



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2016 – São Paulo, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001044

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.614.874– SC (2016/0189302-7), em 15/09/2016, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): “Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora

Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator” (grafei) Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153743
RECORRENTE: JOAO CARLOS CABRAL LINS (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001000-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153748
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001467-26.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153747
RECORRENTE: TATIANE SIMOES FERREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001496-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153746
RECORRENTE: ROGACIANO CEZAR CARDOSO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001592-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153745
RECORRENTE: PAULO DA SILVA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001650-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153744
RECORRENTE: LUCIO CURSINO PEREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000885-26.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153749
RECORRENTE: ESMERALDO DOS REIS LOPES (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153742
RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS PEREIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002006-89.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153741
RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002104-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153740
RECORRENTE: JOSE NAERCIO PEREIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002294-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153739
RECORRENTE: JARBAS DE OLIVEIRA FRANCA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002691-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153738
RECORRENTE: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES, SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000709-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153750
RECORRENTE: VERA LUCIA MARQUES (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), em 15/09/2016, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de

correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grafei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001045

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

0005080-09.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004805-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DONIZETI DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0021362-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151143
RECORRENTE: CICERO LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

0003082-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO ANSELMO MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado. Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0010749-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0006756-86.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISIANA MARIA FERREIRA CARNEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0051150-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151482
RECORRENTE: ELISABETE SOUZA DA COSTA CHACON (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064035-44.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELY RODRIGUES LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000498-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151408
RECORRENTE: JOSE CARLOS CHABARIBERY (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005759-87.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152613
RECORRENTE: BRUNA SILVA DE FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 14/6/2016 (evento 37), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do recurso a ela dirigido;
- 2) Torno sem efeito a decisão de 27/7/2016 (evento 41);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 40 e 43.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005460-19.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 16/6/2016 (evento 37), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado;
- 2) Torno sem efeito a decisão proferida em 27/7/2016 (evento 42);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 40, 41 e 44.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-50.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152844

RECORRENTE: THIAGO BELCHIOR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 28/3/2016 (evento 51), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do recurso a ela dirigido;
- 2) Torno sem efeito as decisões de 3/5/2016 (evento 56) e 9/8/2016 (evento 62);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 55, 61 e 66.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004378-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152849

RECORRENTE: SEVERINO LINO FRANCISCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero em parte a decisão de 6/4/2016 (evento 67), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do recurso a ela dirigido;
- 2) Torno sem efeito a decisão de 17/6/2016 (evento 71);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 70, 74 e 75.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1) Reconsidero a decisão de 14/6/2016 (evento 35), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do recurso a ela dirigido; 2) Torno sem efeito a decisão de 27/7/2016 (evento 39); 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 38 e 41. Intimem-se. Cumpra-se.

0006097-61.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152614

RECORRENTE: GILVACIDA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006300-23.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152616

RECORRENTE: ELITA SILVA DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006286-39.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152615

RECORRENTE: MERCEDES ARAUJO BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032131-06.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152617

RECORRENTE: MAURICIO JOSE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 16/6/2016 (evento 34), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado;
- 2) Torno sem efeito a decisão proferida em 27/7/2016 (evento 39);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 37, 38 e 41.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-74.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA FERRARI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 5/4/2016 (evento 40), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido;
- 2) Torno sem efeito as decisões de 16/6/2016 (evento 44) e 27/7/2016 (evento 48);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 43, 47 e 50.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005573-70.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152612
RECORRENTE: JOVELINO BELCHIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 16/6/2016 (evento 47), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado;
- 2) Torno sem efeito a decisão proferida em 27/7/2016 (evento 52);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 50, 51 e 54.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010975-78.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONOFRE PAULO CORREA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 30/3/2016 (evento 42), determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido;
- 2) Torno sem efeito as decisões de 16/6/2016 (evento 46) e 27/7/2016 (evento 50);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 44, 49 e 52.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-11.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 14/6/2016 (evento 39), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido;
- 2) Torno sem efeito a decisão de 27/7/2016 (evento 43);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 42 e 45.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154375
RECORRENTE: HELIO GONCALEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão contida no evento 38, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do recurso a ela dirigido;
- 2) Torno sem efeito a decisão contida no evento 42;
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 41 e 45.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016651-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL PEREIRA GONCALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 30/3/2016 (evento 42), determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido;
- 2) Torno sem efeito as decisões de 16/6/2016 (evento 46) e 27/7/2016 (evento 51);
- 3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 44, 49, 50 e 53.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOPES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

Petição de 22/9/2016: não conheço do recurso interposto pela parte autora por absoluta ausência de previsão legal, de apelação de acórdão.

Intimem-se.

0018041-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMUR PAVANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Tendo em vista manifestação da parte no item 34 dos autos, reconheço a incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito e determino que a presente ação seja encaminhada à vara comum.

0002683-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153640
RECORRENTE: RODRIGO MELHADO MARQUESINI (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face da r. decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, no qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que o recorrente interpôs outro recurso de medida cautelar em face da mesma decisão ora combatida (exarada nos autos do Processo Principal n. 0005277-77.2016.4.03.6317), protocolado no dia 02/10/2016 às 12:35:56 e distribuído sob o número 0002682-77.2016.4.03.9301.

Configura-se, portanto, a ocorrência de preclusão consumativa, a respeito do que leciona Nelson Nery Júnior:

Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo.

(NELSON NERY JUNIOR, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante” – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003 – pág. 578)

Neste sentido decidi o Excelentíssimo Desembargador Federal Aricê Amaral:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Dado o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, é defesa à parte interpor dois recursos em face do mesmo ato judicial, hipótese em que o segundo é atingido pela preclusão consumativa.

II – Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 93030837118 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25.03.1997 Documento: TRF300038793 Fonte: DJ 16.04.97, p. 224348 Relator(a): DES. FED. ARICÊ AMARAL)

Diante disto, há que se considerar que o primeiro recurso foi distribuído em 02/10/2016, ou seja, anteriormente ao presente, tendo sido processado conforme relatório supra.

Assim, protocolado o presente recurso em 03/10/2016 às 14:01:44, operou-se sobre ele a preclusão consumativa, em conformidade com o art. 507 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil/2015, a “...não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153906

RECORRENTE: THAYZZE GOES NUNES PEREIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com a prolação do acórdão, encerrou-se a atuação jurisdicional desta Turma Recursal.

Os novos documentos médicos apresentados pelo recorrente denotam, em princípio, alteração do quadro clínico posterior ao ajuizamento da ação e à realização da perícia judicial.

O teor desses novos documentos constitui, portanto, nova causa de pedir, que deve ensejar novo requerimento administrativo e, eventualmente, nova ação judicial, em caso de indeferimento do benefício ou omissão da autarquia em analisar o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado da ação, e, em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0000659-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153697

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: NELSON FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, etc.

1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, porquanto o autor já atendeu ao critério etário (documento anexado na petição de 24/08/2011). Anote-se.

2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.300 processos.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001980-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152840

RECORRENTE: JOSE DECIO DE GODOY (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito. Intime m-se.

0034136-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149074
RECORRENTE: SUELI TONI (SP363198 - JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002205-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301145431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0019430-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301140182
RECORRENTE: HELENA AVELLINO COELHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004973-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI CANDIDO DE GODOI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a causa de pedir da presente demanda parece abranger a causa de pedir da ação nº 0004661-70.2009.4.03.6310, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da eventual existência de coisa julgada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0003718-26.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152846
RECORRENTE: HILARIO MARTINS FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto:

- 1) RECONSIDERO a decisão de 12/8/2016 (evento 70), determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201 (Tema 126 da TNU);
- 2) DECLARO PREJUDICADO o recurso contido no evento 71.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0000364-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153737
RECORRENTE: ROGERIO DIVINO VAZ (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001922-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153731
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000044-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154301
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP331633 - TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001886-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153732
RECORRENTE: GILIARD DA SILVA DINIZ (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001377-18.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153735
RECORRENTE: JOSE DIRCEU MARQUES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002004-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153730
RECORRENTE: DANIEL CAIXETA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001293-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153736
RECORRENTE: VICENTE JAIRÓ MONTEIRO (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA, SP325466 - DANIEL COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-85.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153733
RECORRENTE: SEBASTIAO SANTANA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP288188 - DANILÓ RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001440-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154302
RECORRENTE: OZORIO GOMES PASSOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153734
RECORRENTE: GILMAR RIOS DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000951-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153790
RECORRENTE: IRENE MESSIAS ROSA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do falecimento da parte autora.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Quanto ao pedido de anulação da decisão, conferindo-se prazo para os herdeiros se habilitarem, observo que a decisão embargada decidiu a questão controvertida de forma clara e fundamentada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Na realidade, ocorreu pura e simplesmente a inconformidade dos sucessores com o julgado. Tal inconformismo consubstancia evidente caráter infringente, não sendo passível de correção nesta via recursal. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (AgRg-EDcl no RE nº 173.459/DF - in RTJ 175/315 - jan/2001)

Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual ‘não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes

(Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido." (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a decisão monocrática terminativa.

Intime-se.

0003291-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151917

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KLEITON DE OLIVEIRA LEITE (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, tornem-me os autos conclusos para exame dos Embargos de Declaração opostos.

0002723-44.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153034

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: KARINA NASCIMENTO PAVAN

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória deferida pelo Juízo de origem, mantendo a decisão recorrida até eventual decisão em contrário.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Intimem-se.

0006914-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148987

RECORRENTE: JOAO MIGUEL DUARTE COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, exerço juízo de retratação, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201 (Tema 126).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151072

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ANA LUIZA PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810 do STF).

Intimem-se. Cumpra-se.

0017243-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154347

RECORRENTE: MAURO ELIAS CANTANTE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo a habilitação dos dois herdeiros, concedo a gratuidade de justiça e determino à Secretria a regularização do polo ativo.

0064005-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154028

RECORRENTE: FABRICIO LIMA MARTINEZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação de benefício assistencial, nos termos da sentença proferida nos autos.

O INSS noticia a implantação do benefício conforme ofício anexado aos autos em 17/10/2016 (evento nº 54).

Dessa forma, reputo prejudicado o pedido do autor.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para execução do julgado.

Intime-se.

0013387-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152047

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDREIA BONFIM DUARTE (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) ANDERSON APARECIDO BONFIM (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) ANDREIA BONFIM DUARTE (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) ANDERSON APARECIDO BONFIM (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

Visto.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As partes são distintas. O(s) autor(es) daquela(s) outra(s) demanda(s) aparece(m) na presente ação apenas na condição de sucessor processual. O sistema acusou prevenção por equívoco, em virtude do pedido de habilitação aqui formulado.

Dê-se baixa na prevenção.

Prossiga-se com a execução, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.300 processos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000147-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153725

RECORRENTE: ADAUTO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005228-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153717

RECORRENTE: LUCAS DA SILVA TEIXEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007410-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153716

RECORRENTE: AFONSO GONCALVES DA CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042847-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153714

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA SOUZA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA)

0001393-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153721

RECORRENTE: BENEDITA MARIANO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000761-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153723

RECORRENTE: LUCINEIA MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-71.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

RECORRIDO: DONEL BATISTA GOMES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0001506-63.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORVALINA BARBOSA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

0000327-12.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA DE SOUZA CARMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0007767-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KEILA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

0002264-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DEGULIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002707-40.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153718
RECORRENTE: ERIKA RAMOS DE OLIVEIRA (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da TNU. O mencionado tema possui a seguinte ementa: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.” Intimem-se. Cumpra-se.

0010830-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ORLANDO BICEGO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0011253-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA LUCIA LEITE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0002522-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALIETE APARECIDA BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

0007346-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA MARIA NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0003022-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0008152-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS)

0000851-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DOMINGOS CAMPOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI)

0005551-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150598
RECORRENTE: CLEONICE SEVERINA ALVES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA MILENE ALVES (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

FIM.

0012418-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ALESSANDRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS, unicamente, para que implante/revise o benefício, nos exatos termos do acórdão.

Sem prejuízo, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se concorda com a pretensão recursal do INSS, referente à correção monetária e aos juros de mora.

Em caso de discordância ou de silêncio da parte autora, o processo deverá ser sobrestado até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-88.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153728

RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

RECORRIDO: ANA CAROLINA CASERTA (SP359490 - KLEITON JOSÉ CARRARA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria à devida anotação da parte autora recorrida, bem como de seu respectivo procurador.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, após as providências necessárias, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152168

RECORRENTE: ANA RITA ALVES CABRAL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os documentos médicos trazidos com a petição inicial indicam que o autor é portador de doença psiquiátrica, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

- a) a realização de perícia médica, por médico psiquiatra, acerca da doença psiquiátrica alegada pelo autor, conforme documentos médicos acostados à fl. 43 da petição inicial;
- b) a intimação das partes para apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo legal, consignando que a parte autora deverá comparecer na data e horário designados, para entrevista pessoal e apresentação de toda a documentação médica relevante para a realização da perícia, inclusive eventuais prontuários, relatórios médicos e exames, a serem por ela mesma providenciados, sob pena de preclusão da prova; e
- c) com a juntada do laudo pericial, intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000606-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152833

RECORRENTE: GILSON APARECIDO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030941-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149758
RECORRENTE: APARECIDO HONORATO DOS ANJOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008743-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151976
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZEU AMORIM DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de 30/8/2016 (evento 49), determinando o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810 do STF).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA PIERINI (SP311336 - SYARA PEREIRA MAIA) NICOLAS PIERINI RODRIGUES (SP311336 - SYARA PEREIRA MAIA)

Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da manifestação da Dra. Rita Janete de Oliveira Gomes e documentos por ela apresentados em 05/09/2016 (eventos nº 85, 86, 89 e 90), assim como do ofício do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo juntado em 20/09/2016 (evento nº 95).

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0005957-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151925
RECORRENTE: MARCELO ROBERTO ASBAHR BARBOSA DA SILVA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator em 01/09/2016, em decorrência de determinação do Juiz Federal Presidente da 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo quanto à devolução dos autos para exercício de eventual juízo de retratação do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A controvérsia no presente caso refere-se à necessidade do prévio requerimento administrativo.

A decisão embargada foi proferida em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 631240 de Relatoria do Min. Roberto Barroso, após cuidadoso exame da situação fática apresentada nos presentes autos, tratando-se a manifestação da parte autora de mero inconformismo.

Intime-se novamente a parte autora para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Chamo o feito à ordem. 2. Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. 3. Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intimem-se.

0001871-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153925
RECORRENTE: MARCIO GOTTARDI (SP300327 - GREICE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153928
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SALVATTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153929
RECORRENTE: ADELAIDE DOROTI DE ANDRADE RIBEIRO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001314-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153927
RECORRENTE: CUSTODIO ROBERTO RIBEIRO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001086-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153930
RECORRENTE: RINALDO BALBINO DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002036-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153924
RECORRENTE: HOMERO MIGUEL DA SILVA (SP103072 - WALTER GASCH, SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-79.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153926
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE MELO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001939-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152888
RECORRENTE: NICOLINO DE DONATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0005359-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUNHO SIZENANDO CALADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 30/8/2016 (evento 75), para determinar o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810 do STF) e para indeferir o requerimento da parte autora relativo ao cumprimento definitivo parcial do acórdão;
- 2) Declaro prejudicado o recurso contido no evento 78.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036422-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153899
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)
RECORRIDO: SHIRLEY MIRANDA REIS

Petição anexada em 26/09/2016: Considerando que a atuação jurisdicional desta Turma Recursal cessou com a prolação do acórdão, certifique-se o trânsito em julgado, e, em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

0002693-09.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153727
REQUERENTE: REGINA APARECIDA DO CARMO (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do

contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005046-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANO TELES FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos etc.

Ao analisar o acórdão proferido, verifico a existência de erro material quanto à cassação do benefício concedido em sentença.

Nos termos do art. 494, I, do Novo CPC, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais.

De fato, mesmo sem o reconhecimento do período de 16/8/2005 a 27/9/2010 como especial, a parte autora completou 35 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Sendo assim, com o escopo de sanar referido erro material, altero os itens 5 e seguintes do acórdão, conforme segue:

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para deixar de reconhecer como especial o período de 16/8/2005 a 27/9/2010. No mais, mantenho a r. sentença tal como proferida.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

É como voto.

Mantido o benefício, resta prejudicado o pedido do INSS de devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela (petição de 22/6/2016, arquivo 36).

Oficie-se o INSS para reimplementar o benefício indevidamente cassado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento de peças ao MPF para apuração e persecução do crime de desobediência a ordem judicial, bem como requisição de abertura de procedimento interno para imputação de pena por infração disciplinar ao servidor faltoso.

Intimem-se.

0002679-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: MARIANA SALLES DINIZ SILVA (SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos n.º 0006200-48.2016.4.03.6303, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a prorrogação do benefício de salário-maternidade por 60(sessenta).

É o breve relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, eis que, embora seja obrigação da empresa o pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, isso não afasta a natureza previdenciária do benefício, remanescendo, no meu entender, o interesse direto da autarquia, que deve figurar no pólo passivo da ação.

No caso dos autos, a medida antecipou os efeitos da tutela de urgência para determinar a prorrogação do benefício de salário-maternidade por 60(sessenta) dias, nos seguintes termos:

“1) DO PEDIDO DE URGÊNCIA.

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

A parte autora informa, em síntese, que seu filho nasceu prematuro em 17/04/2016. Relata que em decorrência do nascimento precoce, o bebê foi acometido de diversas complicações médicas, motivo pelo qual permaneceu internado em unidade de terapia intensiva neonatal até 10/07/2016, ou seja, durante 85(oitenta e cinco) dias.

Informa que usufruiu da licença maternidade até 14/08/2016, tendo permanecido em licença amamentação no período de 15/08/2016 a 30/08/2016. Após, gozou férias no interstício de 08/09/2016 a 18/09/2016.

Alega que em decorrência do longo período de internação do recém nascido na UTI neonatal, esteve em contato com o filho prematuro por período muito inferior àquele previsto na legislação.

Sustenta que o bebê, com pouco mais de 04(quatro) meses de idade, encontra-se com apenas 3,43 quilos, necessitando de cuidados médicos e maternos intensivos, sendo submetido a diversos procedimentos e apresentando um quadro de saúde muito frágil em razão da prematuridade.

Desta forma, em virtude da necessidade premente de cuidados que seu filho possui, requer, em sede de tutela de urgência, a prorrogação da licença maternidade e, conseqüentemente, do benefício previdenciário de salário maternidade, pelo prazo equivalente ao tempo de internação do bebê a partir do nascimento ou a partir da data da alta hospitalar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O direito à licença da gestante “sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ainda estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no parágrafo 3º de seu artigo 93, permite em casos excepcionais a extensão do período de repouso por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto, mediante comprovada necessidade médica, o que busca tutelar situações em que exista risco para a vida do feto, da criança ou da mãe.

Contudo, é de conhecimento notório que os bebês que nascem prematuramente, justamente por não completarem o desenvolvimento no ambiente intrauterino, apresentam diversas complicações após o parto, demandando atenção médica especial.

É o que se verifica no caso concreto.

Depreende-se da leitura do relatório médico apresentado com a inicial (fls. 38/41) que o filho da parte autora permaneceu internado desde a data do nascimento até 10/07/2016, tendo sido submetido a diversos procedimentos, como aspiração de vias aéreas superiores, reanimação com ventilação e necessidade de permanecer "intubado" (sic), em uso de nutrição parenteral por 39 (trinta e nove) dias, através de cateter percutâneo e cateter umbilical. Após, passou a receber nutrição enteral com leite materno ordenhado e/ou fórmula láctea por SOG/VO, recebendo alta com dieta 100% enteral por via oral, restando suficientemente demonstrado que necessita de cuidados por acompanhante capacitado.

Nesse sentido, levando-se em consideração a gravidade da situação médica a que esteve submetida o infante e os cuidados que ainda inspira, é o caso de observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o dever de proteção à vida e à saúde da criança, os quais devem preponderar em relação à legalidade estrita na hipótese excepcional narrada nos autos.

De tal forma que a tutela de urgência deve ser deferida, uma vez que presente a probabilidade do direito e também o perigo de dano, que reside no fato de que se a parte autora não for contemplada com a prorrogação do benefício de salário-maternidade, tendo que retornar às atividades laborais, seu filho ficará desamparado do apoio materno integral, o que pode gerar prejuízos imprevisíveis e irreparáveis para a saúde do bebê, já tão fragilizada.

Cumprе ressaltar também que não obstante o Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99) prever a extensão excepcional do benefício pelo prazo de duas semanas antes e depois do parto, esta extensão não se mostra suficiente diante do grave quadro de saúde apresentado pelo filho da parte autora, mostrando-se razoável a concessão de prazo mais adequado ao caso concreto.

Diante da fundamentação exposta, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro parcialmente a tutela de urgência, concedendo em favor da parte autora a prorrogação do benefício de salário-maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de notificação da empresa empregadora do teor desta decisão, sem prejuízo dos vencimentos ou eventuais vantagens pessoais.

A empregadora Berlitz Centro de Idiomas S/A. poderá realizar as deduções do valor pago a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei.

Oficie-se para cumprimento e providências, com comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o INSS, comunicando-se o ora decidido, solicitando-se o cumprimento com urgência.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, cumulado com o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.”

Assim, não se está estendendo o benefício além do limite legal, mas concedendo à autora o tempo restante de 60(sessenta) dias, para que possa gozar integralmente do salário-maternidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, atendendo ao princípio constitucional de proteção à maternidade e, conseqüentemente, ao recém-nascido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000263-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153073
RECORRENTE: GENESIO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Posteriormente, tendo em vista o não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, e diante da multiplicidade de ações a respeito do tema, o STJ atribuiu ao Recurso Especial n.º 1.614.874 – SC (2016/0189302-7) o rito disposto no artigo 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e determinou novamente a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre a questão afetada (possibilidade de substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), com fulcro no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-61.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153484
RECORRENTE: WALDOMIRO LANZONI (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por WALDOMIRO LANZONI em face de decisão, registrada no termo 6304009028/2016, em 20/09/2016, que indeferiu a tutela provisória de evidência para alteração nos valores do benefício de aposentadoria recebida pelo Recorrente.

Decido.

De fato, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, como também, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Contudo, examinando os autos, não verifico a presença, no presente momento processual, dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando-se que o autor requer o cancelamento de ato administrativo concedido sem vícios, sendo de rigor a devolução das parcelas eventualmente recebidas.

Nesse sentido há jurisprudência:

“ Previdenciário. Desaposentação. Revisão da Renda Mensal Inicial. Reconhecimento de tempo de serviço exercido como segurado autônomo. Necessidade de indenização do tempo exercido como autônomo. Necessidade de devolução prévia dos valores recebidos como

condição para desaposentação. Recurso parcialmente provido para que seja reconhecido o tempo de serviço como autônomo para eventual indenização futura.

Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.

O Segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial.

Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.

Trf- 3ª Região. AC 1297012. 10ª Turma.

Relator o Juiz Omar Chamon

DJF3 de 19/11/2008.”

Por fim, ainda que se permitisse neste momento processual, a desaposentação do autor, seria necessária prova técnica, com a contagem do tempo trabalhado e da regularidade das contribuições por parte do contador judicial.

Diante do exposto, indeferido a tutela provisória de evidência.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0003461-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153695

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ALBERTO GABRIEL BIANCHI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos, etc.

Indefiro o pleito do autor no que tanga à devolução dos autos ao Juízo a quo. Em razão do efeito devolutivo do recurso, este Colegiado é competente para conhecer o pedido autoral acerca da execução provisória.

Contudo, embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Assim, não está autorizada a antecipação da tutela recursal no que tange ao pagamento dos atrasados, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional (pagamentos de valores em atraso com caráter alimentar, com risco de não serem restituídos, casos os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes).

Por fim, sublinho que a execução contra a Fazenda Pública somente pode ser levada a efeito após o trânsito em julgado, em atenção ao estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

0001827-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153693

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER MARSSOLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 30/08/2016: Indefiro, pois no dispositivo da r. sentença recorrida constou expressamente que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deveria perdurar até 6 (seis) meses, cujo termo já expirou.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153543

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO ANASTACIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUIS ALBERTO ANASTACIO

(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA REGINA ANASTACIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ODILA

BUSCH ANASTACIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela União Federal, conforme previsão do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento da parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, para que implante/revise o benefício, nos exatos termos do acórdão. Sem prejuízo, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se concorda com a pretensão recursal do INSS, referente à correção monetária e aos juros de mora. Em caso de discordância ou de silêncio da parte autora, o processo deverá ser sobrestado até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810 do STF). Intimem-se. Cumpra-se.

0056353-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153128

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDENOR JOSE DA COSTA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

0009522-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153198

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VIRIATO SILVERIO ALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

FIM.

0007541-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153696

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELENA VIEIRA JACOMELI (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Vistos, etc.

Reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada, em decorrência do decurso do prazo para apresentação da parte autora à perícia administrativa.

Ademais, pondero que é facultada à autarquia previdenciária a análise da reabilitação do segurado em caso de benefício por incapacidade, nos termos da lei.

Intimem-se.

0004071-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152655

RECORRENTE: IZILDINHA DA SILVA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003).

Em decisão, anexada em 25/08/2016 - 18:23:52, foi determinada à parte autora o fornecimento de cópia da Carta de Concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/ 085.822.924-2), documento necessário para que a Contadoria da Turma Recursal verifique a revisão do benefício referente à limitação ao teto, com reflexos nas formas das EC's 20/98 e 41/03.

A parte autora comunica, em 08/09/2016 (arquivo n. 31), que o agendamento foi efetuado pela autarquia-ré para o dia 15/09/2016.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento da determinação judicial.

Após, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer e eventuais cálculos.

No silêncio, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intime(m)-se.

0002671-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORINDA MARQUES DE SOUZA PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento integral do acórdão proferido por esta Turma Recursal, tendo em vista que foi decretada a nulidade da sentença e não mera conversão do feito em diligência.
Intimem-se.

0002609-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISSON JOAQUIM SOARES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, INSS interpôs recurso.

Originalmente, o recurso foi distribuído ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo que, por decisão monocrática proferida em 14/11/2012, determinou a conversão do julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial atuante neste órgão, sendo elaborado respectivo laudo pericial contábil.

Em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram livremente redistribuídos à relatoria deste 9º Juiz Federal da 9ª Turma Recursal.

Posteriormente, este Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do presente recurso, em razão da prevenção em relação ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos àquele MM. Juízo, o mesmo não conheceu da prevenção, determinando a devolução a esta Turma Recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão proferida nos autos pelo MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo (14/11/2012), que resultou na conversão do julgamento do recurso em diligência para elaboração de parecer pela contadoria judicial.

Cumprida a diligência no MM. Juízo Federal de origem, houve a devolução dos autos eletrônicos ao seu Relator.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 3ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF vigente à época):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, fez-se necessária a declaração de incompetência desta 9ª Turma Recursal de São Paulo, para a devida redistribuição ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento do recurso, por prevenção.

Todavia, a prevenção não foi reconhecida pela Turma Recursal de origem.

Destarte, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São

Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição da República.

Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e § único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive da petição inicial, desta decisão e da decisão do MM. 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo (de 10/08/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148649
RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao juiz federal relator, para adequação do acórdão à tese firmada pela TNU.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301147499
RECORRENTE: MARIA HELENA MIGUEL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora sustenta que o período de 01/07/1991 a 31/12/1992 não foi computado como tempo de contribuição pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para que efetue a reprodução do tempo de contribuição apurado administrativamente, indicando se houve ou não o cômputo do período mencionado.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004837-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152304
RECORRENTE: VALDEMIR OLIMPIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento da parte autora.

Intimem-se.

0000969-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301140925
RECORRENTE: MOISES BORGES DE SOUZA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-68.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153802

RECORRENTE: BENEDITO LOPES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032223-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153775

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031323-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153777

RECORRENTE: ANGELA MARIA NUTTI (SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025035-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153779

RECORRENTE: ALTAIR DE OLIVEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002091-73.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153795

RECORRENTE: OSVALDO VASQUES FILHO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP104940 - EDMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001930-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153797

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES TORRONE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153794

RECORRENTE: ROBERTO BATISTA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153792

RECORRENTE: RENILDA EUSTAQUIA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153801

RECORRENTE: CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001660-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153799

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ILDEBRANDO JOSÉ DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001650-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153800

RECORRENTE: JOSE APARECIDO FORNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153805

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA MARIA FERREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

0001987-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153796

RECORRENTE: JOSE CARLOS CONCEIÇÃO (SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS, SP353750 - ROGÉRIO MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153804

RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE FARIAS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029504-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153778
RECORRENTE: CRISTINA YAMBANIS (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004164-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153785
RECORRENTE: ALMIR ANTONIO FURLAN (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023540-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153780
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031384-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON SANTANA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0002815-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PAULO CALDERON (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA)

0002655-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE LEANDRO SANTOS (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS)

0004804-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ALVES DE ALMEIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0004433-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153784
RECORRENTE: CICERO FIRMINO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153806
RECORRENTE: LUIZ PIRES HOLANDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001238-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0003479-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON LUIZ COLOMBO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

0007507-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PIASSI (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE)

0003981-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153787
RECORRENTE: SALETIEL DOMIGOS DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008012-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)

0003352-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153789
RECORRENTE: ODAIR BENEDITTI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002610-90.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154300
RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)
RECORRIDO: ROBSON SIMIONI PEDROSO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSUPERO – UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à recorrente que realize a matrícula do autor

ROBSON SIMONI PEDROSO no segundo semestre de 2016 no curso de Comunicação Social, além de permitir sua frequência às aulas e avaliações respectivas, independentemente de aditamento do contrato de financiamento estudantil, até que sobrevenha sentença ou decisão em sentido contrário.

O recorrente sustenta que o aluno matriculado no curso superior de Comunicação Social, embora tenha sido beneficiário de contrato de financiamento estudantil – FIES de 100% (cem por cento) no ano de 2015, não obteve o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2016, o qual permanece irregular.

Defende que, diante da inexistência de contrato de financiamento estudantil ativo, não houve repasse de valores à instituição de ensino, de forma que o aluno encontra-se inadimplente com as mensalidades do primeiro semestre em 2016, sendo tal débito passível de cobrança em sua integralidade, conforme art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 08/07/2011, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26/4/2014. Por isso, o aluno estaria sujeito ao indeferimento da matrícula para os próximos semestres, conforme previsão do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido o pedido de efeito suspensivo.

Não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à instituição de ensino.

Com efeito, o deferimento da matrícula a título provisório visa apenas a resguardar o direito do autor para o caso de obter êxito na demanda, mas não impedirá a cobrança das mensalidades em atraso se não houver renovação do contrato de financiamento estudantil.

Por outro lado, o risco de dano irreparável para o autor é evidente, visto que a falta da matrícula resultaria em inevitável suspensão ou interrupção do curso universitário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0000780-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152132

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUDINER CLAUDIO QUIRINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Vistos etc.

Ao analisar o acórdão proferido, verifico a existência de erro material no acórdão quanto aos períodos que deixaram de ser reconhecidos como especiais.

Nos termos do art. 494, I, do Novo CPC, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais.

De fato, em suas razões recursais, o INSS questionou o reconhecimento dos períodos de 29/4/1995 a 1/1/1996 e de 15/10/1996 a 5/3/1997. Em acórdão, deixou-se de reconhecer como especiais os períodos de 17/10/1996 a 31/7/1996 e de 1/8/1990 a 1/10/1996, que não haviam sido especificamente impugnados pelo INSS.

Trata-se de decisão ultra petita.

Sendo assim, com o escopo de sanar referida inexatidão material, altero os itens 15 e seguintes do acórdão, conforme segue:

15. No caso sob exame, o PPP apresentado a fim de comprovar a atividade de motorista no período de 15/10/1996 a 10/11/1997 (fl. 42) informa o responsável pelos registros ambientais. Correto, portanto, o reconhecimento de tal período como especial.

15.1. Não obstante, não há responsável ambiental no PPP referente às atividades de cobrador e motorista no período de 29/4/1995 a 1/10/1996, para o qual se exige a efetiva exposição aos agentes nocivos.

16. Por fim, observo que o incorreto preenchimento da GFIP, por si, não leva à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta se verifica, nos termos da lei, por documento técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não se pode restringir o direito do segurado devido a um erro da empresa.

17. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para deixar de reconhecer como especial o período de 29/4/1995 a 1/10/1996. No mais, mantenho a decisão recorrida tal como proferida.

Intimem-se.

0001505-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301140246

RECORRENTE: MARIENE DOS SANTOS CLEMENTE (SP339596 - ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153692

RECORRENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em contrarrazões oferecidas nos autos, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015.

Concedida oportunidade, foi apresentada manifestação pela parte contrária.

É o relatório.

De fato, na r. sentença prolatada nos autos restou deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicavam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Contudo, tal Lei foi derogada pelo Código de Processo Civil vigente – Lei federal nº 13.105/2015, que dispõe em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, antes de determinar à parte a comprovação dos requisitos para concessão do benefício. As razões do indeferimento devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, conforme dispõe o artigo 100 do CPC.

No presente caso, ainda que desconsiderada a perda da remuneração, em razão do recente desemprego, as razões veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo não foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, que permanece recebendo renda proveniente de benefício previdenciário acima da faixa de tributação do imposto de renda (RMA líquida: R\$ 2.404,74 em 03/2016 – pág. 15 dos documentos anexos à petição inicial), cujo montante é compatível com o conceito legal de pobreza.

Nesse tocante, há justo motivo para reparo do capítulo decisório na r. sentença prolatada nos autos, para denegar o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Ante o exposto, acolho a impugnação arguida pelo INSS, para o fim de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Destarte, providencie a parte autora o devido recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena deserção.

Intimem-se.

0001047-14.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151955
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARICE DE JESUS DEL MOURA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

5. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne ao Juízo de origem para audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos para a comprovação da alegada dependência econômica.

6. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016: Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Intime-se.

0001858-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154336
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FONTES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002500-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154339
RECORRENTE: JOSE GONCALVES ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0048244-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153897
RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES ANTONIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

específico, não pode ser reconsiderada posteriormente, em razão da ocorrência da preclusão lógica. Isto é, formulado o pedido de desistência, não pode a parte autora requerer posteriormente o andamento processual, ignorando, assim, o pedido de desistência.

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu, in verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acarreta preclusão lógica a formulação de pedido de desistência pela autora da ação, a impedir que, posteriormente, mesmo que ainda não homologada, seja requerida a desistência da desistência.
 2. A falta de intimação do réu sobre o pedido de desistência não pode ser invocada pela própria autora-desistente como causa impeditiva da eficácia da desistência, que formulou em ato de manifestação de vontade unilateral, reconhecida como válida pela lei, pois somente o réu, se prejudicado, poderia discutir a validade da homologação judicial sem sua intimação.
 3. Agravo de instrumento desprovido.” (grafei)
- (TRF 3ª Região – 3ª Turma – AG nº 169025/SP – Relator Des. Federal Carlos Muta – j. em 18/04/2007 – in DJU de 25/04/2007, pág. 395)

Destarte, indefiro o desentranhamento da petição de desistência anexada aos autos em 17/08/2016.

Todavia, para a desistência do processo, no atual estágio processual, é necessário o consentimento da parte ré.

Por isso, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência manifestado pela parte autora.

Petição anexada em 25/08/2016: Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que não houve revogação expressa dos poderes outorgados ao advogado Felipe Augusto de Oliveira Pottoff, remanescendo a representação da parte autora por parte do mesmo.

Acaso o autor pretenda ser representado por intermédio da Defensoria Pública da União, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, sendo que referido órgão ingressará no estado processual em que se encontrar o processo.

Oficie-se a DPU, encaminhando cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0003592-32.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152856
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007003-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR TEIXEIRA PLATINE (SP116573 - SONIA LOPES)

0010279-67.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIS CHRISTINA MENDONCA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

0007239-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152820
RECORRENTE: JOAO JOSE DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004104-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102249
RECORRENTE: ELIZETE MARIA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007500-41.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 29/1193

processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154364
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: REGINA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYLA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYNALDO JOSE GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROMEU CASALE FILHO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) RENATO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

0001762-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154363
RECORRENTE: BENEDICTO LUIZ VISENTAINER (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002454-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA DA COSTA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a causa de pedir da presente demanda parece abranger a causa de pedir da ação nº 0004437-98.2010.4.03.6310, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da eventual existência de coisa julgada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0001334-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152839
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO PEREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011569-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154260
RECORRENTE: AMARILDO DE ANDRADE (SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em Primeiro grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os presentes autos para o juízo de origem, para cumprimento da determinação contida no v. acórdão.
Intime(m)-se.

0008980-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE ROSS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Diante do exposto:

· nego seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora;
· determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pelo INSS até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Tema 123.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Tema 123. Intime-se. Cumpra-se.

0008368-70.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA MESQUITA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0005691-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO MONTANHOLI (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

0005364-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR JOSE DO CARMO (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI)

0006667-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALKIRIA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0007071-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA JULIA DOS SANTOS ZOLARO VIEIRA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDAO BONETI)

0006750-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

FIM.

0002276-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO MATEUS DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

Com essas considerações, indefiro o pedido ora deduzido pela parte autora e ADMITO o pedido de uniformização do INSS, determinando a remessa dos autos para a Turma Regional de Uniformização;
Intimem-se. Cumpra-se.

0040541-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301141399
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROSA DETIRMIMANI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Diante do exposto, exerço juízo de retratação, para admitir o pedido de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0044816-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELITA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0062890-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA MARIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

FIM.

0048961-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152890
REQUERENTE: KARINA RAMALHO BORTOLUCI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO)
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2 REGIAO RJ/ES (RJ143653 - ISABELA PIMENTEL DE BARROS)

Diante do exposto:

- 1) RECONSIDERO a decisão de 8/8/2016 (evento 66), para admitir o pedido de uniformização interposto, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização;
- 2) DECLARO PREJUDICADO o recurso contido no evento 68.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-68.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZETE DE JESUS PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Com essas considerações:

ADMITO o pedido de uniformização do INSS, determinando a remessa dos autos para a Turma Regional de Uniformização;

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia previdenciária - INSS. Intimem-se.

0055484-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE ROMIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001707-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154305
RECORRENTE: CLEVERSON SENAPESCHI BARROS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002325-12.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO CALEFFI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento

pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002386-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0041327-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149294
RECORRENTE: JEFERSON PEREIRA E SILVA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149771
RECORRENTE: EUCLIDES DALLA COSTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010867-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154238
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002354-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154248
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003617-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153726
RECORRENTE: CARLOS CESAR DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o incidente de uniformização interposto.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0000057-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153772
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022586-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153545
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS HENRIQUE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153546
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

0013320-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149374
RECORRENTE: ANTONIO NONATO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002888-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154269
RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153548
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS REZENDE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153547
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS FELTER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

FIM.

0002434-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Com essas considerações:

· Nego seguimento aos pedidos regional e nacional de uniformização, interpostos pela parte autora;
· Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO Nº 526 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime m-se.

0006217-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301131065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: RUTH FERNANDES DE BARROS (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

0006028-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130338
RECORRENTE: APARECIDO MIGUEL DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001207-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153575

RECORRENTE: JOÃO DE MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Em verdade, a parte autora apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002941-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151938

RECORRENTE: HENRIQUE FERNANDES DAS NEVES (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030860-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149760
RECORRENTE: NEUZA TORALES DE GISMENES (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CLAUDINEI DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · Nego seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora; · Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA. Intime-se.

0005173-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS FLAVIO SOARES PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0003296-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER FERNANDES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

FIM.

0000271-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152809
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL DE FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
 3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
 5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.
 6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:
“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se)
- (PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)
7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0006173-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135152

RECORRENTE: SEBASTIANA DIVINA LEMES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0009486-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152159

RECORRENTE: LUIS PAULO MARTINS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intime-se.

0005876-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153598

RECORRENTE: JESUS LUCIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0002259-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154316

RECORRENTE: BARBARA NUNES SOUSA (SP332021 - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, SP268592 - CAROLLAINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010902-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154328

RECORRENTE: DIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP212967 - IARA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007007-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154319

RECORRENTE: LEONARDO BRUNO GALVAO BRAZAO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido

de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0063005-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153698

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153650

RECORRENTE: LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003818-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153684

RECORRENTE: JOSE ALMI LIMA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004983-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151933

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA APARECIDA FARIA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0005093-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153703

RECORRENTE: TATIANA DO NASCIMENTO DIAS BASTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027441-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153104

RECORRENTE: RENATA FREIRE DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004308-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154244

RECORRENTE: ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-79.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149297

RECORRENTE: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153114

RECORRENTE: JOVINA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001286-12.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZILDA APARECIDA TEIXEIRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0001196-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154250

RECORRENTE: DIRCEU GOMES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000362-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154255

RECORRENTE: JAMIL ANTONIO DIAS (SP190633 - DOUGLAS RABELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001283-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153712

RECORRENTE: EDIMARIO ROSA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008575-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154242

RECORRENTE: MARLENE FELIX DE SOUZA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153707

RECORRENTE: SILVANA MARIA LUIZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011396-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149312
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDIONETE APARECIDA COMIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0004639-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: EDIVALDO PERPETUO DIAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0017531-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153701
RECORRENTE: IRENE PERES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004576-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301147082
RECORRENTE: AILTON VIEIRA DA ENCARNACAO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004785-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153643
RECORRENTE: NADIR FERREIRA COSTA SILVEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006768-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153682
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FIGUEREDO MANGUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003535-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153685
RECORRENTE: CEZAR RODRIGUES AQUINO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151936
RECORRENTE: MOISES RAMOS DE ALCANTARA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004282-91.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149296
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0004248-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149762
RECORRENTE: VITALINA FREGULIO ZANELA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010338-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154240
RECORRENTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-06.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153880
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005047-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153704
RECORRENTE: BENEDITO OSVALDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002017-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153878
RECORRENTE: ANTONIA DE LOURDES DA SILVA MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151943
RECORRENTE: ELIAS GOMES ANTUNES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-29.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153645
RECORRENTE: CLAUDETE PEDRA AUGUSTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149767
RECORRENTE: NEIDE DONIZETE DA SILVA PINTO OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004958-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151934
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LILIAN FERNANDA PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0001335-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154249
RECORRENTE: GILDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149768
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LAVOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAO TEIXEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE)

0006154-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153683
RECORRENTE: BRAULIO AMANCIO DE SOUSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000906-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149770
RECORRENTE: APARECIDA IOLANDA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081930-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154235
RECORRENTE: VINICIUS DIAS PEREIRA DE FREITAS (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002030-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151939
RECORRENTE: DIOGENES ALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001021-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154251
RECORRENTE: JORGE SAMUEL OLIVEIRA ROCHA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013689-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151928
RECORRENTE: GERALDA DE FATIMA E MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007606-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151929
RECORRENTE: MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003756-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153110
RECORRENTE: CIBELE DO CARMO BERTUCCI SARTORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-72.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153686
RECORRENTE: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153646
RECORRENTE: RENAN ELIAS NUNES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009606-27.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001223-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149769
RECORRENTE: EVA DE JESUS MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010396-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154239
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA SCORSATO FAVARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006137-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153108
RECORRENTE: DIEGO MIKAEL DELGADO BARROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007165-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154243
RECORRENTE: JOAO ALVES FERREIRA FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021424-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153700
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA MARIA DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA)

0058694-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153699
RECORRENTE: LUZIA VAZ DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005454-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151932
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CATONHO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000096-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154256
RECORRENTE: FLORENCIO BAVARESCO DIAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014374-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154237
RECORRENTE: BEATRIZ MARIA MACHADO DA COSTA (SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154245
RECORRENTE: PAULO SERGIO ROQUE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013230-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153702
RECORRENTE: DIRCEU FORGIA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-10.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)

0000741-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153647
RECORRENTE: MARIA REGINA PROGIANTE DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154254
RECORRENTE: GEORGINA MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-51.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153644
RECORRENTE: LAUDEMI PEREIRA DE LIMA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002747-93.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149766
RECORRENTE: BENEDITO AURELIO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004888-18.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149761
RECORRENTE: VERA LUCIA QUEIJA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078623-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149759
RECORRENTE: VERA LUCIA BUENO (SP206621 - CELSO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153709
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CESAR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053477-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149293
RECORRENTE: AUREA DA SILVA PEIXOTO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010017-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149387
RECORRENTE: LEOZINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007733-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153681
RECORRENTE: ROBINSON CARLOS DE SOUZA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003324-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153111
RECORRENTE: ELIACINI DAS GRACAS E SILVA OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0000061-82.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0000215-29.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAN MARIA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000622-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149772
RECORRENTE: MARCIA RODRIGUES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
RECORRIDO: BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022195-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153105
RECORRENTE: ATELVITA PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012172-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154270
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003911-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153708
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA ROMAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011333-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149295
RECORRENTE: DORIVAL GUERREIRO LOPES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-54.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153881
RECORRENTE: ANA MARIA FRAGOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154252
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VENDRAMI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153713
RECORRENTE: ZENAIDE ELVIRA BASSO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007625-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153689
RECORRENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066701-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152836
RECORRENTE: LUCINDA SANDRA ALVES SIMONE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153649
RECORRENTE: JONATHAN GUILHERME ELVIRO DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004312-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153706
RECORRENTE: LINDOMAR PINHEIRO LOPES SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007508-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151930
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007377-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153107
RECORRENTE: MERCINDA ALVES DE JESUS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004004-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150705
RECORRENTE: ANIZIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004093-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149763
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS ANJOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004169-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153109
RECORRENTE: ROSARIA ANDRADE SAAR ROSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019842-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153106
RECORRENTE: MARIA IRES BARBOZA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005632-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151931
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CAETANO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-33.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153112
RECORRENTE: ROSALINA GERIN CHESINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154247
RECORRENTE: VANDERLICE ROCHA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005233-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153642
RECORRENTE: GABRIEL BECHER (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004030-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149765
RECORRENTE: BERNARDINO COSTA SIMAS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009299-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154241
RECORRENTE: MONICA SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149764
RECORRENTE: JESLER NASSIM CAUTELLA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013189-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301147079
RECORRENTE: EDNAURA LOBATO SILVA MESQUITA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151942
RECORRENTE: APARECIDA DE ANDRADE SILVA LEO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012880-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153680
RECORRENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO SILVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-20.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149298
RECORRENTE: CINIRA SUDAIA DE ALMEIDA PRADO ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002361-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153628
RECORRENTE: ODAIR BATISTA TEIXEIRA (SP349633 - FE4RNANDO BIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, sego seguimento ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

0001828-71.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153505
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SERGIO STIMAS DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Diante do exposto:

- 1) Reconsidero a decisão de 12/8/2016 (evento 41), negando seguimento ao pedido de uniformização;
- 2) Declaro prejudicado o recurso contido no evento 44.

Intimem-se.

0007228-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA MARIA BRITO BRUNO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante do exposto:

- determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada nos autos em 03/05/2016;
- nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0002382-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BUZETTO AVANZI (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)

Diante do exposto:

- Nego seguimento ao pedido de uniformização do autor;
- Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (TNU – TEMA 123).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · Nego seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. · Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA. Intime-se.

0001453-33.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA FATIMA NICOLETTI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

0012066-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELI PERPETUA NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007299-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151956
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODRIGO KEITI TSUCHIDA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)

FIM.

0005182-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113897
RECORRENTE: MARIA LUIZA DANTAS (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 124 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte ementa:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. EXTENSÃO PARA OUTROS BENEFÍCIOS DIVERSOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.”

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intime-se.

0002978-68.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEVERSON JARDIM SIQUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0000252-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES (SP253433 - RAFAEL PROTTI)

0005087-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR DA SILVA COUTINHO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

FIM.

0004505-77.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA VENTURA SANTANA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização dirigido ao STJ.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA

PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0003389-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153597

RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005321-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153596

RECORRENTE: AFONSO MARQUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001792-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153711

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAQUELINE APARECIDA LOPES BUENO DE SOUSA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0038598-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153616

RECORRENTE: JOSE NOEL VITALINO (MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0002263-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152297

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA TELMA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.039, caput, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.

0051728-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151148

RECORRENTE: GENILTON PAULO SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0004279-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301155660

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0001116-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153559

RECORRENTE: JOSE MARIA AFARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150139
RECORRENTE: ROSALI APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153577
RECORRENTE: NELSON MOREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se.

0009835-97.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA RUSSO TOSELLI (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

0001636-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153246
RECORRENTE: REDALVIM PEREIRA DE FREITAS (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038976-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152859
RECORRENTE: JOSE ARMANDO DE JESUS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004228-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CLAUDIO ARGENTON (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0001353-30.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144535
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS ALVES BRAZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0004388-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO , SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP222098 - WILLIAM YAMADA)

0000649-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ GONZAGA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

0000214-13.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153118
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES NONATO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a

moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0035831-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154287

RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA MAXIMO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002940-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154257

RECORRENTE: APARECIDA IVONE SALVADOR SANCHES (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso interposto. Intimem-se.

0017368-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153612

RECORRENTE: VALDETE DOS SANTOS SACHETIN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000617-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153614

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ATHAYDE FALSETTI JUNIOR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000755-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153613

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO APARECIDO FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 49/1193

dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002315-13.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153653

RECORRENTE: JOSE APARECIDO ANTONIO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149276

RECORRENTE: SONIA AMBROSIO DE CASTRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008911-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153883

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

0004706-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153652

RECORRENTE: IZABEL TENORIO GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149277

RECORRENTE: CLEONICE FAZANI (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154265

RECORRENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149275

RECORRENTE: ROSELLY LIMA HATAKEYAMA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149278

RECORRENTE: ADEILDO GURGEL PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002464-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIAN HENRIQUE TRUCULO DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) SILVIA MARIA

TRUCULO (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

0059328-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153115
RECORRENTE: GEMMA PEDRAS POLICENO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004339-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153116
RECORRENTE: LUZIA FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-09.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153117
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA ALVES AMEMIYA (SP152115 - OMAR DELDUQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042467-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153651
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007811-57.2006.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150936
RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE FIGUEIRA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) VINICIUS FIGUEIRA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) GUSTAVO FIGUEIRA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008079-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154121
RECORRENTE: ROSILEIDE DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007037-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEOVANE DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

0060558-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149273
RECORRENTE: DIOMARIO PEREIRA DE JESUS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014678-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152838
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003254-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149274
RECORRENTE: LUCIENE SILVA DE ANICEZIO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0006381-18.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Int.

0004092-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZOROASTRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0001163-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINO APARECIDO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0030373-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)

0000278-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA NATALINA LEMES DE CAMARGO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0004376-90.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE APARECIDA MULLER (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0006574-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JOSE DE BARROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0007943-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151153
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001982-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BAPTISTA PULHEIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001596-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0005291-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL GABRIEL DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

0003844-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148957
RECORRENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0050550-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO CHIOCHETTI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

0040171-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148958
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELIANE LOPES DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0004390-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELEN CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN, SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

0001400-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301147175
RECORRENTE: CELIA DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000891-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301147217
RECORRENTE: LUANA ANDREZZA DA SILVA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP250911 - VIVIANE TESTA, SP204035 - EDUARDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova

material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0003383-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153591
RECORRENTE: VERA RUTE TUDOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032096-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153590
RECORRENTE: DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001679-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153593
RECORRENTE: DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153592
RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO MANSUR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053663-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP337162 - PATRICIA GALDINO DA SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso Extraordinário apresentado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão. O acórdão atacado reconheceu a decadência ao direito de pleitear a revisão do benefício, seguindo orientação da decisão proferida pelo STF no RE nº 626.489/SE e o recorrente alega ser indevida a aplicação da decadência a benefícios concedidos em data anterior à vigência da MP nº 1.523/97.
3. Os dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Não foram opostos embargos de declaração com o estopo de suprir tal omissão, portanto, não possui o requisito do prequestionamento explícito sobre a controvérsia jurídica.
4. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
5. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confirma-se: “É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)
6. Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao recurso apresentado. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS. Intimem-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 53/1193

Cumpra-se.

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

0002330-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0007781-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ITAMAR FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

0007494-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000023-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVAL RENATO ROZINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP177499 - REURY LOPES PINTO, SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES)

0003290-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA LOPES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0001850-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO ORNELAS BERTI (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

0000465-58.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LOPES LANICHE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0001271-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

0002048-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)

0000346-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA INACIO MARTINS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

0006451-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA MARIA XAVIER ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004892-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA REGINALDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro prejudicado o recurso extraordinário. Intimem-se.

0009152-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153663
RECORRENTE: RAIMUNDO ADAO DE BRITO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053921-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153756
RECORRENTE: ELIZABETH DOURADO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001972-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153671
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se.

0001449-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149283

RECORRENTE: MAGALI DIAS DA SILVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006398-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153551

RECORRENTE: AFFONSO THEOBALDO ANSCHAU (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149284

RECORRENTE: ZILDA VIEIRA DOS SANTOS BRITO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014312-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149280

RECORRENTE: SINEIDE GENI DOS SANTOS (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-32.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153555

RECORRENTE: IVANIR JOAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153553

RECORRENTE: ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-20.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149285

RECORRENTE: ARISTOTELINA SILVA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153554

RECORRENTE: MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004540-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153552

RECORRENTE: LOURDES EUGENIO DOS SANTOS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-27.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151922

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0001085-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153659

RECORRENTE: RONIVALDO DE JESUS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP340778 - PAULO COSTA FREIRE, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003651-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149281

RECORRENTE: JOVINA LACERDA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149282

RECORRENTE: SELMA APARECIDA DA SILVA FRANCA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036653-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154338

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

0000096-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150843
RECORRENTE: PAULO DONIZETI NUNES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021422-67.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150838
RECORRENTE: NATALINO GIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016920-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153119
RECORRENTE: BENEDITA ANTONIA SCARITE (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008848-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150839
RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA RONCAIA JUSTINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001518-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150842
RECORRENTE: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES,
SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004498-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150632
RECORRENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR
DORES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004487-04.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150841
RECORRENTE: ANTONIA FERRARI RETONDO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152012
RECORRENTE: GILBERTO TUZI (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0006746-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150840
RECORRENTE: MIGUEL ANDRE DOS SANTOS (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0003491-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150540
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150541
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009844-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150538
RECORRENTE: FRANCISCA MENDES LEAL (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intime-se.

0000261-43.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148075
RECORRENTE: DAVY GONCALVES MALACHIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INGRID DE OLIVEIRA GOMES (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) MARIANA DE OLIVEIRA
GOMES (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES (SP290038 - GISELE RENATA
ALVES SILVA COSTA)

0002690-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148105
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES,
SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001888-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152034
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LONGO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.
Quanto ao Recurso Extraordinário.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.
Intimem-se.

0002299-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153576
RECORRENTE: VITAL SANTANA DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos apresentados.
Intimem-se.

0001750-89.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301144858
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPETRADO: AMAURI OUTUKY (SP258994 - RAIMUNDO FLORES)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

0001040-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153558
RECORRENTE: JOSUE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0012564-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148500
RECORRENTE: NEIDE PAULINO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012561-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149010
RECORRENTE: MARIA LIMA DO NASCIMENTO SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016559-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149017
RECORRENTE: WILMA RODRIGUES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025988-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINÉA MARIANO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 57/1193

2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0008648-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149380
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALICIA CARDOSO DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

0002268-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BERNADETE APARECIDA FRASSETTO FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0013790-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150188
RECORRENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000507-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150190
RECORRENTE: VAGNER SANTANA DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003512-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154119
RECORRENTE: RAIMUNDO LUNA (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES, SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007246-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154116
RECORRENTE: SELMA BASTOS COPPOLA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008351-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151946
RECORRENTE: JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009705-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151945
RECORRENTE: VERA LUCIA GALLO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011784-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150189
RECORRENTE: IRENE CHICONI GONCALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301147292
RECORRENTE: EDILENE MARA RAMOS VITALINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005340-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA DOMINGUES ERBERT (SP316942 - SILVIO MORENO)

0004005-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO LACERDA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)

0006283-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154117
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS VENTAVOLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Int.

0049728-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301140092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE CONTOL NUNES PANDELO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0007435-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELAIDE ALVES MOURA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)

0001073-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA SALLES (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

FIM.

0049721-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148467
RECORRENTE: OLGA GAMBARINI ZUMPARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.

0001117-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153567
RECORRENTE: JOSE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003584-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153566
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003722-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149187
RECORRENTE: PAULO FUSTINONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001133-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153572
RECORRENTE: NEUSA PALUDETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153571
RECORRENTE: NICOLA PIZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0006486-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153587
RECORRENTE: JOSE ORLANDO DALCIN (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004737-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153588
RECORRENTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO NERIS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048117-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153586
RECORRENTE: PEDRO LUQUI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017865-16.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DA SILVA TOBIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

Diante do exposto:

- 1) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário do INSS;
- 2) DEFIRO o requerimento da parte autora, determinando a expedição de ofício ao INSS, para que implante/revise o benefício, nos exatos termos do acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006241-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301143015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDECIR MARIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

Diante do exposto, nego seguimento ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se. Cumpra-se.

0010862-38.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SICREIDE DA SILVA GODOI (SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO)

Diante do exposto, DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-92.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA RAMOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Diante do exposto:

- Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA;
- Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0011089-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON APARECIDO GOMES (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

Diante do exposto:

- Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123 TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA;
- Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS;

Intime-se.

0041568-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151924
RECORRENTE: IVAN JOEL DIAS LIMA FILHO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora;
- prejudicado o pedido de uniformização do INSS;
- em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 (correspondente ao artigo 1.039, caput do Código de Processo Civil/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial. Intime-se.

0000489-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149289
RECORRENTE: BENEDITO VALMIR PENA FIRME (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000487-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149290
RECORRENTE: THIAGO RAIMUNDO DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005225-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149287
RECORRENTE: JOSE MARCOS DE SOUSA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002653-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301149288
RECORRENTE: EMANOELE YOSHIE ALVES OGAWA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário. Intime-se.

0001136-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151118

RECORRENTE: OSMARINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151124

RECORRENTE: VALQUIRIA GONCALVES DE GUSMAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento aos recursos interpostos. Intime-se.

0009588-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153600

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CORREIA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

0009585-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301153601

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM TIBURCIO VIEIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

FIM.

0000593-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301154329

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA BONIN MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Diante do exposto:

· Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do TEMA 123

TNU – RESTITUIÇÃO DE TUTELA;

· Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora;

· Nego seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0002926-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301148409

RECORRENTE: JHONATHAN WILLIANS ALMEIDA SANTOS MARTINS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS

ALENCAR DORES) MEIRE VANDA MACHADO ALMEIDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR

DORES) JHONATHAN WILLIANS ALMEIDA SANTOS MARTINS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) MEIRE VANDA MACHADO ALMEIDA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001046

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Verifico que a parte autora juntou nos autos documentos acerca de seu estado clínico. Todavia, observo que nesta fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos. Qualquer outra documentação deveria ser apresentada pela parte com a petição inicial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais). Por fim, ressalto que eventual agravamento do estado de saúde da recorrente, verificado após a propositura da presente demanda, deverá ser objeto de novo requerimento em sede administrativa. Advirto que a juntada de documentação desnecessária ao julgamento compromete a marcha processual, em confronto ao princípio da celeridade processual no âmbito deste Juizado Especializado, podendo acarretar a condenação da parte em litigância de má fé, nos termos do artigo 79 do CPC. Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Intimem-se.

0002959-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA MUNIZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0005703-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153855

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

0012268-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153852

RECORRENTE: TANIA GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP293687 - ELIANE PRADO ARAUJO AMANCIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009655-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153853

RECORRENTE: ELZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA

ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153857

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007888-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153854

RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010425-93.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151141

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABIO MARCOS DE MESQUITA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

Ante o exposto, indefiro o pedido ora deduzido pela parte autora. No mais, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Intime-se.

0001191-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152573

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEMENTE VICTOR DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Petição da parte autora de 23/9/2016 (arquivo 37): concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente a declaração de hipossuficiência dos herdeiros.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos. Intime-se.

0047840-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301150208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLUCE MUNIZ DOS SANTOS URBAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0011972-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153602
RECORRENTE: BENEDITO BINDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004091-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELI MALDONADO VENTURA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

0001247-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301150548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico. Intime-se.

0008825-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153870
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACIRA MARIA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0066487-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUSINETE DE AVILA LOBO (SP322608 - ADELMO COELHO)

0004905-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FIORANTE RIBEIRO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando o desinteresse do autor quanto à proposta de acordo ofertada pela ré, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Intime-se.

0007956-90.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153809
RECORRENTE: JURACY FERRAZ DE OLIVEIRA (SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017933-77.2012.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153808
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: ZACARIAS LEITE (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

0002421-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153810
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO SENA KOBASHIGAWA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA, SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO)

0001108-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153811
RECORRENTE: MAURO CHAVES ARAUJO (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO, SP175034 - KENNYTI DAIJO, SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

FIM.

0017021-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINETE RAIMUNDA DOS SANTOS (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA)

Vistos, etc.

Vistas às partes acerca da documentação anexada em 16/09/2016.

Considerando as alegações recursais do INSS, providencie o mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial em comento (NB nº 539.312.449-2).

Intimem-se.

0045167-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153867
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos etc.

Reputo regularizada a representação processual do autor.

Destarte, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0002269-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAQUE FERREIRA PEREIRA DAVI FERREIRA PEREIRA GABRIELA FERREIRA TEODORO (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Vistos etc.

Vista à parte ré e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005741-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152299
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON, SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO)
RECORRIDO: ADOLPHO FERREIRA MUNIS

Petição do INSS de 6/10/2016: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001267-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERISVALDO BATISTA DE SANTANA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Tendo em vista o cancelamento da Súmula 32 da TNU por força do entendimento consolidado do STJ, os dados constantes do CNIS e o disposto no artigo 493, parágrafo único, do novo CPC, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na concessão do benefício em data posterior, caso não comprovados os requisitos para a concessão na DER impugnada.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, será apreciado o pedido apenas no tocante à DER.

Int.

0007505-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ELIAS MIGUEL MIRANDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Considerando que foi prolatada decisão terminativa - evento nº 30 - remetam-se os autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e proceder à baixa, conforme determinado naquela decisão.

Cumpra-se.

0000161-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153895
RECORRENTE: MARIA DONIZETI RIBEIRO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados nos autos pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF. Intime-se.

0000052-45.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVAIR DE JESUS SOARES DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0001249-47.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152177
RECORRENTE/RECORRIDO: JOSE ALVES DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153765
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURORA FRANCISCA DA SILVA BISPO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0012348-59.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILIA DE BARROS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0000051-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE SILVERIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

0002351-04.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE XAVIER LIMA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0013332-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIDRONIO FERREIRA LIMA FILHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

0001824-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LAURINDA CARDOZO DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0010046-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153760
RECORRENTE: EDSON SECCO FILHO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003467-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ALEIXO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

0009120-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FELICIO DE CARVALHO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)

0003581-22.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152176
RECORRENTE: JOSE LAZARO RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002848-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CECILIA DA SILVA CONSTANTINO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0006849-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ARLINDA PEREIRA DE MELO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

0006698-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA ROBERTA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA)

0006649-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR NOVENBRINO (SP213011 - MARISA FERREIRA)

0008386-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARINEU PAULO BENINI (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

0021906-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153618
RECORRENTE: JARBSON SILVA DE SOUZA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000250-96.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0016920-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153620
RECORRENTE: LETICIA LEICO NAKAMURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 -
DANILO PEREZ GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002742-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA FREITAS RIBEIRO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0032826-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEIA BATISTA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

0005976-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153550
RECORRENTE: GERALDO DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062200-55.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152174
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: LISA TAUBEMBLATT (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

0006053-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO VICENTE JORDAO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

0004403-84.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTAIDES BURIN (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

0007247-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153623
RECORRENTE: DAWSON BENTO MARQUES (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE
OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003627-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA MADALENA MORELLI SANTANA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

0016208-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE ANTUNES PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0051925-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EGIDIO DE ALVARENGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0020248-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO PEREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)

0004370-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISANGELA DE BARROS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA
COELHO DE OLIVEIRA)

FIM.

0006882-06.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153896

RECORRENTE: MARCOS TADEU CAMPANINI (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e do documento apresentados nos autos pela parte autora em 1º/12/2015.

Intime-se.

0007183-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301145284

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA RODRIGUES BOMFIM (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso, nos termos do art. 1.024, § 4º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017105-02.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153890

RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013150-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153891

RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DE ATHAYDE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011184-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153892

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADIOVALDO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0035834-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153634

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLY DUARTE DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Vistos,

Petição de 26.09.2016: defiro o prazo de 15 dias para juntada dos documentos necessários.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001501-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153051

RECORRENTE: TEREZINHA BASTOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as petições do INSS e da parte autora, anexadas, respectivamente, em 13/07/2016 e 24/08/2016, cumpra-se o acórdão prolatado por esta Turma Recursal, encaminhando-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s)

interposto(s). Intime-se.

0002585-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144506

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCE CORNELIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0004500-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144490

RECORRENTE: DARIO FIGUEIREDO BIANCHI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-52.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS NEVES SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

0005251-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144486

RECORRENTE: ANTONIO ALFREDO ROCHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144493

RECORRENTE: CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144495

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

RECORRIDO: OSVANIR PERMAGNANI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

0001828-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144510

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM EUFROSINO DE ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0002052-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144507

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE RIBEIRO DE GOES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0001753-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144512

RECORRENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO PINTO FERNANDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0006492-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144479

RECORRENTE: VIRGILIO GUICHO MOURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011007-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144467

RECORRENTE: MARIVALDO DE SOUZA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007051-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144477

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA (SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL)

0005802-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144483

RECORRENTE: HILDA LEO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004395-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144491

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVANDO FERREIRA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0017946-65.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144458

RECORRENTE: WAGNER CRUZ LARA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010789-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144469

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000806-11.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) VERIAN RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) VERIAN RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)

0007464-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144475

RECORRENTE: IZILDA RODRIGUES BATISTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144516

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS (SP292747 - FABIO MOTTA)

0001576-64.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144513

RECORRENTE: GERALDA MENDES DOS SANTOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144500

RECORRENTE: AMELIA VIRGILIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001452-18.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144515

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0008248-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144474

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDVAN RIBEIRO DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0001998-65.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144508

RECORRENTE: EVANIA GONGORA FREITAS ASSAF (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003880-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: VALDOMIRO PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000944-66.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144519

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO MAGELA DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0003478-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144501

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA LUCIA KOIFFMAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0008283-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144473

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE DONIZETI DIAS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0013269-52.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144464

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0007368-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144476

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORIVAL LUIZ BISCASSI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0005178-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144488

RECORRENTE: DIVA CORREIA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001906-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144509

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000038-43.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144529

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS)

0000110-41.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOSE SIDNEI DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0016388-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

0009928-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME PIRONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0029363-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144456
RECORRENTE: FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0011053-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144466
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0013887-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144463
RECORRENTE: MARCIA MADALENA BIANCHI (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000248-57.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO RAMOS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

0004989-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144489
RECORRENTE: OSMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014284-83.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR BASTOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0015090-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAZ TELES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0061451-38.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144454
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

0000892-67.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144520
RECORRENTE: APARECIDO VENIJO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-27.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA CARVALHO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0005951-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144482
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR CARLOS ZAMBONINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0006083-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA TERESA ROSSI CATHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005548-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA FRANCISCA DA SILVA CARES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0005246-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144487
RECORRENTE: ANA LAUDELINA MORAIS DA SILVA (SP204590B - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004071-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144494
RECORRENTE: BENEDITO CLAUDIO FIRMINO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003759-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0010348-76.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144470
RECORRENTE: MARIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010797-47.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE SOARES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

0000682-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0006377-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTERLEY ORLANDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0001782-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLA BAPTISTA GENERICHE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) LUIZ FELIPE DA SILVA GENERICHE (SP201863 - ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO, SP136146 - FERNANDA TORRES)

0005634-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144484
RECORRENTE: ANA MARIA VIEIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017850-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144459
RECORRENTE: JOSE ALVES DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144502
RECORRENTE: MARIA HELOUIZE DOS SANTOS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) MARIA VICTORIA DOS SANTOS LEITE (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003025-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SCARABELLI (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES, SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

0040078-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301144455
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PRISCILLA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0008051-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153894
RECORRENTE: ONOFRE GABRIEL DE SOUZA FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Determino que o autor proceda à juntada de certidão de inteiro teor, bem como cópia da petição inicial, sentença e acórdão, no que tange ao processo nº 653/2009, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0012804-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301145832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos etc.

manifestação no mesmo prazo do recurso, nos termos do art. 1.024, § 4º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Intime-se.

0004423-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153902
RECORRENTE: JOAO LUIZ BERNARDI (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003224-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA DOS SANTOS GANDINI (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)

0012073-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153900
RECORRENTE: MARIA VITA PEREIRA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153904
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUREA JOAQUIM DE MELO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

0001226-73.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA VEIGA DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

FIM.

0004604-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153058
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Petição anexada em 13.09.2016: manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003304-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153860
RECORRENTE: DIVA LOMBARDI MENDES (SP315936 - LAIS GIANFELICE MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão proferida anteriormente, pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intime-se.

0003430-23.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301154334
RECORRENTE: AMANCIO PEREIRA SOARES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS, SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido e concedo o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos referentes á habilitação dos herdeiros.

0009246-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153639
RECORRENTE: GERALDA RAMOS PEDRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado para manifestação no prazo de 5 dias.
Intime-se.

0001574-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153813
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMELO ROBERTO ALVES (SP334277 - RALF CONDE)

Vistos etc.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento de tutela jurisdicional.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001229-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GIVANDELSON MARTINS DOS SANTOS (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Vistos, etc.

Considerando a alteração de endereço da parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando o instrumento de procuração/substabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.300 processos. Intime-se

0000297-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153889
RECORRENTE: EVA GERUT DE MORAIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0025375-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153885
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003622-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153887
RECORRENTE: RODOLFO RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049264-32.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153884
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDGARD OSWALDO FARHAT (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

0004321-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO GOMIDES MOTA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

FIM.

0002202-30.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152841
RECORRENTE: AMANDA CAMARGO PAULOSSO (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, eventual acórdão e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 74/1193

certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo de Investigação de Paternidade n.º 1.311/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Cravinhos/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000081-69.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIDIA DOS SANTOS CORBE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico complementar anexado aos autos. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 10, III, “a” do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 03 de 23.08.2016), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0061802-74.2009.4.03.6301. Intimem-se.

0047987-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301148645
RECORRENTE: TAUANA GONCALVES VAZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009631-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301147062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTEFANI CRISTINA DE SOUZA DOS REIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0015535-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301147627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO ARIEL MOREIRA BIANCHI (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

0009534-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301147618
RECORRENTE: GISLENE CRISTINA RUIZ GALANI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) LUCAS RUIZ GALANI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) GISLENE CRISTINA RUIZ GALANI (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) LUCAS RUIZ GALANI (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005023-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301148511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)

0004093-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301148505
RECORRENTE: CICERA JUDITE DO NASCIMENTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-59.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301147196
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) JHENIFER FERNANDA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS) KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS)

0001042-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301148095
RECORRENTE: GIOVANNA RODRIGUES LEME (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003762-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301147255
RECORRENTE: RAISSA GABRIELY SIVEC DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) WALLACE HENRIQUE SIVEC DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) ALINE SIVEC DE MACEDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000180-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301148074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: WILLIAM JOSE ALVES BARBOSA JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 30 da TNU (saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável).

Intimem-se. Cumpra-se.

0017089-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153859
RECORRENTE: FRANCISCO DAMIAO DO NASCIMENTO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0043832-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153807
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GABRIELA PIRES PERA (SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA)

Vistos etc.

Considerando o acordo firmado entre as partes, proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, mediante anexação de instrumento de procuração outorgada ao advogado subscritor do respectivo termo conciliatório, consignando poderes específicos para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-69.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152135
RECORRENTE: AZENILTON FERRAZ DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 30/8/2016: primeiramente à parte contrária para manifestação quanto ao requerimento de desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000129-29.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANETE PINTO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

JANETE PINTO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de seu companheiro, autor da demanda.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3)

carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens "2" e "3", assim como ilegível a cópia do comprovante de endereço, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a revogação de poderes outorgados aos advogados da parte, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se. Intimem-se

0003477-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153875
RECORRENTE: PAOLA SALAS RODRIGUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006470-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NITERCILIO MARQUES DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA)

0002323-81.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153876
RECORRENTE: CARLOS BENTO ARAUJO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0000892-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152391
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEUSA ARTHUR PALMIERI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 3/10/2016: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tal prazo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Nada a decidir por ora. Destarte, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Intimem-se.

0002930-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153863
RECORRENTE: DIVANEIDE SILVA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MAYARA DA SILVA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) EMANOEL SILVA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) DIVANEIDE SILVA SANTOS (SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021908-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO SIMOES ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0002242-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153864
RECORRENTE: NELSON LIMA DUARTE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002127-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDO NERES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0000790-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153866
RECORRENTE: EDERSON ANSELMO RODRIGUES (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005354-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301139078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ZITO DE SA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso, inclusive com relação ao documento juntado em 10/2/2014, nos termos do art. 1.024, § 4º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0000117-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA PEREIRA DA SILVA (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)
RECORRIDO: JUELIVA MAGALHAES DE JESUS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 15.06.2016.

Petição anexada em 28/03/2016: intime-se o patrono da corré Maria Pereira da Silva para que comprove que comunicou sua renúncia à mandante, nos termos do artigo 112 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008969-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151980
RECORRENTE: JOÃO MARTIL LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a DIB do benefício, à contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03, considerando a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da presente ação.

Int.

0000277-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO MAZZERO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade dos recursos extraordinários e do pedido de uniformização.

Intime-se.

0003278-70.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152322
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) BANCO SANTANDER S/A - JURÍDICO (SP227541 - BERNARDO BUOSI)
RECORRIDO: OSVAIL ANTUNES (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA)

Manifestem-se as corrés, em 10 (dez) dias, sobre os termos do acordo extrajudicial informado pela parte autora.

0003389-75.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSELI DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos, etc.

Vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento acerca do recurso interposto, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intime-se.

0011337-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301154354

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ESTELITA DE SOUZA CANHICARES (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)

Encaminhem-se os autos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal para que apure em que data a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada, contadas as contribuições recolhidas após o ajuizamento da demanda, bem como o cálculo da RMI, RMA e atrasados.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizada a diligência, retornem conclusos para julgamento do recurso inominado.

Intimem-se.

0005204-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301140475

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS VANTIM (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal para que efetue a contagem do tempo de serviço, cálculo da RMI, RMA e atrasados, a partir do resultado do acórdão, bem como se a parte preenche os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerados os períodos reconhecidos em sentença, bem como o período laborado para Ferros Elétricos Tupy, conforme documentos anexados em sede recursal (fls. 6 a 10 do recurso inominado interposto pela parte autora).

Após anexação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizada a diligência, retornem conclusos para julgamento do recurso inominado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-55.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301141441

RECORRENTE: BENEDITO JOSE MENDES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal para que efetue a contagem do tempo de serviço, cálculo da RMI, RMA e atrasados, a partir do resultado da sentença, para verificar se de fato houve erro na contagem efetuada pela Contadoria do juízo de origem, a qual simplesmente somou os períodos pleiteados na inicial ao tempo já reconhecido pelo INSS.

Após anexação do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizada a diligência, retornem conclusos para julgamento do recurso da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-27.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301147616

RECORRENTE: ROSALINDA DA SILVA ALVES (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recurso inominado da parte autora: converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo 157.425.439-9, em 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, retornem os autos à conclusão para inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício, sob o argumento de que houve limitação ao teto estabelecido pelas

EC 20/98 e 41/03. Considerando a controvérsia nos autos acerca da limitação do salário de benefício pelas referidas Emendas Constitucionais, remetam-se os autos à Contadoria que auxilia as Turmas Recursais para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se.

0000992-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152197

RECORRENTE: JOSE LOZANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152198

RECORRENTE: OSVALDO ERCOLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008290-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152196

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GONCALO FELICIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

0004889-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153583

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)

Recorre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da sentença, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/1993 para pessoa com deficiência.

O INSS requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido. Afirma que “a incapacidade parcial, relativa ou temporária, por si só, não deve conduzir a concessão do benefício assistencial destinado às pessoas portadoras de deficiência. No laudo pericial produzido em Juízo não foi atestada incapacidade total e permanente. Ademais, o laudo esclarece que o último emprego registrado do autor foi como trabalhador rural, com início em março de 2005 e saída em fevereiro de 2008. Ora, se o autor possuísse incapacidade TOTAL, não teria condições de trabalhar”.

A parte autora apresentou contrarrazões. Requer a manutenção da sentença.

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

Esse dispositivo recebeu nova redação da Lei 12.435, de 6/7/2011: para efeito de concessão deste benefício, passou a considerar-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, incapacitando a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Posteriormente, a Lei 12.470/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º desse artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, antes previsto no dispositivo em questão tanto na redação original como também na dada pela Lei 12.435/2011, foi excluído nesta mudança legislativa.

Atualmente, esse dispositivo vigora na redação da Lei 13.146, de 6/7/2015: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Novamente, manteve-se na alteração legislativa a dispensa de comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O laudo pericial não respondeu se a doença mental apresentada pelo autor (F20 esquizofrenia) gera impedimento de longo prazo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos.

Ante o exposto, em razão da exigência legal, converto o julgamento em diligência para determinar à perita que complemente o laudo pericial e responda o seguinte quesito:

1. A doença apresentada pelo autor pode ser classificada como geradora de impedimento, pelo prazo mínimo de 2 anos, de natureza mental ou intelectual, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

Intime-se.

0000859-31.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301154320

RECORRENTE: ROGERIO MINORU SESOKO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Alega a parte autora em suas razões recursais ter residido por aproximadamente dez anos no Japão, período no qual afirma ter contribuído para a Previdência Social daquele país. Argumenta que o acordo firmado entre o Brasil e Japão no ano de 2012 lhe garante a qualidade de segurado, pelo que requer a reforma da sentença.

Os argumentos lançados pela parte autora não se encontram devidamente provados.

Daí por que converto o julgamento em diligência, a fim de determinar à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, exiba os seguintes documentos:

- a) a tradução para o idioma nacional dos documentos apresentados nos idiomas inglês e japonês;
- b) relatório médico circunstanciado da UNESP desde o início do tratamento médico noticiado nos autos; e
- c) cópia(s) do(s) passaporte(s), com as datas de partida(s) ao Japão e retorno(s) para o Brasil;

Após, o Perito Médico Judicial será oportunamente intimado para apresentar esclarecimentos à luz dos documentos novos apresentados, inclusive sobre a data de início da incapacidade e a preexistência da doença ao ingresso no RGPS ou seu agravamento depois desse ingresso. Intime-se.

0000482-97.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301153069
RECORRENTE: EUSTAQUIO ALVES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que o acórdão determinou:

“Aparentemente, de acordo com as conclusões do laudo médico-pericial, o autor não pode mais exercer suas funções habituais. Por outro lado, também aparentemente, pode exercer atividade administrativa, no órgão público a que está vinculado.

Objetivando a obtenção de mais elementos de prova para garantir um julgamento justo converto o julgamento em diligência para que seja oficiado o órgão público, empregador do autor, para que esclareça se o autor pode ser readaptado para exercer atividades administrativas.”

O órgão público não cumpriu a determinação judicial.

Oficie-se, novamente para cumprimento no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos. Int

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001047

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria, anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0066049-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RANULFO DE MELO FREIRE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0014008-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030184
RECORRENTE: TEREZA DE JESUS FIORIN CARVALHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006827-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS NALESSO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0007726-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030186
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006653-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030185
RECORRENTE: SONIA DE OLIVEIRA AFONSO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001052-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030179
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ILSON NUNES DUARTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0007568-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030180
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM, SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001048

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0009363-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301150895
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: CARLOS MENDES RIBEIRO NETO (SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS, SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o Termo de Conciliação anexado aos autos virtuais, no qual as partes deram-se por conciliadas, aceitando os termos do acordo proposto em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.

O levantamento dos valores depositados nos autos será realizado conforme disposto no Termo de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002552-87.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301142318
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO, SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela UNIÃO, alegando obscuridade/omissão na decisão que manteve a medida antecipatória parcialmente concedida pela r. decisão de primeiro grau.

A demanda principal versa sobre inexigibilidade de débito tributário, em face de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 12- evento 02), tendo em vista o equívoco verificado pelo autor no pagamento efetuado da DARF com o código 4750, no dia 25/08/2014, no valor de R\$ 8.022,88 (Oito vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), quando o correto seria com o código 3543. Pedido de Revisão,

pendente de análise por parte da autoridade fiscal.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Decido.

No que se refere à existência de vício apontada pelo embargante, a União reitera o pedido de efeito suspensivo em face da decisão que determinou no prazo de 30 (trinta) dias, a análise de todos os documentos apresentados pelo autor na esfera administrativa, explicitando as razões de fato e de direito (motivo do ato administrativo), seja pela manutenção ou não da glosa efetuada.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

Ademais, os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Vale ressaltar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. HYPERLINK "http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20383492" REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando se baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

0006940-46.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes quanto ao cálculo dos valores atrasados conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Homologo, também, o pedido de desistência do recurso formulado pelo réu nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

0004547-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA SOARES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

Chamo o feito à ordem.

Observo que foi registrado no sistema informatizado do INSS o falecimento da parte autora (ofício anexado em 19/08/2015).

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (grifei).

Não há necessidade de intimação pessoal para tanto, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Como não houve qualquer requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido, dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, caso a tutela antecipada anteriormente deferida em sentença. Oficie-se.

Deixo de determinar a devolução de eventuais valores decorrentes da tutela jurisdicional, posto que presumidamente recebidos em vida e de boa-fé pela autora.

Quanto ao pedido do INSS atinente ao ressarcimento de valores pagos anteriormente à data da cassação do benefício, pondero que tal questão não constitui objeto na presente demanda, conforme se infere do pleito autoral formulado na petição inicial. Ademais, por se tratar de ente público federal, não cabe reconvenção ou pedido contraposto, em decorrência da competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei federal nº 9.099/1995 e no artigo 6º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0002587-47.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153580
IMPETRANTE: NAIS MARTINS DA SILVA (SP360469 - SILVANO FREIRE OLIVEIRA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0003213-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI)

Vistos etc.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

No caso dos autos, não houve habilitação dos sucessores dentro do prazo assinalado.

De fato, embora a cônjuge e a filha do autor falecido tenham requerido habilitação em 13/04/2016, deixaram de fazê-la dentro do prazo legal, eis que o óbito ocorreu anteriormente, em 09/01/2016.

Não há necessidade de intimação pessoal, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 274 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0002575-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153757
IMPETRANTE: MARCOLINO CUSTODIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
IMPETRADO: 6º JUIZ DA 2A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Nesse sentido, sobreveio recente entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (composta pelos Juizes Federais das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), em sessão de julgamento realizada em 28/08/2015, que culminou na edição da Súmula nº 20:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandado de segurança, em razão da incompatibilidade da via eleita.

Além disso, ressalto que não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 85/1193

combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança e DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comuniquem-se o MM. Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal (autos originários nº 0013846-23.2013.4.03.6301) e o MM. 16º Juiz Federal da 6ª Turma Recursal (autos do MS nº 0002577-03.2016.4.03.9301).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145679
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO BRITO LIMA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0029487-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILO OUMENA FERREIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

0009177-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE APARECIDA VAZ RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

0005232-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0001560-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0003343-80.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152156
RECORRENTE: ALDO GIGANTE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005092-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS FIORI (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

0000567-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES PEREIRA TARQUINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0000086-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301145681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0024614-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: STEFANIA KEICO WATANABE (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

0002454-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE DOS SANTOS CARMO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0003691-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA GUILHERME DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

FIM.

0004250-70.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301148844
RECORRENTE: JOAO ANTONIO NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 30/9/2014: homologo o pedido de desistência do recurso nos termos do artigo 9º, inciso VII da Resolução 003/2016 do E.CJF-3ª Região e do artigo 998 do novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à origem.

P.R.I.

Int.

0002642-95.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153754
IMPETRANTE: ALDERICO MEIRA DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal no âmbito do Juizado Especial Federal.

Decido.

Não obstante meu entendimento sempre tenha sido no sentido do cabimento do mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, mesmo que praticado no âmbito de Juizado Especial Federal ou de Turma Recursal, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região firmou posição em sentido contrário, conforme o enunciado da Súmula nº 20, verbis:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Esse posicionamento está em linha com o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 794.005-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 12-11-2010.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por inadequação da via eleita e, por conseguinte, denego de plano a ordem, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, caput, todos da Lei n.º 12.016/2009, combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002690-54.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153751
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO PERA FALCAO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 0003912-39.2016.4.03.6106, que postergou a análise do pedido de urgência para após a oitava da parte contrária.

De início, não conheço do recurso ora interposto pela parte autora, posto que não se enquadra na hipótese prevista nos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Exceção feita à sentença e à decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todos os demais atos judiciais não são passíveis de recurso no âmbito das Turmas Recursais.

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço o recurso, negando-lhe, assim, seguimento. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se.

0002483-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153212
RECORRENTE: ISAURA FERREIRA DA PAIXAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153207
RECORRENTE: MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002287-85.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153773
REQUERENTE: TAMIRIS MAIRA ANDRIANO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMIRIS MARIA ANDRIANO em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0001305-84.2016.4.03.6322, que indeferiu a antecipação de tutela articulada pela parte autora, para cancelamento de negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A agravante interpôs presente recurso, alegando, em suma, o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, requerendo a integral reforma da r. decisão combatida.

Postergada a apreciação do pleito após apresentação de contrarrazões, estas foram apresentadas pela parte contrária.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Apesar de o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 dispor sobre o cabimento de recurso somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou em face de sentença, a Constituição Federal garante o exercício da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), cujo alcance é maior.

Além disso, a restrição de recurso apenas para a reforma da decisão que defere medidas cautelares fere o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República), simplesmente porque não permite a mesma via recursal para a parte adversária.

Considerando o princípio da fungibilidade, entendo pela admissão da impugnação da parte como recurso interposto em face de decisão atinente à medida cautelar, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Todavia, verifico que o recurso não foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a legislação específica dos Juizados Especiais Federais (artigo 42, caput, da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001).

Nos autos originários, a recorrente foi intimada em 24/06/2016, sendo interposto o presente recurso em 13/07/2016, quando já havia transcorrido o prazo recursal para tanto.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo e inadmissível.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-10.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153656
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

0002507-83.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152843
RECORRENTE: DIRLEY COSTA (SP340274 - JOSÉ AFRANIO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002617-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301153771
RECORRENTE: THAMONY SOARES DOS SANTOS SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP324382 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A parte autora interpôs o presente recurso, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, objetivando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 0005852-21.2016.4.03.6306, que postergou a análise do pedido de urgência para após a oitiva da parte contrária.

De início, não conheço do recurso ora interposto pela parte autora, posto que não se enquadra na hipótese prevista nos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Exceção feita à sentença e à decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todos os demais atos judiciais não são passíveis de recurso específico.

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar

seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001050

ACÓRDÃO - 6

0002161-35.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145487

IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO OLIVA (SP283238 - SERGIO GEROMES)

IMPETRADO: 1 JUIZ DA 1A TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE SAO PAULO

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EM CONFORMIDADE COM ART. 1.042 DO CPC/2015. INDEFERIDA A INICIAL

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indefere a inicial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

0000361-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149870

RECORRENTE: ODETE MONTEIRO BUZATO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 03 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0005572-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145633

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001375-86.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145448
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: SEBASTIAO FERNANDES

III – EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA EM RAZÃO DE INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DO CORRÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do CORRÉU, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001278-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DANIEL DONIZETE CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) LUCIA HELENA CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUCESSÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0003963-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DE LOURDES MATHIAS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO DO INSS. NÃO HÁ EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE INSALUBRE DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0003504-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145467
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO FRUET LUCA (SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ, SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ)

III – EMENTA

DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA CEF PROVIDO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0012479-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146166

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO APARECIDO BATISTA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0007855-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147577

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SARMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0005855-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145636

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: JULIANA SORIANI SILVA (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

III – EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0034593-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146758

RECORRENTE: JOAO DE ALBUQUERQUE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – APLICAÇÃO DOS artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 - percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03 – IMPOSSIBILIDADE DE incorporação do reajuste excepcional do teto previdenciário, previsto nas EC 20/98 e 41/2003, como reajuste dos benefícios de prestação continuada – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003.

REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001464-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146723

RECORRENTE: WALDIR DE JESUS FIDALGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146725

RECORRENTE: MARIO DOS SANTOS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146727

RECORRENTE: CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146719

RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146721

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0003812-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145592

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA TEREZINHA DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DEVIDAMENTE COMPROVADA. RUÍDO. USO DE EPI. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0003808-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145470

RECORRENTE: ANTONINA RECCHIA CAPELLI (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0017807-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150588

RECORRENTE: IVANETE ALVES DE SOUZA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Dificuldade de leitura. Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0000620-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146168

RECORRENTE: ELIZANGELA CRISTINA GOMES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003127-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147575

RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

0001293-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150380

RECORRENTE: LIDIANE CRISTINA LIZI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144811

RECORRENTE: SANDRA BEVILAQUA F ALVES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-66.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143323

RECORRENTE: ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142893

RECORRENTE: GISLENE LEPERA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143277
RECORRENTE: ANTONIO MENDES CASPIRO FILHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142890
RECORRENTE: ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140993
RECORRENTE: CLAUDIO SERGA (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO, SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001344-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140992
RECORRENTE: ZELIA MARIA BORDA DE SOUZA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142418
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES E SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150549
RECORRENTE: JACIRA CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145413
RECORRENTE: MARCO AURELIO BEZERRA LOIOLA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001795-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150520
RECORRENTE: DULCINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001478-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142892
RECORRENTE: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150110
RECORRENTE: EDSON MULLER DE ALMEIDA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140988
RECORRENTE: ANA PAULA MARTINS (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) GUILHERME MARTINS PEREIRA (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145423
RECORRENTE: DIRCE BINHELI (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142417
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142416
RECORRENTE: MARLENE LEITE CORREIA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-87.2014.4.03.6122 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145398
RECORRENTE: MARLI GARCIA GOMES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141632
RECORRENTE: UBIRAJARA GRANADA MANGERONA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001567-32.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150112
RECORRENTE: CIRIO DA CONCEICAO BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001588-96.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145422
RECORRENTE: LUZIA FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001765-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142891
RECORRENTE: JADSON OLIVEIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150542
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143759
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150554
RECORRENTE: ANDRE KOJI NISI (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150508
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000325-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141003
RECORRENTE: MAURILIO JUSTINIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142425
RECORRENTE: LUIZ BRAZ DA SILVA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO, SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-62.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150583
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000018-94.2014.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141005
RECORRENTE: LINDINALVA BDZIKOL (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145490
RECORRENTE: NEUSA BORGES DA FONSECA PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150413
RECORRENTE: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000044-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143324
RECORRENTE: WILMA COUTINHO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150487
RECORRENTE: MANOEL MISSIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144813
RECORRENTE: CRISTINA ADDOLORATA DE OLIVEIRA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000302-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142900
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA MIRANDA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144078
RECORRENTE: MARLENE ZECHIM ALVIM (SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145378
RECORRENTE: DIEGO AUGUSTO ALVES PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000272-66.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141004
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000248-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142426
RECORRENTE: MARIA BENEDITA ORIZIO SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150555
RECORRENTE: CLEUZA TEODORO BALDUINO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142901
RECORRENTE: VINICIUS PEREIRA ESPADIN (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150584
RECORRENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150107
RECORRENTE: CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000157-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145488
RECORRENTE: ANTONIO LUIS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-65.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150545
RECORRENTE: SANDRA REGINA BEZERRA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016421-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144074
RECORRENTE: DEOLINDA MARIA DUARTE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015594-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143319
RECORRENTE: JOSE GILSON NUNES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015776-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143689
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015808-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140955
RECORRENTE: INAURA PEREIRA LIMA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015902-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150596
RECORRENTE: RUTHE CARDOSO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014855-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142405
RECORRENTE: DIONISIA ROSALINO BORRI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141006
RECORRENTE: NEIVA REGINA DOS SANTOS MARTINS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) JOSE PAULO MARTINS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) NEIVA REGINA DOS SANTOS MARTINS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) JOSE PAULO MARTINS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001170-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142419
RECORRENTE: OZANA DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142896
RECORRENTE: MARIA RITA VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143757
RECORRENTE: JOAO SOLA CASTANHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001138-67.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141636
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-92.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142894
RECORRENTE: ANA MARIA DE BARROS (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012922-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150509
RECORRENTE: TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026479-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145479
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012507-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145323
RECORRENTE: CLARICE TOSSI BARRIOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014152-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144075
RECORRENTE: VALDECY DE OLIVEIRA DANTAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012753-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140959
RECORRENTE: ORMINDA DE JESUS LEITE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014740-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140957
RECORRENTE: MARCELO THAAD FERNANDES SOARES (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013364-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150108
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GOMES FERREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013751-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145286
RECORRENTE: FLORISVALDO PEREIRA BENEVIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013955-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145411
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014045-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140958
RECORRENTE: ERIKA CRISTINA MANFRIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCOS GABRIEL MANFRIM CAMARGOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014309-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145415
RECORRENTE: JANAINA GRAZIELE LOPES DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143142
RECORRENTE: JOSE BISCO (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000971-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150552
RECORRENTE: ODAIR JOSE ALVES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150558
RECORRENTE: MESSIAS REBOUCAS DOS SANTOS (SP290562 - DIOGO SASAKI, SP307721 - KAREN SASAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149868
RECORRENTE: JOSE NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143145
RECORRENTE: ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143144
RECORRENTE: ANA MARIA DE ROSSI FIASCHI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140996
RECORRENTE: JULIA GARCIA DE GODOI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) JULIMAR GARCIA DE GODOI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) ROSANGELA APARECIDA MOURA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) JULIMAR GARCIA DE GODOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) ROSANGELA APARECIDA MOURA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) JULIA GARCIA DE GODOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143697
RECORRENTE: JOSE BIBIANO BOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000990-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142423
RECORRENTE: LUIZA FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143143
RECORRENTE: AIDES MARQUES DE CASTRO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140995
RECORRENTE: FRANÇIONE OLIVEIRA GUERREIRO (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) JOSE ARI GUERREIRO CAMPOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142422
RECORRENTE: MARIA ALVES ANSELMO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001149-57.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150580
RECORRENTE: DEMARA RITA OLIVEIRA HERNANDES (SP349639 - GABRIELA MACHADO PIVA, SP307799 - RENAN COLTRI BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144812
RECORRENTE: ROMAO JOAO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150382
RECORRENTE: ELISABETE RODRIGUES DE MACEDO OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140994
RECORRENTE: VANDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI) GREICE FERNANDA FRANCISCA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-19.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143756
RECORRENTE: NILSON NEVES MARCOLINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150530
RECORRENTE: NAIR MOLINA DE MATOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141634
RECORRENTE: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001177-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145289
RECORRENTE: ROBERTO SIDNEI MARTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001060-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150384
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NARDO GASQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142420
RECORRENTE: EUNICE FARIAS RAMOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142421
RECORRENTE: ADELINA NARCISO RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026009-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140947
RECORRENTE: FERNANDO JOAO BEZERRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002892-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145486
RECORRENTE: NAIRDE ALVES WOLF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141627
RECORRENTE: ARY CESAR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145288
RECORRENTE: RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002858-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150575
RECORRENTE: ELIANE LOPES TEIXEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150372
RECORRENTE: LUCIMAR CLARO DO NASCIMENTO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003616-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140982
RECORRENTE: ERIKA TAVARES ARAUJO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142886
RECORRENTE: KENNEDY EDUARDO DA ROCHA ROQUE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002955-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143303
RECORRENTE: OSORIA ALVES DE OLIVEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003065-18.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145397
RECORRENTE: GEOVANA MIRELLY ANGELO MARTINS (SP263486 - PAULO CESAR ESTEVAM, SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003107-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143302
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150371
RECORRENTE: CLAUDETE SALVATI MACIEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142414
RECORRENTE: CAROLINA GARCIA LOPES FRANCISCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003294-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144077
RECORRENTE: ELISABETH IZILDA OLIVEIRA FERRAZ (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143695
RECORRENTE: FLORISVALDO FAGUNDES DO AMARAL (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143753
RECORRENTE: MITSURU KATAYAMA (POR PROCURAÇÃO) (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145274
RECORRENTE: CLAIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150376
RECORRENTE: TATIANA APARECIDA STEFANUTO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140983
RECORRENTE: MARIA DAS DORES MACEDO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143275
RECORRENTE: EDIS MAGALINI (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143752
RECORRENTE: CLARA EMILIA RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145485
RECORRENTE: AMADO ALVES DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145484
RECORRENTE: MARIA ANGELICA ALVIM STEFANI (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003533-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150604
RECORRENTE: ARMANDO DUARTE NOVAES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002366-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150586
RECORRENTE: HUMBERTO BERNARDES CASSIMIRO (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143139
RECORRENTE: ALTAMIRA RIBEIRO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150510
RECORRENTE: CLOVIS RIBEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143140
RECORRENTE: APARECIDA BISCO DE CASTRO (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001824-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150506
RECORRENTE: SHIRLEY PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001822-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145376
RECORRENTE: THAUANE MARCELA ANDRADE BARRETO MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143138
RECORRENTE: MARIA DE LURDES BOSCOLO FERRAZ (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143755
RECORRENTE: VALDEMAR QUADROS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150578
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145420
RECORRENTE: IZAQUE DAMIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-31.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144068
RECORRENTE: ANTONIA CASTRO DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002128-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144061
RECORRENTE: JOSUE FIRMIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143141
RECORRENTE: DIRCE PORSELLA DEZOPPA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141629
RECORRENTE: VALDERIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-71.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150323
RECORRENTE: ARIDIOVAL LUZ (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001999-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150378
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143696
RECORRENTE: FLORINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002014-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140987
RECORRENTE: MARIA MADALENA CORDEIRO (SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-09.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142415
RECORRENTE: CELINA NEVES DA SILVA SALVADOR (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141630
RECORRENTE: VERANISIA DE FARIAS RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-08.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150319
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA CASTELO (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142889
RECORRENTE: CACILDA RUFINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144069
RECORRENTE: NOEMI GNUTZMANN GORSKI (SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000088-28.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142428
RECORRENTE: WALDOMIRA DOMINGUES DA SILVA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142899
RECORRENTE: MARIA JULIA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145326
RECORRENTE: ANA PAULA RONDINA VENTURINI (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142897
RECORRENTE: HELOISA PENDEZZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145377
RECORRENTE: CARMELINA DE CAMARGO FRANCA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000345-53.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149869
RECORRENTE: ESMERALDA DE JESUS ARRUDA (SP153908 - LUZ MARINA DE MORAES, SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142424
RECORRENTE: VALDOMIRA CASSIAVARA MACHADO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150106
RECORRENTE: FABIANA MORENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145275
RECORRENTE: JOSE DONIZETI BOLANHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141639
RECORRENTE: INOCENCIA MACENA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142898
RECORRENTE: VITOR SERGIO ROSA ALEIXO (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150521
RECORRENTE: IONE MARIA GARCIA DE LIMA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150553
RECORRENTE: VERA LUCIA BAPTISTA PIRES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143758
RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141640
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000141-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142427
RECORRENTE: SUELI BALBINO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140999
RECORRENTE: MARIA JONECIRA RODRIGUES SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150581
RECORRENTE: MARIA APPARECIDA ALVARES PANIGALLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000742-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150386
RECORRENTE: JOAO BISPO DE APARECIDA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143146
RECORRENTE: MARIA GUALBERTO DO CARMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141000
RECORRENTE: ALINE FONTINELE DE OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140998
RECORRENTE: GIOVANI MACHADO DE LIMA (SP239633 - LUCAS GONÇALVES SALOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140997
RECORRENTE: BENEDITA DA SILVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144070
RECORRENTE: NEIDE RICARDO BARREIROS (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002337-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150543
RECORRENTE: IVETE BARROS RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144067
RECORRENTE: IZABEL PARDO ROSSINI (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002696-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150576
RECORRENTE: ELVIO LOPES DE SIQUEIRA (SP337743 - ADRIANA SUELI BERGAMASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150594
RECORRENTE: DIRCE GARCIA PIPERNO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002810-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140985
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NAVARRO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002299-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142887
RECORRENTE: STEFFANI DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002659-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150590
RECORRENTE: EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002260-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150519
RECORRENTE: ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150377
RECORRENTE: MARLENE LUCAS DEBATIN (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140986
RECORRENTE: LUZIA ISIDORO DA SILVA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150325
RECORRENTE: VILMA LUCIA RODRIGUES TOLEDO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143754
RECORRENTE: MARGARIDA GOMES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000523-84.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141001
RECORRENTE: NOEME GOMES BATISTA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002592-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143694
RECORRENTE: GERMANO VIANA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002472-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145375
RECORRENTE: ELIZABETH PIROTA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002555-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143304
RECORRENTE: JOSE ALONSO DE OLIVEIRA (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143276
RECORRENTE: JOSE DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144066
RECORRENTE: PETRUCIO LOURENCO DE ARAUJO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-83.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150470
RECORRENTE: OSVALDO MARTINS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142902
RECORRENTE: MAURO OMAR GUIMARAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150398
RECORRENTE: ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000568-98.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150557
RECORRENTE: MARIA HELENA PINTO RAMOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141637
RECORRENTE: JOAO FELIPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145325
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004363-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142409
RECORRENTE: ALBERTO GUETZ FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150326
RECORRENTE: MARIA JOSE PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004230-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142410
RECORRENTE: GONCALA GOMARIM ALFREDO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004247-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143137
RECORRENTE: ANGELITA PAZ DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004247-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140978
RECORRENTE: CELIA REGINA CAETANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004109-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140979
RECORRENTE: MARINALVA DE JESUS MENDES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004418-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140977
RECORRENTE: TEREZINHA MARCHIORI DE PADUA (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: MARLUCI DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004527-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143692
RECORRENTE: MARCELO CORREIA DE FREITAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003831-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144076
RECORRENTE: GILDA MARIA DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003709-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142413
RECORRENTE: SANTA PATRINIANI DO NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003751-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140981
RECORRENTE: CELINA FRANCA CINQUE (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003768-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140980
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007345-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142885
RECORRENTE: OSMARINA ROSA NEVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006941-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140967
RECORRENTE: TEREZA IRINEU LOURENCO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006948-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143135
RECORRENTE: NEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007077-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140966
RECORRENTE: ANAHELIA FERREIRA DA SILVA BARROS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007164-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150513
RECORRENTE: GILVAN JOSE DA SILVEIRA (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004033-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143300
RECORRENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007382-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145419
RECORRENTE: MARCIA VIAL MOREIRA VALVERDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007579-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144060
RECORRENTE: ANTONIO FERRACINI (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007635-34.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145480
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO ZUGHAI B (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008655-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141623
RECORRENTE: ESMERALDA DA SILVA ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142411
RECORRENTE: RUTE FERREIRA CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006940-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143264
RECORRENTE: ANTONIO MENEZES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004947-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140975
RECORRENTE: MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005156-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143273
RECORRENTE: JOAO BATISTA CASAROTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005171-03.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143322
RECORRENTE: JOSEFA MARIA ALVES MELROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005203-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143299
RECORRENTE: ADELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005252-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150562
RECORRENTE: NAIDE RODRIGUES PESO (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005136-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144065
RECORRENTE: PEDRITO TARCIZO PRETEL LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005392-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141626
RECORRENTE: AGENOR CIPRIANO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005432-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145273
RECORRENTE: GENECI ANTONIO GARCIAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005445-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142407
RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005489-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143272
RECORRENTE: VICENTINA APARECIDA FELIPPE DORVAL (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004655-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144810
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA CALEJO VAZ DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003822-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143301
RECORRENTE: CONSUELO MARQUIS BRIGIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005129-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150522
RECORRENTE: ANGELO DE JESUS UBALDO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005058-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143691
RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO ROCHA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004975-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140974
RECORRENTE: ANA MARIA PAULINO DOS SANTOS (SP261204 - WILLIAN ANBAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004959-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150517
RECORRENTE: SONIA DIVINA CHIOZINE DA SILVA (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005295-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150324
RECORRENTE: MARIA DA PENHA DO PRADO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005501-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143271
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003974-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142412
RECORRENTE: MARIA IZILDINHA CALDEIRA ARENALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150327
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO PAULINO (SP168384 - THIAGO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003905-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150375
RECORRENTE: ALESSANDRA DUCATTI RABESCHINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003860-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145396
RECORRENTE: MIRIAN BAPTISTA FERREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RECORRIDO: JOÃO PEDRO DOS SANTOS PERALTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004658-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150526
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005570-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140973
RECORRENTE: TEREZA DE JESUS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006751-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143267
RECORRENTE: UELITON DONIZETI MARTINS DEGANI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006778-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143266
RECORRENTE: MANOEL CAMARA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005766-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140971
RECORRENTE: SEVERINA ANA SOARES (SP229942 - DIANA FUNI HUANG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005539-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150529
RECORRENTE: ALAIR DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006725-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143136
RECORRENTE: EDITE SIQUEIRA SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005602-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143690
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005632-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150117
RECORRENTE: ERIC SILVA DE SOUSA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005634-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143270
RECORRENTE: LERINA MARTINS DE ARAUJO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006054-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145412
RECORRENTE: EDSON DE SOUZA ARAUJO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005831-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143269
RECORRENTE: JAMIRA FRANCISCO PEREIRA BAYARDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005879-53.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141625
RECORRENTE: ANTONIO VALERO TARIFA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006203-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150504
RECORRENTE: AMARILDO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150525
RECORRENTE: JOSE VENTEU (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006152-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140970
RECORRENTE: NIBIONE MARQUES CARVALHO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006171-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150468
RECORRENTE: SOLANGE CRUZ DE MORAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006184-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145482
RECORRENTE: LEANDRO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006629-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140968
RECORRENTE: ELIZABETE MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006245-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143268
RECORRENTE: EDISON GABRIEL (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006064-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143298
RECORRENTE: NILCE DOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006378-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150116
RECORRENTE: ZELIA TROLEIS DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006461-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143297
RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006561-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140969
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENASSI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006872-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143265
RECORRENTE: CELSO LUIZ GONCALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008282-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150602
RECORRENTE: MARISA APARECIDA MERLI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007717-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143751
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008217-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143296
RECORRENTE: ANA AFANACI BELUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008218-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142881
RECORRENTE: HUGO FERNANDES ROMAO ROCHA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008275-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144056
RECORRENTE: JOSE CUSTODIO PINTO (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008138-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150422
RECORRENTE: JOSE APARECIDO HONORATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008366-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140964
RECORRENTE: ANDREIA MARTINS RODRIGUES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008466-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150416
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008548-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145416
RECORRENTE: CELINA DE FARIA FERNANDES DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008565-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143131
RECORRENTE: RUBENS BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007230-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143133
RECORRENTE: MARIA AMELIA DE ARAGAO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005922-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150385
RECORRENTE: LIDIA FONSECA ULEVICIUS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008021-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143263
RECORRENTE: JOSE UROL ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007989-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144057
RECORRENTE: JOAO GARCIA (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007907-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150419
RECORRENTE: TABATA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007878-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144058
RECORRENTE: SINESIO TAVARES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007874-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150115
RECORRENTE: MARIA HELENA RODRIGUES CASSEMIRO (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007768-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143132
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008211-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150417
RECORRENTE: IZABEL RODRIGUES MEDEIROS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006046-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150523
RECORRENTE: JOSE DO VALE FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006003-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142406
RECORRENTE: OLGA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005965-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141624
RECORRENTE: ROSA MARIA TOCCHIO FIGUEREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025070-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140948
RECORRENTE: MARIA NEUSA GONCALVES COSTA (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011482-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150600
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALFENA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011559-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141620
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO DESCOVI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010866-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150111
RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011285-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140961
RECORRENTE: GIOVANNI BROSSI GRAZIANO (SP048267 - PAULO GONCALEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011474-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142877
RECORRENTE: JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063815-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150475
RECORRENTE: ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011745-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140960
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012026-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144809
RECORRENTE: LUCIA MARIA GOULARTE DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012435-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150505
RECORRENTE: WILMA JUNQUEIRA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012453-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150423
RECORRENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009697-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150532
RECORRENTE: ANTONIA LUSIA DA CONCEICAO SOUSA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009153-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143321
RECORRENTE: JAIME FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057264-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141606
RECORRENTE: EMILIA RAMON DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055759-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140935
RECORRENTE: ORLANDO OLIVEIRA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056072-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141608
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056333-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150485
RECORRENTE: MARIA ELIZABETE DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056636-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141607
RECORRENTE: ZELIA BERNARDES PECORIELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063352-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143750
RECORRENTE: JOSE PEREIRA ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064101-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141604
RECORRENTE: ADEMAR DA SILVA SOUZA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059073-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150484
RECORRENTE: REGINA ALVES DE JESUS ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060778-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143129
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA CRIVILARI (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061361-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143128
RECORRENTE: FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063185-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140934
RECORRENTE: LUANA RODRIGUES DE SOUZA (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054429-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140936
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CESAR VITORIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: LILIAN VITORIA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017297-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140954
RECORRENTE: OSMARIO ESTEVES DA SILVA (SP080335 - VITORIO MATIUZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017659-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144055
RECORRENTE: SEVERINO MARTINS MACIEL (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019029-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140953
RECORRENTE: LEA SANTOS CARDOSO DE ARAUJO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020385-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144073
RECORRENTE: FLAVIO TOME (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022047-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150415
RECORRENTE: ALDO DAMIAO ANTONIO JUNIOR (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022399-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140951
RECORRENTE: CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022430-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140950
RECORRENTE: LENITA DA SILVA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA ARNAUT TUPI (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) LETICIA ARNAUT TUPI (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023851-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143318
RECORRENTE: CLEIDE ALVES FERREIRA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024491-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140949
RECORRENTE: MARILY ALVES DO AMARAL DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024832-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145271
RECORRENTE: LUIZA TANESE CARDOMINGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024879-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143317
RECORRENTE: KATIA ANDREIA KUHN CHEDID (SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO, SP337952 - OSMAR JOSE GEBAUER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009156-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143295
RECORRENTE: JOSE RUBENS PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026888-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140946
RECORRENTE: JACIRA OLIVEIRA (SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010674-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145287
RECORRENTE: SERGIO LUIZ PERIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010375-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150531
RECORRENTE: JOSE ERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010294-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145272
RECORRENTE: NORBERTO CLEBER ACQUARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010253-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141621
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010131-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141622
RECORRENTE: NOE FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0010083-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140963
RECORRENTE: VERA LUCIA DE MORAIS (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RECORRIDO: JAVIER PENARRUBIA MARIN JUNIOR (SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) ANA MARIA CORDEIRO DE BARROS (SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010021-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150114
RECORRENTE: EDNO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010749-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140962
RECORRENTE: MARIA CLARA BOMFIM DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009493-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145324
RECORRENTE: DANILO GONCALVES CALEFI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004665-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301142408
RECORRENTE: DIVINA APARECIDA PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051457-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140937
RECORRENTE: MARIA ADRIANO SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RECORRIDO: EDITE OFELIA DA SILVA ARAUJO (SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047043-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141611
RECORRENTE: AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048646-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141610
RECORRENTE: SACHIKO TODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048849-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140939
RECORRENTE: MARIA SUELY FERRO NASCIMENTO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050746-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140938
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
AMANDA DIAS DA COSTA DEBORA CAMPOS DA COSTA MIGUEL NEVES COSTA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO, SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME)

0042689-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141616
RECORRENTE: VALDEMIR NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051643-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150490
RECORRENTE: LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035714-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140943
RECORRENTE: HITOMI MIYAMOTO NISHIKAWA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033902-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141619
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034714-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140945
RECORRENTE: SHIRLEI LOPES BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035020-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140944
RECORRENTE: LAIS CESAR MACHADO DIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041926-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141617
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046896-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141613
RECORRENTE: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046299-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140940
RECORRENTE: MARIA CLEONICE BEZERRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045507-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141614
RECORRENTE: MARILENA PRADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045170-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141615
RECORRENTE: ALVANIR JOAQUIM DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046976-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141612
RECORRENTE: WANTUIL DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004854-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145483
RECORRENTE: EROTILDES BRAZ CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004832-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150606
RECORRENTE: DAVID MARINS DE OLIVEIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004708-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143274
RECORRENTE: LUIZ MARIO PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004698-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140976
RECORRENTE: VERA LUCIA CRUZ MARTINS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150608
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FONTALAN SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053923-40.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301144054
RECORRENTE: ABRAO CHEDE SOBRINHO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077029-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140930
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064845-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143127
RECORRENTE: MARIA FERREIRA MENDES DE MATOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072237-34.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150477
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BASTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073442-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140931
RECORRENTE: LILIANE DA SILVA VIDAL (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073796-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150478
RECORRENTE: MARIO DE PAIVA BRANCO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069149-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140932
RECORRENTE: CLEUSE MENDES DA CONCEICAO (SP111783 - ROBERTO ERNESTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078678-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145285
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LUZ DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086019-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141600
RECORRENTE: ELUIZE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088480-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143126
RECORRENTE: DACIL LISBOA CERQUEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057274-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145478
RECORRENTE: JOAQUIM CAMPOS RODRIGUES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053598-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141609
RECORRENTE: EURIPEDES GARCIA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036731-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143316
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065727-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141602
RECORRENTE: MARIA SELMA GOMES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065496-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140933
RECORRENTE: MARGARIDA MARCAL DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065250-79.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141603
RECORRENTE: BLANCHE HERIETTE SANTOS PEREIRA CHRISTINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070636-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141601
RECORRENTE: ZENITE FERREIRA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041916-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301141618
RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040720-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150488
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040345-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143315
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ALCANTARA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038682-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140941
RECORRENTE: MARIA LUZIA PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038198-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143688
RECORRENTE: ADERBAL CARVALHO CRUZ (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037025-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301140942
RECORRENTE: VERA CRUZ FERREIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RECORRIDO: CLAUDIA MAGALY CARVALHO DE SOUZA DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA LUCAS FERREIRA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herber Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

0000818-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149832
RECORRENTE: VENILTO DONIZETTI DE SOUSA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000871-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149823
RECORRENTE: FABIO MARCELO POMPEO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-03.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149837
RECORRENTE: APARECIDO OSMAR MACRI (SP346318 - JOSIANY FRANZO RAPHAEL BANNWART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001039-43.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149836
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001749-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149833
RECORRENTE: SERGIO RICARDO SOARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149806
RECORRENTE: RENATO CRISTOVAM RIBEIRO NOVAIS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001312-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149809
RECORRENTE: ZILDA MARIA GONCALVES ROSA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149808
RECORRENTE: NADIR MENDES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001394-26.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149835
RECORRENTE: VANBERTO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000080-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149435
RECORRENTE: FABIANA MARA FREIRIA FIRMINO (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149818
RECORRENTE: NAIR SANTOS DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-45.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149839
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002670-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149830
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVERIA CORREA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002171-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149834
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SOUZA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149813
RECORRENTE: IRENE ANA ALTEIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003324-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149821
RECORRENTE: ROBERTO BENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149826
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003160-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149843
RECORRENTE: CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001930-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149842
RECORRENTE: LUCINEIA APARECIDA BARBINO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002128-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149810
RECORRENTE: ODELITA MARGARIDA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006219-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149825
RECORRENTE: YOLANDA PINTO ALONSO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004801-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149819
RECORRENTE: CRISTIANO DE ABREU ARIELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006745-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149807
RECORRENTE: LUZINETE MENONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007642-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149814
RECORRENTE: VERA HELENA PRADELA BACCI (FALECIDA) AUREO ANTONIO BACCI (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004224-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149822
RECORRENTE: MAURA DE FATIMA ALDROVANDI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004209-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149840
RECORRENTE: IRENE GONCALVES TAGLIETTE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004021-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149793
RECORRENTE: EMILIA MARIA DE NOVAES PEREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004519-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149824
RECORRENTE: APARECIDA HELENA ZANIN DA CUNHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003889-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149794
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004667-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149812
RECORRENTE: EDSON LEMES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004920-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149828
RECORRENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014004-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149417
RECORRENTE: RITA COSTA RIBEIRO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049199-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149413
RECORRENTE: JAIME DE JESUS OLIVEIRA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049771-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149406
RECORRENTE: THIAGO RIBALDO MORANDI (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER, SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069274-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149416
RECORRENTE: EDGAR FREITAS DO OURO SOUZA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085929-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149402
RECORRENTE: JURANDIR LAUREANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008700-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149408
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA ALVES DIAS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011380-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149432
RECORRENTE: ADEMIR CESAR AMORIM (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011842-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149787
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS LAURINDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010136-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149430
RECORRENTE: JOAO JORGE ALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018694-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149398
RECORRENTE: SERGIO LUIS BRUNETTI KANSLER (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003812-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145472
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ANNA GOMES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES REFERENTES A DIVERSOS PERÍODOS FISCAIS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0003905-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145628

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO JERONYMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. USO DE EPI NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE TODOS OS PERÍODOS INDICADOS. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0000602-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150512

RECORRENTE: JOAO DA SILVA SOUSA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0016913-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147157

RECORRENTE: TERESA MACHADO VILELA DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002860-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147165

RECORRENTE: ALDO NUNES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003342-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147164

RECORRENTE: ABADIA IZILDA DE FARIA AMORIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147166
RECORRENTE: ZENAIDE VENERANDO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI MIGUEL DA CRUZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000022-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147169
RECORRENTE: JANE TEIXEIRA DOS SANTOS DUARTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001656-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147167
RECORRENTE: ULYSSES TELLINI JUNIOR (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005521-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147163
RECORRENTE: TANIA MARIA SCHMIDT GOMES (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013704-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147158
RECORRENTE: ANA MARIA DOMINGUES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020611-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147156
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009147-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147161
RECORRENTE: ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009019-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147162
RECORRENTE: MARLY MARIA DE JESUS SANTOS (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011955-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147159
RECORRENTE: MARINALVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010750-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147160
RECORRENTE: JORGE LUIS SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005639-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MACIEL FIRMINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EPI – RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0007593-47.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145481
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADINILSON LUIZ ALEGRI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0000940-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ARCELIO SORIA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)

0000009-07.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147068
RECORRENTE: TEREZINHA MOREIRA PRATES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000308-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147097
RECORRENTE: JO NUNES DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147093
RECORRENTE: WYAHARA EDUARDO VITAL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147090
RECORRENTE: DEOCRECIANO MANOEL DE SOUZA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147141
RECORRENTE: JAQUELINE VICTOR GONCALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147142
RECORRENTE: MARIA ODETE BOCCHINI (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001447-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147145
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-90.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145830
RECORRENTE: SOLANGE MARIA FERNANDES SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000023-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147070
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SUPRIGIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001232-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147136
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147134
RECORRENTE: LEONIL PAVANETE FERNANDES (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001098-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147132
RECORRENTE: ROSAURA FAGANELLI (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016476-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147547
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026101-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147363
RECORRENTE: MARIA CAETANO DE LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019722-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147369
RECORRENTE: SIDNEY GONCALVES MARQUES (SP191920 - NILZA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009050-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147625
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SARAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008910-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147630
RECORRENTE: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012489-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147574
RECORRENTE: JOAO GOMES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011313-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147613
RECORRENTE: JOELMA SANTOS DO NASCIMENTO (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147176
RECORRENTE: ALZIRA ANTONIA PUZIPE (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: RENAN KLEBER MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147173
RECORRENTE: ELEANE SALETE FERREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147189
RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147191
RECORRENTE: IRENICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ELOISA MAURA GIORA (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA, SP282098 - FERNANDO CESAR GOULART, SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

0003107-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147187
RECORRENTE: ADENILIO ALVES MEDEIROS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003276-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147195
RECORRENTE: ZENOBIO VALENTIM DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-85.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147197
RECORRENTE: RUBENS RIBEIRO NOVAES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP191215 - JUAN CARLOS CARRILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003461-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147201
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-24.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147178
RECORRENTE: MARIA LUCINETE DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147074
RECORRENTE: LIVIA APARECIDA ALFIERI DE CARVALHO REZENDE (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002824-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147185
RECORRENTE: JOAO DONIZETE GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002798-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147183
RECORRENTE: JOSE FERREIRA MACEDO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002530-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147180
RECORRENTE: SEBASTIAO REDI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000509-15.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147110
RECORRENTE: NEWTON CEZARIO DA CRUZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000476-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147109
RECORRENTE: EDSON VAZ DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-08.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147098
RECORRENTE: ROSENILDA CORREIA COSTA (SP144537 - JORGE RUFINO)
RECORRIDO: WEVERTON COSTA FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-05.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147123
RECORRENTE: JOAO ADAUTO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-16.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147126
RECORRENTE: JOSELIA MENDES AMANCIO (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA)
RECORRIDO: PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000079-03.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147086
RECORRENTE: LUZIA SILVERIA LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006212-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147729
RECORRENTE: SORMANI FERRARI BAZZO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007356-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147722
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004705-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147072
RECORRENTE: BERENICE VERA CRUZ RIBEIRO (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004626-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147133
RECORRENTE: RAIMUNDO GERONIMO MOTA (SP270716 - ISABEL VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005463-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145819
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005450-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147734
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005356-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147609
RECORRENTE: ORLANDO BALSANELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004324-18.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147152
RECORRENTE: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RUTE DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RUTE DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0004108-50.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147153
RECORRENTE: GENILDA LOPES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) JOICICLEIA SANTOS DE MOURA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007365-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147720
RECORRENTE: ANA CAROLINA FORASTEIRO SANTA ROSA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA, SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004640-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147128
RECORRENTE: OTELINA GONCALVES RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006945-24.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147723
RECORRENTE: ELVIRA HELENA REZENDE SANTOS GONÇALVES (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006903-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147726
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA CERRI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008637-39.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147637
RECORRENTE: LUZIA JACOMETTI (SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008546-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147715
RECORRENTE: GERALDO JOSE SANTIAGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007977-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147716
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TAVEIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005807-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147731
RECORRENTE: PAULO AMORIM DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005603-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147733
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA BARBOSA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006456-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147728
RECORRENTE: JOSE TAVARES CORTE (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006419-81.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145842
RECORRENTE: RAIMUNDO NUNES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0011101-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147622
RECORRENTE: GERALDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029118-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147357
RECORRENTE: SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062501-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147063
RECORRENTE: SERGIO VAZ RODRIGUES (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054009-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147206
RECORRENTE: ANTONIA TERTO PICKLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052641-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147216
RECORRENTE: MARIA DIAS DE SOUZA (SP209046 - EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI)
RECORRIDO: FLORACI LIMA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065742-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147046
RECORRENTE: YONNE CLARINDO DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065372-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147052
RECORRENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064940-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147055
RECORRENTE: ALCIDES VILANOVA AMORIM (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040607-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147336
RECORRENTE: VANDERLEI TADEU AIALA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029374-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147356
RECORRENTE: BERILIO DE SOUZA MARCELINO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147120
RECORRENTE: HELEN MARCIA FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052365-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147219
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROCHA BAIA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050075-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147242
RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048150-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147293
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA MARTINS PATENTE (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045146-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147295
RECORRENTE: PAULO DE CASTRO JUNIOR (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004919-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147595
RECORRENTE: LUCIA HELENA DOMINGOS DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004915-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147760
RECORRENTE: SEVERINO MANOEL NUNES (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004801-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147067
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FRANCO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004672-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147108
RECORRENTE: EDMILSON GRIPPA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000291-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145446

RECORRENTE: EVALDO FRANCA DA SILVA (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS EM ATRASO – SENTENÇA IMPROCEDENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0003864-44.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145617

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE REVISÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ATIVIDADE DESEMPENHADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO FICOU COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0034352-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146179

RECORRENTE: VERA LUCIA DE MENEZES (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011748-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146178

RECORRENTE: GUSTAVO MATEUS DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146216

RECORRENTE: ROSANA BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003243-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145460
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PINTO DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EPI. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. CÁLCUCO DA RMI. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001797-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR MACHADO CANDIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EPI. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0004171-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146151
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071099-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146163
RECORRENTE: MARIO FERRARI JUNIOR (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146160
RECORRENTE: ANA ALVES DE SOUZA ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000314-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146161
RECORRENTE: IRINEU ESTEVES SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 127/1193

recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001157-39.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146146

RECORRENTE: JOSE RAMOS (SP243509 - JULIANO SARTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002073-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146293

RECORRENTE: LICERDA CLARO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001898-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146295

RECORRENTE: ELISABETH FABIANO DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002658-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146451

RECORRENTE: ADEMAR NATALINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146857

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146878

RECORRENTE: ANA LUIZA BERTAZZOLI DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146365

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES MENOSSI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005865-06.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146843

RECORRENTE: EUNICIO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009862-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146845

RECORRENTE: EDSON ROBERTO VIDAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030831-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146849

RECORRENTE: MAURO EDSON CARDOSO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043318-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146852

RECORRENTE: CECINA DUCATTI OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042999-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146847

RECORRENTE: IVO RODRIGUES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004882-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146148

RECORRENTE: EUGENIO COLABONI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004358-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146854

RECORRENTE: PEDRO SOARES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006841-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146860
RECORRENTE: ELIAS SILVESTRE XAVIER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Roberto Santoro Facchini. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

0013666-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149845
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149846
RECORRENTE: ERCILIA MOREIRA BORGES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149848
RECORRENTE: ROSENI RODRIGUES DE JESUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002939-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149864
RECORRENTE: SONIA REGINA ORTEGA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003341-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149859
RECORRENTE: MARILDA MAGRINI GOBBO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002497-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149856
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO PESSUTTI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149857
RECORRENTE: MAFALDA BRANCALHAO PARRAS (SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149855
RECORRENTE: LAURA MASUNAGA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149847
RECORRENTE: SIRLEI BALESTERO DA SILVA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006660-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149851
RECORRENTE: ROSILDA RODRIGUES DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009464-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149861
RECORRENTE: MARISA NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011029-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149849
RECORRENTE: EVA APARECIDA CRESCENCIO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004766-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149858
RECORRENTE: FERNANDO RAMOS JUNIOR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003712-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149853

RECORRENTE: GERCINO DIONIZIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004158-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149854

RECORRENTE: PEDRO ADEMIR DE QUEIROZ (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007506-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149862

RECORRENTE: ANALICE BENEDITA FERREIRA MONTANARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007342-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149844

RECORRENTE: RIZONEIDE OLIVIA LANCA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007021-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149860

RECORRENTE: MARISE OLIVEIRA SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042873-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146186

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0004318-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145844

RECORRENTE: TAUANE DOS SANTOS MARINHO DE ALMEIDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0000719-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146220

RECORRENTE: ANTONIO PAZ MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO AUTOR PROVIDO – REVISÃO PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001533-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145449

RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0001335-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145828

RECORRENTE: ROSA HELENA PEREIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0011734-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145823

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE COELHO MACHADO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012410-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146247

RECORRENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008833-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146274

RECORRENTE: NADIR DOMINGUES DE FARIA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019948-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146094
RECORRENTE: TERESA DE TOLEDO BOLOGNA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000929-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145827
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA DO REGO FILHO (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA, SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0000984-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145833
RECORRENTE: MARILIA DE ALMEIDA SILVA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES, SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011363-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146097
RECORRENTE: IRACI ALVES DE ARAUJO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145836
RECORRENTE: WASHINGTON MOREIRA DA SILVA (SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0000081-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146922
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000113-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146109
RECORRENTE: PAULO SILVA ANDRADE (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000515-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145642
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BORMIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002532-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146091
RECORRENTE: TEREZA LEMOS LOURENCO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146008
RECORRENTE: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA, SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005711-81.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145822
RECORRENTE: LUZIA FLORIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003690-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145859
RECORRENTE: SILVANA PEREIRA GIMENES (SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004512-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145871
RECORRENTE: JULIA ROSA DOS SANTOS ARAUJO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003876-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145647
RECORRENTE: HELIO SCARFO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005301-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145653
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MENEGALLE (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005343-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145815
RECORRENTE: CLARISSE RIGONATTI ROCHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005411-56.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145817
RECORRENTE: VALDIR ANTONELLI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063891-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146157
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035613-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146965
RECORRENTE: NILZA MARY RODRIGUES ROSSATO (SP103216 - FABIO MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039769-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146142
RECORRENTE: LAURINDO CARMO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027274-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146187
RECORRENTE: JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068350-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146145
RECORRENTE: JOAQUIM CIRQUEIRA MARQUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075415-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146149
RECORRENTE: JOSEVALDO DE BRITO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063755-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301146133
RECORRENTE: PATRICIA KLACZOK SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004051-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUCAS DE ABREU (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES)

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILIQUIDEZ DO JULGADO NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO ENUNCIADO 32 FONAJEF. LEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS CONFIGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 3 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0003818-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147590
RECORRENTE: ELI FELIX DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004020-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301147591

RECORRENTE: JOSE LUIS PATATAS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002136-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145459

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ARMANDO (SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA, SP246483 - ROBERTO DIAS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

0006226-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150410

RECORRENTE: SUZANA DE CASSIA VIEIRA CASTELHANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária, bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (sessão virtual de julgamento)

0001703-18.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301148425

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOSE HUMBERTO HAGE

0001772-50.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301148424

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: HEITOR ORDONHES NETO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0001228-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145639

RECORRENTE: CAMILLA STELLA BERGAMO CHAM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP095512 - LEIA IDALIA DOS

SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, II DA LEI 10259/01. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, diante do reconhecimento de ofício da incompetência material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

0043753-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150495
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEDROSA DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301143147
RECORRENTE: FRANCISCA BEZERRA ALVES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022765-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301145641
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES CAMPOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 03 de outubro de 2016. (data da sessão de julgamento virtual)

0002103-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301149438
RECORRENTE: ALMEZINDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR – SENTENÇA ANULADA PARA QUE NÃO HAJA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herber Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, e feitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio

Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0007812-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0002349-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IEDA LOPES PIMENTA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

0032795-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149625
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO PEREIRA GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0002859-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003609-84.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODNEI SANCHES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

0003260-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO NARDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0001001-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIRA BISPO DA SILVA LOBO (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

0005376-65.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA)

0011203-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERACY DE OLIVEIRA MELLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0002264-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES CORTES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0006601-35.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149655
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACI APARECIDO ROSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

0000112-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149708
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANDOVAL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0082402-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149713
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

0004078-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149670
RECORRENTE: MARCOS CESAR MARIOTTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL DA SILVA PAULY (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0005503-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149715
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0002216-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149686
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL MENDES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -
ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA)

0001163-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSDET LACERDA DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0031186-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA LEITE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000869-42.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149697
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: DELMA APARECIDA CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125
- AXON LEONARDO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0001659-09.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELINA GERMANO DE OLIVEIRA MARQUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0003777-12.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON BORGES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

FIM.

0001537-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDO MARIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0004636-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149740
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BERNARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios, eis que são tempestivos e no mérito, acolho-os nos termos acima explicitados. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela autarquia previdenciária.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, e feitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0002294-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALYNE ANDRADE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

0002589-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURISVAN LEITE DE OLIVEIRA (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

0000758-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CARDOSO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0004936-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI RUIZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0006297-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIA GALVAO BERNARDINO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0027248-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149629
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)

0002626-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DANIEL MAZER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004877-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149664
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: IRACEMA MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

0004891-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DE MACEDO RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000640-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEI MARTINS TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0011938-33.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ECIO FERNANDES DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

0005550-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS DE FRANCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0011825-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIKIKO TAKAKI (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

0011767-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

0012280-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149638
RECORRENTE: OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001187-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUREMA DE SOUZA MOURA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

0011299-53.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149641
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
RECORRIDO: PHENZIA MARIA SCARMAGNANI (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE)

0002218-16.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149685
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0005418-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149661
RECORRENTE: JOSE MARIA LINO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009446-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARA TEREZA CAMILO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0020470-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA CRISTINA DA SILVA NASSIF (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)

0001373-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149690
RECORRENTE: MIRTES APARECIDA LOPES PEREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO, SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001371-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149728
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005043-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FRANCISCO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO)

0001988-38.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149687
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BEATRIZ VARGAS SILVA (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA)

0022214-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149631
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: YOSHIO ABE (SP261207 - ANA MARIA ORFEI ABE)

0000822-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVACUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0021417-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON CARNEIRO FORNO (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO)

0000763-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)

0008392-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0008871-50.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149644
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) BANCO DO BRASIL - LIBERO
BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: ADIEL AUGUSTO GONCALVES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS
DA SILVA)

0005172-07.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0002467-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001318-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149691
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HENRIQUE DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0021231-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA ALVES DA SILVA (SP281350 - PEDRO PRADO VIDO)

0006167-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS DA SILVA BERNARDES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0002735-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FREGONESI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0008377-68.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA VALERIA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

0004794-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149665
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO MACHADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0000318-70.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149706
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO MARIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004592-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LINS DE ARAUJO (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS
DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

0007408-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ROBERTO DO CARMO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES
SAKR)

0007368-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICERGIO ADALBERTO BUORO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001732-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149689
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
RECORRIDO: RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

0000053-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

0046542-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FERREIRA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0004520-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149666
RECORRENTE: MARIA MARUCCI BANDEIRA (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045151-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA RITA ROSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

0000419-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROGERIO NARCISO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0000107-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149709
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIEGO BARROCA (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES, SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

0043643-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER MAXIMINIANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0003064-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149676
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

0006463-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS LEANDRO (SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA, SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

0000569-41.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA (SP232035 - VALTER GONÇALVES)

0045163-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN TOSAR PEREIRAS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

0050851-16.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0004279-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: CLARICE MARIA ALVES CANGANE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0001526-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149719
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER AUGUSTO LOURENCO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0004415-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEN REGINA BRAGA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0013956-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149636
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003266-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149727
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001126-78.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENAURA DOS SANTOS SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001106-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA LEMOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0001100-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149696
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS JUNIOR (SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS)

0005516-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149660
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: FLAUSINA PEREIRA ESTEVES (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

0012726-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO JOSE DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0001066-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149720
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DEOCLECIO DA SILVA RODRIGUES (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

0008415-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149647
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO MOLINA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003321-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO DIAS DE ABREU TOLEDO PINTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE)

0082494-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEZEL LOPES FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0000265-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149707
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0007727-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON CARLOS ROMAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004124-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIO ZANDONA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

0003241-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE HELENA PELICIONI CHIAVELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006751-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO CANDIDO BAPTISTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0008827-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTINO GONCALVES FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0087781-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA BERNARDO DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA)

0001788-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO
RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0084270-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRIMALDO FERREIRA DA SILVA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

FIM.

0000963-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149734
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SANDRES FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL
HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 3 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0015258-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149552
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILCA JOSE DE LIMA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

0005664-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149577
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010893-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149557
RECORRENTE: EDEGAR DE SOUZA MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005887-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149576
RECORRENTE: REGINA CONCEICAO NOVELLI MACIEL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002237-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149594
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009218-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149562
RECORRENTE: HERCULANO DE FREITAS CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006053-18.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149575
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

0009425-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149561
RECORRENTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014242-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149553
RECORRENTE: MARIA ODETE PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149605
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETE SOARES ALVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565
- JADER ALVES NICULA)

0013827-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149554
RECORRENTE: SINESIA DIAS DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013565-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149555
RECORRENTE: ODIR FERREIRA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006770-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149572
RECORRENTE: MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE CARVALHO (SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS)
MARCILIO EWERTHON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) MAYARA
ELOISE NASCIMENTO DE CARVALHO (SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) MARCIO EMERSON
NASCIMENTO DE CARVALHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE
CARVALHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) MARCILIO EWERTHON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP228071
- MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-35.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149599
RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035968-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149545
RECORRENTE: ANDRE MARTINS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-78.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON RODRIGUES PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0022880-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149550
RECORRENTE: JOSE JOACI AMANCIO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE
AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021791-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149551
RECORRENTE: MAURICIO MASSAKAZU SHIMOURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149607
RECORRENTE: VALDIR FRANCISCO DA CHAGA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036692-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149544
RECORRENTE: ANTONIO GONZAGA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009865-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149560
RECORRENTE: FRANCISCO LUCAS FILHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002658-74.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149592
RECORRENTE: ALDIR CARDOZO CARREIRO (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032230-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149546
RECORRENTE: MANOEL ESTEVO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029289-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149549
RECORRENTE: MARIA CECILIA MARRACH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031159-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149548
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037683-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149543
RECORRENTE: MARIA KARMONEIK MIRANDA E SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001141-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO RAMOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

0004413-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149580
RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE SANTOS SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008224-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003429-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149585
RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO THOME (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0046740-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149540
RECORRENTE: APARECIDA LEDELICE ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006644-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149573
RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008037-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149565
RECORRENTE: ROSELI AUGUSTA COSTA DO NASCIMENTO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042209-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149542
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149597
RECORRENTE: JOAQUIM IGNACIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008345-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149563
RECORRENTE: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043405-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149541
RECORRENTE: JOVENAL GOMES DE ARAUJO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149595
RECORRENTE: NILTON GERALDO BRAGA DA SILVA (SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0049798-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149526
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO MACHADO PONTES JUNIOR (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149589
RECORRENTE: ADILSON ALVES BRASILEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003134-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149590
RECORRENTE: ELIZEU PINHA SANCHES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062801-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149514
RECORRENTE: ARQUIMEDES DE DEUS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007833-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149567
RECORRENTE: MARCIO ADALBERTO MARIOTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004027-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149581
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001569-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149601
RECORRENTE: JOAO FABIANI NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059947-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149515
RECORRENTE: ROQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059151-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149538
RECORRENTE: WILSON COSTA SEREN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007565-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149570
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AFONSO DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001755-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149596
RECORRENTE: EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053181-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149539
RECORRENTE: JEFISSI JOSE DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007860-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO GOMES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0003745-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDOLFO TERTULIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0006896-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149571
RECORRENTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP322047 - TAIS NUNES SOARES)
RECORRIDO: FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

0003344-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149587
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-47.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149586
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MADALENA RAIMUNDO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

FIM.

0009790-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149742
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DOLORES DE AZEVEDO DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Diante disso, nos termos do artigo 1.022, inciso III, e do artigo 494, ambos do Código de Processo Civil, passo a corrigir o Acórdão em questão, que doravante deverá permanecer com a seguinte redação:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União Federal face a sentença que decidiu a lide nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta por servidor público federal em face da União objetivando o pagamento das diferenças referentes à GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, bem como ao pagamento dos atrasados.

A parte autora alega, em síntese que quando da instituição da gratificação GDAFAZ, instituída, pela Lei n. 11.907/2009 foi fixada pontuação distinta para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Devidamente citada, a União apresentou contestação arguindo em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que não há prestações vencidas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação.

Passo à análise do mérito.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ foi instituída pela Lei n. 11.907/2009, nos seguintes termos:

Art. 234. A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei. Art. 236. A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...).

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(...).

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (GRIFEI).

Portanto, verifica-se que a gratificação em comento foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no art. 237, com

fundamento no artigo 40, §8º (redação anterior à EC 41/2003) da Constituição Federal.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDAFAZ no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho.

O primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, para a respectiva avaliação foi regulamentada pela Portaria n.º 468 de 06/09/2010 do Ministério da Fazenda, correspondente a 12 (doze) meses e teve seu encerramento na referida data.

Assim, a parte autora tem direito de receber a GDAFAZ no mesmo patamar que o servidor da ativa até 31.10.2010.

Nesse sentido, decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA. GDAFAZ. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2. A gratificação GDAFAZ possui natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

Cuida-se de ação que objetivava o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ na pontuação correspondente aos servidores em atividade, no valor de 80 pontos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 11.907/09, a princípio, a GDAFAZ foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor.

A GDAFAZ, instituída pela Lei nº 11.907/09, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos (80 pontos), em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. Os servidores da ativa recebem a Gratificação no percentual de 80 pontos, enquanto não realizada a avaliação de desempenho, ou seja, até esse momento a gratificação tem caráter genérico.

Dessa forma, os servidores da inativa devem receber a gratificação no percentual deferido aos ativos.

Recurso improvido”.

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.(Ementa do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 20/08/2012, em recurso extraordinário interposto pela União em face de v. acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Aracaju). (GRIFEI).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC para condenar a União a pagar a parte autora a gratificação GDAFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, de janeiro de 2009 até 31/10/2010, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontados os valores já pagos.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.””

É o relatório.

II - VOTO

No presente caso, observo que, em sua petição inicial, a parte autora requereu o recebimento da gratificação “GDGPGE”, referente a plano de Cargos do Poder Executivo.

Ora, considerando-se que a sentença recorrida decidiu pelo pagamento de “GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária”, resta patente que houve decisão ‘extra petita’, uma vez que versou sobre gratificação diversa daquela pretendida pelo autor.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno destes autos virtuais ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, para correta análise da questão.

É o voto.

III –EMENTA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, xx de fevereiro de 2015.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, que são tempestivos, e, no mérito, acolho-os, nos termos acima explicitados. Publique-se, registre-se, intímese.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 DE OUTUBRO DE 2016.

0005483-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ DA FONSECA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, porém tão somente para acolhê-los nos termos acima explicitados.

Por conseguinte, dou por prejudicado o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.

No mais, é mantida a decisão nos termos da sua fundamentação.

Publique-se, registre-se, intímese.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0004436-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149749
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM IVO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000902-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA PASCHOALINI FOGAGNOLI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0001571-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149600
RECORRENTE: PATRICIA LELIS ZUPPARDO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-40.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149604
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LUIZ CARLOS CARRARA

0010274-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149559
RECORRENTE: JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001441-68.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301149602
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDECIR RODRIGUES PEREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000123

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves. Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.

0001351-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006173
RECORRENTE: APARECIDA SANTANA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001800-27.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006171
RECORRENTE: JOAO LUIZ QUEIROZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003703-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006168
RECORRENTE: MARIA SALETE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003213-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006170
RECORRENTE: JOÃO BATISTA MENDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001428-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006172
RECORRENTE: JEREMIAS REGINALDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006175
RECORRENTE: FRANCISCO JUAREZ TAVEIRA BASTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003251-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006169
RECORRENTE: ZENIR RODRIGUES RIBEIRO (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004207-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006167
RECORRENTE: ECILA CAROLINA NUNES ZAMPIERI (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003949-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005473
RECORRENTE: GIOVANI APARECIDO DE CARVALHO FLORES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0001118-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JEFERSON HONORIO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) JUNIOR CESAR HONORIO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves.

Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.

0000937-02.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005384

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IDALINA VITO RUMAO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0001097-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005505

RECORRENTE: LUZIA INEZ SANGALETI ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.**

0001853-86.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005548

RECORRENTE: IRACEMA PEREIRA DE BRITO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005513

RECORRENTE: MARIA MADALENA SILVA GIL (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves. Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.**

0005361-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006177

RECORRENTE: ELIANA DE BRITO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003860-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006179

RECORRENTE: ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0006158-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006176

RECORRENTE: ROSANGELA CERESER (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001719-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006180

RECORRENTE: ZILMA ALVES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves. Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.

0006558-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006165
RECORRENTE: MARLUCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002260-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006162
RECORRENTE: EDILSON RONNI INSAURRALDE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

0003861-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006163
RECORRENTE: GILSON RODRIGUES BUENO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0006123-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006164
RECORRENTE: ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0004444-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006200
RECORRENTE: MIGUEL CARLOS NOGUEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves.
Campo Grande, 14 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000484-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005665
RECORRENTE: ANA DE LOURDES PINTO DE LARA SANTANA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000568-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005663
RECORRENTE: RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003425-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR VASCONCELOS DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016

0000958-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFINA SEGOVIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000134-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZUILDE AMARA DE SOUZA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016.

0000586-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA DORES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0002185-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMAO PEREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento a ambos os recursos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000717-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005511
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RIZENDA CASADIA DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000264-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

FIM.

0000786-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA DE MORAIS GARCIA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.

0003751-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006155
RECORRENTE: MOACYR MALDONADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004532-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006143
RECORRENTE: JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004449-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006147
RECORRENTE: JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000868-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006158
RECORRENTE: MARILU SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004495-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006145
RECORRENTE: PIO ECHEVERRIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004930-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006134
RECORRENTE: LEONIZIA ESMERINA DA SILVA LOPES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

0005371-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006130
RECORRENTE: AFONSO MARQUES FORMIGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005355-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006131
RECORRENTE: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003979-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006150
RECORRENTE: MILTON LOPES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005164-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006133
RECORRENTE: CARMEM GIL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006634-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006124
RECORRENTE: JOAO BOSCO PERES LOPES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004678-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006139
RECORRENTE: TEOTONIO DIAS GARCIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004545-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006142
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003970-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006153
RECORRENTE: CHRISTIANY APARECIDA OURIVES ASSUMPCAO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004446-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006149
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA GOMES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004447-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006148
RECORRENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006288-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006126
RECORRENTE: REINALDO LUCIANO LOPES DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004600-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006140
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004522-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006144
RECORRENTE: VALDELINA AJALA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004907-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006135
RECORRENTE: DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004686-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006138
RECORRENTE: ADALTIVO VILLARINHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004568-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006141
RECORRENTE: BERTINA AMARILHA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003977-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006151
RECORRENTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003967-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006154
RECORRENTE: ANTONIO DUAILIBI (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000153-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006161
RECORRENTE: CORINDA LOUBET COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005427-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006129
RECORRENTE: ELIZA APARECIDA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005339-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006132
RECORRENTE: EBIANE CUSTODIO DA COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004793-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006136
RECORRENTE: OLAVO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004725-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006137
RECORRENTE: EULALIA MORALES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006161-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006127
RECORRENTE: ROZ MARIA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003973-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006152
RECORRENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000858-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006159
RECORRENTE: MOACIR FRANCELINO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000855-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006160
RECORRENTE: LAUCIDIO CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000876-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006157
RECORRENTE: FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005952-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006128
RECORRENTE: ROSANGELA BARBOSA BORGES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004451-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006146
RECORRENTE: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE
NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000905-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006156
RECORRENTE: RAQUEL MARIA VARGAS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006591-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006125
RECORRENTE: ISRAEL ALVES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0001752-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005541
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES BUQUI TEIXEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000285-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005537
RECORRENTE: AURILIO FELIX DE MELO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001473-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005500
RECORRENTE: CICERA DA SILVA SANTANA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000250-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005517
RECORRENTE: EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001306-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005504
RECORRENTE: SELIZETE RIBEIRO LEDESMA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001641-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005498
RECORRENTE: LAURA VIVIAN DIAS BARBOSA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000570-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005512
RECORRENTE: ISABEL PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002067-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005529
RECORRENTE: ILMA FATIMA GUIMARAES (MS009232 - DORA WALDOW)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001313-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005503
RECORRENTE: IVALDO ANTONIO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002059-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005496
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE MENEZES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000448-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005515
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001477-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005539
RECORRENTE: ARMANDA CARMELI VOGADO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002088-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005542
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA CASSIMIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001321-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA APOLINARIO MARCILIANO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001534-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA ZEFERINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002842-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005495
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005544
RECORRENTE: MAGDA LEMOS SANT ANA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003212-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MATIAS DOS SANTOS (MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR, MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES)

0003524-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005536
RECORRENTE: DEMORCIO LEONIDAS GAMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001450-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005547
RECORRENTE: IVANILDO ESTEVES DE BARROS (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003787-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005533
RECORRENTE: MARINES PAULINO DA ROCHA GOMES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016

0001208-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO GOMES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000278-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA BARBOSA FERNANDES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0001456-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

FIM.

0000448-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005514
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MACHADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0004121-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DIVINO RIBEIRO GUIMARAES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016

0002824-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005346
RECORRENTE: ARACY VALHEJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, confirmo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Conquanto a parte recorrente tenha se saído vencida, restando configurada a situação prevista no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais ante a revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo Novo Código de Processo Civil, bem como à ressalva contida no art. 82 deste novo diploma legal.

Custas na forma da Lei

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016.

0002006-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005497
RECORRENTE: IOLANDA GONCALVES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000153-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006188
RECORRENTE: HERMELINDA NUNES SANABRIA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves.
Campo Grande, 14 de outubro de 2016.

0002324-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005551
RECORRENTE: GEOVANI DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, não conhecer do recurso inominado interposto por ausência de interesse recursal, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM. Juiz Federal Jean Marcos Ferreira que conhecia do recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves. Campo Grande, 14 de outubro de 2016.

0000340-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006195
RECORRENTE: AROLDO DA SILVA PINHEIRO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006198
RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000981-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006183
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA)
HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) MUNICIPIO DE DOURADOS MS FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ADAO CORDEIRO DE SOUZA

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Sérgio Henrique Bonachela e Fernando Moreira Gonçalves.
Campo Grande (MS), 14 outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0001091-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELINA DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001391-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON CLEOTON ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001089-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVAIR NUNES DE AZEVEDPO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000858-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005509
RECORRENTE: ALINE BIANCA WINK COELHO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005508
RECORRENTE: CICERO ALEXANDRE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001907-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005543
RECORRENTE: EDSON CARLOS HENRIQUE DA SILVA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003218-18.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005531
RECORRENTE: ELICE MARIA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005545
RECORRENTE: ANDREIA PAULA DE SOUZA SANTOS KARLING (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001388-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005546
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003738-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005532
RECORRENTE: LACIR DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016.

0000974-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILBERTO SILVESTRE PIRES FILHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002186-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA SILVA DE ALMEIDA DE MOURA (MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo

Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000774-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005459
RECORRENTE: VICENTA GAUNA LINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003364-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUE APARECIDO MORAES BRITO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0003588-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CAROLINA QUEIROZ MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004067-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PANIAGO VILELA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000529-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUVALDO ANTONIO ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

0000541-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005460
RECORRENTE: NICANOR DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000374-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA MARTINS GARLET (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

0000798-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005458
RECORRENTE: CLORINDA MENDES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003968-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005441
RECORRENTE: BRANCA LIDIA OJEDA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002725-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005398
RECORRENTE: IONICE VILAR ALVES (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA)
RECORRIDO: ANTONIA GONCALVES VILELA (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0001095-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO DE SOUZA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001992-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MENDEZ (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0003409-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEY DE MATOS RODRIGUES (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA)

0001520-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERNANDES BATISTA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000973-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA CESCO FERNANDES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000096-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005462
RECORRENTE: SUELI BRUNET BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003745-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005444
RECORRENTE: AGAHIR DE OLIVEIRA SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003971-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005440
RECORRENTE: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000230-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIEGO GONCALVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000875-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005457
RECORRENTE: EMILIANO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000965-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005455
RECORRENTE: CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001017-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005454
RECORRENTE: LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002140-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005446
RECORRENTE: PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003966-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005442
RECORRENTE: ANA CRISTINA OJEDA DA CRUZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001754-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005387
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003976-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005439
RECORRENTE: JOSINA DOS SANTOS VITORIO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000155-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005461
RECORRENTE: MARIA DA SILVA DOLORES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000840-86.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005476
RECORRENTE: MORACI BRUNO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000880-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005456
RECORRENTE: GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002624-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005445
RECORRENTE: AMADA ESTELA GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000250-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA OLIVEIRA PESSARINI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002805-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALIA NATIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

0002682-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0003979-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005477
RECORRENTE: AGNALDO TINEU MACENA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001223-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005449
RECORRENTE: CARLOS CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003978-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005438
RECORRENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001817-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005448
RECORRENTE: VERONICA SZUCS PUERTAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003150-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZENIRA VIEIRA RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003812-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005443
RECORRENTE: CARLOS SAVIOLLI JUNIOR (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000149-85.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005367
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRENTE/RECORRIDO: LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LEA DAVIS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0001020-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005453
RECORRENTE: HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001379-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

0002137-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005447
RECORRENTE: FLORISBELA MACHADO HAERTER (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001140-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOICE AVALHAES CARDOSO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

0000032-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005463
RECORRENTE: JANE DE LOURDES TAMASATO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001023-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005452
RECORRENTE: ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001060-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005451
RECORRENTE: SUELI BRUNET BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001202-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005450
RECORRENTE: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002603-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201006123
RECORRENTE: VALDEMIR DA COSTA FIGUEIREDO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Fernando Moreira Gonçalves.

Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.

0000352-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO GUILHERME DE MIRANDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016

0002012-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005549
RECORRENTE: REJANILDO CORREIA DE LIMA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000424-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005383
RECORRENTE: VALTER DIAS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, ANULAR O PROCESSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002538-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201005521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO DA SILVA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0004976-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201005520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABRICIO GAMARRA MENDONCA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

0000937-52.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201005519
RECORRENTE: RAMAO PERALTA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0004978-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201005522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HORACIO VALERIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2016.

DESPACHO TR - 17

0000991-18.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006210
RECORRENTE: ADELIA VALENSUELA RAMIRES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição da parte autora que informa ainda não ter sido dado cumprimento ao quanto determinado por este Juízo.

Viabilize-se.

0005174-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201006120
RECORRENTE: CELIA TAVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido da parte autora de implantação do benefício concedido nestes autos em sede de antecipação de tutela jurisdicional.

Conquanto a sentença tenha sido pela improcedência do pedido inicial, o acórdão proferido por esta Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela parte autora determinando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte.

Diante disso e considerando o teor do ofício do INSS, OFICIE-SE novamente à Autarquia e à sua Gerência Executiva, a fim de que proceda à implantação da pensão por morte, nos termos do acórdão.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000345

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0063737-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213518
AUTOR: BENJAMIM IVO AURELIANO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a opção da parte autora de recebimento do benefício concedido administrativamente, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013845-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212588
AUTOR: JAIR DA SILVA FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008637-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212589
AUTOR: FELICIO DEL SANTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049614-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213528
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO FERREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005596-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213233
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de 15.06.2016, uma vez que permitir o recebimento das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, até a concessão da aposentadoria por idade, concedida administrativamente à parte autora, configuraria real desapensação.

Assim, tendo em vista que a parte autora optou pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-43.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212538
AUTOR: EDUARDO SERRI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046674-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211606
AUTOR: MARCOS ANTONIO SENE DA COSTA (SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que os rendimentos percebidos pelo autor situam-se acima da faixa de incidência do imposto de renda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020962-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213254
AUTOR: MARINEIS NUNES DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 168/1193

art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039955-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213249
AUTOR: ROBERTO SERER (SP144995B - LUCIANA CAVALCANTI M DE C FORTES DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038019-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213235
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050464-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213093
AUTOR: MIRIAN MORENO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046303-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213099
AUTOR: ROSELI PAULINO SUAYA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050314-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213096
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CRUZ ROCHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040473-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213238
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046062-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213098
AUTOR: LIDIA VECELIC RICCOMI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050789-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213095
AUTOR: ANTONIO RUZZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050954-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213211
AUTOR: JORGE YOITI YAMASSAKI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048813-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213219
AUTOR: CASSIA ULASOWIEZ DE ANDRADE SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051136-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213097
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004761-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213943
AUTOR: FABIANA DAS NEVES GOMES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o MPF.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0048334-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213682
AUTOR: ANA MARIA INFANTE (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0013596-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209025
AUTOR: ROSA MINEKO ARITA SANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051054-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212154
AUTOR: CARLOS ALBERTO ORTIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 – Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 – Intimem-se.
- 5 – Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 – Defiro a gratuidade requerida.
- 7-Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

0052544-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206273
AUTOR: ROSEMARY MARTINS DOS SANTOS (SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA, SP337451 - LUCIANA GUEDES VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação à liberação de 5 (cinco) parcelas benefício de Seguro Desemprego, com base no artigo 485, VI do CPC e IMPROCEDENTE quanto ao dano moral.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038921-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206271
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU MEYER (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007431-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301196619
AUTOR: JOSE MAURO PESSOA DA SILVA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051111-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213927
AUTOR: HELENA KAZUE MATSURA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026653-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213224
AUTOR: GAUDENCIO JOSE SOUZA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0034026-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213900
AUTOR: MARCINA MATIAS DE ARAUJO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015432-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213336
AUTOR: MARCIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018110-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213196
AUTOR: IVANI JOSE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024936-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213454
AUTOR: CREUZA MARIA DE JESUS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024656-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213773
AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA (SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051115-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213800
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA D AVILA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051140-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213681
AUTOR: NEUSA MILHIORANCA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042749-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212906
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES (SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067340-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209197
AUTOR: KAUAANY DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) PRISCILA APARECIDA DE LIMA DUTRA
(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) AGATHA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE
ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213666
AUTOR: SERGIO ALVES RIBEIRO (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3 - Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0042446-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213811
AUTOR: FLAVIO ALVES OLEGARIO (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Int.

0050833-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213657
AUTOR: MALBETE MARIA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a improcedência do pedido, ausente a evidência do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032777-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213769
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022094-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213670
AUTOR: JONATHAN GOMES DE CARVALHO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014394-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213784
AUTOR: DAVID OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030960-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213156
AUTOR: JOVELINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038577-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213258
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035242-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213153
AUTOR: FABIO AMERIGO CORDEIRO PAOLESCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023335-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213148
AUTOR: FELIX CAVALCANTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031001-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213152
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032729-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213697
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA MIRANDA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035456-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213803
AUTOR: ELISABETE COELHO DA SILVA OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031972-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213813
AUTOR: NILO JORGE DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos períodos apontados na inicial, já reconhecidos pelo INSS na contagem de tempo realizada em seara administrativa, assim como, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido requerido pela parte autora, no que se refere ao cômputo do tempo relativo ao auxílio acidente NB 079.406.973-8 e às contribuições previdenciárias de 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/06/2011 a 31/01/2012 e 01/03/2012 a 23/04/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010111-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212255
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016308-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213616
AUTOR: ANTONIO ALBINO BASTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0030000-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301214052
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010465-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301205114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.”

0034641-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213313
AUTOR: EDUARDO TADEU DE GODOY (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0049954-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213633
AUTOR: EZILDA APARECIDA ROCHA VAZ (SP366120 - MARCELIANO JOAO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005451-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301204074
AUTOR: PEDRO DAMIAO MOREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DAMIAO MOREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020640-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213519
AUTOR: LUIS GUSTAVO BESSA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0051277-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213111
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SUSSAI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050413-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213417
AUTOR: IVAN MIRANDA ROCHA (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-28.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213437
AUTOR: EDILEUZA SOUZA SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040667-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213650
AUTOR: MARIA SALETE SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033974-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213640
AUTOR: JOSE LEAL NOGUEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0020518-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213182
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA MACAUBAS RIBEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301214123
AUTOR: ERICA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045324-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206191
AUTOR: ANA PAULA MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade falta de interesse de agir superveniente em relação à matrícula, com base no artigo 485, VI do CPC e IMPROCEDENTE quanto ao pedido relativo ao dano moral. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0050844-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213760
AUTOR: AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050458-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213515
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055069-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213436
AUTOR: JOSE IVAN PINHEIRO DE SOUZA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0022810-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213596
AUTOR: JOSE DIAS FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período entre 26.07.2016 a 26.08.2016.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 26.07.2016 a 26.08.2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0025885-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213562
AUTOR: FRANCISCA MARIA GOMES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

1- implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo social (09/09/2016) em favor de FRANCISCA MARIA GOMES, no valor de um salário mínimo;

2- pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (09/09/2016), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028219-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212315
AUTOR: JERCELI CONCEICAO DA TRINDADE COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2016 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JERCELI CONCEIÇÃO DA TRINDADE COEOLHO

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Número do Benefício 614.885.795-6

RMI/RMA -

Data do início do pagamento (DIP) administrativo -

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 28/06/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0008117-45.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301207240
AUTOR: NEIDE DAMAS (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial os períodos trabalhados no Laboratório de Patologia Clínica Dr. Helio Lima Ltda. (de 01.11.1998 a 04.09.2000) e Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente (de 01.06.2004 a 01.06.2005, 01.04.2008 a 01.10.2011 e 01.01.2012 a 28.03.2013).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016307-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301205399
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes à autora, como tempo de serviço comum, para todos os efeitos previdenciários, o período de 13/09/2004 a 28/02/2007.

2. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3. Defiro a assistência judiciária gratuita.

4. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado.

5. Registrada eletronicamente.

6. Publique-se.

7. Intimem-se.

0057178-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301132747
AUTOR: WAGNER DIAS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comuns de 10/01/77 a 24/04/79, 16/05/79 a 27/09/79, 02/10/79 a 22/05/85, 04/11/85 a 01/08/91, 30/10/91 a 31/12/98, 01/12/08 a 30/06/10, 09/08/10 a 31/08/10, 16/09/10 a 25/11/11, 01/12/11 a 10/05/13 e 10/06/13 a 24/02/15, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de

Processo Civil, e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WAGNER DIAS, para reconhecer o período comum de 01.01.1999 a 24.08.2008 (CODEP – CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (24.02.2015), com RMA no valor de R\$ 1.464,27 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para maio de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 24.030,38 (VINTE E QUATRO MIL TRINTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizado até junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014811-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209501
AUTOR: ROSITA ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSITA ALVES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01.08.2016. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017812-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209128
AUTOR: FIDEL SOARES DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 08/10/1991 a 23/09/1999, de 23/11/1999 a 17/08/2001, 05/08/2002 a 02/01/2011, 04/02/2011 a 10/05/2012 e de 29/11/2012 a 13/04/2015, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Fidel Soares de Souza

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/173.953.537-2

RMI R\$ 1.316,21

RMA R\$ 1.383,46 (agosto de 2016)

DIB 08.08.2015 (DER)

DIP 01.10.2016

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 18.951,03 (dezoito mil novecentos e cinquenta e um reais e três centavos), atualizadas até setembro de 2016, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0025454-68.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213916
AUTOR: ADRIANE CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO, desta forma, PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) declarar a inexigibilidade das dívidas decorrentes dos contratos números 080000000000002 e 000000000000230502; b) condenar a ré a retirar o nome da autora dos dados cadastrais de proteção ao crédito, confirmando, assim, a tutela antecipada anteriormente concedida; e c) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016118-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212771
AUTOR: IVONE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 09/08/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028414-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213350
AUTOR: NEUSA MARIA DE SANTANA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de auxílio-doença NB 613.786.032-2 em favor da parte autora, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da realização da perícia, ou seja, até 16.02.2017.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 10 (dez) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Se já alcançada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007442-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213579
AUTOR: THIAGO HERBERT DOS SANTOS (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar os débitos em discussão nestes autos (despesas apontadas na petição inicial e nos documentos a ela anexos - vide fl. 45 do arquivo 2) e todos os encargos correspondentes a eles. Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$8.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053925-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188142
AUTOR: PAULO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/130.216.800-0), passando a RMI ao valor de R\$ 891,72, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.799,74, em setembro de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.409,89, atualizado até o mês de setembro de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda à revisão da RMI/RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052731-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301207792
AUTOR: JOSE ALEIXO VIEIRA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer os seguintes períodos: São Paulo Alpargatas S.A. (de 17.01.1973 a 24.10.1973) e os recolhimentos referentes às competências 11.1991, 12.1991 e 06.1993.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009268-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301201217
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, o tempo de atividade em que a parte autora trabalhou nas empresas Estofados São Jorge Indústria e Comercio Ltda. (28/10/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1985 a 01/10/1985), Plus Lavanderia Industrial Ltda. (01/09/1986 a 31/12/1986), Mak Len Confecções Ltda. (01/05/1999 a 13/03/2003) e Lavanderia Cristeen Ltda (01/03/2006 a 11/07/2006), bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (28/04/2015), coeficiente de cálculo de 70%, RMI devida de R\$ 1.433,36, RMA de R\$ 1.530,54 em setembro/16.

Condeno ainda o INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso, desde a DER, calculadas em R\$ 28.634,56, valor atualizado até outubro/16, devendo a correção até o pagamento ser feita com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Concedo ainda a antecipação da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0044824-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210815
AUTOR: NILZA MARIA GOMES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarar a inexistência do negócio jurídico consubstanciado nos contratos de empréstimo consignado n.ºs 305371159-8 e 305622132-2, bem como para condenar os réus, solidariamente, à reparação do dano material, mediante a restituição a autora dos valores debitados de seu benefício, no total de R\$ 2.338,10, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno ainda os réus ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.500,00, valor que deve ser atualizado na mesma forma acima a partir desta data.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035896-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213151
AUTOR: LUZIA LEIDIANE ALVES GUSMAO JUCA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 612.667.034-9, com data de início em 30/11/2015 (DIB) e DCB em 30/06/2016, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/11/2015, até a data de cessação do benefício, em 30/06/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0063122-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301205082
AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados nas empresas Auto Posto Itabras Ltda. (01.07.79 a 15.07.80), Posto Caiubi Ltda. (01.12.80 a 30.04.86, 01.08.86 a 29.07.87 e 01.10.89 a 07.09.90), Voluntários Posto de Serviços Ltda. (01.10.87 a 29.04.89) e Auto Posto Bauru Ltda. (01.05.89 a 01.09.89 e 01.11.90 a 28.04.95), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 38 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição; e (b) converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.653.380-0), desde a data do início do benefício, ou seja, em 12.04.2012, com a RMI ao valor de R\$ 1.447,93, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.898,20, em setembro de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 18.671,04, atualizado até o mês de setembro de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028547-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213312
AUTOR: ANA PAULA PINHOLATO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/08/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, com termo inicial na data da realização da perícia (vide fundamentação supra), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 15/01/2017.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, incluindo-se o parâmetro temporal fixado para reavaliação da incapacidade.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0067317-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193081
AUTOR: PEDRO PEREIRA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- averbar como tempo comum, o período em que a parte autora trabalhou nas empresas: Pirituba Comercio de Ferros e Aços Ltda. (01/04/77 a 31/12/77), São Paulo Transporte S/A (03/10/78 a 31/12/78), Viação Gato Branco (12/01/79 a 31/12/79) e Tusa Transportes Urbanos Ltda. (10/07/86 a 31/12/86);
- averbar como tempo especial os períodos de atividade em que a parte autora trabalhou nas empresas Saint Gobain Vidros S/A (24/07/72 a 10/09/73), Tusa Transportes Urbanos Ltda. (13/09/80 a 12/08/81 e de 10/07/86 a 03/06/87) e Viação Santa Amélia Ltda. (22/11/82 a 28/02/85);
- revisar o benefício da parte autora NB 41/ 142.190.863-5, com DIB em 25/05/2007, considerando o tempo de 36 anos, 03 meses e 08 dias, equivalente a 383 contribuições e coeficiente de cálculo de 100%, de forma que a RMI do benefício passa para R\$ 2.461,21 e a RMA para R\$ 4.401,89 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2016.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 47.527,82 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0068906-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213564
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, devendo a ré abster-se de proceder ao desconto de tal contribuição previdenciária, bem como, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE à ré União para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013472-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213292
AUTOR: EDSON COSTA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) Averbar, como tempo comum, os períodos de 04/09/78 a 18/09/78; de 01/10/78 a 05/09/79 e de 06/09/79 a 07/03/80 de 07/11/65 a 03/02/70; 02/09/71 a 03/11/71; 31/01/72 a 28/02/72; 26/07/72 a 15/08/72; 19/02/73 a 03/03/73; 13/05/74 a 24/07/74; 07/08/74 a 12/10/74; 18/11/74 a 18/11/74; 28/02/75 a 16/05/75; 09/10/75 a 22/10/75; 30/10/75 a 31/07/76; 04/11/76 a 05/12/76; 05/04/77 a 29/05/77; 14/07/77 a 17/11/78; 18/11/78 a 23/08/79; 02/09/81 a 03/11/81; 30/06/82 a 13/07/82; 14/07/82 a 16/02/83; 01/01/90 a 06/03/90; 01/06/96 a 16/04/97 e de 19/11/10 a 18/12/10;
- b) Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/173.404.894-5), na data da segunda DER, qual seja, 04/05/15. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 788,00 (elevada artificialmente) e a RMA de R\$ 880,00 (para 09/16);
- c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 15.867,05, atualizado até 10/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0062237-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213522
AUTOR: LAERTE MACHADO DE OLIVEIRA (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, razão pela qual extingo o processo sem análise do mérito quanto a ela.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União ao pagamento dos valores atinentes às parcelas de seguro-desemprego em favor da parte autora (vínculo com a empresa Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, de 01/10/1992 a 10/10/2012), as quais totalizam R\$8.353,11, montante atualizado até 10/2016, nos termos do último parecer da Contadoria.

Os valores serão pagos mediante requisição judicial, após o trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como se sabe, o mencionado manual prevê, como indexador de correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E) para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC para os créditos em favor dos contribuintes.

A aplicação das taxas referenciadas acima decorreu de alteração realizada pela Resolução CJF 267/2013, a qual se fundamentou na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF.

No tocante aos juros moratórios, permanece a previsão no manual de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042163-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301208165
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como atividade comum os períodos trabalhados nas empresas GRÊMIO ULTRA - ULTRADATA S.A LTDA. (01.04.1975 a 31.12.1978), REGIONAL EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. (13.12.1996 a 14.03.1997, 17.03.1977 a 14.06.1997, 16.06.1997 a 13.09.1997 e 15.09.1997 a 31.10.1997), NIDUS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (11.11.1998 a 03.01.1999) e SILMART TEMPORÁRIOS EFETIVOS LTDA. (29.12.1999 a 21.01.2000), que, após considerado e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Manoel Pereira da Silva) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22.03.2013 e com renda mensal atual de R\$ 1.998,27, para maio de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 31.107,02, atualizado até o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010819-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209496
AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/01/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JUREMA DE OLIVEIRA

Benefício concedido aposentadoria por invalidez

NB 609.206.464-6

RMI/RMA -

DIB 14/01/2015

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 14/01/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente

houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- P.R.I.

0023048-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213624
AUTOR: ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA (SP364884 - LUIZA HELENA PEDREIRA DE CERQUEIRA PORTELA) ANDRE CIBELLI ABUJAMRA ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA (SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar aos requerentes o valor equivalente a um mês do provento de Cibélia Cibelli Abujamra, descontado o importe de R\$2.176,85, pago a terceiro, na forma acima explicitada.

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição, com atualização monetária e incidência de juros de mora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033513-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213863
AUTOR: DIOMARA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: FERNANDA ALVES DA SILVA VIANA THAUANY ALVES DA SILVA VIANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte à autora, DIOMARA ALVES DA SILVA, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença.

Não há atrasados a serem pagos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0000353-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211252
AUTOR: FRANCISCA SANDRA DOS SANTOS BARROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 2.399,54, com data de 30.11.2014, referente à conta corrente nº 20962-1, agência 253, de titularidade da autora; determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito (SCPC e SERASA) em razão do referido débito, bem como condenar as rés CEF e CAIXA SEGURADORA S/A a pagar à autora, FRANCISCA SANDRA DOS SANTOS BARROSO, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0050363-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211414
AUTOR: MARIA MATILDE FERRANTE BERNA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, requerida, nos termos do art. 294, do novo CPC, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário, inexistindo, assim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do mesmo diploma legal. No tocante a tutela de evidência, ainda não há julgamento definitivo pelos tribunais superiores, não se caracterizando, assim, nenhuma das hipóteses previstas, no art. 311 e seus incisos, do novo CPC, ressaltando, ainda, que os requisitos do inciso II, do citado artigo, são cumulativos e não se verificando um deles, inviável a concessão.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012653-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213879
AUTOR: DERALDINA DA SILVA SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Considerar na contagem do benefício da autora período de trabalho na empresa Cleaning no período de 02/02/1995 a 30/03/1996 e CODEP Engenharia, conservação e dedetização de prédios e jardins de 01/01/1999 a 16/11/2006;

2- Conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade NB 172.822.680-2, com DIB em 15/09/2015, RMI no valor de R\$ 810,82 e RMA no valor de R\$ 880,00 para setembro de 2016 (parecer de anexo nº 26);

3- Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 11.678,25, atualizados até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria deste juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão (parecer de anexo nº 26).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo da demora), bem como a presença da verossimilhança (sentença de procedência), antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0008611-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210201
AUTOR: EFIGENIA ESTEVAM DE MIRANDA TORRES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Considerar tempo de trabalho especial da autora no Instituto de Química da Universidade de São Paulo, de 13/03/1989 a 20/03/2015, procedendo à sua averbação;

2- Converter sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 173.347.077-2, DIB em 19/03/2015, em Aposentadoria Especial, considerando os salários-de-contribuição nos valores reconhecidos nesta sentença, passando a RMI para R\$ 3.690,67 e a RMA para R\$ 4.000,68, em agosto de 2016;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 23.825,87, atualizados até setembro de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto, junto ao sistema processual eletrônico.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0034576-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213920
AUTOR: SONIA MARIA DAVID (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 31/613913806-3 em prol de SONIA MARIA DAVID a partir de 06.04.2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 06.04.2016 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, fato incompatível com o recebimento do benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0038322-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213704
AUTOR: IDAVINA BARBOSA ANDRE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 /176.240.195-6, com DIB em 10/01/2016 (óbito) e diferenças também a partir do óbito em 10/01/2016 (requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias), tendo como RMA, o valor de R\$ 2.522,39 em setembro de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER, no total de R\$ 22.591,93, devidamente atualizado até outubro de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação para cessação do benefício NB 88/539.957.367-5 (LOAS), tendo em vista a sua interrupção em 19/01/2016, como mencionado acima.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0030547-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213342
AUTOR: OSWALDO PEREIRA D AURIA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação dos valores depositados do FGTS (incorporados ou não ao patrimônio) e das quotas do PIS nas contas vinculadas da parte autora, na forma indicada nos documentos anexos à petição inicial.

Tendo em vista a doença grave comprovada nos autos, concedo a tutela de ofício para determinar a liberação do saldo de FGTS e de PIS independentemente do trânsito em julgado. Apesar do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a situação de saúde precária gera risco de perecimento de direito. Ademais, no caso de reforma da presente sentença, o perigo de irreversibilidade é atenuado em virtude do prazo prescricional conferido à ré para eventual ação de ressarcimento. A CEF deverá autorizar o levantamento dos valores pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

0056209-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301204131
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ROSANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, desde a DII fixada pelo perito, 05.10.2015, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029448-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209550
AUTOR: MIGUEL CASTRO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2015 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MIGUEL CASTRO RIBEIRO

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Número do Benefício -

RMI/RMA -

DIB 27/03/2015

Data do início do pagamento (DIP) administrativo -

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 27/03/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 – Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez.

5 – Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 – Sentença registrada eletronicamente.

9 – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 – P.R.I.

0023499-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213859
AUTOR: JORGE DE JESUS MASCARENHAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6111559757 em prol de JORGE DE JESUS MASCARENHAS com DIB em 04.12.2015 observado o prazo mínimo de reavaliação de 180 dias contados da realização da perícia médico-judicial em 05.08.2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 11.03.2016 até 31.08.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0076881-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206231
AUTOR: GUILHERME KAWEI OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ARY FERNANDO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) JOAO VICTOR OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira e filhos; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (D.O. 01/02/2014), com renda mensal inicial de R\$ 1.170,93 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.384,17, em setembro de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 02/01/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 52.761,29 atualizado até o mês de setembro de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0027780-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209700
AUTOR: MARCELA AYANA WALDER MORY (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) ANDRE TADAKI WALDER MORY (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o NB 31/604.158.398-0 a partir de 25/01/2015 e DCB em 03/05/2015 e implantar o NB 31/610.375.504-6, com DIB em 04/05/2015 e DCB em 12/06/2015.
Condeno a ré a pagar à parte autora o valor dos atrasados referente ao período de 25/01/2015 a 12/06/2015, resultando as diferenças acumuladas no total de R\$ 9.343,68, corrigida e atualizada até outubro/2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.
Em razão da probabilidade do direito invocado pela parte autora e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício na forma aqui determinada e pague os valores atrasados, no prazo de 45 dias.
Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0066516-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301198165
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0041172-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301207503
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita.
Com razão.
Acolho os embargos de declaração para deferir ao autor o pedido de justiça gratuita.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

0039128-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301207504
AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037865-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301206694
AUTOR: ROSELI SILVERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062188-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301206207
AUTOR: ELIANA REGINA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: GUILHERME DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CLEIDE DA SILVA (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA, SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLAÇA)

0042125-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301198166
AUTOR: ELSON ELIAS HOMEM (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027756-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301207518
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

0014605-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301202422
AUTOR: ANDREA MARCIALE LOPES DE JESUS (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0027249-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301202421
AUTOR: JAIRO ARI PEREIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0047850-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211904
AUTOR: ORLANDO MONTREZOL JUNIOR (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040521-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206375
AUTOR: NEUSA MARIA DE FIGUEIREDO NASCIMENTO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover dar integral cumprimento a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028373-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213260
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NÉPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir na obtenção do provimento jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010474-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211996
AUTOR: VLADIMIR NAPOLITANO (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040802-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211847
AUTOR: ZACHEU ANTONIO TORQUATO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não regularizou integralmente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043979-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212178
AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES CSER (SP323669 - ALINE SCIOLO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032114-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213443
AUTOR: JOSEFA DA SILVA AGUIAR (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00178724020084036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Observo que o NB discutido nesta e naquela ação é o mesmo (NB 31/560.734.302-8).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024607-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301214082
AUTOR: MARGARIDA LEITE (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
4. Defiro a justiça gratuita.
5. P.R.I.
6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0045922-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213506
AUTOR: ADELINO CARLOS DE ARAUJO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00396363820154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044384-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213154
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOBRAL (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0020351-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211212
AUTOR: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014516-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212876
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA ROCHA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do feito. O pedido da parte autora não se coaduna com os fundamentos elencados na petição inicial e além disso o autor não aditou regularmente a inicial apesar das reiteradas intimações.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041581-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213158
AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0029570-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213904
AUTOR: RUBENS VIEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0044280-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213937
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042624-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213939
AUTOR: COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA - EPP (SC027135 - KELTON VINICIUS AGUIAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043356-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213938
AUTOR: LUIS MIRANDA DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000813-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213245
AUTOR: MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide (despacho de 01/09/2016), a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade da requerente (art. 1.048, I, CPC).

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0029132-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213263
AUTOR: AGDA ROSALIA PINHEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, deixo de resolver o mérito com fundamento no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0044222-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213134
AUTOR: SHIGUEMI GOTO HOSOKAWA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação o pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de juntar os documentos necessários à regularização da petição inicial (evento 004).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037960-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210478
AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038061-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301212915
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA ANDRADE (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0031002-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301213066
AUTOR: SONIA TAVARES DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037920-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206463
AUTOR: EDNEIDE TRAVASSOS LIMA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o integral cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211922
AUTOR: AUGUSTO TOLINI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0041002-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213817
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

0008591-21.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214032
AUTOR: SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019222-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214022
AUTOR: SEBASTIAO SIMPLICIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004058-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214038
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010406-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214030
AUTOR: ELIAS GONSALVES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027976-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213035
AUTOR: ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008154-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214034
AUTOR: LINDINALVA PIRES ALCANTARA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012656-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214026
AUTOR: MARIA DAS DORES BARROS DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003314-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214039
AUTOR: DERNIVALDO BARRETO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046201-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214003
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026563-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213037
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084840-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213998
AUTOR: APPARECIDA MARIA MARTINS PIOVESAN (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021618-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214021
AUTOR: EVA CONCEICAO DOS SANTOS DA CRUZ (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026959-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213036
AUTOR: WILSON QUEIROZ DE ALENCAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080379-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213020
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076466-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213021
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011046-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214029
AUTOR: JOSELMA QUEIROZ CAMPOS OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008426-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214033
AUTOR: VANESSA VALERIO DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035803-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214013
AUTOR: ALEX GOMES SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051360-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213026
AUTOR: FRANCISCO EVANDRO SOARES DO NASCIMENTO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036835-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214012
AUTOR: ADESIA GOMES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009227-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214031
AUTOR: ROSELI APARECIDA BONI DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214037
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010732-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213045
AUTOR: WILSON MACARIO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025406-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214018
AUTOR: PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038534-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214009
AUTOR: JOSEVALDO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048500-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214001
AUTOR: JUSTINO AVELINO UCHOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014266-62.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214025
AUTOR: PEDRO RODRIGUES PERIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017236-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214023
AUTOR: FRANCISCO CLEIDSON PAULO SANTANA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034725-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214014
AUTOR: MARIO DE SOUZA PAIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033380-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213032
AUTOR: CLEITON LIRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036846-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214011
AUTOR: IVAN CLAUDIO HASHIOKA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039400-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214008
AUTOR: ALAN HAGIWARA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046112-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214004
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025802-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213365
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0042686-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213005
AUTOR: VALDELICE RAMOS DE JESUS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo as petições e documentos apresentados como emenda da inicial.

Contudo, a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com exatidão quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS – indicar expressamente os períodos).

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0080522-94.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301197083
AUTOR: FELICIO CALDERONE (SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO APARECIDO CALDERONI, MILTON CALDERONI, EDUARDO CALDERONI, DENOZIR APARECIDA CALDERONI BARBOSA E ELENICE CALDERONI BARBOSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, ocorrido em 17/01/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Compulsando os autos, verifico que consta às fls. 05 do anexo de nº 37 a Certidão de Óbito de Milton Calderoni, o qual faleceu sem deixar sucessores.

Verifico, outrossim, que às fls. 03 e 04 do mesmo arquivo constam as Certidões de Óbito de Antonio Aparecido Calderoni e sua esposa Tereza das Dores Maia Calderoni. O filho pré-morto, Antonio, deixou dois filhos com direito de representação, quais sejam: Wagner e Valdirene, os quais renunciaram expressamente aos seus respectivos quinhões (fls. 04 e 05 do anexo de nº 45) em favor da habilitante Elenice Calderoni Barboza.

Da mesma forma renunciou em favor da habilitante Elenice, a habilitante Denozir Aparecida (fls. 02 do arquivo de nº 45).

Entretanto, em face da ausência de Termo de Renúncia ou Procuração de Eduardo Calderoni, bem como a decisão proferida nos autos nº 0001767-33.2013.4.03.9301 e o não cumprimento do r. despacho proferido em 20/09/2013 no prazo assinalado no r. despacho proferido em 21/06/2016, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0017587-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213447
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP359768 - SIDNEY ABERLE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

No prazo de 30 dias, promova a União Federal a juntada de cópia integral do processo administrativo 04977604259/2013-71, processo que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80613440793-30.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0040035-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213294
AUTOR: MARIA GENECI TORRES DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da contadoria (anexo 29), intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS e de todas as guias de recolhimento ao RGPS, com respectivos comprovante de pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra;
- b) comprovar a regularização das contribuições feitas a menor, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que

devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0051146-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214055
AUTOR: EDIMILTON SOUZA SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0045775-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213106
AUTOR: AIRTON PEREIRA MEDINA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0051294-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213229
AUTOR: WILLIAN DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051204-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213231
AUTOR: CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051218-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213230
AUTOR: ELAINE CONCEICAO DE BARROS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051031-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213232
AUTOR: FRANCISCO EUDE BARBOSA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035384-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213199
AUTOR: SIMONE GOMES (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial formulada pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para manifestação.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0011995-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213221
AUTOR: THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA, SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de 26.07.2016:

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS na revisão do benefício previdenciário da parte autora desde a DIB (03.09.2004).

Contudo, os atrasados pagos judicialmente abarcaram as diferenças devidas até março de 2008, e os atrasados pagos administrativamente abarcaram as diferenças somente de 08/2013 a 04/2014 (pagamentos efetuados em 22.05.2014, cf. extrato anexo).

Assim, reconsidero a r. decisão anterior e determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda ao pagamento administrativo das diferenças devidas à parte autora no período de abril de 2008 a julho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010146-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213810

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA BRAGA (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA)
RÉU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME (SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a inércia da CEF, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal (4085 – Jaguaré – São Paulo), a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos: (i) cópia completa do procedimento administrativo denominado "denúncia de utilização irregular de conta e/ou solicitação de dados cadastrais de fraudador e/ou golpista", especialmente de sua conclusão, considerando o requerimento efetuado pela parte autora (fls. 9 e 11 do evento 1); (ii) informação quanto ao destino do numerário decorrente do pagamento do boleto de fl. 4 do evento 1, no valor de R\$ 1.619,73, devendo, para tanto, fornecer o respectivo documento comprobatório, considerando a informação consignada à fl. 10 do evento 1, através da qual o banco Itaú confirma o repasse do supracitado valor à empresa ré.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e dos documentos retromencionados.

Decorrido o prazo assinalado para a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer junta aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0003984-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213512

AUTOR: DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA IMENEZ (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059392-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213558

AUTOR: CESAR SILVA DE JESUS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003042-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213755

AUTOR: MAURICIO GRITTI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059348-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213102

AUTOR: ANDREA ELIANE BEZERRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-17.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213756

AUTOR: ELZA NICOLETTI (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046231-24.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213748
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007305-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213752
AUTOR: DEA RAMOS CONTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018838-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213511
AUTOR: ELY ARRUDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053116-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213507
AUTOR: LEONICE MARTINS PARISI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066027-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213744
AUTOR: SIMONE FELIX DA SILVA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028953-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213509
AUTOR: IONE AQUINO ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039427-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213508
AUTOR: APARECIDO FRANCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047332-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213747
AUTOR: AFONSO FREITAS DE LAMARE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022425-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213510
AUTOR: ERENILZA ANUNCIACAO ALELUIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291979-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212941
AUTOR: RENILDE DIAS DOS SANTOS - FALECIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) JOSE MORAES DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) VANDA MORAES DE OLIVEIRA FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005392-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213753
AUTOR: ORIONDES FABRICIO FERNANDES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058501-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213103
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS DAMASCENO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032868-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213749
AUTOR: ZENOBIA PEREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051100-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213746
AUTOR: AUGUSTO SERGIO SOUZA CARNEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0123333-06.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213107
AUTOR: FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação prestada pelo INSS, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0038689-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213354
AUTOR: EVERALDO ALMEIDA DE MELO (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 21/ 173.545.047-0, bem como cópia da certidão de óbito da Sra. Seila Santana Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tendo em vista a proximidade da data da audiência, a necessidade de regularização processual, bem como de citação do INSS, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.04.2017, às 14h40, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. Cite-se.

0048869-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213087
REQUERENTE: NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP308256 - RENATO LUÍS GOMES CARUZZO)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de negativa de dependentes habilitados à pensão por morte.

No mesmo prazo e pena, junte ainda cópia de frete e verso da certidão de óbito da Sr.ª NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA, bem como cópia da prova de Estado Civil do requerente.

Após a regularização acima, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0027163-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213895ZELITA DOS SANTOS PEREIRA DE CAMPOS (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pelas partes, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0060609-92.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213108
AUTOR: TONY FRANCISCO DE BARROS (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação, juntando aos autos procuração assinada por seu curador como SEU REPRESENTANTE.

Sem prejuízo, para evitar retardamento no exercício do direito do autor desta demanda, expeça-se requisição de pagamento À ORDEM DESTE JUÍZO.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do autor interdito, à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0040328-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212045
AUTOR: EDIRSON FRANCISCO DE SOUZA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0008258-69.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213523
AUTOR: JAKSON NOGUEIRA LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Intime-se. Cumpra-se.

0041911-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213471
AUTOR: ROZENI MENDES DE QUEIROZ (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, mediante apresentação de cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047251-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213059
AUTOR: JOSE RENA (SP049404 - JOSE RENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034645-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213898
AUTOR: JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do intercurso do prazo concedido, cancele-se a audiência designada, reagendando-a para 15.02.2017, às 14h.
I-se.

0033681-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212114
AUTOR: OLGA DA SILVA FEIJO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 no montante de 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade Campos e Gonçalves Sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 11158206/0001-60.

Intimem-se.

0043843-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212311
AUTOR: OSMAR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Oficie-se à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para que preste as informações necessárias acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma cópia da petição inicial e dos documentos de arquivo 02 deverão acompanhar o ofício a ser expedido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0003432-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212542
AUTOR: ANTONIA MATILDE PANOSSO PESTILO (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o substabelecimento sem reserva de poderes anexado ao feito, e considerando que o instrumento foi protocolado em data anterior à prolação da sentença, intime-se o advogado substabelecido do julgamento parcialmente procedente, conforme dispositivo abaixo:

“Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ANTONIA MATILDE PANOSSO PESTILO a partir da data do ajuizamento da presente demanda em 28/01/2016 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

Devolvo o prazo recursal à parte autora, a contar da intimação deste despacho.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0060438-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213323
AUTOR: SONIA MARIA DE ANDRADE CASTRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019487-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213330
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE AQUINO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039271-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213329

AUTOR: JORGE MATTAR (SP147475 - JORGE MATTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023742-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213660

AUTOR: VALDECI GOMES (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF na petição de 26/04/2012 (anexo 22) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, com base na CTPS existente nos autos (anexo 3).

Intimem-se.

0014285-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210750

AUTOR: HIGOR DIAS DA SILVA (SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em vista da petição e do documento apresentados pelo autor nos arquivos 18 e 19, complemento a antecipação de tutela concedida em 12.04.2016 e determino a expedição de ofício ao SCPC Serviço Central de Proteção ao Crédito (diverso do SPC Serviço de Proteção do Crédito), situado na Rua Boa Vista, n.º 51, Centro, São Paulo – SP para que exclua o nome do autor dos seus cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão do débito discutido nestes autos, relacionado à parcela vencida em 05.03.2015 do contrato n.º

21.0253.185.0003932-66

Int. Oficie-se.

0027695-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212750

AUTOR: ZELIA DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o solicitado em 19/07/2016. Prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0059110-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211467

AUTOR: BRYAN ROBERTO DA SILVA (SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0024854-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213327

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOMBARDI (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os termos do julgado, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Intimem-se.

0043899-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212179

AUTOR: JORGE LUIZ AFONSO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento cobradas pela CEF. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0009717-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213718

AUTOR: ROZANIA ANDRADE DA SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0011747-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213555

AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Int.

0017208-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213241

AUTOR: MARIO CHIMANOVITCH (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 06/10/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0060167-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213658

AUTOR: DELFINA PEREIRA DE SOUSA (SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES, SP230970 - ANTONIO CARLOS ALBERTINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o mês de correção do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado.

Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o

erro material constante da parte dispositiva da sentença de 03/03/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER em 08/12/2014, no total de R\$ 28.393,79, devidamente atualizado até janeiro de 2016, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Leia-se:

“Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER em 08/12/2014, no total de R\$ 28.393,79, devidamente atualizado até fevereiro de 2016, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0020360-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213857
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho do dia 06/07/2016, comprovando que tomou as medidas judiciais cabíveis para a interdição da parte autora perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049864-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212996
AUTOR: ISaura DA SILVA FERNANDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050206-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212998
AUTOR: JOSELANGE BENTO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049827-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212997
AUTOR: NELMIRA APARECIDA DE ALMEIDA CORTES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à autora o prazo de mais cinco dias para regularização da inicial, nos termos do despacho anterior e da certidão de irregularidades apontada. Intime-se para cumprimento, sob pena de extinção.

0040770-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212210
AUTOR: MARCOS MARQUES GUIMARAES (SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039429-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213091
AUTOR: MARIA CLARA ALENCAR SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014905-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212603
AUTOR: SENHORA PEREIRA DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a data fixada pelo Perito Judicial de início da incapacidade laboral e os argumentos apresentados na petição inicial, oportuno à parte autora que apresente outros documentos médicos que disponha do período de 06/2013 à 02/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos supracitados, ao Setor de Perícias Médicas a fim de que seja agendada nova perícia com outro profissional da mesma especialidade médica.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

0031155-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213359

AUTOR: SUELI COUTO CICON (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum, entre outros, na empresa VB Indústria e Comércio Ltda, de 01/09/1993 a 24/0/1999.

Com relação à aludida empresa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre seu eventual interesse na produção de prova testemunhal, ficando consignado que testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de expedição de mandado.

Com a resposta, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0037270-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213743

AUTOR: MARCOS ALBERTO SARAIVA (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VIP SHOP TV COM VAREJISTA - EIRELI - EPP (- VIP SHOP TV COM VAREJISTA - EIRELI - EPP) TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO EXCLUSIVE CENTER SHOP COMERCIO VAREJISTA LTDA (- EXCLUSIVE CENTER SHOP COMERCIO VAREJISTA LTDA) TV OMEGA LTDA. (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAÚJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A CEF apresentou contestação padrão, destituída de elementos mínimos que possibilitem os esclarecimentos dos fatos relevantes para o julgamento do feito.

Intime-se a CEF para que forneça o resultado da apuração administrativa requerida pelo autor (fls. 06/10 – evento nº. 01), bem como esclareça os motivos para o cancelamento das parcelas, instruindo a petição com a documentação pertinente, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte autora por 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024035-02.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213010

AUTOR: SELMA SILVA REIS TOPAN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o laudo Pericial neurológico, anexado aos autos em 19/05/2010 (anexo 22), não reconheceu a incapacidade do autor para os atos da vida civil, torno sem efeito o r. despacho anteriormente proferido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora SEM anotação “à ordem”.

Intime-se. Cumpra-se.

0002552-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211507

AUTOR: ROSENALDO SILVA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora em 11/10/2016 (evento 58), tendo em vista que os cálculos homologados estão em conformidade com a condenação na r. sentença:

(...)”Assim, considerando que o perito fixou a DII em 19.05.2014, momento posterior ao requerimento administrativo (20.02.2014), mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação do INSS nestes autos, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia judicial (13.04.2015), a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a nova perícia administrativa.”(...) grifo meu

(...)”Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSENALDO SILVA DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 22.01.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data

da perícia judicial, 13.04.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário” (...)

Desta forma, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041231-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212931

AUTOR: JACINTA BATISTA DE SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0043076-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212844

AUTOR: JOSE DE ANDRADE PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil anexado aos autos em 30/08/2016 (eventos 98 e 99), intime-se o advogado Luciano Francisco Novais, OAB SP 258398, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo do levantamento parcial do montante depositado em nome da parte autora, devendo comprovar nos autos o repasse dos valores em benefício do autor.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044889-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301208175

AUTOR: YASUYOSHI KOBAYASHI (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição Comum da Parte Autora: Indefiro o requerimento da parte autora, a contestação ofertada pela Autarquia está em perfeito acordo com o rito deste Juizado.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo anexar certidão de casamento atualizada, com o titular do comprovante de endereço anexado ou, em substituição, declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049428-31.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301208163

AUTOR: ALAIDES FELOMENA DE CASTRO E SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado em 08/03/2016 (sequência 55/57).

Instadas a se manifestarem, o INSS ficou-se silente.

A parte autora, por seu turno, junta petição em 21/03/2016 onde concorda com os cálculos.

O despacho de 15/07/2016 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, ante a divergência constatada no cálculo anterior e os termos do julgado.

Parecer da Contadoria de 24/08/2016 (sequência 68): ciência às partes dos valores devidos a título de sucumbência.

Uma vez que os cálculos já foram devidamente acolhidos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, inclusive em relação aos honorários advocatícios, agora retificados de acordo com o parecer supra mencionado.

Intimem-se.

0022549-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213602
AUTOR: MIGUEL DA SILVA PEREIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4 - Considerando que no extrato previdenciário anexado aos autos virtuais não consta indicação de percepção de algum benefício pela parte autora, intime-se o Sr. Perito, Dr. Mauro Mengar, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a data do início da incapacidade do autor por ele fixada.

5 - Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.

6- Intimem-se.

0027280-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213295
AUTOR: IDILIO GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese ter ocorrido a implantação e conversão do benefício, conforme andamento nº 60, a DIB não está em conformidade com o determinado pelo julgado.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento integral da sentença no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0021351-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213251
AUTOR: ANTONIO TIAGO GINO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta na petição inicial que o autor reside na Rua Caqui Natal, nº 156, São Paulo/SP. O comprovante de endereço apresentado é uma fatura de telefone fixo, com vencimento em 21/04/2016, no valor de R\$155,50, emitida em nome de Bruno de Ramos, o qual declara que o autor reside no referido endereço (fls. 5/7 do anexo 2).

Todavia, segundo informado durante a perícia socioeconômica, residem no referido imóvel apenas o autor e sua companheira Noeli. Nos fundos do mesmo terreno, em uma edícula, reside Lucas de Ramos, filho de Noeli, que possui outros dois filhos, Bruno de Ramos e Priscila de Ramos, os quais residem no Estado do Paraná.

O imóvel é da companheira do autor, a qual informou residir no local há 17 (dezesete) anos. Já o autor, relatou residir no mencionado local há aproximadamente 8 (oito) anos.

Contudo, da análise do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 702.010.447-0), observo que o autor e sua companheira declararam residir na Rua Carolina Michaelis, nº 31, São Paulo/SP. As declarações datam de fevereiro de 2016 (fls. 75/77 do anexo 2). Há inclusive um comprovante de endereço, consistente em fatura de energia elétrica datada de janeiro de 2016, emitido em nome do autor neste endereço (fl. 50 do anexo 2).

Consta do laudo socioeconômico: "Indagamos o autor quanto à declaração apresentada nos autos referente ao endereço situado à Rua Carolina Michaelis, 31/ Jardim das Embuias, na ocasião esclareceu que neste local residia o Sr. Raimundo (genitor do autor) e durante um período estava residindo em determinado endereço, concomitantemente com o atual endereço e houve uma problemática em relação a energia elétrica da casa do seu genitor, momento em que foi registrada em seu nome, atualmente o Sr. Raimundo (genitor do autor) está residindo com o Sr 'Dito' (irmão do autor) nas imediações da Cidade Dutra."

Assim, intime-se o autor para esclarecer melhor os fatos, bem como para informar os dados (nome completo, data de nascimento e CPF) de seu pai e de seus irmãos, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0048398-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213686
AUTOR: ANTONIO HORACIO FERREIRA MOTTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União-AGU.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0005246-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213587

AUTOR: MARLENE SCOZ (SP351779 - ALLAN RODRIGUES DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0039781-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213642

AUTOR: JESSICA NATHALIA DE OLIVEIRA CORREA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA CORREA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação das pautas, retiro o feito da “pauta de instrução e julgamento” (16/11/2016) e determino a inclusão na pauta de “controle interno” (16/12/2016), em virtude da recente expedição do mandado de citação, em 14/10/2016. As partes não devem comparecer a este Juízo na data citada, pois não será realizada audiência, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0037230-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213604

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS LOPES (SP299749 - THIAGO COUTINHO MELGUINHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os autos encontram-se na Central de Conciliação, cancelo a data de análise do feito agendada para o dia 19/10/2016.Int.

0040810-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213018

AUTOR: JOAQUIM RICHTER (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando

desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008497-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213600
AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063761-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213268
AUTOR: JURACY DAS VIRGENS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006233-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213279
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213278
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015326-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213599
AUTOR: DURAN SANTOS FRANCA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023545-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213271
AUTOR: TANIA MARIA PETTI (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025536-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213727
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA RAMOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049225-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212345
AUTOR: JOSE RENILDO NEVES OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049641-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211486
AUTOR: RAINER THEUER (SP254216 - ADELIA RINCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048068-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212453
AUTOR: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049252-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211973
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049198-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211916
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050004-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211848
AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048345-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211706
AUTOR: FRANCISCO LOPES CAMPOS (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0053707-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213590
AUTOR: VANDA MARIA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão anexada em 26/09/2016, para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos, inclusive para fins de deliberação nos termos da parte final do despacho juntado ao arquivo 41. Intimem-se.

0035584-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213568
AUTOR: EMILIO DE SOUZA SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido formulado pela parte autora.

Assim, deverá a parte autora comparecer para a perícia nos termos determinados na retro decisão.

Intime-se.

0029959-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210489
AUTOR: JORGE RIBEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00109160320114036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0011545-35.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213262
AUTOR: MANUEL PAULO MAGALHAES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação das pautas, retiro o feito do “controle interno” e designo a audiência de instrução para o dia 08/11/2016, às 14h30. Contudo, dispense as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0068705-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213455
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA ROCHA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito consta da relação de processos enviados pela CECON, remetam-se os autos para inclusão na Pauta da Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá no período de 16 a 25.11.2016.

Intimem-se.

0010687-93.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211710
AUTOR: OLYMPIA GOMES INFANTOZZI (SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reanalizando detidamente os autos, muito embora a ré não tenha indicado tal fato em sua manifestação, constato que o depósito judicial realizado pela parte autora já indicara o código da receita (7416, conforme fl. 59 do arquivo n. 4), razão pela qual reconsidero o despacho retro.

Do exposto, officie-se ao posto de atendimento bancário deste juizado para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que procedeu à transformação do depósito judicial em renda da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036983-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213923
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE SILOS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a irregularidade apontada encontra-se no arquivo n. 05 dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. No mais, tendo em vista que a parte autora manteve-se silente em relação à opção de pagamento para o pagamento dos valores referentes aos atrasados, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da competente requisição de pagamento por meio de ofício precatório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0060420-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213659
AUTOR: ALLAN COLARES MARQUES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054586-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213655
AUTOR: APARECIDA DAS DORES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039626-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213612
AUTOR: CARLOS CUARTERO GIMENES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006910-45.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213566
AUTOR: RUDOLFO ERVIN RICHERT (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033107-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213665
AUTOR: NERCY NUNES LEITE NEGRAES (SP314318 - DIEGO NAVES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos conforme o julgado e análise acerca da impugnação da parte autora. A atualização dos valores deverá ser feita em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0045874-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213456
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP341503 - MIUCHA CRISTINA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0042251-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213912
AUTOR: RAIMUNDA MARQUES ALVES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a proximidade da data e que o réu ainda não foi citado, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 25/10/2016. Oportunamente, uma nova data será agendada.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0045385-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211000
AUTOR: VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO (SP336697 - VINICIUS CARLOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando que o pedido elaborado na inicial envolve o pagamento da taxa postal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial no que se refere ao polo passivo da presente ação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a nota de tributação simplificada (NTS) emitida pela Receita Federal referente à remessa postal que trata este feito.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0019635-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213582
AUTOR: VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19.07.2016: não assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos foram elaborados pela Contadoria deste Juizado (e não pela autarquia ré), utilizando-se dos índices de juros e correção monetária previstos na Resolução nº 267/13 do CJF para benefícios previdenciários (item 4.3).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento na modalidade de precatório, nos termos da supramencionada petição.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0039412-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213868
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014490-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213872
AUTOR: JOSE ADEILTON GOMES DE VASCONCELOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039090-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213869
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PORTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040412-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213867
AUTOR: DANIELA BICALHO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037745-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213870
AUTOR: DINA SILVA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005069-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213504
AUTOR: EDVALDO DE SOUSA SANTOS (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer a averbação de tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista contra a Federação Paulista de Futebol, de 19/08/1984 a 24/10/1998.

Decido.

Observa-se do evento 12 cópia ilegível da sentença trabalhista (fls. 43/47).

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga cópia legível da sentença, acórdão, se houver, bem como documentos que comprovem o respectivo trânsito em julgado.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0014168-93.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213574
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAUSALITO (SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 20/06/2016 com o valor complementar devido.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficam desde logo acolhidos os cálculos, deverá a ré comprovar nos autos o depósito complementar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0044157-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210702
AUTOR: ZULMIRO OLIVETTI JUNIOR (SP331701 - ALINE PATERNO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF com urgência para que dê o devido cumprimento à antecipação de tutela concedida em 21.09.2016 (decisão de arquivo 13), devendo entregar ao autor os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, incorporados ou não ao patrimônio.

No que se refere ao PIS, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento do valor disponibilizado pela CEF, bem como se pretende emendar sua petição inicial para excluir o pedido de saque do PIS, pois apesar de informar na petição de arquivo 26 que pretendia nesta ação somente o saque do FGTS, em sua inicial menciona o saque tanto do FGTS quanto do PIS, motivo pelo qual ambos os pedidos foram apreciados na decisão de antecipação de tutela proferida.

Int.

0022530-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213792

AUTOR: CASA BONITA DESIGN EIRELI - ME (SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A (- GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H) GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A.

Considerando-se que, até a presente data, não houve retorno do mandado de citação da ré CIELO S.A., comunique-se com o JEF de Barueri/SP, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Ato contínuo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do formulário de alterações cadastrais para mudança de domicílio bancário apresentado pela Caixa Econômica Federal em 21/07/2016 (arquivo nº 39).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como informa cumprimento das demais obrigações impostas. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na fase de execução. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001956-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213585

AUTOR: LUIZ JOSE COMENALE (SP301290 - FERNANDO HENRIQUE FERRARI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013834-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213584

AUTOR: DORIVAL DA COSTA FERNANDES (SP038562 - ALFREDO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013371-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213603

AUTOR: ANA EVORI SBERSE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das cartas precatória devolvidas.

Em face do retorno sem cumprimento da carta precatória nº 196/2016, a parte autora deverá informar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, se ainda há interesse na oitiva da testemunha ZÉLIA COPPINI.

Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para oitiva da referida testemunha pelo sistema de videoconferência.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0036931-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213601

AUTOR: BRUNO CALDEIRA PASCHOALINO (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os autos encontram-se na Central de Conciliação, cancelo a análise do feito agendada para o dia 18/10/16. Int.

0036170-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213475

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES PRADO (RS046571 - FABIO STEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da parte autora, considerando o termo inicial fixado pela sentença.

A atualização dos valores deverá ser feita em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0032252-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213201

AUTOR: DULCINEA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I) Intime-se a parte autora para que informe se mantém vínculo empregatício com a empresa HIGILIMP – LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., mediante comprovação documental.

Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

II) Cumprido o item anterior, vista ao INSS.

Int.

0039142-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213135

AUTOR: ODAIR NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

No mais, tendo em vista que a parte autora manteve-se silente em relação à opção de pagamento para o pagamento dos valores referentes aos atrasados, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da competente requisição de pagamento por meio de ofício precatório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0038877-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213056

AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0076214-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213809

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/06/2016: compulsando os autos, verifica-se que o valor a título de adicional de 25%, referente ao período de 01/05/2015 a 31/03/2016, já foi pago administrativamente.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009331-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212993

AUTOR: ORLANDO GALUSSI FILHO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da contagem efetuada pelo INSS em sede administrativa, visto que a cópia anexada à petição inicial está parcialmente ilegível (arquivo 02, fls. 30/38).

0057198-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214044

AUTOR: VALDINEI CAZETTA DE BIASI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de evento nº 21, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

0068981-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213905

AUTOR: VIVIANE RODRIGUES (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) JOSE ANDRE DE ARAUJO (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

RÉU: IMOBILIARIA MARK IN LTDA. (- IMOBILIARIA MARK IN LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

A CEF apresentou contestação padrão, destituída de elementos mínimos que possibilitem os esclarecimentos dos fatos relevantes para o julgamento do feito.

Considerando que a jurisprudência amplamente dominante vem entendendo que a regra referente à inversão do ônus da prova refere-se à fase de instrução e não de julgamento do processo, de modo a se evitar surpresas processuais em franca violação à garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a CEF para que justifique o aparente descumprimento da cláusula nona do contrato (fls. 75 do evento nº. 02), tendo em vista o aparente aperfeiçoamento da proposta de quitação antecipada do contrato de arrendamento (fls. 71/89 - evento nº. 02), no prazo de vinte dias.

Citem-se os réus: Imobiliária Mark In Ltda e o Fundo de Arrendamento Residencial, para que apresentem suas contestações no prazo de trinta dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte autora por 5 dias.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0005674-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213779

AUTOR: DIOMAR BUENO BIANCHI (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020189-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213778

AUTOR: ANDRE PAULO CORTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055743-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213776

AUTOR: JOANA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024228-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213777

AUTOR: RONNIE MAGDALENO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047630-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213326

AUTOR: MOACIR SOARES DE CARVALHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0029228-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213311

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação das pautas, retiro o feito do "controle interno" e designo a audiência de instrução para o dia 08/11/2016, às 15h00. Contudo, dispense as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0036418-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213571

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA LUIZ (RN009342 - SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Embargos de Declaração anexados em 11/10/2016:

Considerando o caráter infringente, dê-se ciência à União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0038395-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213613

AUTOR: AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 20/10/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.Int.

0045304-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213290

AUTOR: ALICIO BISPO RODRIGUES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00565715620154036301 00370023520164036301 00058004020164036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036798-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213694
AUTOR: BENECY PINHEIRO PUPPIM VOIGT (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR)
RÉU: VVD MOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o teor das contestações anexadas em 27/09/2016.
Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0037143-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213453
AUTOR: LOTURCO E PINHEIRO IMOVEIS LTDA - EPP (SP035923 - NORMA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do cadastro do polo passivo, com a inclusão da UNIÃO-PFN e exclusão do INSS.

Após, expeça-se novo mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

0022741-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213572
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação (com documentos) anexada em 03.10.2016: o autor apresentou petição solicitando prazo adicional de 20 (vinte) dias para encerramento do processo administrativo de alteração do código de recolhimento individual de 1007 para 1163, fundamental para aproveitamento das contribuições recentemente efetuadas e para prova da qualidade de segurado.

Considerando que o protocolo foi realizado em 04.10.2016, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias integrais e legíveis do processo administrativo em questão, sob pena de extinção.

Int.

0043739-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213812
AUTOR: FATIANE RAMOS DE MARINS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: DANIELA RAMOS DE MARINS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 01/02/2017, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Cite-se, conforme requerido.

Int.

0011785-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214045
AUTOR: ANDREIA DAMIN GABRIEL (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034584-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213664
AUTOR: PARSIFAL OLIMPIO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica Dra. Larissa Oliva, para o cumprimento do Ato Ordinatório retro, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0050488-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212307
AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049910-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211420
AUTOR: LUIZ CARLOS PANKOSKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049976-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211419
AUTOR: JOSE GILSON SILVA ALBERTO PEREIRA (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050498-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211417
AUTOR: HELENA ALVES DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050088-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211418
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050620-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212306
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS MOIA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051038-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211860
AUTOR: ROBSON SOARES DE OLIVEIRA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores

depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0036525-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213875
AUTOR: NATALINO GALLO FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040791-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213873
AUTOR: MARIA AGRIPINA DOS SANTOS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008094-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213976
AUTOR: JORGE BENTO DA SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062733-38.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213649
AUTOR: EDUARDO SILVA SANTANA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039307-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210810
AUTOR: ORLANDO TARDIOLLI FILHO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível de documentos médicos, com data, assinatura e CRM do médico, contendo a descrição ou a(s) CID da(s) enfermidade(s), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0022870-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213234
AUTOR: PEDRO SANTOS BINA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Petição de 17/08/2016. Indefiro. Mantenho a decisão proferida em 16/06/2016 pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se da documentação anexada aos autos com a contestação que os documentos encontram-se ilegíveis.

Desta forma, concedo à ré, o prazo de 10 dias para apresentar os documentos legíveis, bem como esclarecer se o nome da parte autora permanece incluso em órgão de proteção ao crédito e a data em que o requerente informou a instituição financeira sobre o furto do cartão. Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, mantenho os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos deste gabinete, dispensando as partes do comparecimento à audiência agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049353-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211187
AUTOR: MARIA ROSA SELESTRINA DA PAIXAO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050041-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211056
AUTOR: GERSON DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049994-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212989
AUTOR: PHILIP BARBONI RIBEIRO (SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049630-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212985
AUTOR: MISLENE ALVES DE SOUSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068841-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213594
AUTOR: FELIPE DA SILVA VENCESLAU (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, o beneficiário deverá dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré, para comprovar as demais obrigações impostas no julgado. Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intime-m-se.

0022672-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213889
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO (SP116583 - ARMANDO TAKAGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040556-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213888
AUTOR: ADRIANA DE LIMA PORTO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042181-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213890
AUTOR: STEFANO AUGUSTO FERREIRA (SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005831-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213607
AUTOR: MARIA DO CARMO DE FARIAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez

que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0024571-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212288

AUTOR: ANTONIO ERNANI VIEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0038247-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213987
AUTOR: LARISSA MARQUES LIMA (RJ187327 - LARISSA MARQUES LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora juntara aos autos o comprovante de postagem do objeto nº JG 733180105 BR, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se os Correios para apresentar contestação no prazo legal.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

0029946-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213320
AUTOR: LELIA FELIPE DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o conteúdo do parecer contábil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos: (1) cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 167.871.434-5 (DER em 21/12/2013), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício; e (2) cópia integral, ordenada e legível da(s) CTPS(s) e/ou guias de recolhimento que titulariza.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040481-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213818
AUTOR: GILSON FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos termo de curatela legível.

Após a juntada documento, cumpra a Seção de RPV/PRC o determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0013115-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213630
AUTOR: MIRANDA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do réu e documentos juntados em 29/06/2016, informando aparente melhora do quadro clínico do autor, determino à parte autora que faça juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos exames e relatórios médicos apresentados na perícia administrativa realizada em 07/06/2016, em especial o Ecocardiograma realizado em 12/05/2016 citado no Laudo Médico Pericial do INSS (folha 02, evento 22), sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos supracitados documentos, intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo à luz das novas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0047345-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211890
REQUERENTE: REGINA MARIA FERNANDES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Após a regularização do feito, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0037852-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212004

AUTOR: GUILHERME ROQUE (SP335523 - TAIRO BATISTA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0051214-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213220

AUTOR: ILTON SAGIORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051241-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213591

AUTOR: ELSE DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051260-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213222

AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051383-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212099

AUTOR: ALEXANDRE CONSTANTINIDIS KALFA (SP352961 - GUILHERME ROSSINI MARTINS, SP356239 - PEDRO SALIM CARONE)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044956-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213707
AUTOR: VALDOMIRO PICCOLOTO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 16/09/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (613.015.833-9), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0022009-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213669
AUTOR: CELIA NEIDE DA CONCEICAO DA CRUZ (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade, bem como sobre as alegações do réu.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0038174-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213609
AUTOR: GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 19/10/2016 às 17h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0010160-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213581
AUTOR: CAROLINA LARA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP158831 - SANDRA TSUCUDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação das pautas, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista nº 1345, 6º andar, São Paulo-SP).

Intimem-se, com urgência, as partes para comparecimento.

0047289-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213552
AUTOR: GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o ofício do INSS anexado em 03/10/2016 no qual informa que foi aberto um chamado à DATAPREV para cumprimento da obrigação de fazer, concedo o prazo suplementar de 30 (dias).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050661-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213305
AUTOR: MARIA ETELVINA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051242-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213303
AUTOR: ALFREDO AURICHIO FILHO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050671-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213467
AUTOR: SCYLLA PRATA MIZIARA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050731-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213304
AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000694-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212330
AUTOR: MARIA D'AJUDA SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora, intime-se o Perito Médico Dr. Roberto Antonio Fiore para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foram apreciados os exames médicos apresentados pela autora no arquivo 31, informando se tais exames alteram a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e então tornem conclusos.

Int.

0034854-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213494
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS NETO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço ao réu que, no caso concreto, não é devido o desconto, no cálculo dos atrasados, dos valores que excederam 60 (sessenta) salários mínimos para fins de alçada, uma vez que não houve renúncia da parte autora no curso da ação acerca dos valores que eventualmente ultrapassassem tal montante.

No mais, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010732-34.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213131
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MARIANA (SP272560 - VICTOR SCARDOVA, SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARIO LUIS DE SOUZA GAMBA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Petição da CEF de 28.05.2016: assiste parcialmente razão à CEF. Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, nos termos a seguir:

a) exclusão das parcelas anteriores à abril/2011, uma vez que o montante indicado na r. sentença contemplou as parcelas até março de 2011;

No tocante à multa, é devida pelo atraso no pagamento e tal condenação constou expressamente da sentença.

No entanto, quanto aos juros e correção monetária, os cálculos devem ser elaborados conforme a Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, que foi devidamente observada pela Contadoria deste Juizado, devendo, no mais, os valores serem atualizados até a data do cálculo definitivo.

Nesse ponto, esclareço que o pagamento efetuado pela ré não elide a aplicação de juros e correção monetária, pois, ao não depositar o valor correto de liquidação deu causa ao prolongamento da fase executiva, permanecendo em mora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019802-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213913

AUTOR: MARCUS VINICIUS BEZERRA BELDA (SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Decorrido o prazo acima deferido sem que seja devidamente impugnado o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0058558-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213775

AUTOR: MARIA SANDRA SOARES DO VALE (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Considerando que até a presente data não há notícia acerca do cumprimento da sentença acostada ao evento 15, o que se extrai pelo extrato Hiscreweb anexado ao evento 32, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação lá disposta, com comunicação a este Juízo.

2- Fixo multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, com fulcro no artigo 537 do Novo CPC.

3- Destaco que a medida acima determinada se faz necessária em razão da imprescindibilidade do cumprimento da determinação pelo INSS, o que vem causando prejuízos a parte autora, bem como pelo dever de colaboração das partes com o Poder Judiciário, consoante disciplina do artigo 378, do Novo Código de Processo Civil.

4- Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive para majoração da multa aplicada.

5- Oficie-se com urgência o INSS (AADJ).

0052106-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213622

AUTOR: GENIVALDO JULIAO DA COSTA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 69: esclareço à parte autora que os cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado dizem respeito apenas aos atrasados, que são devidos desde a DIB fixada na r. sentença (28.05.2015) até a competência anterior à DIP (data de início do pagamento na esfera administrativa – 01.05.2016).

Assim, concedo o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0018940-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213678
AUTOR: ROSA FERREIRA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a DIB do benefício concedido é a data da sentença, não há valores atrasados para serem pagos na via judicial. O réu deverá providenciar todos os pagamentos na via administrativa.

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, através do qual informa a implantação do benefício de amparo social.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014022-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213767
AUTOR: MARLI CONCEICAO LIMA RODRIGUES (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como informa cumprimento das demais obrigações impostas.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0045815-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213502
AUTOR: ADELCO GOMES LOPES (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento na modalidade de RPV, conforme petição de 15.07.2016.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0040510-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213991
AUTOR: MIRIAM MOHAMED HAGE SALEH (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050201-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213990
AUTOR: RICARDO GONCALVES (SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) POLLYANNA DE ALMEIDA ANDRADE
GONCALVES (SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0055343-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213989
AUTOR: ELIANA XAVIER DE SOUSA (SP123767 - PAULO ROGERIO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0040265-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213310
AUTOR: FERNANDO COSTA AVILA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cumpra o autor integralmente o despacho proferido em 26.09.2016, indicando as compras efetuadas indevidamente, juntando, ainda, as faturas correspondentes.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057401-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213740
AUTOR: RONALDO MORAES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da discrepância entre o entendimento relatado e a parte dispositiva do acórdão, que negou provimento ao recurso, o título executivo deve ser considerado em sua aceção completa e substancial. Ocorre que não faz parte do julgado apenas o dispositivo, mas também toda a argumentação abarcada, haja vista a base lógica que deve ser considerada, e, neste sentido, se verifica com clareza a procedência do pedido no presente caso.

De acordo com o §3º do art. 489 do NCPC “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”. Desta forma, caracterizaria má-fé da parte ré alegar impossibilidade do cumprimento do julgado diante de discrepância entre os termos descritos na decisão.

Portanto, oficie-se a parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, com a averbação dos períodos de 25.09.1972 a 21.03.1974 como tempo de serviço especial, convertendo em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal, e também com a revisão da RMI, e pagamento das diferenças até a data do pagamento administrativo (DIP), nos termos do julgado.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

0051239-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213459
AUTOR: AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0030080-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213460
AUTOR: MARCOS MOREIRA DA COSTA (SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19.07.2016:

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade da parte autora. No entanto, destaco que as ações no Juizado Especial Federal Cível são, em sua maioria, de pessoas enfermas ou idosas, de modo que a prioridade processual se mostra, em sua maioria, ineficaz.

Ainda, esclareço que a opção de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) importa em renúncia dos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento na modalidade de RPV, nos termos da supramencionada petição.

Int.

0011730-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212438

AUTOR: CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, conforme termos do julgado.

Com o cumprimento, intime-se a ré para que no mesmo prazo, dê cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0010069-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213741

AUTOR: EDUARDO ALVES DE LIMA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela atualizado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060137-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189295

AUTOR: ALICIA BEATRIZ DORADO DE LISONDO (SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN)

Intime-se o corréu Empresa Folha da Manhã S/A acerca do dispositivo da sentença proferida nos autos, cujo teor segue:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus Instituto Brasileiro de Museus —IBRAM e Empresa Folha da Manhã S/A a pagarem à autora, cada um, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Essa quantia deverá ser atualizada e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos corréus para que cumpram a presente sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.”

Após, aguarde-se decurso de prazo recursal.

Intime-se.

0049560-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211873

REQUERENTE: FERNANDES & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Considerando que a parte autora se limitou a requerer o desarquivamento dos autos do processo nº. 0082621-08.2004.4.03.6301, intime-se a subscritora da petição a justificar o motivo da solicitação.

A medida se torna necessária por não ser admissível o simples requerimento de desarquivamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos.

Prazo: 5 dias.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, dê-se baixa no sistema, com remessa ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0006468-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213070ELANIO QUEIROZ (SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES)
RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME (SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Cecon.

0017089-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213452
AUTOR: LOURDES BACETO PONCE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se ao INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.
Finalmente, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0007953-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213495
AUTOR: ROSANA LEAL MOREIRA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intimem-se a CEF, a fim de esclarecer se o débito protestado e incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se refere aos contratos de empréstimos quitados por meio de acordo, conforme alega a autora.

Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0026847-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213636
AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Elma de Oliveira Aguiar, em comunicado social acostado em 04/10/2016.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0048511-70.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213565
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MENDES GONÇALVES (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o trânsito em julgado da sentença declaratória, reconsidero o despacho retro.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0018363-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212641
AUTOR: DORALICE AURORA DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GEUSA MARIA DO CARMO, ERALDO LUIZ DO CARMO, JOSEVALDO LUIZ DO CARMO, ELZA MARIA CARMO DE LIMA, RINALDO LUIZ DO CARMO, MARIA ROSÂNGELA DO CARMO, MARIA ZIANE DO CARMO E MARIA ZENEIDE DO CARMO GRANJA DE CASTRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito de Luiz Sebastião do Carmo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 236/1193

ocorrido em 14/10/2014, o qual foi habilitado nos presentes autos em sede de sentença, em virtude do óbito da autora originária Doralice Aurora do Carmo.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

GEUSA MARIA DO CARMO, filha, CPF nº 842.145.624-53, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
ERALDO LUIZ DO CARMO, filho, CPF nº 872.327.404-25, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
JOSEVALDO LUIZ DO CARMO, filho, CPF nº 556.185.884-04, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
ELZA MARIA CARMO DE LIMA, filha, CPF nº 636.165.644-68, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
RINALDO LUIZ DO CARMO, filho, CPF nº 802.678.074-49, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
MARIA ROSÂNGELA DO CARMO, filha, CPF nº 260.321.948-09, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
MARIA ZIANE DO CARMO, filha, CPF nº 841.425.884-00, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
MARIA ZENEIDE DO CARMO GRANJA DE CASTRO, filha, CPF nº 828.058.494-34, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer da Contadoria deste Juizado e anexado aos autos em 25/09/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição do pagamento, respeitando-se as cotas-parte ora fixadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039469-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212848
AUTOR: NIVIOMARCOS NOVAES GUARNIERE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível da CTPS, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na inicial e retificar o nome da parte autora, conforme o documento do arquivo 14.

Intime-se.

0025100-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213259
AUTOR: MARIA CIBELE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho de 11/10/2016, cumpra-se o despacho de 10/10/2016.

Intimem-se.

0037633-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213073
AUTOR: MONALIZA PEREZ RUIZ (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS, SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Petição de 05/09/2016: compulsando os autos verifico que se trata de sentença líquida, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de 18/07/2016.

Ante a atualização dos cálculos, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário.

Intimem-se.

0048799-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213089
AUTOR: HERMELINA FLORISVALDO SOUZA DA COSTA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0037698-71.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038408-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211428

AUTOR: ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

RÉU: A. D. R - CUNHA DE LIMA & CIA. LTDA - ME (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 29/09/2016: a parte autora impugna o cálculo de atualização dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão, sob o fundamento de que a Contadoria Judicial fixou erroneamente o termo inicial.

A apuração de cálculos é feita nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), segundo a qual os honorários fixados em valor certo devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou. Portanto correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Nos termos do despacho retro, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado para que desconte o valor de R\$528,31 do depósito judicial realizado pelo autor e transfira metade para cada réu. Instrua-se o ofício com cópia da petição de 13/12/2012, do despacho de 22/09/2016 e do cálculo de 28/09/2016.

Nada sendo comprovado ao contrário do prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0481065-03.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212459

AUTOR: ODULIA FORTES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0039340-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212693

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: BRUNO SILVA DA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0050078-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214174

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA FERMINO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 17/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá apresentar telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0002510-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213239

AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos novos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0025969-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213653

AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA KANASHIRO (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação das pautas, retiro o feito do “controle interno” e designo a audiência de instrução para o dia 16/11/2016, às 14h30. Contudo, dispense as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0028671-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213647

AUTOR: SARA NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS da certidão de curatela acostada ao feito. Ao setor de atendimento para cadastro do curador.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores

depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0040519-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211524

AUTOR: CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 09: Constatado a impossibilidade de antecipação da audiência designada para o dia 28.11.2016, tendo em vista que, por ainda não ter havido a regularização da inicial (apresentação do processo administrativo), o INSS ainda não foi citado no presente feito. E o art. 9º da Lei 10.259/01 prevê que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Considerando, contudo, as informações trazidas pela parte autora na petição de arquivo 09, determino, excepcionalmente, a imediata citação do INSS.

Sem prejuízo, deverá a parte autora anexar aos autos a cópia do processo administrativo até o dia 18.11.2016.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062327-90.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213671

AUTOR: DEMICIO DA CONCEICAO PRAXDES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026518-05.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213674

AUTOR: MARIA EDUARDA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034081-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213549

AUTOR: MYLA RZEZAK (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 10/10/2016:

1. Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional

de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO: 05 (cinco) dias.

2. Saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

A petionária, como advogada, não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº 95, de 28.08.2009, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º Somente será permitido o ingresso e a permanência, nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, do secretário particular do médico e dos assistentes técnicos das partes, indicados dentro do prazo previsto pelo Código de Processo Civil.”

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos da Portaria Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0012692-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213266

AUTOR: JOSUE GABRIEL FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 28/09/2016:

Indefiro o pedido da parte autora, pois incompatível com o sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0054879-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211401

AUTOR: JOSE FRANCISCO LEITE ARAUJO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes da manifestação e documentos juntados em 15/08/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0057179-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213737

AUTOR: REJANE CHAVES DE BRITO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da petição da ré que informa o cumprimento da obrigação a que foi condenada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0035912-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213373
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, contudo, não identifica os períodos de atividade especial.

Ante o exposto:

a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados como especial, os nomes das empresas, função, quais eram os agentes nocivos ou situação de periculosidade ou de penosidade, bem como relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível da contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS referente ao NB 46/176.372.500-3, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0035539-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213720
AUTOR: PAULO CESAR SARGENTELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 11/10/2016.

Ao Setor de Atendimento para a atualização do endereço da parte autora.

Após, aguarde-se a realização das perícias agendadas e a juntada dos laudos periciais.

Intimem-se as partes.

0352554-50.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214175
AUTOR: ELENA SEISUE AKIYAMA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado pela Caixa Econômica Federal, o qual comprova o depósito judicial do valor correspondente à condenação imposta, em conformidade com o cálculo pericial.

Tendo em vista que o levantamento da quantia depositada deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de

promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório . c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0067625-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212285
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003027-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212299
AUTOR: IGOR DICKERSON DOS SANTOS SOARES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0094313-33.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211067
AUTOR: JOSE REGINALDO FELIX DA COSTA (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da União.
Com juntada do parecer, voltem conclusos.
Intimem-se.

0008174-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213634
AUTOR: ANDREIA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O Sr. Perito informou que a incapacidade da autora é total e permanente, e que a autora poderá ser reabilitada em outra função. Contudo, não informou prazo para reavaliação pela perícia do INSS.

Esta questão definirá se se trata de auxílio-doença até a reabilitação em certo tempo da data da perícia, ou se a autora será aposentada por invalidez.

Prazo de 15 dias.

0020060-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213236
AUTOR: VALDINA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP318332 - WAGNER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2016, às 16:00hs.

Ficam as partes intimadas para comparecerem, bem como providenciarem o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0037467-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212966
AUTOR: VICENTE PEREIRA CARVALHO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

0066527-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212320
AUTOR: IVANILDA ALVES PAULA MARTINS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a impugnação apresentada, intime-se o Perito Médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição de arquivo 38, respondendo os quesitos suplementares apresentados. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e então tornem conclusos.
Int.

0045932-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213902
AUTOR: ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZAD)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada.
Cite-se.
Int.

0030485-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213432
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da certidão anexada em 05/10/2016, intime-se Geni Maria da Silva por oficial de justiça no seguinte endereço: R. do Príncipe, 507 - sala 15, B. Centro – Joinville/SC, CEP 89201-001.
Int.

0026434-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213463
AUTOR: NELSON FERREIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho proferido em 19/08/2016, uma vez que não esclareceu o pedido de reconhecimento de períodos especiais, considerando os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade (carência e idade). Prazo: 5 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.
II) Cumprido o item anterior, vista ao INSS.
Int.

0042195-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211674
AUTOR: LUIZ ROBERTO R BARBOSA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que eventual reconhecimento parcial dos períodos pleiteados poderia resultar em tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que a parte continuou laborando após a DER, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de reafirmação da DER para a data em que o autor preencheu o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, aguarde-se oportuno julgamento.
Int.

0025736-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213200
AUTOR: EDUARDO LIMA DE FREITAS NARBONNE (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) ANA PAULA NARBONNE SIQUEIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral e legível dos autos do processo N.º 0000782-91.2011.8.26.0011 – Alvará Judicial – Lei n.º 6858/80, que tramitou perante a 1a. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213316
AUTOR: JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0032945-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213418
AUTOR: DEODATO DOS SANTOS (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO, SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao acordo firmado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0042477-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213606
AUTOR: JOSE ALBERTO DE FREITAS NUNES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada, outorgando poderes ao advogado cadastrado no presente feito.

Intime-se.

0020428-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213661
AUTOR: LOURDES FIDELIS LOPES BOTELHO (SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições anexadas pela parte autora em 07/10/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, INDEFIRO o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados. Ao Setor de RPV e Precatórios para expedição do necessário sem o destacamento pretendido. Intimem-se. Cumpra-se.

0045271-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213146
AUTOR: JONAS BATISTA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037653-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213130
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DA COSTA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039551-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213648
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, juntando os documentos informados no arquivo 05:

a) cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

b) comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ressalto que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0013316-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213394
AUTOR: SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042110-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213825
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059103-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213821
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015385-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213848
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS COSTA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041041-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213826
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042694-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213206
AUTOR: CONSUELO DE TOLEDO SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009155-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213402
AUTOR: ADEILSON LOPES DA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020139-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213840
AUTOR: EDSON DE MORAES JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063101-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213958
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020754-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213384
AUTOR: MARLENE PEREIRA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007555-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213403
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015048-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213392
AUTOR: ROSELITA ROCHA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052805-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213539
AUTOR: IRANIR SARAIVA DE SOUSA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020386-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213838
AUTOR: SUN JA CHANG DE SEO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046275-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213382
AUTOR: JOSIAS NUNES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018335-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213844
AUTOR: EUPIDES ALVES (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002365-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213413
AUTOR: MARIA IVANYA FREITAS ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013091-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213140
AUTOR: APARECIDA GAZETA RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019047-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213841
AUTOR: MARIA LUIZA VALENCA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031416-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213142
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017297-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213388
AUTOR: COSME PEREIRA CASTRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039367-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213383
AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-81.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213141
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003144-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213411
AUTOR: IRENE SOARES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022129-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213835
AUTOR: DAMARIS ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029411-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210499
AUTOR: LINO BATISTA DE MIRANDA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048663-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213136
AUTOR: RENATO FERNANDES VIEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018854-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213842
AUTOR: SUELI BRUNETTE MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213398
AUTOR: HELIANA CASAGRANDE (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004613-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213410
AUTOR: ELAINE CRISTINA VALLE (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005795-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213408
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA, SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047515-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213083
REQUERENTE: JORGE LUIZ RIBEIRO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados (ou certidão negativa de dependentes) à pensão por morte.

No mesmo prazo e pena junte ainda cópia legível do seguinte:

- 1 – Cédula de identidade (RG);
- 2 – CPF ou documento que contenha o seu número;
- 3 – Instrumento de procuração.

Observo que os documentos acima estão parcialmente ilegíveis.

Após a regularização acima, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0011603-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212843 LAURO MANOEL DA COSTA (SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, o beneficiário deverá dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Ademais, deverá a ré comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, as demais obrigações impostas no julgado.

Intimem-se.

0011636-15.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213062
AUTOR: PRICILA GAMA DA CUNHA (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 26/09/2016 (evento 18): Concedo à União o prazo suplementar requerido (90 dias).

Intime-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0007354-31.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213215
AUTOR: TIAGO BASTOS DA ROCHA (SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049808-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213214
AUTOR: EURIPES DE BRITO (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039598-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213451
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE ARAUJO LEITE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/11/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0034370-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213516
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS ASCEMPICION (SP196648 - EDSON VIEIRA NUNES)
RÉU: ROSINEIDE DE ARAUJO MASCARENHAS LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 28: Mantenho a decisão de arquivo 22 que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações de IRPF da corré, por seus próprios fundamentos.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do endereço atual da corré Rosineide de Araujo Mascarenhas Leite. Fornecido o novo endereço, cite-se. Caso contrário, decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos.

Int.

0033328-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210327
AUTOR: NADIR DA SILVA DO NASCIMENTO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial anexado em 09/09/2016 e do registro na CTPS (fl. 06 dos documentos que acompanham a inicial), officie-se à Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda, CNPJ 46.650.107.0004-29 para que informe a este Juízo se a parte autora chegou a exercer a atividade de vigilante armada no período em que manteve o vínculo empregatício. Prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer qual atividade exerceu no período de 01/07/2016 a 31/08/2016, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas nessa época na qualidade de contribuinte individual.

Int.

0009024-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213202
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGATTI (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Tendo em vista as dificuldades relatadas pela parte autora, officie-se ao INSS (ADJ) para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, bem como informe se a análise do pedido de inclusão de vínculos empregatícios foi concluída. Prazo: 15 dias.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte autora.
Intimem-se e oficie-se.

0037868-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301205500
AUTOR: IANI NOVAIS MEDRADO DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor referente aos atrasados constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 19/01/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê: “(...) condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 13.757,31,atualização até dezembro de 2015, (...)”

Leia-se: “(...) condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 13.575,31, atualizado até dezembro 2015, (...)”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

0045891-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213193
AUTOR: WALTER GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Frank da Silva Consultoria Jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 12997905/0001-67.

Intimem-se.

0033987-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212620
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0015990-54.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213808
AUTOR: DANIEL CARDOSO NORMANDA (SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) FERNANDA GALVANESE PEREIRA (SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010537-10.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213469
AUTOR: LAURA CONCEICAO DOS SANTOS (SP232729 - ELAINE ABUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050382-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213468
AUTOR: EMERSON JOAQUIM PINTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050508-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213306
AUTOR: ROSANA MARIA ROSSI DE CASTRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007353-46.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213496
AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005676-78.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213473
AUTOR: SERGIO BALDASSARINI JUNIOR (SP262288 - RAQUEL JAEN D'AGAZIO)
RÉU: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

0004129-64.2016.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214048
AUTOR: NANCY BERGER (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP294419 - VERA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar cópias legíveis dos documentos RG e CPF.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049275-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214047
AUTOR: SUELI NOGUEIRA DA COSTA (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050735-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213213

AUTOR: ROSEMEIRE FANIN DE MACEDO (SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0014689-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213617

AUTOR: LINDOMAR SOARES BEZERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expirado o laudo médico, designo nova perícia médica para o dia 22/11/2016, às 14:00, aos cuidados do(a) perito Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0038488-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213940

AUTOR: DUCILENE DE BRITO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que a parte autora a requer após a partir da juntada dos laudos periciais aos autos.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/11/2016, às 14:00h, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/11/2016, às 11:30h, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056108-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213374
AUTOR: BELONISA REZENDE DE OLIVEIRA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o cumprimento do despacho exarado aos 21/09/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0044109-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213706
AUTOR: JOSABETE FIDELIX DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 25/11/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037971-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213621
AUTOR: ANA PAULA MARIA SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/11/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029945-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213597
AUTOR: SERGIO MIRANDA VEIGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. designo perícias médicas a serem realizadas neste juizado no dia 22/11/2016, nos seguintes horários:

— às 14h, em Clínica Geral aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, e;

— às 15h, em Psiquiatria aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirscl Bergel.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0005149-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213554
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PREZIA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/11/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

O perito deverá responder à quesitação própria da LC n. 142/2013 (aposentadoria por tempo de contribuição/idade do segurado Pessoa com Deficiência).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada dos laudos periciais médico e social aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos mesmos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0038300-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213701
AUTOR: LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir a sentença em embargos de 23/09/2016 no que tange à data e horário da realização da perícia psiquiátrica.

Dessa forma, determino o cancelamento da perícia médica de 25/10/2016 e designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/11/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes, com urgência.

0033768-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213423
AUTOR: VALDETE ZANCHETA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 21/11/2016, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Smiscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0041264-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213854
AUTOR: ELAIS CRISTIAINE DA SILVA SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado aos autos, designo nova perícia médica para o dia 23/11/2016, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deve comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, nos termos descrito pelo perito subscritor daquele comunicado médico.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031376-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211829
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 22/11/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0044724-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214061
AUTOR: REJANE OLIVEIRA DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0041759-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213933
AUTOR: ADELINO DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do RG do declarante ou juntar declaração com firma reconhecida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040772-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213783
AUTOR: IOLANDA DA SILVA PAZ (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar, em vista do quanto pedido e julgado no processo 00117324320154036301, desde que data pretende a concessão do benefício, bem como o número do benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041318-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301212087
AUTOR: RAIMUNDO VIANA JORGE (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0041335-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214073
AUTOR: RAIMUNDO DE FATIMA DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0040522-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213736
AUTOR: CIDALIA OLIVEIRA ALMEIDA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível do prévio requerimento/indeferimento do benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ressalto que dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se.

0045389-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213345
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MACEDO OLIVEIRA (SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00194237420164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Intimem-se.

0045883-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213464
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00339304020164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045636-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213435
AUTOR: JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00446388620154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que são distintos o objeto e/ou a causa de pedir em face da presente demanda.

Intimem-se.

0041859-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213742
AUTOR: BENICIA PITANGUEIRA DE OLIVEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 485, §3º, novo CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União

Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 485, I, e 330, II e parágrafo único, III, todos do novo CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Após, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0046537-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213641

AUTOR: FABIA VIEIRA OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o indeferimento do NB 615.469.476-1, apresentado em 16.08.2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040279-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213699

AUTOR: DURVAL CONT (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0045329-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213319

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE CAMARGO DOS SANTOS (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro de NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0048916-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214069

AUTOR: PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047040-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301208354

AUTOR: CARLOS KODA SATO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0046073-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213577

AUTOR: ROSENILDE SOBRAL DE MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquela demanda a parte autora visou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes para concessão de auxílio doença. Na presente demanda objetiva a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro de NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0046732-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213680

AUTOR: MANOEL ROCHA MAIA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No feito anterior, a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi prolatada sentença, em 31.03.2015, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

Na presente demanda, a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 613.955.836-4, apresentado em 11.04.2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0051040-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213628

AUTOR: LENIVALDO SIMPLICIO SOARES (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045273-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213240

AUTOR: CLAUDIA DE CASSIA BARILARI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051302-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213298
AUTOR: LUANA RODRIGUES VIANA (SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Int.

0005450-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213409
AUTOR: EDIVALDO LUCAS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0000098-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213542
AUTOR: GENESIO ALONSO VIEIRA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021282-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213837
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002796-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213412
AUTOR: IARA MARIA ASSUMPCAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024354-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213831
AUTOR: FRANCISCO FELIPE DE CALDAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040512-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213207
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056431-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213424
AUTOR: SILMARA MARIA DA SILVA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) MATHEUS VICTOR DE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023055-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213832
AUTOR: EVA RODRIGUES HONORATO SOARES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058191-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213537
AUTOR: DEJANIRA LUDOVICO DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042810-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213824
AUTOR: JOSE MATIUSSO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006522-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213405
AUTOR: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083155-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213534
AUTOR: YARA CARLA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040746-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213827
AUTOR: EURICO COLARES DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068195-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213421
AUTOR: RUTE HELEN DOS SANTOS SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) GABRIEL CARNEIRO DA SILVA
(SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) CRISTOFER DOS SANTOS SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO)
STEFANY RAFAELA DOS SANTOS SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057082-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213822
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016461-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213847
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017294-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213846
AUTOR: ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213414
AUTOR: SILVANA CONDE KOCI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007030-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213404
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011128-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213395
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE MENDONCA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0127489-71.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213955
AUTOR: ARISTIDES PRADO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016883-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213389
AUTOR: ALFREDO MACIEL CARDOSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069869-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213535
AUTOR: KAREN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016113-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213391
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052976-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213378
AUTOR: ALETHEIA JOB ALVES (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087538-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213375
AUTOR: ALVINA DE SOUZA MAXIMIANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010673-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213396
AUTOR: DEBORA COLELLO DARAGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083932-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213533
AUTOR: JOSE AUGUSTO BATISTA-FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) DAVID DA SILVA BATISTA
(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019132-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213541
AUTOR: JAIDE ALVES PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016454-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213390
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021966-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213836
AUTOR: CELIO MARTINS DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018403-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213843
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054396-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213538
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040533-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213137
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES
ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050615-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213380
AUTOR: JOAO LEOCADIO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006299-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213406
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041154-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213540
AUTOR: DOLORES DE MATOS VENITO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017682-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213845
AUTOR: AGNALDO DAS NEVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026916-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213830
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059966-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213819
AUTOR: MARCOS DE JESUS RIBEIRO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063912-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213422
AUTOR: MATHEUS LEME SASSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050596-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213381
AUTOR: JOISILENE DOS SANTOS ARTINIAN DEPANIAN (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018507-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213386
AUTOR: LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053156-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213377
AUTOR: ELIENE MACEDO DOS SANTOS (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010428-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213397
AUTOR: ALVARO RICARDO DA SILVA (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054652-66.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213376
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009256-32.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213851
AUTOR: ORLI FREITAS DE SA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028490-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213960
AUTOR: VILMA SANTANA DE JESUS (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA) SAMUEL DE JESUS SANTANA (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020045-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213385
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO)

0010035-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213399
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051070-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213205
AUTOR: ELIZETE ALVESA DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0068523-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213957
AUTOR: MARLI DO CARMO AMORIM (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009972-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213400
AUTOR: ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213387
AUTOR: DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005938-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213407
AUTOR: ITAMAR SANTOS FRANCA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213415
AUTOR: CAIO CESAR AMARAL NOVAES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014751-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213393
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049624-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213823
AUTOR: ADEVAL LUIZ DE CAMPOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059956-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213820
AUTOR: SONIA APARECIDA DE BORBA (SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO, SP278530 - NATALIA VERRONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021303-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213209
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028707-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213829
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA BARROS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062309-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213536
AUTOR: PEDRO BATISTA DINIZ (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030562-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213208
AUTOR: ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010517-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213850
AUTOR: JOSIANE MARIA CASSIANO DE SANTANA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015307-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213849
AUTOR: PAULO CEZAR MENESES SA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020156-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213839
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010403-59.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213734
AUTOR: OLZEIR FERREIRA DA TRINDADE (SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017155-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213274
AUTOR: GILVAN SOUZA DO AMPARO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071118-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213267
AUTOR: JOSE FIRMINO PEREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029379-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213269
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015398-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213598
AUTOR: EVALDO GOMES PEREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015956-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213731
AUTOR: MARCELO MORAIS DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046770-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213722
AUTOR: KATIA REGINA MARQUES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015862-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213732
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0013430-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213975
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028327-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213876
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ARRUDA FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044549-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213652
AUTOR: JOSE PALMEIRA OLEGARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017048-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213676
AUTOR: DECIO DA SILVA STOLAGLI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021100-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213877
AUTOR: GILBERTO HORVATH (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069212-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301214056

AUTOR: SEBASTIANA DE MORAES GOMES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) oficie-se para cumprimento do acordo homologado, consignando-se o prazo fixado na proposta ou, no silêncio desta, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017940-58.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213675

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0050679-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213014
AUTOR: PAULO JOSE VICENTE (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051181-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213012
AUTOR: WILMA MARINHO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044676-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213243
AUTOR: SORAYA OLIVEIRA BUENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Torno sem efeito a informação (anexo nº 06), tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço recente às fls. 04 do anexo nº 02.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0050747-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213216
AUTOR: FLAITON DE CASTRO GARZONI (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int.

0043909-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213203
AUTOR: ANNA CAROLINA AMADEU FERREIRA (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada, portanto, a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0051306-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213179
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049867-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213953
AUTOR: FUJIO ENDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051252-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213178
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0051261-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213189
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DIAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0051232-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213188
AUTOR: RENATO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0051266-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213683
AUTOR: CECILIO PASSOS JARDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051290-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301213688
AUTOR: DEISE NEVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0016531-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212820
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$69.860,61 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre do fato de que já foram realizados atos instrutórios, incluindo-se a expedição de carta precatória, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

0010755-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213328
AUTOR: VILSON KAISER (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010577-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213302
AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011974-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213369
AUTOR: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013082-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213521
AUTOR: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

0050724-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213921
AUTOR: HELIO GRISOLIA JUNIOR (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que HELIO GRISOLIA JUNIOR ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 614.533.859-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0009846-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213901

AUTOR: ROBSON TADEU MARTINS (SP296313 - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA) MAJORE CAJAIBA NOVAES MARTINS (SP296313 - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA) ROBSON TADEU MARTINS (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o quanto requerido no bojo do anexo nº 19 e determino a intimação de Cesar Maurício Alves de Toledo, que deverá ser ouvido na qualidade de testemunha.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2017, às 15h30.

Int.

0029195-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212398

AUTOR: CELSO PEREIRA DE CARVALHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Tendo em vista que ainda não houve a citação do réu a diante da proximidade da data designada, redesigne-se a audiência, ficando dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0012765-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213941

AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente das empresas Laborgraf, Padilha e Stilgraf, sob pena de preclusão de provas:

a) O Laudo Técnico – Condições Ambiente do Trabalho - LTCAT, que embasou a elaboração do PPP, isto porque ou não há informação de responsável técnico pela avaliação ambiental, ou informa responsável técnico de períodos posteriores aos requeridos.

b) Documentos que comprovem a contento que os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar os formulários previdenciários como representante legal.

Com a juntada de documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para fim de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensando-se a presença das partes (Pauta extra - 16/02/2017 - 15:00 horas).

Intimem-se. Cumpra-se.

0046837-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211816

AUTOR: MICHELLE GONCALVES DA SILVA (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a tutela antecipatória postulada para assegurar, além dos 120 dias concedidos, a prorrogação do benefício salário maternidade concedido em favor da parte autora, pelo prazo de 35 dias, correspondente ao período de internação de seus filhos na UTI neonatal.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045424-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213919

AUTOR: DINA MARQUES MAGALHAES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que DINA MARQUES MAGALHAES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 612.668.246-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/11/2016, às 9h30, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0041883-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212411

AUTOR: ROSELI BATISTA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial realizada em 26.09.2016 (laudo de arquivo 13), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0048585-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213227

AUTOR: DARCY FONSECA BENTO (SP189074 - ROBERSON HAGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar à CEF que suspenda o cartão de crédito 4593 84XX XXXX 4146 bem como a cobrança das transações nele efetuadas. Determino também que a ré emita à autora novo cartão de crédito em substituição ao cartão 4013 70XX XXXX 2282, com a transferência das transações nele realizadas.

Observo que não se aplica o artigo 304 do Novo Código de Processo Civil por incompatibilidade com o rito dos Juizados Especiais Federais, bem como por força do princípio da especialidade, que impõe a aplicação do artigo 4º acima citado.

Expeça-se o ofício necessário.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0051300-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213109

AUTOR: ADELANIA FERREIRA PAIVA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intimem-se.

0041802-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213084

AUTOR: EDSON RUFINO GONCALVES (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo lançado por meio da Notificação de Lançamento nº 2012/612992524016080.

Intime-se a União (PFN) para que cumpra a presente decisão no prazo máximo de 10 dias.

Cite-se a União (PFN).

Diante da documentação juntada, decreto o sigilo nos autos. Cadastre-se.

Cumpra-se.

0046953-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213719

AUTOR: ALINE CRISTINA GOMES DE MELLO (SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES, SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA do polo passivo desta demanda.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0042100-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212938

AUTOR: ANTONIO SIMOES RAMOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0047386-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213308

AUTOR: MOACYR REZENDE NETO (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela..

Citem-se os réus..

0051297-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213110

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DE MORAES (SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intime-se. Com a juntada da contestação, retornem conclusos para prolação da sentença.

0040579-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213185

AUTOR: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Endocrinologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/11/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0037503-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212948
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por ora, no prazo de 5 (cinco) dias, adite a Autora, a inicial, para inclusão do Banco Itaú, no polo passivo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, entendo necessários maiores esclarecimentos a fim de embasar a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Assim sendo, após o cumprimento da determinação supra, citem-se os réus e intemem-se para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, em face dos fatos narrados na inicial,

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Citem-se e Oficiem-se.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0050751-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212785
AUTOR: FERNANDA MARIA DE MATOS SIMOES (SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI, SP327644 - ANISIO COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a primeira aposentadoria (a denominada “desaposentação”).

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0041242-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213006
AUTOR: JOSE NOBREGA DE LIMA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046583-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213341
AUTOR: TEISI SATO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 03/10/2016 (evento 10): Mantenho a decisão proferida em 27/09/2016 (evento 6) por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0014033-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213524
AUTOR: ROSANA RIBEIRO VIANA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013168-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213466
AUTOR: WILLIAN ROSSI BELIZARIO (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045958-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213892
AUTOR: CLAUDIANA DE OLIVEIRA RAMOS (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.
Tendo em vista que cabe à empresa empregadora pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, efetivando-se a compensação com as contribuições incidentes sobre as folhas de salário e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço, nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, mostra-se evidente a necessidade de inclusão da empregadora da autora no processo.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para a autora regularizar o polo passivo, com a inclusão de sua empregadora na lide, sob pena de extinção do processo.

Registre-se e intime-se.

0049552-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213712
AUTOR: NAUVOO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais e ressarcimento do valor pago a maior na fatura com vencimento em 21/07/2016, do cartão de crédito nº 5390 **** * 0056, além de outras despesas.

Compulsando atentamente os autos, verifico que a titularidade do cartão de crédito objeto do pagamento supostamente equivocadamente pertence à Angela Vitoriano Negreiros (fl. 28 do arquivo 2), enquanto a titularidade da conta sacada é da pessoa jurídica Nauvoo Comércio de Livros Ltda (fl. 29).

Ademais, observo que foi creditado pela CEF no cartão de titularidade da Sra. Angela o valor de R\$16.791,41 (vide fl. 38).

Com efeito, diante dos documentos trazidos aos autos, entendo ser imprescindível a inclusão no polo passivo da Sra. Angela Vitoriano Negreiros, tendo em vista que sofrerá os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado, visto que está se beneficiando do crédito realizado pela CAIXA.

Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora informar a qualificação completa da Sra. Angela Vitoriano Negreiros (RG, CPF e endereço).

Com o cumprimento, determino a citação da corré no endereço indicado, para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a corré deverá apresentar junto com a contestação manifestação expressa de concordância, ou não, com a devolução à parte autora (Nauvoo Comércio de Livros Ltda) dos valores creditados no seu cartão (R\$ 16.791,41).

Instrua-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da parte contrária.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Citem-se a CAIXA e a CORRÉ. Intimem-se. Cumpra-se.

0046703-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301207399
AUTOR: LIE MATSUMOTO OKAWA (SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA, SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA)
RÉU: CONFECCOES J. L. VARELA LTDA - EPP (- CONFECCOES J. L. VARELA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, como requerido na inicial, para o fim de se determinar às corré que providenciem o cancelamento do protesto nº 187, referente à duplicata mercantil nº 783712, no valor de R\$ 1.186,65.

Oficie-se para o pronto cumprimento da tutela de urgência.

Citem-se as corrés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040603-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213497
AUTOR: BENEDITO PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 29/07/2016: Diante da ausência de impugnação específica da parte autora quanto aos valores apurados da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela União-AGU em 16/06/2016 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo os valores referentes à sucumbência, nos termos do acórdão.

Esclareço à parte autora que a correção monetária do período correspondente entre a data do arbitramento e o efetivo pagamento e do valor da sucumbência são de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0045973-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213853
AUTOR: SONIA TERESA RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0023188-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213765
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Foram realizadas duas perícias em CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, nas datas de 24/07/2015 e 17/03/2016, pelo mesmo profissional Dr. Roberto Antonio Fiore, que concluiu na primeira perícia que o autor estava incapacitado temporariamente desde 14/07/2014. Repetida a prova pericial em razão de expirado o prazo de reavaliação, em novo laudo, o mesmo perito afirma que a parte autora está permanentemente incapacitada de exercer toda e qualquer atividade laboral, desde 14/07/2014 (DII).

Assim, intime-se o perito para que, em 10 dias, esclareça a contradição entre as conclusões periciais e esclareça qual o período de incapacidade temporária e sua DII e em que data verificou que a incapacidade se tornou permanente, apontando o fato que considerou para o agravamento. Caso entenda apenas que o segundo laudo retifica totalmente o primeiro, justifique sua conclusão objetivamente.

Com o decurso e entrega dos esclarecimentos, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0026730-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213702
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DO NASCIMENTO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos em 17/10/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0011473-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213677
AUTOR: SIMONE RAMOS DA SILVA SEPULVIDA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida em 26/07/2016.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do FNDE (arquivos 22-23), incluindo-se as alegações de que ela perdeu o prazo para realizar os aditamentos, bem como de que ela está inadimplente quanto ao pagamento dos juros trimestrais (arquivo 22). Prazo: 15 dias.

Ademais, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das prestações referentes aos juros trimestrais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, apresente o Banco do Brasil planilha atualizada discriminando as prestações correspondentes aos juros e às parcelas em atraso devidas pela parte autora.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0041491-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213002

AUTOR: GERALDO NAKAZATO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038406-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213546

AUTOR: JOANA D ARC ALVES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051195-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212777

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa. É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0036725-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212756

AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/11/2016, às 14:00h, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/11/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, especialista em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040869-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213949

AUTOR: CAMILA GIL DAMACENA (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA, SP283569 - MARCO AURELIO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da narrativa da petição inicial, revogo o despacho anexado ao arquivo 13 e determino o regular prosseguimento do feito.
CITE-SE A CEF.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044641-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213003

AUTOR: JOSELITO MOREIRA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo as petições apresentadas como emenda da inicial.

Considerando o pedido de antecipação de tutela no momento da prolação de sentença, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043240-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212913

AUTOR: MARCOS CARLOS DA SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0013242-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213525

AUTOR: MARIA MADALENA MONTANHER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, promova a parte autora a juntada aos autos do demonstrativo do cálculo de liquidação da Reclamação Trabalhista com os valores das parcelas devidas mês a mês à Autora, referente ao período de 08/1996 a 01/2013, bem como a homologação do citado cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0032599-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213952

AUTOR: AUREVAN FERNANDES BUARQUE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Conforme se extrai dos documentos anexados à petição inicial (procuração e declaração de composição do grupo e renda familiar - fls. 1 e 5-8 do arquivo 2), o autor residiria na Rua João Lima da Silva, nº 61, Vila Lourdes, São Paulo/SP, em companhia de seu filho, Luiz Fernando das Graças Buarque.

Entretanto, a perícia socioeconômica acabou sendo realizada em outro local (Rua Quatro de Setembro, nº 38, Vila Lourdes, São Paulo/SP - arquivo 8), onde o autor viveria sozinho há aproximadamente 22 anos (fl. 2 do laudo).

Diante de tal divergência, intime-se a parte autora para que esclareça qual o seu endereço, bem como informe desde quando possui residência em referido local, comprovando documentalmente. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o Perito nomeado para que ele informe a razão pela qual a perícia socioeconômica foi realizada em local diverso daquele que constou na inicial como sendo o endereço do autor. Prazo: 10 dias.

Prestadas as informações, dê-se vista às partes por 5 dias, ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051254-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213112

AUTOR: LUIZA NOGUEIRA DA PAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031592-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213526
AUTOR: CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão à União Federal em sua irresignação de 08/07/2016.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, acolho a impugnação da União quanto aos honorários sucumbenciais que foram arbitrados em 10% do valor da causa e não da condenação como constou do parecer contábil.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado quanto ao valor da condenação.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo a sucumbência de 10% sobre o valor da causa apontado na petição inicial.

Intimem-se.

0038217-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213069
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0012767-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213790
AUTOR: ISAC SANTOS SILVA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se o perito para que, em 10 dias, justifique como chegou a conclusão de que a incapacidade temporária da parte autora decorreu de acidente do trabalho, visto que não há relato na inicial e na anamnese.

Após, voltem conclusos.

0051107-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213120
AUTOR: RENATO PEREZ FERREIRA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a primeira aposentadoria (a denominada “desaposentação”).

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0029438-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213187
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pedidos formulados, informando quais os períodos cujo reconhecimento é pretendido, e a que título (se comuns ou especiais), indicando as respectivas provas de cada um, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível da contagem de tempo apurada pelo INSS para o NB 42/174.538.444-5 (fl. 53, inicial), tudo sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos e a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0051081-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213122
AUTOR: RENATA RIBEIRO DE LUCCA (SP321957 - LILIAM DE CASTRO RAÑA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Registre-se e intime-se.

0051117-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213119
AUTOR: DIOGO SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 01/12/2016, às 17:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0015949-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213545
AUTOR: MARCLEIDE MAMEDIO GOMES (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela ré em 20/09/2016, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como discordância e o feito terá regular prosseguimento com prolação de sentença. Com o decurso, venham conclusos.
Intime-se.

0040286-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213081
AUTOR: MARIA DILMA FERNANDES DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar os períodos não reconhecidos pelo réu, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentação de contestação.
Intime-se.

0044072-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213129
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP365915 - JAIME GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.
Indefiro, pois, a tutela de urgência.
III- Cite-se.
Int.

0027326-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210733
AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA (SP073925 - EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.
Trata-se de ação que Agnaldo José da Silva move em face da CEF, para obter a abertura de conta judicial para efetuar o depósito das parcelas referentes à renegociação de dívida feita com o MEC, em razão de atrasos no pagamento de financiamento estudantil, bem como para retirar, em decisão antecipatória da tutela, o seu nome do rol de inadimplentes.
Apesar do descumprimento pela parte autora, entendendo, ressalvado entendimento anterior, ser desnecessária a inclusão da USF – Universidade São Francisco no polo passivo da demanda, visto que a discussão nos autos se restringe à cobrança de dívidas vencidas, não havendo lide, em relação à prestação de serviços pela universidade.
Neste exato contexto, impõe-se, por ora, o indeferimento da antecipação da tutela, valendo aguardar a composição do contraditório para melhor compreensão dos fatos narrados pela parte autora, após a apresentação da contestação pela CEF e pelo FNDE.
Assim, em prosseguimento, ao Setor de Atendimento para inclusão do FNDE no polo passivo.
Após, cite-se os corréus (CEF e FNDE).
Intime-se. Citem-se.

0569333-33.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211257
AUTOR: ALTINO DA CUNHA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Com relação ao valor da condenação, não há que se falar em limitação, pois não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos retificados pela Contadoria Judicial (arquivo n. 90).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo

judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se oficiar a ré para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, que procedeu à restituição dos valores em âmbito administrativo, conforme determinado no acórdão transitado em julgado.

Intimem-se

0047722-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213127

AUTOR: SILVIO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0036422-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213371

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES LUIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/11/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0051083-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213121

AUTOR: ROSANA DA CONCEICAO LEITE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0040313-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212946

AUTOR: MILTON TIMBO FARIAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 6.954,98, referente ao recebimento acumulado do auxílio-suplementar por acidente do trabalho NB 077.438.323-2 no período de 01/09/1985 a 08/2012, determinando ao INSS que se abstenha de proceder aos descontos na aposentadoria por idade NB 160.350.273-1.

Cite-se o INSS.

Oficie-se ao INSS dando ciência da concessão da tutela provisória, bem como para que apresente o processo administrativo que deu origem à

consignação.

Registre-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0050987-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213333
AUTOR: IRIS BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050940-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301214150
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGHI REBOREDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050967-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301214149
AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051002-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213125
AUTOR: MONICA DE JESUS MOTA (SP095308 - WALSON SOUZA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que pelas faturas dos meses anteriores (docs. apresentados na inicial) o valor cobrado supera em aproximadamente 05 (cinco) vezes se comparado a média de gasto da autora.

Ademais, consta Boletim de Ocorrência registrado pela autora e formulário de contestação na CEF.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, desde que esse seja o único motivo pelo qual o nome da autora se encontra negativado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intímem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0047679-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213128
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 26/10/2016, às 15:00 hs, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0013227-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213474
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por suprido o vício apontado no bojo do arquivo 4. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0038255-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213983
AUTOR: BERNARDO MACEDO ALBUQUERQUE (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/11/2016, às 08:00h, aos cuidados da perita assistente social, Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 29/11/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal .

0036494-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213520

AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIEIRA TELLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/09/2016: a parte autora impugna os valores apurados pela Contadoria Judicial, discordando da RMI implantada.

Contudo, o cálculo foi realizado nos termos do julgado. Assim, não acolho a impugnação apresentada pela parte autora.

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0016846-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212833

AUTOR: VERUSKA MONTENEGRO RIBEIRO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de n. 77/2015, sobretudo procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura do PPP (§12 do artigo 272 da IN 45/2010), além de outras formalidades essenciais, tais como carimbo da empresa responsável (legível).

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0047875-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213228

AUTOR: ERNESTO PINTO RODRIGUES (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão interlocutória.

ERNESTO PINTO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a inexigibilidade do débito do limite do cheque especial no valor de R\$ 4.806,77 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais) conforme extrato bancário de 17/06/2016, bem como qualquer débito de juros, IOF, taxas, cesta bancária e outros e que se abstenha de efetuar cobranças extrajudiciais e judiciais de tais valores até o julgamento da presente demanda..

A parte autora alega é titular de Conta Corrente 001.00021493-3 Agência 4074, que fora aberta para recebimento dos proventos da aposentadoria. Aduz que nunca movimentou tal conta, no entanto, em junho de 2016, ao verificar o extrato, constatou que efetuaram diversos saques fraudulentos desde 2013, perfazendo um total de R\$ 33.429,06. Sustenta ainda que fora utilizado o limite do cheque especial totalizando, até a data da distribuição da ação de .R\$ 4.806.77.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em que pesem as alegações da parte autora, não foi juntado aos autos documento suficientemente hábil a comprovar suas alegações. Os extratos juntados aos autos comprovam a efetivação de saques em datas espaçadas. Ademais, não é possível se verificar, como afirma o autor, que a conta não era movimentada antes de 2013.

Assim, em razão de a tutela de urgência requerer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo

Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não verifico a ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, extratos bancários hábeis a comprovar a inexistência de movimentações na referida conta a partir de 2012.

Remetam-se os autos para CECON, para inclusão em pauta e tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050667-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212246

AUTOR: MARIA LINDEVALDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 11/11/2016, às 14:30 hs, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0047875-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301206301

AUTOR: ELIANE FLAUZINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA (- COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos, em conclusão.

ELIANE FLAUZINO prossegue nos autos em face dos corréus CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (relato e documentação anexada com a inicial), através da qual pleiteia a condenação dos réus a processar os aditamentos contrato/FIES 21.3325.185.000005613 (13.11.2012) referentes ao 2º semestre de 2014 e seguintes, a fim de garantir a continuidade do financiamento estudantil, matrícula e frequência até conclusão do curso.

A autora relatou, na inicial, o seguinte: “A parte autora alega estudar atualmente na Uniesp Villas Boas e ter tido problemas para aditar o 2º semestre de 2014. Alega, em síntese, que, por conta de uma informação errônea lançada no sistema pela IES e também pela demora em alterar o status de seu aditamento de ‘recebido pelo banco’ para ‘contratado’ teria sido expirado o prazo de aditamento do segundo semestre de 2014, e, mesmo não tendo qualquer responsabilidade pelo incidente, não tem conseguido alcançar uma resolução até o presente momento junto aos atores envolvidos. Conforme cópias de documentos apresentados, pode-se depreender que nem mesmo a IES/CPSA teria conseguido alcançar uma solução junto ao FNDE/MEC, de modo que, tendo havido a perda de prazo para aditamento de 2014/2, o sistema não permite aditar os semestres seguintes. Destarte, não se mostra razoável que a parte autora seja prejudicada e impedida de realizar quaisquer atividades acadêmicas, devendo a IES permitir, por óbvio, a realização de quaisquer pendências referentes ao primeiro semestre de 2015 (tais como provas finais e outras atividades) e também do presente semestre, o que desde já se requer”.

Requer, ainda, a condenação do FNDE e da IES ao pagamento de indenização por dano moral.

Postulada a antecipação da tutela, houve redistribuição do feito para a presente Vara.

Contestação do FNDE: anexada sob andamento 30, com pedido de diligência e informações.

Contestação do Instituto Educacional/Grupo Educacional Uniesp: anexada sob andamento 33, possui preliminar de litispendência com o processo nº. 0013044- 75.2015.4.03.6100 (25ª Vara Cível) e impugnação ao mérito.

Contestação da CEF: anexada sob andamento 37 – com preliminar de ilegitimidade e impugnação ao mérito.

Contestação da Costa Brasileira Educacional – não foi apresentada, apesar da citação no dia 03.03.2016.

Por fim, foi anexada documentação sob andamentos 60/61 na esteria de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão.

Consta, ainda, petição/FNDE pendente de anexação (protocolo/internet 6301002114/2016)

É o breve relato. Decido.

Pedido de diligência do FNDE – indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Educação, haja vista que o ônus da referida prova e que justificaria a diligência, pertence ao próprio FNDE.

Preliminar da CEF - rejeito referida preliminar de ilegitimidade. Com efeito, o art. 6º a nova redação da Lei 10.260/01 atribui a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro.

De acordo com o arts. 3º, II, § 3º, e 6º da Lei nº 10.260/2001, a cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro (no caso a Caixa Econômica Federal), cabendo ao FNDE a sua gestão, e ao IES (Instituto de Educação Superior) a sua fiscalização e promoção.

A Lei 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, do agente financeiro para o FNDE.

A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE a sua gestão, nos termos da nova lei.

Assim, o andamento do contrato de FIES envolve fases e lançamento em sistema cujas atribuições cabem tanto ao agente operador quanto ao agente financeiro, devendo ambos permanecer no pólo passivo.

Preliminar da Uniesp (coisa julgada em relação ao processo nº. 0013044-75.2015.4.03.6100 - 25ª Vara Cível) - para análise desta preliminar, foram anexados aos autos cópias do referido processo sob andamentos 53 e 57, bem como do extrato/JFSP sob andamentos 40 a 73 dos presentes autos.

Trata o apontado processo de Mandado de Segurança (anexo andamento 57 destes autos) ajuizado pela autora, no dia 06.03.2015, inicialmente apenas em face do FNDE (fls. 4./11 e 71/73 do andamento 57) para discussão de aditamento do mesmo contrato/FIES assinado em 13.11.2012, referente ao 3º semestre do contrato, ou seja, ao primeiro semestre de 2014 (fl. 27 do andamento 57), no qual teria postulado o direito de prosseguir até o “encerramento do curso em dezembro de 2015” (fl. 10).

No entanto, foi constatado que o apontado funcionário do FNDE (João Janczuk) era funcionário da Uniesp (fl. 77), componente da Comissão Permanente da Faculdade para administração de contratos/FIES (CPSA), e não funcionário do FNDE. Portanto, o grupo econômico da faculdade apresentou informações como terceiro (fls. 83/85).

Na referida informação foi esclarecida a antiga denominação União das Instituições Educacionais de São Paulo (UNIESP) e sua denominação atual como Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial LTDA, CNPJ 06.20.096/0001-08, nos termos da “8ª alteração do contrato social” (fl. 45).

Já o DRM de fl. 15 do andamento 75 traz a denominação da Unidade Mantenedora como Associação Paulista de Ensino, CNPJ 06.277.088/0001-70, embora a documentação de fl. 9 pdf.docs.inicial faça referência ao Grupo Uniesp.

Por fim, o corréu Uniesp informou um terceiro CNPJ (63.083.869/0001-67) na contestação e documentos anexados sob andamentos 33/34 dos presentes autos.

Portanto, assim como no Mandado de Segurança, há certa confusão no tocante à indicação do polo passivo da presente ação, não havendo como concluir, com a documentação anexada, que a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., CNPJ 06.20.096/0001-08 e a Associação Paulista de Ensino, CNPJ 06.277.088/0001-70 pertencem, de fato, ao mesmo Grupo Educacional.

Por outro lado, a autora não justifica a presença, nos autos, da corrê Costa Brasileira Educacional Ltda., bem como não foi apresentada toda a documentação determinada na decisão prolatada em 21.01.2016, havendo lapsos de paginação e faltando a sequência da apelação interposta. Dessa maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que:

- 1) A autora apresente, sob pena de extinção: a) cópias integrais e legíveis do Mandado de Segurança contendo todas as páginas e todas as fases, inclusive as posteriores à apelação, bem com respectiva certidão de inteiro teor; b) justificativa para a permanência da corrê Costa Brasileira Educacional, inclusive cópias de documentos pertinentes;
- 2) O corréu Grupo Educacional Uniesp comprove documentalmente a alteração contratual referente às modificação de razão social e composição de grupo que correlacione a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., CNPJ 06.20.096/0001-08 com o grupo Uniesp de maneira a comprovar a alegada coisa julgada, sob pena de afastamento da preliminar levantada.

Deve-se, ainda, aguardar a anexação da petição protocolo internet protocolo/internet 6301002114/2016.

Anexada documentação, vista pelo prazo comum de cinco dias e aguarde-se análise oportuna.

0050765-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212784

AUTOR: IVONETE GRESSENS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por essas razões, indefiro a medida postulada.

Cite-se. Intime-se. Com a juntada da contestação, retornem conclusos para prolação da sentença.

0047640-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301212340

AUTOR: ILHAM SAAD MONAYARI (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Com efeito, a documentação trazida aos autos dá conta da existência de alterações aparentemente indevidas de endereço da parte autora.

Verifico, assim, haver verossimilhança na alegação de que a alteração de endereço é indevida, na medida em que há fortes indícios de fraude.

Ademais, as mensagens eletrônicas trocadas com a gerente da CEF corroboram a alegação de fraude.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que tome as providências necessárias para que o nome da autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0003991-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213366
AUTOR: ERICK CLAYTON SOUZA DE ASSIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta (19/09/2016) de acordo formulada pelo INSS e aceita (30/09/2016) pela parte Autora, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos dos atrasados e, posteriormente, ao setor de expedição de RPV. Prejudicado, portanto, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se.

0046782-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213654
AUTOR: MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar eventuais diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até que fosse editada a sua regulamentação.

Divergem as partes quanto ao termo final do período de cálculo.

A União-AGU apresentou cálculos em 23/05/2016, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2009 (arquivos n. 71 e 72).

Por sua vez, em 08/07/2016, a autora impugnou os referidos cálculos, apurando valores do período de janeiro de 2009 a novembro de 2010, considerando como termo final a primeira avaliação de desempenho efetivada em dezembro de 2010.

DECIDO.

O termo final para aferição do montante da condenação deve ser a data da publicação dos resultados da primeira avaliação de desempenho, a partir da qual a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ser levado em conta critério subjetivo de avaliação.

O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho foi publicado pela Portaria nº 267, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, de 07 de dezembro de 2010, cujos critérios foram regulamentados na Portaria nº 1.244, do Ministério da Educação, de 07 de outubro de 2010.

Assim, fixo o termo final dos cálculos em 07/12/2010, data da publicação dos resultados da primeira avaliação de desempenho, consoante delineado no julgado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A atualização dos valores deverá ser feita em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF.

Com a juntada do parecer, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012241-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301214054
AUTOR: ALTIMAR MARINHO SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, sob pena de preclusão de provas:

- a) O formulário PPP da empresa Sambaíba (fl. 67, do arquivo 2) legível.
- b) O Laudo Técnico – Condições Ambiente do Trabalho - LTCAT, que embasou a elaboração do PPP, da empresa Telesp da empresa Telesp, isto porque informa responsável técnico de período posterior ao requerido, e não informa a intensidade da tensão elétrica.
- c) O Laudo Técnico – Condições Ambiente do Trabalho - LTCAT, que embasou a elaboração do PPP, da empresa Sambaíba, isto porque informa responsável técnico pela avaliação ambiental, apenas para o período de 26/01/2005 a 31/01/2007, bem como não faz qualquer alusão ao agente nocivo vibração de corpo inteiro.
- Com a juntada de documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para fim de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensando-se a presença das partes (Pauta extra - 17/02/2017 - 15:00 horas).

Intimem-se. Cumpra-se.

0042181-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213004
AUTOR: STEFANO AUGUSTO FERREIRA (SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Recebo as petições apresentadas como emenda da inicial.

Trata-se de pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que pague parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

É o relatório. Decido.

Nesse momento processual, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Isso porque, para receber o benefício de seguro-desemprego, o interessado deve preencher os requisitos da Lei n.º 8.900/94 e 7.998/90, além de não ficar caracterizada nenhuma das causas suspensivas do pagamento, em especial, iniciar atividade laboral durante o período de liberação das parcelas do referido benefício.

No caso em apreço, imprescindível é a oitiva da parte contrária e a produção de outras provas, para verificação das circunstâncias nas quais o ato concessório do benefício fora indeferido.

De outro lado, o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, ensejando perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho para encaminhar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do indeferimento do benefício de seguro-desemprego controvertido nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0037124-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213340
AUTOR: CLAUDIO SOUZA COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/11/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037226-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213349
AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/11/2016, às 15h15min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041743-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213192

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA PRATES (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2016, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038028-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213361

AUTOR: SAMUEL MESSO HONORIO (SP267006 - LUCIANO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/11/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043720-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213352

AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/11/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040404-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213159

AUTOR: FABIÓ FERREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/11/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0036614-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213605

AUTOR: IVAI PONSILACGUA CARDOSO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 08/11/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conjunto 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041184-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213143

AUTOR: MOISES LIMA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/11/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031302-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213283

AUTOR: ALMERINDO LOPES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 22/11/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038706-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301213419

AUTOR: ELISABETH DIAS GOMES GOBI (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 23/11/2016, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0017664-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301212680

AUTOR: WALTER FERREIRA LACERDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante das petições da parte autora anexadas aos arquivos 30 e 31, concedo, pela derradeira vez, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho anexado ao arquivo 27.

Considerando que referido PPP descreve as atribuições de forma genérica, faculto o mesmo prazo para que a parte autora junte o laudo que fundamentou a elaboração do PPP.

Esgotado o referido prazo, dou por preclusa a produção de provas e por encerrada a instrução processual, devendo retornar os autos conclusos para sentença.

Trata-se de prazo improrrogável (improrrogável porque o feito já devia ter sido ajuizado em seus regulares termos, ou seja, com documentos apresentados de forma integral e legível), sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto necessário ao regular desenvolvimento processual.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0038322-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213532
AUTOR: IDAVINA BARBOSA ANDRE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0031004-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213911
AUTOR: SILVIAMARA DA SILVA PONTES (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) GERSON PEDRO FEDERICCE SILVA
(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

SILVIAMARA DA SILVA PONTES e GERSON PEDRO FEDERICCE DA SILVA movem Ação de Consignação em Pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando afastar a execução hipotecária do imóvel, objeto do Contrato de Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo sistema de amortização SAC, n. 8.4079.0000709-1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome dos autores do SERASA/SCPC e a continuação dos depósitos das quantias que entende devidas, foi indeferido.

A CEF apresentou contestação, sem preliminares. No mérito sustentou que não pode ser compelida a receber valor diverso daquele que lhe é devido.

O processo não está em termos para julgamento.

Não obstante as alegações da parte ré, de que o depósito não é integral, verifico que não juntou aos autos qualquer documento para comprovar o valor que entende correto.

O art. 544, parágrafo único, do NCPC prevê que na contestação, o réu poderá alegar que "o depósito não é integral", porém a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Assim, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os valores devidos pela parte autora, devidamente atualizados, com a Planilha de Evolução de Débito com relação ao Contrato de Mútuo - Carta de Crédito Individual - FGTS, n. 8.4079.0000709-1.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0029531-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213693
AUTOR: MARIA CRISTINA FAUSTINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) BEATRIZ FAUSTINO
CARDELLINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial Foi ainda requerido que se desconsiderassem os documentos de fls. 06/17 da inicial, por serem estranhos ao feito, o que foi acolhido pelo juízo.

Por fim, considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” Celso Luiz Cardellini mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 16/11/2016, às 16:30, na especialidade em clínica geral, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Celso Luiz Cardellini, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0029546-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301210492
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo autuado sob o nº 00509052819974036100, apontado no termo de prevenção, diz respeito à ação de cobrança formulada pela parte autora em face da CEF, do Banco Central do Brasil e da União para o fim de condenar os réus recompor o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante o pagamento das diferenças de janeiro de 1989 (70,28%), de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%), de maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,05%), acrescido de juros de 0,5% e as atualizações aplicáveis à caderneta de poupança até o efetivo pagamento.

Foi proferida sentença, julgando extinto o processo em relação ao Banco Central do Brasil e à União. Em relação à CEF, o pedido foi parcialmente acolhido, para condená-la a creditar na conta vinculada ao FGTS as diferenças correspondentes ao IPC de janeiro/89, em 42,72%, de abril de 90, em 44,80%, de maio de 90, em 7,87% e de fevereiro/91, de 21,87%. Certificou-se o trânsito em julgado em 23/11/2001. Nestes autos, a parte autora pretende a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices oriundos dos Planos Econômicos Bresser, em 8,04%, Verão, em 42,72%, Collor I, em 44,80%, Collor II, em 14,87%, com atualização monetária do período de 1991 até 2016, mais as diferenças decorrentes da “alteração de 1991 a 1999 até a presente data”, em 88,03%. Há, portanto, coisa julgada em relação aos índices de 42,72% e 44,80%. Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Int.

0087674-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213814
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que após duas datas de entrada de requerimento (DER) no INSS, uma em 20/06/2012, cujo PA é objeto de processo distribuído na 9ª Vara Federal Previdenciária, e a outra em 21/08/2014, cujo PA é objeto deste processo, a parte autora entrou com o terceiro pedido administrativo em 09/06/2016, o qual restou deferido, tanto que o autor goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.542.102-8, necessário vir aos autos a cópia deste PA.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/176.542.102-8, cuja DER é 09/06/2016, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

0030452-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213691
AUTOR: JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Revogo o despacho anexado ao arquivo 19, passando a analisar os processos apontados no termo de prevenção:

1) 0014594-04.1998.403.6100, tramitou perante a : 2ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, cujo objeto foi a respeito de correção monetária em conta vinculada ao FGTS, não havendo óbice ao prosseguimento desta ação.

2) 00084448720144036183, ajuizado em 16/09/2014 e distribuído perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO. O andamento processual informa que houve o protocolo de petição de apelação em 22/09/2016.

Segundo o andamento nº 33, foi proferida sentença, cujo relatório narra que a parte autora ajuizou a demanda em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Cilasi Alimentos S/A (de 24/09/1980 a 09/06/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1994) e dos períodos laborados como cobrador de ônibus na empresa Viação Nações Unidas (de 01/06/2001 a 18/07/2003) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 17/01/2014). O pedido foi parcialmente acolhido, apenas reconhecendo como especiais os períodos de 01/06/2001 a 18/07/2003 e de 02/02/2004 a 17/01/2014, sem reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial. Consta disponibilização da sentença no Diário Eletrônico em 28/09/2016.

Nos presentes autos, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.784.417-6, com DIB em 26/10/2015, mediante a revisão dos salários de contribuição que compuseram o PBC e o enquadramento do período de 02/02/2004 a 26/10/2015, laborado na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Considerando a interposição de apelação no processo nº 00084448720144036183, a hipótese é, portanto, de litispendência no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de 02/02/2004 a 17/01/2014, laborado na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Desta forma, a presente demanda deverá prosseguir em relação aos pedidos de revisão dos salários de contribuição que compuseram o PBC e o enquadramento do período de 18/01/2014 a 26/10/2015, laborado na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda..

Considerando a intimação da parte ré em 10/10/2016, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar declaração da empresa empregadora, contracheques, fichas financeiras, recibos de pagamento ou outros documentos aptos a comprovar a divergência entre os salários-de-contribuições utilizados pelos INSS para o cálculo do benefício e aqueles efetivamente pagos.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0023403-84.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213505

AUTOR: VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ (SP163506 - JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ move ação em face da UNIÃO (PFN) objetivando o reconhecimento dos pagamentos realizados via DARF código 190 como suficientes para a quitação do imposto de renda apurado no ano-calendário 2007.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido para o fim de determinar que a ré apresentasse a conclusão da análise administrativa do processo nº 18186.721.754/2011-01, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A ré apresentou contestação, sem informar o cumprimento da tutela quanto à certidão mencionada.

O processo não está em termos para julgamento.

Confrontando a Declaração de Imposto de Renda exercício 2008, ano-calendário 2007 (fl. 20 do arquivo 1) com a análise administrativa (fls. 9-10 do arquivo 30), verifico que os valores divergentes consistem no período de apuração considerado pela autora e pela ré.

A autora alocou o valor de R\$ 96.391,10 (fls. 39 e 40 do arquivo 1) no período de apuração de janeiro de 2007, com pagamento em 31/01/2007, argumentando que efetuava os pagamento de forma antecipada (arquivo 34).

Por sua vez, a Receita partiu dos valores recolhidos em 28/02/2007 e incluiu aqueles referentes a dezembro de 2007, com vencimento em 31/01/2008, ou seja, incluiu R\$ 73.945,80 (fls. 9-10 do arquivo 30).

Desta forma, determino a expedição de ofício à Receita Federal para promover a juntada de cópia das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2007 e 2009, esclarecendo, comprovadamente, de que forma o valor de R\$ 96.391,10 foi imputado administrativamente, bem como a respeito da alegação da parte autora quanto à antecipação de pagamento.

No mesmo prazo, deverá informar a respeito do cumprimento integral da decisão do arquivo 18.

Prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0033513-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301213619

AUTOR: DIOMARA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: FERNANDA ALVES DA SILVA VIANA THAUANY ALVES DA SILVA VIANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0003049-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051375

AUTOR: MARLI FERNANDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031664-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051247

AUTOR: WELLINGTON MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000004-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051250

AUTOR: OSMAR PEREIRA PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as

manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0014293-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051327
AUTOR: NADYR FARIAS DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

0044488-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051356LOURDES MARIA DA SILVA
(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0005855-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051320ASSUNTA FERNANDES RICCI
(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

0029553-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051348MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
KIMERLING (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

0048703-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051304CASSIA APARECIDA MORGAN
GENTIL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034872-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051349
AUTOR: ELIZABETH SANTANA DA ROCHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS
SANTOS)

0026198-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051345JEFFERSON WAGNER VICENTE
DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0017640-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051335GUALTER CYRILLO DA SILVA
(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

0042235-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051289VILSON ALVES FAGUNDES
(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003913-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051316
AUTOR: ANGELO ANDERSON MENDES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0004820-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051258ANA MARIA MENDES EULALIO
MACHADO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064849-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051370
AUTOR: MARIA HELENA SAKAGUCHI (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

0021474-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051338LUMINATA LOPES PENIDO
(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

0015152-77.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051264LUCIANO ANTONIO DA SILVA
(SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0041706-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051351
AUTOR: EDSON MESQUITA FREIRE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0026161-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051344VICENTE GOMES DA SILVA
(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0067123-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051311JOSE ROSENDO NETO (SP257340 -
DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034082-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051392
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO MAIA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045854-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051357
AUTOR: NILTON PEREIRA DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0062960-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051367VALFREDO NUNES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0014770-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051328GILMAR APARECIDO GARCIA (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)

0061306-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051365AGENOR DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0020952-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051337ANA ARCANGELA DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

0025954-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051343MARIA BATISTA NEVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0043140-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051353CLAUDETE DE ANDRADE (SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO)

0004253-28.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051257NILSON DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010473-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051323
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0022804-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051272AMANCIO DOS SANTOS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053713-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051361
AUTOR: ALZELINO GOMES PRIVADO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

0024700-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051277MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046846-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051297
AUTOR: JADES FERNANDES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003974-42.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051256
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068840-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051373
AUTOR: CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0064138-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051310MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051251
AUTOR: MARCIO MOURA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005976-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051379
AUTOR: JOSE BENEDITO REBECHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007531-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051259
AUTOR: LUZIA COSTA DE ALMEIDA (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017847-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051268
AUTOR: BIANCA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048903-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051305
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037153-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051284
AUTOR: DAIANE ALVES DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST) WESLEY ALVES DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012746-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051262
AUTOR: NOEME PEREIRA SANTOS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011789-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051324
AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA FILHO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)

0008575-28.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051260JONAS BARBOSA DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049485-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051306
AUTOR: CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048623-97.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051303
AUTOR: CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028222-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051281
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045459-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051292
AUTOR: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024607-66.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051388
AUTOR: COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

0023559-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051340
AUTOR: ANTONIO FABIO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0064326-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051395FABIANA COSTA (SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0065212-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051371
AUTOR: HELCIO MIGUEL DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

0029243-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051347MARIA DE LOURDES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0015923-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051331REINALDO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045479-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051293PEDRO GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041798-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051352
AUTOR: PAULO HENRIQUE CONDE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0061609-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051394AGUINALDO SANTOS MOREIRA (SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR, SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015183-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051329
AUTOR: EDVALDO SILVA DE MENEZES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0046934-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051298NILTON SILVA LEITE (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009105-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051381
AUTOR: ALDO FREITAS DA SILVA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003279-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051315
AUTOR: JOSE NETO DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

0054268-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051362FRANCISCO BESERRA LEITE
(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0062423-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051366JESULINDA MARIA MOITINHO DA
SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

0020931-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051336RENEILDA ELIANA DE SOUZA
(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

0047882-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051301MARCO ANTONIO NALESSO
(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038807-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051285
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051253
AUTOR: SILVIA MARIA RODRIGUES PORTELA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049761-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051360
AUTOR: RAIMUNDO DE PAIVA RODRIGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0025651-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051280SELMA CRISTINA VIEIRA
(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074270-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051374
AUTOR: EURIDES LEITE COSTA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

0009882-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051382MARCELO HENRIQUE
GONCALVES MARTINIANO (SP346199 - MARCELO HENRIQUE GONÇALVES MARTINIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0046832-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051296
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEVERINO MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023355-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051273
AUTOR: MARIA DA PIEDADE ALVES DA SILVA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO
BARBOZA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046232-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051358
AUTOR: YAEKO ICHIWAKI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

0002555-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051254CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS
SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016226-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051332
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

0013400-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051326JOSE ALVES RIBEIRO (SP230110 -
MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0008694-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051322CELIA SILVA MELO DA SILVA
(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

0014033-81.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051385CARLOS EDUARDO FELIX DA
SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025083-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051279
AUTOR: MARIO MACORATI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003617-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051255
AUTOR: MARIA DOLORES BENEDITA MESADRI DA SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016356-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051333
AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS DE FRANCA (SP375646 - FERNANDO LOPES NASCIMENTO)

0039443-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051286DIRCE SANTOS MARTINS
(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (RJ046875 - AYLTON DA
SILVA BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0043900-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051291
AUTOR: ROSANA MARIA PARI RODRIGUES (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015771-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051386
AUTOR: DOUGLAS ALVARO DE OLIVEIRA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021872-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051339
AUTOR: DIVACI DOS SANTOS LEAL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0001129-71.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051252DOUGLAS EDMUNDO
RODRIGUES LORENZANO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005286-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051318
AUTOR: DAVI PEREIRA MELLO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0044003-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051354KARIN MARIA SCHNITTER
CUCCOLO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)

0047946-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051302NAOMI MATSUO (SP245032 -
DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046277-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051359
AUTOR: DARCI VICENTE PROCOPIO (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

0015828-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051265SUELEN PURIM RONCON
(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005292-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051319
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DE MELO (SP222588 - MARIA INÉS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES)

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051368ANDREIA LOPES DOS SANTOS
(SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)

0004285-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051317LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE
JESUS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

0016770-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051334MARIA LUCIA DE SOUZA
GUIMARAES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

0043563-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051290MARIA DEL CARMEN HIPOLITO
CHAVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002245-36.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051377
AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046999-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051299
AUTOR: CIRCE APARECIDA DIOGO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA
BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009769-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051261
AUTOR: IVAN BORGES FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007777-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051321
AUTOR: MARIA LINO GOMES BARRETO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

0044310-35.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051355GENTIL BUENO REIMBERG
(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

0050110-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051309NILSON JOSE SILVA SA (SP300374 -
JULIANA DEPIZOL CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022168-08.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051387
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056518-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051363
AUTOR: PAULO GOMES DE ARAUJO (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

0017730-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051266ELAINE ALVES PAIVA (SP280481 -
MARCIO ALVES DA COSTA) HUGO ALVES PAIVA ERICA ALVES PAIVA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0000987-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051376
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0038492-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051401
AUTOR: PAULO FERNEDA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo:05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0063918-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051313
AUTOR: DEBORAH POLVORA ROCHA RAFAELE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA
DÍAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061666-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051312
AUTOR: TIAGO KLEIN DE FREITAS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066503-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051314
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BARBOSA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039805-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051399
AUTOR: GUSTAVO ARAUJO DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo socioeconômico, sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.#>

0040011-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051406
AUTOR: ELCIO MATHIAS (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS, SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039113-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051404
AUTOR: LEIVINHA CARNEIRO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031117-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051409
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039640-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051405
AUTOR: MARILZA SOLIDADE VIANA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040553-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051408
AUTOR: PAULO DE ARAUJO CASTRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032766-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051248
AUTOR: BRUNA LACERDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado)

0039320-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051397
AUTOR: ROBERTO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo socioeconômico, sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0028747-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301051400
AUTOR: MARIA DE LIMA PEREIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo socioeconômico, sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001898-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024272

AUTOR: WILSON RODRIGUES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumpra analisar, de início, de ofício, preliminar de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de

aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 25/03/1997, tendo a ação sido ajuizada em 31/03/2016, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Verificada a ocorrência da decadência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 104431998-1, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: “PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: “(...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessivo.” No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência por ocasião do ajuizamento da ação. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessivo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003109-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024325
AUTOR: OSMAR SUZIGAN (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002281-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024329
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ROGERO (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002810-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024327
AUTOR: ANTONIO ODIVAL TORATO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002645-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024328
AUTOR: MARIA DA GLORIA BOGONI CAMILOTTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003053-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024326
AUTOR: LUIS AUGUSTO BALDUCCI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002273-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024330
AUTOR: WILSON ROBERTO MISSIO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011981-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024055
AUTOR: SOLANGE ALVES COSTA (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito conforme o disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0002395-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021900
AUTOR: ANA ROSA FRANCISCA RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS

JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou a concessão de auxílio-acidente. Alternativamente, na hipótese de não constatação de nexos causal entre a incapacidade e a atividade laborativa, pleiteia a conversão do auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) seqüelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. No caso concreto em exame, a perícia judicial foi realizada em 27/05/2015 na Justiça Estadual. O perito judicial concluiu que a autora estava incapacitada de forma total e temporária desde março/2014. Afirmou o expert sobre a possibilidade de reabilitação da parte autora com tratamento, bem como não haver relação entre o trabalho desempenhado e as doenças apresentadas, sendo estas degenerativas e não passíveis de melhora com o afastamento do trabalho. Tal constatação ensejou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, competente para o julgamento do feito.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional ou mesmo a conclusão exarada no laudo acostado aos autos.

Por fim, verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/03/2014 até 16/12/2015 (NB 605.612.082-5), conforme consulta ao sistema da DATAPREV anexada aos autos, não havendo registros de novos requerimentos administrativos posteriores a tal data.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito conforme o disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0003740-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024314
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MOURA BELINELLI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante a dependência própria de menores impúberes.

A médica perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Dessa maneira, fica prejudicado o exame quanto à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, tendo em vista que os requisitos não de existir simultaneamente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000836-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024115

AUTOR: MARIA DE FATIMA VALDEVINO LIMA E CARVALHO (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei n.º 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei n.º 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular n.º 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais

foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade nos termos exarados no laudo pericial, observo pela prova dos autos, especialmente os dados constantes da pesquisa ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador) apresentada pelo INSS, que na data do início da incapacidade, em 18/02/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionada consulta, os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte autora a partir de 01/08/2012, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, não foram homologados pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora não possuía inscrição no CADÚnico e também porque a segurada exerceria atividade laboral de faxineira, razão pela qual seria contribuinte individual e não segurada facultativa. Assim, referidos recolhimentos não podem ser considerados, pois, efetuados em descompasso com a legislação de regência. Acerca das contribuições vertidas pelos segurados facultativos pertencentes a famílias de baixa renda, cumpre citar o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011) Grifos não estão presentes no original.

Portanto, diante da circunstância fática acima narrada e considerando que o último vínculo empregatício da requerente encerrou-se em 30/08/2011, mesmo contando-se o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, verifica-se que a parte autora não mais detinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009990-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023514
AUTOR: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprido anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Precedentes desta Corte.
- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 10/01/1970 a 10/01/1975; 10/01/1976 a 10/01/1983 e 10/01/1989 a 05/04/1989.

A parte autora requereu administrativamente em 31/10/2013, aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.896.741-0), tendo o INSS apurado o tempo de serviço de 18 anos, 7 meses e 17 dias até a DER, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

1. Certidão de Registro Imobiliário referente ao imóvel rural denominado Barra do Quartel Velho, localizado no Município de Novo Cruzeiro/MG, na qual consta como adquirente o Sr. Antônio Pereira dos Santos - pai do autor (fl. 56 do anexo 01);
2. Declaração em testemunho do exercício de atividade rural, emitida em 08/02/2010, pelas testemunhas Jamiro Batista Alves, Olívio Chácara Rocha e José Vânio do Amaral (fl. 57 do anexo 01);
3. Declaração efetuada por meio de escritura pública perante o Cartório de Ofício, Notas e Anexos de Novo Cruzeiro/MG, por meio da qual o Sr. Abílio de Souza Santos declarou que o autor trabalhou em sua propriedade rural, denominada Fazenda Quartel Velho, localizada no mesmo Município de Novo Cruzeiro/MG, como parceiro agrícola no período de 1976 a 1983, inexistindo contrato oficial a respeito (fl. 62, do anexo 01); e
4. Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/24, do anexo 01).

Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Novo Cruzeiro/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (anexo 29). A testemunha Jamiro Batista Alves alegou não conhecer o autor. A testemunha Serafim Distelita, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 40, do anexo 29), faleceu há mais de 25 anos. Apenas a testemunha Olívio Chácara Rocha, declarou que não sabia ao certo quem era o autor, mas caso o autor fosse filho de Antônio e Maria, se recordava que o mesmo laborou no sítio de seu pai, antes de vir para São Paulo, por volta de seus 20 anos de idade.

Assim sendo, analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Os documentos apresentados, não se prestam a servir como início razoável de prova material, já que não são documentos contemporâneos à época em que a parte autora alega ter laborado na zona rural.

Não há qualquer documentação referente ao período pleiteado (de 1970 a 1989), apenas declarações de terceiros equivalentes a prova testemunhal reduzida a termo.

Ademais, no período alegado como de labor rural, de 10/01/1989 a 05/04/1989, consta vínculo em CTPS junto à empresa Macset Construção e Comércio, na função de "servente" na página 12 da CTPS nº 79.971-série 0011 (fl. 16 do anexo 01).

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de prova material ou oral conclusiva a ponto de alicerçar o pedido versado na inicial, motivo pelo qual a ação é improcedente.

Em razão do indeferimento da averbação da atividade rural, não há se falar em concessão da aposentadoria, pois o autor não possui o tempo de contribuição necessário para implantação do benefício.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003524-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023555
AUTOR: TERTULIANO OLIVEIRA SOARES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 27/10/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que na data de início da incapacidade não contava a parte autora com a carência mínima para a concessão do benefício, no caso 4 meses de contribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002592-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022243
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES MOREIRA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho

Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimdo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora em momento posterior à realização da perícia, quando a parte já pode antever, em tese, qual o resultado do julgamento. Não se coaduna com os princípios da boa-fé e lealdade processuais a tentativa de se evitar o julgamento de mérito em situações deste jaez. No caso em exame, porém, o ilustre patrono da parte autora fundamenta seu pedido no fato de que a parte autora retornou ao trabalho, o que sinaliza que não há má-fé em seu requerimento. De qualquer forma, mantenho o entendimento no sentido da impossibilidade de desistência da ação após a realização da perícia, devendo o feito ser julgado pelo mérito.

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênica para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, e economia processual e

celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial responde suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000352-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023150
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (SP309424 - ANDRÉ JORGE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002508-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023147
AUTOR: CARLA DE CARVALHO NOVAIS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003943-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023138
AUTOR: ELISETE ROSANGELA NOVAIS DE BARROS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004507-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023134
AUTOR: RAQUEL MILIANO FAGUNDES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003922-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023139
AUTOR: VERA LUCIA PINTO DE CARVALHO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002080-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023148
AUTOR: MASSIMO CRISANTI (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003830-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023140
AUTOR: VANICE PEREIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003664-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022996
AUTOR: CLAUDIA BUENO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003190-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023142
AUTOR: ROSINEIDE PIRES DUARTE DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004059-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023137
AUTOR: JULIO CESAR SOARES TELES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003673-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023141
AUTOR: DIVINA DE JESUS RAMOS ALVES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002844-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023144
AUTOR: MARIO CASSIANO DO AMARAL (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011814-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023216
AUTOR: DANIEL GODOI OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002665-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023146
AUTOR: DULCELENE DE JESUS SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênica para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, poré m, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovaç ão dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003815-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023161
AUTOR: FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002428-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023159
AUTOR: APOLINARIO CALISTO DE LUCENA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003034-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023551
AUTOR: MARIA LUIZA LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 316/1193

surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, poré m, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovaç ão dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003340-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023521

AUTOR: ANA SAFRONOV PANARONI (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça

Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 22/10/2014, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa nos períodos de 01/05/2010 a 31/10/2010, e de 01/02/2011 a 31/12/2011, períodos estes sucedidos por benefício de aposentadoria por invalidez NB 553.573.376-4, o qual foi concedido em decisão judicial de primeira instância e cassado em segunda. Desta forma, este benefício não pode ser computado para a manutenção da qualidade de segurado do RGPS.

Assim, na data de início da incapacidade já havia transcorrido o denominado "período de graça", assim entendido como aquele no qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, que no caso da autora é de seis meses por se tratar de segurada facultativa.

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004093-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024321
AUTOR: INES CASARIN BATISTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência."

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, a autora preenche o requisito etário.

No que tange à condição socioeconômica, o relatório do estudo social acostado aos autos descreve que a autora reside com sua genitora, com seu marido, com uma das filhas e uma neta, em imóvel próprio, em bom estado de conservação.

Relata a perita assistente social que o núcleo familiar encontra-se em boa situação socioeconômica, com dois veículos automotores.

Extraí-se do laudo socioeconômico que, embora viva com simplicidade, a renda auferida supre as necessidades básicas da autora, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de insuficiência econômica e vulnerabilidade social. Verifica-se que a autora tem filhas em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003392-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024310
AUTOR: WESLEI BISPO MARTINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante a dependência própria de menores impúberes.

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Dessa maneira, fica prejudicado o exame quanto à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, tendo em vista que os requisitos não de existir simultaneamente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002398-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023205

AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACHADO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contida na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora em momento posterior à realização da perícia, quando a parte já pode antever, em tese, qual o resultado do julgamento. Não se coaduna com os princípios da boa-fé e lealdade processuais a tentativa de se evitar o julgamento de mérito em situações deste jaez. No caso em exame, porém, o ilustre patrono da parte autora fundamenta seu pedido no fato de que a parte autora não possui qualidade de segurada tendo em vista o último recolhimento ter ocorrido somente em 2001, o que sinaliza que não há má-fé em seu requerimento. De qualquer forma, mantenho o entendimento no sentido da impossibilidade de desistência da ação após a realização da perícia, devendo o feito ser julgado pelo mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade

laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003040-27.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023214
AUTOR: LUCIMARA FEOLA MARQUES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Do pedido de indenização por danos materiais.

A Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), em seu artigo 9º, dispensa a assistência por advogado nas causas cujo valor não supere vinte salários mínimos. No caso do Juizado Especial Federal, a Lei 10.259/2001 prevê o limite de sessenta salários mínimos. Não exercendo a parte autora sua faculdade de deduzir sua pretensão diretamente perante o JEF, preferindo contratar profissional da advocacia para seu auxílio, não pode pretender o ressarcimento de contrato de honorários advocatícios sob alegação de dano material. Improcede o pleito neste tópico.

Da inclusão no programa de reabilitação profissional.

Tendo em vista a não constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002500-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024270

AUTOR: EDERLI BALDOVINOTTI IBA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, para o fim de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o cômputo do período laborado após a jubilação.

No mérito propriamente dito, a controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.

Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)

PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando, o § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.
4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).
5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.
7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.” (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.

I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: “...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...”(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste “condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96”, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.

II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.

III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último

emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.

IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.

V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.

VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.

VII - “omissis”

VIII - “omissis”

IX - “omissis”

X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)

Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.

Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.

Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.

Desse modo, não vislumbro entraves para que a parte autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.

Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos aponta que a parte autora manteve vínculo laboral após a obtenção do benefício de aposentadoria.

Comprovado o labor posterior à jubilação, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício atualmente percebido, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.

Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora de renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, a fim de que possa pleitear junto ao INSS nova aposentadoria de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003473-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021523

AUTOR: SUELI DOS SANTOS RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Não foi possível determinar a data de início da doença, mas o da incapacidade foi fixado em 01/2016.

Analizando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/03/2016, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 19/03/2016 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que

entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002685-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023548
AUTOR: RODOLFO VAZ DE LIMA FRANCISCO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença teve início em 11/08/2011 e a incapacidade em 29/04/2013.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Fica a critério o INSS a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/06/2013, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/06/2013 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Faculta-se ao INSS a inclusão da parte autora em seu programa de reabilitação profissional, cabendo ao INSS ao final avaliar a necessidade de manter a parte autora em gozo de benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000659-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023451

AUTOR: OCIMAR TAVARES DE SOUZA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 11/02/2012.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2015, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/07/2015 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001848-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024271
AUTOR: JOAO EDUARDO SIMOES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, para o fim de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o cômputo do período laborado após a jubilação.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que, no caso de procedência do pedido, eventual concessão de novo benefício dar-se-á a partir de requerimento administrativo apresentado após o trânsito em julgado da sentença.

No mérito propriamente dito, a controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.

Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando, o § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.
4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).
5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.
7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.” (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.

I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: “...Diante do exposto,

dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...”(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste “condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96”, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.

II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.

III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.

IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.

V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.

VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.

VII - “omissis”

VIII - “omissis”

IX - “omissis”

X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)

Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.

Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.

Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.

Desse modo, não vislumbro entraves para que a parte autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.

Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos aponta que a parte autora manteve vínculo laboral após a obtenção do benefício de aposentadoria.

Comprovado o labor posterior à jubilação, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício atualmente percebido, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.

Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora de renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, a fim de que possa pleitear junto ao INSS nova aposentadoria de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008795-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023424
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Cumpra esclarecer inicialmente que o autor percebe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, relativo a moléstia diferente da analisada nestes autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 21/10/2011 a 28/02/2013.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/10/2011 a 28/02/2013.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração em período concomitante com o benefício aqui concedido.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001900-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023467
AUTOR: GERALDO ALVES PORTUGAL (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em

06/10/2008 e a incapacidade em 2011.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2015, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/07/2015 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023460
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial

benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2013 e a incapacidade em 26/11/2013.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 26/04/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 26/04/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início aproximadamente em 2012 e a incapacidade em 08/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/08/2015, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/08/2015 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no

prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023444
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2013 e a incapacidade em 24/02/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 336/1193

em favor da parte autora, com DIB em 25/09/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 25/09/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008057-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023501
AUTOR: JACINTO CIRIO BARBOSA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos em atividade especial, inclusive os já reconhecidos por meio de outra ação. Pede, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, constato que não há coisa julgada em relação ao processo de nº 0005240-27.2004.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, uma vez que, naquele, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que, neste, pede a revisão do benefício concedido administrativamente durante o trâmite do feito.

E quanto ao reconhecimento de períodos de atividade insalubre, o autor ressaltou que são incontroversos aqueles já julgados na ação distribuída em primeiro lugar, razão pela qual o feito será analisado apenas em relação aos períodos trabalhados após o ajuizamento daquela demanda.

Do mérito

A contagem do tempo de serviço faz-se de acordo com a norma vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. STJ - RESP 200901456858 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, o autor pretende a condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos seguintes períodos especiais já reconhecidos por meio do processo nº 0005240-27.2004.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas:

- de 21/10/1975 a 31/07/1986, laborado na empresa Unilever Brasil Prod. De Toucador Ltda;
- de 18/07/1989 a 01/10/1992, laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A;
- de 01/09/1993 a 13/10/1996, laborado na empresa Gevisa S/A;

Pede, também, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (laborados após o ajuizamento daquela ação):

- 01/07/2004 a 16/02/2009, trabalhado na empresa Italspeed Automotive Ltda;
- 12/08/2010 a 27/06/2013, trabalhado na empresa Amsted Maxiona Fund Equip. Ferrov. S/A.

Em relação aos períodos já analisados, de fato, a sentença proferida nos autos do processo nº 0005240-27.2004.403.6105 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando o direito à conversão do tempo especial em comum. Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o decisum, na íntegra. O trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2015, conforme se constata da consulta do andamento processual daquele feito.

Neste ínterim, o autor entrou novamente com pedido de aposentadoria, a qual foi concedida, em 27/06/2013, não sendo contados (certamente porque ainda não havia decisão definitiva) os referidos períodos como de atividade especial.

No que toca aos períodos cuja especialidade pende de apreciação, o autor juntou, às fls. 63/64, da inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com todos elementos necessários à prova da atividade.

Relativamente ao período de 01/07/2004 a 16/02/2009, o formulário atesta que o autor exerceu o cargo de afiador de ferramentas, cuja atividade consistia em afiar as ferramentas de cortes utilizadas nos tornos de usinagem, em ambiente com ruído de 88 dB(A).

Quanto ao período de 12/08/2010 a 27/06/2013, em que o autor trabalhou como operador de produção e operador de máquinas (I e II), o PPP informa que o segurado foi submetido ao agente nocivo ruído, com intensidade de 91.5 a 92.6 dB(A)

Tais períodos, conforme a fundamentação, permitem o enquadramento da atividade especial, bem como a respectiva conversão em tempo comum.

Do dano moral

Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.

Argumenta o autor que a conduta da Autarquia lhe gerou dano moral, em razão de ter sido feitas inúmeras exigências, para, ao final, conceder um benefício de valor menor que o devido, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.

Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

Entendo que a concessão de benefício previdenciário com valor menor que o esperado pelo autor não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, o nexa causal e a prova do dano não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes da aludida concessão, tratando-se, como antes observado, de exercício regular de direito da Autarquia.

Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) reconhecer a especialidade, com a consequente conversão em tempo comum, dos períodos de:

- 01/07/2004 a 16/02/2009, trabalhado na empresa Italspeed Automotive Ltda;
- 12/08/2010 a 26/06/2013, trabalhado na empresa Amsted Maxiona Fund Equip. Ferrov. S/A.

2) condenar o INSS a revisar o benefício NB 160.936.185-4, com a contagem dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como daqueles que foram declarados especiais no processo nº 0005240-27.2004.403.6105, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios supra.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006420-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022429
AUTOR: MOACIR HUMBERTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com reconhecimento de período não computado pelo INSS como especial.

MÉRITO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumprе esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à

saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da situação do demandante

Pela análise do PA anexo aos autos, percebo que o cerne da questão está no reconhecimento, ou não, da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor na empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, de 03/12/1998 a 21/03/2013, com a revisão do benefício concedido administrativamente, convertendo-se a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46), desde a data do requerimento administrativo (22/03/2013).

Note-se que, administrativamente, o período acima referido só não foi enquadrado porque a exposição ao agente ruído, com 92,7 dB(A), deu-se com uso de EPI supostamente eficaz, havendo, segundo o réu, cumprimento dos requisitos das NR-06 e NR-09, a partir de 03/12/1998, considerando a legislação previdenciária para o período (fl. 67 do PA). Veja-se que, em período imediatamente anterior, laborado na mesma empresa, as condições de trabalho eram idênticas, conforme o PPP juntado aos autos.

Portanto, a julgar pela decisão administrativa e os termos da contestação, a única controvérsia que se apresenta é o entendimento da Autarquia sobre a atenuação/eliminação do agente agressor pelo uso de EPI, entretanto, como antes fundamentado, tratando-se de ruído, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, ainda que elimine a insalubridade.

Concluo, portanto, que o período trabalhado na empresa Ambev, de 03/12/1998 a 21/03/2013, deve ser considerado especial.

Desta feita, constato que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (22/03/2013), uma vez que computados somente os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o

total de 25 anos, 3 meses e 22 dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dos efeitos da revisão

Quanto ao início do benefício, deve-se manter a data do requerimento administrativo, entretanto, os efeitos/reflexos da revisão devem retroagir à data da citação do réu, em 02/09/2013, pois somente nesta ocasião é que o INSS teve ciência do formulário PPP emitido pela Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, juntado pelo autor na inicial (fl. 15/17).

Com efeito, tal documento (emitido após a concessão do benefício) não consta do processo administrativo juntado pela Autarquia, de sorte que o período especial, que ora se reconhece, não foi objeto de análise técnica da perícia, por ocasião da concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/1998 a 21/03/2013, trabalhado na empresa Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, condenando, portanto, o INSS, a proceder à averbação do tempo especial, revisando a aposentadoria NB 160.314.902-0, implantando-se, por consequência, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2013), com a consequente revisão da renda mensal inicial.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas desde a citação (02/09/2013), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata revisão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003376-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023522
AUTOR: REINALDO NEVES VIEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03)

demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 09/2015 e a incapacidade em 25/02/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, tendo em vista que a DII foi fixada em data posterior à cessação administrativa do benefício, mostra-se razoável concluir não ter havido erro do INSS na suspensão. Desta forma, fixo a DIB na data da perícia, por ser o ato que constatou a incapacidade posteriormente ao encerramento do benefício anterior.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/07/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009367-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021457

AUTOR: RICARDO ALVES AMORIM (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Da moléstia psiquiátrica.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora, portadora de síndrome da dependência, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2014 e a incapacidade em 14/08/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Procede o pedido com relação a esta moléstia.

Da moléstia neurológica.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que a incapacidade da parte autora é anterior ao seu ingresso no regime geral de previdência social.

De acordo com mencionadas consultas, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 01/06/2014, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuições de forma intercalada até a competência 08/2016.

No entanto, o laudo pericial fixou o início da incapacidade total e permanente em 10/04/2014, quando a parte autora ainda não vertia contribuições ao RGPS. Resta caracterizada portanto a doença preexistente, pelo que não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado relativamente a esta moléstia.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14/08/2015, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, improcede o pedido de concessão de benefício com base na moléstia neurológica, tendo em vista a caracterização da doença pré-existente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/08/2015 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em

virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021461
AUTOR: DOLORES DOS PASSOS FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 08/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, considerando-se que a DII é posterior ao requerimento

administrativo, mostra-se razoável concluir não ter havido erro do INSS no indeferimento do pedido. Desta forma, fixo a DIB na data da perícia judicial, ato que constatou a incapacidade da parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/06/2016, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 02/06/2016 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010304-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021564
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que

sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em julho/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. Observo que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 609.033.304-6, no período de 26/12/2014 a 14/08/2015.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 15/08/2015, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 15/08/2015 a 30/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Dos valores em atraso deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024129
AUTOR: ELIANA APARECIDA BUENO NUNES (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve e a incapacidade tiveram início em 03/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/04/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 19/04/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que

entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023471
AUTOR: JOELMA MARIA DE OLIVEIRA ARSUFFI (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 1987 e a incapacidade em 04/11/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Observo, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/12/2015, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas

nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 19/12/2015 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Dos valores em atraso serão descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha percebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010674-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023427
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS PINTO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 10/03/2015 a 30/09/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado está comprovada. Trata-se de doença isenta de carência.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/03/2015 a 30/09/2015.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha recebido remuneração em período concomitante com o benefício aqui concedido.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001521-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021812
AUTOR: ALEX BARBETTA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada

pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença teve início em novembro/2013 e a incapacidade em 03/01/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 03/01/2014 a 09/01/2015 (NB 604.643.851-2).

Destarte, diante da constatação da incapacidade parcial e permanente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Fica a critério o INSS a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional.

Observo, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/01/2015, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 10/01/2015 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022704
AUTOR: JOVINA MARIA DE JESUS SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 05/2003 a 09/2003, de 12/2003 a 01/2006 e de 03/2006 a 07/2006.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do reconhecimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

A parte autora apresentou com a petição inicial cópias das Guias da Previdência Social (GPS) referentes aos períodos pleiteados, com código de recolhimento 2003 (Simples – CNPJ), porém não há informações sobre a quais segurados foram destinadas as contribuições efetuadas. Por tal motivo, a parte autora foi intimada a juntar documentos fiscais com a identificação dos segurados obrigatórios do estabelecimento comercial Josan Comércio de Roupas Ltda. ME, inclusive sócios, bem como a remuneração paga a cada um deles durante as competências ora em discussão.

Assim, em 26/08/2016 a parte autora apresentou novamente referidas GPS, acompanhadas das informações declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) por meio do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) nas competências de 01/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 07/2006.

Compulsando as informações constantes das telas do SEFIP verifica-se que as contribuições previdenciárias recolhidas nos meses acima referidos foram destinadas à parte autora e à sua sócia, Sandra Regina da Silva Garcia, sendo o salário-de-contribuição de cada uma durante todo o período no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Saliento, ainda, que todas as contribuições foram recolhidas tempestivamente.

Portanto, reconheço as contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora nas competências de 01/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 07/2006. Destarte, impõe-se a revisão do benefício da aposentadoria por idade da parte autora, desde a data da citação, tendo em vista que as provas que possibilitaram o reconhecimento do direito da requerente somente foram apresentadas após o ajuizamento da presente demanda. Em relação às competências de 05/2003 a 09/2003 e de 12/2003 a 12/2004, não é possível reconhecê-las diante da ausência de documentos fiscais informando os segurados beneficiados pelas contribuições recolhidas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a validade das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora nas competências de 01/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 07/2006, e condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora desde a data da citação, em 07/03/2013, com DIP em 01/10/2016.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a data da citação e a véspera da DIP, ou seja, de 07/03/2013 a 30/09/2016, os quais serão calculados pela Contadoria em liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão

aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Não é hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, consoante o comando previsto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001980-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023470
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/01/2013 e a incapacidade em 09/05/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o último requerimento administrativo e a data fixada para o início da incapacidade, fixo nesta a data de início do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09/05/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/05/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022629

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade rural e atividade especial.

Da atividade rural anotada em CTPS.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o

início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

No caso dos autos, o período de labor rural de 01/05/1979 a 18/05/1987 (João de Freitas Nogueira) foi devidamente anotado em CTPS (fls. 14 do processo administrativo). Verifico ainda que as anotações relativas às alterações de salários até novembro/1983 (fl. 17) e férias até 01/05/1983 (fl. 18) estão em ordem cronológica e sem rasuras.

O INSS, ao final da audiência de instrução, reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural pela parte autora no período pleiteado de 01/05/1979 a 18/05/1987.

Desta forma, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade rural no interstício mencionado, a extinção do feito com resolução do mérito na forma da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº. 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº. 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/07/1992 a 05/03/1997 (PPP – fl. 47/48 da inicial), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 20/05/1987 a 30/06/1992 e 06/03/1997 a 02/09/2003, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No que concerne ao pedido formulado pela parte autora de que o interstício rural fosse também reconhecido como especial, verifico que não restou comprovado o exercício de atividade submetida a condições especiais no caso em tela, em virtude da ausência de documentação pertinente.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão.
2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ.
3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0000470-38.2010.4.03.6183 UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 10/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos, 11(onze) meses e 01(um) dia, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, na forma preconizada pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito com relação ao pedido de atividade rural de 01/05/1979 a 18/05/1987 (João de Freitas Nogueira) e, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade em condições especiais de 01/07/1992 a 05/03/1997, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação, com a respectiva conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil e tendo em vista o reconhecimento pelo INSS da procedência do pedido de atividade rural de 01/05/1979 a 18/05/1987, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fins específicos de determinar que o INSS proceda à averbação imediata do respectivo interstício junto aos seus sistemas de dados, para fins previdenciários, no prazo máximo de 30(trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período de atividade especial ora reconhecida junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000811-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023397
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA RETAMERO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da

Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/01/2005 e a incapacidade em 21/03/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, com a constatação da incapacidade parcial e temporária, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Fica a critério o INSS a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional.

Observo, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 21/03/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/03/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021464

AUTOR: RODRIGO APARECIDO PIRES DE PAULA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS

JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/10/2014 e a incapacidade em 12/12/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 21/07/2015, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/07/2015 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que

entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024120
AUTOR: DEOLINDA ARTEN (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 28/10/2015 e a incapacidade em 03/11/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 03/11/2015, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 03/11/2015 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003451-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023447
AUTOR: FELICIANA ESMERALDO DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 01/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/06/2016, DIP em 01/10/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/06/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002030-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023485

AUTOR: APARECIDA SALOME RODRIGUES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas

questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve totalmente incapacitada para o trabalho no período de 21/01/2015 a 15/04/2015. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Observe, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/01/2015 a 15/04/2015.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Tendo em vista que a parte autora está no gozo de benefício e, ainda, o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003214-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021517
AUTOR: RONALDO VALENTIM DEFENDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de

uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 24/06/2015 e a incapacidade em 13/07/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 24/06/2016, com DIP em 01/10/2016, RML, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/06/2016 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023559
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade,

motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, rejeito a preliminar invocada.

Da preliminar de incompetência absoluta para eventual hipótese de acidente de trabalho.

Pelos documentos acostados aos autos virtuais não se trata de patologia decorrente de acidente de trabalho. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2011 e a incapacidade em 21/07/2011.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Observe, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/10/2011, descontados os valores recebidos nos benefícios nºs 550.064.847-7, 553.805.056-0 e 602.595.310-8, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 22/07/2016, com DIP em 01/10/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 31/10/2011 a

30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Dos valores em atraso também serão descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha percebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000528-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021459
AUTOR: IRENE HILARIO RIBEIRO LUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença é congênita, e a incapacidade teve início em 30/11/2011.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando

expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Observo, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 19/09/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 15/03/2016, com DIP em 01/09/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Tendo em vista a conclusão médico-pericial, o benefício de aposentadoria por invalidez concedido será acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde 15/03/2016.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 19/09/2015 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Dos valores em atraso serão descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha percebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023434

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA, SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o

ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no período de 09/04/2014 a 11/08/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. Verifica-se que o primeiro requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo legal de 30 dias após o afastamento do trabalho, ou seja, em 13/05/2014, no entanto, indeferido pela autarquia.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Observo, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/04/2014 a 11/08/2014.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está no gozo de benefício e, ainda, o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001820-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023540
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SORIA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de

uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2010 a incapacidade em 01/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 12/05/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 06/05/2016, com DIP em 01/10/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 06/05/2015 a 30/09/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021469
AUTOR: MARIA ADELINA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença é congênita e a incapacidade teve início em 09/10/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/10/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 18/05/2016, com DIP em 01/09/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 27/10/2015 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002833-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303024298

AUTOR: EVALDO AMBRUST (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença proferida em 15/09/2016.

Instado o INSS a manifestar-se acerca dos efeitos infringentes porventura existentes, a autarquia previdenciária não se opôs à correção da sentença homologatória de acordo.

Acolho os embargos, posto que tempestivo.

Inegavelmente, ocorreu erro material na sentença, devendo ser corrigido, retificando-se para onde se lê: "O INSS propôs acordo nos seguintes termos: implantar o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 07/06/2016 e DIP 01/09/2016 e RMI a ser calculada pelo INSS e o pagamento dos valores atrasados relativos ao intervalo entre a DIB e DIP no percentual de 90%. Sem juros de mora.", leia-se: "O INSS propôs acordo nos seguintes termos: implantar o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 07/06/2013 e DIP 01/09/2016 e RMI a ser calculada pelo INSS e o pagamento dos valores atrasados relativos ao intervalo entre a DIB e DIP no percentual de 90%. Sem juros de mora."

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação, atendidos os parâmetros da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004380-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024290

AUTOR: ADEMIR CAMILOTTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem

resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000127-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024300
AUTOR: CARLOS ROBERTO DORNELAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do integral cumprimento do julgado (sentença e acórdão), assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa diária, além de outras sanções previstas em lei.

Intime-se.

0002118-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024343
AUTOR: BENEDICTA ZORZELLI DE SOUZA (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informem as partes, em cinco dias, a respeito das providências encetadas para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora.

Int.

0014064-55.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024274
AUTOR: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II (SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva, devidamente fundamentada, por parte da executada Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido fica desde já homologado o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a executada efetuar o pagamento no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Intimem-se.

0021400-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024318
AUTOR: ROBERTO WAGNER PRETO DE GODOY (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da filha do autor, bem como, de sua representante, conforme despacho proferido em 19/08/2016, devendo ser comprovada a que título se dá a representação, caso não se trate de genitora.

Intime-se.

0004063-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024281
AUTOR: BARBARA FLORINDA RIZZIOLLI DE OLIVEIRA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atendendo-se aos princípios da celeridade e informalidade, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho proferido em 15/09/2016 com a juntada dos documentos necessários ao regular trâmite do feito, contidos na informação de irregularidade da petição inicial,

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sendo eles:

- a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro, com reconhecimento de firma, acompanhado de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- b) Rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
- c) Procuração ad judícia atualizada.

Deverá, ainda, em igual prazo, esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos, como também, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS para aditar a contestação.

Em razão das determinações acima contidas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de MARÇO de 2017, às 16h00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024292
AUTOR: DEJANE ALVES MOREIRA (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito para que esclareça, tecnicamente, o motivo da fixação da DII (data do início da incapacidade) na mesma data da realização da perícia.

Ressalte-se que, ao fixar tal data, o perito deve atentar-se também aos documentos médicos, laboratoriais, apresentados pela parte autora, pois tais informações são importantes na verificação da qualidade de segurado e na carência de cada benefício, nos termos da lei.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001984-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024305
AUTOR: RONALDO FELISBERTO DA CRUZ (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por RONALDO FELISBERTO DA CRUZ, em face do INSS.

Analizados os autos, considerando-se o requerimento do INSS para a requisição de prontuários médicos e para a reavaliação, pelo perito, da data do início da incapacidade (evento nº 27), verifico o que segue:

O senhor perito apresentou como data do início da incapacidade, de forma aproximada, o mês de junho de 2015 (fls. 5 e 6 do laudo, evento nº 20).

No processo administrativo anexado (evento nº 26), vê-se que no laudo produzido pelo perito da Administração, a data de início da incapacidade foi fixada em 09/09/2015 (fls. 10).

Considerando que os pareceres médicos apresentam pequena divergência, defiro parcialmente o requerimento do réu, determinando que se expeça ofício tão-somente para a unidade médica cujo prontuário completo foi solicitado, também, pelo perito do juízo.

Destarte, oficie-se à Clínica Raskin, com endereço na rua Mário Siqueira, 301, Guanabara, Campinas/SP, requisitando a remessa de cópia do histórico de atendimentos e do prontuário médico de Ronaldo Felisberto da Cruz, CPF 059.149.668-25, no prazo de quinze dias.

Anexada a documentação, devolvam-se os autos ao senhor perito, para a complementação do laudo, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004719-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024294
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 26: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 28/09/2016, assim juntando aos autos sua certidão de casamento atualizada.

Após, aguarde-se audiência.

Intime-se.

0002405-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024319

AUTOR: RICARDO SCHIAVO (SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Contestação e documentos da CEF: Dê-se vista ao autor, para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, considerando que a CEF não reconhece a validade da autenticação do boleto, intime-se o autor a entregar nesta Secretaria o original da guia, a qual deverá ser guardada em local apropriado. Após, será deliberado sobre a realização de eventual perícia.

Prazo de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000637-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024324

AUTOR: JURANDIR FERREIRA SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011069-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024322

AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011039-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024323

AUTOR: VALDIR MARSELI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013425-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024303

AUTOR: HELENA CRISTINA DE MORAES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 05/10/2016, no prazo de cinco dias, com a juntada aos autos do número de cadastro de pessoa física de Adriana Gabriele Moraes de Paula e Guilherme Henrique Moraes de Paula, bem como bem como trazer aos autos outros elementos de prova, como pedido de inclusão em cadastro de desaparecidos, encarte ou publicação com foto e dados identificadores do desaparecido, dentre outras provas que julgar pertinentes.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar a intimação através de aviso de recebimento.

Intimem-se.

0006537-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024284

AUTOR: JOSE ISEPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: nos termos da certidão do serventário anexada aos autos, não identifique prevenção. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao réu até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018775-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024304

AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Intimem-se.

0004076-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024316
AUTOR: FRAMA RANGEL RODRIGUES PRIETO (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a habilitação de MARCELO RANGEL PRIETO – CPF 126.915.018-92, filho da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelo habilitado, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0002142-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024332
AUTOR: DIVA ANTUNES EVANGELISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 06/09/2016, defiro a habilitação de RAFAEL ANTUNES EVANGELISTA - CPF 340.546.788-82 e MARCELO ANTUNES EVANGELISTA - CPF 340.546.738-13, , filhos da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 43 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor da autora falecida em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008495-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009406
AUTOR: JOSE ALONCIO RIBEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara Cível de Alfenas/MG a ser realizada em 09/03/2017 às 13h45 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no Ofício do Juízo Deprecado anexado em 17/10/16. Intimem-se.

0015128-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009405
AUTOR: LAURINDO ALVES DA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005651-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009428 IVANICE MACHADO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora: a- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; b- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou

planilha de cálculos;c- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.Obs.: 1) Para saneamento da irregularidade apontada na alínea “a” o comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhado de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.2) Para saneamento da irregularidade apontada na alínea “b” deve ser apresentado o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação. É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0006528-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009325MARIA ALBANICE DE FRANCA FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/11/2016, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

0003134-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009324
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO MORELLI (SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição e documentos anexados pela União.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0004484-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009366
AUTOR: JOSE EDMILSON BATISTA CANTANHEDE (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004895-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009383
AUTOR: MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSAIOLI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005397-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009355
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005222-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009392
AUTOR: DALVECI ALVES BATISTA DE FARIA (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004819-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009379
AUTOR: JUVENIL ANANIAS DA SILVA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005403-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009394
AUTOR: ELIAN DE FRANCA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005481-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009398
AUTOR: RAIMUNDO VIANA MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004949-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009345
AUTOR: MARLENE DULCINEIA DA SILVA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004754-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009375
AUTOR: COSME GOMES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004570-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009337
AUTOR: VILDETE COSTA LEMES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004855-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009381
AUTOR: MARIA JOSE TRINDADE AMADO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004755-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009376
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004564-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009336
AUTOR: LUCIANO DA SILVA RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005345-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009354
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004493-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009369
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005446-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009396
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003816-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009329
AUTOR: MARCELO DA SILVA PEREZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003839-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009331
AUTOR: LEIDIOMAR MANOEL DE OLIVEIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005187-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009350
AUTOR: HELCIO DA SILVA FERREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005046-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009388
AUTOR: MARIA TEREZA CRUZ VENERANDO (SP356382 - FLAVIA MASCARINI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005023-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009346
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004445-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009363
AUTOR: ALMERINDA PEREIRA LESSA DE OLIVEIRA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004381-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009332
AUTOR: ISABELA SANDRINI RIBEIRO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004772-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009377
AUTOR: NEUSA MARIA DA ROSA CAMARGO (SP358022 - FLÁVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005050-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009389
AUTOR: DOUGLAS MARQUES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004485-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009367
AUTOR: DIVINO JOSE RIOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007499-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009403
AUTOR: JOSE GUIDA DE SOUZA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004675-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009371
AUTOR: SEVERINO LIRA DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005192-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009351
AUTOR: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004748-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009374
AUTOR: MIRIA VASCONCELOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005477-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009397
AUTOR: MARIA ADELINA SUTEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004709-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009372
AUTOR: MARILSA DA SILVA ZAVATTI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005185-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009349
AUTOR: EUCLIDES DE SOUSA NERES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002638-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009328
AUTOR: KEZIA DE OLIVEIRA BISPO PRETTI (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004667-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009338
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BARROS CROZARA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004880-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009382
AUTOR: MARIA VANIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005205-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009352
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES (SP336997 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000895-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009362
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004405-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009333
AUTOR: NELIDE APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004728-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009339
AUTOR: SAMANTHA MAIBI CARABIA (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002291-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009327
AUTOR: CELIA MARIA ORLANDINI CARDOSO (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005419-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009395
AUTOR: MARIA ERILENE VILACA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005160-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009348
AUTOR: RUY BARROS DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004875-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009344
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004734-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009340
AUTOR: EDNEI APARECIDO FERREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005011-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009387
AUTOR: EXPEDITA NASCIMENTO NUNES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011371-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009361
AUTOR: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004711-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009373
AUTOR: MARIA DA PENHA FEITOSA DE MACEDO (SP348060 - KARINA RODRIGUES MOURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004428-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009335
AUTOR: CINTIA CRISTINA BUFONI DA COSTA DE MORAES (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004849-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009380
AUTOR: FRANCISCA MARIA LEITE (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004870-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009343
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CAVALCANTE (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005424-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009356
AUTOR: DOUGLAS FABIANO ALVES FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004762-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009341
AUTOR: MARINES REGINA DA COSTA PANULLO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005099-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009347
AUTOR: JOELY CORDEIRO MACHADO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004962-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009384
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005394-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009393
AUTOR: LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004806-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009342
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005143-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009391
AUTOR: FATIMA RAIMUNDA FERREIRA COSTA (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004789-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009378
AUTOR: JULIO CESAR SICUTO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0016315-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009439
AUTOR: TIAGO RINCON (SP301948 - CAROLINE GUIMARÃES DO PRADO)

0002521-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009413ALVACIR ALVES DE SOUSA
(SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0008037-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009421GENEIR PEDRO CIPRIANO
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008468-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009423GENIVAL PEDRO SOBRINHO
(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0007925-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009420JESSE FILGUEIRA TINDADE
(SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

0008821-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009424GILMAR APARECIDO FULQUIM
(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

0001197-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009411APARECIDO ALVES VIANA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0008161-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009422SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001294-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009412CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)

0000305-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009408ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

0009264-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009425JURACI BISPO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001136-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009436MARIA DOS SANTOS BAPTISTELLA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)

0005963-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009415SINVAL GUILHERME COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000555-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009409NILZA SULENE DA SILVA (SP339040 - EDUARDO KAPLAN)

0007346-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009419MARIA APARECIDA DE JESUS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0005657-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009414ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0006181-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009416SERGIO ALVES DAVID (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0010487-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009427OSVALDO APARECIDO ALVES (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA, SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN)

0006688-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009417BENEDITO PAULO DE CARVALHO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX)

0010125-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009426MARCO ANTONIO LEITE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0001557-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009437NAYSLA VICTORIA DOS REIS OLIVEIRA (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

0007124-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009418JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

FIM.

0000349-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009323JOAO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF - 7

0008983-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037143
AUTOR: DJALMA SOARES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição comum da parte autora anexada aos autos em 14/10/2016 (evento 74).

Decido

Em face do V. Acórdão anexado em 29/04/2016 (evento 67) peticionou a parte autora em 11/05/2016 (evento 69) ratificando o Pedido de Uniformização anexado em 06/09/2011 (evento 38).

Em que pese o Acórdão (evento 67) ter exercido o juízo de retratação não recepcionando, no entanto, o recurso da parte autora, entendo que a petição de 11/05/2016 (evento 69) mereça ser analisada pela Egrégia Turma Recursal.

Assim, determino o envio dos autos à instância superior para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0006991-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037194
AUTOR: ELAINE BECCA DE CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0009479-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037103
AUTOR: PAULO ADRIANO BELOTTI (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008470-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037066
AUTOR: ISABELLA AGUILAR PEREIRA GOMES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a impossibilidade do autor comparecer na perícia médica, converto em perícia indireta. Para tanto mantenho a nomeação do Dr. Marco Aurélio de Almeida que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
3. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Isabella Aguiar Pereira Gomes, Paciente: 1367049K, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos de praxe. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para aditar a petição inicial, discriminando detalhadamente os períodos em que recebeu as diárias cujas diferenças ora se reclama. No mesmo prazo, traga aos autos a documentação solicitada na “Informação da Contadoria”, a fim de possibilitar a elaboração do laudo contábil. Cumpra-se e intime-se.

0005004-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036850
AUTOR: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005224-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036848
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTO, SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005064-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036849
AUTOR: RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005389-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036846
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005374-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036847
AUTOR: RICARDO LUIS VALENTINI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0007275-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036844
AUTOR: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005745-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036845
AUTOR: AMANDA SARMENTO GAKIYA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0004798-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036851
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0009458-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037031
AUTOR: SONIA MARIA CONSTANTINO VELOSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004493-48.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0009398-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036831
AUTOR: CELIA REGINA CRELEZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009538-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037072
AUTOR: LAUREN YOKO HAYASHIDA FERNANDES (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial e procuração, para constar a qualificação completa da autora, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95.

0004118-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037227
AUTOR: AUGUSTO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
GUSTAVO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que constam no CNIS do segurado recluso recolhimentos referentes ao período de maio a agosto de 2014, efetuados pelo empregador LUIS CARLOS CAPEL – ME.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da origem e do motivo desses recolhimentos, tendo em vista que efetuados em época na qual seu genitor já estava preso no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005610-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037068
AUTOR: ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando-se o caso dos autos, verifica-se que o único documento que a autora apresenta com relação a sua atividade rural é uma certidão do ITESP, alegando que a autora é residente e explora um lote agrícola desde 19/04/2005. Contudo, até mesmo essa certidão não produz mais efeitos, visto que é datada de 16/10/2013, com prazo de validade de um ano.

Portanto, a fim de comprovar sua situação de segurada especial, determino a intimação da parte autora para que informe os períodos nos quais exerceu atividade rural e apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, início de prova material de sua atividade rural, desde 1995 até a data em que se afastou do trabalho.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da possibilidade de realização de audiência.

0006657-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037105
AUTOR: MARA ISA DAS NEVES (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, referente a problemas neurológicos, a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade, tendo em vista que na inicial não foi juntado nenhum documento que comprove a doença alegada. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0006605-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037050
AUTOR: MARIA LUCIANA DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009515-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037081
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 385/1193

qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0004681-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037052

AUTOR: AIRTON ALVES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009495-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037102

AUTOR: CLAUDIONOR PESSOA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

0009572-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037202

AUTOR: CACILDO FERREIRA BATISTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª lidiane costa rios oliveira. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03.11.2016. Intimem-se.

0009485-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036818

AUTOR: MARLI RIBEIRO FERREIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 17/09/1998 a 21/01/2016 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0009591-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037209

AUTOR: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP363366 - ANDRE LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 02.10.00 a 05.08.04 e de 01.02.05 a 20.05.05 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0013183-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037135
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE QUEIROZ (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, intime-se novamente o autor para que, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002184-19.2011.8.26.0397, da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP.

Após, venham conclusos.

0007774-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031927
AUTOR: GIAN LUCA TARDIVO SCIENCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) GRAZIELLA TARDIVO SCIENCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) GABRIELA TARDIVO SCIENCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) GUILHERME TARDIVO SCIENCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. Antonio de Assis Junior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Rodnei Inacio Sciencia, Paciente: 1123341J, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais .

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cite-se.

0009541-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037234
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) PEDRO YAN SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) SANDRA REGINA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009542-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037231
AUTOR: BIANCA BORGES FERREIRA DA CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) LUIZ EDUARDO DA CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) SAMUEL FERREIRA DA CRUZ JUNIOR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009500-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036973

AUTOR: MARCIA BEGA SIQUEIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006603-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037051

AUTOR: SILVIO CESAR BARRETO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009587-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037198

AUTOR: RINALDO DE ALMEIDA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 13h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intime-se.

0003714-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037195

AUTOR: ANGELO AVANZI JUNIOR (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor requer que seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 02/05/1996 a 11/08/2009.

Conforme contagem na fl. 17 do processo administrativo anexado aos autos em 21/07/2016, o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas de 02/05/1996 a 05/03/1997, 01/06/2004 a 01/06/2005, 02/06/2005 a 01/06/2006, 01/01/2007 a 01/01/2008 e de 01/06/2008 a 01/06/2009.

Portanto, verifico que são controvertidos no presente feito os períodos de 06.03.1997 a 30.05.2004, 02.06.2006 a 30.12.2006, 02.01.2008 a 30.05.2008 e de 02.06.2009 a 11.08.2009. Observo que o PPP nas fls. 6/7 do anexo à petição inicial não indica exposição a agentes agressivos nos períodos em questão.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos novo PPP a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos relativamente aos períodos controvertidos de 06.03.1997 a 30.05.2004, 02.06.2006 a 30.12.2006, 02.01.2008 a 30.05.2008 e de 02.06.2009 a 11.08.2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

0012866-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036933

AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em complementação ao despacho anterior que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos 01/07/1994 a 02/10/1995, 02/01/1996 a 03/11/1998 e de 01/06/1999 a 21/05/2007, na empresa RONCAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que informe o(s) telefone(s) da empresa RONCAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA para agendamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0009511-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037078
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009471-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037067
AUTOR: APARECIDO BACCI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006401-43.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0012776-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036887
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA (SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)
RÉU: GONCALINA VANINI LAZARI (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) LAURO LAZARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a esposa de JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, Sra. JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO MARTINS, RG 24.772.472-5 SSP/SP, CPF 144.538.798-06, residente na Av. G, nº 511, Jardim Boa Vista, Orlandia/SP.

Após, se em termos, cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, e considerando-se que já foi juntado aos autos em 12/09/2016 o mandado de constatação cumprido, encaminhem-se os autos à CECON, para que tome as providências necessárias para o agendamento de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

0005552-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037053
AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico nos autos que consta para o autor remuneração referente a partes dos meses de abril e junho de 2016, na empresa Eco Ativa Adequação Florestal – EIRELI – EPP, períodos concomitantes com aquele no qual estaria internado.

Visando a sanar quaisquer dúvidas esse fato, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de terem constado em seu CNIS as remunerações supracitadas e trazer aos autos novo relatório médico psiquiátrico e declaração atualizada da clínica de recuperação para que comprove a efetiva internação até a presente data, informando se houve alguma interrupção no tratamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006126-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037049
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009531-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037214
AUTOR: CLEMILDA MARQUES BOZI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009491-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036942
AUTOR: ANDRE PRADO DOS SANTOS (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e que ora pretende a revisão.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0009494-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037104
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005604-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037193
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pelo autor em sua petição de 26/09/2016.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009469-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037099
AUTOR: MÁRCIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009435-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037119
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005790-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036956
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico nos autos que a documentação médica da autora não faz referência à data na qual ocorreu o acidente que, de acordo com a conclusão do laudo pericial, acarretou a ela incapacidade parcial e permanente.

De fato, de acordo com a DII fixada, a autora teria ficado por mais cinco meses em pleno desempenho de suas atividades até entrar vir a requerer benefício de auxílio-doença, o que causa estranheza, e merece ser esclarecido.

Visando a esclarecer essa situação, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentação médica que comprove a data do acidente no qual sofreu lesão nos nervos da mão direita. Caso o acidente tenha ocorrido no trabalho, que informe as condições e apresente a documentação pertinente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópias LEGÍVEIS dos procedimentos administrativos em nome da autora, NB n.º 540.868.376-8, 611.180.188-4, 601.825.271-0 e 538.902.167-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas no autor constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

Após, remetam-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa complementar seu laudo, esclarecendo se ratifica ou retifica a DII fixada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0009507-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037182
AUTOR: DJAIR DA SILVA FILHO (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008267-86.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0009453-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037065
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA (SP359728 - RENATO BESSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia completa de seu Registro Geral-RG ou documento equivalente (com foto).

Intime-se.

0009301-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036779
AUTOR: SEBASTIANA MARGARIDA MENDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0005553-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036907
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma

reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado SILVIO FERREIRA DOS SANTOS está involuntariamente desempregado desde o dia 17/05/2013.

0009558-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037178
AUTOR: TONIA ELIZABETE COSTA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0005810-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036964
AUTOR: MARIA SCHIRLEI AZEVEDO DE FARIA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em atenção à manifestação juntada no documento 19 dos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais pontos especificamente do laudo pericial deseja ver esclarecidos pelo perito, devendo na mesma oportunidade apresentar seus quesitos suplementares para serem respondidos pelo expert.

Decorrido o prazo, com a nova manifestação, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001136-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036901
AUTOR: RAUL BORELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007518-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036899
AUTOR: JOSE PEREIRA GUEDES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005887-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037064
AUTOR: VERA LUCIA RIOS PEREIRA (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)
RÉU: GABRIEL DA SILVA BRAULINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o corréu GABRIEL DA SILVA BRAULINO (menor) não foi citado até a presente data, razão por que redesigno a audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:00 horas.

Cite-se o menor, por meio de seu representante legal.

Intime-se o MPF.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se as partes de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0009449-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036793
REQUERENTE: WANDER CEZAR EUGENIO (SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a data de contratação do empréstimo consignado, bem como junte aos autos cópia da declaração de margem consignável emitida pelo empregador por ocasião de referida contratação.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009562-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037206

AUTOR: MIGUEL FORTUNATO FILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, apresentar inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008428-17.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037267

AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009261-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037030

AUTOR: MARIA MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009464-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037109

AUTOR: MARIA DAMACENA CARVALHO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009421-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037074

AUTOR: WALDEMAR PIRES DE SANTANA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003228-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037054

AUTOR: MARIA MADALENA BRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010230-84.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037199

AUTOR: JOSE CREMASCO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período de atividade especial, bem como os períodos rurais, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0009546-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037211

AUTOR: JOSE LUIZ MANOEL (SP212967 - IARA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promover a juntada da procuração legível.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0005142-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037108

AUTOR: FRANCISCA HENRIQUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, referente a problemas cardiológicos a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0009520-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302037230

AUTOR: JESSICA ROBERTA COSTA FERREIRA (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cite-se.

0009096-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036813

AUTOR: TANIA MAGALI PEREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 30 de novembro de 2016, às 12:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

3. Promova a secretaria a intimação, via correio eletrônico, da Sra. Assistente Social para realização da perícia socioeconômica, com prazo de até 30(trinta) dias para entrega do laudo, a partir do dia 26/10/2016.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001966-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036989

AUTOR: CLEODETE MARTINS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se cópia integral e legível do laudo da perícia médica que a autora foi submetida perante o INSS, com prazo de entrega de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0009592-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037203

AUTOR: CAMILA DE PAULA SPANO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI, SP277244 - JOSÉ RAPHAEL DA SILVA)

RÉU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA 30880900890 (- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA 30880900890) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por CAMILA DE PAULA SPANÓ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA 30880900890 e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA, na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou que a CEF se abstenha de fazê-lo.

Afirma que foi fiadora da empresa ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA 30880900890, na contratação de empréstimo bancário – Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734.2948.003.00001232-1, firmado em 04/04/2013, com previsão de término em 28/03/2014. Acrescenta que o terceiro réu foi avalista no mesmo contrato.

Aduz ter tomado conhecimento de que foi dada baixa no CNPJ da empresa mencionada, com sua manutenção como provável fiadora, sem sua anuência ou concordância.

Alega ter notificado todos os réus solicitando sua substituição como fiadora do contrato mencionado, sem qualquer resposta.

Acrescenta, por fim, não saber se houve a quitação ou não do contrato em questão.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a autora não atuou como fiadora no contrato mencionado na inicial, mas sim como fiduciante de veículo automotor. Além disso, não consta que referida modalidade de garantia (alienação fiduciária) tenha se estendido a qualquer outro negócio jurídico, ou mesmo que a dívida decorrente do empréstimo não tenha sido quitada na data aprazada (março de 2014).

Dessa forma, não há elementos suficientes acerca do direito alegado pela autora – exoneração de fiança, tampouco da possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se os réus para apresentarem contestação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço legível e atualizado.

Intimem-se.

0009487-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036939

AUTOR: THIAGO GUIMARAES VICENTE (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por THIAGO GUIMARÃES VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pleiteia o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que tem direito.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto ao Instituto de Esportes – CNPJ 05.239.568/0001-83, durante de 17/12/2014 a 16/10/2015.

Narra que, após a dispensa sem justa causa da empresa, não obteve a percepção do seguro-desemprego a que faria jus diante de alegação de que seria sócio da empresa CHAMBER'S REPRESENTAÇÕES LTDA e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta, porém, que referida empresa está inativa, sendo certo que apresentou Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa 2015,

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a parte autora argumenta que o indeferimento se deu sob a alegação de que o autor possui renda própria, por ser sócio de empresa, a qual estaria inativa. No entanto, verifico que a declaração simplificada de pessoa jurídica é insuficiente para comprovar sua inatividade neste momento, eis que apresentada apenas em dezembro de 2015, após o indeferimento do pedido de seguro-desemprego.

Por fim, tenho que se faz necessária a oitiva da parte adversa para o devido esclarecimento da situação, não se podendo diferir o contraditório e a ampla defesa diante da análise perfunctória ora realizada.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Concedo ao auto o prazo de cinco dias para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo do feito, bem como para apresentar comprovante de residência legível e recente.

Cumprida referida determinação e adequado o pólo passivo, cite-se.

Int.

0007442-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037213
AUTOR: CARLA RENATA SPEDO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora para a antecipação da audiência e redesigno para o dia 09 de novembro de 2016, às 15:40 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente prevista para o dia 17.01.17, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0008797-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037022
AUTOR: ROMILTON SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as preliminares levantadas na contestação, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé relativas ao processo nº 0000881-48.2001.4.03.6102 que teve curso junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Cumpra-se.

0009528-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037161
AUTOR: REINALDO RIBEIRO TOSTES (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

REINALDO RIBEIRO TOSTES promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a expedição de alvará para levantamento de saldo existente em sua conta vinculada no FGTS.

Em síntese, afirma que seu filho, com cinco anos de idade, é portador de doença grave e crônica, necessitando de tratamento especializado para sua reabilitação. Assim, diante da necessidade de custear o tratamento e considerada a sua situação financeira, faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, na forma do que dispõe a Lei nº 8.036/90.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a relação do documento de fl. 17 do evento nº 2 (documentos anexos à petição inicial) com o presente feito. No mesmo prazo, deverá esclarecer se formulou o pedido de levantamento junto à Caixa Econômica Federal, anexando documentação comprobatória, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0011272-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037210
AUTOR: WALCIR FLORIANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor (evento nº 16), cancelo a audiência anteriormente designada para o próximo dia 09.11.16.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0009432-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036804
AUTOR: IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ter recebido, em meados de maio deste ano, ligação de funcionário da CEF, informando acerca da existência de uma dívida junto à referida instituição financeira.

Por não ser cliente da CEF, alega ter se dirigido à agência localizada na cidade de Serrana/SP, onde foi informado que seria titular de uma conta corrente sob nº 26773-0, agência 1757, aberta no município de Ponta Grossa/PR, conta esta que se encontra ativa.

Aduz que nunca esteve nessa localidade, de sorte que buscou a lavratura de boletim de ocorrência.

Acrescenta que em meados de julho, foi impedido de concluir compra a crédito em estabelecimento comercial, em razão de pendências junto ao SCPC/SERASA, as quais foram originadas desta conta bancária, que defende não ter sido aberta por ele.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, ainda que não se possa exigir a produção de prova negativa, é certo que não há elementos suficientes para aferir a titularidade da conta e débitos inscritos nos órgãos de inadimplentes.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a ré para apresentar contestação, bem como para juntar aos autos cópia das fichas de abertura de conta corrente nº 26773-0, agência 1757, bem como dos documentos apresentados para essa finalidade e dos demais contratos firmados com referida instituição financeira em

nome do autor.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço legível e recente, no prazo de cinco dias.

Por fim, informem no prazo de dez dias eventual possibilidade de conciliação entre as partes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0010494-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036906
AUTOR: LUCIMARA DE ALMEIDA FERRAZ MOURA (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na parte que não foi objeto de recurso do réu.

Passo a conhecer do pedido, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte autora que os efeitos devolutivo e suspensivo do recurso de apelação aplicam-se apenas à parte objeto de impugnação, transitando em julgado a parte não impugnada.

Requer, assim, que o réu cumpra a sentença, concedendo a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo com pagamento de valores incontroversos.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atentando-se para os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Nesse sentido, ressalto que constou expressamente da referida sentença que "... não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada no P.A., com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional ...".

Assim, incabível a pretensão da parte autora, dado que foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes fundamentados.

Do mesmo modo, dado que teria o mesmo resultado, incabível falar-se em cumprimento parcial da sentença com implantação do benefício desde o requerimento administrativo e pagamento de montante devido, dado haveria uma fracionamento da execução, que é constitucionalmente vedado (parágrafo 8º, artigo 100).

Intime-se.

0009492-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036950
AUTOR: MAGDA SABINO DE FREITAS (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MAGDA SABINO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela, pede a autorização para depósito judicial das prestações mensais, bem como sua manutenção no imóvel e a proibição de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Afirma que o contrato de financiamento acostado à inicial padece de nulidades, sobretudo no que tange às cláusulas relativas à fixação de juros nominal e efetivo, e à forma de amortização, as quais implicariam anatocismo.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, uma vez que a constatação da ocorrência de anatocismo depende de prova pericial. Ademais, num primeiro momento, a CEF está cumprindo os termos do contrato firmado, que faz lei entre as partes.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036952
AUTOR: ANGELA DE CAMPOS MANZI OLIBONI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido, especificando detalhadamente quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não foram considerados administrativamente pelo INSS.

Cumpra-se.

0007047-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037179
AUTOR: RITA PIMENTA DE SOUSA (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente – nos termos da decisão de 16.05.16 (evento nº 30) - o comprovante de requerimento de resgate, que a autora teria realizado, dos valores do plano de previdência privada.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006716-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037073
AUTOR: ALEX DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica.

Contudo, peticona a parte autora justificando sua ausência.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Redesigno o dia 30 de novembro de 2016, às 16:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0012909-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037046
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DOS SANTOS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em conta o teor da petição de 11.04.16 (evento nº 8), concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 399/1193

da decisão de 29.03.16 (evento nº 5).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

5000133-03.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036808
AUTOR: SILVIO MARÇAL ORLANDINI (SP103679 - JESUINO ORLANDINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por SILVIO MARÇAL ORLANDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega que seu cartão de crédito nº 5488270328421655 teria sido clonado, de sorte que foram realizadas compras não reconhecidas pelo autor e que foram objeto de contestação junto à CEF, em setembro de 2014.

Afirma que apesar de ter sido reconhecida a existência de fraude, nos termos da resposta recebida da Ouvidoria da CEF, o autor continuou a sofrer cobranças e teve seu nome inscrito no SCPC em razão de mencionado débito.

Aduz que descobriu a negativação ao ter frustrada a tentativa de locação de imóvel, por conta da dívida indevida.

Diante disso, requer a retirada de seu nome do SCPC, bem como indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, num primeiro momento, as compras impugnadas não teriam sido feitas pelo autor, conforme correio eletrônico da Ouvidoria da CEF, informando acerca do cancelamento da dívida.

Diante disso, considerando que o débito anotado no SCPS em 26/07/2016 se refere ao débito de cartão de crédito de 2014, presentes estão os requisitos para concessão da medida.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, com relação à dívida de cartão de crédito apontada, até ulterior deliberação.

Intime-se a CEF para cumprimento da tutela.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

0001064-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302037016
AUTOR: FERNANDO CESAR POLETO (SP322079 - VLADIMIR POLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar o cálculo do IOF que entende devido em cada uma das operações de empréstimo, de maneira pormenorizada, com a indicação do fato gerador, base de incidência e alíquota.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006371-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037188
AUTOR: VANESSA MACHADO DA SILVA MARCARI (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com Data de Início de Benefício (DIB) em 27/06/2016, Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/09/2016 e DCB em 01/03/2017 (cf. art. 60, §8º e 9º, da Lei 8.213/91 – 8 meses a contar do afastamento do trabalho);
2. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal.
3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09. (Cálculo da Contadoria - R\$ 4.598,50)
4. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. O pagamento dos valores indicados no item 3 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
7. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
9. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
11. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
12. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de

retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0005855-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037183
AUTOR: WALTER DOS SANTOS BUENO (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do Auxílio-doença;
2. Número do Benefício: NB6062884106 RESTABELECIMENTO
3. DIB (Data de Início do Benefício): MANTIDA RESTABELECIMENTO
4. DIP: (Data do Início do Pagamento):01/08/2016
5. DCB (Data da Cessação do Benefício):10/02/2017
6. Renda Mensal Inicial (RMI): MANTIDA
7. Renda Mensal Atual (RMA): R\$1.248,79
8. Valor dos Atrasados: R\$ (3.616,92) – correspondente a 90% do valor devido no período entre a DIB e a DIP, conforme cálculo da Contadoria, feito nos termos da Lei n. 11.960/09;
9. Data do cálculo: 13/09/2016

10. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

11. O pagamento dos valores indicados no item 8 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

12. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

13. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

14. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

15. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

16. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

17. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0006033-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037187
AUTOR: JUNIA CLAUDIA PEREIRA CORREIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão/Restabelecimento/Conversão do Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-acidente;
2. Número do Benefício: NB 5472723309
3. DIB (Data de Início do Benefício):29/03/2016
4. DIP: (Data do Início do Pagamento):01/09/2016
5. DCB (Data da Cessação do Benefício): 01/04/2017
6. Renda Mensal Inicial (RMI): R\$940,02
7. Renda Mensal Atual (RMA):R\$940,02
8. Valor dos Atrasados: R\$ (4.351,14) – correspondente a 90% do valor devido no período entre a DIB e a DIP, conforme cálculo da Contadoria, feito nos termos da Lei n. 11.960/09;
9. Data do cálculo: 15/09/2016

10. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

11. O pagamento dos valores indicados no item 8 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

12. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

13. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

14. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

15. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

16. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

17. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente.”

0006117-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037185
AUTOR: ADRIANO APARECIDO SOARES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 6117618658 desde o dia posterior à cessação administrativa (DIB em 01.07.2016), com DIP em 01.09.2016 e DCB em 01.01.2017 (4 meses após a data da perícia judicial – segundo informou o douto jurisperito como prazo para recuperação/reavaliação);

1. Deverá ser cessado o auxílio-acidente concedido administrativamente em 01.07.2016 desde a data da DIB.

2. NB 36/6149454413 - DIB=DCB=01.07.2016

3. Do pagamento dos atrasados do auxílio-doença ora restabelecido (NB31), deverão ser deduzidos os pagamentos feitos a título de auxílio-acidente (NB36).

4. A partir da DIP (01.09.2016) deverão ser feitos os acertos administrativos deduzindo-se eventuais valores pagos a título do NB 36 quando do pagamento do NB 31.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

3-1 – Deverão ser abatidos os valores pagos a título de auxílio-acidente (NB36) nos moldes explicitados nos subitens do tópico 1.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0004504-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037258
AUTOR: DAMIANA MARIA CAMPOS DE FREITAS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requeira-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requeira-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007459-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037254
AUTOR: MIRANDA ANTONIO ANDRADE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006125-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037250
AUTOR: LUIZA APARECIDA LOURENCO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006891-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037253
AUTOR: ANGELA APARECIDA MARTINS LOPES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006231-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037252
AUTOR: LUCILIA DE JESUS DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004933-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037249
AUTOR: CIRLENE RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003432-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037256
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA ROSA DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004336-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037191
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MELO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6058515541 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, com DIP em 01/09/2016 e DCB em 01/08/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
9. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005130-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037259
AUTOR: MARCOS VINICIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006054-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037260
AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

Trata-se de ação proposta por ALUMINAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade de valores cobrados, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a título de tarifa de adiantamento ao depositante. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Alega a parte autora que mantém conta bancária junto à agência 1942 da requerida e que em maio de 2016 houve um lançamento indevido em sua conta, no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), com a rubrica de “tar ad dep”.

Sustenta a parte autora que referida cobrança é abusiva, eis que obteve a informação de que referida tarifa se refere a aumento de limite de cheque especial da conta, mas que não possui o serviço de cheque especial.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, e, quanto a este, o pedido da parte autora não merece prosperar.

A questão posta nos autos, acerca da legalidade da cobrança de tarifa de adiantamento ao depositante, é simples e não comporta maiores discussões.

Com efeito, referida tarifa está prevista na regulamentação do Banco Central, conforme Resolução nº 3919/2010, a qual foi, inclusive, anexada à contestação da CEF.

No caso em apreço, verifico que de fato, da análise do contrato de abertura de conta da parte autora, não houve contratação de “cheque especial” ou serviço correlato. No entanto, a tarifa ora impugnada não decorre da utilização de cheque especial, mas da ausência temporária de crédito suficiente na conta da parte autora, a ensejar uma análise da instituição financeira acerca da viabilidade de quitação de boleto, conforme lançamentos descritos na contestação.

Diante disso, nossa jurisprudência entende ser legítima a cobrança desta tarifa. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES E DE CONTRAPRESTAÇÃO POR EXCESSO OU ADIANTAMENTO NA CONTA. LEGALIDADE. As tarifas de acatamento e devolução de cheques e de contraprestação por excesso ou adiantamento na conta tem sua cobrança autorizada pelo BACEN, não ocorrendo em ilícito a CEF por cobrá-las, ainda mais que previstas no contrato de abertura de conta corrente. (TRF4, AC 2001.72.05.002265-8, QUARTA TURMA, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 18/04/2002)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES E DE CONTRAPRESTAÇÃO POR EXCESSO OU ADIANTAMENTO NA CONTA. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90 se aplica às operações e serviços bancários, porquanto é constitucional o artigo 3º, §2º desta lei, segundo o qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas. (Plenário, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, DJ/DOU 16/06/2006). 2. As tarifas de acatamento e devolução de cheques e de contraprestação por excesso ou adiantamento na conta tem sua cobrança autorizada pelo BACEN, não ocorrendo em ilícito a CEF por cobrá-las, ainda mais que previstas no contrato de abertura de conta corrente. 3. In casu, o autor alega ter sofrido dano moral, em razão de constar em seu extrato bancário a dívida de R\$ 141.722,78, correspondente a tarifas bancárias relacionadas à frustração de pagamento de cheques sem provisão de fundos, bem como a correspondente inscrição em cadastros restritivos de crédito. 4. A devolução de cheques sem provisão de fundos não implica em conduta ilícita por parte da instituição financeira, na medida em que é de responsabilidade do correntista zelar pelo saldo de sua conta corrente e arcar com os prejuízos decorrentes do débito originado pela devolução de cheque sem fundos. 5. O Autor deu origem ao débito e a Ré somente atualizou o valor com juros e correção monetária, fato que não enseja reparação moral. Supostos constrangimentos não demonstrados. 6. Apelação provida. Sentença reformada. Esconder texto (TRF2 2009.51.10.009476-5 - Classe: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA - RelatorMARCUS ABRAHAM - Data de decisão 09/07/2013 - Data de disponibilização 17/07/2013)

Observo, por fim, que diante da ausência de abusividade na cobrança de referida taxa, não há falar em dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002381-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037153
AUTOR: WILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WILSON JOSÉ DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, este juízo é competente para o julgamento da demanda.

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor, que estava em gozo de benefício, apresenta o indeferimento de seu pedido de reconsideração de decisão, além de pleitear na presente o benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso que o anteriormente recebido.

Passo ao julgamento do mérito.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Após pedido de esclarecimentos e apresentação de nova documentação pelo autor, a perita ratificou suas conclusões anteriores, colocando que o autor teria passado por infiltração com corticoide no punho, segundo informado por seu médico, entretanto, conclui a perita pela desnecessidade de afastamento do trabalho após esse tipo de medida terapêutica para a patologia de que sofre o autor, qual seja, dor articular, segundo relatório do médico assistente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JOSE CLAUDIO THEODORO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. O perito coloca que não há impedimento para a prática de atos do cotidiano, nem para que tenha uma plena integração social em igualdade com os demais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já

deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003569-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037190
AUTOR: JOAO CASTRO FILHO (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO CASTRO FILHO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora como cortador de cana de 03.10.1977 a 02.01.1988.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora como motorista de ambulância de 25.07.1988 a 03.01.2011, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP anexado aos autos em 13/06/2016, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003666-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037192
AUTOR: JAZON PEREIRA BITENCOURT (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por JAZON PEREIRA BITENCOURT em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observo que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005688-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036937
AUTOR: LUCELIA MARTINS DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCELIA MARTINS DE MENEZES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de hálux valgo e cervicalgia, mas não apresenta sinais de afetação da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento. Consta ainda no laudo que o quadro de dor pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que já vêm sendo tomadas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003475-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036824
AUTOR: JOSE DIONIZIO DE SOUZA FILHO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ DIONIZIO DE SOUZA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus e doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento. De acordo com o perito, o tratamento pode ser realizado concomitantemente com o trabalho e não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

Em sua manifestação a respeito do laudo e dos esclarecimentos feitos pelo perito, a parte autora alega que acatar a conclusão do laudo pericial é medida que representa cerceamento de defesa. Ora, esse é argumento que não merece prosperar de forma alguma.

Durante a instrução foram acolhidos todos os pedidos de esclarecimentos e nem retirada da parte nenhuma oportunidade de se manifestar e produzir suas provas. O fato que encerra essa questão é justamente outro argumento trazido pela parte autora, que é o princípio do livre convencimento motivado do julgador, que pode tanto levá-lo a desconsiderar a conclusão do laudo pericial se entender necessário, quanto a acatar as conclusões do perito, sem que isso represente ofensa a qualquer norma ou princípio do direito.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005511-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037045
AUTOR: CARMEN LUCIA BUENO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEN LUCIA BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, não foram encontradas alterações neurológicas nos exames de imagens e a parte pode trabalhar enquanto faz o seu tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo

razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005560-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037058
AUTOR: SERGIO FLAVIO VIDAL JUNIOR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SERGIO FLAVIO VIDAL JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001493-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037261
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 13.11.2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do tempo laborado sem registro em CTPS entre 30.01.2000 a 01.04.2007.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais

sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período compreendido entre 30.01.2000 a 01.04.2007, no qual alega ter trabalhado para o Supermercado J.B.S. Silva Ltda - EPP.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 08.01.1972, onde consta sua profissão como doméstica;
- 2) cópia de sua CTPS, contendo vínculo urbano em aberto a partir de 02.04.2007; e
- 3) declaração extemporânea de ex-empregador, onde afirma que a autora trabalhou no estabelecimento comercial denominado Supermercado J.B.S. Silva Ltda – EPP, nas funções de auxiliar de serviços e faxineira no período de 30.01.2000 a 01.04.2007.

Pois bem. Nenhum destes documentos é apto a figurar como início material de prova.

De fato, a certidão de casamento refere-se a fato ocorrido em data bem anterior ao que a autora pretende reconhecer.

A declaração escrita e extemporânea do ex-empregador, por seu turno, tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não vale como início material de prova do exercício do período pretendido.

Por fim, a CTPS constitui prova apenas para os períodos nela anotados.

Assim, a autora não apresentou início de prova documental a ser completado pela prova testemunhal.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, não há como reconhecer o período pretendido nestes autos.

Assim, o tempo de contribuição e de carência que a autora possui é apenas aquele apurado pelo INSS, o qual é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004199-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036995
AUTOR: LUIZA MARIA OTERO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZA MARIA OTERO MENDES propõe a presente ação em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/163.981.549-7, com DIB em 30/10/2014, mediante a inclusão das contribuições devidamente recolhidas para a Seguridade Social em Portugal, no período em que trabalhou naquele país. Alega que a RMI foi calculada em desacordo com os artigos 648 e 649 da Instrução Normativa n. 77 do INSS/PRES de 21/01/2015, e a referida revisão, segundo alega, alteraria o valor de sua renda para R\$ 1.804,68 (um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Citada, a autarquia alega inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a legitimidade de sua conduta.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, vez que a inicial contém todos os elementos capazes de possibilitar o exercício do direito de defesa do réu.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Fundamento.

Sustenta a autora que a renda mensal inicial de seu benefício, concedido com base no tempo de serviço prestado no Brasil e em Portugal, foi incorretamente calculada, desprezando-se as disposições legais aplicáveis, além da norma regulamentar insculpida nos artigos 648 e 649 da Instrução Normativa n. 77 do INSS/PRES.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a segurada iniciou sua vida laborativa no Brasil, mudou-se para Portugal, onde trabalhou, e retornou ao Brasil, voltando a verter contribuições previdenciárias aqui. Desse modo, considerando que para a integralização das contribuições necessárias a sua jubilação a autora utilizou-se de períodos desempenhados em um e outro país, impõe-se sejam observadas as regras de tratado internacional firmado entre ambos os estados.

De acordo com a doutrina, os tratados internacionais têm tratamento de lei federal, e devem sobrepôr-se à legislação previdenciária, visto possuírem natureza de lei especial, veja-se:

“Naturalmente, tais acordos prevalecem frente às disposições da legislação interna em matéria previdenciária, não por possuírem status de norma constitucional (o que até pode acontecer para os novos Acordos, se for seguido o rito especial de aprovação criado pela EC nº 45/04), mas sim pelo fato do Acordo ser tratado como norma especial, prevalente sobre a norma geral prevista na legislação interna. Essa linha de raciocínio foi corretamente usada na Lei 8.212/91. No art. 85-A, acrescido pela Lei nº 9.876/99, passou a dispor que os tratados, convencções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil são partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial”. (Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, páginas 81/82, 17ª Edição, 2012, editora Impetus).

No caso em questão, rege a concessão do benefício o Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 07/05/1991, aprovado em nosso país por meio do Decreto nº 1.457/1995, e posteriormente alterado por um acordo adicional firmado 2006 e aprovado pelo Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013.

Em sua redação atual, vigente à época da concessão da aposentadoria por idade, o acordo assim estabelece:

ARTIGO 9

1. Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)
2. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)
3. O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

ARTIGO 10

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

1. Quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado;
2. Sempre que em um Estado contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social ou Segurança Social nele vigente. Se, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.
3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

ARTIGO 11

As prestações a que as pessoa referidas nos artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado”.

Da leitura destes dispositivos verifica-se que o Acordo somente prevê a totalização do tempo de contribuição (ou período de seguro) cumprido em cada um dos países acordantes para a garantia do direito, não abrangendo os valores contribuídos no outro país. Assim, não haverá compensação previdenciária entre os regimes dos países, pois cada Estado pagará pelo que efetivamente foi contribuído ao próprio regime.

Ademais, o segurado poderá ter direito, se for o caso, a um benefício no Brail e outro em Portugal, desde que tal benefício seja previsto no acordo e na legislação securitária de cada país contratante. Por esta mesma razão, para cálculo dos benefícios, impõe-se que seja aplicada uma regra de proporcionalidade, pois, caso contrário, haveria a concessão de uma renda total a um segurado que não tenha vertido todas as contribuições necessárias ao regime responsável para a concessão da aposentadoria, gerando uma distorção de tratamento entre contribuintes e desequilíbrio no regime de previdência.

Este é o caso da autora. Como se vê da informação prestada pela autarquia, a fls. 147/149 do anexo 18 destes autos, a autora não integralizou a carência necessária à concessão do benefício, prevista pela Lei 8.213/91, apenas com o tempo de trabalho desempenhado no Brasil, razão pela qual houve a contagem dos períodos também trabalhados em Portugal.

Já para o cálculo da renda, impunha-se a aplicação das disposições contidas na Instrução Normativa n. 77 do INSS/PRES de 21/01/2015, que reza:

“Art. 646. O cálculo dos benefícios concedidos por totalização, no âmbito dos Acordos de Previdência Social, será realizado conforme as regras dessa Seção.

Art. 647. Para fins de fixação do Período Básico de Cálculo - PBC, deve-se ter em consideração o tempo de contribuição realizado sob a legislação brasileira.

Art. 648. O Salário de benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização com contribuição para a Previdência Social brasileira, será apurado, segundo as regras contidas no § 18 do art. 32 do RPS, conforme exposto a seguir:

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º, do RPS;

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, do art. 32, ambos do RPS; e

III - sem contribuição no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 do art. 32, ambos do RPS.

Art. 649. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, teoricamente o período de seguro apurado relativo ao país acordante será considerado como sendo do Brasil. A este cálculo dá-se o nome de Renda Mensal Inicial Teórica.

§ 1º A renda mensal inicial teórica não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício, na forma do inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º Deverá ser observada a aplicação dos arts. 50 e 53, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, nos casos de requerimento de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Art. 650. No cálculo da Renda Mensal Inicial proporcional, sobre a renda mensal inicial teórica aplicar-se-á proporcionalidade ou pró-rata, ou seja, o resultado da razão entre o tempo de contribuição cumprido no Brasil dividido pelo tempo total, conforme fórmula abaixo:

$$RMI1 = \frac{RMI2 \times TS}{TT}$$

TT

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional

RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).

§ 1º A renda mensal inicial proporcional dos benefícios concedidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social, por totalização, poderá ter valor inferior ao do salário mínimo vigente, conforme § 1º do art. 35 do RPS.

§ 2º O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante”.(grifou-se)

No caso da autora, verifica-se que a renda inicialmente apurada de fato continha erro, consistente na utilização de valor inferior ao mínimo como renda mensal teórica, mas que, após o protocolo do pedido de revisão da autora, a autarquia adequou a “renda mensal teórica”, elevando-a ao mínimo, nos termos do § 1º do art. 649 acima citado.

Desse modo, a renda mensal inicial proporcional da autora foi revista para R\$ 416,62, correspondendo a uma renda atualizada de R\$ 470,74 (RMA para o Ano de 2016), sendo-lhe pagas as diferenças correspondentes.

Portanto, demonstrado que a autarquia recalculou a renda corretamente, de acordo com as disposições contidas na IN nº 77/2015 e não tendo havido na inicial a indicação de qualquer outro erro na aplicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao cálculo do benefício, não tem razão de ser o pleito veiculado na inicial.

Nesse sentido, cito o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. TERMO INICIAL DA PENSÃO. RMI. FORMA DE CÁLCULO. SEGURADO COM VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM PORTUGAL. APROVEITAMENTO DOS PERÍODOS LABORATIVOS NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS VALORES CONTRIBUTIVOS VERTIDOS NO EXTERIOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PARCELA DEVIDA NO BRASIL. DESCARTE DOS 20% MENORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O artigo 74, II da Lei 8.213/91, que trata sobre o termo inicial da pensão requerida 30 dias após o óbito instituidor, dispõe sobre instituto assemelhado à prescrição, de modo que não pode ser aplicado em desfavor do absolutamente incapaz, para quem sempre corresponderá o termo inicial do benefício à data do óbito do instituidor. 2. Hipótese de benefício (pensão) sob regência do acordo Brasil/Portugal (Acordo firmado a 17 de outubro de 1969, assinado em Lisboa. Decreto Legislativo nº 40, de 08 de julho de 1970 - Aprova o texto do Acordo. Ajuste Complementar ao Acordo de Previdência Social, assinado em Lisboa em 17/10/69, publicado no DOU nº 33, de 17/02/71 página nº 1.282/83. Acordo assinado a 07 de maio de 1991, assinado em Brasília. Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, DOU nº 74 de 18/04/95 - Promulga o Acordo. Ajuste Administrativo assinado a 07 de maio de 1991, em Brasília, publicado no DOU nº 81, de 28/04/95, página 5.966/68. Entrada em vigor: 25 de março de 1995). 3. Considerando o objetivo do referido acordo, no sentido de aperfeiçoar e harmonizar as legislações de Brasil e Portugal no campo da seguridade social, não deixando os nacionais destes países sem a devida proteção, em cada um daqueles países o benefício previdenciário será pago de maneira proporcional aos valores retidos pelos correspondentes sistemas de seguridade social, obedecendo-se as regras e especificidades das legislações nacionais. 4. O pagamento pelo INSS de um valor inferior ao salário mínimo em hipótese alguma representa que este piso será desrespeitado, pois também em Portugal serão garantidos, na proporção lá encontrada, valores substitutivos da atividade profissional desempenha pelo segurado em seu território, e repassados aos seus dependentes. Inexiste óbice, assim, em se tratando de benefício concedido com base em acordo internacional, e observada a proporcionalidade devida pela entidade gestora brasileira, ao pagamento de renda mensal inferior ao salário mínimo no Brasil. 5. Hipótese na qual, todavia, ao calcular a prestação devida no Brasil, não observou o INSS o disposto nos artigos 29, II, 18, I, "a" e inciso II, "a", 75, 33, e 44, caput da Lei 8.213/91, pois não houve descarte, no período básico de cálculo para apuração da renda da pensão devida aos autores, dos 20% menores salários de contribuição vertidos pelo segurado instituidor aos cofres da autarquia brasileira, impondo-se a correção do equívoco. (APELREEX 50171091920124047001, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/12/2014.)

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

P.R.I.

0013105-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036807
AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RITA DE CÁSSIA FARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a autora passou por duas perícias médicas, com perito clínico-geral e psiquiatra, e os peritos afirmam nos laudos técnicos anexados que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003271-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037148
AUTOR: DEISE DA SILVA IDALGO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEISE DA SILVA IDALGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve a realização de perícia.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido:

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 27 anos de idade, é portadora de SIDA, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e não apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante geral).

De acordo com o perito, a autora "não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações físicas e pessoais e grau de escolaridade".

Posteriormente, em resposta a quesito complementar do INSS, o perito consignou que a autora está "em terapia antirretroviral pondendo retornar as atividades laborais, se não apresentar efeito colateral ao tratamento, e exercer atividade laboral como ajudante geral sem grande esforço físico".

Pois bem. Não me parece que a atividade de ajudante geral em empresa de reciclagem de pet e de comércio de sucatas seja incompatível com o estado de saúde da autora.

Cumprе ressaltar que a simples relação de possíveis efeitos colaterais contidos nas bulas de medicamentos que a autora faz uso não significa que a autora tenha efetivamente tido tais efeitos colaterais.

Aliás, consta do relatório médico apresentado com a inicial (datado de 25.02.16) que a autora iniciou terapia antirretroviral em 08.12.15 com boa adesão e resposta imunológica e virológica (fl. 10 do evento 02), sem qualquer informação médica de que tenha ocorrido qualquer efeito colateral efetivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001625-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037232
AUTOR: SIDÁRIA APARECIDA ADRIANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIDÁRIA APARECIDA ADRIANO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

com o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 22.07.2015.

Desse modo, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempos de atividade comum em especial, observando-se os reflexos na renda mensal inicial do mesmo a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante a conversão em especial, dos períodos de trabalho comum compreendidos entre 01.08.1985 a 20.05.1989 e 01.06.1992 a 15.10.1993.

Pois bem. A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso, a parte autora pretende utilizar a conversão do tempo comum em especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria de aposentadoria especial concedida em 22.07.2015, conversão esta que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 – 2012/0035606-8 – Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade de enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido

em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, não tendo preenchido os requisitos para gozo de aposentadoria até 28.04.15, a autora não faz jus à conversão de tempo de atividade comum em especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005023-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037145
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO BATISTA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve a realização de perícia.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Rejeito as preliminares levantadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 38 anos de idade, é portador(a) de “doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e lesão meniscal do menisco medial esquerdo”.

Na conclusão, afirmou ainda que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Em resposta ao quesito 5.1 do juízo, o perito consignou que a parte autora possui “capacidade para o trabalho” justificando que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho”.

Já em resposta ao quesito 10 do juízo o perito afirmou não ter identificado sinais sugestivos de incapacidade laborativa e afirmou ser possível a manutenção do tratamento conservador da moléstia sem a necessidade de seu afastamento do trabalho.

mantendo ou alterando a sua conclusão, justificadamente, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias".

Em resposta, o perito judicial consignou que:

"Apresentado laudo médico pericial relaciona a perícia trabalhista, realizada por médico não especialista na área de ortopedia (o Dr João Carlos é dermatologista de formação e atua na área inclusive como preceptor em dermatologia e cosmiatria no Hospital das Clínicas de Ribeirão), ficando assim prejudicada a sua conclusão pericial sobre doença com a qual não está habituado a tratar. Revisado o meu laudo pericial e não constatei justificativas que me levem a retificar a conclusão. O quadro é de doença degenerativa em fase inicial, sem sinais de agravamento ou alerta para a piora clínica com o trabalho, podendo retornar às atividades laborativas manter o tratamento de maneira concomitante".

Cumprе ressaltar que o autor foi examinado por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003471-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037157
AUTOR: EDNA MUSSATO GALVAO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDNA MUSSATO GALVÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1). Intimado a apresentar esclarecimentos, o perito reiterou suas conclusões, colocando que não há indícios técnicos que permitam dizer que a autora não pode realizar atividades que demandem esforços físicos.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005659-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036928
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de hipertensão arterial, Diabetes Mellitus e doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004699-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036778
AUTOR: FRANCISCA ALVES MANDUCA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCA ALVES MANDUCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa diagnóstico de dores nas costas, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. O perito ainda anota que a autora não está impedida de praticar atos corriqueiros do dia-a-dia sem auxílio de terceiros e a doença não a impede de ter uma plena integração social.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012475-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036994
AUTOR: MARINA JANELLO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARINA JANELLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais por tempo suficiente, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 12.06.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade urbana exercida sem registro em CTPS, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período no qual laborou na qualidade de empregada doméstica, sem registro em CTPS, entre 24.01.1984 a 30.09.1986.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS

Pretende a autora o reconhecimento do período 24.01.1984 a 30.09.1986, laborado para Lavínia Lessa Martins, na função de empregada doméstica.

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

A fim de comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos: recibos de serviços prestados em residência, datados de 1984 a 1986 e assinado pela autora.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora não atendem as exigências legais.

Os recibos apresentados foram assinados apenas pela autora e, em face disso, impugnados pelo INSS, porquanto insuficientes para a comprovação da contemporaneidade. A autora não se manifestou a respeito.

Referidos documentos, ainda, contradizem o alegado pela autora, uma vez que referem prestação de serviços a pessoa diversa da empregadora alegada na inicial.

Demais disso, os depoimentos colhidos em audiência não foram capazes de suprir a prova necessária para a comprovação do período pretendido. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas não foram coesas e lógicas, especialmente no que se refere ao número de pessoas que trabalhavam juntamente com a autora no período pretendido.

Por outro lado, reconheço a dificuldade de apresentação de prova documental nos casos de contrato de trabalho sem registro, mas o que se busca é um mínimo de segurança acerca dos fatos alegados, consoante impõe a legislação aplicável.

Efetivamente, não se pode olvidar que o sistema previdenciário, numa visão simplista, mas suficiente, depende da efetiva contribuição dos segurados para que possa subsistir; e tanto mais, garantir o amparo daqueles que efetivamente, durante toda sua vida profissional, efetuaram sua contribuição e aguardam a contrapartida do sistema no momento de dificuldade. E dentro desse espírito, não se pode ignorar os requisitos exigidos pela Lei para a concessão dos benefícios sob pena de negar-se, ainda mais, no futuro àqueles que cumpriram fielmente suas obrigações.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Dentro desse contexto, portanto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade empregada doméstica sem registro em CTPS no período alegado pela autora.

Desta feita, não havendo o reconhecimento do período de atividade pretendido pela autora, verifico que a mesma possui apenas o tempo de

serviço apurado na via administrativa, este insuficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006113-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036896
AUTOR: IVAIR RIVA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVAIR RIVA propõe AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ao fundamento de que, embora Aposentado em 29/07/1993, com alíquota de 82%, e com tempo de serviço igual a 32 anos, 01 mês e 18 dias (NB 42/028120054-8), o cálculo deve ser refeito de modo a obter um resultado mais favorável. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 144, da Lei 8.213/91, em 10/06/1991 já atendia os requisitos legais para a sua Aposentação Proporcional, no percentual de 70%, pois detinha 30 anos e 03 dias de tempo de serviço. Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Citado, juntou o INSS a sua Contestação em que alega preliminares e sustenta a improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

De início, afasto a preliminar de decadência, visto que, em tese, estariamos diante de situação prevista pela Súmula nº 91 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, os pedidos constantes da inicial não serão acolhidos. Fundamento.

Com efeito, de balde o notável esforço argumentativo da parte-autora, não identifico qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos.

Primeiro, é necessário bem entender os termos da redação original dos art. 144 e 145 da Lei 8.213/91. Hei-los:

“Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

“Art. 145 – Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei)

Parágrafo Único – As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.” (grifei)

Observo, por oportuno, que tais dispositivos foram revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

O comando legal dos referidos artigos é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05/04/91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social.

É de se ter presente, conforme consta dos autos, que a parte-autora requereu, “sponte propria”, a sua Aposentadoria por Tempo de Serviço na data de 29/07/1993 (DER). O benefício foi concedido com data de início (DIB) a partir da DER.

Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 144 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como o seu requerimento administrativo (DER) é de 29/07/1993, posteriormente à data de 05/04/91, isso se verificou.

Pois bem, onde se insere o direito adquirido nessa questão? Respondo: em lugar algum! Como se pode sustentar direito adquirido à Aposentadoria Proporcional, na data de 10/06/1991, se o próprio segurado (parte-autora) o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade (29/07/1993)? E, ainda, como defender a existência do direito adquirido se a parte-autora requereu e teve por deferido um direito mais amplo, qual seja, o da aposentadoria proporcional com coeficiente de 82%, ao invés dos 70% pugnados?

É assente que, ao se apurar a renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de serviço, estas serão fixadas em percentuais do salário de benefício tanto maiores (de 70% a 100%) quanto maior o tempo de serviço demonstrado pelo segurado, de acordo com a redação do art. 53, I e II, da lei nº 8.213/91.

Ora, ao exercer validamente o direito de requerer o benefício esse direito perante a Autarquia Previdenciária, de modo mais amplo, e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido e, repito, ainda que de modo repetitivo, dentro de mais amplo espectro. Tal fato por si só é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS.

A meu ver, como já posto, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) – geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável.

A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, notadamente após a concessão de benefício mais amplo à parte-autora (coeficiente majorado), há, sim, evidentemente, a formalização do Ato Jurídico Perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora (mais amplo), no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O Ato Jurídico Perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude.

De gizar, ao final, que fere a razoabilidade e ao bom senso que o pleito de aposentadoria com percentual de 70% seja mais vantajoso do que o de aposentadoria com percentual de 88%, considerando-se ambas sujeitas à mesma sistemática legal.

Ademais, vale a pena frisar, não cabe ao segurado posicionar o início do benefício no momento que melhor lhe aprouver, salvo se exercer o seu direito, como de fato o fez, por ocasião do requerimento administrativo, marco temporal para fixação do período básico de cálculo e dos índices aplicáveis. Caso contrário, seria possível formular pedido administrativo em determinada data e, ao seu alvedrio e conveniência, escolher o seu “melhor” início em diversos momentos.

Explico: não prospera o argumento linear da parte autora de que o INSS teria o dever de calcular o benefício mais vantajoso, nos termos em que proposto no arrazoado inicial. Esta afirmação implicaria no fato de que, atingido o tempo de serviço para aposentadoria proporcional (30 anos) e requerido após esta, a autarquia previdenciária, independentemente de manifestação de vontade do segurado à concessão do benefício, tivesse que calcular, mês a mês ou ano a ano, qual seria a renda mensal mais vantajosa.

Assim, o pleito do autor não se sustenta juridicamente, vez que não é dado ao segurado escolher o que melhor lhe aprouver em um sistema ou em outro. A questão resolve-se pela mera aplicação da lei no tempo!

Em consequência resta prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Bem assim, a revisão decorrente da aplicação do § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal. Ademais, conforme se observa da carta de concessão de fls. 31 do procedimento administrativo, o salário de benefício calculado para a parte-autora, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido (\$ 42.439.310,55), de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte-autora.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte-autora. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Sem custas e honorários a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

0005605-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037200
AUTOR: AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de gonartrose a esquerda, lesão do ligamento cruzado anterior, diabetes e dislipidemia e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo

suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008523-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036970
AUTOR: AMALIA LUCILA PADILHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AMÁLIA LUCILA PADILHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.04.15).

Houve a realização de perícia.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido:

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de artrite reumatóide, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autora com artrite reumatóide sem restrições articulares que causem perda funcional. Está sem tratamento fisioterápico que reabilite a autora".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que a autora "pode desempenhar suas atividades diárias enquanto faz tratamento".

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar deste juízo, o perito ressaltou que "após avaliação dos exames solicitados todos mostram alterações degenerativas associadas a alterações inflamatórias típicas das artrites reumatóides. Assim, ratifico a conclusão do laudo pericial de capacidade laboral".

Desta forma, acolhendo o laudo do perito judicial, que está devidamente fundamentado, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumprе enfatizar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006161-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036876
AUTOR: ROSIANE GOMES LUPINO ALARCON (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ROSIANE GOMES LUPINO ALARCON em face do INSS em que se visa a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário na sua aposentadoria de professor (espécie 57), NB 166.587.352-0, concedido em 01/03/2014.

Alega que a legislação não prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário nesta espécie de benefício, vez que este não é disciplinado pela Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8213/91).

Por outro lado, como esta mesma lei disciplina que não será aplicado o fator previdenciário nas aposentadorias especiais, analogicamente deve se estender este raciocínio ao benefício de que é titular, tendo em vista a sua natureza especialíssima.

Requer, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Citada, a autarquia alega preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, vez que apenas até o advento da Emenda Constitucional nº 18/81 é que a atividade do professor era considerada penosa, acarretando o direito à aposentadoria especial. Após tal data, ainda que seja uma aposentadoria diferenciada, não pode mais ser considerada como atividade especial.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, anoto que, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação.

No mérito, cumpre observar que não se discute, nos presentes autos, a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

O que pretende a parte autora, em síntese, é a consideração da natureza especial da aposentadoria de professor e, em consequência, o afastamento do fator previdenciário, vez que sua incidência sobre as aposentadorias especiais é excluída pelo art. 29, da Lei 8.213/91.

Desse modo, cumpre transcrever o citado art. 29, que em sua redação atual (a mesma vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora), dispõe o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” (grifou-se - redação do artigo dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Convém aqui a transcrição das citadas alíneas do artigo 18, em seu inciso I, também da Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente:(...)"

Pois bem, como nenhum dos benefícios refere-se especificamente à chamada aposentadoria do professor (espécie 57), cumpre perquirir se esta espécie de benefício pode se equiparar à aposentadoria especial.

Penso que não.

Ainda que prevista constitucionalmente (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), a regulamentação da aposentadoria dos professores também é remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

E, ao contrário do que argumenta a parte autora na inicial, diferentemente da aposentadoria especial, que vem disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, a aposentadoria do professor vem disciplinada no art. 56, dentro da Subseção III da mesma Lei, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, de modo que, tendo o benefício sido concedido já na vigência da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos da parte autora, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8213/91:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se – parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

De todo exposto, verifica-se que o pedido da autora não subsiste diante de uma interpretação sistemática da Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RE 1.423.286/ RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe: 01/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço

menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Por fim, esclareço que não se desconhece a existência de acórdão da TNU e do STJ que dão parecer favorável ao pedido da parte autora, no entanto, trata-se de decisões isoladas que não representam a orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

0004077-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037146
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MAZARON (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO DONIZETI MAZARON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve a realização de perícia.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Rejeito a preliminar levantada de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador(a) de “cegueira em olho direito”, mas aproximadamente 100% de visão no olho esquerdo.

Na conclusão, afirmou que a doença apresentada “diminui a noção de profundidade (estereopsia), entretanto não impossibilita totalmente para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos 5 e 7 do juízo, o perito consignou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer sua alegada atividade habitual.

Posteriormente, em resposta a quesito complementar, o perito judicial esclareceu que “no momento, o paciente apresenta cegueira em olho direito e aproximadamente 100% de visão para olho esquerdo. No relatório médico anexo ao processo, emitido por médico de família, há descrição de cegueira para ambos os olhos, porém há também relato de catarata para ambos os olhos. O paciente, no entanto, foi tratado, nesse meio tempo, da catarata de olho esquerdo (constatou-se a presença de lente intraocular para esse olho - pseudofácico) o que trouxe a recuperação de forma muito satisfatória da visão desse olho”.

Vale dizer: na época em realizada a perícia, o autor já havia operado a vista esquerda, com sucesso.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor está apto a exercer sua alegada atividade habitual.

Destaco aqui que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004929-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037181
AUTOR: APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005690-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036863
AUTOR: REGINA MARIA PINTO MARINS (SP245503 - RENATA SCARPINI, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO, SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA MARIA PINTO MARINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência

para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo a perita, a autora não apresenta sinais clínicos de alteração neurológica quanto a movimentos ou sensibilidade e pode tratar o quadro de dor com o auxílio de medicamentos e/ou fisioterapia, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005432-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037032
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CORREIA DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

O perito coloca que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005593-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037196
AUTOR: JOSE CARNEIRO SANTA ROSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE CARNEIRO SANTA ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). De acordo com a perícia, o autor não apresenta alteração na mobilidade articular, sem derrames nas articulações e sem dores ciáticas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004912-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037169
AUTOR: MARCUS ANTONIO CASSIMIRO DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCUS ANTONIO CASSIMIRO DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de visão subnormal de olho direito desde a infância e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como técnico contábil.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002112-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036812
AUTOR: MARCOS FILOMENO LORIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARCOS FILOMENO LORIA em face do INSS.

Para tanto, requer consideração da natureza especial dos períodos trabalhados como “chapista de lanchonete” entre 02/01/1986 a 19/12/2013(DIB) que totalizariam mais de 25 anos completos de atividade especial. Alternativamente, requer a consideração da natureza especial de tais períodos, com posterior conversão para tempo comum, para fins de acréscimo da aposentadoria já recebida.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (v. g., químico) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Saliento ainda que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o pedido refere-se à natureza especial atividade de “chapista de lanchonete”, exercidas pelo autor na empresa de sua propriedade, visto ser contribuinte autônomo no período controverso. Foram juntados os seguintes documentos:

- i) PPP da empresa Betel Frios e Laticínios Ltda – ME, assinado pelo próprio autor, indicando exposição a ruídos médios de 85,14 dB(A) e calor de 29,2 ° C (fls. 05/07);
- ii) LTCAT da empresa Betel Frios e Laticínios Ltda – ME emitido em 14/12/2015, com base em levantamento de campo feito em 19/05/2014, onde se descreve que o ruído médio decorreria da exposição ao ruído de um liquidificador (90 dB), por 04 horas diárias; de um segundo liquidificador (94 dB), por duas horas diárias e também à máquina de pastel (80 dB), por 02 horas diárias; além da exposição a calor de 29,2 ° C decorrente dos equipamentos de trabalho (fls. 08/16);

iii) Alteração do Contrato Social da empresa Betel Frios e Laticínios Ltda – ME, constando a admissão do Autor como sócio em 01/07/1986 e, que a gerência da sociedade será exercida pelo autor e pelo outro sócio também admitido na mesma data (fls. 28/30 do anexo 08 -PA);
iv) Nova Alteração do Contrato Social da empresa Betel Frios e Laticínios Ltda – ME, com aumento do capital social, e alteração da espécie, mantidos os sócios e a gerência de ambos, consolidado o objeto social como “comércio varejista de frios e laticínios” (fls. 31/36 do anexo 08 -PA).

Diante de tal prova, realizou-se audiência, na qual a única testemunha ouvida afirmou que o autor possui uma lanchonete há cerca de 25 anos, no centro da cidade, na rua Florêncio de Abreu. Disse ainda que cabe a ele fazer os lanches (cortando frios, por exemplo) e que até hoje o autor desempenha esta função, de segunda a sábado.

Entretanto, a prova oral, por si só, não foi o bastante para convencer este julgador no sentido de que o autor, durante toda a jornada de trabalho, e pelo longo período pretendido (25 anos) esteve sujeito em caráter ininterrupto aos alegados agentes nocivos, a não caracterizar a natureza especial das funções por ele exercidas, como empresário dono de lanchonete.

Portanto, sendo comuns todas as atividades exercidas pelo autor, é de ser negado o seu pedido de benefício com espeque no art. 57 e seguintes da Lei 8213/91 sendo, pelo mesmo motivo, improcedente o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria atualmente percebida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005135-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036786
AUTOR: GERALDA DE SOUSA PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDA DE SOUSA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21/02/1951, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, a renda total do grupo familiar passa a ser nula, abaixo, portanto do limite legal para concessão do benefício.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e guarneçada com móveis novos, em bom estado de conservação.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004038-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037152
AUTOR: ROSANIEL DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSANIEL DE ALMEIDA CAVALCANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve a realização de perícia.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 36 anos de idade, é portador(a) de “transtornos de discos lombares, dorsalgia, dor lombar baixa, ciática e discopatia degenerativa inicial de L2 a L4”.

Na conclusão, afirmou ainda que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas justificando que “a parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que a parte autora possui “capacidade para o trabalho” acrescentando que “Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Já em resposta ao quesito 10 do juízo o senhor perito afirmou ser possível a manutenção do tratamento conservador da moléstia sem a necessidade de seu afastamento do trabalho.

Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002002-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036811
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ANTONIO MARIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de estado de síndrome amnésica alcoólica, F10.6, secundária ao uso crônico de bebidas alcoólicas e carência nutricional de vitamina B1 durante síndrome de abstinência alcoólica não tratada adequadamente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia na condição de segurado empregado entre 03/2014 e 02/2015.

Estas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 23/12/2015, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, II, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 12/03/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 12/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005703-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036938
AUTOR: JESSICA DA SILVA FRANCA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JESSICA DA SILVA FRANÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

A perita justifica sua conclusão da seguinte forma:

“Houve consolidação anatômica da fratura, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais.”

Considerando a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004957-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037184
AUTOR: VALDIMAR DA SILVA PINTO (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIMAR DA SILVA PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV e, não obstante, considerou-a apta para o retorno de suas atividades laborativas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside em Pradópolis e trabalha, com vínculos fragmentados, em empresa que ora tem sede em Pradópolis, ora em Ribeirão Preto/SP, com último vínculo inclusive após a descoberta da doença. Por se tratar de vínculo sazonal, mas habitual, em empresa na qual já é conhecido, situada em cidade de porte médio, não cabe a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho, até por já estar inserido nele atualmente, conforme se verifica de seu extrato do CNIS anexado aos autos.

O perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como montador. De fato, as condições pessoais do autor indicam que possui, sim, capacidade para o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005633-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036913
AUTOR: LUZIA REIS DA SILVA CARVALHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA REIS DA SILVA CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002806-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037043
AUTOR: JULINDA CORREA MORENO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Entretanto, carência exigida no caso não foi comprovada.

Conforme pesquisa ao sistema cnis e microfichas nas fls. 12/14 do processo administrativo anexado aos autos em 12/05/2016, comprovou-se o

recolhimento de contribuições previdenciárias somente nos períodos de 01.03.1984 a 31.03.1984, 01.07.1984 a 30.09.1984, 01.11.1984 a 30.11.1984, 01.01.1985 a 31.01.1985, 01.08.1985 a 31.10.1985, 02.06.2004 a 24.09.2011 e de 01.01.2015 a 31.07.2015.

Observo que a autora não comprovou nos autos o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias em outros períodos.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014 é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui apenas 08 anos, 07 meses e 23 dias, equivalentes a 104 meses de carência/contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição nas fls. 15/16 do processo administrativo anexado aos autos em 12/05/2016.

Destarte, a autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003757-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036827
AUTOR: PEDRO DA SILVA BONFIM (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO DA SILVA BONFIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de status pós-operatório de lesão do manguito rotador direito. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003393-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037147
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve a realização de perícia.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de hiperplasia nodular estromal e glandular da próstata, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (jardineiro).

O perito judicial fixou a data do início da incapacidade parcial em julho de 2014.

Em despacho de 29.07.16, assim decidi: "Intime-se o perito judicial a justificar adequadamente a resposta ao quesito 05 do juízo, esclarecendo quais são as atividades que o autor está impossibilitado de realizar, e por que tem incapacidade parcial, mas pode desenvolver sua atividade habitual. Deverá, também, responder, sem mera remissão e de forma justificada, o quesito 10 do juízo".

Em sua resposta, o perito consignou que:

"O autor esta incapacitado a exercer atividade de grande esforço físico devido suas condições físicas pessoais, sua incapacidade é parcial já citado anteriormente, devido a "condições físicas pessoais", estando apto a exercer sua atividade habitual. Em resposta ao quesito decimo do juízo o autor poderá retornar as suas atividades habituais de Jardineiro respeitando suas condições físicas pessoais".

Pois bem. O argumento do autor, de que a atividade de jardineiro inclui a realização de esforços, não justifica a concessão de benefício por incapacidade, eis que a restrição apontada no laudo pericial ocorre apenas para atividades de grande esforço físico (e não para qualquer esforço físico).

Anoto, por oportuno, que a enfermidade do autor (hiperplasia prostática) constitui doença relacionada ao envelhecimento, conforme resposta do perito ao quesito 04 do juízo, sendo que, no caso do autor, não houve sinais de malignidade, conforme informado pelo perito judicial. Por conseguinte, não há que se falar em dispensa da carência.

Atento a este ponto, observo pelo CNIS, que o autor teve o seu último vínculo trabalhista entre 28.03.05 a 20.12.05, somente voltando a recolher - apenas uma contribuição - em junho de 2014, com relação à competência de maio de 2014, como contribuinte individual/facultativo.

Vale dizer: o autor, por ocasião do início da incapacidade parcial, não preenchia o requisito da carência, eis que após longo período sem recolhimentos, possuía apenas um recolhimento, como contribuinte individual/facultativo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005802-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036791
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FORTE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUXILIADORA FORTE DA SILVA propõe a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era casada com José Eunício da Silva, que veio a óbito em 09/05/1998. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de "perda da qualidade de segurado". Entretanto, sustenta que o falecido teve reconhecido vínculo empregatício por decisão da Justiça do Trabalho, defluindo daí, e da possibilidade do gozo do benefício de seguro-desemprego, qualidade de segurado do instituidor.

O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição e, na questão de fundo, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, alegando que a decisão em Reclamatória Trabalhista não é oponível a terceiros que dela não fizeram parte, no caso, a autarquia previdenciária.

Houve audiência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso em comento, sendo a DER, pretendido termo inicial do benefício, situada em 08/05/2015, não há parcelas prescritas.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Não se controverte acerca do segundo requisito, vez que a autora era casada com o falecido quando de seu óbito, de acordo com certidões de casamento e óbito anexas a fls. 05/06.

Entretanto, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 09/05/1998. Ocorre que o seu último recolhimento previdenciário efetivamente comprovado situa-se em outubro de 1995, de acordo com pesquisa CNIS dos autos. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Face ao dispositivo supra, temos que o “de cujus” teria mantido sua qualidade de segurado até outubro de 1996.

Não obstante, sustenta a parte autora que falecido teve contrato de trabalho reconhecido entre 01/02/1995 e 23/02/1996, e anotado em sua CTPS por força decisão de mérito da Justiça do Trabalho. Ademais, sustenta que após o término deste vínculo, rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador, surgiria o direito ao seguro-desemprego, de modo que o período de graça só poderia ter se iniciado após quatro meses da baixa na carteira de trabalho, devendo ainda o período de graça ser acrescido de 12 meses por conta deste desemprego involuntário (§ 2º do art. 15 acima citado).

Pois bem, para a prova do alegado, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos:

- 1) Extrato da ação trabalhista nº 0207900-41.1995.5.15.0004, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, movida pelo falecido em face da Flexi Spring Molas e Arames Ltda., consta último andamento em 05/08/2014, estando o processo “suspenso por execução frustrada” (fls. 08);
- 2) Cópia do termo de audiência e sentença da ação trabalhista nº 2079/96, da 1ª J CJ de Ribeirão Preto, movida pelo falecido em face da Flexi Spring Molas e Arames Ltda., que foi revel; reconheceu-se dispensa sem justa causa e diversas verbas trabalhistas, sendo determinada a anotação da data de saída em 23/02/1996 pelo empregador ou, na sua falta, pela Secretaria da Junta (fls. 10/13);
- 3) Cópia das CTPS’s do instituidor constam vários contratos anotados, sendo o último deles com a empresa Flexi Spring Molas e Arames Ltda 01/02/1995 e 23/02/1996, havendo observação, a fls. 58, que a data de saída foi anotada por força de sentença transitada em julgado do proc. 2079/96, 1ª J CJ, assinando a Diretora de Secretaria (fls. 14/17).

Lembro que a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Desse modo, considerando a revelia da empregadora, para se considerar válido tal período para fins previdenciários, impunha-se, segundo remansosa jurisprudência, a oitiva de testemunhas que comprovem os fatos articulados na Justiça do Trabalho.

In casu, a autora não trouxe testemunhas para tanto, a inviabilizar seu pleito de reconhecimento do período de trabalho até 23/02/1996.

Não bastasse isso, a título de argumentação, ainda que se tal período fosse reconhecido, o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses restaria vencido antes do óbito do instituidor: ou seja, ainda que se considere a data de saída em 23/02/1996, o período de graça começaria a fluir a partir dessa data, findando-se em 23/02/1998, não se mantendo até 09/05/1998 (óbito do instituidor).

Verifica-se, assim, à míngua de prova em contrário, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005840-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036971
AUTOR: MARIA EVA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA EVA MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005663-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036934
AUTOR: JOAO TRIGO HIDALGO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO TRIGO HIDALGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, o autor é portador de obesidade e doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Em sua resposta ao quesito nº 5, o perito coloca que não foram encontrados sinais, sintomas ou alterações que sugiram alerta para piora ou progressão da doença com a continuidade em atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001158-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036830
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DOS ANJOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o cancelamento dos débitos lançados na sua conta corrente e a consequente exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é titular de conta corrente mantida junto à agência 0355, na cidade de Sertãozinho/SP desde janeiro de 2010, uma vez que na sua cidade, Pontal, não havia agência da requerida.

Alega que no início de 2014 foi aberta uma agência da cidade de Pontal/SP, e como campanha de captação de clientes, foi-lhe oferecida abertura de conta, ocasião em que foi informado de a conta de Sertãozinho seria migrada para a agência de Pontal.

Afirma que em setembro de 2015 recebeu correspondência notificando o encerramento da conta aberta em Sertãozinho, e que diante da existência de débito, a CEF adotaria as medidas restritivas cabíveis.

Acrescenta que o representante legal da autora foi até a agência de Sertãozinho, sendo informado que o débito se referida a tarifas e juros cobrados no período de inatividade, ou seja, entre setembro de 2013 a agosto de 2015.

Sustenta que, além da cobrança indevida de tarifas e juros, a requerida resgatou sem sua autorização algumas aplicações financeiras para fazer frente ao débito apurado, o que ainda não foi suficiente para quitação da dívida, acarretando restrições no nome da empresa junto ao

SINAD.

A CEF apresentou contestação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera diante da manifestação da CEF acostada aos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No mérito, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, é entendimento assente neste juízo, ser ilegítima conduta de instituição financeira em proceder a cobrança de tarifas em conta bancária sem movimentação.

Em primeiro lugar, porque a subsistência da conta corrente, a despeito da ausência de movimentação, representa nítida ruptura da confiança depositada pelo correntista na instituição bancária, frustrando, assim, a sua legítima expectativa de não sofrer qualquer ônus financeiro em decorrência de uma conta corrente cuja causa determinante da contratação não mais subsiste.

Em segundo lugar, porque a cobrança de tarifas em razão da mera manutenção de conta sem qualquer registro de movimentação financeira ou qualquer prestação de serviço bancário correlata consubstancia evidente enriquecimento sem causa por parte da ré, nos termos do Código Civil:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. (omissis)

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Entretanto, no caso em apreço, a conta mantida pela parte autora teve movimentação regular.

Em que pese a informação recebida pela autora, no sentido de que haveria migração entre a conta aberta na agência de Pontal e a conta de Sertãozinho, nenhuma prova foi feita ou sequer requerida nesse sentido.

Dessa forma, da análise da prova documental constante dos autos, em especial dos extratos bancários juntados no aditamento, verifico que, após agosto de 2013, quando a parte autora alega ter movimentado a conta pela última vez, além dos descontos sob as rubricas de juros, IOF, cesta PJ e Manut CROT, houve lançamentos a título de DB REDE nos meses de novembro de 2013 a junho de 2015, bem como a título de CX PROGRAM nos períodos de abril, maio e junho de 2014 e março, abril e maio de 2015.

Ora, havendo movimentação regular na conta corrente, não há falar em ilegalidade na conduta da CEF em proceder os descontos de tarifas e encargos previstos contratualmente. Ainda que a parte autora afirme ter acreditado que referida conta havia sido encerrada, é certo que deveria conferir se, na nova conta, estavam sendo feitas as movimentações já agendadas na conta anterior.

Outrossim, a própria autora reconhece que sabia da existência de aplicação vinculada à conta mantida na agência de Sertãozinho.

Por fim, no que tange aos resgates das aplicações, observo que aquela realizada em 17/06/2015 foi feita com autorização da autora e a operação realizada em 24/06/2015 não se trata de resgate de aplicação e sim de transferência bancária, nos termos da contestação trazida pela CEF.

Em razão disso, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade na inclusão do nome da empresa autora no SINAD, conforme alegado, já que o débito apontado existe e é passível de cobrança pela CEF, o que legitima a requerida a tomar as providências cabíveis para restrição do nome do devedor, em caso de inadimplência, como é o caso dos autos. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nenhum prejuízo ao autor que ensejasse a indenização por dano moral, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração. Verifica-se que não houve nenhuma cobrança indevida.

Diante de tais fatos, verifica-se que não houve a configuração de nenhum dano passível de indenização, já que não houve nenhum ato ilícito por parte da CEF.

Ademais, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Não obstante isso, é de se ressaltar que um dos pressupostos basilares da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a conduta da demandada, o que “in casu”, não restou demonstrado, pois para o deferimento de indenização por danos

morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, já que a requerida agiu dentro da legalidade.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005468-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037038
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS PUGAS (SP172875 - DANIEL AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA BARROS PUGAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1) como dona-de-casa.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão arterial, asma, hipotireoidismo e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001197-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037233
AUTOR: DILCIMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DILCIMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade rural desde 13.07.2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1970 a 30.03.1992 (junto com seus pais e marido), 06.04.1993 a 14.09.2005 (junto com seu marido e filhos) e 08.08.2009 a 13.07.2015 (assentamento

rural).

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 13.07.2015, pois que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1970 a 30.03.1992, 06.04.1993 a 14.09.2005 e 08.08.2009 a 13.07.2015.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

No caso, trata-se de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2013, necessários 180 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

De outro giro, consoante dispõe o artigo 11, da Lei 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, aquele que exerce atividade em regime de economia familiar ainda que auxiliado eventualmente por terceiros, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dos dispositivos legais transcritos ressaltamos que se caracteriza o regime de economia familiar quando a atividade exercida pelos membros da família é indispensável à subsistência, sendo desempenhada em condições de mútua assistência e cooperação, sem utilização de empregados. Necessário, portanto a prova da atividade rural e que esta era exercida por toda família a fim de garantir o seu sustento, sem a caracterização da qualidade de empregador ou pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, quer pela dimensão da terra explorada, quer pela utilização de empregados habitualmente.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou a parte autora os seguintes documentos, quais sejam: cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 26.03.1975, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador; cópia de sua Carteira Profissional, contendo um vínculo urbano; cópias das certidões de nascimento de seus irmãos Solange e Elias, ocorridos em 20.04.1974 e 20.11.1976, onde constam a profissão do pai de lavrador; cópia da certidão de nascimento de seu irmão Ananias, ocorrido em 29.01.1978; ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, em nome do cônjuge da autora, datada de 02.12.1982, onde consta endereço na Fazenda União – Batatais; relatório social da assistência técnica e extensão rural – ATER, onde consta que a autora e seu marido são beneficiários de um lote para exploração do PDS Fazenda da Barra, homologado em 08.07.2007; documento de solicitação de atestado de residência e atividade rural junto ao INCRA em nome do marido da autora, onde consta que é lavrador e reside explorando atividade em regime de economia familiar desde 08.11.2007; certidões para comprovação de residência emitida pelo INCRA, onde constam que a autora é titular do lote agrícola nº 58, onde exerce atividade em regime de economia familiar desde 08.11.2007, datadas de 17.06.2010 e 24.09.2014; nota fiscal em nome do marido da autora, onde consta endereço no Sítio Canaa lote nº 58 – Fazenda da Barra, datada de 26.05.2014; notas fiscais em nome da autora, onde consta endereço no assentamento Santo Dias da Silva, datadas de 2012 a 2014.

Relevante notar que a autora apresentou documentos em seu nome somente a partir de 2007.

Esclareço que os documentos apresentados isoladamente em nome do pai e irmãos da autora não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que apontam apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte da autora em consonância com as demais provas, de modo que, repito, isoladamente como apresentado na hipótese, não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Além destes documentos, consta no arquivo da contestação cópia do Plenus do marido da autora, demonstrando que seu cônjuge recebe um auxílio-doença, onde consta o ramo de atividade comercial, além de extrato do CNIS, com anotações de diversos vínculos urbanos desde 1982 a 2005 (fls. 04 e 06). Também, consta cópia do Plenus em nome do pai da autora, com a informação de que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.07.2000 e ramo de atividade de comercial (fl. 09). Tudo a dissociar as provas do alegado regime de economia familiar.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora não atendem às exigências legais.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006710-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037118
AUTOR: CLAUDIA ALVES HAGEDORN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proosta por CLAUDIA ALVES HAGEDORN em face do INSS em que se visa do a assegurar a revisão de aposentadoria de professor 57/169.040.806-2 mediante afastamento do fator previdenciário. Informa a autora que a autarquia chegou a implantar-lhe o benefício a partir de 25/09/2015, mas que requereu a sua desistência, visto não estar corretamente calculado

Alega que a legislação não prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário nesta espécie de benefício (aposentadoria de professor - espécie 57), vez que este não é disciplinado pela Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8213/91).

Por outro lado, como esta mesma lei disciplina que não será aplicado o fator previdenciário nas aposentadorias especiais, analogicamente deve se estender este raciocínio ao benefício de que é titular, tendo em vista a sua natureza especialíssima.

Requer, ao final, a condenação do INSS a restabelecer o benefício com a RMI revista sem a aplicação do fator previdenciário, mantida a data de concessão(25/09/2015), e após, o pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Citada, a autarquia alega preliminar de falta de interesse de agir, no mérito, prescrição e, na questão de fundo propriamente dita, sustenta a improcedência do pedido, vez que apenas até o advento da Emenda Constitucional nº 18/81 é que a atividade do professor era considerada penosa, acarretando o direito à aposentadoria especial. Após tal data, ainda que seja uma aposentadoria diferenciada, não pode mais ser considerada como atividade especial.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, vez que se trata de benefício concedido pela autarquia em relação ao qual houve desistência da segurada. Desse modo, não é possível que a revisão esteja sendo analisada na esfera administrativa, como alega a autarquia.

Em seguida, anoto que, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, nada havendo prescrito nestes autos, vez que o pretendido termo inicial das diferenças situa-se em 25/09/2015.

No mérito, cumpre observar que não se discute, nos presentes autos, a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

O que pretende a parte autora, em síntese, é a consideração da natureza especial da aposentadoria de professor e, em consequência, o afastamento do fator previdenciário, vez que sua incidência sobre as aposentadorias especiais é excluída pelo art. 29, da Lei 8.213/91.

Desse modo, cumpre transcrever o citado art. 29, que em sua redação atual (a mesma vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora), dispõe o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” (grifou-se - redação do artigo dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Convém aqui a transcrição das citadas alíneas do artigo 18, em seu inciso I, também da Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- (...)
- h) auxílio-acidente;(...)”

Pois bem, como nenhum dos benefícios refere-se especificamente à chamada aposentadoria do professor (espécie 57), cumpre perquirir se esta espécie de benefício pode se equiparar à aposentadoria especial.

Penso que não.

Ainda que prevista constitucionalmente (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), a regulamentação da aposentadoria dos professores também é remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

E, ao contrário do que argumenta a parte autora na inicial, diferentemente da aposentadoria especial, que vem disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, a aposentadoria do professor vem disciplinada no art. 56, dentro da Subseção III da mesma Lei, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, de modo que, tendo o benefício sido concedido já na vigência da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos da parte autora, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8213/91:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se – parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

De todo exposto, verifica-se que o pedido da autora não subsiste diante de uma interpretação sistemática da Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91,

mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RE 1.423.286/ RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe: 01/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Por fim, esclareço que não se desconhece a existência de acórdão da TNU e do STJ que dão parecer favorável ao pedido da parte autora, no entanto, trata-se de decisões isoladas que não representam a orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

0004584-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036842
AUTOR: ELINA APARECIDA CASTELLANI (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELINA APARECIDA CASTELLANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (39 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005658-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036916
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES DE MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de gonartrose inicial com lesão meniscal lateral doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005471-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037040
AUTOR: ROSINEIDE GARCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSINEIDE GARCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, a parte deve manter o

tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade devida, mas para tal não há necessidade de afastamento do trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014313-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037149
AUTOR: ROSEMARY GALLO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSEMARY GALLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Por mais que a parte autora impugne a perícia, seu modo de realização e tenha, de fato, apresentado uma farta gama de relatórios médicos e laudos de exames, o que temos é que em nenhum momento o perito afastou o fato de que a parte sofre com algumas patologias na coluna. Isso se verifica na resposta do perito ao quesito de nº 04 do juízo, por exemplo, no qual coloca que a parte sofre de espondiloartrose cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral operada, o que é condizente com os resultados dos laudos apresentados.

Além disso, como bem asseverou o perito em sua resposta ao quesito nº 15 da parte autora, os relatórios por ela apresentados “mostram a visão do seu médico assistente sobre a patologia apresentada pela autora”. Segue o perito dizendo que “não cabe ao médico assistente definir a presença ou não de capacidade laboral. Assim, os relatórios são verdadeiros e foram levados em consideração para a conclusão pericial”.

A questão não se resume à veracidade ou não dos documentos, ou a erro ou falta de critério do perito ou dos médicos assistentes, as opiniões de todos os profissionais são válidas, entretanto, reitero, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e respondeu a todos os questionamentos que lhe foram feitos de maneira adequada e coerente, de forma que não há motivo para que sua conclusão não seja acatada.

Rejeito, por fim, o pedido da autora de expedição de ofícios a seus médicos assistentes, visto que a opinião destes a respeito dos exames e do estado de saúde da autora já se encontra clara o suficiente, e nova dilação da instrução processual apenas para que repitam seus pontos de vista em nada contribuirá para o julgamento.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 457/1193

não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005696-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036904
AUTOR: LUZIA FERREIRA CASANOVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA FERREIRA CASANOVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de linfedema em membros inferiores, insuficiência venosa crônica em membros inferiores, úlcera varicosa em membro inferior direito, insuficiência aórtica de grau importante e obesidade mórbida grau III, declarando a incapacidade da parte autora para exercício de suas atividades laborais habituais alegadas, como doméstica.

Entretanto, verificando as peculiaridades do caso concreto, o benefício não é de ser concedido.

Denote-se que a autora não demonstrou em nenhum dos dois processos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, apresentando apenas guias de recolhimento previdenciário, em data recente, a partir da competência de setembro de 2014, quando já estava às vésperas de completar 59 anos de idade.

Além disso, segundo consta das provas juntadas pela própria autora, em 03/10/2014, imediatamente após a prolação do acórdão que negou definitivamente o benefício assistencial requerido judicialmente, ela, possivelmente recebendo ajuda de terceiro, tentou fazer sua inscrição no NIT para iniciar o pagamento de contribuições, já certamente visando à obtenção de futuro auxílio-doença.

Podemos chegar a essa conclusão devido à anotação feita no documento apresentado em fls. 09 dos anexos da inicial, no qual consta anotada a orientação para a autora “pagar carnê” por 16 meses e “trazer relatório urgente para marcar perícia”.

E, de fato, a autora pagou as contribuições seguindo a orientação, vindo a recolher a competência 01/2016 em 13/01/2016 e comparecendo ao escritório de sua advogada no dia seguinte, conforme procuração assinada em 14/01/2016.

Desse modo, resta claro que, por mais que tenha sido julgado improcedente seu o pedido de benefício assistencial em 2013, por não estar configurada a deficiência, temos que a autora já se julgava incapacitada para o trabalho e, então, passou a efetuar contribuições com único fim de requerer o benefício por incapacidade, visando a evitar a coisa julgada que certamente seria declarada caso requeresse novo benefício assistencial.

Somando-se a isso o fato de que a autora não apresentou nenhuma prova de atividade laborativa, apresentando-se inclusive como desempregada em sua qualificação, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000279-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037060
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO PRADO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

O autor JOSÉ CLÁUDIO DO PRADO está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.101.243-5, desde 21/05/2010, benefício este concedido nos autos nº 0010368-09.2010.4.03.6302, deste JEF. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando em condições especiais, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, desta vez aposentadoria especial, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo especial trabalhado após aquela data.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, mediante o cômputo de período especial laborado após a concessão da primeira aposentadoria, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de período especial posterior à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a concessão de aposentadoria especial mediante o cômputo de período especial laborado posteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação

profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e prévia à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão da aposentadoria a ser desconstituída, não procede a pretensão posta na inicial.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que o tema pende de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença

registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013049-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037114
AUTOR: ANTONIO PAULO DE SOUZA SUSANNA (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO PAULO DE SOUZA SUSANNA em face do INSS.

Para tanto, requer a conversão de períodos comuns em especiais desempenhados até a vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando, somente a partir daí, a conversão de período comum em especial.

Requer, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1986 a 05.03.1997, 01.10.1997 a 31.03.1998 e de 01.01.1999 a 31.05.2014.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Conversão de períodos comuns em especiais desempenhados até a vigência da Lei nº 9.032/95.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Colhe-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 461/1193

o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

De fato, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei)

Inclusive, o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

No caso dos autos, a aposentadoria da parte autora teve início em 10/06/2014, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, uma vez que para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época da concessão do benefício, em 10/06/2014.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de engenheiro civil, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.09.1987 a 05.03.1997, por mero enquadramento (engenheiro de obra - descrição das atividades desempenhadas no PPP nas fls. 49/50 do anexo à petição inicial).

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como auxiliar de produção, assistente de engenharia e engenheiro de produção de 01.03.1986 a 31.08.1987, tendo em vista que o PPP nas fls. 49/50 da inicial não possui identificação do responsável

pelos registros ambientais. Conforme descrição das atividades desempenhadas constante no referido PPP, não é possível se equiparar tais atividades à atividade de engenheiro civil. Não é possível a realização de perícia, tendo em vista que a empresa se localiza em São Paulo/SP, fora da jurisdição deste JEF. Entendo não ser cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pelo autor.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como engenheiro civil autônomo de 01.10.1997 a 31.03.1998 e de 01.01.1999 a 31.05.2014. Realizada audiência, entendo que não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em condições de insalubridade, uma vez que foi afirmado que o autor montava um “escritóriozinho” nas obras que estava a construir para dirigir e orientar os trabalhos. Dada a natureza da atividade de engenheiro civil, desempenhada a maior parte do tempo dentro de escritório, entendo que a exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 01.09.1987 a 05.03.1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.09.1987 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DER, em 10/06/2014, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 10/06/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002240-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037257
AUTOR: VASSIL SEBASTIAO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VASSIL SEBASTIÃO DA SILVA propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO C/C RECÁLULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO – MAJORAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aduz, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 142.686.938-7, que lhe foi deferido, com vigência a partir de 17/08/2010 (DIB). No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado entre 01/08/2013 a 17/03/2016. Cumulativamente, requer a conversão do tempo trabalhado em condições especiais, de 01/09/1975 a 01/01/78, de 01/02/78 a 28/04/89, de 02/05/89 a 22/08/95, em uma empresa avícola, com posterior conversão para tempo comum.

O INSS contestou o feito, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço de que a preliminar de falta de interesse de agir, tal como posta pela autarquia, adentra a questão de mérito, e como tal será analisada.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito

Cômputo do tempo de serviço posterior à aposentadoria: Desaposentação

Neste ponto, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Juízo. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). -

Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Não obstante a improcedência de tal pedido, quanto ao reconhecimento da natureza especial e conversão do respectivo tempo de serviço em tempo comum, é possível a análise de seu pleito, como se verá a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. No que se refere à data dos laudos, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, tratando-se de períodos em que o autor exerceu atividades diversas nas quais esteve exposto a agentes agressivos também diversos, ainda que na mesma empresa (Avícola Vitória S/A) impende analisar cada um deles separadamente.

Período de 01/09/1975 a 01/01/1978, como servente de construção civil

No caso dos autos, há equívoco no PPP de fls. 20/21 da inicial sobre a exposição a agentes químicos “alcalis cáusticos” (cimento e cal hidratado).

Nota-se, nesse sentido, que a legislação sempre especificou a forma de exposição aos referidos agente nocivos no que concerne ao cimento e assemelhados. Vale conferir, a esse respeito, a legislação em vigor durante o período controvertido:

Decreto nº 83.080, item 1.2.12, acerca da exposição a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto:

- Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).
- Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).
- Extração, trituração e moagem de talco.
- Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).
- Fabricação de cimento
- Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.
- Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.
- Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.
- Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.
- Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.
- Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).
- Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Ora, o autor, como servente de construção civil (pedreiro), não desempenhou qualquer das atividades descritas na legislação de regência, de forma que, assim, PPP está equivocado, não tendo autor direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sob o fundamento analisado.

Período de 01/02/1978 a 28/04/1989, como ajudante de serviços gerais

No período ora analisado, verifica-se que as atividades do autor continham uma relação maior com a atividade fim da empresa, pois trabalhava no setor de produção de uma empresa avícola. Nesse período, verifica-se que o autor trabalhou de forma habitual e permanente em câmaras frias, expondo-se aos agentes físicos frio e umidade.

Ressalte-se que o PPP de fls. 22/23 sequer faz menção a uso de EPI's, pelo que se impõe o reconhecimento da atividade prestada entre 01/02/1978 e 28/04/1989 como especial.

Período de 02/05/1989 a 22/08/1995, como chefe de almoxarifado

Nesse ponto, pela própria denominação do cargo, bem como pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor constantes do PPP de

fls. 24/25 da inicial, verifica-se que o contato com os agentes químicos descritos era meramente eventual e não fazia parte da rotina de trabalho do autor. Desse modo, não há que se reconhecer a natureza especial de suas funções no lapso mencionado.

Portanto, de todo o exposto, há que se considerar como especial apenas o período entre 01/02/1978 e 28/04/1989, impondo-se a sua conversão para tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de serviço do autor.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, com o acréscimo do tempo especial ora mencionado, o autor conta, na DIB (17/08/2010), 39 anos e 06 meses de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o incremento da fórmula do fator previdenciário correspondente,

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo:

- (1) IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e contagem do tempo de serviço posterior à aposentadoria sem a devolução das parcelas já recebidas;
- (2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas entre 01/02/1978 e 28/04/1989, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum.

Em consequência, condeno o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença a:

- (3) acrescer o tempo de serviço acima reconhecido ao já contabilizado administrativamente, reconhecendo que o autor possui, na DIB (17/08/2010), 39 anos e, 06 meses de contribuição;
- (4) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do acréscimo do tempo de serviço;
- (5) efetuar o pagamento judicial (via RPV ou precatório) das parcelas devidas no período não alcançado pela prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação da revisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se para cumprimento e, após revisão da RMI pela autarquia, requisitem as diferenças.

0001600-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036990
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO CARLOS LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.01.16).

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

No caso concreto, o autor fundamentou, na inicial, o seu pedido de benefício por incapacidade laboral, sob o argumento de que "é portador de DIABETES MELLITUS TIPO 2 COM BAIXA ACUIDADE VISUAL. Atestado médico em anexo, relata RETINOPATIA DIABÉTICA AVANÇADA EM AMBOS OS OLHOS (CID H36)".

Realizada a perícia judicial e juntado o laudo, o autor alegou mais uma enfermidade, antes mesmo da citação (evento 10).

Pois bem. Ainda que eventualmente não tenha alegado também tal enfermidade na esfera administrativa, o INSS teve oportunidade de se manifestar sobre os laudos complementares realizados em juízo, o que fez, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral com base na doença alegada antes da citação.

Mérito

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, o perito judicial afirmou inicialmente que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão essencial primária, transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte (relatório médico) e obesidade (grau I), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Posteriormente, diante dos novos documentos médicos apresentados, o perito judicial afirmou que o autor é portador de cardiomiopatia dilatada, consignando que:

"Para informar ao Magistrado, altera-se a conclusão: o requerente está total e temporariamente incapacitado para o trabalho inclusive para atividades que exijam esforços físicos leves e deverá ser reavaliado em pelo menos um ano, pois utiliza medicamento em dose máxima (Carvedilol) cujo objetivo é melhorar a função cardíaca, mas é possível que isto leve algum tempo para ocorrer. O exame ecocardiográfico deverá ser repetido em um período compreendido entre seis meses e um ano (se for pelo SUS, acredita-se que só será possível em um ano)".

Sobre a data de início da incapacidade, o perito esclareceu, em resposta a quesito complementar deste juízo, que "No exame médico pericial o requerente não faz qualquer menção à sua condição cardiológica e no relatório emitido pelo médico assistente em 11/04/2016 não consta a data em que o requerente iniciou acompanhamento sob sua orientação (na anamnese que deve ter sido feita pelo médico assistente pode constar a época do início dos sintomas, que seria considerada a data do início da doença). A data que consta do resultado de exame, 14/03/2016, é anterior à do relatório médico e pode ser considerada com a data do início da incapacidade e, caso não haja outra informação, também a data do início da doença".

Assim, considerando que o autor possui apenas 54 anos de idade, bem como o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para nova avaliação (um ano), a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Pois bem. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do autor estendeu-se entre 02.02.13 a 05/2015, de modo que na DII (14.03.16), o autor preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Assim, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde 14.03.16 até 14.03.17 (um ano contado da DII), sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 739/16.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor do autor desde 14.03.16 até 14.03.17, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 739/16.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012523-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036935
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES, SP283807 - RENATA AFONSO PONTES, SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais.

descontadas em conta bancária aberta exclusivamente para essa finalidade.

Afirma que embora regularmente quitada, a prestação de junho de 2015, no valor de R\$ 195,61 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), foi incluída no cadastro de inadimplentes.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, e quanto a este, o pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, não resta dúvida que o autor teve seu nome inscrito, indevidamente, no rol de inadimplentes, uma vez que a prestação de junho de 2015 foi quitada tempestivamente.

De acordo com as informações apresentadas pela própria CEF, em sua contestação, as prestações de janeiro e fevereiro de 2015 foram pagas tempestivamente, mediante débito em conta. A prestação de março de 2015 foi paga através de boleto bancário. Em abril de 2015, o débito de prestação foi considerado para quitação da prestação de março, já que esta foi paga mediante boleto. No entanto, a despeito deste fato, não há falar em inadimplência. Assim, os débitos seguintes, dos meses de maio e junho de 2015, devem ser imputados para pagamento das prestações de maio e junho e não abril e maio como lançou a CEF.

Dessa forma, não a prestação de junho de 2015 foi quitada na data de seu vencimento e, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes, com relação a essa prestação, foi indevida.

De outro lado, observo que o fato de a CEF, posteriormente, ter lançado crédito a favor do autor, no que tange à prestação do mês de março de 2015, não afasta a ilegalidade da negativação referente à parcela de junho de 2015.

Da mesma sorte, eventual ausência de saldo para desconto de cesta de serviços também não pode ser fundamento para a negativação, já que, a operação referente ao débito da prestação de junho ocorreu normalmente e no tempo oportuno.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, no que diz respeito à parcela com vencimento em março de 2014.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o montante da dívida e o tempo de duração da negativação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de dívida no que se refere à prestação de junho de 2015 (contrato nº 8.0340.6098964-3) e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Referido valor deverá ser atualizado até o pagamento, nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo IPCA-e. Os juros de mora, também calculados nos termos da Resolução CJF 267/2013, serão contados a partir do evento danoso (inscrição indevida).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

ANTÔNIO BRASILINO PEZZOTTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como tempo de atividade especial:

a) entre 01.09.1976 a 30.01.1982, para Antônio Cangemi;

b) entre 06.02.1998 a 24.11.2010, para a empresa Brink's Segurança e Transporte Ltda.

2 - a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.971.818-0 desde a DER (31.08.2011).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pela Turma Recursal, retornando os autos para instrução e novo julgamento.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme carta de concessão de fl. 94 da inicial, o benefício foi concedido com DIB de 31.08.2011.

No caso concreto, a presente ação foi ajuizada em 26.03.2012, ou seja, antes do transcurso de cinco anos.

Por conseguinte, não há prescrição quinquenal.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ‘ruído’ é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumprido anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2.3 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra-se, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 01.09.1976 a 30.01.1982, para Antônio Cangemi:

De acordo com o DSS-8030 de fl. 64 do evento 03, o autor laborou na função de sapateiro no setor de acabamento.

Consta do formulário que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos nocivos à saúde: cola de sapateiro, tinta utilizada na pintura de sapatos e poeira residual de matéria prima trabalhada na lixadeira.

Assim, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial, considerando a exposição a hidrocarbonetos, com base no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

b) entre 06.02.1998 a 24.11.2010, para a empresa Brink's Segurança e Transporte Ltda:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 49/50 da inicial), o autor laborou: 1) entre 06.02.1998 a 31.10.2004, na função de auxiliar conferente; 2) entre 01.11.2004 a 31.07.2006, na função de vigilante patrimonial e 3) entre 01.08.2006 a 24.11.2010, na função de vigilante de carro forte.

De acordo com o PPP as atividades do autor consistiam em:

a) para o intervalo de 06.02.1998 a 31.10.2004: "Auxilia na abertura de malotes e conta os valores recebidos. Realiza o envelopamento do numerário".

b) para o intervalo de 01.11.2004 a 31.07.2006: "Controlar a movimentação de pessoas dentro do cliente. Manter a guarda do patrimônio buscando o procedimento adequado para a segurança do local. Portando armas de pequeno porte (calibre 38), na rotina da função".

c) para o intervalo de 01.08.2006 a 24.11.2010: "Realizava suas atividades observando, através do visor blindado do interior do carro-forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas; portava arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12".

Pois bem. Realizada a perícia judicial, o perito concluiu pelo caráter perigoso das funções realizadas entre 01.11.04 a 31.07.06 (vigilante da Brinks) e entre 01.08.06 a 24.11.10 (vigilante de carro forte), com uso de arma de fogo.

Para o período de 06.02.98 a 31.10.04, na qual o autor trabalhou como auxiliar conferente, o perito conclui que a atividade não era perigosa. Conforme verificado pelo perito, em visita à ex-empregadora, a atividade consiste em "conferir os valores recebidos conforme solicitação do cliente; verificar o lacre do valor a ser conferido; verificar os valores indicados na GTV - Guia de Transportes de Valores; que as conferências numéricas são em notas e moedas; que coloca na máquina a vácuo para reconferência. Que após conferência encaminha para máquina de filtro para o fechamento das notas".

Tais tarefas eram realizadas dentro da empresa, que, conforme descrição do perito, tinha porta blindada, janelas tipo basculante, ar condicionado etc.

Portanto, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial.

Assim, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 01.09.1976 a 30.01.1982, 01.11.04 a 31.07.06 e 01.08.2006 a 24.11.2010 como tempo de atividade especial.

3 - pedido de revisão:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 37 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, o autor possuía 23 anos, 11 meses e 17 dias de atividade especial na DER, o que não é suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De outra parte, o autor possuía 42 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição na DER, considerando, para tanto, os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença.

Logo, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja considerado o referido tempo de serviço/contribuição apurado na planilha da contadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 06.02.98 a 31.10.04 como tempo de atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho compreendidos entre 01.09.1976 a 30.01.1982, 01.11.04 a 31.07.06 e 01.08.2006 a 24.11.2010 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº 157.971.818-0, com tempo apurado de 42 anos, 02 meses e 20 dias, na data da DIB (31.08.2011), e pagamento de eventuais diferenças.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista que o autor já está aposentado, podendo aguardar a implantação da revisão após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006425-60.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037006
AUTOR: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por GILVAN PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia declaração de inexigibilidade de dívida cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Aduz que financiou um imóvel junto à requerida, em meados de 2011, sendo que o pagamento das prestações sempre foi feito mediante débito em conta aberta exclusivamente para essa finalidade.

Afirma que na data do vencimento depositava o dinheiro da prestação do financiamento, sendo que acompanhava tais movimentações através de demonstrativo que chegava pelos Correios.

Alega que não obstante a conta tenha sido aberto apenas para desconto das prestações, a CEF mensalmente debita o valor de R\$ 15,00 referente à cesta de serviço bancários, além de ter nela creditado, inadvertidamente, o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), na data de 23/07/2013.

Acrescenta que viaja muito a trabalho e que só teve conhecimento do crédito mencionado, quando atrasou o pagamento da prestação e percebeu que ela foi descontada deste saldo.

Defende que nunca solicitou referido crédito, bem como que não conseguiu informações acerca da pendência e da forma de solucioná-la, embora tivesse diligenciado nesse sentido.

Pretende, assim, a devolução dos valores descontados a título de parcelas do empréstimo, bem como daqueles debitados a título de cesta de serviço. Além disso, requer o pagamento de indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Proferida sentença de improcedência, esta foi anulada pela Turma Recursal, determinando a reabertura da instrução.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima ou presente a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso em tela, verifico que o autor afirmou não ter efetuado a contratação do empréstimo CDC ora impugnado, mas apenas concordado com sua disponibilização para utilizar quando entendesse necessário. Diante disso, foi determinado à CEF que juntasse aos autos a integralidade da conversa telefônica, o que não foi feito.

Assim, impõe-se no presente caso a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que toda a documentação apta à demonstração dos fatos está em poder da CEF, sendo que esta não cumpriu a determinação de trazer aos autos tal documentação. Com efeito, vale lembrar que o art. 11, caput, da Lei 10.259/01, determina que cabe à entidade pública fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Ademais, de acordo com a gravação anexada em 26/05/2015 (evento 25), de fato, o áudio tem início com a transferência da ligação de uma atendente para outra, não tendo sido fornecido pela CEF o conteúdo da parte inicial da conversa do serviço de tele-atendimento.

Portanto, em face da impossibilidade de a parte autora produzir prova negativa, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 c/c art. 359, I, do Código de Processo Civil, de sorte que a contratação do empréstimo CDC deve ser considerada inexistente.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Assim, considerando que a CEF descontou parcelas indevidamente da conta corrente do autor, este faz jus à restituição em dobro do que pagou.

De outro lado, no que diz respeito ao débito da cesta de serviços, não assiste razão ao autor, uma vez que esta consta expressamente do contrato de abertura de conta corrente, com o qual o autor anuiu.

No que pertine ao dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, resta evidente o dano moral sofrido pelo autor que não requereu um serviço disponibilizado indevidamente e até com “má-fé” pela instituição financeira ré, caracterizando assim o constrangimento que acarreta dano de ordem moral.

Nossos tribunais, já se posicionaram pela ocorrência de dano moral quando o produto ou serviço bancário é concedido sem autorização ou solicitação do consumidor. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes.
2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido.
3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 275.047/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1061500/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) declarar a nulidade da contratação do empréstimo CDC, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), creditado na conta do autor em 23/07/2013; e, em consequência,

b) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a devolver-lhe em dobro todas as prestações pagas a título de referido empréstimo, e

c) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considerando o descumprimento da decisão proferida em 10/05/2016, uma vez que, em 24/05/2016, foi juntada aos autos apenas parte da gravação requerida, fixo MULTA, nos termos do artigo 77, inciso IV e §2º do CPC, equivalente a R\$ 1.304,80 (um mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 10% do valor atribuído à causa na decisão a fls. 40 do anexo 02 deste processo.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo IPCA-e. Os juros de mora, também calculados nos termos da Resolução CJF 267/2013, serão contados a partir do evento danoso (danos morais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

0002013-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037222
AUTOR: CARLOS HENRIQUE POLASTRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS HENRIQUE POLASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (18.11.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 - o caso concreto:

O autor requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade.

O autor completou 65 anos de idade em 05.12.2015, de modo que, na DER (18.11.2015), não havia cumprido o requisito da idade para a obtenção de aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

Entretanto, na data do ajuizamento da ação (14.03.2016), o autor já havia preenchido o requisito da idade para a obtenção de aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Na esfera administrativa, o INSS não considerou para fins de carência os períodos de 01.07.1982 a 31.01.1989 (Sítio Nossa Senhora Aparecida), 09.09.1989 a 09.11.1989 (Luiz Antônio Araújo Dias) e 07.06.1991 a 30.10.1991 (Carpa – Cia Agropecuária Rio Pardo), laborados em atividade rural com registro em CTPS.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS. Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTEIS DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3 - Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido".

(TNU PEDILEF 200770550015045 - Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, publicado no DOU DE 11.03.11)

Neste compasso, temos as seguintes conclusões:

a) o tempo de atividade rural posterior à Lei 8.213/91 e o anterior, se prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins de carência para obtenção de benefício da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, eis que tal ônus era do empregador; e

b) o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins previdenciários, exceto para carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, verifico que o autor desempenhou atividade rural para empresas agropecuárias nos períodos de 01.07.1982 a 31.01.1979 e 07.06.1991 a 30.10.1991, de modo que devem ser considerados para fins de carência.

O autor, entretanto, não faz jus à contagem do período de 09.09.1989 a 09.11.1989 como carência, em que exerceu a função de lavrador, para produtor rural, pessoa física, no tocante a eventual aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 05 meses de atividade rural (não contributivo), com 182 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado (187) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, na data do ajuizamento da ação (14.03.16), o autor já contava com 187 meses de contribuição e com a idade de 65 anos, o que era suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade.

Por conseguinte, devido o benefício desde a citação (29.04.16), quando o INSS já tinha elementos para verificar que o autor, na data do ajuizamento da ação, já fazia jus ao benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 09.09.1989 a 09.11.1989 para fins de carência, no tocante a eventual aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei .8213/91.

2 - declarar que o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.07.1982 a 31.01.1979 e 07.06.1991 a 30.10.1991 para fins de carência.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com DIB em 29.04.2016 (data da citação).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005608-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037061
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO BENTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MACEDO BENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de pós-operatório de artroscopia do ombro direito, capsulite adesiva ombro direito, hipertensão e diabetes. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 611.436.981-9.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 03 (três) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término fixado pelo perito (03 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002499-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037239
AUTOR: JOSE ROBERTO LEOPOLDO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO LEOPOLDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 08.09.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em

condições especiais no período de 22.10.1993 a 19.11.2003, no qual trabalhou como ajudante produção e operador injetora, para a empresa HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 22.10.1993 a 19.11.2003, no qual trabalhou como ajudante produção e operador injetora.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 22.10.1993 a 18.11.2003 (86,54 dB), uma vez que o formulário PPP apresentado informa que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruídos acima do limite permitido, sendo enquadrada no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Relativamente ao dia 19.11.2003, não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período suprarreferido, qual seja: de 22.10.1993 a 18.11.2003.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 38 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 08.09.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 22.10.1993 a 18.11.2003, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza 38 anos 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 08.09.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que o autor conta com 50 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005431-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037028
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SAMUEL PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a litispendência entre o presente feito e o processo nº 0007333-65.2015.4.03.6302, em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, o perito fixou a DII em 12/05/2016, data muito posterior à realização do laudo pericial naquela primeira ação. Além disso, o benefício concedido naqueles autos já foi cessado administrativamente, buscando-se no presente feito o seu restabelecimento ou conversão, restando evidente a alteração da situação fática a determinar o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão recorrente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e temporariamente incapaz de desenvolver atividades laborativas.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 10/02/2016. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 12/05/2016, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 22/06/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 22/06/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término fixado pelo perito (06 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016245-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036820
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS ANTÔNIO FERNANDES em face do INSS.

Para tanto, requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 14.10.1996 a 22.05.2014 (DER).

Requer, ainda, a inclusão na apuração do valor do benefício dos salários de contribuição do ano de 1998.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulário PPP e LTCAT anexados aos autos em 28/10/2015, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 14.10.1996 a 31.01.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 14.10.1996 a 31.01.2013.

2. Direito à concessão da aposentadoria especial.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 26 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial, até 22.05.2014 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício.

3. Direito ao cômputo dos salários-de-contribuição do ano de 1998 na apuração da renda do benefício.

Observo que o autor juntou aos autos seus comprovantes de pagamento referentes ao ano de 1998, conforme fls. 43/55 da petição inicial, razão por que tais valores devem ser observados na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício.

Conforme cálculo da Contadoria Judicial, anexado aos autos em 19/07/2016, observado o tempo especial ora reconhecido, bem como os salários-de-contribuição do ano de 1998, foi apurada a renda mensal inicial de R\$ 3.303,85 (três mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e a renda mensal atualizada de R\$ 3.795,27 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em junho/2016.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a:

a) reconhecer que o autor, no período de 14.10.1996 a 31.01.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999;

b) reconhecer que o autor possui um tempo de atividade especial correspondente a 26 anos, 11 meses e 24 dias, até a DER, em 22/05/2014, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial com DIB na DER, em 22/05/2014, com renda mensal inicial de R\$ 3.303,85 (três mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e com renda mensal atualizada de R\$ 3.795,27 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em junho/2016.

Considerando-se que o autor, por meio da petição anexada aos autos em 25/08/2016, renunciou ao excedente ao limite de alçada deste JEF, condeno o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas, no total de R\$ 95.792,56 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 09/2016, apuradas pela soma de sessenta salários-mínimos à época do ajuizamento da ação com as prestações que se venceram no curso do processo a partir do 13º mês, em respeito ao art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Após o trânsito, requisite-se o pagamento dos valores.

P.R.I.C.

0004527-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037280
AUTOR: MAURO SERGIO BERTOCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO SÉRGIO BERTOCO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que

demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP nas fls. 19/29 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 13.12.1985 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 26.02.1992, 01.06.1992 a 16.11.1993, 19.07.1994 a 05.03.1997, 26.03.1998 a 30.04.2002, 18.11.2003 a 12.02.2004, 13.02.2004 a 15.12.2006 e de 23.03.2007 a 15.05.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 13.12.1985 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 26.02.1992, 01.06.1992 a 16.11.1993, 19.07.1994 a 05.03.1997, 26.03.1998 a 30.04.2002, 18.11.2003 a 12.02.2004, 13.02.2004 a 15.12.2006 e de 23.03.2007 a 15.05.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 05 meses e 25 dias em 06.08.2015 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13.12.1985 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 26.02.1992, 01.06.1992 a 16.11.1993, 19.07.1994 a 05.03.1997, 26.03.1998 a 30.04.2002, 18.11.2003 a 12.02.2004, 13.02.2004 a 15.12.2006 e de 23.03.2007 a 15.05.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003375-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037243
AUTOR: GILSON DIAS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILSON DIAS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de lavador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 19.04.1991 a 30.01.1993, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como lubrificador, de 01.02.1993 a 30.01.1995, por mero contato com óleos e graxas.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Conforme formulários PPP nas fls. 26/31 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 01.02.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 14.12.2008 e de 02.01.2009 a 07.07.2015 (DER). O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 15.12.2008 a 01.01.2009. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficazes.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 19.04.1991 a 30.01.1993, 01.02.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 14.12.2008 e de 02.01.2009 a 07.07.2015 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição, até 07.07.2015 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 19.04.1991 a 30.01.1993, 01.02.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 14.12.2008 e de 02.01.2009 a 07.07.2015 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (07.07.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07.07.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002636-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037277
AUTOR: BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por BENEDITO TADEU DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/04/1989 a 19/01/1991 e de 01/11/1991 a 11/08/2015 (DER), em que trabalhou como frentista, no Posto Martinez Ltda.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Considerando a incompletude de anotações na CTPS do autor, bem como de indicativo de extemporaneidade do período entre 01/11/1991 e os dias atuais, designou-se audiência.

Na audiência, não houve depoimento de testemunhas, sendo afirmado pela autarquia que não havia controvérsia quanto à existência do contrato de trabalho, e sim quanto à natureza especial da atividade. A patrona do autor, por sua vez, formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando a reafirmação da DER para a data em que o autor completasse os 35 anos de contribuição.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a prova de efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulários próprios.

Analisando-se a documentação juntada à inicial, nota-se que os PPP's apresentados relatam que o autor ficou exposto a agentes físicos - ruídos de 75,78 dB e 72,03 dB; e químicos - óleos e combustíveis (fls 35/36 e 38/39).

Como se vê, o nível de ruído encontrado sempre esteve abaixo do limite de tolerância e, quanto aos agentes químicos, espécies de hidrocarbonetos, anoto que a mera proximidade de tais substâncias nunca foi prevista, pela legislação previdenciária, como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de serviço.

Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais compostos, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. Na mesma linha, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor, visto que trabalhou como frentista nos períodos controvertidos.

Disposições semelhantes ocorrem nas legislações mais recentes, vez que o item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, refere-se a hidrocarbonetos apenas no seguinte ponto:

1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

- a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.
- b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

Esta redação se repete no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, atualmente em vigos.

Portanto, ainda que na função de frentista o autor tenha ficado exposto a vapores de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel), ou a óleos (óleos lubrificantes de motores), pela própria natureza da atividade, é de notar-se que a exposição se deu em caráter meramente eventual e intermitente, em ambientes abertos, não ensejando o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados.

Conclui-se por conseguinte que, apesar dos apontamentos formais dos PPP's apresentados, não há como reconhecer que qualquer dos tempos tenha caráter especial.

2. Do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição

Observo que o autor possui diversos períodos anotados em sua CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, e quase todos eles constantes do CNIS.

Nesse sentido, lembro que a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso dos autos, as divergências encontradas são relativas à ausência de data de saída do contrato de trabalho com a empresa Guataparã Participações Ltda., entre 05/08/1974 e 30/04/1976, e a ausência de informações no CNIS quanto ao empregador Edson Minohara, entre 01/06/1986 e 23/03/1988. Ocorre que tais contratos estão devidamente anotados na CTPS do autor, conforme se vê a fls. 13 e 14 do processo administrativo, bem como são corroboradas, respectivamente, pelas anotações de recolhimento de imposto sindical ao INCRA, entre 1974 e 1976 (fls. 16 do PA) e pelas anotações de alterações salariais, entre 1987 e 1988 (fls. 17 e 20 do PA).

Há também no CNIS sobreposição dos períodos trabalhados na Agropecuária Anel Viário S/A, mas tais informações se resolvem pela anotação da CTPS (fls. 15 do PA), onde se verifica que os contratos de trabalho se deram entre 03/06/1988 e 30/12/1988 e de 01/02/1989 a 23/03/1989.

Assim, nada obsta ao reconhecimento dos contratos de trabalho em questão. Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por fim, anoto que o lapso temporal em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, entre 03/12/2013 e 05/01/2014, por estar intercalado entre períodos de atividade, deve ser devidamente contabilizado no tempo de serviço do autor, a teor do disposto no art. 29, § 5º da Lei 8213/91.

De todo o exposto, determino a averbação dos períodos de 05/08/1974 a 30/04/1976, de 01/03/1980 a 10/04/1980, de 26/02/1982 a 30/05/1985, de 01/06/1985 a 30/05/1986, de 01/06/1986 a 23/03/1988, de 07/04/1988 a 01/06/1988, de 03/06/1988 a 30/12/1988, de 01/02/1989 a 23/03/1989, de 01/04/1989 a 19/01/1991, de 01/11/1991 a 02/12/2013 e de 06/01/2014 até 21/03/2016, correspondentes a vínculos empregatícios devidamente anotados em CTPS, bem como de 03/12/2013 a 05/01/2014, em que esteve em gozo de auxílio-doença intercalado entre períodos de atividade.

3. Dos requisitos à concessão da aposentadoria

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, como já era de conhecimento do próprio segurado, sem a consideração da atividade especial não haveria tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, e nem mesmo à aposentadoria proporcional na data de entrada do requerimento, vez que necessário pedágio superior a 35 anos completos de atividade.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a

decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, e que houve pedido de reafirmação da DER em audiência determinei o cálculo do tempo de serviço até a data em que o autor completasse os requisitos, o que se deu em 21/03/2016, conforme laudo contábil complementar (anexo 20 dos autos). Portanto, nessa data, o autor passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sendo desnecessária a verificação de idade mínima ou do adimplemento do pedágio.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço igual a 35 anos e implantar a aposentadoria, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 21/03/2016 (dia da implementação dos requisitos).

4. Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade comum de 05/08/1974 a 30/04/1976, de 01/03/1980 a 10/04/1980, de 26/02/1982 a 30/05/1985, de 01/06/1985 a 30/05/1986, de 01/06/1986 a 23/03/1988, de 07/04/1988 a 01/06/1988, de 03/06/1988 a 30/12/1988, de 01/02/1989 a 23/03/1989, de 01/04/1989 a 19/01/1991, de 01/11/1991 a 02/12/2013 e de 06/01/2014 até 21/03/2016 (contratos de trabalho em CTPS) bem como de 03/12/2013 a 05/01/2014 (tempo em gozo de auxílio-doença); (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, em 21/03/2016, 35 anos completos de tempo de serviço/contribuição (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 21/03/2016 (DER reafirmada), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 21/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005515-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037033
AUTOR: VALDIVINO GOMES MACHADO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIVINO GOMES MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondilose lombar e tendinopatia no ombro direito.

Na conclusão do laudo, o insigne perito asseverou que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

O autor demonstra nos autos, inclusive com documentação recente, que não está de fato apto para o trabalho, estando inclusive sendo estudada por seus médicos a possibilidade de passar por cirurgia para melhora do quadro, que persiste há nove anos. Foi apresentado ainda atestado de saúde ocupacional, emitido por médico do trabalho, declarando o autor inapto para retorno a suas funções como servente de lavoura.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem o autor, bem como o fato de que desenvolve atividade de rurícola (atividade que exige esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, será fixada na data do atestado de saúde ocupacional mais recente, em 19/08/2016.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/11/2015. Desse modo, é certo que o autor preenche os requisitos em análise, por estar ainda dentro do período de graça de 12 meses estabelecido pelo art. 15 da Lei 8.213/91.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 19/08/2016, quando restou insofismável o direito à sua concessão.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data fixada para início da incapacidade (DII), em 19/08/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data fixada para início da incapacidade (DII), em 19/08/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não estabeleceu uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 739/2016, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003504-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037009
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem do labor rural desde os 12 anos de idade, sem registro em CTPS, no período de 02/01/1967 a 26/05/1976.

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, dos tempos de serviço prestas nas seguintes empresas e períodos:

- i) Lagoinha Adm. e Contrutora Ltda, como servente (construção civil) de 27/05/1976 a 26/10/1976;
- ii) Instalações Hidráulicas Porto S C Ltda, como auxiliar de encanador de 01/12/1976 a 07/02/1979 e de 01/03/1979 a 23/04/1980, e como encanador de 01/07/1980 a 14/06/1981;
- iii) Plantel Empreendimentos Imobiliários Ltda, como encanador, de 01/03/1982 a 07/06/1983 e de 01/03/1985 a 11/07/1985;
- iv) Instalações Hidráulicas e Comercial Martins Ltda, como encanador, de 01/07/1983 a 18/12/1984;
- vi) Cia de Bebidas Ipiranga, como ajudante de produção, de 12/07/1985 a 10/12/1986.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

O pedido de expedição de ofício à empresa Plantel Empreendimentos Imobiliários Ltda., formulado em audiência, será analisado no mérito.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, o autor refere que começou a trabalhar como rurícola aos 12 anos de idade, juntamente com sua família, plantando “arroz, feijão, capinando e colhendo produtos agrícolas para o sustento do grupo familiar”. Tal trabalho teria se dado entre 02/01/1967 a 26/05/1976, porém o autor, quer na petição inicial, quer nas inúmeras petições protocoladas em data anterior à audiência, sequer citou em que propriedade rural ou município este labor teria se dado.

Não bastasse isso também não juntou, até a data da audiência – e, portanto, até a data do encerramento da fase instrutória – qualquer documento que servisse ao menos de início de prova material da atividade campesina, a dificultar sobremaneira a própria colheita da prova oral.

Assim, desconsidero a documentação juntada pelo autor após a data da audiência, razão pela qual, à míngua de robusta prova material do desempenho de labor rural do autor, os tempos requeridos não devem ser averbados.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 503/1193

para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Adentrando o pedido propriamente dito, cumpre estabelecer ainda que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Feitas tais considerações, passo a analisar cada um dos períodos do autor:

2.1. Período laborado para Lagoinha Adm. e Contrutora Ltda, como servente (construção civil) entre 27/05/1976 e 26/10/1976.

Nesse tópico, esclareço que a atividade em questão não era expressamente prevista na legislação que permitia o reconhecimento por enquadramento, sendo necessária a prova dos fatos.

Anoto que o autor foi intimado por mais de uma oportunidade para que providenciasse a juntada de informações relativas à atividade prestada na referida empresa. Foi juntado por duas vezes (anexo 11, fls. 01/02 e anexo 20, fls. 06/07) formulário PPP devidamente assinado pelo representante legal da empresa, onde se indica que não houve a exposição a qualquer agente nocivo. Esclareço que se afigura descabida a realização de perícia técnica na empresa embasada na simples discordância quanto às informações prestadas, notadamente por ser período que se situa tão longe no tempo.

Desse modo, deixo de reconhecer a natureza especial da atividade prestada na referida empresa.

2.2. Instalações Hidráulicas Porto S C Ltda, como auxiliar de encanador de 01/12/1976 a 07/02/1979 e de 01/03/1979 a 23/04/1980, e como encanador de 01/07/1980 a 14/06/1981.

Quanto a tal empresa ou período, não foi juntado documento algum, nem tampouco justificada a falta de apresentação. Portanto, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), e que tais provas não foram providenciadas pela parte autora no presente caso, não há como considerar especiais as atividades prestadas na empresa Instalações Hidráulicas Porto S C Ltda.

2.3. Plantel Empreendimentos Imobiliários Ltda, como encanador, de 01/03/1982 a 07/06/1983 e de 01/03/1985 a 11/07/1985.

Quanto a tal período, foi requerida a expedição de ofício à empresa, sob a alegação de ter havido recusa no fornecimento. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta.

Entretanto no caso dos autos, a simples envio de um e-mail (anexo 13) não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Veja-se que tal providência não seria extremamente gravosa ao autor, visto tratar-se de empresa ativa, sediada neste município, em endereço de fácil acesso no centro deste município.

Portanto, indefiro a expedição de ofício restando, por conseguinte, não provada a alegação do autor quanto à natureza especial das atividades

prestadas.

2.4. Instalações Hidráulicas e Comercial Martins Ltda, como encanador, de 01/07/1983 a 18/12/1984.

O PPP emitido pela empregadora a fls. 01/02 do anexo 11 (reproduzido a fls. 06/07 do anexo 20) informa que o autor exerceu atividades insalubres durante o período de 01/07/1983 a 18/12/1984 exposto a ruídos de 95 dB(A), ou seja, limite acima do permitido pela legislação previdenciária da época, bem como ficou exposto a diversos agentes químicos, como poeira, hidrocarbonetos, colas e lubrificantes. Ainda que contenha pequena incorreção no campo “15.1. Período”, pois indica não o período de trabalho mas sim a data de elaboração do documento, é certo que contém todas as informações necessárias ao reconhecimento da especialidade do período.

Assim, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/07/1983 a 18/12/1984.

2.5. Cia de Bebidas Ipiranga, como ajudante de produção, de 12/07/1985 a 10/12/1986.

No que se refere ao aludido período, anoto que foram juntados dois formulários PPP (fls. 46/47 dos anexos da petição inicial e fls. 11/12 do anexo 20), ainda que os níveis de ruído diverjam em ambos os documentos, é certo que sua elaboração foi baseada em Laudos Técnicos das Condições no Ambiente de Trabalho (LTCAT), cujas cópias foram juntadas a fls. 30/45 da inicial e fls. 13/18 do anexo 20, indicando sempre ruídos superiores aos limites de tolerância.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial também no período de 12/07/1985 a 10/12/1986.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Das contribuições ao INSS efetuadas como facultativo com base nas alíquotas da Lei Complementar nº 123/2006

Quanto ao período de 01/02/2013 a 30/05/2015, em que o segurado verteu contribuições aos cofres previdenciários como facultativo, com alíquota reduzida para 11% do salário-mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não há como considerá-los no cômputo do tempo de serviço do autor.

Com efeito, tal espécie de contribuição foi criada pela LC nº 123/2006 e posteriormente regulamentada pela Lei 12.470/2011, que, dando nova redação ao art 21 da Lei nº 8.212/91, veda seu cômputo para fins de a aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca se não comprovada a complementação dos recolhimentos.

Veja-se o art. 21 da Lei 8.212/91:

“Art. 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (redação dada pela Lei 11.470/2011).

(os destaques não constam do original)

Desse modo, à míngua de prova do complemento das exações, indefiro sua contagem no tempo de serviço da parte autora, nada obstando que, num futuro pedido de benefício, o autor possa complementá-las ou utilizá-las tal como já realizadas no cômputo de benefícios que admitem sua contagem.

5. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 20 anos, 05 meses e 09 dias em 08/12/2015 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/07/1983 a 18/12/1984 e de 12/07/1985 a 10/12/1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial igual a 20 anos, 05 meses e 09 dias em 08/12/2015 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004441-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302037228
AUTOR: GILMAR DANTAS MINEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILMAR DANTAS MINEIRO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 506/1193

para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista que o PPP nas fls. 10/19 do anexo à petição inicial indica exposição a ruído e calor abaixo do limite de tolerância, e exposição eventual, e não habitual e permanente, a demais agentes, além de fornecimento de EPI eficazes.

Conforme PPP nas fls. 10/19 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 18/04/1989 a 05/03/1997 e desde 19/11/2003 até a presente data.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 18/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2016 (data do ajuizamento da ação).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição, até 25.05.2016 (data do ajuizamento da ação), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2016 (data do ajuizamento da ação), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 25/05/2016, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 25/05/2016, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 25/05/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001331-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036814
AUTOR: IDALIA TEIXEIRA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

assegurar à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser segurada especial rurícola, trabalhando em regime de economia familiar, surgindo daí sua qualidade de segurada.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Assim, foi designada audiência, para comprovação do trabalho rural da autora, o que restou cumprido.

DECIDO.

Procede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora é portadora de status pós-acidente automobilístico ocorrido em abril de 2015, com fratura de fêmur e tibia esquerda (submetida a cirurgia em maio de 2015); e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes, apresentando restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, em que a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de caminhar por longas distâncias.

Faz-se necessário analisar a qualidade de segurada. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tratando-se de segurado especial, a concessão de benefício é regulamentada no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

No presente caso, o contexto probatório trazido pela parte autora é consistente quanto ao alegado, no sentido de se comprovar adequadamente a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural situada no município de Santo Antônio do Jacinto/MG.

Para tanto, como início de prova material tem-se especialmente os documentos:

- a) Que dão conta da existência da propriedade (fls. 11 e 17 do anexo à petição inicial);
- b) Carteira de associada da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Jacinto/MG, com filiação em 27/02/2009 (fl. 13);
- c) Documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Jacinto/MG, de 2014 e 2015, nos quais constam a anotação da condição de “união estável” entre a autora e João Costa Neto, proprietário da Fazenda Pedra Redonda, no município de Santo Antônio do Jacinto/MG (fls. 12 e 21);
- d) Certidão de Nascimento da filha da autora, Danielle Teixeira Costa, nascida em 02.03.1999, com João Costa Neto (anexada aos autos em 25/08/2016);

A única testemunha ouvida confirmou que a autora é companheira de João Costa Neto há cerca de dezenove anos. Esclareceu ainda que Danielle, filha do casal, tem atualmente cerca de dezessete anos.

A testemunha também informou que a autora atualmente tem vindo com muita constância para Sertãozinho/SP para tratar e acompanhar a cirurgia que fez do fêmur e da tibia, em razão de acidente automobilístico ocorrido em maio/2011.

Diante desse convincente contexto probatório, reconheço a condição de companheira de João Costa Neto há cerca de dezanove anos e, bem como, a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, na Fazenda Pedra Redonda, situada no município de Santo Antônio do Jacinto/MG.

Doutro giro, noto que o laudo médico pericial, embora não o faça de modo claro, concluiu pela impossibilidade da autora desenvolver qualquer atividade laboral mais pesada, que implique em grandes esforços físicos.

Pelo que disse a testemunha ouvida, na pequena propriedade onde mora a autora com o seu companheiro se planta feijão, mandioca, entre outras culturas, além de se fazer hortas.

Fica, a meu ver, muito difícil dizer que tais atividades não são pesadas ou penosas, ainda mais quando exercidas à luz do sol, na chuva, etc.

Assim, entendo que a autora está impossibilitada de exercer suas atividades habituais, configurando-se a hipótese de concessão de auxílio-doença.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora como segurada especial e sua incapacidade para o trabalho, possui a autora direito ao benefício de auxílio-doença.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 08/03/2016, com RMI no valor de um salário-mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre data da perícia médica, em 08/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001601-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037248
AUTOR: JOSE DINIZ DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ DINIZ DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 26.02.2013, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11.02.1981 a 30.05.1986 e 01.09.1986 a 03.11.1987, nos quais trabalhou como acabador e soldador, para Maria Adélia Zaparoli Botura.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 11.02.1981 a 30.05.1986 e 01.09.1986 a 03.11.1987, nos quais trabalhou como acabador e soldador.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 11.02.1981 a 30.05.1986 e 01.09.1986 a 03.11.1987, uma vez que os DSS-8030 apresentados informam que o autor exerceu suas atividades com exposição a cola de sapateiro, sendo enquadrado no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais,

consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam: de 11.02.1981 a 30.05.1986 e 01.09.1986 a 03.11.1987.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 26.02.2013 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2013 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 11.02.1981 a 30.05.1986 e 01.09.1986 a 03.11.1987, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS totalizam 35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 26.02.2013 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que o autor conta com 65 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003207-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036817
AUTOR: MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS contestou.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Não obstante o fato de que o autor requereu na inicial apenas a concessão do benefício de auxílio-doença, destaco que os benefícios decorrentes de incapacitação para o trabalho são idênticos quanto ao gênero de causa. Conforme se extrai do cotejo entre os arts. 43, § 1º, 59, caput, e 86, caput, todos da Lei nº 8.213-91, diferenciam-se quanto ao grau e duração da incapacidade: a aposentadoria por invalidez é gerada por incapacitação total e permanente; o auxílio-doença decorre de incapacitação total e temporária; e o auxílio-acidente depende de incapacitação parcial e permanente.

Fixadas essas premissas, impõe-se considerar que o grau e a (provável) duração da incapacidade somente podem ser determinados por meio de perícia médica, que é realizada depois do requerimento do benefício pelo segurado que tenha sido afetado pela supressão ou redução da capacidade de trabalho.

Outra peculiaridade reside em que o estado patológico, em grande número de casos, não apresenta quadro perene, podendo ser alterado em benefício ou maior detrimento do segurado. Certamente calcada nessa realidade, a Lei nº 8.213-91 prevê a possibilidade de mutação do benefício como consequência da alteração do aludido estado. Nesse sentido, por exemplo, dispõem os arts. 43 e 86, § 2º, que tratam da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e em auxílio-doença, respectivamente.

A forma processual deve ceder a essa realidade.

Com efeito, o segurado, ao iniciar demanda decorrente de incapacidade, nem sempre pode aferir o grau e a provável duração da aludida causa patológica, sendo mais comum, ao contrário, que tais critérios somente sejam corretamente aferidos no curso do processo.

Sendo assim, em homenagem à instrumentalidade, impõe-se admitir que a demanda versando sobre um determinado benefício decorrente de incapacidade contenha em seu âmago a possibilidade de que, ao final, a deliberação decorra do que houver concluído a imprescindível prova técnica.

Não há, nesse raciocínio, qualquer prejuízo para a defesa, porquanto o gênero do fato descrito na inicial, contra o qual normalmente se insurge, é somente um, materializado na incapacitação.

Deve-se, em suma, reconhecer como intrínseca a fungibilidade entre os benefícios decorrentes de incapacitação, sendo relevante perceber que o próprio INSS reconhece essa fungibilidade, porquanto cuidou de regular para seus benefícios o “requerimento de benefício por incapacidade”, cuja espécie será definida depois de realizada a prova acima apontada.

O entendimento é consonante à jurisprudência do E. STJ, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial,

não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), o que, ocorreu em 22/02/2016.

Em face das provas constantes dos autos, observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 28/03/2016, não restando dúvida a respeito do cumprimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 607.101.959-5, em 28/03/2016. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 28/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003699-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037036
AUTOR: MARCELO APARECIDO NAUSCA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP203265 - EVANIR
ELEUTERIO DA SILVA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCELO APARECIDO NAUSCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão DO auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

O benefício almejado pela parte autora é tratado pelo art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 – Dos requisitos do benefício

Inicialmente, não se compromete acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, vez que o autor já estava em gozo de benefício de auxílio-doença, requerendo tão somente sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Quanto à perícia, observo que jurisperito inseriu em seu laudo a seguinte conclusão:

O (a) periciando (a) é portador (a) de LESÃO LIGAMENTAR + FLEXO DO JOELHO DIREITO.

A doença apresentada CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 06/8/13.

A data de início da incapacidade 05/03/15.

Mais adiante, esclarece que a incapacidade do autor, que o limita a suas atividades habituais de motorista, é meramente temporária.

Assim, em tese, o autor somente teria direito de permanecer recebendo o auxílio-doença, vez que sua incapacidade não é definitiva. Não obstante, verifico da pesquisa plenus que a autarquia cessou o benefício do autor em 11/10/2016.

Assim, considerando a alteração da situação fática, a despeito do pedido inicial ser tão somente de conversão da espécie de benefício, verifico ser possível o restabelecimento do auxílio-doença.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o auxílio-doença, NB 31/603.062.323-4, a partir da data de cessação do benefício, em 11/10/2016.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 e Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 03 (três) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término fixado pelo perito (03 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Por outro lado, protocolado o pedido de prorrogação e realizada a nova perícia na autarquia, havendo a possibilidade de resultarem sequelas

das lesões sofridas pelo autor, remanescendo-lhe capacidade residual para o trabalho, a autarquia, nessa perícia, deverá avaliar a possibilidade de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente de natureza não acidentária (espécie 36).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004215-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037151
AUTOR: LUIZ OMAR REGULA JUNIOR (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ OMAR REGULA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez com fundamento no NB31 / 611.754.699-1 cessado em 27.4.2016 conforme CNIS juntado aos autos.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório.

Decido:

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, "foi diagnosticado com um transtorno de adaptação com predomínio de sintomas ansiosos que proporcionou incapacidade prévia. Foi adequadamente tratado e encontra-se melhorado no momento. Mas, de acordo com suas funções descritas, é considerado com incapacidade parcial para trabalho com armas de fogo devido ao uso de ansiolíticos".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto a exercer sua alegada atividade habitual (de vigilante), desde que não use armas de fogo, acrescentando que a intensidade da doença é considerada discreta e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível.

O perito fixou o início da incapacidade desde a alta previdenciária, em 27.04.16.

Posteriormente, com a juntada do PPP relativo à última atividade do autor, o perito destacou que "Foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, que indica ele exercer as funções recentes de vigilante chefe de equipe. Nesta função tem a necessidade do uso de armas de fogo de acordo com legislação específica. Como descrito em conclusão pericial, o autor fica com limitações para exercer sua profissão habitual devido ao uso de medicações psicotrópicas atualmente. Portanto, tem condições de saúde para executar outras funções que não exijam o uso de armas de fogo; como já foi respondido no quesito 06 do autor e 05 do juízo. O autor pode retornar às suas funções habituais quando interromper o uso de medicações ansiolíticas, como respondido no quesito 07 do juízo".

Pois bem. Conforme CNIS, o autor teve o seu último vínculo entre 25.11.05 a 09.06.16 e esteve em gozo de auxílio-doença entre 23.11.12 a 31.01.13 e 08.09.15 a 27.04.16.

Assim, o que se constata é que o autor iniciou o gozo do último auxílio-doença quando ainda estava trabalhando, sendo que, imediatamente após a cessação do benefício, o autor teve o seu vínculo trabalhista encerrado.

Acontece que, por ocasião da cessação do auxílio-doença, o autor ainda não reunia condições para retornar à sua atividade habitual, que exige o uso de arma de fogo.

Desta forma, considerando que o autor ainda é jovem, possui boa escolaridade (superior incompleto em Ciências Contábeis) e está apto a trabalhar (com exceção daquelas atividades que exigem o uso de arma de fogo), a hipótese dos autos não é de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de restabelecimento do auxílio-doença desde 28.04.16 (dia seguinte à cessação).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28.04.16 (dia seguinte à cessação), pagando-se o benefício por 04 (quatro) meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 739/16.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003462-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037212
AUTOR: YASMIM LOPES OLIVEIRA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por YASMIN LOPES OLIVEIRA DA SILVA, menor impúbere, devidamente representada por seu pai, Danilo Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de sua mãe, Paula Rachel Lopes da Silva, ocorrida em 19/11/2014.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 13/01/2015 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário da mãe da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (15.07.2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 10/09/2014 (CNIS anexado à contestação) e a data da prisão remonta ao dia 19/11/2014.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Re. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação aos pais é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e a segurada reclusa encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica da autora em relação à segurada reclusa, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão da segurada (19/11/2014) e a data do requerimento administrativo (13/01/2015), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora YASMIN LOPES OLIVEIRA DA SILVA, representada por seu genitor, Danilo Oliveira da Silva, o benefício do auxílio-reclusão de sua mãe, Paula Rachel Lopes da Silva,

com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (19/11/2014). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 19/11/2014 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004626-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037242
AUTOR: BRUNO DA CRUZ MESQUITA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BRUNO DA CRUZ MESQUITA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós-tratamento de luxação da articulação de Lisfranc esquerda, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial com maior dispêndio de energia para exercer as atividades habituais de faturista (vide quesito nº 10).

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 548794016-5.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença, em 15/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009286-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037123
AUTOR: EDILSON DONIZETE RAMALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por EDILSON DONIZETE RAMALHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem do período de 11.09.1996 a 11.11.1996 em que esteve em gozo de benefício acidentário.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS, tendo em vista que a simulação do valor da causa anexada aos autos em 14/10/2016 demonstra que o valor da causa não supera o limite de alçada deste JEF.

MÉRITO

1. Atividade especial.

O pedido é procedente, devendo ser computado como tempo de atividade especial o período requerido em que o autor esteve em gozo de benefício acidentário.

A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo)

Assim, determino o cômputo como tempo de atividade especial do período em gozo de benefício acidentário de 11.09.1996 a 11.11.1996.

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 25 anos, 01 mês e 19 dias de atividade especial, em 30/11/2012 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) compute como tempo de atividade especial o período em gozo de benefício acidentário de 11.09.1996 a 11.11.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 25 anos, 01 mês e 19 dias de atividade especial, e (4) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 158.436.773-0, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 30.11.2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 30.11.2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011521-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036978
AUTOR: JOSE APARECIDO MORAIS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE APARECIDO MORAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.9.2015).

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor possui aproximadamente 100% de visão no olho direito e 67%, no olho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de colheitadeira), eis que possui perda de campo visual bilateral.

Sobre a DID e a DII, o perito consignou que o autor "refere início há 4 anos".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que o autor "pode realizar atividade laborativa que não exija campo de visão amplo, como trabalhos realizados em escritório, computador, etc. As alterações apresentadas em campo visual são irreversíveis. A doença encontra-se estabilizada no momento".

Posteriormente, em resposta a quesito complementar do INSS, o perito esclareceu que "Paciente apresentou visão central boa no exame médico pericial, porém há restrição campimétrica importante (há correlação com exame de campimetria anexo ao processo e cicatrizes de fotocoagulação a laser 360 graus vistos no exame de mapeamento de retina), o que impossibilita o exercício de atividade laborativa de operador de colheitadeira".

Em 23.05.15, proferi o seguinte despacho:

"Tendo em vista a informação do empregador do autor de que ele foi readaptado para nova função (evento 15 dos autos virtuais), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, indicando se o autor possui ou não incapacidade para o exercício da função de mecânico de montagem de lonas de freio com encaixe de rebites. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença".

O perito judicial respondeu que:

"Paciente apresentou visão central boa no exame médico pericial, porém há restrição campimétrica importante (há correlação com exame de campimetria anexo ao processo e cicatrizes de fotocoagulação a laser 360 graus vistos no exame de mapeamento de retina), o que

impossibilita o exercício de atividade laborativa de mecânico de montagem de lonas de freio com encaixe de rebites. Sugiro função em setor administrativo, escritório, etc".

Em nova decisão, assim determinei:

"Intime-se o perito judicial a se manifestar, em complemento a seu laudo, sobre o laudo do perito do INSS (fl. 03 do evento 34), em especial, sobre o o suposto resultado de campimetria imprestável por apresentar 8% de falsos negativos, mantendo ou retificando o seu laudo, de forma fundamentada, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias".

Em sua resposta, o perito esclareceu que:

"O exame de campo visual é eminentemente subjetivo. A perda campimétrica apresentada pelo paciente acima é indiscutível não pela resposta subjetiva mostrada pelo exame de campo visual, mas principalmente pelos aspectos morfológicos observados no exame de mapeamento de retina (apresenta cicatrizes de fotocoagulação a laser em 360 graus e palidez de papila). Logo, não há como o paciente apresentar visão periférica boa, principalmente com as cicatrizes a laser apresentadas. Há correlação entre exame campimétrico e achados retinianos. Os campos visuais são considerados não válidos se as perdas de fixação forem maiores do que 20% ou se os falsos positivos e falsos negativos forem maiores do que 33%. Falso negativo de 8% é considerado um número aceitável. Falsos negativos habitualmente representam períodos de desatenção. Ocorre frequentemente em doentes desatentos ou com fadiga. Se o valor for superior a 33% surge a mensagem Low Patient Reliability. Como citado nas complementações anteriores, paciente apresentou visão central boa no exame médico pericial, porém há restrição campimétrica importante (há correlação com exame de campimetria anexo ao processo e cicatrizes de fotocoagulação a laser 360 graus vistos no exame de mapeamento de retina), o que impossibilita o exercício de atividade laborativa de mecânico de montagem de lonas de freio com encaixe de rebites. Sugiro função em setor administrativo, escritório, etc. Se o paciente foi visto dirigindo deve ser repreendido, pois oferece risco a si e/ou a terceiros".

Assim, considerando que o autor possui apenas 47 anos de idade, bem como o laudo pericial, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, com inclusão em novo programa de reabilitação profissional (para área funcional que não incluía as funções de operador de colheitadeira ou de mecânico).

Pois bem. Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 24.05.15 a 24.06.15.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do benefício desde a DER (17.09.15).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a DER (17.09.15), com inclusão em programa de reabilitação profissional (para área funcional que não incluía as funções de operador de colheitadeira ou de mecânico).

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013621-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033100
AUTOR: EDSON GASPARIN (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES, SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação declaratória de tempo de serviço comum movida por EDSON GASPARIN em face do INSS.

Requer, tão somente, a declaração da existência e posterior averbação, junto ao INSS, do período de 10/01/2000 à 19/03/2003, junto à empresa ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES RIBEIRÃO PRETO-ME (CNPJ 03.841.421/0001-33), na atividade de vendedor.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do conteúdo meramente declaratório da controvérsia

No caso dos autos, não se pleiteia a concessão de qualquer benefício, mas tão somente a declaração dos tempos de labor acima explanados. Portanto, a sentença cingir-se-á à análise do pleito declaratório.

Período não averbado pelo INSS.

Conforme é cediço, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Todavia, tal regra não incide no presente caso, excepcionalmente, uma vez que há prova plena da atividade pleiteada em inicial, qual seja, a anotação em CTPS advinda de sentença de mérito proferida na seara trabalhista.

Em outras palavras, a anotação realizada em CTPS (anexo 12) adveio de debate entre as partes litigantes, com dilação probatória e análise de documentação e colheita de prova oral. Assim, restou configurado, sob o regular crivo do contraditório, o período em questão.

Bem por isso, que não se alegue o teor da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais (TNU), o qual diz que “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” (sem destaques no original). Seria o caso de tê-la como início de prova – e não prova plena – somente se advinda de acordo tabulado entre as partes, sem revolvimento das provas. Aqui, porém, não foi esta a sentença trazida e, desta sorte, inaplicável tal enunciado.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, conforme excerto de voto em acórdão que trago à lume:

“Assim, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclina-se para aceitar como prova do vínculo de trabalho a sentença proferida pela Justiça do Trabalho que enfrentou o mérito da causa, com análise das provas lá coligidas, revejo meu entendimento para considerar a sentença trabalhista com trânsito em julgado como prova do vínculo de emprego para fins previdenciários, salvo se decorrente de homologação de acordo, quando constitui início de prova material, devendo ser produzidas outras provas que demonstrem a existência do vínculo”. (00004311620134036319, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/05/2016)

Tal decisão gerou a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMPO COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROVA VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.(Idem. Sem destaques no original)

Deste modo, tem-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Portanto, determino a averbação do período de labor comum de 10/01/2000 à 19/03/2003.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de atividade rural, como segurada especial, de 10/01/2000 à 19/03/2003.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013354-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037207
AUTOR: RONEIDA PEREIRA PINHEIRO DUARTE (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RONEIDA PEREIRA PINHEIRO DUARTE ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despidendo-se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós-tratamento de fratura da base da falange média do 3º dedo da mão direita, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam esforço físico, como a sua atividade habitual de rurícola (vide quesito nº 05, do autor).

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 608.773.182-6.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença, em 20/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002376-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037142
AUTOR: FRANCISCO MARCELO DE FRANCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO MARCELO DE FRANÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de próstata, atualmente tratado, mas cujas sequelas acarretam incapacidade permanente, pois “o Periciando evoluiu com quadro de incontinência urinária severa que exige o uso regular de fraldas e inviabiliza o seu retorno ao trabalho”.

Veja-se os comentários:

- A neoplasia foi diagnosticada e tratada com sucesso, não há indícios de doença oncológica em atividade atual, inobstante, o Periciando evoluiu com sequelas em decorrência dos tratamentos oncológicos necessários ao seu restabelecimento.
- A maioria dos homens recupera gradativamente o controle total de sua urina após a remoção do cateter. Geralmente o controle da bexiga, em homens submetidos a cirurgia de câncer de próstata retorna ao normal dentro de algumas semanas ou meses após a prostatectomia radical.
- No presente caso observamos a persistência do quadro de incontinência urinária severa após os tratamentos inviabilizando permanente(sic) o seu retorno ao trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observe que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 31/604.758.466-0) até novembro de 2015, e sua incapacidade retroage à data em que tal benefício foi concedido, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/604.758.466-0, em aposentadoria por invalidez, a partir da data de início de benefício do auxílio-doença, em 16/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 16/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, os juros de mora serão contados a partir da citação. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004412-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037201
AUTOR: EDMILSON RIBAS AGUDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDMILSON RIBAS AGUDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera

administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP nas fls. 5/6 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 03.05.1982 a 09.04.1985 e de 10.02.1987 a 20.04.1989.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03.05.1982 a 09.04.1985 e de 10.02.1987 a 20.04.1989.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 05 dias em 20.04.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03.05.1982 a 09.04.1985 e de 10.02.1987 a 20.04.1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20.04.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20.04.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005802-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036750
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FORTE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do novo CPC que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou ainda por força de embargos de declaração.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que a sentença refere-se a processo diverso. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício.

Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, reconheço de ofício o erro material e ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se o termo registrado. Após, tornem conclusos para a prolação de nova sentença.

0008208-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036918
AUTOR: LIDINALVE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que as conclusões do laudo pericial apontam que o autor apresenta incapacidade parcial, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que, após a juntada do laudo pericial, foi anexado aos autos prontuário médico em nome do autor, tendo o perito apresentado laudo complementar onde concluiu que “não há evidências de nenhum agravamento da Epilepsia do autor, após sua última atividade laboral”, conforme apontado na sentença (itens 29 e 39 dos autos virtuais).

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0013330-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036923
AUTOR: ADEMIR ROBERTO DE ALMEIDA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição e omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que as provas acostadas aos autos demonstram que o autor estava doente desde 2008, mas apresentou incapacidade para o trabalho somente em fevereiro de 2015 e que não foi apreciada a impugnação ao laudo médico complementar.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no

caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003587-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036805
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a existência de omissão ou contradição na r. sentença, que apreciou devidamente o pedido constante na petição inicial.

Ressalto que não é possível se reconhecer a natureza especial de atividades desempenhadas após 05.03.1997 quanto ao agente “eletricidade”, tendo em vista que após o advento do Dec. 2172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

No mais, observo que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.
Intime-se.

0003426-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036963
AUTOR: RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanado erro de fato na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que possui qualidade de segurado, uma vez que os vínculos anotados em Carteira Profissional entre 01.02.2012 a 14.02.2013 e 01.10.2014 a 24.01.2015 foram suficientes para recuperar a condição de segurado, de modo que na data da incapacidade mantinha a qualidade de segurado.

De fato, verifico que os vínculos referentes aos períodos de 01.02.2012 a 14.02.2013 e 01.10.2014 a 24.01.2015 estão anotados em Carteira Profissional (fl. 23 do item 07 dos autos virtuais), sendo suficientes para recuperar a qualidade de segurado.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 26/09/2016 e alterar a sentença, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

“Vistos, etc.

RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (03.02.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, é portador de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”.

Em sua conclusão o perito estimou o prazo de 06 meses para afastamento a partir da data de início da incapacidade fixada em 29.12.2015.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor possui vínculos empregatícios com registro em Carteiro Profissional entre 08.10.2001 a 30.04.2004, 01.11.2004 a 07.12.2004, 10.01.2005 a 20.05.2005, 06.08.2008 a 26.11.2011, 01.02.2012 a 14.02.2013, 01.10.2014 a 24.01.2015, 04.05.2015 a 20.05.2015 e 17.11.2015 a 14.12.2015 (fls. 21/23 do item 07 dos autos virtuais).

Por conseguinte, o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (03.02.2016) até 29.06.2016, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, eis que já decorrido o prazo estimado pelo perito judicial.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor desde 03.02.2016 (data do requerimento administrativo), podendo o requerido realizar nova perícia, eis que já decorrido o prazo estimado pelo perito judicial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Por conseguinte, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência dos requisitos legais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

0012623-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036728
AUTOR: HELIA APARECIDA RAYMUNDO (SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) LUCIA HELENA RAYMUNDO (SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) LUCIA HELENA RAYMUNDO (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) HELIA APARECIDA RAYMUNDO (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi contraditória, no que tange à delimitação da causa, bem como foi omissa, no que se refere à decretação da revelia.

É o breve relatório.

Com relação à alegada contradição, não merece prosperar os argumentos da embargante, uma vez que a causa se encontra limitada pela causa de pedir e pedido deduzidos na petição inicial, tendo este juízo se pronunciado nos exatos limites da pretensão deduzida pela parte autora.

De outro lado, não há falar em omissão. O mandado de citação acostado aos autos é claro ao prescrever que a ausência de contestação acarretaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0009878-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036925
AUTOR: FLORA BARRETO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que para a hipótese de aposentadoria por idade híbrida, pode ser computado como carência o tempo rural anterior a 01.11.1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da lei 8.213/91.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais

da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada reconheceu tempo de atividade rural e declarou a procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há reparos a serem sanados. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009503-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037229
AUTOR: SILVIO CESAR BARRETO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída sob o n.º 0006603.2016.4.03.6302, em 09/08/2016. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006741-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037150
AUTOR: EGUINAIR APARECIDA SILVA (SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decido:

A autora afirma na inicial ter sofrido acidente do trabalho. Juntou a comunicação de acidente do trabalho (CAT) nas folhas 11 a 15 dos documentos anexos à inicial.

Portanto, a causa dos autos se submete à disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0006226-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036915
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante o acréscimo de salários-de-contribuições integrantes do cálculo reconhecidos por meio de ação reclusória trabalhista nº 183300-41.2008.5.15.0066, em trâmite 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP.

Citado, o INSS alega falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício ora pleiteada. No mérito, sustentou a prescrição e a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que, em face da ausência de pedido em sede administrativa, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual.

Cumpra destacar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão “pro judicato” e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

Destaque-se que o interesse processual somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado, ora autor.

Com base nisso, o c. STF em sessão plenária do dia 27 de agosto de 2014, o STF deu parcial provimento ao RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento a respeito da constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo para fins da caracterização do interesse de agir do segurado em propor ação judicial em face do INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário, como também de revisão que envolva a análise de matéria fática.

Assim, a revisão de benefícios previdenciários fundada em matéria fática não levada previamente ao conhecimento da autarquia depende de requerimento do interessado, não existindo ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, exceto se suplantado

o prazo legal para sua análise. É ler:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). No presente caso, não configurada a demora em se analisar pedido da parte autora, justamente porque sequer foi formulado o requerimento de revisão do benefício previdenciário e é inegável que a revisão pretendida envolve matéria fática que não é do conhecimento da autarquia previdenciária.

Acresça-se a isto o fato de que a citada ação trabalhista não transitou em julgado, sendo os valores apurados naquela esfera objeto tão somente de execução provisória. Confirma tal fato a informação contida ao final da decisão homologatória de cálculos da esfera trabalhista, onde é determinado que se aguarde o desfecho do agravo de instrumento noticiado (fls. 72 do anexo 02 destes autos, in fine), bem como as pesquisas do espelho de fases da ação trabalhista e do agravo de instrumento, correspondentes aos anexos 12 e 13 destes autos. Portanto, não há como, neste momento, compelir a autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário com base em valores apurados a título meramente precário, vez que sequer foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Assim, ausente, na hipótese, o interesse processual da parte autora, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009505-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037171
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARAUJO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009293-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302037136
AUTOR: GRAZIELY APARECIDA ALVES GOMES (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do Salário-Maternidade.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0009302-81.2016.4.03.6302, em 05/10/2016 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo

tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000647-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007764
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERNANDES RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Revogo a tutela antecipada. Oficie-se à APSDJ-Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007784
AUTOR: SERGIO GIMENEZ GALLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-96.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007693
AUTOR: MARINA PRUDENTE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001162-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007708
AUTOR: ROBERTO FELICIANO DE ARRUDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002187-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007722
AUTOR: ALEANDRO APARECIDO ANTUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001538-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007782
AUTOR: EVERALDO NOGUEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001387-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007770
AUTOR: ZILDA SILVA BOTARO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001067-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007692
AUTOR: JUAREZ FERNANDO DA CONCEICAO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000481-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007757
AUTOR: FLÁVIO ANDRÉ DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001497-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007783
AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000252-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007705
AUTOR: SILVANA REGINA BIAZON AMARAL (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000615-03.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007704
AUTOR: MARIO JORGE RODRIGUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000776-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007712
AUTOR: ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000767-31.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007737
AUTOR: SONIA ALVES DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000107-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007698
AUTOR: EUDES CICONE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 18/09/1985 a 08/07/1986, 10/07/1986 a 11/12/1990, 01/12/2001 a 31/08/2002 e 01/04/2008 a 27/08/2015, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os atrasados não incluídos no cálculo judicial deverão ser pagos na esfera administrativa por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se a EADJ em Bauru para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000107-57.2016.4.03.6307

AUTOR: EUDES CICONE

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1657451795 (DIB)

CPF: 10376386894

NOME DA MÃE: MARIA JOANA QUIRINO CICONE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 325 - - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão

RMI: R\$ 1.811,72

RMA: R\$ 1.848,31

DIB: 27/11/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 1.698,59 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000257-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007730

AUTOR: CREUSA DE FATIMA PEREIRA ALVES DOMIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000257-38.2016.4.03.6307

AUTOR: CREUSA DE FATIMA PEREIRA ALVES DOMIGUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6121795437 (DIB)

CPF: 18121421888

NOME DA MÃE: DORACI XAVIER DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIO MARTINS DE ALMEIDA, 1707 - - JARDIM BRASIL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 24/02/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxílio-doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 880,00

DIB: sem alteração

DIP: 01/09/2016

DCB: 12/12/2016

ATRASADOS: R\$ 5.904,48 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2016

0000143-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007787

AUTOR: MARIA APARECIDA MELCHIOR OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios assistenciais, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000143-02.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA MELCHIOR OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7016839835 (DIB)

CPF: 30243873824

NOME DA MÃE: ADELIA FERNANDES MELCHIOR

Nº do PIS/PASEP:11689501515

ENDEREÇO: FAZENDA BREJÃO, 0 - CRT 295 - A - DISTRITO DE ENGENHEIRO SERRA
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 01/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO benefício assistencial

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 23/06/2015

DIP: 01/09/2016

ATRASADOS: R\$ 12.975,27 (DOZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/09/2016

0000903-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008258

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA RAMOS BOVOLenta (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000903-82.2015.4.03.6307

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA RAMOS BOVOLenta

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5604638290 (DIB 30/12/1899) NB: 1670391032 (DIB)

CPF: 27348975801

NOME DA MÃE: AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:16808165441

ENDEREÇO: RUA MARIO PAVAN, 112 - VILA SUELENY
BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/04/2015

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 981,80

RMA: R\$ 1.160,60

DIB: 27/06/2014

DIP: 01/08/2016

ATRASADOS: R\$ 21.096,15 (VINTE E UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30/09/2016

0001379-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007747

AUTOR: MARIA ELISABETE CARNEIRO VIDOTTI (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores

atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001379-86.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA ELISABETE CARNEIRO VIDOTTI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6144218975 (DIB)

CPF: 04903796809

NOME DA MÃE: MARIA COSTACARVALHO CARNEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL, 267 - - JARDIM PALOS VERDES

BOTUCATU/SP - CEP 18605370

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 08/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 19/05/2016

DIP: 01/09/2016

ATRASADOS: R\$ 3.039,26 (TRÊS MIL TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 21/09/2016

0001022-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007690

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRITTO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001022-09.2016.4.03.6307

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRITTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1362545691 (DIB)

CPF: 00347314821

NOME DA MÃE: ANNA BICIATO DE BRITTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: JOÃO MARTINELLI, 305 - - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 15/06/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxílio-doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 880,00

DIB: sem alteração

DIP: 01/09/2016

DCB: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 2.736,04 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2016

0002750-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007691

AUTOR: SANDRA REGINA CARRIEL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002750-22.2015.4.03.6307

AUTOR: SANDRA REGINA CARRIEL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6112854191 (DIB)

CPF: 25692597802

NOME DA MÃE: MARIA MADALENA PEREIRA CARRIEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO PUPO DA SILVEIRA, 362 - - NOSSO TETO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 12/01/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxílio-doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 906,77

DIB: sem alteração

DCB: 16/08/2016

ATRASADOS: R\$ 10.208,64 (DEZ MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2016

0000483-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007711

AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000483-43.2016.4.03.6307

AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5463655223 (DIB) NB: 6131907475 (DIB)

CPF: 15679589826

NOME DA MÃE: MARIA CELIA MOREIRA

Nº do PIS/PASEP:12501167955

ENDEREÇO: RUA JOAO CANDIDO VILLAS BOAS, 692 - - VILA NOVA BOTUCATU

BOTUCATU/SP - CEP 18760000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 11/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$ 1.707,80

RMA: R\$ 1.707,80

DIB: 29/01/2016

DIP: 01/09/2016

DCB: 14/01/2017

ATRASADOS: R\$ 12.575,07 (DOZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2016

DESPACHO JEF - 5

0001441-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008195

AUTOR: MILTON DE ARAUJO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 16h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000871-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008198

AUTOR: EDNILSON APARECIDO ROSA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 11/10/2016: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0000826-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008191

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARREIROS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 06/10/2016: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0001982-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008167

AUTOR: ROSANGELA CASAGRANDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 35: diga a parte autora. Intime-se.

0003299-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008208

AUTOR: NOEL PEREIRA DE MIRANDA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e a omissão da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pelo perito judicial (anexos n.ºs 47/48) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 9.792,61 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado em 15/09/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

0002023-78.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008193
AUTOR: BARBARA NACHBAL DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000141-75.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008118
AUTOR: DANILO JOSE QUALHATI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: manifestem-se as partes. Intimem-se.

0000988-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008182
AUTOR: BELARMINO SOARES DOS SANTOS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 17h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001796-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008174
AUTOR: CELSO FRANCISCO DIAS VIEIRA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0001566-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008172
AUTOR: ANTONIO LEAL DE JESUS (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das carteiras profissionais onde anotados os vínculos não considerados pelo INSS ou outros documentos equivalentes (declarações de empregadores acompanhadas de fichas de registro de empregado - FREs, extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, entre outros), haja vista que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS estão incompletos e/ou contêm duplicidade de vínculos em períodos coincidentes. Após, será avaliada a necessidade de produção de prova oral.

Intime-se.

0002820-73.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008268
AUTOR: VANDERLEI ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 51: considerando que, embora não haja previsão de alta, houve melhora no quadro de saúde do autor, indefiro, por ora, seu requerimento e mantenho a perícia designada para 09/11/2016. Caso não compareça, a perícia será indireta e o laudo apresentado com base nos documentos anexados nos autos.

Após, se o perito entender que há necessidade de exame pessoal, deverá indicar data para realizá-la no local onde o autor está internado. Intimem-se.

0001674-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008199
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o aditamento da petição inicial, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada. Em prosseguimento, designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 17/11/2016, às 13:20 horas, a ser realizado pelo(a) MARCOS ARISTOTELES BORGES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento.

0001800-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008135
AUTOR: GESSIRA EVARISTO PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001797-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008134
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNETTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001808-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008126
AUTOR: LUZENITA ELISBOA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001811-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008127
AUTOR: JOAO PINTO DE OLIVEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001830-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008177
AUTOR: DAVID MOREIRA DIAS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001820-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008179
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALEXANDRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001831-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008180
AUTOR: MARISA VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001825-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008178
AUTOR: RAFAEL LUIZ FONSECA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001834-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008181
AUTOR: APARECIDA LAURINDO DE ALMEIDA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001813-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008129
AUTOR: WAGNER ANTONIO GOMES (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o processo n.º 0002530-24.2015.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 24/02/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0001812-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008128
AUTOR: ISRAEL LEITE DE CAMARGO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

17/02/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0001773-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008132
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o processo n.º 0002492-12.2015.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 17/02/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0000825-25.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008150
AUTOR: JACINTO CANDIDO VIEIRA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria. Em caso de impugnação, deverá ser especificada e acompanhada de planilha dos cálculos tidos por corretos, devidamente detalhados. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001755-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008209
AUTOR: MARCOS ANDRE BIANCHI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:07.697.074/0001-78, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000441-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008204
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000137-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008152
AUTOR: IVONE LOPES REIS BARROS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ:09.641.502/0001-76, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001824-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008169
AUTOR: IRINEU BARBOSA SENKIV (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o processo n.º 0000782-54.2015.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 15/05/2015, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção.

À vista da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.614.874, que determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.614.874, que determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0001738-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008162
AUTOR: ROQUE RIBEIRO BRISOLA FILHO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001752-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008159
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001730-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008165
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001753-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008158
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MACHADO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001805-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008157
AUTOR: LUCIMAR SILVA FERNANDES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001733-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008163
AUTOR: WALDEMAR MARTINS RAMOS (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001750-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008160
AUTOR: JORGE PIRES DE LIMA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001728-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008166
AUTOR: RIVANIA APARECIDA NUNES (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001748-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008161
AUTOR: SUELY APARECIDA CARNIELLI NUNES (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001809-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008156
AUTOR: TERESA PINTO DE OLIVEIRA NUNES (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001732-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008164
AUTOR: JANUARIO ALVES CORREA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001810-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307008155
AUTOR: ANA CLAUDIA BERNARDES CANDIDO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002133-08.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008261
AUTOR: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA, SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA, SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexo n.º 40: considerando que a corré Sky foi devidamente citada, tendo inclusive oferecido contestação (anexos n.ºs 37 e 38), e não restando comprovado nenhum motivo plausível para o adiamento da audiência (art. 362, II, CPC), mantenho a decisão de 13/10/2016. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intime m-se.

0001792-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008113
AUTOR: RITA DE CASSIA DE CAMPOS SANTOS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001734-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008114
AUTOR: CLAUDIO FIORAVANTI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000738-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008140
AUTOR: JOSE ROBERTO STOPA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para liquidação do julgado. Intimem-se.

0001239-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007713
AUTOR: FRANCILEIDE LEITE ALEIXO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexos n.ºs 32/33: manifeste-se a parte autora. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001843-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006740
AUTOR: MARCELO MOREIRA LEITE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando os artigos 21 da Lei n.º 8.742/93, e 3.º, I, da Medida Provisória n.º 739/16.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 17/10/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

0001867-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006803LUIZ FERNANDO CAVALANTE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002177-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006802ANA MARIA RODRIGUES MARCIOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0000312-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006748ALICIO CANTILHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância e baixa aos autos, uma vez que o levantamento ocorrerá administrativamente, nas hipóteses previstas em lei.

0000698-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006749
AUTOR: DIRCE SALOMAO VENDITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 27/10/2016, às 10:00 horas, em nome de MARCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001844-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006742
AUTOR: VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença da reclamação trabalhista em face da FERROBAN, em que pleiteou o adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

0000728-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006800AMAURI RODRIGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 13/10/2016: manifeste-se o INSS, no prazo legal, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença.

0001849-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006745
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP238991 - DANILO GARCIA)

Para fins de prosseguimento dos presentes autos, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0001635-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006805JOSE TIAGO DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

0001634-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006794
AUTOR: LAZARO AUGUSTO VICENTE (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2016, às 16:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001851-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006746
AUTOR: VALDINEI SOARES BARBOZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos CPF e RG.

0002648-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006747MARIA DE LOURDES ALVES PIRES (SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância com a consequente expedição de ofício para levantamento dos valores e baixa aos autos virtuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0001476-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006793
AUTOR: CLEIDE REGINA PAES GIANDONE (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001188-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006775
AUTOR: BENEDITA JUSTINO PAULETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001291-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006781
AUTOR: EDSON NEI COLPAS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001315-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006785
AUTOR: ADAO ZAFANI (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001223-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006777
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA SOUZA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000634-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006771
AUTOR: FAUSTO CORVINO NETO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000445-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006769
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001484-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006766
AUTOR: YURI CAUE SANTANA SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001057-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006774
AUTOR: EDNEIA APARECIDA BRAGA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000743-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006758
AUTOR: DANIEL FABIANO DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000726-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006756
AUTOR: LUIZ CARLOS FOGACA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000744-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006759
AUTOR: JAIRO BENEDITO DE CAMPOS (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001354-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006788
AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001322-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006765
AUTOR: GIDELSON DE JESUS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000347-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006752
AUTOR: CREUZA SEGOBIA DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000997-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006773
AUTOR: ZILDA ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001381-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006789
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS MACHADO FERREIRA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA, SP295847 - ESIO APARECIDO MARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001459-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006792
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA COSTA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000757-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006760
AUTOR: SUELI MARIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000727-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006757
AUTOR: CELIA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001311-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006784
AUTOR: NELSON AILTON BASSO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001295-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006782
AUTOR: KEILA BARCELA DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001296-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006764
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO PIMENTEL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001385-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006790
AUTOR: APARECIDO JORGE (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001229-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006778
AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001331-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006786
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006791
AUTOR: EDINEIA DE OLIVEIRA GOMES CAMARGO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001308-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006783
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA LEONEL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001278-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006779
AUTOR: MARIA ISABEL APARECIDA ALVES RONDAO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001222-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006776
AUTOR: ZEZILDA GREGORIA SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000859-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006761
AUTOR: BENICIO ZACARIAS DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000721-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006772
AUTOR: ELI BAPTISTA DE MELLO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000628-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006770
AUTOR: LUIZ CARLOS ZACHO (SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo social apresentado. Prazo 5 (cinco) dias.

0001540-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006798
AUTOR: IVALDIR SOARES (SP317211 - PAULA GALLI JERÔNIMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000695-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006795
AUTOR: ALZIRA SALES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001126-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006796
AUTOR: ADENIL FERRAZ DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001289-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006797
AUTOR: LUCAS RODRIGO PINTO CAMPOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001607-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006799
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a trazer aos autos os laudos médicos realizados pelo INSS, bem como deverá ser informado a este juízo se a parte autora participou de programa de reabilitação na esfera administrativa, anexando o respectivo relatório conclusivo e certificado de reabilitação, com antecedência mínima de 05 dias da data de realização da perícia.

0001841-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006734
AUTOR: ISAURA PEDRO MARIANO AFFONSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001848-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006739
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO SILVESTRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001847-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006738
AUTOR: DELCIRA SOARES DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001846-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006737
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001845-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006736
AUTOR: MARIA MARGARIDA JACINTO DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001843-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006735
AUTOR: MARCELO MOREIRA LEITE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001839-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006733
AUTOR: FELIPE OTAVIO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0001508-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307006751
AUTOR: HELOISA LOURENCO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005321-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008259
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia.

O laudo médico pericial neurológico diz que o autor sofre de pós-operatório tardio de artrodese de coluna lombar, discopatia degenerativa de coluna lombar, lesão traumática do nervo fibular direito e de poliomielite. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade laboral que vinha exercendo. Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2011.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido que o autor padece de pós-operatório tardio de artrodese de coluna lombar; lesão

do nervo fibular em perna direita com grande comprometimento funcional. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade laboral que vinha exercendo. Fixa o início da incapacidade em 08/02/2011 (data da queda do telhado). Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe que, embora os laudos conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (auxiliar de produção), ambos os peritos afirmam expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que exija menos esforço, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos, devendo ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Cumpridos os requisitos que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo o início a partir da cessação do NB 31/602.040.725-3, em 19/11/2014, conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido durante o processo de reabilitação e até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 739/2016.

Quanto à data do início do benefício, tendo em vista que não consta dos autos DAT e o acidente, bem como o início da incapacidade ocorreram em 08/02/2011, será considerada a DIB a partir de 24/02/2011.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder o benefício de auxílio-doença desde 24/02/2011, com uma renda mensal de R\$ 1.353,23 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para a competência outubro de 2015 e DIP em novembro de 2015, sendo que o benefício deverá ser mantido durante o processo de reabilitação e até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 49.719,26 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil/2015, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a

autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001465-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008242

AUTOR: ELISETE MARTINEZ GURREZ (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se ao réu para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a cessação do benefício previdenciário concedido à autora – NB 31/551.492.231-2, informando o endereço no qual foi realizada a convocação da autora para participação em processo de reabilitação profissional, tendo em vista a afirmação da autora de descumprimento da determinação judicial pela ausência de reavaliações periódicas e de reabilitação, com consequente cessação do benefício.

Aponto, por oportuno, o registro do documento protocolado em 03/03/2015, sob nº 2015/6309003057 no qual a autora comunica a ré a alteração de seu endereço (19/12/2014).

Constatado o equívoco quanto à ausência de comunicação à parte autora, proceda a ré nas providências necessárias ao processo de reabilitação e a manutenção do benefício previdenciário.

No mesmo prazo, deverá a ré juntar aos autos cópia de todo o procedimento administrativo, referentes à concessão, reabilitação e cessação do referido benefício.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos anexados aos autos em 03/03/2015 (ref. 38 e 39) nos quais noticia a alteração de endereço e do documento protocolado pela autora em 06/07/2015 (ref. 70).

Cumpra-se, com urgência.

0007583-24.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008231

AUTOR: JOSE TOSTA BARBOSA (SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO, SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do certificado, no sentido de que não há nos autos qualquer informação de que tenha havido depósito de documentos originais em Secretaria, manifeste-se o autor.

Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

0044235-59.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008229

AUTOR: RODRIGO BARBOSA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor integralmente em favor do autor.

0009977-38.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008192

AUTOR: MARIA JOSE BISPO (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Prejudicado o requerimento da parte autora (expedição de requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência), tendo em vista que a autora, como recorrente sucumbente é que foi condenada em honorários, cujo pagamento está suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Tal fato já foi apontado no despacho anterior (termo 2852/2014) que, inclusive, transcreveu o trecho do acórdão:

"Diante da sucumbência na maior parte do pedido recursal, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20

do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso solicitado tal benefício.” (destaquei)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0004503-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008243

AUTOR: IVA LIMA DA SILVA (SP057790 - VAGNER DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante indicado na letra “D” do quadro constante do parecer, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era o mencionado na letra “E” do mesmo quadro.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra “F” do parecer).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados no item “J”, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportuno destacar a impossibilidade de remessa dos autos à Vara Federal, já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado na Vara. Portanto, a ausência de renúncia acarretará fatalmente a extinção do feito.

Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000224-61.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008194

AUTOR: ROSALINA MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES (SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI, SP036065 - EDISON ZINEZI, SP248978 - GISELE CARBONI PLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos da verba honorária que foi arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a sentença (e não sobre o total da condenação).

Após, intime-se as partes para falar sobre os cálculos.

DECISÃO JEF - 7

0000107-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309008254

AUTOR: ADEMIR DE PAULA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessário ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supramencionados.

Quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o benefício NB 31/605.029.570-4 até 26/06/2015.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetido à perícia oftalmológica, apontou o nomeado que o autor é portador de catarata em olho direito, bem como cegueira em olho esquerdo e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 31/01/2014.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que o autor encontra-se incapacitado e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000883-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008811
AUTOR: JOAQUIM VALERO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo Réu.

0003605-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008817MIRTIS MANGIA DUTRA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2017, às 14HS00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria judicial para elaboração de calculo e parecer.

0003356-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008815
AUTOR: JORGE DE SOUZA (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS). Fica ciente que

o não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0001959-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008810ANA PAULA NOBREGA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de perícia social para o dia 21 de novembro de 2016 às 09hs00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0004345-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008812CARLOS ANTONIO DE CAMARGO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 15HS00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria judicial para elaboração de calculo e parecer.

0002941-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008816
AUTOR: RAFAEL DA MACENA SANTOS (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, faço remessa do presente feito à Contadoria Judicial, tendo em vista o cumprimento do r. despacho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000296

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004987-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021317
AUTOR: MOACYR MARTINS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004953-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021315
AUTOR: ALEX SANDRO APARECIDO DE SANTANA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003218-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021088
AUTOR: JOSE CLEMENTINO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003623-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021318
AUTOR: ETAMIR BORGES ROMERO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002117-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021314
AUTOR: ARINDA PIACENTINI DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor dos art. 330, III e 485, I e VI do CPC, com relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido de revisão para alteração do tipo de benefício concedido à parte autora com a exclusão do fator previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003548-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021306
AUTOR: LILIAN ARISTEU DA CRUZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003031-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021290
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004997-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021316
AUTOR: RENATO MARTINS PAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002831-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021311
AUTOR: SELMA CRISTINA SILVA LAURELLI (SP140028 - CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001628-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021299
AUTOR: EDVALDO ITABORAY DE FREITAS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19/09/1985 a 19/06/1988 e de 13/07/1993 a 05/03/1997;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 01/10/2007 a 15/09/2008, o qual deverá, para fins previdenciários, ser

computado com acréscimo de 40% (quarenta por cento) (multiplicador 1,4 – homem).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001488-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021378
AUTOR: MARIA INES DE JESUS SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: JANAINA MARIA PEREIRA LEMOS CESAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação à corré Janaína Maria Pereira Lemos César, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC;
- em relação ao INSS, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer o lapso de trabalho urbano exercido pela autora no período de 27/01/2004 a 18/10/2012, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição perante o CNIS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando o reconhecimento do período laborado pela parte autora para a Sra. Janaína Maria Pereira de Lemos César e tendo em vista que as contribuições previdenciárias não recolhidas pela ex-empregadora ainda não foram totalmente alcançadas pela prescrição quinquenal, oficie-se a Receita Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos/SP para averbação do tempo de serviço/contribuição ora reconhecido.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003985-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021307
AUTOR: JOSÉ CARLOS DAS NEVES (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004880-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021093
AUTOR: MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS JUNIOR (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003262-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021094
AUTOR: MILTON PEDROSO DO PRADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003241-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021131
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA, SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0005300-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021324
AUTOR: RICARDO DA SILVA DOS SANTOS (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP027904 - NICOLA FAUSTO DELL'OSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que a parte autora apresentou os extratos de suas contas do FGTS, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004919-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021347
AUTOR: LAUDEMIRA PAIXAO DE ALMEIDA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento do TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0005055-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021329
AUTOR: DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS PEZZUTO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005054-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021330
AUTOR: ANDREIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005009-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021332
AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005028-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021331
AUTOR: ISMAEL NIETO PAIVA JUNIOR (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005056-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021328
AUTOR: ANA RITA DA CONCEICAO MARTINS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005014-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021351
AUTOR: FÁBIO FOGACA BALBONI (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS, SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE

17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0004947-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021360

AUTOR: MARIA EVENIR FERRAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004904-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021361

AUTOR: HERCULES SANTOS LUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005592-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021384

AUTOR: SILVANA SCHAPINSKI (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a fim de que apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, estabelecimento e horário dos saques/ operações, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...) referente aos valores impugnados pela parte autora na presente ação e constantes do processo administrativo de contestação de saque. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0005022-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021333

AUTOR: GENALDO VIEIRA DE GOES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a

ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0004940-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021346

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO, SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0001207-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021300
AUTOR: BRENO CORREIA ROSENO (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
LAYSSA CORREIA DA SILVA

Considerando sua manifestação nos autos virtuais, em 23/09/2016, nomeio a Defensoria Pública da União como representante processual da corré Layssa Correia da Silva.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo relativo ao NB nº 21/1614551127.

Tendo em vista o cumprimento de todas as providências anteriormente determinadas, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de audiência formulado em petição de 12/07/2016.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004926-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021364
AUTOR: MARIA DE CASSIA NEVES (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES, SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004859-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021366
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005047-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021362
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE PAULA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004958-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021348
AUTOR: GISELE AUGUSTA DOS SANTOS SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004934-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021357
AUTOR: HENRIQUE PETRELLI FARIA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005007-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021349
AUTOR: ROSIVANA GUILHERME DE JESUS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004938-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021363
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005046-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021350
AUTOR: VALERIA DE FREITAS AUGUSTO (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004862-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021365
AUTOR: ROGERIO FERREIRA GOMES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001153-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021383
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: GLORIA STEFANIE BORGES IZIDRO DOS SANTOS (SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em consulta aos autos virtuais, verifico tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte em decorrência da autora, ex-companheira do segurado falecido, ter direito à pensão alimentícia.

De acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, nos autos da ação de alimentos nº 1519/1997, o qual tramitou perante a 8ª

Vara Cível da Comarca de Santos, consta sentença em que foi determinado o pagamento de pensão alimentícia à autora, a ser descontada do salário do alimentante, na proporção de 16,67% (fls. 27 e 28 dos documentos juntados aos autos em 28/09/2016).

Após a determinação para desconto do valor atribuído à pensão alimentícia das verbas rescisórias recebidas pelo alimentante, não há mais notícia quanto ao cumprimento posterior da obrigação alimentar.

Desta forma, pairam dúvidas tanto sobre o recebimento dos valores a título de pensão alimentícia quanto sobre a manutenção dos alimentos.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente:

- a) os comprovantes dos recebimentos referentes à pensão alimentícia no período anterior ao falecimento do segurado, se houver, ou de cópia da ação de execução de alimentos, caso tenha sido ajuizada;
- b) cópia da declaração de imposto de renda da autora dos anos anteriores ao falecimento do segurado, se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópias das declarações de imposto de renda de JOSÉ IZIDRO DOS SANTOS (CPF 106.546.734-3), referentes aos últimos 05 anos antes do óbito do segurado (Anos Calendários 2010 a 2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do documento pessoal de JOSÉ IZIDRO DOS SANTOS, e de sua certidão de óbito, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberação sobre necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0005016-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021352

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0005789-20.2016.4.03.6104.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença de extinção, considerando o último despacho proferido naqueles autos, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0004528-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021358

AUTOR: AVANILDE ALVES DO NASCIMENTO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: REINALDO NASCIMENTO JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 - Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora do filho menor do instituidor.

2 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 – Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Sem prejuízo, cite-se o INSS e o corréu, assistido por seu representante legal, para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o corréu resida em cidade não pertencente a jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

5 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

6 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0004843-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021353

AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0004788-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021371

AUTOR: SEBASTIAO MARIANO FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004984-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021370

AUTOR: ADILSON BATISTA DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004881-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021372

AUTOR: MANOEL CRISTOVAO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF.

Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu.

Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. -

Não obstante a exclusão da associação do polo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo

consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004879-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021369
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004924-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021367
AUTOR: APARECIDA RISOLEIDE SANTOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004838-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021374
AUTOR: ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004898-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021368
AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004834-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021375
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004457-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021326
AUTOR: WILSON BARROS DIAS FERNANDES (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que a curadora do autor, Sra. Mercedes Granado de Barros, consta como beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, Sr. Orlando Barros Dias Fernandes, na qualidade de sua cônjuge.

Em virtude do pedido do autor redundar em desdobramento do benefício já usufruído por sua genitora e curadora, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda para incluir Mercedes Granado de Barros como corrê, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Devido aos interesses conflitantes do autor e de sua genitora, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC. Assim, deverá algum parente próximo da autora (avós, tios) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0003424-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021355

AUTOR: DEBORA BLANCO BASTOS DIAS (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP255480 - ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a contestação depositada neste Juizado e anexada aos autos não corresponde à tese da inicial, determino a citação do réu e a ciência do parecer contábil.

Decorrido o prazo para a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0004586-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021376

AUTOR: MARIA CONCILIA DE OLIVEIRA LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 - Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 06/10/2016, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como referente ao benefício de amparo social, e de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 – Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se.

0003575-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021342

AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO DA COSTA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo

Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0005006-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021337
AUTOR: ENOQUE EDUARDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005000-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021340
AUTOR: ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005011-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021334
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA BISPO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005001-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021339
AUTOR: IRALDI SANTOS LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005010-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021335
AUTOR: LUZIA SANTOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005005-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021338
AUTOR: ZILDA SUELI GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005008-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021336
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0004992-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006603
AUTOR: NEYDE GIOVANNINI PILLE (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

0004489-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006606MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA DANTAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

0005018-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006605VALDENILDE SOUZA DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FIM.

0000281-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006607ISAURA HARUKO MATSUBARA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos nesta data.

0005021-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006604
AUTOR: SERGIO MOURA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005051-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006602
AUTOR: TEREZA CAVALCANTE PIRES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000734

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001009-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003486
AUTOR: EZEQUIAS GENESIO ROSA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000462-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003496
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMBARINI FRAGNAN (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009597-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003495
AUTOR: RAUL TORES LEME (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001704-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003492
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO COPPI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001658-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003489
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO CARMO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002133-23.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003494
AUTOR: JULIANA PINHEIRO SILVEIRA (SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE, SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001653-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003491
AUTOR: AMAURI DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001732-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003493
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMARGO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000735

DECISÃO JEF - 7

0002606-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009282
AUTOR: NIVALDO POIATTI (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Designo o dia 24.11.2016, às 14h45 para a audiência de conciliação.

|Int.

0002000-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009261

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Concessão de Auxílio-Doença, a contar de 07/02/2013.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001923-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009272

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 12/01/2017, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002552-43.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009286

AUTOR: MATHEUS GODOY DE SOUZA- ME (SP056320 - IVANO VIGNARDI)

RÉU: QUALISOLA INJETADOS LTDA ME (MG091111 - ALEX ALVES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que os réus comprovem ser devido protesto do título alegado na petição inicial. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, venham os autos conclusos.

0002004-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009257

AUTOR: JARINETE MAXIMO DOS SANTOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001989-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009263

AUTOR: SILVIO DE FATIMA DA SILVA (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 02/12/2016, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o ano de 2010 (observada a prescrição quinquenal), após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 536.061.794-9).

No laudo médico anexado em 25/05/2016, o perito limitou-se a afirmar que a parte autora laborava como mecânico. Em relatório médico complementar, anexado em 18/07/2016, o perito afirma que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.

Por outro lado, ao responder aos quesitos do INSS (anexo de 14/09/2016), o perito afirma que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente.

Ou seja, constata-se a necessidade de que o perito judicial esclareça suas conclusões, no presente caso.

Entretanto, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

Nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. A princípio, pela análise da inicial, denota-se que a parte autora se considera capaz para o labor, mas que houve uma redução de sua capacidade produtiva em razão do acidente sofrido.

O CNIS anexado em 14/10/2016 demonstra, inclusive, que a parte manteve vínculos empregatícios desde 2011 e ainda está trabalhando, desde maio de 2016, inferindo-se, assim, que ainda há capacidade laboral se for levado em consideração o pedido formulado na inicial.

Destaque-se que a incapacidade parcial sugere uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, mas não há um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

Sendo assim, determino o retorno dos autos ao perito judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se a parte autora está incapacitada para o trabalho;

- b) se houver incapacidade, qual o seu tipo: parcial ou total, temporária ou permanente;
- c) a data do início da incapacidade (baseada em que documentos); e
- d) se a parte autora pode continuar exercendo sua atividade laboral, mesmo que com uma redução de sua capacidade laborativa, ou seja, com um esforço maior da sua parte.

No mais, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido (auxílio-acidente), observada a prescrição quinquenal, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após a elaboração dos cálculos e da manifestação do perito, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Remeta-se cópia desta decisão ao perito.

Int. Cumpra-se.

0002006-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009264

AUTOR: EDIO DO PRADO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001992-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009258
AUTOR: PAULO ROBERTO FABRICIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001997-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009260
AUTOR: LUCELIA CRISTINA GABRIEL FERREIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001639-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009281
AUTOR: ANTONIO CARLOS MASSUCO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24.05.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0002015-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009262
AUTOR: SERGIA APARECIDA DA SILVA DE AGNOLI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0001665-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009279
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CUNHA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 27.06.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0003523-62.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009285
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

0001510-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009287
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição de carta precatória para a comarca de Santa Cruz das Palmeiras, para a oitiva da tesdtemunha EDUARDO COELHO FEHR.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia dos processos administrativos.

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.

Int.

0001976-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009280

AUTOR: ZILDA ALVES DOS SANTOS (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001995-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009259

AUTOR: TIAGO GOMES DA SILVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

No mais, regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Int.

0000298-29.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009283

AUTOR: PAULO CUSTODIO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001986-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009266

AUTOR: APARECIDA CLEIDE LUCIANO BUENO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 05/12/2016, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000736

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003159-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007707

AUTOR: MONICA PENALVA REALI MORAIS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MONICA PENALVA REALI MORAIS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a declaração de inexistência de débito, bem como a desnecessidade de devolução de valores.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Passo ao exame do pedido.

A parte autora, conforme documentos que instruíram a petição inicial, foi titular de benefício de auxílio-acidente com DIB em 16/03/2010.

Em 05/06/2010 passou a receber benefício de auxílio-doença, sem cessação, entretanto, do auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 86, § 2º da Lei 8.213/91, é vedada a acumulação do benefício de auxílio-acidente com auxílio-doença. Logo, ao ser concedido o auxílio-doença à parte autora, impunha-se a cessação do benefício de auxílio-acidente.

Entretanto, o INSS manteve os pagamentos equivocadamente até 21/09/2011.

Ao constatar a acumulação indevida dos benefícios, o INSS efetuou a cobrança dos valores pagos indevidamente no período de 05/06/2010 a 21/09/2011.

É evidente que o pagamento indevido não pode gerar direito adquirido, de sorte que o reconhecimento e a correção de erro administrativo atende à coerência e à eficácia exigida da administração pública. Por sua vez, a boa-fé do beneficiado só o isenta da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter o benefício indevido, ainda que recebido de boa-fé por longo período.

Contudo, não tendo contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE- BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00054134320124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Administrativo e Previdenciário. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Devolução de valores pagos por erro da administração.

Impossibilidade Caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido na ação ordinária contra o INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito previdenciário oriundo benefício pago a título de pensão por morte recebida, pela avó materna, assim como a Autarquia proceda à baixa do seu nome na Certidão de Dívida Ativa e a exclusão do nome da mesma do CADIN. 2. É pacífico o entendimento da Turma de que os valores, de natureza alimentar, recebidos de boa fé pela autora, são irrepetíveis, razão pela qual se afasta a cobrança e a devolução deles ao erário público. Precedentes: AC 563131/PE, desta relatoria, julgado em 11 de fevereiro de 2014; AC 547089-PB, des. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, convocado, julgado em 25 de setembro de 2012; AGTR 129465/CE, des. Marco Bruno Miranda Clementino, convocado, julgado em 19 de fevereiro de 2013. 3. Improvimento da apelação. (AC 00001461620154059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/02/2015 - Página:153).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE INDEVIDO PAGAMENTO E A RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA DESCONTADA - EQUÍVOCO AUTÁRQUICO, NO CUMULADO ADIMPLENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM AUXÍLIO-ACIDENTE - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO INCABÍVEL - PRECEDENTES DO E. STJ - RESTITUIÇÃO DAS CIFRAS ATÉ ENTÃO DESCONTADAS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. A questão em pauta envolve descontos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no benefício previdenciário da parte autora, portanto de competência federal a apreciação do conflito. 3. Tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que efetuou pagamento cumulado de auxílio-acidente e auxílio-doença à parte segurada, no interregno de 11/10/2002 a 31/03/2007, fls. 15. 4. O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.212/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 5. Sem sentido nem substância, data vênica, desejo o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 6. Cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prosiga a cobrança em pauta. Precedentes. 7. Incabível se revela a retomada dos valores, em face da parte privada, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, seja em plano de cessação dos descontos em seu benefício, seja em sede de restituição dos valores já descontados, situação comprovada aos autos, fls. 176/178, devendo os exatos valores ser apurados em sede de liquidação. Precedente. 8. Agravo inominado improvido. (APELREEX 00061246920114036183, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento pela parte autora dos valores de auxílio-acidente cumulados com auxílio-doença, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Além disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar e a parte autora não contribuiu de nenhuma forma para o equívoco da administração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título da cumulação dos benefícios, bem como determinar que o réu se abstenha de efetuar quaisquer descontos em benefício da parte autora em razão da cobrança ora discutida, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeneo o INSS a restituir à autora os valores descontados acrescido de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000737

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001409-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009274
AUTOR: ELIANA DE CASSIA MARCELLO FERRARI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIANA DE CASSIA MARCELLO FERRARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/08/2016 (laudo anexado em 23/08/2016), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 26/08/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000808-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009273

AUTOR: CLEONICE MARINELLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEONICE MARINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 03/06/2016 (laudo anexado em 20/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Entretanto, em resposta ao quesito 17, sugeriu uma avaliação com mérito psiquiatra.

Realizada a perícia com perito especialista em psiquiatria, em 23/08/2016 (laudo anexado em 23/08/2016), este concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

EVANDRO FRANCISCO DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o enquadramento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividade sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei

8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo

segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 30 do anexo de 18/02/2013, houve o reconhecimento, pelo réu, de 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (22/02/2011).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu em contestação, como especial, os períodos de 03/12/1998 a 21/03/2003 e de 01/11/2005 a 08/10/2010, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo.

Assim, a questão remanesce em relação ao período de 01/02/1979 a 29/08/1986, requerido pela parte autora como trabalhado em condições especiais.

Em relação ao período de 01/02/1979 a 29/08/1986, em que pese haver formulário e laudo técnico (fl. 20, 22-23 da petição inicial), demonstrando que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, tenho que não pode ser enquadrado, uma vez que consta em referidos documentos que relativamente à “área 04” o nível de ruído era de 76 dB, abaixo do nível considerado. No caso, a parte autora deixou de

comprovar em qual área laborava, não se podendo auferir com certeza se estava exposta a níveis elevados de ruído.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a concessão do benefício em 22/02/2011, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 21/03/2003 e de 01/11/2005 a 08/10/2010.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002678-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009052

AUTOR: ROGERIO ROITIMAN DE OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ROGERIO ROITIMAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pois lhe foram cobradas anuidades de dois cartões que não foram solicitados. Asseverou ainda que, ao tentar fazer uso de seu cartão em estabelecimento comercial, o cartão não foi autorizado a realizar o pagamento, uma vez que havia dívida decorrente de não pagamento do cartão no valor de R\$ 0,33 (trinta e três centavos). Segundo a parte autora, a CEF bloqueou o cartão em represália a reclamação feita pelo autor junto ao Procon.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido

Preliminares

Afasto a preliminar alegada pela ré, uma vez que é prescindível o esgotamento da via administrativa, para posterior ajuizamento de ação para contestar qualquer lançamento/ transação referente a cartão de crédito.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular do cartão) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova (decisão de 14/01/2006), constato que a CEF não comprovou a efetiva solicitação e desbloqueio do cartão em comento pela parte autora, situação que poderia ser comprovada pela ré, por exemplo, com o aviso de recebimento entregue pelos Correios ou qualquer outro meio de envio e recebimento.

No caso dos autos, a parte autora contesta a emissão indevida de cartões de crédito que não solicitou.

No entanto, contesta a CEF relatando que o autor não formalizou reclamação administrativa e que não haveria qualquer prejuízo eis que, como o autor não desbloqueou os cartões, nenhuma operação foi com eles realizada. Sustenta o descabimento dos danos morais. Pugna, ao final, pela improcedência.

Pois bem, vê-se do teor da contestação que não foi impugnada a alegação do autor de não ter solicitado os cartões de crédito que recebeu.

No caso concreto, dúvidas inexistem acerca da prestação defeituosa do serviço, visto que a ré não comprovou o requerimento dos cartões pela autora.

Segundo o art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”

Nesse sentido:

Alguns julgados nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO.

PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. 1. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento de cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1061500/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)

Deve a CEF, portanto, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC.

Outrossim, aplicável ao caso a súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Passo, então, a quantificar o dano moral pelo autor. Os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão da cobrança indevida de serviço não solicitado. Destarte, considerando que os fatos descritos, a capacidade econômica da ré, a culpabilidade da ré, os danos à personalidade da parte autora, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e materiais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais e materiais, o que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

LENI LAUDELINO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/09/2016 (laudo anexado em 29/09/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 21/06/2016 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8, 10).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode ser reabilitado para atividade laboral que não exija esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS (anexo de 04/10/2016).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/10/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado nos períodos de 08/06/2012 a 24/04/2013, 07/10/2013 a 09/12/2013 e de 10/08/2015, datando a última remuneração de 06/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 21/06/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 13/07/2016 (data do requerimento administrativo, fl. 14 da petição inicial), até que seja reabilitada em outra função.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 13/07/2016 (data do requerimento administrativo), até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001626-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009277
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou reabilitação profissional. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos

requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/09/2016 (laudo anexado em 29/09/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 01/10/2013 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8, 10).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode trabalhar em atividade laboral que não exija trabalho em altura, dirigir ou usar máquinas e objetos cortantes, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS (anexo de 07/10/2016).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/10/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 10/07/2007 a 18/03/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 01/10/2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6035332220), desde 23/02/2016 (data da cessação do benefício), até que seja reabilitada em outra função.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6035332220), desde 23/02/2016 (data da cessação do benefício), até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000738

DECISÃO JEF - 7

0001467-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009289

AUTOR: ANTONIO ALVES VIEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000739

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001540-57.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003497

AUTOR: MARIA APARECIDA RABELLO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 596/1193

DECISÃO JEF - 7

0000269-76.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009292
AUTOR: GERALDO MAJELA DE ARAUJO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Considerando o teor da manifestação da parte autora anexada em 19/09/2016, na qual informa que não pretende a execução da parte condenatória da r. sentença, intime-se o INSS para que deixe de implantar o benefício concedido nos autos, devendo apenas reconhecer e averbar o tempo especial de 03/12/1998 a 10/10/2011.

Expeça-se ofício para o INSS.

Int. Cumpra-se.

0000683-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009310
AUTOR: VANESSA MAYARA GARCIA FERRAZ (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) PEDRO MIGUEL FERRAZ
DAS NEVES (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao MPF, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int

0000646-13.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009308
AUTOR: MIRIAN PRISCILA TEMPLE (SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES, SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte em que o INSS indeferiu o requerimento da parte autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor.

A alegação do réu consiste no fato da última contribuição do de cujus, constante no sistema CNIS, ser datada de 2006, tendo o óbito ocorrido em 2012.

Por outro lado, assevera a parte autora que o instituidor efetuou recolhimentos no período de julho a outubro de 2011, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A controvérsia reside no fato dos recolhimentos pagos nas competências de julho a outubro de 2011 terem sido feitos em NIT (11022828503) de terceira pessoa, diferente do de cujus. De acordo com o CNIS anexado aos autos (26/05/2014), as contribuições foram efetuadas em NIT pertencente a ELIOMAR GOMES DOS SANTOS.

Desse modo, considerando a possibilidade da decisão proferida neste caso afetar diretamente a esfera jurídica de terceiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora aditar a inicial, retificando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0012067-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009293
AUTOR: MARLI ANSELMO PEREIRA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002191-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009297
AUTOR: GENIBALDO BIANCHINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001277-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009295
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002481-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009298
AUTOR: ORLANDO LUIZ ROCHA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000308-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009294
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000301-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009307
AUTOR: KAUÃ DA SILVA BRANDÃO (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao MPF, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int

0000391-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009313
AUTOR: MARCO ANTONIO VARANDAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200309, com endereço profissional na RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO nº 2050, sala 603, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001209-75.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009291
AUTOR: REYNALDO BASSI - ESPOLIO (SP107542 - JOSE FERNANDO MENON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, considerando os documentos anexados aos autos, reconheço a legitimidade do autor da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Determino que a parte autora apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) poupança(s) cuja exibição pretende nesta ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.
Intime-se a parte autora.

0002106-73.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009296
AUTOR: VALERIA BADDINI PINHATA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre as contestações anexadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, determino que os corréus RODOBENS e SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA apresentem instrumento de procuração completo, uma vez que aquele anexado em 11/07/2016 não apresente os nomes dos advogados (procuração está incompleta).

No mais, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Sem prejuízo, informem os corréus se pretendem a realização de audiência de conciliação.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0002783-41.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009299
AUTOR: ANTONIO GUILHERME CHICONATO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da parte ré anexada em 08/08/2016, na qual informa o cumprimento do julgado (satisfeita a obrigação), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas à parte ré sobre a manifestação anexada em 16/06/2016, pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000299-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009301
AUTOR: WILSON CARLOS CALABREZ (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000396-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009303
AUTOR: MAURO LOPES DE MENEZES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000305-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009302
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a manifestação anexada em 15/06/2016, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001185-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009315
AUTOR: SILVANA APARECIDA FABRIL (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a intimação da subscritora da petição anexo de 21.09.2016, para a juntada aos autos, no prazo de quinze dias, da procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000741

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000764-95.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009053
AUTOR: AIRTON BUENO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM, SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

AIRTON BUENO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alegou o autor que possui contratos de empréstimos consignados com a ré cujas cobranças são descontadas diretamente de seu benefício de aposentadoria junto ao INSS. Asseverou que, após mudança em seu benefício previdenciário, solicitou que fosse feita a devida alteração para que as cobranças fossem descontadas do novo benefício. Segundo o autor, a CEF informou que não poderia ser feita a alteração e passou a emitir boletos de cobrança das dívidas.

Por fim, pelo fato da Caixa ter emitido diversos avisos de cobranças ao autor (referente às parcelas dos contratos), pede seja condenada em danos morais em valor a ser arbitrado e danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela necessidade da contratação de advogado para ajuizamento da demanda.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente

contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da responsabilidade pela negativação.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor se insurge contra o fato de receber avisos de cobranças.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a inicial e contestação, constato que em nenhum momento o nome da parte autora foi negativado ou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Em decisões de 24/06/2015 e 28/09/2015 foi oportunizado ao demandante que comprovasse eventual restrição de crédito (presente ou pretérita) decorrente de inscrição de seu nome em repositórios de inadimplentes.

O autor se manifestou (petição anexada em 07/07/2015) no sentido de que em nenhum momento seu nome foi inserido em órgãos de proteção ao crédito.

Nessa senda, observe-se que não foi comprovado que o SPC e/ou SERASA tenham negativado o nome do autor. Não há, portanto, prova de que tenha ocorrido efetivamente a inscrição.

Com efeito, reconhece-se que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou o protesto, indevidos, geram dano moral presumido (in re ipsa).

Mas, no caso concreto, não houve prova de nenhuma das causas danosas.

Nesses termos, considerando que não pode haver responsabilidade civil sem a preexistência de um dano causado por uma conduta omissiva ou comissiva do agente, não há se falar em condenação da instituição financeira ré.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SOMENTE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO SERASA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DEMAIS REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR IMPLICAR EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026970-52.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 11.12.2015) Processo: RI 002697052201581600140 PR 0026970-52.2015.8.16.0014/0 Publicação: 18/12/2015

Portanto, conclui-se pela inexistência de dano moral.

Inexistente também os alegados danos materiais pela contratação de advogado para ajuizamento da demanda. A contratação de advogado não se mostra como dano direto e imediato, carecendo, pois, nexo de causalidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000633-82.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009269

AUTOR: JOSE CARLOS SCURACCHIO (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS SCURACCHIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5

de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos

aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Em relação ao período de 24/06/1980 a 11/10/1990, tenho que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos.

Em que pese o formulário anexado às fls. 11-12 da petição inicial constar que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído, a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo, o que não foi apresentado nos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO.

PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. BOMBEIRO.

UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO

ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. Não há que falar em inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante,

insurgindo-se contra ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos

provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado não configura

decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.

Precedentes STJ. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades

com riscos superiores aos normais para o segurado. 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 5. Consiste em atividade especial a desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 6. O exercício da atividade de "bombeiro" confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). 7. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 8. O segurado comprova tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, após reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), com soma ao restante do tempo de contribuição já admitido pela autarquia-previdenciária. No entanto, o requisito etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos na data do requerimento administrativo, estabelecido pelas regras de transição da EC nº 20/1998, não foi atendido, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve ser revogado, dispensando-se a devolução de parcelas recebidas em virtude do caráter mandamental da presente ação, diante do seu caráter alimentar, considerando ainda a hipossuficiência e o fato de tê-las recebido de boa-fé (Precedentes do STF), e averbando-se os períodos especiais, após conversão em tempo comum, para fins de futura aposentadoria. 9. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 10. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 11. Apelações do INSS e do impetrante parcialmente providas. Remessa necessária prejudicada. (AMS 2008.38.00.024628-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Por fim, o período de 26/04/1993 a 28/06/1998 não pode ser enquadrado com especial, pois em que pese constar nos PPPs anexados aos autos em 08/07/2016 que o autor esteve exposto a agente nocivo - ruído, verifico que no PPP há informação de que o uso do EPI neutralizou o agente nocivo (item 15.7), o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade do período.

Portanto, o período pleiteado pela parte autora na petição inicial não pode ser considerado como especial, não fazendo jus, ao pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001643-30.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008993
AUTOR: GUERINO PERUCHI (SP264426 - CESAR SAMMARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GUERINO PERUCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e dos períodos comuns urbanos. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/08/2011 e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1972 a 22/04/2003.

Para isso, há os seguintes documentos:

- CTPS do autor com a anotação de trabalhador rural com admissão em 01/01/1972 e saída em 22/04/2003;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, informando que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1972 a 22/04/2003;
- Certidão do Cartório de Imóveis, informando que o pai do autor adquiriu área de terras, denominada Fazenda Santo Antônio, em 12/05/1970;
- Ficha de Inscrição de Empregador Rural em nome do pai do autor;
- Notificação/Comprovantes de Pagamento de ITR, em nome do pai do autor, datados de 1992, 1994, 1995, 1950, 1984;
- Notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, datadas de 1984, 1979, 1996.

Pois bem, não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Dispunha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado

trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas que confirmaram, em síntese, que o autor laborou no sítio dos pais desde a infância até, aproximadamente, 2003.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural. Dessa maneira, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural anotado em CTPS, no período de 01/01/1972 a 22/04/2003.

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Inicialmente, verifico que a CTPS anexada à fl. 13 da petição inicial indica vínculo laborativo, sendo que o empregador é o pai do autor. Estranhamente, na CTPS não consta nenhuma anotação referente a alteração de salário, férias, contribuição sindical ou opção pelo FGTS em um vínculo empregatício de mais de trinta anos. O que impede o reconhecimento do vínculo anotado em CTPS como trabalhado como empregado, fazendo sentido apenas seu reconhecimento como labor rural em regime de economia familiar.

No caso em questão, está sendo reconhecida apenas a atividade rural, em regime de economia familiar (segurado especial), antes e depois da vigência da Lei 8.213/91. É que o período rural após novembro/1991 deve ter recolhimento de contribuições para seu efetivo reconhecimento para fins previdenciários, inclusive para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e pelo art. 127, inc. V, do Decreto 3.048/99.

Outrossim, o tempo de serviço rural exercido no período anterior à Lei 8.213/91, em regime de economia familiar e sem o recolhimento das contribuições, aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais membros do grupo familiar que com ele laboram, porquanto a todos estes integrantes foi estendida a condição de segurado, nos termos do art. 11, inc. VII, da lei previdenciária (STJ, REsp 506.959/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10/11/2003).

Somente pode ser averbado, sem necessidade de aporte contributivo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o tempo trabalhado até outubro de 1991. A Lei 8.213/91 resguardou em seu artigo 55, §2º o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data do início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Ademais, como muito bem explanado pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, em voto proferido na Apelação Cível n. 0020741-68.2012.404.9999/RS - TRF4ª Região, j. 24/04/2013: “(...) Além disso, como já decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento da AC Nº 0003622-65.2010.404.9999 (Rel. Des. Federal Celso Kip per, un., D.E. 30/05/2012), a Lei de Benefícios da Previdência Social garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição outra que não a devida por todo produtor rural sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei n. 8.212/91), o cômputo do tempo de serviço posterior a 31-10-1991 apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inc. I e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados neste Diploma, inclusive aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural posterior a 31-10-1991, depende do aporte contributivo na qualidade de segurados facultativos, a teor dos arts. 39, II, da LBPS, e 25, § 1.º, da Lei n. 8.212/91”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. – A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 03.11.1967 a 31.12.1967, 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1984 a 30.06.1993. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - O reconhecimento de período posterior, sem contribuições previdenciárias facultativas, servirá apenas para futura concessão dos benefícios arrolados no inciso I do artigo 39. – A averbação do labor campesino exercido posteriormente à novembro de 1991, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, somente poderá ser efetuada se demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. - Mantida a sucumbência recíproca. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, apenas nos períodos de 03.11.1967 a 31.12.1967, 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1984 a 30.06.1993, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005838- 80.2001.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). (grifo nosso)

Portanto, concluindo o raciocínio, o total do tempo de serviço rural reconhecido nesta decisão (01/01/1972 a 22/04/2003) deverá ser averbado pela autarquia para efeitos futuros, para fins dos benefícios referidos no art. 39, inciso I da Lei 8.213/91, independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência.

Outrossim, não obstante o acima decidido, de plano, verifica-se que na DER o autor não detinha a carência mínima, de modo que não há se falar em concessão de aposentadoria desde aquela época, mesmo se reconhecido o tempo rural pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) Condenar o réu a reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1972 a 22/04/2003 e a averbar o período ora reconhecido para efeitos futuros, independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência.
- b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pela autor, ante a ausência do cumprimento de carência, que no caso exigia 180 meses de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000748-06.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009268

AUTOR: JOAO PEDRO CHAME (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO PEDRO CHAME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/02/2011 e a presente ação foi ajuizada em 12/04/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que a parte autora não questiona nenhum período contributivo considerado pelo INSS no cálculo elaborado na esfera administrativa (PA anexado em 08/07/2011).

Dessa forma, o Juízo se atentará a verificar se a parte autora faz jus ou não à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pois bem, da análise dos vínculos laborativos existentes no PA anexado aos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2011, soma 34 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 14/02/2011, o autor contribuiu por 11 anos e 15 dias, cumpriu o período adicional, que era de 9 anos, 5 meses e 20 dias, além de ter cumprido o requisito da idade na DER.

Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido

(STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 – Relator Gilson Dipp)”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 14/02/2011, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001200-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003500
AUTOR: CICERO GABRIEL BRITO SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000744

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001929-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003501
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000538

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006987-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022312
AUTOR: SAMUEL VIEIRA CORREA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006367-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021710
AUTOR: GERALDO TOTINO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006686-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021955
AUTOR: OSVALDO VITORINO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006463-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021871
AUTOR: GLORIA BATISTA DE LIMA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006978-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022706
AUTOR: MARIA DE LOURDES FALCAO TOLEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003717-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021726
AUTOR: OSIEL PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008002-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022270
AUTOR: CELIA DA SILVA POSS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIA DA SILVA POSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intemem-se.

0008108-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022496
AUTOR: SUELY MARTINS SIMAO GHIRARDELLO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0006739-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022026
AUTOR: MARIA DO CARMO PORTELA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006612-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021938
AUTOR: EDIMILA DA SILVA ROSA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006254-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021500
AUTOR: JOANA DIAS GALDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Providencie a secretaria a retificação do cadastro do processo para que passe a constar o complemento do assunto 010 (deficiente).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006904-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022327
AUTOR: JANDYRA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006599-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021934
AUTOR: ELVIRA DIAS DE ALMEIDA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006579-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021882
AUTOR: MARA BENEDITA DE CARVALHO RIBEIRO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006704-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021964
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido desde a DER, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

0005330-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020378
AUTOR: AUTA CARDOSO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

0007511-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020301
AUTOR: VALDETE GONCALVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao período de 16/05/1997 a 12/08/1997 e de 28/09/1997 a 27/12/1997, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0008157-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022692
AUTOR: GISLENE DE OLIVEIRA ROSA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0018908-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022013
AUTOR: CASSIA PALMIRA MUNHOZ DE JESUS DE ALMEIDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015868-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022475
AUTOR: MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0006692-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022734
AUTOR: ENZO RAFAEL DE ANDRADE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação ao pedido de implantação do benefício, tendo em vista sua concessão administrativa em 22/03/2016, nos termos do art. 485, VI do CPC; e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial com requerimento administrativo em 24/04/2015, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS, com cópia do laudo social, para que tome ciência do teor do mesmo e adote as providências cabíveis.

P.R.I.

0006823-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315021888
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAIVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que averbe o tempo comum de 31/03/1980 a 31/01/1983, 01/07/1985 a 31/12/1986, 02/06/1997 a 31/03/1998, 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/11/2011 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 13/09/2012 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 01/07/2013.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto ao período reconhecido nesta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008155-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022555
AUTOR: TERESA CELESTINO DE SOUZA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe como, carência, o tempo de trabalho rural para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/12/1981.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007797-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022237
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe como, carência, o tempo de trabalho rural para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 01/01/1973 a 31/12/1973.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda às anotações necessárias quanto ao período reconhecido nesta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008138-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022459
AUTOR: ZELIA ANTONIA DOS SANTOS JACINTO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, exceto para fins de carência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0005919-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022331
AUTOR: DORACI FERNANDES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o período de atividade rural, de 01.01.1971 a 11.07.1972, exceto para fins de carência;

(ii) averbe o período de atividade urbana, de 01.10.2013 a 11.06.2014;

(iii) averbe os períodos de atividade em condições especiais, de 06.11.1973 a 03.01.1974 e de 24.06.1974 a 12.09.1974, totalizando 26 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda às anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0007512-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020280
AUTOR: NEUSA ROSA PINHEIRO (SP310944 - LILIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que : (i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 01/01/1976 a 31/12/1984; (ii) implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (04/05/2015), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) , para a competência de 09/2016, DIP em 01/10/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (04/05/2015) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0019197-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022304
AUTOR: ELIAS PEREIRA (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora (NB 41/ 165.517.220-1). A DIB é a data do requerimento administrativo (23.01.2015). A RMI corresponde a R\$ 788,00, salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ 880,00 para a competência de 09.2016. DIP em 01.10.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (23.01.2015) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008079-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022224
AUTOR: ANSELMO ANTONIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1974 a 31/12/1977, exceto para fins de carência;
(ii) averbe o período de 01/02/1994 a 21/02/1997 que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 11 meses e 06 dias em 10/09/2014 (DER);

(iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 3.229,54 e renda mensal atual de R\$ 3.616,11 para a competência de 09/2016. DIP em 01/10/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (23/12/2004) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100,

§12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0008000-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022216
AUTOR: GERALDO BUENO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO BUENO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do requerimento administrativo (23/11/2012), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 622,00 e RMA de R\$ 880,00 para a competência de 10/2016; DIP em 01/10/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 23/11/2012 até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/10/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008086-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022319
AUTOR: ANITO JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 26/03/1981 a 31/12/1987, exceto para fins de carência;
- (ii) averbe o período de atividade especial, para fins de conversão, de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2009 a 31/12/2014 que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 41 anos, 05 meses e 03 dias em 30/04/2015 (DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.487,95 e renda mensal atual de R\$ 1.588,83 para a competência de 09/2016. DIP em 01/10/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (30/04/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004136-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022282
AUTOR: ARNALDO VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ARNALDO VIEIRA, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2015 – DER.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 21/01/2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003515-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315020224
AUTOR: ARGEU DOMINGUES VIEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega que a sentença proferida contém nulidade, na medida em que não foi dada vista às partes do laudo contábil desfavorável, caracterizando ofensa ao disposto no art. 10 do novo CPC.

Fundamento e decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

De fato, assiste razão à parte embargante haja vista que não foi facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial juntado, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, indefiro a indicação de assistente técnico, devendo inicialmente as partes se manifestarem sobre o laudo apresentado, especificando as eventuais divergências encontradas.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES e, por consequência, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA.

Intimem-se as partes para eventual manifestação sobre o laudo contábil no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre. Intime-se.

0000733-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315022434
AUTOR: EDSON GARCIA MARTINS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os com efeitos infringentes para julgar

improcedente os pedidos, por fundamento diverso, nos termos supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004815-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315021051
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES IDRO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe o tempo rural de 01/01/1972 a 08/07/1990, exceto para efeito de carência, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente totaliza 38 anos, 10 meses e 15 dias, em 14/05/2015 (DIB/DER);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial de R\$ 812,12 e renda mensal atual de R\$ 880,00 para a competência de 02/2016.

Os atrasados serão devidos desde 14/05/2015 até a data de início de pagamento (DIP - 01/03/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/03/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Abra-se novo prazo recursal.

0000393-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315020152
AUTOR: GILVAN LOURENCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, dando-lhes parcial procedência apenas para integrar a fundamentação da sentença, mantendo, no mais, integralmente a sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003112-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315021306
AUTOR: EDILSON BEZERRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008191-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315021308
AUTOR: FABIO RIVERA VIGARI (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009454-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315021983

AUTOR: FRANCISCA ALVES VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000282-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022793

AUTOR: ELIANA APARECIDA ANDRADE DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (requerimento administrativo), sob pena de extinção do processo.

Após o cumprimento, determino o agendamento da perícia médica.

Intime-se.

0006633-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022775

AUTOR: BENEDITO TIBURCIO DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, procuração ad judícia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0008604-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022647

AUTOR: FABIO ALESSANDRO DE ARRUDA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0001465-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022759

AUTOR: SEBASTIÃO JORDÃO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se o INSS para implantação da tutela anteriormente deferida, no prazo de 15 dias úteis.

0007858-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022766

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TRINDADE FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (RG e CPF), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008182-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022767
AUTOR: ORLANDO CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001199-85.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022827
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

2. Oficie-se ao INSS para implantação da nova RMI/RMA, conforme determinação do Acórdão transitado em julgado, bem como o parecer da contadoria judicial.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0008043-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022798
AUTOR: GENY SAAD MUSTAFA (SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 20 dias úteis para cumprimento da decisão anterior (contagem de tempo de serviço), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007481-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022726
AUTOR: FRANCISCO NUNES MARTINES (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)
RÉU: CONJUNTO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE SOROCABA - C.H.C - HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 23/02/2017, às 09:00 horas, com o perito, Dr. Luiz Mario Bellegard.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0008536-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022610
AUTOR: VALNICE LEMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa,

calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004936-62.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022745

AUTOR: ANTONIO VIDAL FILHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, procuração ad judicium.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0006138-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022832

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias úteis.

0006781-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022812

AUTOR: FATIMA APARECIDA MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 29/11/2016.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0005722-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022763

AUTOR: EMILY NICOLLI ALVES DE GOES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se ofício ao INSS para cumprir a tutela anteriormente deferida, no prazo de 15 dias úteis.

0006844-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022755

AUTOR: HUMBERTO FERNANDES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que regularize a Declaração de renúncia, anexada à petição inicial pág. 28, tendo em vista que a mesma foi enviada em branco.

Intime-se.

0005690-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022607

AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o laudo pericial, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para as atividades habituais.

No tocante à data de início da incapacidade (DII), o perito respondeu ao quesito nº 11, formulado pelo Juízo, que deu-se em "Junho de 2014";

contudo, em resposta ao quesito nº 10, do INSS, afirmou que deu-se em "Junho de 2015".

Diante das citadas divergências, intime-se o perito médico-judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade (DII).

Cumprida a determinação pelo sr. perito, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0007730-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022718
AUTOR: EIDE APARECIDA GUERRA DA SILVA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

0008546-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022667
AUTOR: MATEUS KASHIRAJIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino que a secretaria retifique o cadastro a fim de constar o assunto "40307" e complemento "260".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0006563-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022752
AUTOR: REINALDO GOMES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006800-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022751
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002127-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022736
AUTOR: WILSON TADEU VAZ DE SOUZA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente(s) como autor(a): DENISE CRISTINA MAGRINI DE SOUZA e CAROLINE MAGRINI DE SOUZA ARAÚJO [documentos 72 e 77].

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. O valor a ser requisitado [documento 68] será fracionado em partes iguais, expedindo-se RPV na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada habilitando.

Intimem-se.

0016690-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022744
AUTOR: SERGIO LEITE DE ANDRADE JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela deferida em sentença, no prazo de 15 dias úteis.

0003551-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022762
AUTOR: JUNIOR ANTUNES ROCHEL (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES, SP209403 - TULIO CENCI MARINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.
Desse modo e, considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do patrono da parte autora.
Decorrido o prazo para a expedição do mandado, o interessado deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.
Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0008455-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022839
AUTOR: MARIO DE FREITAS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008444-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022540
AUTOR: JOVANILDO SALDANHA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.
- cópia da CTPS integral ou CNIS;
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0008584-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022605
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL TORRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008474-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022655
AUTOR: ALEF FELIPE DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005776-72.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022677
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) CLAUDIA LUIZA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se o INSS para comprovar o cumprimento da sentença com trânsito em julgado, no prazo de 15 dias úteis.

0008435-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022542
AUTOR: DIVA PAULA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

0007686-81.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022795
AUTOR: ESTELINA BARBOSA DO CARMO ANDRADE (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o requerimento administrativo anexado aos autos, no prazo de 90 dias, nos termos do acórdão.

0002655-41.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022728
AUTOR: JOSUE VIEIRA PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 06/10/2016.

0007599-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022719
AUTOR: JACINTO CONCEIÇÃO DA SILVA (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a emenda a inicial, no prazo de cinco dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito o último despacho proferido, tendo em vista que já constou da decisão/sentença o prazo de cessação do benefício e a necessidade de agendamento de nova perícia, ressalvada a menção à ausência de capacidade postulatória dos servidores do INSS. Ciência à parte autora do ofício anexado acerca do procedimento para agendamento de perícia. Int.

0011396-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022621
AUTOR: IOLANDA MARIA GUIMARAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001188-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022636
AUTOR: FATIMA BALBINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004091-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022631
AUTOR: OSMARINA GOMES TAVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004888-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022629
AUTOR: MARIA AGRINALDA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010580-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022624
AUTOR: REGINA DE LURDES PROTAZIO DELGADO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011364-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022622
AUTOR: JOSE RONALDO DE MOURA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003581-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022633
AUTOR: ELZA HELENA DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011082-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022623
AUTOR: LUCINEIA FERNANDES DIONISIO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004184-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022630
AUTOR: ROSELI MARIA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003310-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022634
AUTOR: VANUZA DE LIMA MIRANDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007316-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022625
AUTOR: GILBERTO MENDES NETO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005771-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022627
AUTOR: ALEXSANDER BARBOSA (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011902-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022620
AUTOR: SERGIO CLAUDIO DE MOURA NUNES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008848-38.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022741
AUTOR: MARIA SILVANA BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) WILLIAN BARBOSA JOSE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) CAROLINY BARBOSA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

0003430-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022806
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF sobre a petição da parte autora.

0004812-16.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022830
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

0008525-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022653
AUTOR: TEREZA MENDES (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

0002126-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022801
AUTOR: RODRIGO ANTONIO RAIMUNDO SBRISSE (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) T B PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA - ME (SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO)

Ante a informação da parte autora, redesigno audiência de conciliação para 07/02/2017 às 11 horas.

0005617-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022828
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da petição de impugnação ao laudo pericial (arquivo 17); considerando, ainda, os documentos médicos acostados aos autos, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades ortopédicas, designo perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 23/02/2017, às 15:30 horas, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Júnior.
Frise-se que por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar documentação médica atualizada referente às enfermidades ortopédicas. Intimem-se.

0011663-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022724
AUTOR: MARIDETE CEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se ofício INSS para cumprimento de tutela anteriormente deferida, no prazo de 15 dias úteis.

0004996-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022701
AUTOR: CREUSA MARIA TATIBANO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 22/11/2016, às 14:30 horas, com o perito, Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001455-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022837
AUTOR: SUELI MOLINARI FASIABEN (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimem-se às partes a respeito do trânsito em julgado. Nada sendo requerido em cinco dias úteis, determino o arquivamento do feito.

0001155-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022758
AUTOR: HUGO LEONARDO ALVES DA CRUZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para manifestação a respeito da possibilidade de proposta de acordo, no prazo de 15 dias úteis.

0011466-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022739
AUTOR: GIOVANE ELIAS DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 15/12/2016, às 13:00 horas, com o perito, Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0004422-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022666

AUTOR: ELCIO DE ALMEIDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002082-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022761

AUTOR: MARINALVA LEITE NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007970-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022717

AUTOR: SEBASTIANA DIAS MIRANDA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

FRANCISCO LOPES FILHO, brasileiro, aposentado, portador do RG 13.160.912 e inscrito no CPF/MF 219.309.108-00 residente e domiciliado a Rua Tupi, nº 965, 6º andar, Pacaembu- SP;

ERMELINDA TRUJILO SPAGIARI, residente e domiciliada a rua Benedito Gabriel Machado, S/N, bairro Sorocabuçu, Ibiúna SP CEP 18150-000;

MARIA APARECIDA DOMINGUES, residente a Estrada do Paiol Grande, S/N, Bairro Paiol Grande, Ibiúna – SP CEP 18150-000;

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0027674-83.2008.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022764

AUTOR: ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 30/11/2016. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0006027-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022822

AUTOR: LORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006780-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022813

AUTOR: ALBERTO APARECIDO JACOB MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000272-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022818

AUTOR: ARALDO MODESTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0001439-74.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022826

AUTOR: ANISIO TAVARES DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001774-64.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022680

AUTOR: ANDRESSA PRISCILA PINHEIRO PUCETTI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008958-08.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022681

AUTOR: TEREZA DE JESUS ROZENDO DE CAMARGO FONSECA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000471-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022682

AUTOR: JOEL FRANCISCO DE PROENCA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0012594-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022804

AUTOR: ROBERTO JULIO CIRAULO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O processo encontra-se aguardando a elaboração dos cálculos.

0004121-02.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022753

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: KATIA GRAZIANE MACHADO (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para o dia 07/12/2016, às 16h30min.

Intimem-se as partes de que deverão comparecer em audiência, facultando-lhes a oitiva de até três testemunhas.

0006932-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022703

AUTOR: MARIO PORTO CARVALHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ante a informação de alta médica da parte autora, designo perícia médica com o neurologista Dr. Márcio Antonio da Silva para 22/11/2016 às 15 horas.

0006273-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022800

AUTOR: BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS possui prazo até 04/11/2016 para cumprimento da liminar deferida anteriormente. Aguarde-se.

0004569-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022838

AUTOR: CÉLIO APARECIDO MORAES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da pesquisa em relação ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR contendo a designação de audiência para 20/03/2017, às 14:45 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0005958-92.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022825

AUTOR: ANTONIO SILVA IRMÃO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

2.Oficie-se ao INSS para adequar o benefício da parte autora conforme determinação do v. Acórdão transitado em julgado, bem como o parecer da contadoria judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

0001237-91.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022786

AUTOR: FORTE CONCEITO LTDA ME (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA)

RÉU: MARCIA TEIXEIRA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a informação da parte autora, cancelo a audiência de conciliação agendada para 24/11/2016, vez que não houve a citação da corrê.

Designo audiência de conciliação para 07/02/2017 às 10:40 horas.

0008112-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022713

AUTOR: JOSE DIRCEU LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cancelo a audiência de instrução outrora designada por ser desnecessária a deslinde.

Designo perícia médica com Dr. Frederico Guimaraes Brandão para 25/01/2017 às 17 horas.

0006931-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022730

AUTOR: KATIA REGINA DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0006969-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022840

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO SIQUEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Manifeste-se parte autora no prazo acima, sob pena de preclusão, quanto à certidão negativa de intimação da testemunha OZEIAS TEIXEIRA.

0007951-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022711
AUTOR: ALICE ANSELMO BRILHANTE QUIMAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS a respeito da petição de aditamento da inicial, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

0007247-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022743
AUTOR: HISASHI ONO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O RPV encontra-se liberado e disponível na instituição financeira.

0001920-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022811
AUTOR: ROSIMERE DE JESUS SILVA SANTOS (SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, procuração ad judícia.

Intime-se.

0007879-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022683
REQUERENTE: ANDERSON AUGUSTO DE CARVALHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002405-08.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022685
AUTOR: HILDA KRUGER (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição apresentada pelo autor em 06/10/2016: Providencie a secretaria do Juízo cópia da procuração autenticada e certidão de advogado constituído nos autos, no prazo de 05 dias úteis. Decorrido o prazo, compareça o advogado da parte autora no setor de atendimento para retirada dos documentos.

0004935-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022780
AUTOR: ADINA APARECIDA SBRISSA BERTACO (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003205-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022779
AUTOR: ELIAS FELIX DE ALMEIDA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008144-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022768
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA LEO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) THAIS ADRIANA CORREA DE MORAES LEO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino que a secretaria que retifique o cadastro a fim de constar como autores Thais Adriana Correa de Moraes, Raphael Murilo Correa Leão e Ana Julia Correa Leao, representados por Thais Adriana Correa de Moraes, bem como excluir do polo passivo o recluso Alexandro Pereira Leão.

0008273-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022816
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MENDES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo até 05/02/2017 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005950-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022820
AUTOR: BRUNO HENRIQUE NERI DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 15/12/2016, às 14:00 horas, com Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desse Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0008590-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022593
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA CRUZ PIRES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008568-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022604
AUTOR: LUCIANO FRIAS (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008455-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022544
AUTOR: SORAYA MAGALHAES TEODOSIO SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008515-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022638
AUTOR: CLAUDETE CAMILLO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001343-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022770
AUTOR: DÉBORA DE BARROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito do cumprimento da sentença pela CEF, no prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, determino o arquivamento.

0007660-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022777

AUTOR: ELAINE CRISTINA FARA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o aditamento da inicial com a exclusão do período de atividade rural.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Torno sem efeito o último despacho proferido, tendo em vista que já constou da decisão/sentença o prazo de cessação do benefício e a necessidade de agendamento de nova perícia, ressalvada a menção à ausência de capacidade postulatória dos servidores do INSS. Ciência à parte autora do ofício anexado acerca do procedimento para agendamento de perícia. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0001088-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022637

AUTOR: MARLI PEREIRA TENORIO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006078-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022626

AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE DE FREITAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001653-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022817

AUTOR: ANALIA RAMOS BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007557-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022737

AUTOR: EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, concedo prazo até 20/11/2016 para cumprir a determinação anterior (cópia da contagem administrativa), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007850-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022765

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BARTOLOMEU (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de endereço), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003477-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022807

AUTOR: CELSO FURQUIM LEITE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
2. Oficie-se o INSS para implantar a nova RMI/RMA, conforme o cálculo apresentado.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.
Intimem-se.

0008861-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022836
AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS cumprir a sentença com trânsito em julgado, no prazo de 15 dias úteis.

0014538-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022723
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARANTES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da petição da parte autora (arquivo 81), notadamente no tocante à desistência do prazo recursal.

Int.

0007044-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022749
AUTOR: ANA LUISA BORGES DA SILVA GURGEL DO AMARAL (RO003334 - FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ante a manifestação da parte autora, redesigno audiência de conciliação para 07/02/2017 às 10:40 horas.

0007554-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022733
REQUERENTE: MIRIAN RODRIGUES CARPEGIANI (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação da parte autora, cancelo a perícia com neurologista e designo perícia com ortopedista para 23/02/2017 às 13:30 horas.

0008457-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022799
AUTOR: ADRIANO VALENTIM FONTOURA (SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante a manifestação da parte autora, cancelo a audiência de conciliação designada para 22/11/2016.

0008453-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022546
AUTOR: SIMAO ANTONIO VIEIRA (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. A parte autora ingressou com ação pleiteando a desaposentação, haja vista que após a concessão do seu benefício continuou trabalhando e vertendo contribuições sociais. Subsidiariamente, requereu a devolução das contribuições sociais vertidas desde a concessão da aposentadoria. Com relação ao pedido de devolução de contribuições sociais, a legitimidade passiva é da União. Dessa forma, intime-se a parte autora a regularizar o polo passivo com relação ao pedido subsidiário, no prazo de 15 dias.
3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0005758-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022557

AUTOR: LUCAS SILVEIRA GOMES RIBEIRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Servidor do INSS apresenta nos autos informação acerca de prazo de cancelamento de benefícios concedidos judicialmente, em razão do disposto na MP nº 739/2016. Inicialmente, deve ser consignado que, ressalvadas as hipóteses de respostas a ofícios expedidos pelo Juízo diretamente ao INSS, o INSS só pode postular nos autos por meio de seus Procuradores. Em relação ao conteúdo da informação apresentada pelo INSS, considerando que se trata de norma muito recente e que traz relevante inovação no sistema jurídico, por meio de ato normativo provisório, determino que: (i) A informação acerca de prazo para cancelamento do benefício e necessidade de agendamento de perícia deve ser remetida pelo INSS diretamente ao segurado/autor na carta de concessão do benefício ou por meio de outro documento que repute pertinente, não cabendo ao Juízo responsabilizar-se por procedimentos administrativos do INSS; (ii) Na hipótese de cancelamento do benefício sem comprovação de referida comunicação pelo INSS ao segurado/autor, o cancelamento poderá ser considerado irregular. Intimem-se.

0005493-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022672

AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO DE SOUZA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000019-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022678

AUTOR: JAIME DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003978-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022725

AUTOR: FLAVIANE DOS SANTOS LIMA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIP SOROCABA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) UNIP-CAMPUS TATUAPÉ (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIP SOROCABA (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) UNIP-CAMPUS TATUAPÉ (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação.

0006322-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022831
AUTOR: LOURDES MARQUES LUGLI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se ofício ao INSS para cumprir sentença com trânsito em julgado, no prazo de 15 dias úteis.

0007601-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022710
AUTOR: ELIANE APARECIDA MEIRELES (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte autora cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando manifestação sobre a renúncia [documento 06].

Observo que, embora haja poder especial para renunciar na procuração [documento 02, página 01], a renúncia não é tácita, consoante a súmula TNU nº 17: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003944-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022833
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor da petição de impugnação ao laudo pericial (arquivo 18); e tendo em vista os documentos médicos acostados aos autos, que informam ser a parte autora portadora de enfermidades psiquiátricas, designo perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 15/12/2016, às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Frise-se que por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar documentação médica atualizada referente às enfermidades psiquiátricas.

Intimem-se.

0005651-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022668
AUTOR: NILZETE BELARMINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. De acordo com o laudo médico-pericial, a autora é portadora de "Hipertensão essencial (primária); Dor articular e Dor lombar baixa", e esta incapacitada de forma total e temporária para as atividades habituais.

No entanto, o perito não fixou nem sugeriu a data de início de incapacidade.

Da pesquisa realizada no CNIS, verifico que a autora realizou contribuições, de 1976 a 1977; 1989 – inconstantes – a 1995, após aproximadamente 16 (dezesseis) anos, retornou ao RGPS na qualidade de empregada doméstica, com contribuições de 01/03/2011 a 30/11/2011 e, por último contribuiu de 01/08/2014 a 31/01/2015 (seis) contribuições.

Os autos possuem poucos atestados e os que tem estão, praticamente, ilegíveis.

Entendo necessária a fixação da DII, para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos médicos acerca de tratamento ortopédico realizado, uma vez que a autora não apresentou nenhum no momento do exame pericial.

Diante disso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que apresente o prontuário médico de seu tratamento com médico que a acompanha.

Cumprida a determinação, intime-se o perito judicial, Dr. João de Souza Meirelles Junior, a apresentar laudo complementar, esclarecendo a data de início de incapacidade (DII).

Int.

0007419-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022803

AUTOR: SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) ROBERTO CLAUDINO BRAZ (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) MARIA APARECIDA IANECZEK (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) RAUL MIRANDA DO AMARAL FILHO (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) CASSIA RENATA IANECZEK (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora acostar cópia integral e legível do processo n. 0081548-42.1992.403.6100, o qual tramitou na 5ª Vara Federal da Comarca de São Paulo, no prazo de trinta dias úteis.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciar a petição da AGU protocolada em 13/10/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0003399-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022808

AUTOR: WALTER LUIZ DIAS DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004695-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022809

AUTOR: MARIA DOZETE HERGESEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002565-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022792

AUTOR: EDNA DAS DORES BIGUNES (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para que seja acostada a certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso).

Após, conclusos.

Intime-se.

0006874-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022796

AUTOR: RIVAIL SOARES DE ALMEIDA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os esclarecimentos da parte autora, no prazo de cinco dias úteis. Após, conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0007994-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022696

AUTOR: MARIA ESPEDITA EDUARDO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o erro quanto ao tipo de Termo (Anexo 22), uma vez que a sentença proferida foi lançada como despacho, determino o cancelamento do termo, para prolação de nova sentença, na forma correta.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005363-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009506
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE FLOR DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004286-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009512
AUTOR: MARIA ELISABETE COVRE (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

0008232-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009514 ALUIZIO JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0006331-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009501 MARIA PEREIRA CAETANO (SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004087-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009481
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004056-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009480
AUTOR: ODETE COSTA RIBEIRO MORAES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005541-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009495
AUTOR: DORVALINA CIPRIANA DIAS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005170-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009482
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003790-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009490
AUTOR: MARIONE DE SOUZA JARDIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004364-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009491
AUTOR: MARIA LUIZA VAZ RECHIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006834-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009504
AUTOR: JOAO PEREIRA FONSECA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004048-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009479
AUTOR: EVARISTO VALENCIO (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003687-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009478
AUTOR: PAULA VIRGINIA LAZARO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003598-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009477
AUTOR: ISNALDO GOMES DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005321-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009493
AUTOR: DURVALINA PACHECO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006356-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009503
AUTOR: FABIO COUTINHO GOMES (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006291-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009484
AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005351-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009483
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA CARVALHO VIEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006692-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009487
AUTOR: ISABEL MARIA DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006751-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009488
AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005562-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009496
AUTOR: MESSIAS ALVES LIMA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007870-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009505
AUTOR: NILVANDA MARIA DA ROCHA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006335-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009502
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004761-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009492
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004399-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009511
AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o comunicado do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no comunicado apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0005543-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009509GIOVANNI APARECIDO CORREA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005353-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009508
AUTOR: ISMAEL DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004333-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009507
AUTOR: CLAUDIO CORRAL VIEIRA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005599-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009510
AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001163-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003250
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Reconsidero a r. decisão de outrora que encaminhou o feito para realização de perícia médica, eis que se trata de controvérsia de direito.

Consta da inicial:

O Requerente teve concedido auxílio acidente com início de vigência em 11/08/1990, benefício nº 082.199.534-0, conforme e comprova pela carta de concessão em anexo. A partir de janeiro de 2015, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez (doc. anexo), o Requerente teve cessado o pagamento de seu auxílio acidente, sob a justificativa de que não haveria possibilidade de cumular o pagamento dos referidos

benefícios. Ocorre que, anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, estabelecia-se caráter vitalício ao pagamento de auxílio acidente, ou seja, somente com a edição da respectiva Lei, alterando o artigo 86 da Lei 8.213/91, restringiu-se a cumulação de auxílio doença com a aposentadoria de qualquer espécie.

Contudo, não assiste razão à parte autora; consoante entendimento já consolidado no âmbito da Jurisprudência, apenas existe direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a eclosão das lesões e a concessão da aposentadoria (ambas) ocorreram antes de 11.11.1997, data da alteração da lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.596-14/97:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. JUBILAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com benefício de auxílio acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes da alteração normativa decorrente da Lei n. 9.528/1997.

2. Para correta adequação do caso concreto ao entendimento pacificado nesta Corte, é imprescindível que a aposentadoria tenha sido concedida antes da alteração normativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 19/10/2011)

A matéria inclusive está pacificada sob o regime de recurso repetitivo do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. (...)

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”. (...)

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA AO ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/91, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, em se tratando de pedido de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, “é necessário que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, data da publicação da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, que alterou a redação do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/1991” (REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339176/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)”

Por fim, registro que o entendimento está inclusive SUMULADO no âmbito do STJ:

Súmula 507 STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 26/03/2014.

Com efeito, sob pena de malferimento do princípio tempus regit actum, desde a edição da MP 1.596-14 (publicada em 11/11/1997), o auxílio-acidente não mais pode ser acumulado com a aposentadoria do segurado, nos termos do art. 86, §2º:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2o O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

A partir da alteração legislativa, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente passa a integrar o valor do salário-de-contribuição da aposentadoria; exatamente por integrar o salário-de-contribuição é que não mais se justifica que o auxílio-acidente seja cumulado com a aposentadoria, pois o salário-de-benefício da aposentação já será impactado pelo auxílio-acidente, majorando o valor para cima. Assim, a extinção do auxílio-acidente quando da concessão da aposentadoria hodiernamente se justifica, sob pena de bis in idem e desequilíbrio financeiro e atuarial ao RGPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão trazida na exordial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0000259-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003255

AUTOR: LUIZ ROCHA (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação de danos morais e materiais ajuizada pela parte autora em face da CEF em razão de saques e compras indevidas ocorridos em sua conta mantida junto ao banco réu, levadas a cabo por indivíduo que teria se aproveitado da relação de amizade que tinha com o autor. Contudo, consoante se depreende do depoimento pessoal do autor colhido nesta data por este magistrado, o próprio demandante confessou que mantinha a senha de seus cartões juntamente com os plásticos.

Ao mesmo tempo, em que pese a alegação verbal do autor de que o marido da sobrinha (Edvaldo) teria solicitado o bloqueio do cartão do autor junto à CEF no dia do furto do plástico (29/03/2015), nenhuma prova (documental ou oral) foi produzida nos autos a respeito; prevalece, assim, a versão trazida pela ré de que o bloqueio do cartão só foi solicitado no dia 31/03/2015, posteriormente, portanto, às compras e saques indevidos, todas ocorridas no dia 30/03/2015.

Como se vê, (1) a parte autora não dispensou um mínimo cuidado com o cartão de sua conta, mantendo a senha juntamente com o cartão, e (2) não notificou tempestivamente o banco réu (ou, ao menos, não fez prova de tal notificação, sendo inviável cogitar de prova negativa por parte do banco réu, que reconheceu comunicação apenas no dia 31/03/2015).

Nessa toada, entendo que a situação retratada nos autos configura culpa exclusiva da vítima que, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor, afasta o dever de indenizar em razão da quebra do nexo de causalidade.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL ? INDENIZAÇÃO - SAQUE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - RESPONSABILIDADE. I ? Não pode a CEF responder pelo uso, por pessoas diversas, de senha do correntista e, pior ainda, por danos morais, que sequer existiram. É inaceitável que se possa responsabilizar a entidade bancária pela movimentação da conta da autora, sem prova alguma contra o banco, levando em conta a vulnerabilidade criada pela própria autora, quanto à sua própria conta. II ? Apelação provida. (TRF-2 - AC: 320770 2001.51.01.023430-7, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 25/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:06/10/2004 - Página:101)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SAQUES, COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM CARTÃO MAGNÉTICO. COMUNICAÇÃO DE PERDA DE DOCUMENTOS (CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA). ALEGAÇÃO DE REVELIA AFASTADA. USO DO PROTOCOLO INTEGRADO - EBTC. Consabido que para o correntista realizar saque em caixa eletrônico, assim como quaisquer outras operações disponíveis, tais como transferência, contratação de empréstimo, pagamento de título, é necessário o uso do cartão magnético e da senha eletrônica pessoal da titular da conta. Diante de tais exigências, se as operações não foram realizadas pela demandante, por certo foram efetuadas por pessoa que tinha ou teve acesso ao seu cartão magnético e a sua senha pessoal. Da análise da prova documental carreada aos autos infere-se que o empréstimo contraído e os saques foram efetivados antes do bloqueio do cartão bancário da autora, o que afasta a falha na prestação do serviço, pois o estabelecimento réu não tinha como prever a perda do cartão por parte da titular. REJEITARAM A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE; NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA.. (TJ-RS - AC: 70065209348 RS, Relator: Gunther Spode, Data de Julgamento: 09/03/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016)

Ante o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Trata-se de ação de concessão de adicional de vinte e cinco por cento sobre aposentadoria por invalidez em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, proposta por JOSÉ ACÁCIO RUFINO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida (evento n. 5).

Confeccionou-se laudo pericial (evento n. 15).

Em manifestação sobre laudo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

As hipóteses de concessão acham-se enumeradas em rol exemplificativo no Anexo I do decreto supracitado:

Anexo I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não têm qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Debruçando-se sobre o caso concreto constata-se que o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 14/08/2014 (NB 607.495.922-0) e que, a fim de comprovar a alegada necessidade de assistência permanente de outra pessoa, foi submetido a perícia médica em 12/04/2016.

O Perito discorreu no laudo que o autor está acometido por depressão e a cardiopatia, mas que não há necessidade de tal assistência permanente de terceiro (evento n. 15).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades

imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou-se que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se a atual situação do autor subsume-se aos requisitos do benefício pretendido. Não comprovada a necessidade de assistência permanente, requisito essencial para a concessão do benefício, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Cf.: TRF-3. AC 00328585520114039999, Oitava Turma. Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta. In: e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria- Seccional da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK

"mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \t "_blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000007-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316003186

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS alegando que a sentença de mérito (evento n. 26) incorreu em omissão e contradição. O embargante sustenta que a sentença deixou de reconhecer a existência de coisa julgada, que constou do provimento jurisdicional condenação extra petita, e que a embargada não ostentaria a qualidade de segurada na DII.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de

admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que, anteriormente, o pleito de concessão de benefício por incapacidade do autor foi julgado improcedente, por ausência de incapacidade laborativa, no âmbito dos autos nº 0000170-89.2015.4.03.6316 e 0000778-58.2013.4.03.6316. Alega também que as moléstias invocadas nos três processos são as mesmas, que os documentos apresentados são os mesmos, mas que somente nestes autos a perícia judicial aferiu incapacidade para o trabalho. Nessa trilha, afirma que os laudos periciais são contraditórios e pede a reforma da sentença.

A coisa julgada previdenciária, na esteira da melhor doutrina, é secundum eventum probationis; isso significa que o valor da segurança jurídica, traduzida no respeito à coisa julgada, excepcionalmente pode ceder passo ao direito fundamental do segurado de obter o amparo a que faz jus, ainda que uma instrução deficiente de outrora possa ter levado a demanda judicial anterior ao édito de improcedência.

Disso decorre que quando o segurado consegue, mesmo após o trânsito em julgado, amealhar documentos que podiam ter alterado o desfecho de sua demanda anterior, não se pode obstar essa nova tentativa de alcançar o bem da vida almejado, dado o quilate dos direitos vindicados pela parte hipossuficiente, sem que disso decorra um grave prejuízo para a segurança jurídica da ré, ou, no mínimo, sem que disso decorra um prejuízo que não possa ser razoavelmente ser oposto à autarquia, numa ótica de ponderação, já que a parte adversa depende da verba alimentar para sua subsistência, certo de que não há direitos ou garantias absolutas no nosso ordenamento jurídico (nem mesmo a coisa julgada).

Nas três demandas que a parte autora propôs, realmente, aferiu-se a existência de doenças que acometem o sistema osteoarticular.

No entanto, primeiramente, deve-se assentar que os documentos referentes ao quadro de saúde acostados à inicial nestes autos diferem do conjunto probatório anexado à petição inicial nos autos nº 0000170-89.2015.4.03.6316, tendo o segurado, neste processo, juntado relatórios mais detalhados acerca das moléstias incapacitantes (evento n. 2).

Nesse viés, a fixação da DII em data anterior à realização de outra perícia (dos autos nº 0000170-89.2015.4.03.6316) em Juízo não configura exatamente contradição entre os laudos periciais, posto que o segurado pode, mesmo após o trânsito em julgado, amealhar documentos que podiam ter alterado o desfecho de sua demanda anterior.

Além disso, as conclusões periciais adotadas como razões de decidir em sentenças de outrora não transitam em julgado; neste feito a autora apresentou novo requerimento administrativo, datado de 14/10/2015, o que, aliada às alegações contidas na petição inicial, tem o condão de alterar a causa de pedir com relação às ações anteriores, ante o agravamento narrado e a nova provocação administrativa (fatos novos), afastando o pressuposto processual negativo da coisa julgada.

No mais, embora a parte autora tenha postulado a concessão do benefício a partir de 14/10/2015, a concessão desde 01/08/2013 (DER do NB 6027358649) lhe é mais favorável; tal provimento não configura violação do princípio da congruência tendo em vista a fungibilidade que permeia a tutela dos benefícios previdenciários e, também, o princípio da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social.

Destaco ainda o teor do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, que dispõe: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". Com efeito, o INSS tem o dever de esclarecer o segurado acerca de todos os seus direitos e orientá-lo tanto sobre o procedimento a ser adotado para a concessão do benefício pleiteado como sobre a existência do direito a outro benefício, diferente do postulado. É esse o espírito do art. 88 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos presentes embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316003191

AUTOR: IZAURA OLIVEIRA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 31) opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido (evento n. 28).

Intimado a se manifestar sobre o recurso apresentado, nos termos do no art. 1.023, §5º, CPC/2015, o INSS pugnou pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante refuta a causa de suspensão do pagamento de auxílio-doença. Para tanto, alega que, diferentemente do que aponta o sistema PLENUS, ela efetivamente teria participado do programa de reabilitação profissional.

De fato, conforme a documentação acostada ao recurso (evento n. 32), a autora compareceu ao atendimento de orientação profissional. No entanto, a segurada recusou, sem justificativa plausível, a submeter-se ao programa de reabilitação profissional.

Em razão da indisposição da segurada para realizar os cursos profissionalizantes, o benefício foi suspenso.

Nos moldes dos artigos 62 e 101 da Lei n. 8.213/91, o benefício não cessará até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, porém está obrigado a submeter-se à reabilitação profissional sob pena de suspensão do benefício.

Sendo assim, caracteriza recusa da segurada o ato de, mesmo tendo comparecido à agência do INSS para fins de orientação profissional, recusar-se a participar dos cursos profissionalizantes fornecidos pela autarquia previdenciária.

Mesmo a nova documentação acostada aos autos faz prova do descumprimento do Programa de Reabilitação Profissional pela embargante e confirma a falta de interesse na sua reabilitação.

O réu cessou o benefício pelo fato de o autor se recusar a cumprir o programa de reabilitação profissional. O que se vê pela documentação acostada aos autos são atos de desinteresse na busca por sua qualificação. Foi exatamente essa a constatação da autarquia durante o programa de reabilitação do autor e que motivou a cessação, a meu ver, justificável do benefício previdenciário (Cf.: TRF-3. Recurso Inominado n. 16 00013987920144036334, 6ª Turma Recursal de São Paulo. Juiz Federal Relator Roberto Santoro Facchini. In: e-DJF3 Judicial de 26/02/2016).

Portanto, está correta a sentença que considerou que a embargante não teria participado do programa de reabilitação profissional, denotando-se de rigor negar provimento aos presentes embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001009-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003192

AUTOR: ANDRE MORENO ALONSO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pede a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre aposentadoria por tempo de

contribuição nos termos do art. 45, Lei n. 8.213/1991.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em petição (eventos n. 14 e 15), o advogado do autor informou o óbito do segurado e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. 90 do FONAJE).

No mais, o óbito, neste caso, fulmina a necessidade de concessão da benesse prevista no art. 45, Lei n. 8.213/1991. Desta feita, denota-se de rigor extinguir o presente feito também por perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido (evento n. 14) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003194

AUTOR: DARA DOS SANTOS BEZERRA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Soares Borges em 13/09/2016, através de decisão proferida nos autos em 05/09/2016.

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado. Contudo, nos termos do comunicado médico do perito nomeado, ela não compareceu na data e horário designados (evento n. 25).

Em petição (evento n. 21), a parte autora informou que, por "motivo de foro íntimo", deixou de comparecer à perícia agendada.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

A meu ver, a simples protocolização de petição, sem a apresentação de justificativa plausível para o não comparecimento à perícia, não impede a extinção do feito com fulcro no art. 51, I, Lei n. 9.099/1995.

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Determino o cancelamento da perícia social agendada.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001135-33.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003226

REQUERENTE: NEUZEDI LIMA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (pioorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003197
AUTOR: PEDRO ANTONIO POSSARI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de pedidos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art.

300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in

mora.

Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistência demonstrada de dano irreparável.

Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016:

"No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003209

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO RAMOS FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Para a perícia social, nomeie a assistente social Sra Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003202

AUTOR: JOSE WILLIAM DA COSTA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001114-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003204

AUTOR: VALDEMIRO ANASTACIO DE MENEZES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001121-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003203
AUTOR: LUZIA MARIA FEITOSA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001113-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003205
AUTOR: ROSA LUCIA PEREIRA DA COSTA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001112-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003206
AUTOR: MARCELO APARECIDO AUGUSTO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001108-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003198
AUTOR: JOSEFA BENTO DE SOUZA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 11h30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo). Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícula alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
 - Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
 - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
 - Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003222
 AUTOR: VILMA MARIA AGUDO PARRA (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017 às 11h30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo). Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;

· Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003098
AUTOR: DENIZE LEIKO MODESTO MISSU (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, responder aos seguintes quesitos complementares:

- Constatou do laudo judicial que a incapacidade teve início no ano de 2002, com o agravamento de sintomas psíquicos; quais foram os elementos levados em consideração pelo insigne perito, considerando que, s.m.j., há registro de tratamento psiquiátrico apenas a partir de 2009 (vide documentos juntados com a inicial e informação na perícia administrativa de que o tratamento da autora teria se iniciado em 16/12/2009 - ev. 13, fl. 2); Foram apresentados outros elementos ao perito que levaram à convicção de que a incapacidade remonta ao ano de 2002?
- Qual a probabilidade de que a incapacidade da autora tenha iniciado apenas em 2009, quando consta que a mesma iniciou tratamento psiquiátrico?

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e anatem-se para sentença.

0001110-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003217
AUTOR: PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO (SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso sob exame, em que pese a verossimilhança das alegações, entendo inexistir urgência tamanha a ensejar o deferimento de medida de urgência antes da oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da medida liminar requerida; em sendo o caso de reconhecer a restrição como indevida, deverá, no mesmo prazo, adotar imediatamente as medidas necessárias para sua baixa.

Após o prazo, voltem-me conclusos para reapreciação.

Desde já, CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar resposta à inicial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, desde logo, especificar as provas que pretende produzir.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016 às 11h30min, neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003196
AUTOR: ELENA MARIN DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000253-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003176
AUTOR: MADALENA DO CARMO BERNARDINO (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça a alegação feita ao perito de que é 'lavradora, parada há 2 anos'; em sendo o caso, apresente o pertinente início de prova material e requerimento de produção de prova oral em audiência, voltando-me conclusos para despacho para análise da pertinência da prova (Súmula 149 do STJ – inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal);

2. Intime-se o perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos laudos periciais produzidos na esfera administrativa, tendo em vista que lá restou consignado que a Data do Início da Incapacidade seria em 2006, e que o AVC sofrido pela parte autora teria se somado a um quadro de incapacidade já pré-existente; deve o perito, ainda, dizer se o mesmo ocorreu com o tumor cerebral diagnosticado na parte autora, ou seja, se quando do diagnóstico em 2015 a autora já estava incapacitada anteriormente (desde 2006?) ou se, apesar do que constou dos exames registrados nos laudos administrativos (evento 13), a autora detinha capacidade laboral até o ano de 2015 (DII fixada pelo perito judicial);

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in mora. Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistência de demonstração concreta de dano irreparável. Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000116-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003218
AUTOR: ROBERTO DO CARMO PILLON (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001124-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003221
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NARESSI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FIM.

0001128-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003224
AUTOR: SIMONE DA SILVA CORREIA FERREIRA (SP335636 - JOÃO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntada a procuração do(a) patrono(a) da ação, bem como os documentos necessários à análise do caso.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente os documentos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003223
AUTOR: LUIS CARLOS MOURA DO NASCIMENTO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado comprovante de endereço legível em nome da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo ou Energia Elétrica) em próprio nome ou justifique o fato de estar em nome de terceiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001132-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003225
AUTOR: MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA (SP096670 - NELSON GRATAO)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (- BANCO BRADESCO S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso sob exame, verifico que a parte autora alega que há descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de mútuo consignado supostamente fraudulentos.

Posto isso, observo que a inicial retrata nítido caso de prova negativa. Ora, seria desarrazoado exigir que a demandante instrua a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que não assinou os referidos contratos de empréstimo.

Verifico que o banco contratado situa-se em Ilhéus-BA, sendo que a demandante reside em Andradina/SP; embora não seja impossível, é ao menos improvável que a autora, pessoa física, tenha contratado serviços de empréstimo em um banco que dista mais de 1.500km de sua residência, constituindo tal dado um importante indicio militando em favor da verossimilhança das alegações.

E não é só. Entendo que o simples fato de a parte autora vir ao Judiciário buscar reparação dos danos e a declaração da inexistência de sua vontade à pactuação dos contratos é circunstância que milita em favor da verossimilhança da versão apresentada, já que expõe os fatos narrados ao crivo de uma análise judicial criteriosa e exauriente, havendo penas severas - cíveis e criminais - previstas para o uso mal-intencionado do direito de ação caso se verifique posteriormente a má-fé da demandante.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

- 1- O INSS e o Banco Bradesco suspendam a exigibilidade do débito apontado, cessando provisoriamente os descontos sobre o benefício da autora, até ulterior decisão em sentido contrário neste feito;
- 2- O Banco Bradesco apresente os documentos comprobatórios do débito (contratos nº 0123310208538 e nº 0123310335774, ambos junto à agência de Ilhéus/BA), no prazo da contestação, sem prejuízo de cominação de multa diária posteriormente arbitrada em caso de descumprimento;
- 3- Determinar ao autor que apresente documentos legíveis comprobatórios, em substituição àqueles constantes no evento n. 2, cuja qualidade da digitalização está muito prejudicada.

INTIME-SE para cumprimento, cabendo aos réus a obrigação de fazer consistente na suspensão da exigibilidade do débito, cessando provisoriamente os descontos sobre o benefício NB 170.678.177-3, no prazo de 10 (dez) dias, se por outro motivo não há necessidade de manutenção da mesma, comprovando-se nos autos em igual prazo, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), comprovando-se nos autos, medida esta cabível ex officio (NCPD, art. 139).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 10h00min, neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o BANCO BRADESCO para apresentarem respostas à inicial no prazo legal, devendo, desde logo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC).

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003220
AUTOR: JOEL SIRILO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 10h45min horas, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, quando pertinentes ao período sob prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002256-14.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004703
AUTOR: BASILIA IGUI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco), acerca do não comparecimento a perícia médica.

0000906-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004722
AUTOR: DILZA PESSOA DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000762-54.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004712
AUTOR: SILENE ALVES DA SILVA SA (SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000938-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004721
AUTOR: MARIA LAIDE DO NASCIMENTO (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000973-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004709
AUTOR: MARCIA GONCALVES DANIEL (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000963-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004704
AUTOR: CELSO LOPES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000899-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004718
AUTOR: ALINE DOS SANTOS DE SOUZA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000925-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004719
AUTOR: MARIA BARBARA SILVA MAIA BRANCO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000870-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004715
AUTOR: MONICA TORQUATTO DA CRUZ FERNANDES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000930-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004720
AUTOR: EURIDES BACURAU MARQUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000862-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004713
AUTOR: GISELE SILVA PEREIRA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000879-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004716
AUTOR: CLAUDETE MACHADO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000722-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004705
AUTOR: LAUDICEIA DE SOUZA GOMES ITAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000978-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004710
AUTOR: LOURDES FERNANDES MIWA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000970-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004708
AUTOR: DOMINGOS SOARES DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000935-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004707
AUTOR: MARIA PINHEIRO DOS SANTOS MILA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000924-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004706
AUTOR: GENI ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000866-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004714
AUTOR: ROSIMEIRE FREIRE (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001064-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004711
AUTOR: GEOVANA DOS SANTOS CARVALHO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000897-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004717
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000588

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001783-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011762
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001902-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011763 GUILHERME ANTONIO MARTINS AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0002017-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011764DAYANA MORAIS MONTEIRO SANTOS (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)

0002095-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011765PASCOAL CARNEIRO (SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT)

0002360-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011766JOSE DOS SANTOS FARIAS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0002370-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011767MARCOS ROBERTO REDONDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0002559-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011768JOSE TEODOSIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0003767-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011769JOSE CARLOS MARIN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003870-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011770ALMIRANDA GABRIELA CAPRARA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0004021-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011771ROSANA CESTARI (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO)

0004381-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011772EDSON FERNANDO STREFEZZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)

0004503-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011773IOLANDO UMBELINO DA COSTA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

0004553-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011774CLEUSA BARBOSA MENDES (SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA, SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI)

0004665-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011775ROBERTO JOSE DE SOUZA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000589

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INTIMO o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)(

0002378-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011777
AUTOR: MARILUCE ALMEIDA MENDES (SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA, SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002400-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011778
AUTOR: VALDECIR PARMEGANI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002509-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011779
AUTOR: AGNALDO RIBESSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008149-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011780
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008202-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011781
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS MOTA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000590

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000391-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011782
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CUNHA FERREIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002409-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011793
AUTOR: NOEMIA MARTINS ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002432-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011783
AUTOR: JOSE EVANGELISTA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003781-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011794
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003786-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011795
AUTOR: SELMA MORETTI MARIA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003797-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011784
AUTOR: BENEDITO ACCORSI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003831-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011785
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PONTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004006-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011796
AUTOR: JOSE XAVIER NETO (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004176-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011786
AUTOR: JOSEMIR PAULINO DA CUNHA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004239-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011797
AUTOR: TEREZINHA PEZOTI INACIO PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004330-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011798
AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE LIMA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004434-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011787
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES BARROS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004436-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011799
AUTOR: DORLY MECENERO DO PRADO SANCOVIVEI (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004440-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011788
AUTOR: LENI MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004629-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011789
AUTOR: WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004973-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011791
AUTOR: MARIA LUIZA LUIZ (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005176-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011800
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007878-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011801
AUTOR: MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000507-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011802
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"...dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e o relatório complementar, em igual prazo.." (10 dias)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000592

DESPACHO JEF - 5

0004282-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014697
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26/09/16.
Cite-se o réu.

0009056-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014669

AUTOR: OLIVIO CUSTODIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a data da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

0007776-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014574

AUTOR: JOSE SILVA RODRIGUES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Colho dos autos - anexo 73, cálculo da condenação correspondente a R\$ 3.986,08 (prestações vencidas), que acrescida dos honorários advocatícios (R\$ 398,61), perfaz um total de 4.384,69.

Em decisão proferida em 24/05/2016, decidi que o pagamento parcial das parcelas retroativas devidas à parte, na via administrativa, no período de 05/05/06 a 31/07/11, devem integrar a base de cálculo para pagamento dos honorários advocatícios, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ali citada.

Do cálculo anexado ao arquivo 72 dos autos, a verba honorária devida, levando-se em conta a parcela adiantada na esfera administrativa, corresponde, na verdade, a R\$ 5.140,65, 10% daquele valor.

Dessa maneira, para sanar o erro material existente na decisão proferida em 1.7.2016, retifico de ofício citada decisão, para que assim conste:

“(…)

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 3.986,08 referente ao período da condenação compreendido entre 12/2005 a 5/2006, sendo a sentença proferida em 6/2011.

No tocante aos honorários advocatícios, a requisição de pequeno valor deverá ser expedida no valor de R\$ 5.140,65 (cinco mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, conforme decisão de 30/05/2016”.

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o principal no valor de R\$ 3.986,08 e os honorários sucumbenciais de R\$ 5.140,65.

Int.

0006996-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014703

AUTOR: JOSE IZIDRO GOMES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição considerados no cálculo de revisão do benefício nº 504.104.296-5 (fls. 12-14 do anexo nº 67) e os constantes na carta de concessão desse benefício (fls. 19-20 do anexo nº 3).

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 20/09/16.

0005600-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014672

AUTOR: NILDETE RAMOS DE NOVAIS DE OLIVEIRA (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0001063-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014657
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I) Embargos de declaração em face de decisão que afastou o pedido de novas perícias.

II) Alegação de contradição na decisão proferida em 6.10.2016, eis que a parte autora apresentou documentação médica de profissionais credenciados na rede pública de saúde e não de médicos particulares.

III) Decisum publicado em 11.10.16, embargos protocolados em 14.10.2016, no que tempestivos.

IV) Irrelevância, in casu, de se ter diante profissional credenciado no SUS.

V) Expressão “médicos particulares” a se referir a quaisquer profissionais que tratam a parte autora, independentemente de serem ou não credenciados na rede pública de saúde.

VI) Necessidade, via de regra, de prevalecer o laudo pericial oficial, elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, onde observado o contraditório.

VII) Ausência, in concreto, de prova suficiente a determinar o afastamento da conclusão pericial oficial. Aclaratórios que se rejeitam. PRI.

0000804-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014668
AUTOR: DIVANEIDE DOS SANTOS BARBOSA (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0004670-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014714
AUTOR: TEREZINHA TOMAZ DA SILVA (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo.

Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o requerimento administrativo, sendo facultada a utilização da presente decisão como suporte ao direito de petição.

0000734-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014707
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BELLE VILLE (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO, SP346557 - RAPHAEL GONÇALVES SIMCSIK, SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da juntada do cálculo de liquidação pela parte autora (anexo nº 26), intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de impugnação, deve a ré efetuar o depósito do valor atualizado no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000843-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014636
AUTOR: LEANDRO SILVA DE SOUSA (SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0004120-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014662
AUTOR: HERMINIO AGARBELLA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão do adicional de 25% sobre aposentadoria especial proposta por Herminio Agarbella.

Na inicial, o autor afirma ser portador de “cegueira em um olho”, “outros transtornos especificados da retina” e “outras gonartroses primárias”; apresenta relatórios médicos (fls. 9/25 do anexo nº. 2).

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo designação e audiência e nova perícia.

DECIDO.

Consta do laudo pericial que: “Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em olho direito(classificação da OMS) por doença macular relacionada a idade e suas complicações.”

Mais adiante, o Sr. Perito concluiu: “O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. O autor apresenta cegueira em olho direito, sendo incapaz parcial e definitivo.”

Ao final, em resposta aos quesito nºs. 11 do Juízo, 19 do INSS e 3 e 4 do autor informar que o autor não há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 6.8.2015. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Ademais, não vislumbro hipótese para esclarecimento do laudo pericial. Os quesitos complementares, na ordem apresentada, 1, 4 e 5 já foram respondidos, enquanto que os 2 e 3 não cabe ao Perito tal análise.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Indefiro, igualmente, o requerimento de oitiva de testemunhas e do Sr. Perito, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

No mais, considerando os relatos da petição inicial e aliado à documentação médica anexada com ela, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 7.12.2016, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, especialmente aqueles pertinentes à moléstia: gonartrose nos joelhos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 11.4.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004948-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014713
AUTOR: IARA DE OLIVEIRA RAMALHOSO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.02.13.

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 01/08/16, foi calculado o valor da renda mensal do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 2.189,52 para a competência de julho/2016.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.180.213-9, concedido administrativamente, com renda mensal no valor de R\$ 2.233,65 em julho/2016.

Intimado a se manifestar, o autor optou pela renúncia ao benefício concedido administrativamente, NB 171.180.213-9, e concessão do benefício reconhecido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial. Requer a retificação da consignação efetuada em seu benefício relativa para que corresponda à diferença entre o valor da nova renda mensal e o já pago no benefício renunciado.
Decido.

Da análise do ofício do INSS protocolado em 26/09/16, observo que o INSS já implantou administrativamente o benefício concedido judicialmente, NB 169.167.865-9, com data de início de pagamento em 01/09/14, conforme opção apresentada pela parte autora.

E, do histórico de créditos juntado aos autos (anexo nº 91), verifico que o pagamento administrativo das prestações retroativas desse benefício já está prevista para pagamento com data inicial de validade em 18/10/16.

Considerando que já foi disponibilizado o pagamento total dos atrasados desse benefício desde a implantação (01/09/14), não vislumbro irregularidade na consignação efetuada pelo INSS relativa às prestações pagas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.180.213-9, a partir da implantação do benefício nº 169.167.865-9.

Assim, indefiro o requerimento de retificação do valor consignado.

Destaco somente a possibilidade da parte autora efetuar a quitação do débito gerado em razão do pagamento em duplicidade com os valores a serem recebidos no benefício implantado judicialmente.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.

No mais, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores

Prazo de 10 (dez) dias.

0007314-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014710

AUTOR: NICOLAU STYLIANOS PARTHYMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de pagamento das diferenças do valor pago administrativamente. Sustenta a parte autora que o valor pago relativo às competências de abril e maio/2015 foi inferior à soma das duas parcelas de R\$ 2.056,30.

Decido.

Da análise do histórico de créditos (anexo nº 78), verifico que foi descontado o imposto de renda, no valor de R\$ 293,73, das prestações retroativas do benefício pagas em 06/07/16.

Considerando que foi devidamente computado o valor das duas prestações devidas (R\$ 4.112,60) e que a diferença citada refere-se ao imposto de renda retido, indefiro o requerido pela parte autora.

0004822-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014674

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0004110-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014712

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o pedido para retroação da DIB do benefício, intime-se o autor para que esclareça o pedido inicial, informando se pretende a desaposentação para cômputo das contribuições após a DIB do benefício que percebe atualmente, ou se pretende tão somente o melhor benefício, com retroação da DIB para 11/1989. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se o caso, proceda-se à alteração do assunto para 040202-000. Int.

0002986-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014715

AUTOR: IVANICE DE MELO ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

O feito envolve controvérsia relativa à convivência da autora com o segurado, diante do fato do recebimento de LOAS IDOSO.

Necessário apurar eventual retorno da convivência, ou, ao revés, a sempre manutenção da mesma, apurando-se a veracidade do quanto declarado ao tempo do requerimento do benefício assistencial.

Logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/03/17, às 16 horas, devendo comparecer as partes e facultada a apresentação de testemunhas, até o número de 03 (três), a teor do art. 34 da Lei 9.099/95, para comprovação dos fatos controvertidos na ação.

0008835-13.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014652

AUTOR: LUIS ODORICO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação do patrono do autor e o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado em 18.7.2016 (anexos nº. 81), determino o cancelamento da RPV 20160002196R, expedida em favor Luis Odorico de Souza, CPF nº. 031.395.118-76.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com urgência.

Considerando que na Procuração apresentada com a petição inicial (fl. 44 do anexo nº. 3) consta o nome da Sociedade de Advogados "Gonçalves Dias Sociedade De Advogados," não vislumbro nenhum óbice ou prejuízo profissional que impeça a expedição da requisição de pequeno valor em favor da Sociedade de Advogados.

Dessa maneira, noticiado o cancelamento da requisição, expeça-se novo requisitório nos termos requeridos em 14.10.2016.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005267-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014525
AUTOR: MARIA LÍCIA DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, forte em anterior auxílio-doença recebido pelo de cuius.

DECIDO.

A autora alega que seu falecido esposo percebia o auxílio-doença NB 083.603.714-6 (fls. 9, arquivo 2).

Contudo, a pesquisa PLENUS (arquivo 13) não revela nenhum benefício em nome do falecido.

Sendo assim, adequado intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias:

- a) apresente cópia do Processo Administrativo relativo ao auxílio-doença (NB 083.603.714-6);
- b) esclareça a este Juízo o motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença em nome do de cuius não se encontra no PLENUS;

Após, com as respostas ou in albis, conclusos para sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000119-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014666
AUTOR: MARINETE LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) DANIEL LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) NEUSA LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALERIA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) WAGNER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALTER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VERONICA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ALINE ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Evitando-se a alegação de cerceamento de defesa, considerando processo já anulado pela TR, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da CPTS para comprovação da data de opção pelo FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a CTPS juntada (arquivo 59) não traz referida informação, qual é essencial à solução da lide.

Com a juntada do documento, oficie-se a CEF para cumprimento da decisão de 09.08.16.

Redesigno a pauta extra para o dia 02.12.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0003925-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014665
AUTOR: CELSO MARINHO (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do pedido alternativo de repetição de indébito, reputo necessária a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo, a qual determino de ofício.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias. Cite-se.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 29/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002091-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014646
AUTOR: ROSELI SOUSA SILVA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo r. Perito, ex vi arquivo 92, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 22/11/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005266-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011808
AUTOR: ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 25/10/2016, às 14h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004156-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011722
RÉU: MARIA DO SOCORRO SANTOS CARRION (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003070-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011661
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

"... Após, à intimação da parte autora para a apresentação das contrarrrazões". (anexo 20)

0002318-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011805 ROSANE AMARAL COSTA
(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignada para o dia 05/12/16, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005177-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011809
AUTOR: EDMUNDO GONCALVES SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2016, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/04/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001522-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011807
AUTOR: JOSE DONIZETI MACHADO (SP255118 - ELIANA AGUADO)

Por meio do presente, expeço ato ordinatório para intimação da advogada do autor acerca do teor do despacho proferido em 17/10/2016 (TERMO Nr: 6317014705/2016)"Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos que comprovem a alegada artrite reumatoide no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação ao laudo apresentada em 19/09/16."

0004050-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ICATU SEGUROS S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP300653 - CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA)

Por meio do presente, expeço ato ordinatório para intimação da corrê Icatu acerca da decisão proferida em 05/10/2016 (TERMO Nr: 6317014239/2016):"...Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito noticiado às fls. 5 do arquivo 2, vinculado à conta corrente nº 2721-0, agência 1206.Prazo: de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Sem prejuízo, dê- vista às partes para considerações finais até a data agendada para julgamento...."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000593

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004876-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014720
AUTOR: VALTER AZZI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002817-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014688
AUTOR: LEONEL MIGUEL SALU (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004916-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014686
AUTOR: SEVIRINO SIMPLICIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006615-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014679
AUTOR: IVAN SALLES DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005681-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014680
AUTOR: DOUGLAS MARQUES (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004130-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014687
AUTOR: ADRIANA FIASCHI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0000985-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014692
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008076-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014677
AUTOR: SERGIO ANTUNES FARIA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005574-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014682
AUTOR: SARA GOMES DE OLIVEIRA (SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005542-21.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014683
AUTOR: LUIS ANTONIO DIAS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005053-43.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014685
AUTOR: DARIO EMILIO PISANESCHI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009442-51.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014676
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005307-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014684
AUTOR: GILDASIO COSTA DE SANTANA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005761-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014718
AUTOR: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação em que restou garantido à empresa Primolar Indústria e Comércio de Móveis Ltda o direito à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Depois de comprovado o depósito do valor da condenação e autorizado o levantamento, requereu a parte autora a renúncia ao direito reconhecido na sentença transitada em julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de 24/08/16 como renúncia ao crédito decorrente da demanda.

Não obstante iniciada a execução do julgado, a parte autora não efetuou o levantamento do valor da condenação, conforme certidão retro. Ou seja, as vantagens econômicas da execução do julgado ainda não foram desfrutadas.

Entendo, assim, possível a renúncia ao crédito (art. 924, IV, CPC/15), extinguindo-se a execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao crédito, e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, IV, CPC/15. Autorizo o levantamento do valor depositado pela ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se baixa no sistema.

0006860-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014678
AUTOR: CAIO MIRANDA NASSIF (SP225968 - MARCELO MORI, SP363150 - YURI GALLINARI DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002575-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014602
AUTOR: TERESINHA MARIA DE ALBUQUERQUE GRASSATO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000820-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014607
AUTOR: EVELIN DA SILVA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002578-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014603
AUTOR: EUNICE XAVIER DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005593-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014567
AUTOR: ANTONIO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005352-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014559
AUTOR: JAMES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008086-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014552
AUTOR: JOSE FERNANDO DA CONCEICAO SILVA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e IMPROCEDENTE O PEDIDO para pagamento de prestações retroativas, na forma do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000042-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014610
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003258-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014660
AUTOR: JORGE ANTONIO VIGILATO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada

mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004419-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014563
AUTOR: ADMIR FARIA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005018-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014596
AUTOR: VALDI DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005074-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014595
AUTOR: NEIDE VIVIANI NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005243-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014594
AUTOR: JAIR VASCONCELOS DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005048-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014717
AUTOR: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005114-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014562
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIACADORI BELLISONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005445-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014560
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005320-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014561
AUTOR: ALCIDES BICCIATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004915-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014598
AUTOR: CLARINDO SOARES DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004850-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014599
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004794-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014649
AUTOR: MARIA CRISTINA PIRES VEIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005272-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014564
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS PELUFO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006881-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014554
AUTOR: MARIA LUIZA BISPO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002615-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014644
AUTOR: EDLAINE TORRES MANZZARO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001959-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014556
AUTOR: SERGIO TRAJANO (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007227-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014604
AUTOR: CARLOS RODRIGUES BARBOSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003244-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014667
AUTOR: VALDIR APARECIDO VICTORIO (SP332742 - SÉRGIO CAMARGO PIOVANI, SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor, VALDIR APARECIDO VICTORIO, referente à empresa TB SERVS TRANSP LIMP GER E RH LTDA, devidamente corrigido, vez que preenchido o permissivo constante do art. 20, II, da Lei 8036/90. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002534-22.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014515
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, representado por RESSURREIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, DIB em 05/03/2016 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (setembro/2016);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.232,60 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005482-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014658
AUTOR: JAIR CARRARA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003254-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014615
AUTOR: SERGIO ALVES (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 03.01.94 a 10.09.94 (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial), 01.11.94 a 06.12.96 (Pollus Serviços de Segurança Ltda.) e 18.01.97 a 05.03.97 (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial), exercidos pelo autor, SÉRGIO ALVES, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005401-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014655
AUTOR: LUIS CARLOS ARMELIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca

do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000540-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014533
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARTOLI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação e conversão do período especial em comum, de 08.10.68 a 26.01.70 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 01.12.71 a 31.07.75 (Volkswagen do Brasil), de 29.06.76 a 31.10.77 (Fiat Automóveis S/A), de 01.03.90 a 13.03.90 (Tecno Mold Ferramentas de Precisão Ltda.), de 01.09.14 a 30.09.14 (contribuinte individual) e de 06.10.12 a 31.07.14 (NB 31/553.629.086-6), e na revisão do benefício do autor, ANTONIO LUIZ BARTOLI, NB 41/169.498.170-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.331,63 (95% do salário de benefício) e e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.504,65 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, contudo, desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 3.415,22 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003225-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014618
AUTOR: IRENE DE ANDRADE MERGULHAO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na averbação do período comum de 04.06.00 a 03.06.01 (Triumph Cosmética e Perfumaria Ltda.), na conversão do período especial em comum, de 19.12.94 a 05.03.97 (Kolynos do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, IRENE DE ANDRADE MERGULHÃO, com DIB em 10/11/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.853,47 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.890,91 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , em setembro/2016.

Sem vínculo empregatício anotado em CNIS da autora, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.419,73 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002895-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014555
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 29/06/2016, RMI e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) , em setembro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis e ter duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (29/06/2016), nos moldes do §8º, art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (redação da MP 739/16). Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.724,76 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003207-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014565
AUTOR: IRANDIR OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 11.08.80 a 27.05.81 (Elbor Indústria e Comércio Ltda.), 13.01.95 a 22.05.05 e 27.04.11 a 07.01.15 (ambos na Sigmatronic Tecnologia Aplicada Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, IRANDIR OLIVEIRA, com DIB em 20/10/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.290,46 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.354,82 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2016.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 25.747,75 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005357-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014653
AUTOR: EDSON MAMORU MARUBAYASHI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005363-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014654
AUTOR: NEUSA MARIA SACHETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003201-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014587
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO, SP336395 - ADILSON FURTADO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 28.11.77 a 06.01.78 (MORADA Engenharia e Comércio Ltda.) e 26.02.78 a 25.04.78 (Construtora Andrade Gutierrez S/A) e na conversão dos períodos especiais de 01.06.84 a 20.02.87 (Tubandt Indústria e Metalúrgica Ltda.), 01.04.87 a 16.03.89 (Tubandt Indústria e Metalúrgica Ltda.), 10.05.89 a 17.10.91 (ACC Indústria de Artigos para Escritórios Ltda.), 22.03.94 a 05.03.97 (Maia Comercial e Industrial Ltda.), 15.06.04 a 13.03.07 (Fundição Técnica Paulista Ltda.) e 10.01.11 a 30.10.15 (Fundição Técnica Paulista Ltda.), exercidos pelo autor, ANTONIO JOSE DA SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003272-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014605
AUTOR: CONDOMINIO FLAMBOYANT (SP238069 - FERNANDA GARBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso relativas ao imóvel registrado sob as Matrículas 18.220 (apartamento 03), 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, no período de 01/2016 a 06/2016 (anexo 2, fls. 51), acrescidas das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado desta ação (art. 323 do CPC), incidindo multa moratória de 2% (artigo 1336, § 1º, CC), e atualização monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, a apurar.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003257-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014661
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.08.81 a 30.07.87 (Novelis do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, RITA DE CASSIA FERREIRA, com DIB em 27/10/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 481,44 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em setembro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.155,32 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002187-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014645
AUTOR: ANELICE MARIA FATIMA DA SILVA (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da parte autora, ANELICE MARIA FATIMA DA SILVA, com DIB em 12/03/1995 e DIP em 03/02/2016 (DER), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em setembro/2016, confirmando-se a antecipação de tutela (arquivo 07).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.703,29 (DOIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 680/1193

VINTE E NOVE CENTAVOS) , em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as prestações percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005606-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014656
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003203-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014549
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CARNEIRO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 46/154.460.272-0, de forma que passe a R\$ 3.687,77 e renda mensal atual de R\$ 4.660,68 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , em setembro de 2016. Condene também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas que totalizam R\$ 17.074,51 (DEZESSETE MIL SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003253-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014592
AUTOR: APARECIDO LIMA MESQUITA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido e condene o INSS na conversão do período especial em comum, de 15.02.89 a 31.12.12 (Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, APARECIDO LIMA MESQUITA, com DIB em 19/08/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.510,86 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.600,99 (DOIS MIL SEISCENTOS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , em setembro/2016.

Sem vínculo formal de emprego anotado no CNIS e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 32.777,17 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, já considerada a renúncia ao montante excedente ao valor de alçada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005427-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317014568
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que houve desistência da ação nos autos preventos (00465196420164036301), inexistindo litispendência com relação a este processo.

DECIDO

Sentença publicada em 03/10/2016 e embargos protocolizados em 07/10/2016, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Analisando os autos preventos (00465196420164036301) verifico que o pedido de desistência foi protocolizado pela autora em 30/09/2016 e a sentença homologatória proferida em 05/10/2016. Contudo, o reconhecimento da litispendência neste Juízo havia ocorrido em 28/09/2016.

Assim, quando da prolação da sentença, a parte autora sequer havia formulado o pedido de desistência naqueles autos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento, cabendo à jurisdição a propositura de novel actio, atentando-se à vedação da propositura de 2 (duas) demandas idênticas, evitando-se a extinção do feito, bem como a vulneração ao *Judex Naturalis*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002874-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317014548
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Sentença prolatada em 26.09.16, embargos protocolizados em 29.09.16, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Consoante fundamentação da sentença, não se trata de ausência de prova do uso de arma de fogo, mas da impossibilidade de enquadramento de períodos como especiais por tal fundamento.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003046-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317014708
AUTOR: BENIVALDO INACIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a condenação do réu ao pagamento dos atrasados tão somente a partir da citação.

DECIDO.

Sentença proferida em 03/10/2016 e publicada em 06/10/2016; embargos protocolizados em 11/10/2016, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002952-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317014716
AUTOR: VITOR TEIXEIRA DUARTE (SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial

Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença prolatada, ao argumento de que somente foi analisada a conversão da atividade de vigilante “com arma de fogo”, silente quanto à atividade apenas de vigilante, independente da utilização da arma de fogo.

Decido.

Sentença proferida em 04.10.2016 e publicada em 10.10.2016. Embargos protocolizados em 14.10.2016, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Isso porque, não obstante tenha constado da sentença que o autor pleiteia a conversão dos períodos em que exerceu a “atividade de vigilante com uso da arma de fogo”, a sentença tratou da conversão de tempo especial em razão da atividade de vigilante em todos os seus aspectos, primeiramente em razão do simples exercício da atividade considerada perigosa, permitida até 28.04.95, e posteriormente em razão da comprovação da periculosidade da atividade, que se dá mediante comprovação, por exemplo, da utilização da arma de fogo, limitada a 05.03.97, vedada a conversão em tempo posterior, independente do uso ou não de armamento.

Ou seja, a sentença embargada enfrentou o tema da conversão pretendida nos autos, relativamente aos períodos em que o autor exerceu a atividade de vigilante, de 17.11.00 a 13.01.07, de 14.09.07 a 01.12.08 e de 08.12.10 a 13.07.15, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005754-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014573
AUTOR: FRANCISCO PINTO NETO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação nº 00038443820164036317 perante este Juizado, em que se reconheceu a existência de coisa julgada.

O reconhecimento da prevenção se deu em virtude do ajuizamento anterior dos autos nº 00073742120144036317, ocasião na qual pleiteou a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstia oftalmológica. No laudo elaborado nos autos da ação preventa, o sr. Perito assim concluiu:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta visão subnormal em ambos os olhos (classificação da OMS) por neuropatia tóxicometabólica.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

(...)

8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.

R: total e definitiva.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

R: Pelos dados apresentados apresenta-se incapaz desde 25/03/2009.

A sentença exarada naqueles autos assim consignou:

O r. perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada, a partir de 25/03/09, em razão da documentação médica constante dos autos.

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que o último vínculo laboral antes da incapacidade encerrou-se dez anos antes, em 19/02/99, de modo que na data de início da incapacidade já decorridos todos os períodos de graça previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, apesar de o laudo pericial confirmar que o autor encontra-se incapacitado, não faz jus ao benefício em razão do início da incapacidade ter surgido à época em que não possuía qualidade de segurado, salientando-se que a qualidade de segurado deve ser verificada no início da incapacidade, aplicando-se o critério “tempus regit actum”. O artigo 59, em seu parágrafo único, estabelece que:

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

De acordo com o artigo supratranscrito, a incapacidade não pode ser preexistente ao ingresso ou reingresso no RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, que não é o caso da parte autora.

(...)

Desse modo, ausente a qualidade de segurado no momento em que teve início a incapacidade, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

Dessa maneira, tendo em vista que a doença alegada na presente ação é a mesma dos processos preventos, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

E, ainda que a parte autora alegue que a moléstia incapacitante teve início em data anterior, fato é que naqueles autos, após a realização de perícia médica e análise da documentação apresentada, o sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa a partir de 2009.

Assim, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001046-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017088
AUTOR: ANIZIO MARTINS DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 25/03/2016 (dia seguinte à cessação do NB 6027445320), e DIP em 01/09/2016, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000750-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017002
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MUNIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 6115103510, a partir do dia seguinte a cessação na via administrativa, em 25/12/2015, e DIP em 01/09/2016 e DCB em 29/01/2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000506-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017115
AUTOR: GERALDA GOUVEIA DE LIMA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 19.11.2015, e DIP em 01.07.2016, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001323-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017087
AUTOR: CARLOS JOSÉ SANTIAGO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/01/2015 e DIP em 01/09/2016, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeç a-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001703-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017001
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do auxílio-doença à parte autora com DIB em 25.11.2015 (data do requerimento administrativo), COM DIP EM 1.9.2016 e DCB em 1.3.2017 (data constante no laudo pericial), com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000002-17.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015095
AUTOR: PROQUIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E BORRACHAS LTDA - EPP (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001683-22.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015093
AUTOR: BRUNO CARDOSO DORNELES CASTRO (SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000836-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017089
AUTOR: CELIO DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB 23.2.2016 (data da cessação do auxílio-doença) e DIP em 1.8.2016, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

Conforme manifestação das partes (docs. 26 e 30), fica a parte autora dispensada da reavaliação por perícia médica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 101 da Lei 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003815-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016373
AUTOR: REGINALDO BASTIANINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004250-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016987
AUTOR: ELISA MENDONCA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001881-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016173
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004267-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016722
AUTOR: DIRCIM EUSTAQUIO FERREIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004176-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016736
AUTOR: MARIA INEZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004518-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016962
AUTOR: ANTONIO MESSIAS BOARETO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003594-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016262
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE CARVALHO (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003988-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016526
AUTOR: OLGA APARECIDA DE CARVALHO MUNIZ (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004957-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017011
AUTOR: AMARAI RARDELI VALECIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004403-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016986
AUTOR: BEATRIZ SANTANA VIEIRA MARCELINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar e restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/09/2015 (NB31/604.904.295-4) e data de cessação (DCB) em 17/04/2017.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 739/16), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 17/04/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004588-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015160
AUTOR: ANTONIA JERONIMA FLAUZINO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 15/02/2016 (data da citação) e data de cessação (DCB) em 17/04/2017.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 739/16), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 17/04/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004736-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015167

AUTOR: VAGNER TEIXEIRA (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 12/05/2015 (data do requerimento administrativo) e data de cessação (DCB) em 17/10/2017.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 739/16), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja mantido por 12 (doze) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 17/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004978-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016883
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 14/04/2016 (data da citação) e data de cessação (DCB) em 17/02/2017.
Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.
Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 739/16), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja mantido por 04 (quatro) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.
Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 17/02/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.
Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.
Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.
Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.
Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000356-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015701
AUTOR: ROBSON FERNANDO RODRIGUES (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000086-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318017031

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Indefero o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, com fundamento no artigo 34, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a demandante está devidamente assistida por advogado contratado e não justificou adequadamente a necessidade da intimação ser realizada por este Juízo.

II - Portanto, deverão as testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação, ou através desta, a ser providenciada pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III - No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003964-83.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318016751

AUTOR: THIAGO SILVA LOPES (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) DRYELLE SILVA DE FREITAS LOPES (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

RÉU: C.A. SERVICOS DE CADASTROS LTDA ME (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) C.A. SERVICOS DE CADASTROS LTDA ME (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

0000329-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013890

AUTOR: TAISA CRISTINA MARQUES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

0000330-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013889

AUTOR: MURILO ONOFRE DE CASTRO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0012954-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318016783

AUTOR: NILZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DESENHO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

NILZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora se filiou novamente ao RGPS no mês de dezembro de 2012, na condição de contribuinte individual empresária, após o decurso de mais dez anos sem verter qualquer contribuição previdenciária.

Na petição inicial relatou tão somente a existência de problemas ortopédicos, que teriam se agravado após o novo vínculo com o Instituto Previdenciário, sendo certo, todavia, que informou durante a perícia médica que foi acometida de câncer de mama no ano de 2012, tendo, inclusive, se submetido a cirurgia no ano de 2013, no hospital do câncer de Barretos, enfermidade esta omitida na exordial.

A omissão dessa informação e a ausência da integralidade dos documentos médicos respectivos -, ainda que aparentemente parte deles tenha sido apresentados ao vistor judicial - prejudica sobremaneira a análise do seu quadro de saúde e, principalmente, se a incapacidade é anterior à sua última filiação previdenciária, tanto que o perito judicial sequer atestou a existência de incapacidade no momento em que ela se submeteu a cirurgia em 2013 e também deixou de responder o quesito 13 do Juízo, que se mostra pertinente na espécie.

Nestes termos, determino que oficie-se ao Hospital do Câncer de Barretos, requisitando o encaminhamento do prontuário médico da parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, deverá o perito médico complementar o laudo pericial a partir dessas informações, informando se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade, respondendo adequadamente o quesito 13 do Juízo.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias, vindo a seguir os autos conclusos para a prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001766-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201021010
AUTOR: MARISA BENTO DE OLIVEIRA PRADO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0006353-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020847
AUTOR: EDINA JOAQUIM DOS SANTOS GONCALVES (MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES, MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0005857-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020898
AUTOR: LEILA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar os valores retroativos referentes à pensão militar, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, reconhecidos como devidos pela União em 2013.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, exceto no período de 26/09/2009 a 25/03/2015 que deverá seguir os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sem custas e

sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 405/2016, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar os valores retroativos referentes à pensão militar, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, reconhecidos como devidos pela União em 2013. Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, exceto no período de 26/09/2009 a 25/03/2015 que deverá seguir os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 405/2016, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0005841-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020891
AUTOR: CARLA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005856-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020893
AUTOR: CLAUDIA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002007-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020889
AUTOR: JUCELIA DO NASCIMENTO ALVES (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004409-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020865
AUTOR: EDUARDA JESSICA BARBOSA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004448-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020870
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA REIS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004402-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020886
AUTOR: CAMILA SANTANA TABORDA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004471-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020879
AUTOR: MICHAEL WILLIAN CANHOTO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004436-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020863
AUTOR: KARLA REGIANE VIEIRA MUZZI (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004405-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020881
AUTOR: DAVID DOS SANTOS PRESENTINO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004466-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020875
AUTOR: MARIA SELMA LIMA DE SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004491-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020864
AUTOR: REGIANE MERENCIO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004510-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020884
AUTOR: TEREZINHA MACHADO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004481-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020876
AUTOR: PAULO REIS DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004472-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020883
AUTOR: NADIA CRISTINA CABRAL ORTIZ (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004509-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020887
AUTOR: TANIA DE SOUSA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004435-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020857
AUTOR: KAMILA ANDRESSA BAEZ (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004429-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020880
AUTOR: JOCILENA SOUZA DE OLIVEIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004433-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020877
AUTOR: JULIANA DA SILVA SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004446-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020871
AUTOR: LUCAS ALBERTO AZUAGA COIMBRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004488-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020882
AUTOR: RAFAELA PEREIRA RODRIGUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004430-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020885
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004401-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020866
AUTOR: AUGUSTO CESAR NEVES DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004404-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020867
AUTOR: CLAUDIONICE AMARO DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004498-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020861
AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004499-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020873
AUTOR: SARAH POULEITA MARQUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004442-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020878
AUTOR: LIZANDRA REGINA CESPEDES DE SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004468-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020862
AUTOR: MARINEI OLIVEIRA BARBOSA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004474-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020868
AUTOR: NAYARA CRISTINA LOBO BARRETO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004513-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020872
AUTOR: WANDERCLEIA DE JESUS ROBERTO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004477-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020888
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO ROCHA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004432-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020874
AUTOR: JOSYELE ANDRADE DA SILVA SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006273-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020833
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA IRALA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória.

Após, conclusos para designação da audiência ou, se for o caso, depreque-se a oitiva.

DECISÃO JEF - 7

0006108-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020869
AUTOR: ILIANE RIBEIRO DE ARRUDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ILZON RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) DAYSE MARA MEDEIROS RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) IARA RIBEIRO PINA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARCIA RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora concordou com os cálculos e requer a retenção de honorários contratuais sob 30% do valor do RPV, conforme contrato anexado com a inicial.

A parte ré impugnou o cálculo e juntou novo cálculo.

DECIDO.

O § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Tendo em vista a impugnação fundamentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o

cálculo juntado pela ré.

Decorrido o prazo e havendo concordância da parte autora, expeça-se RPV conforme cálculo da ré.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003874-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201019984

AUTOR: LUIS OLIVEIRA LIMA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) LENIR DEMITROFF LIMA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Determino à Secretaria a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantos e quais alvarás para feira livre já foram concedidos aos feirantes Luis Oliveira Lima e Lenir Demitroff Lima, e respectivos dados cadastrais, bem como a data de início da atividade, nos termos do Artigo 24, inciso II, da Lei Complementar nº 223, de 14 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as feiras livres no Município de Campo Grande.

III - Com a resposta, vista às partes e, em seguida, novamente conclusos para julgamento.

0001243-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020890

AUTOR: NIVETE GESUINO DA SILVA ARAUJO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar da manifestação das partes concordando com o cálculo elaborado pela contadoria, observo que o r. acórdão condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, verifico que no cálculo dos honorários de sucumbência foi computado 10% sobre o valor da condenação.

Portanto, determino a Secretaria que apure o valor devido, e, em seguida, expeça-se a RPV.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme cosnta no andamento processual.r Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002054-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021030

AUTOR: IDEMAR PINTO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001868-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021014

AUTOR: PAULINHO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004944-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021006

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de processos extinto sem resolução do mérito.

II - Outrossim, considerando que a parte autora informa que pretente produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário já disponível no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0003853-09.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021019

AUTOR: JOEL FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) GERSON FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOSE ANTONIO FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOAO FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No caso, o valor devido abrange o período que se inicia com a prolação da sentença 14/06/2007 até a data da efetiva revisão do benefício. O trânsito em julgado se deu em 25/02/2013.

Considerando a morte do autor e a habilitação de seus herdeiros, bem como a anuência do INSS com os cálculos atualizados, requisitem-se os pagamentos.

Comprovados os pagamentos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

0013848-80.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020859

AUTOR: GILSON APARECIDO DA SILVA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O autor juntou comprovante de pagamento das parcelas referente ao crédito exequendo, conforme acordo estabelecido entre as partes. Requer o levantamento da penhora de seu veículo.

Vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0002956-44.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020892

AUTOR: ULDA MARQUES DA SILVA (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em 02/08/2016, converti a obrigação de fazer em perdas e danos e condenei a CAIXA ao pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em 10/08/2016, a CAIXA opôs embargos de declaração da r. decisão, que teve seu provimento negado, pois se indignou o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferida por essa instância de julgamento (decisão em 16/08/2016).

Como a requerida recorreu da decisão, o recurso foi negado porque no âmbito dos Juizados Especiais Federais este somente é admitido recurso de sentença definitiva, com exceção dos casos em que configurado dano de difícil reparação (v. decisão de 31/08/2016).

Por sua vez, a CAIXA opõe novamente embargos declaratórios, aduzindo ter interposto recurso inominado contra a sentença de liquidação e conversão da obrigação, ao qual foi negado seguimento, sem se pronunciar sobre o risco de dano grave e irreversível que a conversão da obrigação impõe à requerida (omissão). Alega que, se decisão for mantida, a conversão imporá ônus muito superior àquele que teria caso houvesse saldo na conta vinculada do FGTS da embargada em janeiro de 1989. Diz que houve, ainda, contradição na decisão que converteu a obrigação em perdas e danos quando mencionou que a indignação da requerida se dirigia contra as razões de convencimento, o que não poderia ser apreciado nesta instância. Em outras palavras, a decisão supracitada afirmou claramente que a CAIXA deveria se insurgir através de recurso à instância superior (Turma Recursal), mas na decisão posterior negou seguimento ao recurso. Assim, requer o provimento do recurso para suprir a omissão citada e eliminar a contradição apontada.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos em face da decisão anterior são tempestivos, nos termos do art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Acolho, em parte, a arguição de que a conversão em perdas e danos impôs um ônus muito superior àquele que teria caso houvesse saldo na conta vinculada do FGTS da embargada em janeiro de 1989.

Sustenta a CAIXA que, eventualmente, considerando o índice de correção aplicável (42,72%), o valor atualmente devido a título de diferença de correção de FGTS referente ao plano Verão seria de apenas R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), ou seja, bastante inferior ao fixado nas perdas e danos.

Nesse sentido, como na fixação do valor foi considerada a natureza da obrigação, a condição econômica da requerida e a incapacidade de a autora se enriquecer ilícitamente, revejo a decisão proferida em 02/08/2016, e reduzo o valor das perdas e danos para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

De outro lado, improcedente a alegação da requerida de que a decisão anterior foi contraditória ao negar seguimento ao recurso porque em 16/08/2016 havia menção da possibilidade de impugnação em outra instância.

Ocorre que na r. decisão de 16/08/2016 constou claramente que “as razões de convencimento deste Juízo ao julgar os embargos de declaração não poderiam ser aferidas nessa instância”, ou seja, seria cabível recurso próprio diretamente na instância superior (Turma Recursal) e não

neste Juízo, conforme foi decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e os acolho parcialmente para fixar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de perdas de danos em favor da parte autora.

Intime-se a CAIXA para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá, ainda, depositar o valor de R\$ 591,07, fixados a título de honorários sucumbenciais, nos termos da decisão proferida em 15/01/2016.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004415-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020836

AUTOR: MANOEL ANTONIO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pela Contadoria. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pela Contadoria ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador.

Consta da Sentença que as parcelas vencidas serão "(...) corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...)". É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - Quinta Turma - Decisão de 27/03/2012 - Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO - Apelação Cível 00244998520074013800 - Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - Decisão de 03/07/2015 - Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados, considerando que não existem outras divergências.

Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0002029-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021008

AUTOR: CARLOS ROBERTO SAMUEL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela ré.

Dessa forma, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003427-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020860
AUTOR: RAFAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora informa que a ré não cumpriu integralmente a sentença proferida.

Intimada a se manifestar, a União reconheceu o equívoco quanto ao cumprimento da sentença, informando que oficiou ao Ministério dos Transportes para que cumpra integralmente a sentença proferida nos autos, procedendo ao enquadramento funcional do autor de acordo com a Lei 11.171/2015 (PEC-DNIT).

DECIDO.

No caso, já decorreu mais de dois meses da intimação da ré para informar o cumprimento da sentença.

Dessa forma, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0004326-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020899
AUTOR: ISSAM FARES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Noticiado o óbito do autor, sua companheira e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 04/11/2015 e 08/07/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era separado judicialmente e deixou 3 (três) filhos.

A companheira e filhos do autor compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram os documentos necessários à instruir o pedido de habilitação.

Dessa forma, vista à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Docorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009475-41.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020895
AUTOR: SEILA ARGUILHEIRA HORTENCE (MS020293 - GIOVANI MARCOS DOS SANTOS STEFANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II - Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

III – Na mesma oportunidade deverá a parte autora promover a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de:

1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

IV - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0003582-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021022

AUTOR: ANTONIO DE BRITO (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer que seja remarcada nova perícia judicial para averiguar, o período do requerimento do benefício. Aduz que apresentou um novo atestado durante a perícia, este datado em 18/01/2016, que consta a necessidade de afastamento de 15 dias.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínico geral).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Todavia, considerando que o perito afirmou somente que não constatou a incapacidade no momento da perícia, deixando de se manifestar acerca do período pretérito, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando:

a) se é possível afirmar que em 07.12.2013 (fls. 09 e 10 - documento anexo da contestação) o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em caso afirmativo, é possível afirmar até que momento perdurou essa incapacidade?

b) se é possível afirmar que o autor esteve incapaz entre a data do requerimento administrativo (01.09.2014) e a data da realização da perícia judicial. Em caso afirmativo, qual o período que perdurou essa incapacidade?

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para suas afirmações, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0008356-45.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020900

AUTOR: LILIAN MARIA DA CONCEICAO MATTOS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum para fins de calcular uma nova RMI. Inicialmente proposto na 1ª Vara Federal de Campo Grande Grande/MS, veio por declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

III – Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

IV – Após, se em termos, cite-se.

0001311-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021028

AUTOR: JOSUE NEVES DA CUNHA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora indicou a especialidade médica, designo perícia médica em ortopedia conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0009267-57.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020894

AUTOR: LUCICLEIDE BANHARA LIMA (MS020003 - EMANUEL BORGES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora a liberação do valor depositado em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de que é portadora de doença grave (hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, quadro de obesidade), bem como que foram prescritas cirurgias de colecistectomia e bariátrica, necessitando dos valores para custear o tratamento. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente proposto na 1ª Vara Federal de Campo Grande Grande/MS, veio por declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece três situações nas quais as contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço podem ser movimentadas em razão de enfermidade:

- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei nº 8.922/94);

- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (inciso XIII, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/01); ou

- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV, incluído pela mesma Medida Provisória).

Assim, neste momento, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DA TUTELA, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial a fim de constatar a gravidade da enfermidade que a acomete. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016-JEF2-SEJF, com a citação da CEF e a designação de perícia judicial.

O perito judicial deverá responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de doença grave? Em hipótese positiva, de qual doença o autor é portador?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença? Há algum tipo de incapacidade?

03) É possível fixar a data de início da referida patologia? Em caso positivo, informá-la.

0003687-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021031

AUTOR: ADOLFINA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 12/05/2016).

O INSS impugna a requisição de pagamento já transmitida e liberada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que a conta de liquidação foi efetuada em novembro/2015, quando o salário-mínimo era no valor de R\$ 788,00 e o limite para pagamento por RPV no valor de R\$ 47.280,00 e que na requisição expedida em 08/03/2016 manteve-se o valor e a data da conta de liquidação, porém, utilizou-se do meio de requisição de pequeno valor, quando deveria ser por meio de precatório, em razão de superar, na data da conta de liquidação, o limite de 60 salários-mínimos.

Sustenta que na data de liquidação apontada na RPV, o valor ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos da época.

Dessa forma requer o cancelamento da RPV expedida para que seja expedido o competente precatório, ante a falta de renúncia pela parte autora.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamentava o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e que deixou 5 (cinco) filhos.

Os filhos da autora compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram certidão de óbito comprovando o óbito do seu genitor, esposo da autora.

Todavia, observo que não restou devidamente instruído o pedido de habilitação, visto que não foram juntados cópia dos documentos pessoais dos filhos Eduardo e Everaldo.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído, com a habilitação de todos herdeiros necessários (filhos da autora).

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Da Impugnação do INSS.

Indefiro o pedido de cancelamento da RPV formulado pelo INSS.

A renúncia é calculada na data da expedição do Ofício Requisitório.

No caso, a RPV foi cadastrada e transmitida quando em vigor novo valor referente ao salário mínimo.

Portanto, cabível o cadastramento do valor atualizado referente ao teto legal para expedição da requisição de pequeno valor.

Aguarde-se a instrução do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0005273-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021020

AUTOR: BASILIO FERREIRA MEIRELES (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, após a liberação da RPV, alega que os “valores não foram corrigidos da forma adequada, pois a correção teria que contar da distribuição da ação, 26/10/2009, e os juros da citação do Réu, 03/11/2009”.

Juntou planilha de cálculo, requerendo a complementação do valor recebido, ou caso não seja esse o entendimento do juízo, que sejam os autos remetidos à Contadoria do juízo para verificação do saldo remanescente.

DECIDO.

Indefiro o pedido, tendo em vista a ocorrência de preclusão (art. 183, CPC). Na fase da execução as partes são intimadas de cada ato, a fim de verificarem a regularidade das providências adotadas, quanto ao valor e dados cadastrados. Incabível a complementação da RPV pleiteada depois que já transmitido o requisitório e liberado o valor para levantamento.

Ademais, compulsando os autos verifico que a parte autora, intimada, manifestou sua concordância com o cálculo da Contadoria atualizado até 07/2015, sendo que após a transmissão do ofício requisitório o valor é atualizado quando da liberação e permanece em depósito remunerado até a data do levantamento.

Portanto, não há prejuízo algum à parte beneficiária, no que diz respeito à correção dos valores que lhe foram pagos.

Assim, com a liberação dos valores restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, que determinou sua intimação para cumprir a sentença. Aduz que a ação foi ajuizada em face da CEF e da União. Alega a ocorrência da contradição na decisão proferida, uma vez que somente a CEF está sendo intimada a cumprir uma obrigação que não depende dela, pois é mera agente pagadora, após o recurso deve ser repassado pelo MTE/União.

Sustenta que não está se negando a pagar e que já foi solicitado administrativamente junto à área responsável da CEF o encaminhamento de novas informações sobre o levantamento pelo autor do valor ou se todas as parcelas foram devolvidas ao MTE/União, e, caso tenha ocorrido a devolução, será pedida nova liberação ao autor junto ao MTE/União.

Requer prazo de 10 (dez) dias para informar nos autos a resposta fornecida pelo TEM/União sobre o referido pedido, ou ainda, requer seja intimada a União/TEM para que efetue o pagamento das parcelas diretamente nos autos ou para que novamente repasse à Caixa os valores devidos ao autor, para que ele possa retirá-los junto ao agente pagador (CEF).

Por fim, afirma que “A Caixa não está se negando a cumprir a sentença e efetuar o pagamento, mas depende primeiramente da atuação da União/MTE, que é quem envia o valor/parcelas para a Caixa. Posteriormente a Caixa depende ainda do comparecimento do autor a uma agência da Caixa, para saque do valor”.

Requer seja suprida a contradição apontada.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré no pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego ao autor, acrescidos de juros e correção monetária desde 30/11/2010, solidariamente, ambos de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Registra a sentença que, considerando que o pagamento é feito pela Caixa Econômica Federal, por transferência de recursos pela União, após o trânsito em julgado, a CEF deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Determina a sentença que, com o cálculo da ré, a parte autora deve ser intimada a se manifestar e, não havendo impugnação, deve-se intimar a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Dessa forma, não há qualquer omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

No caso, a sentença determinou que a CEF apresentasse o cálculo do valor devido e condenou, solidariamente, as rés ao pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego ao autor, acrescidos de juros e correção monetária desde 30/11/2010, ambos de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Portanto, resta claro que, conforme fundamentado na sentença há o reconhecimento de que a CEF é fonte pagadora, mas independente disso, foi determinado à ela que efetuassem o cálculo dos valores devidos.

Assim, o valor que deveria ter sido pago com a correta liberação de parcelas de seguro-desemprego deverá ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e, na hipótese de concordância da parte autora, a parte ré deverá ser intimada para efetuar o pagamento mediante depósito judicial vinculado aos autos.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, juntando o cálculo do valor devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, intime-se a parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 523 § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000515-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021027
AUTOR: IRENE APARECIDA DE MORAES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000031-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021026
AUTOR: THIAGO HENRIQUE LEITE DOS SANTOS (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021025
AUTOR: VALDINEI DOMINGUES ECHEVERRIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002062-92.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021016
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: GABRIEL RAFAEL DE LEMOS PEREIRA MARIA CECILIA MIGUEL DE LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a intimação via correio restou infrutífera, retornando o aviso de recebimento com motivo ausente, expeça-se carta precatória ao juízo distribuidor de Santa Bárbara D'Oeste/SP (Praça Dona Carolina, s/nº - Jardim Panambi - CEP 13450-902), a fim de intimar pessoalmente os corréus GABRIEL RAFAEL DE LEMOS PEREIRA e sua genitora e MARIA CECILIA MIGUEL DE LEMOS, residentes na Rua do NIQUEL, n. 731, Bairro Jardim Mollon, Cidade Santa Barbara D'oeste, CEP 13456-435, desta decisão, da sentença proferida em 31/05/2016 e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). Cumprida a diligência e decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. Intimem-se.

0001012-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021015
AUTOR: MARIA COELHO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para regularizar a representação processual, informou a existência de processo de interdição nr. 0825066-77.2016.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara de Família Digital desta Comarca, e que aguardava a decisão do juízo para regularizar a representação processual (petição anexada em 30/06/2016).

Pela petição anexada em 09/09/2016, a autora requer a juntada de nova Procuração para a devida regularização da representação processual, bem como da decisão judicial proferida nos autos de interdição n. 0825066-77.2016.8.12.0001

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que se trata de pessoa curatelada.

Todavia, a diligência determinada não foi integralmente cumprida, pois, embora mencione a petição anexada em 09/09/2016, nenhum documento foi juntado para a anotação devida.

Faz-se mister a juntada não só da Procuração e decisão proferida nos autos de interdição, mas do Termo de Curatela definitivo e dos documentos pessoais do curador.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação.

Cumprida a diligência, à Secretaria para as anotações pertinentes no cadastro da parte autora.

Após, expeça-se RPV com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Liberado o valor referente a estes autos, determino ao gerente da instituição depositária a abertura de conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento enviando a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o depósito e levantamento em conta poupança, intime-se novamente parte exequente, por intermédio de seu representante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0004207-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020856
AUTOR: ANGELINI GONCALVES FERREIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa que interpôs agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso inominado interposto em 16/08/2016. Requer a retratação da decisão agravada, com o encaminhamento do recurso inominado para julgamento pela Turma Recursal. Requer ainda, para

evitar dano irreparável, o cancelamento da RPV expedida nestes autos ou sua suspensão até que se defina a controvérsia objeto do recurso.
DECIDO.

Indefiro o pedido, ante a impossibilidade de de cancelamento ou suspensão da RPV, uma vez que já foi transmitido o Ofício requisitório e liberado o pagamento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0004653-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021009

AUTOR: EDSON DAVI MENEZES DE BARROS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de processos extinto sem resolução do mérito.

II – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, com a citação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme cosnta no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006082-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020915

AUTOR: MOISES DIAS DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003292-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020960

AUTOR: MARISOL ROA TOMICHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002712-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020971

AUTOR: OGELSON SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002681-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020972

AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001079-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020989

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE FARIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000026-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021004

AUTOR: VANILDO DA CONCEICAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003865-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020957

AUTOR: SUELI VIEIRA DE LIMA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007018-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020908

AUTOR: NATANAEL DE LIMA LEITE (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006597-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020911

AUTOR: VERA LUCIA BRUMANO (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000719-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020993

AUTOR: NILTON DA ROSA PEREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005587-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020924

AUTOR: ANA CRISTINA GARBIN GORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005584-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020925
AUTOR: MARILENE EUSTAQUIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005436-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020928
AUTOR: MARLUCIA BARROS LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021000
AUTOR: RENATO PEREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004778-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020942
AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004745-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020945
AUTOR: MARIA MADALENA DONEGA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004571-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020949
AUTOR: PATRICIA PIRES CHAVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006960-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020909
AUTOR: SAMIRA GARCIA MAIA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000284-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020998
AUTOR: JOSÉ FERNANDES BARBOSA (MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008247-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020901
AUTOR: WALDIR ROCHA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007236-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020902
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA ROSA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000676-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020994
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA MAGALHAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006887-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020910
AUTOR: ILVA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004851-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020940
AUTOR: THIAGO HERBERT AMORIM DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004975-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020935
AUTOR: EURIDES ALVES CARDOSO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003116-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020963
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE JESUS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007179-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020904
AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002028-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020978
AUTOR: NILZA DE SOUZA RAMOS CAVALCANTE (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002779-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020970
AUTOR: ANDRE ANUNCIACAO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002791-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020969
AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007135-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020906
AUTOR: MARCIA TOLEDO CESPEDES CABRAL (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003963-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020956
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA DUARTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000752-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020992
AUTOR: CLAUDINEI JARDIM (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004553-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020951
AUTOR: RONALDO ALVES DO NASCIMENTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004914-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020938
AUTOR: ANA CRISTIANE RUIZ RODRIGUES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005060-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020931
AUTOR: WELLYNGTON SANTOS DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004897-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020939
AUTOR: NEIDE FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002425-45.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020974
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004627-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020947
AUTOR: FABIAN ROLON PIRES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004595-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020948
AUTOR: ANIZIO DE MORAIS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020968
AUTOR: ALCIBES MORAES DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001616-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020983
AUTOR: ELISSANDRO DE SOUZA LIMA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005922-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020917
AUTOR: JULIANA GIMENEZ SOARES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003095-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020965
AUTOR: KATIANE DE SOUZA PACHECO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003156-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020962
AUTOR: JOSE VALMIR SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004820-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020941
AUTOR: ELZA APARECIDA GOMES BATAGLIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005689-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020919
AUTOR: LEONICE GOMES DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005908-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020918
AUTOR: MANOEL FERREIRA BORGES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001048-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020990
AUTOR: ALMIR MAIA MACEDO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000668-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020996
AUTOR: VICTOR HUGO DOS SANTOS PRADO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003660-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020958
AUTOR: HERMINIO ROCHA BATISTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004353-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020954
AUTOR: ISRAEL CARVALHO DOS SANTOS (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004483-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020952
AUTOR: MARIA COELHO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004756-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020944
AUTOR: HUDSON QUIRINO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001246-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020988
AUTOR: GEMINA BORBA CARDOSO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003311-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020959
AUTOR: CLARINDO ANDERSON ATICO DE CAMPOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005491-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020927
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DA SILVA FRETE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007184-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020903
AUTOR: JEAN DUTRA PEREIRA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007156-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020905
AUTOR: CLAUDILEIA SANTOS AZAMBUJA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006011-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020916
AUTOR: JOSE ANISIO DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004698-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020946
AUTOR: ATILIO DE ARRUDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001258-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020987
AUTOR: LEIDE OLIVEIRA BORGES (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002452-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020973
AUTOR: ANUNCIADA FERMINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) CAIXA SEGURADORA S/A (MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS)

0000217-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020999
AUTOR: DORACI AMARAL DE ANDRADE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000448-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020997
AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA FRANCALINO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000069-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021003
AUTOR: VITALINA TRINDADE DOS SANTOS (MS017250 - PRISCILA SALLES, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002318-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020976
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007113-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020907
AUTOR: DAIANE DIONIZIO DOS SANTOS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004385-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020953
AUTOR: MARGARIDA OSORIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001290-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020986
AUTOR: KELLY CRISTINA LESCANO DA SILVA (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000090-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021002
AUTOR: ELIZABETE PAULA MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000171-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021001
AUTOR: HELIO COLA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001726-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020981
AUTOR: EDIL ALBUQUERQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005006-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020933
AUTOR: CARMEM FERREIRA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002083-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020977
AUTOR: JORGE LUIZ MARTI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006303-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020913
AUTOR: ROBSON ALVES BEZERRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004774-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020943
AUTOR: RAMONA DA SILVA FERNANDES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001554-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020984
AUTOR: SUNAO ARMANDO KINOSHITA (RS076665 - DIRCEU LUIS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001716-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020982
AUTOR: CATARINO MEDINA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006154-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020914
AUTOR: CHERITTI BATISTA GONÇALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002838-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020966
AUTOR: VITOR RAMIRES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003107-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020964
AUTOR: LUZIA CARLOS DE ALENCAR (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004352-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020955
AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004555-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020950
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005646-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020921
AUTOR: REUMAR FIACADORI (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005604-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020923
AUTOR: CELIO ALZEMAN ROCHA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004982-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020934
AUTOR: FRANCISCO RAMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001891-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020979
AUTOR: LUCIA MARGARIDA DA PAIXAO MACHADO (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001726-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020980
AUTOR: ANESIA FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001396-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020985
AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA VERA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004918-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020937
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005017-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020932
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005064-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020930
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES AGUIAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005494-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020926
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002322-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020975
AUTOR: NOLMA DE JESUS SEREM (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005651-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020920
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004933-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020936

AUTOR: EDMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002021-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021012

AUTOR: CAROLAINÉ FERREIRA NEVES FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação na carta precatória de que a autora está residindo em Campo Grande, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço.

Intimem-se.

0004652-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201021005

AUTOR: LIZEU AMARO DOS SANTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 30/08/2016, sua companheira e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 06 e 15/07/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era divorciado e deixou 2 (dois) filhos.

A companheira e filhos do autor compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Entretanto, faltou a juntada de comprovante de residência dos habilitandos.

Por outro lado, a companheira juntou apenas Declaração de convivência desde 10/10/1992, expedida pelo Cartório em 08/05/2012.

Na ausência de certidão de casamento, deverá comprovar sua condição de companheira para fazer jus à habilitação.

O Decreto nº 3.048/99 elenca no § 3º do art. 22, em rol exemplificativo, uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. No caso, é preciso no mínimo três documentos para comprovação do vínculo da companheira.

Tratando-se de direito previdenciário e havendo pensionista habilitado à pensão por morte deve ser afastada a habilitação dos demais herdeiros.

Dessa forma, intimem-se os habilitandos para, no prazo de 10 (dez) dias, instruírem o pedido de habilitação com seus comprovantes de residências atualizados, bem como informando a existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Cumprida a diligência, vista à parte ré para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos.

Docorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002366-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020764

AUTOR: MARILETH SILVERIO DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme já exposto, em 18/12/2015, determinei o sobrestamento do benefício concedido na sentença enquanto perdurar o recolhimento da autora à prisão e que os valores atrasados deveriam evoluir somente até o referido recolhimento.

Intimada para comprovar que se encontra cumprindo pena em regime domiciliar, a autora reafirma seu direito ao restabelecimento do benefício, pois a perícia realizada nos autos da execução penal demonstra que ela não tem condições de cumprir sua pena em estabelecimento prisional. Juntou as permissões de saída do Presídio e esclarece que essas são realizadas mensalmente, razão pela qual não há como o Juízo da Execução certificar o período total em que a autora cumprirá sua pena em regime domiciliar, pois necessita comparecer mensalmente para que o Juízo prorrogue o tratamento de saúde, consoante comprovação médica.

Requisitado o pagamento dos valores atrasados devidos à autora.

DECIDO.

Considerando os documentos anexados, observo que a prorrogação da prisão domiciliar da autora vinha sendo deferida pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 120, II, da Lei de Execução Penal, em razão de problema de saúde.

A perícia trazida para instruir o pedido, realizada no Juízo da Execução, atesta e confirma que a autora está acometida de paraplegia de membros inferiores e bexiga neurogênica, sequelas de trauma raquimedular por projétil de arma de fogo ocorrido há 17 anos e sem cura (v. resposta ao quesito 1 do Juízo – fls. 9-12 do documento 67).

Ademais, nos termos da cópia da decisão proferida, em 06/07/2016, pelo Juízo da Execução Penal, verifico que foi determinada a expedição de carta de livramento condicional em favor da autora (cópia anexa a esta decisão), ou seja, ela não se encontra mais cumprindo pena em regime fechado.

Diante do exposto, defiro o pedido de restabelecimento do benefício, pois presentes os requisitos legais conforme decidido na sentença.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer o benefício concedido à autora, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para cumprimento.

Intimem-se.

0002181-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020855

AUTOR: RONALDO BISPO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor manifesta sua concordância com o cálculo da Contadoria e requer a expedição da RPV em nome de sua filha, conforme Procuração anexada aos autos em 14/09/2015, a qual lhe confere poderes para receber os valores retroativos referentes a estes autos.

DECIDO.

Indefiro o pedido, ante a impossibilidade de cadastramento da RPV em nome de terceiro.

Todavia, tendo em vista a Procuração anexada aos autos, é possível autorizar a Procuradora indicada pelo autor a efetuar o levantamento da RPV quando da liberação dos valores.

Dessa forma, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando a filha do autor indicada na Procuração anexada em 14/09/2015, a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido. Intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se -á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003997-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020838

AUTOR: CLAUDEMIR CABRERA SOARES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pela Contadoria. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pela Contadoria ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador.

Consta da Sentença que as parcelas vencidas serão "(...) corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 (...)". É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 714/1193

liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...(grifêi)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte. 2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF. 3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados, considerando que não existem outras divergências. Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004637-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016009

AUTOR: VILMA REGINA CHIREIA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0004440-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016011

AUTOR: CLEONICE MARIA ANGELA BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia social conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002181-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016068
AUTOR: LUIZ ARRUDA DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003879-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016056
AUTOR: JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016103
AUTOR: CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002322-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016049
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES ACUNHA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002192-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016102
AUTOR: NILSA CIPRIANO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001761-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016095
AUTOR: MARILDA COSTA FERREIRA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002107-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016048
AUTOR: SELVINO DIAS DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002346-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016105
AUTOR: DIRCE MARIA DE AZEVEDO HIGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002379-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016109
AUTOR: IVANEKI NOGUEIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002373-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016108
AUTOR: IVONE ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001734-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016090
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004117-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016058
AUTOR: JURANDIR NUNES FERREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001592-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016046
AUTOR: LOURDES PADILHA DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003906-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016057
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002372-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016075
AUTOR: ROSEMEIRE FILIU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016104
AUTOR: JESUS DOS SANTOS GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001205-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016085
AUTOR: SATURNINA DAVALOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006802-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016061
AUTOR: LAERCIO XAVIER DE BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004206-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016060
AUTOR: MARILENE DURAES OTACIO (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002742-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016050
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA ARGUILLEIRA (MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001724-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016089
AUTOR: JURANDI PEREIRA MONTEIRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002640-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016116
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000775-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016084
AUTOR: WAGNER DE SOUZA CRUZ (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002174-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016101
AUTOR: TELMA DA SILVA QUEIROZ (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002103-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016067
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002553-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016113
AUTOR: JUCICLEIDE PIPPUS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002347-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016106
AUTOR: RITA RODRIGUES MEDEIROS ARAKAKI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002636-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016115
AUTOR: LINA MARIA DE SOUZA JARA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001383-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016063
AUTOR: ARI ALVES DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002557-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016114
AUTOR: GILMEIDA MARIA GUIMARAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001813-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016096
AUTOR: MARIA CORDOLINA DE LIMA SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002350-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016074
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA HERMISDORF (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002396-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016111
AUTOR: EDIR AZEVEDO DIAS (MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000640-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016082
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001525-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016087
AUTOR: CLAUDIO IVAM ADEODATO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001776-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015243
AUTOR: ODAIR JOSE DIAS (MG116509 - ROBERTO NUNES DIAS) VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE MURIAE MG

0002381-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016110FRANCISCA AMELIA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001930-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016097
AUTOR: ILDA PEREIRA LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002025-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016098
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003662-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016054
AUTOR: NAIR DE SOUZA CANCIAN (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003573-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016052
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003367-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016051
AUTOR: JOAO ONOFRE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002869-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016117
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003614-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016053
AUTOR: MARLENE SILVERIO SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001735-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016091
AUTOR: FLAVIO ALBERTO GUEDES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016079
AUTOR: MARIO HILTON BAZILIO DE JESUS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002362-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016107
AUTOR: LARYSSA RODRIGUES DE MORAIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002402-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016112
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SCHUNKE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001738-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016093
AUTOR: HERMINIO JOSE GAUTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002183-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016069
AUTOR: JONILSON NUNES FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002296-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016073
AUTOR: DANIELE OLIVEIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001640-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016088
AUTOR: MOACIR GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016080
AUTOR: TANIA REGINA TEZANI DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000464-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016081
AUTOR: JOSE MONTEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000662-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016083
AUTOR: CANDELARIA AURELIANO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004440-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016012
AUTOR: CLEONICE MARIA ANGELA BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001872-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016064
AUTOR: MAX RENAN CÁ CERES DA SILVA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002374-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016076
AUTOR: LUIZ MOURA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001600-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016047
AUTOR: ANASTACIO OLIMPIO DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004113-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016078
AUTOR: MARIA ESTELA RAMIRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002083-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016100
AUTOR: ALDO MARTINS AGUERO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000003-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016062
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES LEMOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002030-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016099
AUTOR: JOAO GARCIA FERREIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001737-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016092
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001742-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016094
AUTOR: AMINA MARINALVA NUNES WISHAH (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002184-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201016070
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000005-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023073
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência

ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalaram os Srs. Peritos:

a) Especialidade - Psiquiatria:

"Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F33.0 (transtorno depressivo recorrente , episódio leve).

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Nos episódios de leve intensidade , geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. A pericianda possui exame psíquico inalterado , o que evidencia bons resultados terapêuticos . A pericianda encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico , apta para seu trabalho e atividades habituais. A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho. Sugiro perícia com ortopedista.

DID-03/05/2010 , segundo relato médico.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa

acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não."

b) especialidade - Ortopedia:

"CONCLUSÃO:

Não caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa atual, dentro dessa especialidade.

QUESITOS DO JUÍZO – JEF SÃO PAULO

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

1. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não há referências.

1. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não há referências.

1. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não há referências.

1. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não há referências.

1. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Clinicamente não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual dentro dessa especialidade."

Desse modo, verifica-se que a autora não é pessoa com deficiência ou impedimento de longo prazo, o que impede a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0005684-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023338

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAUSTINO DE MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de

acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0011597-11.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006160
AUTOR: WILLIAM HAURO DA SILVA (SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES, SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000944-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023355
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA AVOLI (SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Reclama a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, postulando o recálculo de seu benefício, tendo em vista que, nos meses de 07/1994 a abril de 1995, os valores dos salários de contribuição não refletiram aqueles realmente auferidos.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei n° 8.213/1991, na redação dada pela Lei n° 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Assim, após pinçados e somados os 80% melhores salários-de-contribuição(ou seja, descarta-se os 20% menores), divide-se esse valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o divisor/denominador corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador

E o resultado dessa operação matemática deverá posteriormente ser multiplicado pelo fator previdenciário, a depender do tipo de benefício: benefícios programados como aposentadoria por tempo de contribuição são atingidos pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei n° 8.213/1991), ao passo que os não-programados como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não (art. 29, II, da Lei n° 8.213/1991). Já os segurados antigos, os quais já se encontravam filiados à previdência no momento da mudança de paradigma operada pela Lei n° 9.876/1999, se submetem não à regra geral do art. 29 da Lei n° 8.213/1991, mas sim à norma de transição inserida no bojo do art. 3° daquela. Por outro lado, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida.

A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia:

Art. 201. (...)

§ 4° - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei n° 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito.

Nessa mesma linha, de acordo com o § 3° do art. 29 da Lei n° 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso, o laudo pericial contábil, elaborado pela contadoria deste Juizado, aponta que, considerando os valores dos salários-de-contribuição informados pela autora, a renda mensal inicial do benefício concedido em 29/01/2004, altera-se de R\$ 259,53 para R\$ 282,37.

No entanto, apontou o referido documento que a pretendida revisão somente geraria efeitos até 04/2006.

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Considerando a data de início do benefício previdenciário e o momento da propositura da presente ação, verifica-se que se consumou a prescrição das diferenças verificadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Tendo em vista que a ação somente foi proposta em 08/03/2013, todas as parcelas encontram-se prescritas, pois somente haveria efeitos práticos caso a ação tivesse sido ajuizada anteriormente a 15/05/2011.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de prescrição e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 1° da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0000683-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023094

AUTOR: CLEONILDE BENEVIDES MOREIRA (SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do

necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalaram os Srs. Peritos:

a) Especialidade - Psiquiatria:

"Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F34.1 (Distímia).

Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. A pericianda encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, apta para seu trabalho e atividades habituais.

DID- 2009, segundo relato da pericianda.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não."

b) especialidade - Ortopedia:

"Análise e Discussão dos Resultados:

A autora é portadora de espondilose segmentar, protrusões discais entre C3 - C6, abaulamentos discais ente L3-L5 e fibromialgia, sem repercussão clínica significativa nesta data.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

A requerente está apta para exercer sua atividade laborativa habitual. A autora não está impedida de exercer outros trabalhos que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência.

QUESITOS DO JUIZO PARA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: A autora é portadora de espondilose segmentar, protrusões discais entre C3 - C6, abaulamentos discais ente L3-L5 e fibromialgia, sem repercussão clínica significativa nesta data.

A requerente não é deficiente física.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

R: A autora não comprovou ser deficiente auditiva.

3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

R: A autora não comprovou ser deficiente visual.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R: A autora não é deficiente mental.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: A autora não é deficiente física e não apresenta redução efetiva da mobilidade.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: A requerente está apta para exercer sua atividade laborativa habitual. A autora não está impedida de exercer outros trabalhos que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência."

Por outro lado, consoante o laudo social, não restou demonstrado quadro de miserabilidade suficiente para justificar a concessão do benefício, sobrelevando os seguintes elementos:

a) residência em imóvel próprio, em condições bastante adequadas;

b) recebimento de pensão alimentícia de ex-marido;

c) existência de filha em condições de prestar auxílio à autora;

d) consoante fotos anexadas, acesso a bens de consumo incompatível com a alegada miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em

município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexo(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0001340-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023340
AUTOR: ITAMAR CARAUBA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002112-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023339
AUTOR: MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001606-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022518
AUTOR: MARINALVA BAHIENSE DOS SANTOS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Marinalva Bahiense dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do esposo Sr. Adilson Pedro Bahiense dos Santos, ocorrido em 16/08/2015.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido ao argumento de que o de cujus, quando de seu óbito, não ostentava a qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se baixa no termo de prevenção: ausente identidade.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.

Não há preliminares.

Cumprido, portanto, passar à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Por meio da presente demanda, pretende a autora a concessão de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em razão do óbito do pretenso instituidor do benefício.

Cumprido verificar, no entanto, se Adilson Pedro Bahiense dos Santos mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes.

A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda podem ser acrescentados mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

No caso dos autos, tem-se que o de cujus faleceu em 16/08/2015, ocasião em que não mais detinha a vinculação ao RGPS, uma vez que deixou de efetuar recolhimentos previdenciários em novembro de 2012.

Saliente-se, a propósito, que o falecido, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verteu contribuições até 13/07/2005, voltando a contribuir somente em 02 de fevereiro de 2009.

Verifica-se, assim, que, no caso, é propriamente a perda da qualidade de segurado de cujus que impede a concessão do benefício ora postulado.

Ressalte-se que não é possível a pretendida extensão do período de graça por 36 meses, pois houve perda da qualidade de segurado antes de o falecido completar 120 contribuições. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.

II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.

III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).

IV - Apelação improvida”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).

Assim, na hipótese, a máxima extensão do período de graça a ser considerada é de 24 meses, o que não é suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Ressalte-se, por fim, que o de cujus não possuía direito adquirido a aposentadoria, pois contava com 25 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição e 60 anos de idade.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59

da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005441-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321023370
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005363-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321023351

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001025-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6321023373

AUTOR: SOLANGE DE JESUS MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001697-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023372
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA AMARO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001713-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023371
AUTOR: ROSELY FERREIRA DE SIQUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000231-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023343
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000056-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023326
AUTOR: OSCAR REGUINI DOS REIS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A. (- VALE FERTILIZANTES S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É o que cumpria relatar. Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela não apresentação, na via administrativa, dos documentos apresentados nesta ação. A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Prejudicial de mérito.

Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (20/01/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (06/08/2010).

Reclama o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, postulando o recálculo de seu benefício.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição

constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Assim, após pinçados e somados os 80% melhores salários-de contribuição(ou seja, descarta-se os 20% menores), divide-se esse valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o divisor/denominador corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador

E o resultado dessa operação matemática deverá posteriormente ser multiplicado pelo fator previdenciário, a depender do tipo de benefício: benefícios programados como aposentadoria por tempo de contribuição são atingidos pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991), ao passo que os não-programados como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991). Já os segurados antigos, os quais já se encontravam filiados à previdência no momento da mudança de paradigma operada pela Lei nº 9.876/1999, se submetem não à regra geral do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, mas sim à norma de transição inserida no bojo do art. 3º daquela. Por outro lado, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida.

A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia:

Art. 201. (...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito.

Nessa mesma linha, de acordo com o § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.

Pois bem.

Conforme os documentos anexados, tem-se que os salários de contribuição dos meses de 01/2003 a 03/2003 e de 10/2003 a 12/2003 não constaram do período básico de cálculo do autor.

O autor, nos presentes autos, acostou os holerites respectivos, que comprovam os rendimentos auferidos nos citados períodos.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, é obrigação do empregador informar à autarquia os valores corretos dos salários de contribuição de seus empregados.

No entanto, o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco ou inadimplência do empregador, pois a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.

1.(...)

2. Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece e defere o pagamento de parcelas remuneratórias que não foram consideradas na aferição do valor do benefício previdenciário e que majoram o respectivo salário-de-contribuição do segurado há, evidentemente, a alteração da base de cálculo do benefício previdenciário, sendo, pois, devida a revisão da RMI para que se apure o seu novo valor com a integração das parcelas constantes da decisão judicial trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

3. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como sua correta informação ao órgão previdenciário no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, que sofrerá as penalidades previstas pela legislação, ficando a cargo do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

4. Afastada a prescrição quinquenal, pois a decisão da Sétima Turma do TRT da 2ª Região que autorizou os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante transitou em julgado em 11/09/2001, o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2002, e o ajuizamento da presente ação, em 20/02/2006. 5. No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 06/10/1995.

6.(...)

7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(TRF3 - APELREEX 00253791620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 03/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALORES PARCIALMENTE RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO SEM PENALIZAÇÃO PARA O SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC.

1-Hipótese em que a parte autora alega não terem sido computados os salários-de-contribuição vertidos no período laboral de 1994 a 2001, o que refletiu no valor da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria.

2- É inconcebível que o INSS tenha concedido o benefício sem que tenha auferido as correspondentes contribuições previdenciárias, mesmo porque, para sua concessão, deve nortear-se pelos critérios legais vigentes à época do requerimento administrativo, que exigem o cômputo

correto das contribuições.

3- O fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.

4- Não há que se falar em majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, sabido que o aumento do valor da RMI em tela decorreu de acerto de cálculos e não da aplicação de reajustes não previstos em lei.

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.

(TRF5, APELREEX 200583000155649, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE -08/10/2009)

Transcrevo, por oportuno, o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;”

A constituição da RMI efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS. Porém, os comprovantes de rendimentos demonstram os reais valores do salário-de-contribuição.

Ressalte-se, ainda, que há previsão legal de revisão dos salários de benefício, conforme o § 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios.

No mesmo sentido a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010:

Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

Portanto, a RMI do benefício do autor deve ser revista com utilização dos salários-de-contribuição descritos nos holerites apresentados.

Quanto à data de início de percepção do valor revisto, deve corresponder à data da citação da autarquia (20/01/2015), quando se caracterizou a resistência à pretensão deduzida na demanda.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, mediante o emprego dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, conforme os valores efetivamente percebidos, descritos nos documentos que instruem a presente ação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a contar da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003155-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321023313

AUTOR: ELISABETE FRANCISCA DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Int.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.
Int.

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado, que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado. A parte não logrou demonstrar omissão ou qualquer hipótese de cabimento dos declaratórios. A insatisfação da parte, contida nos declaratórios, não se refere a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas embute a própria rediscussão da tese acolhida na sentença, o que é incompatível com a via eleita. Na realidade, a alteração pretendida pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que deseja a alteração meritória do julgado.

Portanto, os declaratórios opostos não atendem os respectivos pressupostos legais.

Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento motivado, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. É o que reconhece a jurisprudência pacífica. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)”.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

0004237-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321023337
AUTOR: JOAO LIMA NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

0001705-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321023293
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE CRUZ (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega que houve omissão na sentença proferida no que tange ao pedido de gratuidade da assistência judiciária integral. Cumpre conhecer dos embargos, posto que razão assiste à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001494-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023274
AUTOR: JANAINA DOS SANTOS LEITE (SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou documento de inscrição no CPF, cédula de identidade, nem comprovante de residência, conforme determinado na decisão proferida em 13/06/2016.

Em 01/07/2016, a parte autora requereu dilação de prazo, a qual foi deferida pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis referido prazo improrrogável.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002604-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023243
AUTOR: ARON DOS SANTOS GIMENES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora deixou de apresentar comprovante de endereço em consonância com a decisão proferida em 23/08/2016, uma vez que a declaração de terceiro foi realizada em novembro de 2014.

Ademais, a procuração apresentada com a inicial não é de data recente (junho de 2014).

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002492-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023319
AUTOR: LINEIDE VALERIO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, o único documento médico apresentado com a inicial se encontra parcialmente ilegível e, apesar de intimada para apresentar mais documentos médicos, a parte autora ficou-se em silêncio.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002450-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023363
AUTOR: ADRIANA MONTEIRO SOARES COELHO (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou comprovante de residência de acordo com o determinado pela decisão proferida em 24/08/2016: "Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás."

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001216-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023261
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO, SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou comprovante de residência em consonância com a decisão proferida em 25/04/2016:

“Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.”

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001084-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023253
AUTOR: PAULO VENTURA NERY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou comprovante de residência em consonância com a decisão proferida em 25/04/2016.

Em 13/05/2016, a parte autora requereu dilação de prazo, a qual restou deferida pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Contudo, sem cumprimento, a parte autora requer em 05/09/2016 nova prorrogação de prazo, o que não cabe no caso em tela, ante o reiterado descumprimento, bem como ter sido concedido prazo improrrogável na decisão de 23/08/2016.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De fato, a parte autora deixou de apresentar cédula de identidade e documento de inscrição no CPF, bem comprovante de residência de acordo com a decisão proferida em 24/08/2016. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002476-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023301
AUTOR: VANESSA MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002430-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321023298
AUTOR: MARCIO MANOEL PASCOAL (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001514-12.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022987
AUTOR: ISIDRO DA ROCHA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, de maneira que, conforme apurado pela contadoria, laudo anexado em 13/10/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 47.708,77 (quarenta e sete mil setecentos e oito reais e setenta e sete senctavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

Após, cumpra-se e dê-se baixa.

0002216-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023353

AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: LUCIA REGINA DO VALLE MENESES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula a concessão de pensão por morte desde o requerimento em 28/04/2014.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende o benefício desde 2014, de maneira que, consoante parecer contábil anexado, aos autos virtuais (R\$ 73.281,39), restou superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, que na data da distribuição (junho/2016) importava em R\$ 52.800,00.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

De consequência, cancelo a audiência agendada.

Intimem-se com urgência.

Com o cumprimento, dê-se baixa.

0005066-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023215
AUTOR: CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula benefício previdenciário desde 2009.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, conforme o parecer contábil, verifica-se que o autor postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende o benefício desde 2009, de maneira que apenas as parcelas não prescritas já atingem tal montante. Ressalte-se ainda que, no cálculo do valor da alçada, devem ser consideradas, além das vencidas, 12 parcelas vincendas, tal como exposto na decisão acima.

Está superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001573-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023236
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/01/2017, às 11 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003839-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022955
AUTOR: JOSE EDSON COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível Litispêndência / Coisa Julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, v, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo Nº 0003686-10.2012.4.03.6321 Dt.Protoc.: 26/10/2012, ali apontado, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0002522-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023075
AUTOR: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES (SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão anexada aos autos em 26/08/2016, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000413-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023252
AUTOR: DIECLEISON CLAUBER MENEZES THEODORO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: MARIA APARECIDA DE ANDRADE THEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, revela-se necessária a realização de perícia judicial, para exame das condições pessoais do autor, a alegada incapacidade e a sua data de início.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, na especialidade - psiquiatria, para o dia 21/02/2017, às 12h30min. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0002652-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023230

AUTOR: JOEL DA SILVA MANJA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/01/2017, às 15h30min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000509-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023000

AUTOR: NILSA DA CONCEICAO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado em 11/10/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023079

AUTOR: JOSE ELIAS DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004693-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023078
AUTOR: DOMINGOS SANTOS DO ROSARIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000031-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023080
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001373-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022949
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) GABRIELA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) GUILHERME AIELLO RAMOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte à esposa, Fabiana de Oliveira Ramos, e ao menor, Guilherme Aiello Ramos, que vive sob a guarda da genitora. Posteriormente veio aos autos requerimento de inclusão da filha Gabriella Regina de Oliveira Ramos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, até o momento, não comprovam suficientemente a qualidade de segurado do falecido.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2016, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Portanto, no caso dos autos, tem-se que para a prosseguimento do feito, necessário se faz a regularização do cadastro do feito:

- a) inclusão no pólo ativo, do menor Guilherme Aiello Ramos;
- b) inclusão, no pólo passivo, de Gabriella Regina de Oliveira Ramos.

Determino à Serventia para que proceda na retificação dos registros lançados no Sistema.

Intimem-se.

0003431-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022593
AUTOR: PERCILIA CUNHA DE SANTANA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "http://www.jfrs.jus.br" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000076-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023037
AUTOR: GENERINDO GOMES RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003836-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023030
AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002256-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023032
AUTOR: DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023033
AUTOR: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000914-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023035
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVEIRA (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003842-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023332
AUTOR: ROBERTA MARQUES DAS DORES (SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001656-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023034
AUTOR: MARIA ELIZETE AURELIO (SP225769 - LUCIANA MARTINS)
RÉU: RAFAEL DE SANTANA DIAS GABRIEL CUSTODIO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002180-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023060
AUTOR: IZABEL MESQUITA DOS SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023317
AUTOR: NELSON NOBUO KUBO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004426-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023028
AUTOR: NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
YASMIM DE SOUSA PADOVANI

0002684-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023031
AUTOR: VANDO DA SILVA OLIVEIRA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004718-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023026
AUTOR: ODAIR DE SOUZA MORAES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004224-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023029
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004518-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023027
AUTOR: JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000144-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023036
AUTOR: ROBERTO GONÇALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006160-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023024
AUTOR: MARIA DE LURDES RIBEIRO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000076-68.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023334
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005640-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023025
AUTOR: VALDEMAR SOARES PINHEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003885-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022709
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MENDES (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome da autora na petição inicial e em seus documentos.

Prazo: 15(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000562-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023152
AUTOR: ROQUELANE COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003074-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023147
AUTOR: JOSE CARLOS ORNELAS DE CASTRO (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000896-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023151
AUTOR: DIOMERO LUZ OLIVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000236-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023154
AUTOR: DIRCE D AGUIAR MACHADO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004142-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023146
AUTOR: OLINIR DA GUIA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005266-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023144
AUTOR: GENILDA ESPERIDIAO DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001132-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023150
AUTOR: ALESSANDRO VERZA MONCAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000422-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023153
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA SALES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005282-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023143
AUTOR: ESDRAS DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001266-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023149
AUTOR: ANDERSON ALMEIDA JUNQUEIRA (SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003082-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023268
AUTOR: HOMERO DOMINGUES JUNIOR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a ausência de retorno do AR da correspondência enviada, expeça-se, novamente, carta para intimação do sr. Paulo Tadeu Domingues, da decisão termo nr: 6321011316/2016, proferida nos autos em 14/06/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002331-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023322
AUTOR: VALMIR DANNEHL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não exige o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido ou sobre o requerimento de sua prorrogação (Enunciado n. 4 / Grupo 6 – XII FONAJEF).

Assim, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração do benefício ou novo comprovante de indeferimento.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício pleiteado.

Intime-se

0005391-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023216
AUTOR: SUELI GOUVEA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 25/01/2017, às 17h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. . Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001237-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023213
AUTOR: WAGNER CARDOSO RODRIGUES (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Foi proferida sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, em 10/06/2016, face ao não atendimento de decisão exarada nos autos, da qual foi o autor intimado em 28/04/2016.

Ante o trânsito em julgado da sentença, nada mais a prover.

Arquive-se.

Intime-se.

0006700-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023278
AUTOR: ELILASIA GOMES DE ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à Eletropaulo, para que encaminhe à este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de comprovantes de valores recebidos pela parte autora, no período de Março/1994 à Setembro/1997.

Encaminhe-se via Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000443-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022907
AUTOR: VICTOR KUGNHARSKI OLIVEIRA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A fim de emendar a inicial e regularizar o polo ativo da presente demanda, intime-se a parte autora para que esclareça se Joseane da Silveira Kughnarski também é autora, apresentando para tanto, a respectiva procuração devidamente outorgada a seu advogado, em prazo recente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002672-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023229
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS PERES (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/01/2017, às 16 h, na especialidade – ortopedia; designo, ainda, perícia médica na especialidade clínica-geral, dia 03/02/2017, às 10 h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000573-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022768
AUTOR: DANILO TENORIO DE CARVALHO (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Apresente, também, o termo de curatela.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000755-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023156
AUTOR: FRANCISCA ROSA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.

Intime-se.

0001205-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023224
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Ante o comunicado social, redesigno perícia sócio-econômica para o dia 19/12/2016, às 15 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000157-96.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023163
AUTOR: CELSO LUIZ MEDEIROS RAIA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de habilitação protocolizada em 06/10/2016.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002758-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023227
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO BARRETO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/02/2017, às 17 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003389-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022139
AUTOR: GENTIL RIBEIRO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003803-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022795
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico ortopédico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022829

AUTOR: LUIZA MOREIRA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002534-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023249

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES COLARES (SP374079 - EMANOELA SANTIAGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/02/2017, às 11h30min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no

dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002600-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023232
AUTOR: JUCELINA GENTIL (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/01/2017, às 15 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003573-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023245
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo, perícia sócio-econômica para o dia 22/11/2016, às 10 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 – Designo, ainda, perícia médica dia 21/02/2017, às 12 h, na especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

3 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

4 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

5 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

6 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003463-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022560
AUTOR: EDNA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- procuração, legível e com data recente;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003357-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022906

AUTOR: CHIRLENE CRISTINA DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento da ex cónyuge e segurada Patricia Cristina Correnti Simões.

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso, uma filha menor da segurada

instituidora, percebendo benefício de pensão por morte.

Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de GABRIELLY CRISTINA CORRENTI SIMÕES DE OLIVEIRA, representada por Jose Altamiro de Oliveira.

Havendo interesses colidentes e de menores, nomeio o I. representante da DPU como curador da corrê, bem como seja cientificado o MPF. Após, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corrê, representante legal e Defensoria Pública no sistema processual e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003499-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022831

AUTOR: ALVANDIRA DA SILVA ALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI – Esclareça a parte autora a data do pedido de concessão, tendo em vista na inicial ser desde 2006 e o indeferimento ser de 2016.

VII- Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001119-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321021314

AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Primeiramente, com relação ao pedido de tutela antecipada, ressalto que para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Pleiteia o autor, nesta ação, declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre conversão, em pecúnia, de repouso semanal remunerado (R. S. R.) de trabalhador avulso portuário, e correlata restituição do valor descontado de sua remuneração a esse título.

No presente caso, no entanto, não verifico risco de ineficácia da medida, caso concedida na sentença.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória.

Anoto que o ônus da prova compete à parte autora, inclusive quanto à natureza das verbas em questão, sobre as quais incide o IR.

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a parte autora sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre toda a matéria de direito deduzida e sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002747-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023220

AUTOR: SANDRO DE SOUZA LIMA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 17h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 21/11/2016, às 10 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002957-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022147

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de seu comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas(CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003195-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022146
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS FREITAS (SP370997 - PAULA MOREIRA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas(CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001067-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023020
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/02/2017, às 14 h, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 13/12/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003801-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022822
AUTOR: JIUNAR VIEIRA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004529-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023255
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003683-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023256
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003448-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023258
AUTOR: SUZANA MARTHA OLIVEIRA MARTINS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002878-40.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023259
AUTOR: YARA ALVES MATHIAS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003469-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023257
AUTOR: ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002548-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023233
AUTOR: BENEDITA SUELI FERREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por mé dico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/01/2017, às 14h30min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005501-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022838
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0001309-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023148
AUTOR: NILZA ROSANGELA LAGE DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003571-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022833
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do

endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico de clínico geral e oftalmologista.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI – Esclareça a parte autora a data do pedido de concessão, tendo em vista na inicial ser desde 2006 e o indeferimento ser de 2016.

VII – Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002277-15.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022970

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO (SP296368 - ANGELA LUCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Passo para o exame do pedido de tutela antecipada.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o perigo de dano. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, a verossimilhança da alegação ainda depende do contraditório, de dilação probatória e de parecer contábil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a autarquia

Intimem-se.

0003457-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022138

AUTOR: JOSE GILDIOMAR DE MENEZES (SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: CIELO S.A. (- CIELO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003039-65.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022932

AUTOR: LUZIA SANTOS ROCHA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriormente proferidas, sob as mesmas penas, apresentando comprovante de residência conforme o exigido. Intime-se.

0003345-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022558

AUTOR: ISIDORO GONCALVES JUNIOR (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- cópia legível do atestado de óbito;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002271-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023244

AUTOR: JOSE CAETANO OGLIANO (SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para inibir a União de promover inscrição em dívida ativa.

Por ora, os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Por outro lado, a previsão legal de presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, necessariamente precedida de processo administrativo, com ampla defesa, também afasta, por ora, a verossimilhança da alegação autoral, que, no quadro presente, depende de dilação probatória.

Por fim, não verifico risco de ineficácia da medida, caso concedida na sentença.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração por ocasião da sentença.

Cite-se a União (PFN), que deverá, no prazo da defesa, apresentar cópia integral do respectivo processo administrativo.

Intimem-se.

0003765-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022638
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX SANTIAGO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, conquanto a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, sem a prévia recusa da autarquia.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício pleiteado, bem como cópia integral do respectivo Processo Administrativo.

Intime-se.

0005148-52.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023272
AUTOR: MARCIO CAMPOS CARLOS (SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de demanda proposta em face da União na qual a autora postula, em sede de tutela de urgência, a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência da probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Afirma o autor que lhe foi concedido o seguro desemprego em 5 parcelas, tendo recebido regularmente as primeiras parcelas (08/2015 e 09/2015). No entanto, o pagamento foi suspenso sob o argumento de reemprego do autor na empresa Campos e Chachet Teleatendimento.

Aduz que não houve reemprego e que o registro foi cadastrado erroneamente.

A fim de comprovar o alegado erro cometido, o autor acostou aos autos a cópia integral da CTPS (anexada em 29/02/2016) na qual consta o último vínculo com a empresa "Atento", encerrado em 09/08/2015; ficha de informações do trabalhador (anexada em 08/06/2016), emitida pelo Ministério de Trabalho, a qual aponta todos os vínculos registrados, da qual não consta a empresa Campos Chachet; extrato completo do FGTS, no qual também não se verifica nenhum registro ou depósito da referida empresa.

Por fim, o autor anexou declaração do sócio da empresa afirmando que o autor nunca pertenceu aos quadros de funcionários (documento anexado em 28/08/2016).

São pressupostos para a concessão do benefício de seguro-desemprego a demissão sem justa causa e a ausência de renda própria, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.998/90.

Na hipótese, o autor comprovou que o vínculo registrado no CNIS e informado ao Ministério do Trabalho com a empresas Campos e Chachet Teleatendimento não se concretizou e, ao que parece, foi anotado por equívoco.

Ressalte-se que, em nova consulta ao CNIS, conforme o documento anexado em 17/10/2016, verifica-se não mais constar o vínculo referido.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré retire o óbice apontado e reinicie o pagamento das parcelas do seguro desemprego à parte autora, no prazo de 10 dias.

Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Santos comunicando o teor da presente decisão, para cumprimento.

Intimem-se a ré para ciência e manifestação sobre os documentos juntados pelo autor.

0000363-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023067
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0004173-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022705
AUTOR: LUIZ VITORINO DA SILVA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão

administrativa;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos invocados na inicial, compete à parte autora.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002552-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023221

AUTOR: MARILENA DE JESUS GASPAR (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/02/2017, às 9 h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 18/11/2016, às 10 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001343-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022698

AUTOR: JOCENITA DOS SANTOS SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002538-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023234

AUTOR: LEILA AMPARO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2017, às 18 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000795-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023098

AUTOR: LUIZ CARLOS ORSI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPD, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0005567-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023042

AUTOR: AILTON LUIZ VIOTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003109-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023333

AUTOR: SELMA CARMEZINHA DA SILVA (SP55983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003597-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023049

AUTOR: ANDREA RIBEIRO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023053

AUTOR: PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002087-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023056

AUTOR: ALESSANDRA EMILIA DE SOUZA (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR, SP249073 - RICARDO BASSO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003887-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023048

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004633-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023046
AUTOR: VANILDO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004785-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023045
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS, SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004855-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023044
AUTOR: MARIA NEURIENE DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002785-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023052
AUTOR: MARIA SULAMITA DA GRACA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0037895-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023041
AUTOR: HELIO DE SANTANA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004507-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023047
AUTOR: VITORIA APARECIDA MONTEIRO FRANCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002225-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023055
AUTOR: APARECIDA DOMINGAS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005119-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023043
AUTOR: FLÁVIO DA SILVA LEAL (SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003567-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023050
AUTOR: ISRAEL CALIXTO DA SILVA FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002103-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023251
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005939-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023331
AUTOR: JOSE MARIA CANUTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003163-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023051
AUTOR: SIDNEI DE ABREU MACEDO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001151-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023057
AUTOR: SANTOS BATISTA OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023116
AUTOR: ROSELY NAIR APARECIDA PENTEADO SIZINO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000897-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023133
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ZECHI DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000135-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023139
AUTOR: HORACIO CORREA NETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000159-92.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023104
AUTOR: RITA DE CASSIA JANEIRO MELONI DE BERNARDI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003165-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023118
AUTOR: JOSE FIRMINO PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002871-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023123
AUTOR: ROBERTO MACHADO TRIGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000471-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023136
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004011-98.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023110
AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003445-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023111
AUTOR: ORLANDO GOMES (SP348830 - DIEGO JORGE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002953-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023120
AUTOR: DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001485-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023128
AUTOR: RUY CRUZ NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000741-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023134
AUTOR: JOAO CONDOTTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000139-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023138
AUTOR: RINGO VALERIANO FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001097-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023130
AUTOR: ANTONIO SANTOS PIMENTEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001369-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023129
AUTOR: MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003285-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023114
AUTOR: MARIA NEUZA DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003235-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023115
AUTOR: TANIA GERALDA DOS SANTOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004377-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023108
AUTOR: CLAUDIONOR MARAN (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000693-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023135
AUTOR: ANGELA MARIA MOREIRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003359-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023112
AUTOR: ABILIO ROCHA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000933-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023132
AUTOR: MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000951-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023131
AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0800003-98.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023105
AUTOR: CLEUSA COITO MARTINS (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006839-09.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023106
AUTOR: RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003005-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023119
AUTOR: GISLEINE CRISTINA FERREIRA MAGGIORINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002917-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023122
AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000409-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023137
AUTOR: SOLIMAR DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004269-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023109
AUTOR: AMELIA ZARPELAO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003295-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023113
AUTOR: ATOS CATTANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002765-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023125
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DE MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001565-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023127
AUTOR: ALICE MARTINS SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000037-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023140
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO SALUSTRIANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002927-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023121
AUTOR: MARCIA REGINA MONFARDINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002763-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023126
AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003785-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022794
AUTOR: SERGIO LUIS MENON RODRIGUES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive,

a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito deduzida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002210-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023222

AUTOR: MANOEL ROBERTO DUARTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001636-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023218

AUTOR: WAGNER BOTTARO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

0002959-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022201

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS GONCALVES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas(CPF);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003843-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022823
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”).

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004414-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023400
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que descabe o requerimento da parte autora de oficiar ao Banco do Brasil para liberação dos valores depositados, uma vez que não há valores a serem liberados.

De fato, o ofício requisitório de pagamento foi expedido pela Secretaria do Juízo em 29/09/2016, ainda não tendo sido depositado o montante pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O feito tem seu trâmite regular, não havendo reparos a serem realizados, uma vez que estão sendo respeitados todos os prazos.

Assim, aguarde-se o depósito dos valores requisitados, oportunidade em que a parte autora será intimada para levantamento dos valores. Intime-se.

0001886-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023240
AUTOR: PAULO DOMINGOS FORTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: MARIA ANTONIA DE SOUZA FORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/01/2017, às 11h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003530-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023040
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/01/2017, às 10h40min, na especialidade clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003379-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022135
AUTOR: ANA ELIZABETE DE BARROS MENDES (SP343207 - ALEX GARDEL GIL) PAULO CESAR PANTALEAO MENDES (SP343207 - ALEX GARDEL GIL) THIAGO DE BARROS MENDES (SP343207 - ALEX GARDEL GIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores;
- comprovante de residência em dos autores, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Esclareçam os autores a não inclusão da cônjuge Ana Elizabete de Barros no pólo ativo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001406-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023241

AUTOR: VALERIA CORTINOVE DE OLIVEIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Tratando-se de filho maior inválido, é possível a percepção do benefício mesmo após os 21 anos.

No entanto, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente invalidez ou dependência econômica.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Emende a autora a inicial, descrevendo a condição de filha maior inválida, por ser requisito necessário à percepção do benefício.

Outrossim, complemente a documentação acostada com a inicial, uma vez que há documentos médicos da segurada falecida, porém, não há atestados específicos relativos à autora, apenas prescrições de medicamentos.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0003589-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022828

AUTOR: IVAN BARRETO DE NOVAIS SILVA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- procuração, legível, com data recente e devidamente assinada;

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- laudos e exames médicos, legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002935-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022126
AUTOR: ELIAS RUFINO DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002700-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023202
AUTOR: MARIA ROSEANE DOS SANTOS (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005997-77.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023271

AUTOR: SONIA SORATH DE OLIVEIRA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a à inércia da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003915-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022826

AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- procuração, legível e com data recente;
- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão anexada aos autos em 14/10/2016, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002437-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023206
AUTOR: FERNANDA REGINA HONORIO CRUZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002666-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023195
AUTOR: REINALDO SOARES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000727-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023277
AUTOR: CARLINDO GUIMARAES PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se o réu para contestar o presente feito no prazo legal.

0001829-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022855
AUTOR: BRYAN BORGES PEREIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Segundo narra a inicial, o autor é neto de Jandira Gonçalves Pereira. O autor teve averbado, sobre o benefício de pensão por morte recebida por Jandira, pensão alimentícia.

Com a morte de Jandira, naturalmente, extingue-se a pensão por morte e, em decorrência, todas as averbações sobre aquele benefício.

Ou seja: com a morte de Jandira, a pensão por morte que recebia acabou extinta, não havendo possibilidade de ser transferida ao neto, que, se direito tem a algum benefício, deve diligenciar pedido administrativo ao INSS.

Nesse quadro, aparentemente, a partir da narrativa da inicial e dos documentos juntados, não se vê interesse de agir da parte autora, nem qualquer ilegalidade praticada pelo INSS.

Portanto, considerados os prazos já condecorados, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer:

- a) qual o pedido administrativo formulado pelo autor, juntando cópia do pedido e do respectivo indeferimento;
- b) qual a pretensão em juízo, esclarecendo quem é o instituidor da pensão pretendida e o integral atendimento dos requisitos legais, inclusive qualidade de segurado;
- c) esclarecer sobre o interesse de agir .

Decorrido o prazo sem integral atendimento, conclusos para sentença de extinção.

Com o atendimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha de demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0004916-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023158
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DA SILVA (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000452-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023160
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RUFINO SANTANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003970-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023159
AUTOR: ADELIA NOVAIS ALVES DA CRUZ (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003707-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023275
AUTOR: JOANA HELENA SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível Litispendência / Coisa Julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, v, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo Nº 0001975-86.2010.4.03.6305 Dt.Protoc.: 05/11/2010, ali apontado, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se

0002939-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023217
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 07/02/2017, às 14 h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. . Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003775-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022832
AUTOR: FLAVIO BALDO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCP, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- laudos legíveis e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022968
AUTOR: TJ HAMBURGUERIA LTDA - ME (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da CEF e da Caixa Seguradora S/A, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003695-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321021810
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é o desbloqueio e pagamento de valores.

Desse modo, providencie a secretaria a alteração do código para 040313-000, para que se ajuste a petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0002839-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023219
AUTOR: HELENA SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícias médicas:

- a) para o dia 06/02/2017, às 17h20min, na especialidade - ortopedia;
- b) para o dia 17/02/2017, às 9 h, na especialidade clínica-geral. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 30/11/2016, às 15h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003553-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022827
AUTOR: BENEDITO VERGINIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- carta de concessão da aposentadoria por invalidez.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de adicional de 25% em aposentadoria por invalidez

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040101/309.

Intime-se. Cumpra-se.

0003473-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321021809
AUTOR: SHIRLEY SANTANA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para

garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, restando desde logo afastados os documentos que não detenham essa qualidade.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é alteração da DIB referente ao auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Desse modo, providencie a secretaria a alteração do código para 040202-026, para que se ajuste a petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0002157-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023237

AUTOR: CLAUDIO GABRIEL DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Não verifico, por outro lado, perigo de ineficácia da medida, caso concedida na sentença.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Adota a Secretaria as providências necessárias, com vistas à inclusão em pauta de conciliação.

Intime-se.

0002644-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023369

AUTOR: LUCIMAURO AQUINO PONTES (SP374701 - ALVARO MINAS FERREIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário

do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002684-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023228

AUTOR: CLEIDE DO AMARAL CARLOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/02/2017, às 16h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002648-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023231

AUTOR: ALONSO BATISTA GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/02/2017, às 9h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste

Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002510-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023065
AUTOR: JOSE AROLZO RODRIGUES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e de seu CPF ou CNH válida, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar : 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0002161-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023239
AUTOR: MARCELO GASPAR ARAGAO (SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Por outro lado, não verifico risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida na sentença.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Adote a Secretaria as providências necessárias, com vistas à inclusão do feito em pauta de conciliação.

Intime-se.

0003567-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022636
AUTOR: ARIANE DE SOUZA RODRIGUES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação

de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002500-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023235

AUTOR: CLEONICE DA SILVA LAGO OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2017, às 17h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004653-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023100

AUTOR: ALBERTO FERNANDES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de habilitação protocolizada em 21.07.2016.

Regularize a requerente a habilitação sua representação processual apresentando procuração conferida à patrona, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se a autarquia para que se manifeste no mesmo prazo, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002936-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023226

AUTOR: MARIA LOURDES DE QUEIROZ SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/02/2017, às 17h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003385-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022631
AUTOR: MARIA DAS DORES BESSA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023307
AUTOR: PATRICIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) RUBENS PEZZUOL NETO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para concessão de pensão por morte.

O benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurado (fls. 40 e 259 da documentação inicial).

O segurado faleceu em julho de 2008 (fl. 7 da documentação inicial) - do que já se extrai a ausência de urgência, na medida em que somente

agora os interessados cuidaram de promover a presente ação.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a comprovação do tempo de serviço, que sustentaria a qualidade de segurado, é frágil e denota a ausência de início de prova material contemporânea: a parte autora limitou-se a juntar acordo trabalhista (fl. 15 da documentação inicial), em ação proposta após o óbito, em que não houve análise de prova e que, portanto, não caracteriza início de prova material contemporânea, na conformidade da jurisprudência pacífica.

No mais, a demonstração da união estável e do tempo de serviço alegado exigem, necessariamente, contraditório e dilação probatória.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS.

O ônus da prova, quanto à qualidade de segurado do falecido, à alegada união estável, assim como o integral atendimento dos demais requisitos legais do benefício, pertence à parte autora.

Decorrido o prazo para defesa, vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual contestação, esclarecer sobre o início de prova material do tempo de serviço alegado, conforme anotações acima, e justificar interesse na produção de outras provas.

Após, decorrido o prazo, não requeridas outras diligências por quaisquer das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004251-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022881
AUTOR: BRENDA RAFAELA DOS SANTOS (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do Processo Administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, venham-me os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não de tenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003837-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022791
AUTOR: MARCELO APARECIDO CORRER (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003789-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022792
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003845-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022790
AUTOR: ADRIANO MARCOLINO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003893-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022789
AUTOR: EDILENE DE ABREU MUNIZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001718-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023076
AUTOR: JOSE ARNOR DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0002021-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023242
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA COSTA E SILVA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 28/11/2016, às 15 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para acostar aos autos cópia integral do PA em que indeferido o benefício. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0001553-11.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321023018
AUTOR: IMEDIATA PROMOÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP (SP377393 - MARCELO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando comprovante de opção pelo sistema simples.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias.

Após, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002760-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003957
AUTOR: LUCAS LIMA DORIA DA SILVA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001302-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003956
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000801-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003947
AUTOR: ELISABETH APARECIDA INACIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002642-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003952
AUTOR: MARCIA LOPES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001661-40.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003949
AUTOR: ADRIANA FATIMA BRITO NORO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001414-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003948
AUTOR: CARMEN COSTA DA SILVA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002819-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003954
AUTOR: JOSE AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002737-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003953
AUTOR: KELLY CHRISTINA PRECIOSO MONSALVO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002611-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003951
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000658

DESPACHO JEF - 5

0002660-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011118

AUTOR: ADELINA JUCA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002008-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011096

AUTOR: OZIEL SALDANHA DA COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a requerida para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme da Resolução 405/2016 - CJF, artigo 9º, XVI, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS

Considerando que, até o momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, oficie-se para que a União comprove o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o pedido da parte requerida, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da medida cautelar, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de majoração da multa já fixada nos presentes autos. Intimem-se.

0001845-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011093

AUTOR: JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000352-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011094

AUTOR: LUIS FERNANDO COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, II). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002753-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011106

AUTOR: RENATO SANTOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002738-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011109
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA POMBO FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002755-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011104
AUTOR: PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002740-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011108
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0002720-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011115
AUTOR: VERONICA ROLIM DE LIMA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002754-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011105
AUTOR: PEDRO TADEU RIBAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002723-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011113
AUTOR: EMERSON SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002571-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011116
AUTOR: KATIA NOBRE DA CRUZ MOURA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002731-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011110
AUTOR: VANDERLEI SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002725-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011111
AUTOR: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002724-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011112
AUTOR: ILZA CAMPOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0002722-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011114
AUTOR: EDINALDO SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002752-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011107
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002804-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011102
AUTOR: LIDIA MARQUES DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LÍDIA MARQUES DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do Auxílio Doença e a posterior conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação

de ainda estar incapacitada para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta nos autos a informação de que a requerente teria se submetido a cirurgia (quadrantectomia) para retirada de tumor maligno da mama esquerda, assim como a tratamento quimioterápico posterior (fls. 11, 15 e 18 do evento 2).

Em relação à quimioterapia, sabe-se que as reações adversas e os efeitos colaterais provocados pelos medicamentos geralmente incapacitam a pessoa para o trabalho. No presente caso, há nos autos receituário indicando que a parte autora se submete a tratamento medicamentoso para combate ao câncer, assim como atestado médico recente recomendando seu afastamento das atividades laborais para dar continuidade ao tratamento oncológico (fls. 11 e 8 do evento 2). Presente, portanto a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Presente também o perigo de dano, em razão do caráter alimentar da verba postulada e do impedimento ao exercício, por parte da requerente, das atividades laborais que lhe garantem o sustento.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lúdima a cessação administrativa do benefício. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório a reputar legítimo o restabelecimento da prestação previdenciária em favor da requerente.

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia reimplante desde logo o Auxílio Doença em favor da postulante. Intime-se o INSS/APSADJ para que cumpra a ordem no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62."). Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como indicar para qual dos patronos deverá ser expedido eventual requisitório, caso pretendam destacar, do montante de eventual condenação, o valor que lhes couber por força de honorários contratuais.

Reputo correto o valor dado à causa, razão pela qual torno sem efeito a certidão expedida pela Serventia do Juízo (evento 5).

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002783-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011083

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DIAS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LUIS CARLOS PEREIRA DIAS ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, em sede de tutela provisória, a mudança do índice utilizado para a correção monetária de sua conta de FGTS, com a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. A parte autora não demonstrou haver dano irreparável que justifique a concessão da tutela pretendida. Isso porque, com o ajuizamento da ação, está desde logo constituída em mora a parte contrária, com a consequência de – em caso de eventual procedência da demanda – gerar correção monetária e juros de mora em favor da parte autora, desde o termo inicial até a completa satisfação do crédito. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Logo, inexistente periculum in mora a justificar a tutela pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002790-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011081

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS RATIEL (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EDILSON DOS SANTOS RATIEL ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, em sede de tutela provisória, a mudança do índice utilizado para a correção monetária de sua conta de FGTS, com a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (00012675320024036002), conforme evento 6 (seis) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. A parte autora não demonstrou haver dano irreparável que justifique a concessão da tutela pretendida. Isso porque, com o ajuizamento da ação, está desde logo constituída em mora a parte contrária, com a consequência de – em caso de eventual procedência da demanda – gerar correção monetária e juros de mora em

favor da parte autora, desde o termo inicial até a completa satisfação do crédito. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Logo, inexistente periculum in mora a justificar a tutela pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Com a emenda, retornem os autos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002809-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011117

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do Auxílio Doença e a posterior conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, o requerente narra que seria portador de cegueira (transtorno da retina não especificado) e discopatia, e que a decisão do INSS em cessar o benefício, em vez de aposentá-lo, foi desacertada, tendo em vista que as comorbidades o impedem de caminhar sozinho, sem o amparo de outra pessoa.

Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos juntados aos autos relatam que a parte autora teria sofrido deslocamento da retina, com perda importante da acuidade visual (fls. 32 e 42 do evento 2). Ressalto que o oftalmologista que subscreve o primeiro atestado, aos 23/06/2016, também assina o que vai à f. 42, solicitando assistência especializada de um retinólogo, em caráter de urgência.

Presente, portanto a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Presente, outrossim, o perigo de dano, em razão do caráter alimentar da verba postulada e do impedimento ao exercício, por parte do autor, das atividades laborais que lhe garantem o sustento.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a cessação administrativa do benefício. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório a reputar legítimo o restabelecimento da prestação previdenciária em favor do requerente.

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia replante desde logo o Auxílio Doença em favor do postulante. Intime-se o INSS/APSADJ para que cumpra a ordem no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo à análise procedimental do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Constato que o requerente, não sendo alfabetizado, outorgou poderes aos advogados por meio de instrumento particular de mandato. Também deixou de juntar documento de identificação pessoal, prejudicando o exame de sua qualificação, a teor do CPC, 319 e 320.

Assim, fica o postulante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível ou comparecer na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

2) Juntar cópia legível (frente e verso) de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). Caberá também à parte, no mesmo prazo:

2) Juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios bem como indicar para qual dos advogados constituídos deverá ser expedida eventual requisição de pagamento, caso pretendam destacar, do montante de eventual condenação, aquilo que lhes couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002784-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011084

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, em sede de tutela provisória, a mudança do índice utilizado para a correção monetária de sua conta de FGTS, com a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. A parte autora não demonstrou haver dano irreparável que justifique a concessão da tutela pretendida. Isso porque, com o ajuizamento da ação, está desde logo constituída em mora a parte contrária, com a consequência de – em caso de eventual procedência da demanda – gerar correção monetária e juros de mora em favor da parte autora, desde o termo inicial até a completa satisfação do crédito. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Logo, inexistente periculum in mora a justificar a tutela pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002802-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011087

AUTOR: EROTILDE GOMES PRATES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EROTILDES GOMES PRATES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de Auxílio Doença, sob a alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As Guias de Recolhimento acostadas aos autos indicam que a parte autora teria recolhido ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, o total de sete contribuições, relativas às competências de fevereiro a agosto de 2016; a CTPS da requerente não anota vínculos trabalhistas e o pedido administrativo, por seu turno, deu-se em 26/09/2016.

Deduzo, em função da análise desses únicos documentos, inexistir prova de que a parte autora cumpria, à época da DER, a carência necessária para a fruição do benefício. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações no que se refere a esse requisito específico.

Reputo necessário o aprofundamento da instrução processual, mediante juntada de documentos que comprovem o recolhimento mínimo de contribuições e realização de perícia médica para aferir a alegada contingência. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo à análise dos aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que o pedido se refere à concessão do benefício cuja DER deu-se aos 26/09/2016. Portanto, à fração da parcela vencida até o ajuizamento da ação devem ser somadas doze prestações vincendas, para efeito de fixação do valor da causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Assim sendo, fica a postulante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de corrigir a referida verba, nos termos acima especificados.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002812-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011097

AUTOR: ANDRE TINTI AGUIAR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

ANDRÉ TINTI AGUIAR ajuizou ação em face da União pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de indenização a servidor público do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração

da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos dos Departamentos de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando tais órgãos estiverem sediados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na 3ª Superintendência Regional da PRF em Mato Grosso do Sul, e o exercício do cargo na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS (f. 5 do evento 2), cidade localizada a menos de 150 km da fronteira.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória do adicional, a necessidade de fixação de efetivo na referida região e de compensação imediata, ao servidor, pelas dificuldades ali vivenciadas.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela provisória, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Portanto, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte requerente.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a União implante o pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, contada desde a intimação até à data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada Eletronicamente.

0002787-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011085

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, em sede de tutela provisória, a mudança do índice utilizado para a correção monetária de sua conta de FGTS, com a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. A parte autora não demonstrou haver dano irreparável que justifique a concessão da tutela pretendida. Isso porque, com o ajuizamento da ação, está desde logo constituída em mora a parte contrária, com a consequência de – em caso de eventual procedência da demanda – gerar correção monetária e juros de mora em favor da parte autora, desde o termo inicial até a completa satisfação do crédito. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Logo, inexistente periculum in mora a justificar a tutela pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da

terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, em nome dos advogados que subscrevem a inicial.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002791-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011082

AUTOR: JACQUELINE MACIEL NOGUEIRA FRERES (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548B - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

JACQUELINE MACIEL NOGUEIRA FRERES ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, em sede de tutela provisória, a mudança do índice utilizado para a correção monetária de sua conta de FGTS, com a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao processo 00031627420154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. A parte autora não demonstrou haver dano irreparável que justifique a concessão da tutela pretendida. Isso porque, com o ajuizamento da ação, está desde logo constituída em mora a parte contrária, com a consequência de – em caso de eventual procedência da demanda – gerar correção monetária e juros de mora em favor da parte autora, desde o termo inicial até a completa satisfação do crédito. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Logo, inexistente periculum in mora a justificar a tutela pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento

indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, em nome dos advogados que subscrevem a inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002789-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011101

AUTOR: JUSSARA APARECIDA ARCARI (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021089 - FRANCIELI ARCARI MARAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JUSSARA APARECIDA ARCARI ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do Auxílio Doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 2015, cujas sequelas a impossibilitam de exercer sua atividade laboral.

É o relato do necessário. Passo à análise do pedido urgente.

Para a antecipação da tutela provisória é preciso que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que ainda estaria a sofrer as consequências médicas de acidente automobilístico pelo qual se submeteu a procedimento cirúrgico em maio de 2015 (f. 28 do evento 2).

Todavia, o conjunto das evidências trazidas pela parte autora não conferem verossimilhança a essa tese (fls. 24 e 85). Por tal razão, reputo necessário o aprofundamento da instrução processual, com a realização de perícia médica para aferir a alegada contingência. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar para qual dos advogados constituídos deverá ser expedida eventual requisição de pagamento, caso pretendam destacar, do montante de eventual condenação, o valor que lhes couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob

pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001078-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004676

AUTOR: CLAUDINO BRAZ TISO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003177-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004679

AUTOR: ANA ANTONIA BLANCO RENOVATO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000543-79.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004675

AUTOR: CICERO PAULINO DA SILVA NETO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001172-53.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004677

AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001900-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004678

AUTOR: TIELI ARCE CARMONA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000573-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004684

AUTOR: LEONILDA DE SOUZA DOTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, oferecer suas razões finais no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido em 02/08/2016 (sequencial 26).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000934-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004682JOAO DIAS MACARIO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0001334-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004681MADALENA SOARES PEREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001244-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004683VALDEMAR BRITO DE MIRANDA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

FIM.

0000724-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004680MARIA AMELIA ANTONIO FIORDELICE (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002695-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004685MARIO XAVIER MARTINS (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho/decisão proferido(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003534-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008611
AUTOR: ARTHUR ROGERIO LUCENTINI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

ARTHUR ROGÉRIO LUCENTINI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a condenação da empresa requerida na obrigação de fazer consistente na entrega de um novo cartão de crédito e ao pagamento de indenização por danos morais pela deficiência e má prestação de serviços.

A CEF ofereceu contestação, na qual sustentou que não provocou qualquer dano ao autor.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Alega o autor que seu cartão de crédito quebrou e, embora tenha solicitado a emissão de um novo perante a agência de Monte Alto, ele nunca foi entregue na sua residência. Afirma que realizava a grande maioria das compras por meio da operação crédito e que, a partir de então, passou a realizar as compras à vista no cartão de débito, o que impôs a utilização do limite do cheque especial.

Ocorre que em 28/09/2016 o autor juntou aos autos fatura de seu cartão de crédito que comprova que ele voltou a utilizar a função crédito. Analisando-se a fatura com data de vencimento em 09/08/2016, constata-se que o autor efetuou gastos no mês anterior no valor de R\$ 233,10, tendo efetuado o pagamento da referida quantia no dia 11/07/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o pedido de condenação da requerida a emitir um novo cartão de crédito perdeu o objeto, de forma que, nesse aspecto, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Quanto à cobrança de encargos sobre o saldo de R\$ 0,60 centavos, indicada na fatura com data de vencimento em 09/09/2016, saliento que a questão extrapola o objeto da demanda, delimitado pelo pedido formulado na inicial. Assim, a questão deverá ser discutida pelo autor pelas vias processuais e extraprocessuais próprias.

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em que pese a parte autora alegue que teve diversas despesas e transtornos em decorrência da impossibilidade de utilização do cartão, é certo que existe disponibilidade de outros recursos para pagamento das despesas do dia-a-dia, tais como dinheiro e talão de cheques. Aliás, o próprio autor informou na petição inicial que continuou a utilizar a opção “débito”.

O fato de o autor ter de utilizar o limite do cheque especial não decorre da impossibilidade de utilização do cartão de crédito, mas da própria organização no momento da realização de seus gastos.

Sendo assim, o fato de ter havido demora na entrega efetiva de cartão ao autor, sem comprovação de outras consequências mais graves, tais como inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, insere-se dentre os dissabores possíveis de acontecer em qualquer relação comercial. Não há, portanto, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual

distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78). Conclui-se, dessa forma, que o abalo psicológico que a parte autora sofreu não passou de um infortúnio decorrente de uma relação negocial, não se podendo amoldar à definição de um dano moral. Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, em relação ao pedido de condenação da ré a entregar um novo cartão de crédito, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000044-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008669
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA ANGELO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA ANGELO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, em recente julgamento (REsp 1407613), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Em respeito ao supracitado julgado, a TNU superou o entendimento anteriormente firmado e passou a admitir a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador urbano à época do requerimento administrativo, com o cômputo de período de carência na qualidade de trabalhador rural (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424).

Assim, também modifiquei meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural.

No caso dos autos, a autora complementou a idade de 60 anos em 07/02/2010, de modo que a carência é de 174 meses/contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora tem vínculos empregatícios anotados em CTPS e no CNIS. Tais períodos são incontroversos.

Na via administrativa o INSS reconheceu que a autora conta com 4 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço. Todos os períodos anotados em CTPS foram computados no cálculo do tempo de serviço, embora os períodos de atividade rural anteriores a 1991 não tenham sido computados na cálculo da carência da aposentadoria por idade urbana.

Na petição inicial a autora pleiteia também o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS nos períodos de 1969 a 1985 e de 1987 a 1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, além da CTPS, a autora apresentou apenas a sua certidão de casamento, realizado em 10/05/1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Os períodos anotados em CTPS, como já foi mencionado alhures, já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.

Ademais, é inegável que a certidão de casamento que faz referência à atividade rural do marido pode ser utilizada como início de prova material em favor da esposa.

Contudo, não foram apresentados outros documentos contemporâneos que fizessem referência à atividade rural da autora e a prova testemunhal não se revelou apta a estender a eficácia da escassa prova documental que foi apresentada. Nesse aspecto, saliento que os períodos de trabalho que a parte autora pretende ver reconhecidos são longos, mas a prova documental da atividade rural apresentada é bastante singela.

Destaque-se, ainda, que todas as pessoas trazidas em audiência pela autora foram ouvidas como informantes do juízo, dado o presumido interesse na causa decorrente de relações de parentesco e amizade íntima. Suas declarações, portanto, devem ser recebidas com ressalvas, mesmo porque não encontram suporte em outras provas, seja documental ou testemunhal.

Assim, ainda que as pessoas ouvidas em audiência tenham afirmado, de forma genérica, o exercício de atividade rural pela autora, não é possível computar esse suposto trabalho para fins de carência, devido à extrema fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos. Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ.

No mais, somando os períodos anotados em CTPS e no CNIS, verifica-se que a autora não conta com o número de meses/contribuições necessário para a concessão da aposentadoria por idade, seja a urbana ou híbrida.

Por outro lado, quando completou 55 anos de idade, a autora já não trabalhava mais na lavoura, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por idade rural por falta de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003054-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008609
AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA (SP364855 - YURI VINICIUS LENHARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.

Também é desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação no caso dos autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal não realiza transação em ações envolvendo contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia quando já houver a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. No caso dos autos, aliás, o imóvel já foi vendido em leilão.

Ademais, nos termos do Enunciado nº 152 do FONAJEF, “A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, não havendo obrigatoriedade da audiência prevista no art. 334 do CPC/2015”.

No caso dos autos, o autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais sob o argumento de que não conseguiu utilizar os valores depositados em suas contas vinculadas no FGTS para quitar o valor de sua dívida. Por consequência, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e o posterior leilão do imóvel.

As partes firmaram entre si “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações”, em 31/01/2013. O valor de aquisição da unidade habitacional foi fixado em R\$ 73.700,00, sendo R\$ 15.800,00 pagos com recursos próprios do autor, R\$ 13.735,00 relativos a desconto concedido pelo FGTS e R\$ 44.165,00 objeto de financiamento concedido pela requerida.

O autor ficou inadimplente desde o vencimento da primeira prestação da fase de amortização, vencida em 31/01/2014. O processo de leilão extrajudicial teve andamento regular, com intimação pessoal do autor em 6 de junho de 2014.

Não há prova de qualquer vício formal no procedimento levado a efeito pela ré.

Em 7 de agosto de 2014 houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. O imóvel foi vendido em leilão e, por consequência, foi dada a quitação/extinção da obrigação em 06/04/2015.

O autor alega, contudo, que faz jus à restituição do valor da entrada (R\$ 15.800,00) e das prestações que foram pagas na época própria, com recursos próprios.

Sem razão.

A alienação do imóvel, no caso dos autos, é regulada pela Lei nº 9.514/97, que autoriza a venda do imóvel, em segundo leilão, por lance igual ou superior ao valor da dívida, ainda que tal quantia seja inferior ao valor do imóvel. Além disso, à credora/fiduciária compete restituir somente a importância que restar após a dedução dos valores da dívida e das despesas e encargos devidos.

Assim dispõe o art. 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou

venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)” – (grifos nossos)

A Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado entre as partes, em consonância com o dispositivo acima transcrito, trazia a seguinte previsão:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Parágrafo Primeiro – A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

Parágrafo Segundo – O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento, atualizado monetariamente, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.

Parágrafo Terceiro – Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

Parágrafo Quarto – (...)

Parágrafo Quinto – (...)

Parágrafo Sexto – Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I – valor do imóvel é o valor da avaliação constante deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;

II – valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:

- a) valor do saldo devedor apurado na forma deste instrumento;
- b) valor das prestações vencidas e não pagas, acrescido das penalidades moratórias
- c) comissão do leiloeiro;
- d) despesas com intimação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e editais de publicação;
- e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA;
- f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial;
- g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;
- h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;
- i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;
- j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a data da alienação do imóvel em leilão;
- k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CAIXA em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);
- l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CAIXA ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;
- m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CAIXA, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

Parágrafo Sétimo – O valor da dívida apurado conforme Parágrafo SEXTO desta Cláusula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.

Parágrafo Oitavo – No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma deste instrumento, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a importância que sobejar, como adiante disciplinado.

Parágrafo Nono – No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) de qualquer quantia, a que título for.

Parágrafo Décimo – (...)

Parágrafo Décimo Primeiro – Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CAIXA

disponibilizará ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação.

Parágrafo Décimo Segundo – Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.

Parágrafo Décimo Terceiro – A CAIXA manterá, à disposição do DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do(s) leilão(ões). (...)” – (grifos nossos)

Saliento que a jurisprudência está pacificada no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. - Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, AI 00212756320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 481143, Primeira Turma, Rel. Paulo Domingues, e-DJF3 de 14/12/2012 – grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região, AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474948, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 14/06/2012 – grifos nossos)

No caso em questão, o valor da garantia fiduciária fixado no contrato era de R\$ 73.700,00. Em contestação, a CEF informou que o bem foi avaliado em R\$ 100.000,00 na data de 26/01/2015. Contudo, no primeiro leilão o bem não recebeu lance. Já no segundo leilão, realizado no dia 02/04/2015, o imóvel foi vendido para Robson Wilson Negrini Ambrozio pelo valor de R\$ 48.333,69.

Já os documentos anexados aos autos em 15/02/2016 pela requerida revelam que o valor da venda (R\$ 48.333,69) sequer foi suficiente para quitar o valor do saldo devedor atualizado e demais despesas devidas, nos termos do inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 e do inciso II do Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Sétima do contrato (R\$ 48.522,39). Por essa razão, foi dada ao autor a quitação/extinção da obrigação em 06/04/2015, em observância ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 e nos Parágrafos Nono e Décimo Primeiro da Cláusula Vigésima Sétima do contrato.

Ora, se o valor da venda não foi suficiente sequer para cobrir o valor da dívida e das despesas, conclui-se que nenhuma importância deve ser restituída ao autor. O requerente somente faria jus a eventual quantia que superasse o valor da dívida e das despesas, o que não se verificou no caso dos autos. Quanto ao valor pago com recursos próprios (entrada), somente seria possível cogitar de sua devolução se a venda ocorresse em primeiro leilão, com base no valor do imóvel ou da avaliação efetuada pela ré, o que não aconteceu na hipótese em tela. Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal, pois com a venda do imóvel a instituição financeira sequer conseguiu quitar o valor da dívida e das despesas com a alienação. Ao contrário, o procedimento levado a efeito pela ré seguiu criteriosamente as disposições previstas no contrato, que por sua vez encontram respaldo na Lei nº 9.514/97.

Quanto aos questionamentos feitos pelo autor em relação aos valores das despesas apresentados pela CEF, saliento que as alegações formuladas em 17/03/2016 não vieram acompanhadas de nenhuma prova de que os critérios de atualização utilizados pela ré foram equivocados. Aliás, a quitação da dívida foi dada pela ré em 06/04/2015 e o autor não juntou nenhuma prova de que tenha efetuado, naquele momento, qualquer impugnação relativa aos valores cobrados.

De qualquer forma, quanto à questionada diferença na forma de atualização do valor da garantia e do valor das prestações inadimplidas, saliento que sobre estas também incidem juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, nos exatos termos da Cláusula Décima

Primeira do contrato firmado entre as partes. Assim, é natural que a “atualização” dos encargos em atraso não seja realizada na mesma proporção da atualização do valor da garantia, pois sobre esta não incidem os demais encargos previstos no contrato.

Da mesma forma, o valor do IPTU/2014 foi de R\$ 144,35, mas a planilha da CEF juntada em 15/02/2016 menciona não só o valor do IPTU, mas também de outros tributos, o que totalizou a quantia de R\$ 330,21. Destaque-se que a alínea i do inciso II do Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Sétima do contrato previa que no valor da dívida deveria ser incluído o “IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso”. Assim, embora o autor sustente que o valor cobrado (R\$ 330,21) é superior ao valor do IPTU/2014 (R\$ 144,35), nenhum equívoco é verificado, pois naquela quantia também estão incluídos outros tributos ou contribuições.

Por fim, o autor pleiteia indenização por danos morais em decorrência do procedimento que redundou na alienação do imóvel financiado. Alega que a CEF deveria ter utilizado os valores constantes em suas contas vinculadas no FGTS para o fim de efetuar o abatimento do valor da dívida, situação que certamente evitaria a venda do imóvel em leilão.

Ocorre que o autor não comprovou ter formalizado pedido de utilização dos saldos depositados em contas vinculadas no FGTS antes da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Saliento que a movimentação das contas vinculadas no FGTS depende de prévio pedido do interessado e comprovação de alguma das situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. O levantamento dos referidos valores não pode ser efetuado por iniciativa da própria instituição financeira. Assim, por essa razão e por não se tratar na hipótese de execução judicial, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 805 do CPC (correspondente ao art. 620 do CPC revogado).

Como mencionado alhures, o autor foi intimado para purgar a mora em 06/06/2014. Em 07/08/2014 houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Em 27/03/2015 o autor foi notificado do Segundo Leilão Público do imóvel, o qual ocorreu em 02/04/2015. A quitação/extinção da dívida ocorreu em 06/04/2015.

Por sua vez, a notificação extrajudicial apresentada pelo autor é datada de 05/08/2015 (fls. 15/16 do anexo que acompanhou a inicial), quatro meses depois da alienação do imóvel e quitação da dívida! Os próprios extratos de fls. 14 do anexo que acompanhou a inicial foram emitidos em 29/07/2015, data posterior ao término do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel.

Ora, na notificação extrajudicial de fls. 15/16 do anexo que acompanhou a inicial o autor afirmou que “ficou desempregado e com caso de doença grave na família, não podendo mais arcar com sua obrigação”. Analisando-se a pesquisa CNIS do autor ora anexada, contudo, constata-se que ele mantinha vínculo de emprego não só no período da inadimplência (janeiro a abril de 2014) como também no curso do procedimento de leilão extrajudicial.

Ademais, embora tenha juntado relatórios médicos que façam referência à doença da filha (fls. 08/10 do anexo que acompanhou a inicial), tais documentos foram elaborados em data posterior à da consolidação da propriedade em favor da CEF, ocasião em que já não era mais possível a purgação da mora.

De qualquer forma, não foi comprovado: a) que os referidos documentos foram apresentados perante a CEF para a solicitação dos saldos das contas vinculadas no FGTS antes da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira; b) que o autor efetivamente atendia a alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 antes da consolidação da propriedade em favor da CEF; c) que os valores depositados seria suficientes para a purgação da mora na época devida.

Assim, não se pode imputar à instituição financeira qualquer conduta ilícita, pois não foi comprovada qualquer ilegalidade no procedimento que redundou na alienação do imóvel financiado nem se demonstrou que a requerida impôs óbice indevido à utilização dos saldos do FGTS pelo autor.

Logo, diante da ausência de comprovação de conduta abusiva ou ilícita por parte da ré, não há que se falar em condenação por danos morais. Para a configuração do dever de reparar, é necessária a comprovação de alguns pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima.

Verificada a legalidade da conduta da CEF no caso concreto e diante da absoluta ausência de prova de defeito ou falha no serviço prestado, concluo que não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, a ensejar reparação por dano material ou moral, porque, nesse caso, configuraria enriquecimento sem causa, o qual não é permitido pelo ordenamento jurídico nacional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001662-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008564

AUTOR: DIMERSON RIBEIRO MOTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) JASMINE FRANCIELE DO CARMO MOTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por DIMERSON RIBEIRO MOTA e JASMINE FRANCIELE DO CARMO MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais provocados por restrição cadastral supostamente indevida e à repetição em dobro de valores indevidamente debitados em sua conta.

Relata a parte autora que ao tentar efetuar compra a crédito no comércio local, foi surpreendida com a notícia de que seu nome se encontrava no rol de inadimplentes.

Afirma que após confirmar a existência da restrição, entrou em contato com a requerida e foi informada de que o débito seria referente à prestação de maio de 2015 do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

Aduz, porém, que referida parcela já havia sido paga mediante débito automático ocorrido em 25/05/2015. Não obstante, teria então efetuado novo pagamento da parcela em 25/06/2015, acrescida de juros. Afirmo, ainda, que não é a primeira vez que a requerida teria inserido indevidamente os seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Em contestação, a ré sustentou que houve atraso no pagamento da parcela com vencimento em 23/03/2015, cuja quitação ocorreu somente em 23/05/2015. Afirmou que na véspera da parcela de março/2015 a conta possuía saldo insuficiente para a quitação. Concluiu que não houve dano algum à parte autora.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo, então, à análise do mérito.

Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal “Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia”, em 23/10/2014. No referido contrato ficou estabelecido que as prestações seriam pagas por meio de débito em conta.

Os autores comprovaram, ademais, que tiveram os nomes inscritos em cadastros de inadimplentes em razão de débitos com datas de vencimento em 23/01/2015 e 23/05/2015.

Os extratos da conta dos autores apresentados nos autos comprovam que até o mês de dezembro de 2014 as prestações do contrato foram debitadas normalmente. Em janeiro de 2015, contudo, a prestação não foi debitada em razão de insuficiência de saldo, já que a ré promoveu a cobrança de três “cestas”, o que alterou significativamente o saldo da conta dos autores. A ausência de débito redundou na inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes pela primeira vez.

Já em fevereiro/2015, com a recomposição do saldo, as prestações referentes a janeiro e fevereiro foram normalmente debitadas.

Contudo, em março/2015, novamente a prestação deixou de ser debitada em razão de insuficiência de saldo.

Após o débito regular da prestação de abril/2015, a parcela de março/2015 foi debitada em 25/05/2015. Contudo, a prestação de maio deixou de ser debitada na data própria, também por insuficiência de saldo, o que gerou nova inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.

A prestação de maio/2015 foi paga por meio de boleto bancário, com encargos decorrente da mora, em 25/06/2016, como demonstram os documentos de fls. 53/54 do anexo que acompanhou a inicial.

Diante desse quadro, constata-se que, ao contrário do que afirmaram os autores, não houve pagamento em dobro da prestação de maio/2015. Ficou evidente, ademais, que as prestações de janeiro e de maio de 2015 não foram debitadas por insuficiência de saldo, o que redundou na inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes em duas ocasiões.

Verifica-se, por outro lado, que a conta foi aberta pelos autores com o intuito primordial de quitação das parcelas do contrato, tanto que as quantias depositadas mensalmente pelos autores eram pouco superiores ao valor efetivo das prestações.

Fato é que os créditos efetuados pelos autores foram insuficientes para cobrir o valor das prestações porque a CEF tem promovido mensalmente a cobrança de tarifa denominada “cesta”. Em janeiro, aliás, foram efetuados débitos de três “cestas”, o que gerou a primeira restrição cadastral.

Na petição anexada em 02/02/2016 (item 31), a ré alegou que as tarifas descontadas em 01/2015 corresponderiam aos meses de outubro e dezembro de 2014, as quais não teriam sido debitadas na época própria por insuficiência de saldo, e ao mês de janeiro de 2015.

Ocorre que, instada a informar se o autor era ou não isento da “cesta”, a CEF informou que não localizou o contrato de Cesta de Serviços.

Diante dessa circunstância, é evidente que os débitos efetuados na conta dos autores sob a rubrica “cesta” foram indevidos. Além disso, conclui-se que a insuficiência de saldo em conta, que impossibilitou o débito das prestações nas épocas próprias e gerou as restrições cadastrais, foi provocada justamente por essa cobrança indevida promovida pela ré.

Assim, os autores fazem jus à devolução dos valores debitados em sua conta relativos às “cestas”, bem como aos encargos que incidiram sobre os valores das prestações cobradas com atraso no período de janeiro a junho de 2015.

Não há que se falar, por outro lado, em devolução da parcela do financiamento do mês de maio de 2015, pois não há prova de que a prestação tenha sido paga em dobro.

Da mesma forma, não há que se falar em restituição em dobro dos valores cobrados.

Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia, ou ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil não alterou esse panorama, conforme demonstra o recente precedente que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do benefícios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento”.(STJ, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014).

No caso dos autos, não foi comprovado que a CEF agiu com má-fé, dolo ou má-fé. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de condenação da CEF à restituição em dobro dos valores das “cestas” e dos encargos cobrados indevidamente.

No mais, diante da prova documental apresentada, não restam dúvidas de que as inscrições dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes pela CEF foram indevidas, pois decorreram, em última análise, da cobrança das tarifas referentes à “cesta”, as quais não encontram amparo nos contratos firmados entre as partes.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.”

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva dos autores.

Portanto, constatadas as inscrições irregulares dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato - inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Na hipótese, embora os nomes dos autores tenham sido indevidamente incluídos em cadastros de inadimplentes por duas vezes, não há prova de que as restrições tenham sido mantidas por longo lapso de tempo. Nesse aspecto, deve ser destacado que a própria CEF informou que atualmente o contrato dos autores está adimplente.

Além disso, não foi comprovado que os fatos tomaram maiores proporções ou publicidade nem foi demonstrada a ocorrência de algum fato específico que tenha gerado constrangimento ou humilhação.

Diante dessas circunstâncias, não considero viável fixar o valor da indenização no patamar exagerado pleiteado na petição inicial. No caso vertente, entendo razoável fixar o valor da indenização em quantia equivalente a cinco salários mínimos para cada um dos autores, quantia que melhor atende às circunstâncias específicas do caso. Como o valor da indenização não deve ficar atrelado ao do salário mínimo, arbitro a quantia devida para a reparação dos danos morais em R\$ 4.400,00 para cada um dos autores.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por DIMERSON RIBEIRO MOTA e JASMINE FRANCIELE DO CARMO MOTA para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a:

- a) promover a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes em razão dos fatos objeto destes autos, caso já não o tenha feito;
- b) restituir aos autores os valores indevidamente debitados em sua conta sob a rubrica de “cesta”, desde a data da assinatura do contrato, bem como os encargos incidentes sobre as prestações debitadas com atraso no período de janeiro a junho de 2015;
- c) pagar indenização por danos morais em favor dos autores, fixada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para cada um deles.

Os valores objeto de restituição (item b) deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito indevido e acrescidos de juros de mora desde a data da citação.

A quantia relativa aos danos morais deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data desta sentença.

Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267 do CJF.

Rejeito os demais pedidos formulados na inicial.

São indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003501-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008668

AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA MADALENA DA SILVA NOCCERA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito da causa.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições (=carência) e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003.

Para a sua concessão, pressupõe-se a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Convém lembrar que a súmula n. 44 da TNU aduz o seguinte: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Por outro lado, ressalto que, ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

No caso dos autos, a autora nasceu em 12/04/1952, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 12/04/2012, de forma que a carência, na hipótese, é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 15 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, mas computou apenas 24 (vinte e quatro) contribuições para efeito de carência.

Registra-se não ter sido considerado no cálculo da carência os períodos de trabalho rural, na condição de empregado rural, anteriores a 1991. Nota-se que a lide propriamente dita está no cômputo desses interstícios como períodos de carência.

Assim, a solução da lide deve dar-se pela análise da possibilidade ou não de consideração, como período de carência, do tempo de trabalho rural (empregado rural) registrado em CTPS, prestado anteriormente a 1991.

O autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Outrossim, a própria autarquia, na contagem administrativa, considerou a existência dos contratos de trabalho rurais, na condição de empregado rural, antes de 1991, embora não os tenha computado no cálculo da carência.

São eles:

a) de 11.08.1970 a 20.11.1975;

b) de 21.11.1975 a 12.03.1984.

Não há controvérsia acerca da existência dos contratos de trabalho sobreditos.

O que deve ser definido, na hipótese, é se o tempo de serviço do empregado rural, prestado antes da edição da Lei n. 8.213/91, e devidamente anotado em CTPS, pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade previsto no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Vinha adotando o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5013221-42.2012.4.04.7001/PR, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DJ de 20.02.2013, por maioria, voto-ementa vencedor do acórdão lavrado pela Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo) no sentido de que “o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n. 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano”.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível a averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência, modifico meu posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento definido pela Corte Superior.

Logo, somando-se os períodos de atividade rural anteriores a 1991, com registro em CTPS, com os demais indicados no CNIS e os outros

reconhecidos no âmbito administrativo para efeito de carência, constata-se que na data de entrada do requerimento administrativo a autora contava com mais de 180 contribuições. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (14.05.2012).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Reconhecido o direito invocado e tratando-se de benefício com natureza alimentar, faz jus a parte autora à concessão da antecipação de tutela.

Dessa forma, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.10.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001328-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007487
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-m-se.

0002122-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008637
AUTOR: ELIANA DE FATIMA INGINO FREITAS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002047-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008629
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001924-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008604
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002066-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008558

AUTOR: TAINA BATIGALHIA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final;
- comprovante de endereço recente em seu nome ou de seus representantes, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- sentença de interdição, termo de curatela, ou requeira o que entender de direito no sentido de regularizar a representação da autora por seus pais.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e/ou social e intímese as partes.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese.

0001834-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008587

AUTOR: ANTONIO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese. Cite-se.

0002055-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008620

AUTOR: NOELI ALEIXO RIPOLI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intímese as partes.

Intímese.

0001922-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008556

AUTOR: ANGELA MARIA CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 14/12/2016 às 15h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 17/01/2017.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese.

0007680-72.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008545

AUTOR: ARNALDO ADASZ (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) BETANIA ALVES ADASZ (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da informação da CEF anexada em 13/10/2016, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002937-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008568
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORETI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.
Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.
Cumpra-se.

0002198-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008554
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DO AMARAL (SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intimem-se as partes.
Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001870-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008525
AUTOR: ANTONIO GENEZIO DEPONTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2016 às 15h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001196-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008548
AUTOR: ELTON LUIZ CASSATTI (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre os documentos anexados em 01/09/2016, 29/09/2016 e 06/10/2016, que fazem referência ao cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.
Intimem-se.

0001919-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008527
AUTOR: RAFAEL LUIS MENDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2016 às 15h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0007416-45.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008567

AUTOR: JOAO CARLOS LINO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0002260-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008546

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP342153 - DRA. ANGELICA BEZERRA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intimem-se as partes.

Intimem-se.

0000269-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008577

AUTOR: LUIS GUSTAVO SIMAO (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) JOAO VITOR HENRIQUE SIMAO (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) LUIS GUSTAVO SIMAO (SP161359 - GLINDON FERRITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A Resolução 558/2007 foi revogada pela Resolução 305/2014, logo não subsiste mais a vedação ao pagamento ao advogado dativo concomitantemente com os honorários sucumbenciais (artigo 5º da Resolução 558/2007, revogada).

Posto isto e nos termos do artigo 25, § 3º da Resolução 305/2014, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas apresentando contrarrazões ao recurso.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 21/09/2016.

Intimem-se.

0001838-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008536

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS MAGNO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção em relação ao feito 0006969-38.2007.403.6120.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada em relação ao feito 0000751-52.2016.403.6322.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observe que, caso seja afastada a hipótese de litispendência, para o prosseguimento do feito será necessária a juntada de procuração ad judicium.

Intimem-se.

0002271-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008586

AUTOR: ALINE APARECIDA DE PAULA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos

320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada do CPF da autora Barbara, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal, bem como de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para as retificações necessárias, fazendo constar no polo ativo a menor Barbara, representada por sua mãe.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, manifeste-se, no mesmo prazo, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

Caso haja a renúncia, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001971-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008592
AUTOR: OMERIO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001845-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008589
AUTOR: DARCI NICOLAU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de nova cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial e que estão ilegíveis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Decorrido o prazo ou anexados os documentos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002099-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008625
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES LOPES (SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002261-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008582
AUTOR: GIOVANA SANT ANNA DELFINO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º,

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002169-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008645

AUTOR: DIVA RIBEIRO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI, SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001974-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008613

AUTOR: LUIS CARLOS APARECIDO DE PAULA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0000468-68.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008547

AUTOR: MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE, SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Petição anexada em 16/09/2016:

Considerando que ainda não houve informação acerca do levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias.

Informado levantamento, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002179-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008553

AUTOR: JOSE MARIO REGAZZONI FRUTUOSO (SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intimem-se as partes.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001972-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008612
AUTOR: MEIRI APARECIDA POCHETTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção apontada. Embora este feito e aquele apontado na prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações constantes na petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença.

Designo perícia médica para o dia 06/02/2017 às 13h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002171-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008644
AUTOR: ELAINE DE MENDONCA DE SOUZA CORREA (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000792-58.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008624
AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexadas em 10/10/2015 e 11/10/2015.

Retornem os autos à Contadoria para que, caso verifique que ainda não houve pagamento administrativo e que o valor já foi invalidado, elabore os cálculos nos termos do julgado. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 18/07/2016.

Intimem-se.

0001387-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008572
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício anexado em 14/10/2016:

A sentença transitada em julgado é líquida. Com o trânsito em julgado, o valor tornou-se definitivo, não cabendo mais recurso. A correção monetária após a data da atualização do cálculo (10/2012) até o efetivo depósito foi realizado pelo E. Tribunal, nos termos do artigo 7º e 33, I, da Resolução 405/2016 do CJF e, após o depósito, pelo banco depositário.

Assim, o valor a ser levantado pelo autor não é o do valor expedido na RPV e sim o valor total da conta judicial (já atualizada), constante no extrato de pagamento (R\$ 8.722,22 em 27/04/2016). Conclui-se, portanto, que ainda sobrou saldo em conta.

Posto isto, intime-se o autor para que providencie o levantamento integral da referida conta judicial, na mesma agência que efetuou o primeiro levantamento (BB, ag. 0257 de Taquaritinga/SP).

Sem prejuízo, oficie-se diretamente a referida agência solicitando o desbloqueio e o levantamento integral da conta ao autor Antonio Mariano de Lima. Instrua-se o ofício com cópia do ofício acima, do extrato de pagamento e da presente decisão.

Aguarde-se por mais 30 dias. Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002193-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008551
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios

autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/sucessores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de citação e/ou sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Considerando o falecimento do autor Marcos Paulo da Silva, os esclarecimentos acerca da pessoa declarante do óbito (doc. 56), o falecimento do pai do autor (doc. 61) e a não oposição do INSS, defiro a habilitação da mãe do autor, nos termos dos artigos 52, da Lei 9.099/95 e 687 e ss., do CPC:

1 – Maria de Fátima da Silva, RG 1.217.303 SSP/PB e CPF 150.746.128-37 (docs. às fls. 07/08 da inicial).

Providencie o Setor de Cadastro a inclusão da referida habilitante.

Após, considerando que não houve impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria (doc. 45), expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 58), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001533-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008605

AUTOR: RICHARD HENRIQUE MARIANO VANZAN (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

No mais, verifica-se das pesquisas aos Sistemas Plenus anexadas aos autos que a pensão por morte usufruída pelo autor possui desdobramentos, haja vista que RAIANA NICOLLE VANZAN, ADRIANO FELIPE VANZAN e ADRIAN ANTONIO VANZAN, representados por Daniele Cristina Alegre, além de VAGNER APARECIDO VANZAN, representado por Elizabeth Aparecida Grundman, gozam de cota-parte de pensão por morte instituída por Laercio Vanzan Junior, todos na qualidade de filhos.

Assim, é imprescindível a integração de todos os demais cotistas, devidamente representados, no polo passivo da lide, pois podem ter seus interesses econômicos decorrentes da pensão por morte afetados em caso de eventual procedência do pedido formulado.

Por tais razões, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emende a petição inicial incluindo os menores RAIANA NICOLLE VANZAN, ADRIANO FELIPE VANZAN e ADRIAN ANTONIO VANZAN, representados por Daniele Cristina Alegre, e VAGNER APARECIDO VANZAN representado por Elizabeth Aparecida Grundman, no polo passivo da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a inclusão dos menores no polo passivo do feito. Caso o autor não forneça os dados completos dos corrêus, poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Após, citem-se. Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora e o MPF.

0002146-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008623

AUTOR: JULIO LAZARO BENTO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 14/12/2016 às 15h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua (s) CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os

ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000012-18.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008543

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS REIS (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0000376-23.2012.403.6312 ostentam as mesmas partes e pedido (concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência com base no mesmo indeferimento administrativo NB 544.826.172-4).

Observo ainda que, naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência em outubro de 2012. O feito transitou em julgado em novembro de 2012.

Atualmente a parte autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício assistencial, a parte deve não só demonstrar na petição inicial, o agravamento de sua condição socioeconômica, juntando documentos novos, mas deve também apresentar novo requerimento administrativo e em seu pedido final respeitar os limites da coisa julgada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento de sua condição socioeconômica, especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, apresente novo requerimento administrativo e emende a petição inicial adequando seu pedido atentando-se aos termos da ação acusada na prevenção de forma a respeitar a coisa julgada.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.

Cancelo, por ora, as perícias designadas.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção acusada e eventual redesignação da perícia.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002208-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008651

AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0001529-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008559

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia integral da CTPS do instituidor do auxílio-reclusão pretendido.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.02.2017, às 16h, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade requerida.

Cite-se e intemem-se.

0002054-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008628
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 06/02/2017 às 14h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0001941-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008599
AUTOR: MARCIA VALDUESIA CARDOSO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 14/02/2017 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0001557-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008607
AUTOR: LUIS FERNANDES BASTOS (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço legível, recente e em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Outrossim, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001616-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008608
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço legível, recente e em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS (fls. 32/37 item 08), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Outrossim, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001593-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008606
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIOVANI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Outrossim, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002228-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008570

AUTOR: FLORENTINO DOS SANTOS PALMA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção apontada. Embora este feito e aquele apontado na prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações constantes na petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intime-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001744-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008647

AUTOR: CACILDA RUSTICI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

No mais, no presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do novo CPC de 2015. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha apreciado a desaposentação ao julgar o REsp nº 1334488, pela sistemática dos recursos repetitivos, tal matéria ainda pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: RE 661256. Desse modo, a fim de evitar decisões contraditórias com a futura orientação a ser firmada pela Suprema Corte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0001781-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008523

AUTOR: MARCIA CRISTINA INVALIDI (SP308523 - MARCELO GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001963-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008626

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP336957 - FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Designo perícia médica para o dia 24/01/2017 às 17h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001526-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008552

AUTOR: OSMAR MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de

casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo do NB 154.704.761-2 (em especial da parte referente à revisão promovida pelo INSS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Regularizada a petição inicial, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001894-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008593

AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0002048-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008634

AUTOR: PERICLES ANTUNES VIEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0007584-57.2014.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base na mesma patologia).

Observo ainda que, naqueles autos, em sentença proferida em 24/08/2015, o pedido foi julgado parcialmente procedente concedendo auxílio-doença no período de 24/04/2013 a 31/10/2013, sendo que o laudo pericial concluiu que o autor, no momento da perícia, não apresentava sinais objetivos de recidivas ou metástases, apresentando seqüela de disfonia com laringite crônica actínica, comum nos tratamentos de radioterapia e sem maiores repercussões laborativas.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, bem como emende petição inicial adequando seu pedido atentando-se aos termos da ação acusada na prevenção de forma a respeitar a coisa julgada.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0001935-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008600

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 06/02/2017 às 13h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. No mais, no presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do novo CPC de 2015. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha apreciado a desapontação ao julgar o REsp nº 1334488, pela sistemática dos recursos repetitivos, tal matéria ainda pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: RE 661256. Desse modo, a fim de evitar decisões contraditórias com a futura orientação a ser firmada pela Suprema Corte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Defiro a gratuidade requerida bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

0001599-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008656

AUTOR: PEDRO RIBEIRO GUIMARAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001613-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008655

AUTOR: NATANAEL MANOEL DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001649-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008643

AUTOR: PEDRO DIAS DOS PASSOS NETO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Outrossim, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, designe-se audiência, ante a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, intimando-se as partes e cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001992-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008538

AUTOR: YANE NAYR ALMEIDA DE AQUINO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

0002222-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008549

AUTOR: VALERIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intimem-se as partes.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002190-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008550

AUTOR: FABIANA APARECIDA GARCIA DE FREITAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2016 às 15h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 17/01/2017.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

0001916-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008615

AUTOR: PEDRO ROBERTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º,

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência legíveis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intemem-se as partes.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua (s) CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intemem-se.

0002266-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008657

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intemem-se.

0001612-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008652

AUTOR: ADERVAL CAMILO ALVES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

No mais, no presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do novo CPC de 2015. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha apreciado a desaposentação ao julgar o REsp nº 1334488, pela sistemática dos recursos repetitivos, tal matéria ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: RE 661256. Desse modo, a fim de evitar decisões contraditórias com a futura orientação a ser firmada pela Suprema Corte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade requerida bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0001583-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008555

AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOARES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia integral da contagem de tempo feitas pelo INSS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Regularizada a petição inicial, designe-se audiência, cite-se e intime-se.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0002424-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008578

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI, SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI, SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.)

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR DA SILVA em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, na qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Aduz a parte autora, em síntese, que contratou com a primeira requerida serviços de TV por assinatura a serem pagos por meio de cartão de crédito. Narra que desde assinatura do contrato, no ano de 2012, tanto a prestação do serviço quanto o correspondente pagamento ocorreram normalmente.

Contudo, no início do ano de 2015, as faturas do cartão de crédito de bandeira pertencente à requerida Mastercard começaram a ser entregues pelos Correios quando já vencidas. Relata que, entendendo se tratar de situação pontual, efetuava os devidos pagamentos com multa e juros e contactava a Caixa para fins de renegociação.

Narra, porém, que como o atraso no recebimento das faturas passou a ser habitual, em janeiro de 2016 contactou a ré SKY e alterou a forma de pagamento da TV por assinatura para débito em conta bancária. Nessa ocasião, foi determinado ao autor que efetuasse o pagamento da fatura do cartão de crédito referente ao mês de dezembro, com vencimento em 17.01.2016, bem como ficou estabelecida a responsabilidade da Sky por noticiar à Caixa a respeito da alteração na forma de pagamento.

Entretanto, mesmo tendo efetuado o devido pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em 17.01.2016, recebeu em sua residência nova fatura do cartão de crédito, com vencimento em 17.02.2016, no valor de R\$421,25, contendo mensalidade SKY.

Foram realizados contatos com a Caixa e com a Mastercard a fim de informá-las sobre o ocorrido, ocasião em que foi surpreendido com a informação de que a SKY não teria prestado as informações necessárias para cessação da referida cobrança pelo serviço de TV.

Relata que em abril de 2016 recebeu em sua residência comunicados dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA noticiando que a requerida Caixa promoveria restrição cadastral de seu nome. Recebeu, ainda, propostas de parcelamento da suposta dívida.

Em 11.08.2016, ao consultar a movimentação bancária de sua conta corrente, observou mensagem eletrônica no sentido de que haveria atraso em banco para seu CPF, motivo pelo qual teve a emissão de talão de cheques suspensa. Posteriormente, confirmou que seu nome constava de cadastros de inadimplentes.

Por essa razão, o demandante requer a antecipação de tutela para o fim de determinar às requeridas que retirem seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório.

Decido.

É possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se suficientes a justificar, ao menos até o julgamento do feito, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, o autor juntou comprovante de pagamento da fatura do cartão de crédito 5493 18XX XXXX 6159, com vencimento em 17.01.2016, via internet (fls. 05/06).

Outrossim, juntou extratos das faturas do referido cartão de crédito, com vencimento em 17.02.2016 e 17.03.2016, seguidos de comprovantes de pagamentos por débito automático de “deb autor Sky”, em 10.02.2016 e 07.03.2016 (fls. 07/08). Ressalto que na fatura do cartão com vencimento em 17.02.2016 a única movimentação registrada foi “Sky mensalidades”.

Por fim, o autor comprovou ter impugnado perante a SKY o débito objeto dos autos.

É certo que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária,

realize o cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos, até ulterior decisão em sentido contrário.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30.11.2016, às 14h50min.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, as requeridas deverão ser citadas para apresentarem contestações.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0001270-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008451

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

Trata-se de ação proposta por SEVERINO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora, ao narrar os fatos em sua petição inicial, aduz que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, NB 504.134.564-0, durante o período de 29.11.2003 a 06.02.2004. Posteriormente, em 06.08.2004, o referido benefício foi restabelecido pelo Instituto réu, porém não houve pagamento dos valores correspondentes ao intervalo de 07.02.2004 a 05.08.2004.

Em seu pedido final, contudo, o autor pleiteia o pagamento corrigido das parcelas em atraso do referido auxílio-doença acidentário, mas também acrescenta requerimento para “que seja revista e revisado os valores da revisão automática realizada pela autarquia ré para que se confirme se os valores estão corretamente corrigidos”. Junta com petição inicial correspondência enviada pelo INSS noticiando processamento de revisão com base no artigo 29, II, no benefício 504.134.564-0.

Assim, determino a intimação do autor para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendando a petição inicial, se necessário:

a) se pretende tão somente a percepção das parcelas de auxílio-doença acidentário NB 504.134.564-0, compreendidas no período de 07.02.2004 a 05.08.2004.

Ou

b) se pretende também a revisão com base no disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, com reflexo na aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho que atualmente recebe (NB 612.976.979-6)

Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0001933-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008601

AUTOR: ANTONIO TADEU PINTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 24/01/2017 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001864-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008566

AUTOR: CLEBER EDUARDO DE CARVALHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002300-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008544
AUTOR: ALEXANDRE SCALZONI SALLES (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intemem-se.

0002338-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008659
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 11/01/2017 às 15h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0001742-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008649
AUTOR: MARISA SOARES BIAZOTTI DE SOUSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de:

- procuração e declaração de hipossuficiência com assinaturas legíveis;
- legível comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

No mais, no presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do novo CPC de 2015. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha apreciado a desaposentação ao julgar o REsp nº 1334488, pela sistemática dos recursos repetitivos, tal matéria ainda pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: RE 661256. Desse modo, a fim de evitar decisões contraditórias com a futura orientação a ser firmada pela Suprema Corte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Intime-se.

0002018-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008580

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laboral NB 552.621.730-9.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral até o deslinde da demanda.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, os documentos apresentados com a inicial demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade do autor. Com efeito, o relatório médico obtido junto ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense, datado de 24.03.2016, revela que o autor é portador de fibromatose de fascia palmar (Dupuytren), inclusive com nova indicação cirúrgica (fls. 21). De outra parte, conforme cópia da CTPS apresentada pela parte autora e do CNIS anexado aos autos, seu último vínculo laboral iniciou-se em 31.05.2010 e encerrou-se em 05.12.2010 (vide fls. 07 dos documentos iniciais). Após essa data, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário durante quase quatro anos, de 11.07.2012 a 14.01.2016. Pode-se concluir, portanto, que o autor mantém a qualidade de segurado.

Por fim, conforme pesquisa "hismed" anexada aos autos em 14.10.2016, a doença que fundamentou a concessão do auxílio-doença foi a fibromatose de fascia palmar (M72.0).

Tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando que a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada e determino ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença, com DIP em 17.10.2016, até o deslinde da presente demanda.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica judicial. Para tanto, excepcionalmente designo o próximo dia 25.10.2016, às 17h30min, para realização do exame pericial no prédio deste Juizado.

Juntado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela, se o caso.

A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro a gratuidade da justiça - AJG.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002360-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008662

AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI LORETTI (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora. Intimem-se.

0001582-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008560

AUTOR: GABRIELY VITORIA PEZZOLATO BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade requerida.

Cite-se e intemem-se as partes e o MPF.

0002058-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008630

AUTOR: PEDRO EUCLIDES CALVO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0002172-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008640

AUTOR: DERCILIO ANGELO RODRIGUES (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ, SP318683 - LARISSA RODRIGUES DEMICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 11/01/2017 às 15h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0001996-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008619

AUTOR: ANTONIA SANTANA RIOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intemem-se.

0001844-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008588

AUTOR: IRMA DE FATIMA VIEIRA CARDOSO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 16 horas, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Uma vez que no processo n.º 0000736-83.2016.403.6322 o INSS também figurou no polo passivo, tendo sido observado o contraditório, defiro o pedido da parte autora de prova emprestada dos referidos autos.

Providencie a Secretaria a juntada dos arquivos contendo os depoimentos das testemunhas Nardeco Constantino e Regina Célia Braz.

Ficam as partes cientes dos arquivos anexados com a intimação da presente decisão.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001833-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004917

AUTOR: ADRIANO GOMES JARDIM (SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do determinado no despacho retro, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 30/11/2016, às 14h25min. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0002285-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004943

AUTOR: EDER SIDINEI CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento da perícia médica para 14/02/2017, às 17h30min, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001293-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004915

AUTOR: JOCELENE CRISTINA DE GODOI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001578-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004913

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SUCENATO (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001589-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004932

AUTOR: GEELSON SOUZA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001632-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004933

AUTOR: NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003218-28.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004939

AUTOR: CASSIA MARIA RICARDO (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)

0000599-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004910
AUTOR: CLAUDINA SILVA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000456-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004908
AUTOR: MARIO ANTONIO DA CRUZ (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000931-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004930
AUTOR: EVANDRO TOBIAS DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: JACIRA DE JESUS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000427-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004907
AUTOR: MARIO FIORILE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001555-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004916
AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001572-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004931
AUTOR: LUCAS DE SOUZA MACHADO (SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000418-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004906
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000518-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004909
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTOS JUNIOR (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000838-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004912
AUTOR: MARIA DO CARMO MAZZALI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001144-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004914
AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001493-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004925
AUTOR: RUDI BAUER ZYTKUEWISZ (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA, SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

"...Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis." (termo de despacho nº 6322008180/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0008159-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004937
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001362-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004936
AUTOR: AVENIR CARDOSO PIZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001218-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004944
AUTOR: THIAGO HENRIQUE CAMARA (SP208156 - RENATA BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica designada para 14/02/2017, às 18h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

0000495-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004938
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: FERNANDO PRATA MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

"...Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais escritas no prazo comum de quinze dias."
(termo de audiência nº 6322007848/2016)

0000929-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004942
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANDRE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e eventuais documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000872-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004941 JOSEFA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001217-85.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004940
AUTOR: MARIA SELMA MOREIRA MACEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000137-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004935
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BALBER FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0001222-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004920 MANOEL CARNEIRO SAMPAIO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES)

FIM.

0001161-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004919 MARCIA ALESSANDRA DE SOUZA NEVES (SP308523 - MARCELO GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes e MPF acerca da perícia médica designada para 06/02/2017, às 11h30min neste Juízo Federal, bem como do estudo social a ser realizado na residência da autora a partir de 10/01/2017. A pericianda deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que a acomete.

0002935-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004934
AUTOR: ALTAMIRO ANTUNES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000377

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003434-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012307
AUTOR: ANASTACIO SALVINO DA SILVA (SP375215 - BRUNA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo por escrito por parte do INSS e sua aceitação sem restrições pela parte autora, conforme petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (art. 105, NCPC), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, NCPC, determinando ao INSS que, em 30 dias corridos (via APSDJ-Marília), implante à autora o benefício com as seguintes características:

- Benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- Titular: ANASTACIO SALVINO DA SILVA
- CPF: 458.227.358-00
- DIB: 28/07/2016 (DER)
- DIP: 28/07/2016
- RMI: um salário mínimo

P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APSDJ-Marília para, em 30 dias corridos, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Noticiada a implantação do benefício, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0001246-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011875
AUTOR: CACILDA DE MENDONCA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CACILDA DE MENDONCA DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

De início, para verificar a qualidade de segurada especial da autora, foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo três testemunhas da autora, mas que não culminou com o deferimento do benefício.

Na sequência, seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua ciência acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 62 anos de idade, estudou até a quarta série, referiu em entrevista pericial trabalhar como rurícola por aproximadamente 39 anos, sendo que afirmou que não trabalha há 7 anos. Relatou a presença de dor em coluna lombar há 9 anos, que não irradia. Procurou atendimento médico, sem melhora efetiva. Há 7 anos houve uma piora da dor. Retornou ao atendimento, onde foram prescritos novos tratamentos, sem que houvesse melhora. Atualmente, a autora informa que o quadro está inalterado. Referiu, ainda, dor no membro superior direito há 5 anos. Realizou tratamento fisioterápico, sem melhora. É hipertensa há 10 anos. Negou outros sinais ou sintomas referentes às doenças informadas, ou outras doenças. Reside com o esposo, sendo a autora responsável pela atividade doméstica e higiene pessoal sem necessitar da ajuda de terceiros”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “espondilolistese de L5 sobre S1 e hipertensão arterial” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “a espondilolistese caracteriza-se por um deslocamento anterior ou posterior de uma vértebra em relação à outra. A doença apresenta-se em tipos específicos, sendo classificados em graus de 1 a 4. O grau 1 é o mais comum e o grau 4 de maior gravidade. No caso da autora, a mesma apresenta a doença em grau 1. Não foi observada, no exame físico, compressão nervosa devido à doença. A mesma pode ser tratada clinicamente e/ou com fisioterapia e hidroterapia. A hipertensão é uma alteração dos níveis pressóricos do paciente” (quesito 2), salientando, ainda, que “as doenças que acometem a autora são passíveis de tratamento médico, sendo os mesmos realizados concomitantes ao labor” (quesito 8).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual WILSON FERREIRA ROCHA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e pugnando pela realização de nova perícia com médico especialista em pneumologia. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 54 anos de idade, ensino fundamental completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como eletricitista há 29 anos, sendo que afirmou que não trabalha desde 2012 devido a queixas de cansaço e falta de ar aos grandes esforços físicos. Procurou atendimento médico que indicou tratamento medicamentoso de maneira permanente, sendo o mesmo realizado até os dias atuais. Atualmente informa um aumento das queixas relatadas. Negou outros sinais ou sintomas relacionados à doença apresentada ou outras doenças. Declarou ser tabagista há mais de 30 anos e que fez uso de bebida alcoólica de maneira contínua por longo período, cessando há três anos. Atualmente reside com o filho e nora. Não auxilia nas atividades domésticas e não precisa de auxílio de terceiros para sua higiene pessoal”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “doença obstrutiva pulmonar crônica (DPOC)” (quesito 1). Explicou o perito que “a DPOC é uma doença crônica e progressiva que acomete os pulmões e que tem como característica a destruição de muitos alvéolos. Os principais sintomas da doença são a dispnéia, fadiga muscular e insuficiência respiratória. A mesma acomete tabagistas de longa data. O tratamento consiste em uso de broncodilatadores e a cessação do tabaco” (quesito 2), enfatizando que, no caso do autor, a doença não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em pneumologia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002149-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011583
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOAO BATISTA MARTINS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, frente a requerimento administrativo com DER em 18/01/2016, indeferido pela falta de qualidade de segurado do autor, conforme comunicado de indeferimento que instruiu a inicial.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua ciência acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de que o autor não detinha a qualidade de segurado do RGPS no período de incapacidade descrito no laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 60 anos de idade, segundo grau completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador no sítio de sua família, cuidando do gado do local, sendo que afirmou que sofreu um acidente em 24/12/2015, em que fraturou o joelho direito. Refere que retornou ao trabalho há aproximadamente 2 meses. Tem documentado cópia de prontuário médico e relatório detalhado do procedimento cirúrgico realizado em 24/12/2015, com as radiografias apresentadas da fratura do platô tibial medial direito e a correção cirúrgica. Segunda cirurgia em 12/02/2016 para retirada do fixador externo. Fez fisioterapia e ainda tem um pouco de dificuldade para andar em terrenos irregulares. Na radiografia já se evidencia sinal de osteoartrose prévia à fratura no joelho direito”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “Fratura Tibial Direita” (quesito 1), quadro que lhe incapacitou para o trabalho no período entre 24/12/2015 a 12/04/2016 (quesito 3), mas que, atualmente, não lhe traz mais restrições (quesito 4), enfatizando que o autor “requer fortalecimento muscular para compensar a atrofia decorrente do período de imobilização, mas que pode ser realizado concomitante às suas atividades habituais” (quesito 6).

Em suma, a existência de incapacidade pretérita restou comprovada. No entanto, para ter direito ao benefício, o autor deveria demonstrar também a sua qualidade de segurado especial do RGPS à época da incapacidade e, para tanto, teria que comprovar tempo de trabalho igual a 12 meses anteriores à DII fixada pela perícia médica judicial (em 24/12/2015), nos termos do art. 39, I cc. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, deveria o autor comprovar o trabalho rural no período de dezembro/2014 a dezembro/2015.

Como não foram apresentados com a inicial documentos contemporâneos ao período que precisava comprovar o efetivo trabalho rural, o autor foi intimado para trazer aos autos documentos que servissem como início de prova material contemporâneos à DII atestada pela perícia médica judicial, sendo advertido de que a não apresentação de tais documentos acarretaria a preclusão na produção da referida prova e a prolação de sentença com base no que dos autos consta. Porém, apesar de devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Sendo assim, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período anterior à DII, a teor do art. 55, § 3º, da LBPS, não restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Portanto, ausente a demonstração de requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002634-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011973
AUTOR: VALDECI GARCIA ALTAVIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALDECI GARCIA ALTAVIS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado, em síntese, sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e pugnando pela complementação pericial, com a resposta aos quesitos formulados na inicial ou a designação de nova perícia com médico especialista nas patologias do autor. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 50 anos de idade, estudou até a quarta série, referiu em entrevista pericial que trabalhou como rurícola durante cerca de dez anos e depois como faxineiro e ascensorista, não precisando por quanto tempo. Refere que a última atividade exercida foi a de tratorista, que exerceu durante cerca de quinze anos, e que não trabalha desde junho/2015 devido a dor e dificuldade de movimentos em pé esquerdo, membro este acometido por uma poliomielite quando criança. Procurou atendimento médico, que prescreveu tratamento medicamentoso e fisioterápico. O autor informou não haver melhora do quadro. É hipertenso há oito anos. Negou outros sinais ou sintomas da doença informada ou a presença de outras doenças. Reside com a mãe”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “sequela de poliomielite e hipertensão arterial” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “a poliomielite é uma doença causada por uma infecção viral aguda que causa um déficit motor, tendo como principal característica a flacidez muscular e a diminuição da sensibilidade. No caso do autor, existe um acometimento no membro inferior direito. A doença não tem cura e as sequelas são irreversíveis. A hipertensão arterial é uma alteração nos níveis pressóricos” (quesito 2), enfatizando, ainda, que “na atividade habitual do autor não é observada a realização de esforços físicos, movimentos de repetição ou deambulação frequente” (quesito 6).

apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, mormente porque, analisando os demais elementos de prova trazidos aos autos, notadamente as cópias das CTPS apresentadas com a inicial, verifica-se que o autor, sendo portador de seqüela de poliomielite “desde o primeiro ano de vida” (conforme quesito 3 do laudo pericial), durante toda a sua vida exerceu atividades laborativas, sendo que trabalha como tratorista, sua alegada atividade habitual, pelo menos desde 2008. Ora, como dito, o autor é portador das seqüelas que o acometem desde a infância e mesmo assim sempre trabalhou, nada havendo nos autos a demonstrar que o seu quadro tenha sofrido agravamento a justificar uma atual incapacidade para o trabalho.

Ainda, anoto que não se faz necessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais, afinal, tanto os quesitos apresentados na petição inicial quanto os “novos” quesitos apresentados pelo autor após a realização do ato, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, ou são por eles abrangidos, ou em nada contribuem para o julgamento do pedido ou, então, não dizem respeito à ciência médica. A insurgência da autora nesse sentido não procede, revelando-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou a designação de nova perícia.

Por fim, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com especialista nas patologias do autor, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002076-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012281
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANGELA CRISTINA DA SILVA pretende a condenação do INSS na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido sob o NB 611.680.384-2, com DIB em 28/08/2015 e DCB em 05/09/2015, buscando prorrogar o benefício até 19/01/2016, ao fundamento de que foi somente nesta data em que obteve alta médica para retornar ao trabalho.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo que a incapacidade que lhe acometeu perdurou até janeiro do corrente ano, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ante a não constatação da incapacidade para o trabalho no período alegado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a documentação juntada pelo INSS no evento 17 dos autos não guarda relação com o presente feito. Sendo assim, determino à secretária que exclua a referida petição destes autos, cancelando-se o protocolo eletrônico.

Passo ao exame do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido da demanda recai em perquirir até que data a autora esteve incapacitada para o trabalho, e para dirimir a questão foi designada perícia médica.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora "há onze meses sofreu queimadura de 3º grau em perna esquerda, quando da ocorrência de um acidente doméstico. Procurou tratamento médico, onde realizou curativo diário por vinte dias. Disse que encontrou dificuldade para retornar ao labor devido às exigências a nível hospitalar".

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora sofreu "queimadura em perna direita" (quesito 1). Segundo explicou o perito, "a queimadura ocorrida no corpo pode apresentar-se em graus diferentes, sendo o terceiro grau quando acomete partes mais internas, podendo chegar à região muscular. Dependendo da extensão da doença, o tratamento é realizado com internação hospitalar ou com o paciente fazendo curativo diariamente, sem que necessite permanecer internado. No caso da autora, os pontos de queimadura foram pequenos, sendo necessário o tratamento com curativo local, sem internação" (quesito 2).

Em suma, segundo o laudo médico pericial, a autora esteve incapaz por um período de 45 dias a partir da DII, em 13/08/2015 (quesitos 3 e 6). E também afirmou que "A incapacidade foi temporária, sendo necessário o aguardo de no máximo 45 dias. No caso da autora, a área acometida foi pequena e não houve intercorrências no tratamento. Portanto, o tempo determinado foi suficiente para a resolução do quadro.

Assim, na forma do laudo pericial, a incapacidade laboral da autora durou 45 dias, levando que ela esteve incapaz para o trabalho de 13/08/2015 (DID e DII) até 27/09/2015, fazendo ela jus, portanto, à concessão do benefício apenas no referido interregno.

Registra-se que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca do período em que a autora esteve

incapaz, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a alterar a DCB do auxílio-doença NB 611.680.384-2 de 05/09/2015 (DCB atual) para 27/09/2015 (DCB reconhecida nesta sentença), pagando-lhe as parcelas atrasadas no período acrescidas de juros de 0,5% ao mês e INPC por RPV a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a alteração da DCB do benefício de auxílio-doença da autora nos termos aqui determinados; e b) via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação (valor de auxílio-doença compreendido entre os dias 06 e 27 de setembro de 2015 mais os acréscimos legais).

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003068-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011400
AUTOR: TALITA GONZALES FIDALGO (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por TALITA GONZALES FIDALGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a indenização em danos morais, bem como exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito referente à cobrança que alega já ter sido quitada.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0002867-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011386
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCA DOS SANTOS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ
MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ZULMIRA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da não apresentação dos documentos pessoais do de cujus:

Os documentos pessoais são indispensáveis para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao de cujus com vistas a elaborar sua defesa.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado os documentos do de cujus significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0002798-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011385
AUTOR: VALDELI LUIZ GOMES VILA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VALDELI LUIZ GOMES VILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da não apresentação dos documentos pessoais do de cujus:

Os documentos pessoais são indispensáveis para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao de cujus com vistas a elaborar sua defesa.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado os documentos do de cujus significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003279-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012167
AUTOR: NORIVAL APARECIDO CANDIDO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NORIVAL APARECIDO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S., por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O autor peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003604-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011248
AUTOR: SEBASTIAO GOMES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S., por meio da qual pretende a desaposentação de seu benefício previdenciário.

O autor peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003201-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012169
AUTOR: JOAO AMARO RODRIGUES DA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOÃO AMARO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, a fim de comprovar o indeferimento do benefício pleiteado, ou ainda a negativa em sua prorrogação, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carmelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS o autor limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. Acontece que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos

conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado.

O que há nos autos é um documento demonstrando que o auxílio-doença do autor foi prorrogado, e não indeferido (fls 1 e 2 do evento 11). E, naquele documento, consta ainda a advertência de que, caso ainda não concordasse com a decisão que cessou o benefício, bastaria interpor recurso ou pedido de reconsideração INSS, postulando a prorrogação do benefício. Em suma, dado que o auxílio-doença é um benefício provisório por sua própria natureza, a cessação é exatamente o que naturalmente dele se espera, não havendo falar-se em ilegalidade pelo simples fato de a prestação cessar. Ilegalidade a ser questionada judicialmente haveria se o autor, mesmo incapaz, tivesse negado o pedido administrativo de prorrogação, o que não há nos autos, carecendo a parte autora do direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC. .

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003114-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012166
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ZILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carmelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a

determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003466-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012173
AUTOR: ODAIR MAXIMIANO GOMES (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ODAIR MAXIMIANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou explicar o porque do comprovante de residência juntado estar em nome de terceira pessoa, e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos:

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 292, NCPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há

tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003469-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012176
AUTOR: JOSE LUIS PIMENTA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIS PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos:

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 292, NCPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas

Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003467-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012174
AUTOR: ELISA CLAUDINEIA SOARES (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ELISA CLAUDINEIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos:

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vencidas (art. 292, NCPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada

dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

(b) Da coisa julgada

Intimada para explicar em que a presente ação seria diferente da anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de afastar a existência de coisa julgada ou litispendência, a parte autora não se manifestou.

Compulsando as peças processuais trasladadas da anterior ação para estes autos eletrônicos e comparando-se com os elementos da presente ação concluo que as mesmas são idênticas. Na anterior ação o pedido de aposentadoria por invalidez pretendido pela autora (mesmo objeto desta demanda) foi julgado improcedente em sentença proferida aos 23/02/2016, confirmada por v. acórdão de 20/04/2016 transitado em julgado em 22/02/2016. Pouco tempo antes de transitado em julgado aquele v. acórdão a autora constituiu a advogada que patrocina seus interesses na presente ação, outorgando-lhe procuração ad judicium em 02/06/2016 (evento 2), ciente do insucesso de sua pretensão na outra demanda.

Por isso, tendo em vista que as partes, a causa de pedir e o pedido das duas ações são os mesmos e já tendo sido julgado improcedente em anterior ação transitada em julgado, também por este motivo o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivado.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003704-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011487
AUTOR: COSMETICOS VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME (SP260810 - SARAH PERLY LIMA, SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Trata-se de ação Revisional de Contrato e Devolução de Valores pagos com pedido de tutela provisória proposto por Cosméticos Vitória Itaguai Ltda-Me em face da Caixa Econômica Federal buscando a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 24.1173.605.0000122-00, atrelado a conta nº 1173.003.00000914-7, de titularidade da autora, no importe de R\$ 13.239,27, a serem pagos em 24 parcelas mensais e nominais de R\$ 742,59, iniciando-se em 28.12.2014 e término previsto para 28.11.2016, consoante se extrai do documento de fls. 19 (evento 02).

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a empresa, constituída legalmente em 08/03/2012, teve suas atividades encerradas com o cancelamento da inscrição, após a dissolução, passando ao status de baixada em 20/06/2016.

A par destas informações, temos que se trata de pessoa jurídica extinta, que não detém personalidade jurídica para estar em juízo, pois havendo a baixa da sociedade na Junta Comercial, como de fato ocorreu (fls. 12 – evento 02), cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Nota-se que mesmo antes da distribuição da presente ação (14/09/2016) a empresa já não existia, vez que nasce com o registro e dissolve-se com a extinção e respectivo arquivamento do distrato com baixa na Junta Comercial.

Nesse sentido temos:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA JÁ COM CNPJ BAIXADO JUNTO À RECEITA FEDERAL SOB O MOTIVO DE EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO COMO AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO POR MOTIVO DIVERSO. Conforme consulta no sítio da Receita Federal na internet, a autora, desde 15/2/2013, ou seja, ainda antes do aforamento da presente demanda (13/5/2013), se encontra na situação cadastral de baixada, em razão de "EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA". Ou seja, trata-se de pessoa jurídica extinta por encerramento de liquidação voluntária, com o que não detém sequer personalidade jurídica para estar em Juízo. I RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004604567 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Ricardo Bernd, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2014)."

E ainda:

"MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE LITIGAR EM JUÍZO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Extinta a pessoa jurídica, impossível se torna sua presença em juízo em busca de direitos, se ela não tem mais personalidade jurídica. (TJ-MT - Processo Cautelar: 01190531720088110000 119053/2008, Relator: DES. MARIANO ALONSO)."

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 337, XI, c.c. o art. 485, inciso IV, do NCPC. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, por tratar-se de pessoa jurídica e por não haver nos autos prova cabal de sua necessidade. Anote-se.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002670-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011880
AUTOR: FRANCISCO JOSE BIGI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FRANCISCO JOSE BIGI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 614.129.987-7, que teria sido cessado em 15/06/2016, conforme comunicação de decisão que instruiu a inicial (fl. 9 do evento 2).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS informou que o benefício pretendido pelo autor foi restabelecido administrativamente, com DCB prevista para 31/12/2016, pugnando pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir do autor. A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A provocação do Judiciário para solucionar celeumas jurídicas é medida utilizada por aquele que se considera prejudicado por uma ilegalidade cometida contra seu patrimônio jurídico. Socorrer-se da prestação jurisdicional, nesses casos, é a última medida do cidadão que não teve seu direito satisfeito na esfera administrativa.

O autor propôs esta ação em 15/06/2016 objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que teria sido cessado pelo INSS nesta mesma data, após reavaliação em perícia administrativa, conforme comunicação de indeferimento juntada à petição inicial. Em sede de manifestação acerca do laudo médico pericial, no entanto, a autarquia juntou aos autos telas do CNIS comprovando que o auxílio-doença NB 614.129.987-7 foi restabelecido no âmbito administrativo, com DCB prevista para 31/12/2016.

Em suma, o autor está recebendo o benefício cujo restabelecimento é almejado nesta demanda, com previsão de cessação em 31/12/2016, data que coincide com o final do prazo assinalado pela perícia judicial como necessário para a sua recuperação, de 120 dias a partir de 30/08/2016 (data da perícia médica), conforme quesito 6 do laudo. Tal fato implica o reconhecimento de sua carência de ação ante a falta de interesse de agir, na medida em que a tutela jurisdicional objetivada não lhe é necessária, vez que o bem da vida pretendido lhe foi concedido administrativamente.

Assim sendo, reconheço a carência de ação superveniente do autor, ressaltando que cabe a ele pleitear administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício caso ainda se sinta incapaz quando da sua cessação, não necessitando ele de intervenção judicial para tal finalidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002028-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011230
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA SILVA MAXIMIANO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 -
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA MOREIRA SILVA MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 31/08/2016, às 08:00 horas, na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos-SP, perante a qual a autora, acompanhada de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada da autora, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pela autora sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento da autora perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca a autora, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertida de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora (inclusive por carta com A.R. ao seu endereço, informando-a da extinção do seu processo por ausência injustificada ao ato designado) e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003231-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012164
AUTOR: DORCELINA BATISTA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de improrrogáveis 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o exposto no despacho anterior. Saliente-se que é do entendimento deste juízo a imprescindibilidade de que a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser expressa, assinada pela parte ou por advogado com poderes expressos para “renunciar”, o que não possui, consoante procuração juntada aos autos.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003368-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012211
AUTOR: MARIA MERCE DE ARRUDA FERREIRA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS

(Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de IBAITI-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias corridos, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 24/08/1991 a 24/02/2002 (126 meses contados do cumprimento requisito etário – 24/02/2012) ou de 08/12/2000 a 08/12/2015 (180 meses contados da DER – 08/12/2015), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias corridos contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de IBAITI-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0003907-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012198

AUTOR: JOSE EDUARDO RIOS (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0001836-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012142
AUTOR: MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias corridos para a parte autora cumprir a determinação anterior deste juízo, providenciando sua interdição perante a Justiça Estadual ou indicando pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial neste feito exclusivamente para fins de permitir a implantação do benefício assistencial aqui pretendido.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se no que falta a decisão anterior, voltando-me conclusos os autos em seguida.

0003850-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012192
AUTOR: FABIOLA DO PRADO CARLOS (SP092806 - ARNALDO NUNES, SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003880-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012195
AUTOR: SUZILENE MARIA SOARES (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu

endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), (já que o comprovante de fl. 07 se encontra em nome do sogro), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0003579-50.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012274

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003784-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012222

AUTOR: CIBELE ALESSANDRA GOUVEIA VIEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003996-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012213

AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando a carta de concessão do benefício, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003796-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012221

AUTOR: MERCEDES APARECIDA GOMES MADEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003766-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012223

AUTOR: LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003954-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012228

AUTOR: HELENA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003934-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012226

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA, SP375215 - BRUNA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício de prestação continuada LOAS-IDOSO, pleiteado nesta ação como pedido sucessivo. Frise-se que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003999-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012212
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALES (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003636-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012232
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível da certidão de óbito do “de cujus” (Sidnei Sales da Silva), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando outros documentos hábeis a comprovar a existência de dependência econômica com Sidnei Sales da Silva, à época do óbito, uma vez que declarou ser genitora do falecido, devendo trazer provas evidentes dos encargos domésticos por ele assumidos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003832-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012216
AUTOR: MINERVINA TENORIO DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;
- b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
- c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003895-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012266
AUTOR: JOSUEL DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003975-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012231
AUTOR: ADEMIR MENDES (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG) da de cujus (Isabel Cristina Lourenço), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

b) apresentando outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com Isabel Cristina Lourenço, à época do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0004002-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012214

AUTOR: GERALDO JOSE FARIA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003756-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012234

AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (ANDREY GABRIEL PESSOA DA CRUZ – seu filho), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial (Treze de maio, 415- Vila Margarida) e aquele indicado no instrumento de mandato (Rua Quatorze de Julho, nº111 casa 03), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) alterando o pólo ativo da demanda, fazendo-se incluir Bruno Miguel Pessoa da Cruz, filho do “de cujus” e da parte autora, uma vez que este encontra-se recebendo o benefício aqui pleiteado, exigindo-se, portanto, a formação do litisconsórcio ativo necessário nesta ação, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003971-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012224

AUTOR: OSMAR RAMALHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando a carta de concessão do benefício, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0000924-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012289

AUTOR: TIAGO SANTOS SOUSA (SP374803 - MATHEUS LIMA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Matheus Lima Pedrosa (OAB/SP n. 374.803), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001588-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012290

AUTOR: ROSILENE FARIAS (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Maurílio Gilberto Moreira (OAB/SP n. 375.350), inscrito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 863/1193

no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0000429-63.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010381
AUTOR: ROBSON NASCIMENTO DIAS (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela UNIÃO (AGU), à Secretaria:

a) Intime-se a UNIÃO e, em seguida, expeçam-se 02 RPVs (sendo uma de natureza comum em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.400,00 - valores posicionados para maio/2015, evento 26 - e outra em favor da advogada da parte autora, no valor de R\$ 1.500,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência), motivo, por que, deixo de arbitrar novos honorários ao ilustre defensor que atuou na condição de dativo.

b) Com o pagamento das RPVs (alínea "a", acima), intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e sua advogada para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0002668-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002161
AUTOR: SONIA FATIMA APARECIDA DE CAMPOS CASTILHO (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

0002445-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002160ANTONIO BORGES MOREIRA
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004822-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007192
AUTOR: ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, ex-Analista da Receita Federal, a condenação da União à conversão em pecúnia do montante correspondente a três licenças-prêmio a que fazia jus, quando de sua aposentadoria, por não tê-las gozado, nem as computado no seu tempo total de serviço público.

Pretende, também, seja reconhecido o caráter indenizatório dos valores pleiteados, com a conseqüente não incidência, sobre eles, de imposto de renda.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, houve a alegação da União de prescrição do direito do autor, eis que já decorridos cinco anos do ato impugnado, até a propositura desta demanda.

O eg. STJ, no julgamento do REsp. nº 1.254.456-PE, sob o regime da representação da controvérsia (CPC, art. 543-C), pacificou o entendimento "de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo 'a quo' a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público".

Tal entendimento, foi encampado pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA NA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DO PRAZO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O DNIT tem personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, de sorte que deve responder às causas propostas pelos servidores vinculados a seu quadro de pessoal, ainda que inativos. Por outro lado, o pedido deduzido na inicial tem respaldo, em tese, no ordenamento jurídico e inexistente óbice à sua análise pelo Poder Judiciário. Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Agravo retido desprovido. 2. A prescrição em favor da Fazenda Pública é regida por normas especiais, veiculadas no Decreto nº 20.910/1932, que preconiza, como regra geral, o prazo de cinco anos para a consumação do fenômeno (art. 1º). Descabe, pois, cogitar-se de prescrição trienal, nos termos do Código de Civil em vigor. Por outro lado, o termo inicial do lapso prescricional, em situações semelhantes, deve coincidir com a concessão da aposentadoria. Precedente do STJ. 3. No caso, operou-se a prescrição da pretensão deduzida na inicial, haja vista que o início quinquênio extintivo se deu com implantação da aposentadoria da apelante, ocorrida em 02/2002, e transcorreu integralmente, sem nenhuma notícia de fato suspensivo ou interruptivo, antes do ajuizamento da ação, verificado em 05/2009. 4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 2009.34.00.015320-5, TRF 1, Primeira Turma, relator, Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo, e-DJF1 Data:17/08/2016)

Ora, no caso sob lentes, a parte autora se aposentou do serviço público federal no ano de 1996, passando a receber seus proventos a partir desse ano, e apenas ajuizou a presente ação em 2013, pleiteando a condenação da União à conversão em pecúnia do montante correspondente a três licenças-prêmio a que fazia jus, quando de sua aposentadoria, por não tê-las gozado, nem as computado no seu tempo total de serviço público.

A prescrição em favor da Fazenda Pública é regida por normas especiais, veiculadas no Decreto nº 20.910/1932, que preconiza, como regra geral, o prazo de cinco anos para a consumação do fenômeno (art. 1º).

Assim, nos termos da legislação de regência e do entendimento já cristalizado pela nossa mais Alta Corte de Interpretação do Direito Federal no País, o E. STJ, o lapso prescricional quinquenal passa a fluir a partir da data em que ocorreu a implantação da aposentadoria do servidor público, não havendo a necessidade de que haja a homologação formal da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União para que se inicie a fluência do referido lapso prescricional. Basta que o servidor público passe a perceber a primeira prestação de seus proventos de aposentadoria, sendo, então, a partir desse momento, que se inicia a fluência do prazo prescricional. Portanto, implantada a aposentadoria em 1996 e ajuizada a ação apenas em 2013, é de se ver que se operou a prescrição quinquenal do direito da parte autora de pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia e o seu pagamento, eis que prescrito o próprio fundo de seu direito, não exercido em tempo hábil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO insubsistente o pedido e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Indefiro o pedido da parte autora de gratuidade judiciária, eis que não configurada a hipótese autorizativa, porquanto a mesma é servidora pública aposentada dispondo dos meios para pagar as diminutas custas e despesas processuais.

Defiro contudo a prioridade de tramitação do feito por ser idosa a requerente.

P.R.I.

0002696-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007097
AUTOR: LUIZ AUGUSTO NACARATO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 30/09/2016, e considerando a aquiescência do autor na petição protocolada em 04/10/2016, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para restabelecer o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0001614-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007114
AUTOR: GENIVAL LOTERO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da proposta de acordo protocolada pela autarquia-ré, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, como acordado, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Fica prejudicada a audiência de conciliação designada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007223
AUTOR: SUELI RAMOS AMADEU (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da proposta de acordo constante nas razões de recurso da autarquia-ré, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, conforme entabulado, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324007203
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VENTURA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação (0000155-96.2015.4.03.6324) proposta por CLÁUDIO APARECIDO VENTURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, para atingir tal desiderato, o reconhecimento, para fins previdenciários, do período ininterrupto trabalhado no empregador Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda. (de 01/02/1982 a 30/04/2011), reconhecido em reclamação trabalhista. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção desde a DER (12/03/2012). Por fim, pede que lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito propriamente dito, a necessidade de reconhecimento da improcedência do pedido em razão da ineficácia para fins previdenciários das decisões da Justiça do Trabalho.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

I. Da Prescrição.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula 85).

A parte autora alega que possui direito de perceber valores atrasados desde a data de 12/03/2012 (DER). A presente ação foi proposta em 08/01/2015. Como, em tese, eventuais prestações vencidas, em caso de procedência, seriam computadas a partir da DER (12/03/2012), não há que se falar em prescrição quinquenal da pretensão de direito da parte autora, pois entre a DER (12/03/2012) e o ajuizamento da ação (08/01/2015) não decorreu prazo superior a cinco anos.

II. Da averbação da decisão trabalhista e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Pretende a parte autora a concessão do seu benefício previdenciário, por meio do cômputo, como tempo de contribuição, do período ininterrupto laborado de 01/02/1982 a 30/04/2011, no empregador Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda.

Primeiramente, no que tange à Reclamação Trabalhista alegada como ensejadora do reconhecimento do direito da parte autora, cabe consignar que se trata de sentença homologatória de acordo trabalhista, em que houve homologação da transação realizada entre as partes. Neste acordo, o referido empregador reconheceu o vínculo de trabalho, no período mencionado, realizando os pagamentos devidos a título de verbas trabalhistas indenizatórias.

Nessa situação de sentença homologatória de acordo trabalhista é uníssona a jurisprudência pátria reconhecendo a necessidade de corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, pois a considera apenas como início de prova material (STJ - AGARESP 201200408683, Min. Humberto Martins e TNU - Súmula 31).

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento pessoal da parte autora, prova testemunhal (Milton Xavier Duarte), que confirmou o trabalho do autor de modo ininterrupto durante todos os anos assinalados no empregador Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda., e provas documentais, encartadas juntas com a petição inicial (RELATÓRIOS DE VENDAS REALIZADAS PELO AUTOR E COMISSÕES A ELE DEVIDAS, BEM COMO ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS DO AUTOR, COM OS VÍNCULOS ANOTADOS NO EMPREGADOR EM COMENTO E ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS).

Assim, afasto a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período trabalhado no empregador Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda., reconhecido em sentença trabalhista (processo 0000995-77.2011.5.15.0133 - 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto), pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Assim sendo, considerando o período integral acima reconhecido (de 01/02/1982 a 30/04/2011) como tempo de serviço urbano, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor quer como empregado, quer como contribuinte individual, retiradas eventuais concomitâncias de períodos laborados em distintas categorias ou já computados pelo INSS, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER, o total de 34 anos, 06 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Em que pese o cumprimento do requisito tempo pelo autor, verifica-se que, na época da DER, não possuía a idade mínima, 53 (cinquenta e três) anos, para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 462 do CPC, verifico que, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 01/01/2013, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Conforme alegado pelo autor em seu depoimento pessoal e também pela testemunha ouvida, bem como a existência de documentos nos autos que comprovam o recebimento pelo autor de seguro-desemprego, em épocas em que estava efetivamente trabalhando na empresa Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda., entendo que sua conduta e a de outros eventualmente envolvidos, em princípio, constituem fraude, o que ensejará o envio de ofício às Autoridades competentes para eventual apuração de conduta delituosa.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade urbana do autor, no período ininterrupto laborado de 01/02/1982 a 30/04/2011, no empregador Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, CLAUDIO APARECIDO VENTURA, com data de início de benefício (DIB) em 01/01/2013 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição, consoante cálculos da Contadoria do Juizado) e DIP em 01/09/2016 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.555,77 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.941,36 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizada para a competência de agosto de 2016.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de

mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia integral do feito, para as providências que entender cabíveis, haja vista a eventual conduta delitiva praticada pelo autor e outras pessoas eventualmente envolvidas no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego em épocas nas quais estava efetivamente empregado e trabalhando no período ininterrupto de 01/02/1982 a 30/04/2011, no empregador Cortazzo Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda..

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial. Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial. Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).” Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial. Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis: “Art. 57. (...) §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua

própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995. Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. INT.

0001486-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007110

AUTOR: ITAMAR JOSE DE SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001773-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006983

AUTOR: ANTONIO LUIZ VITTORELLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000311-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007109

AUTOR: JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002619-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006989

AUTOR: MARIA INES APARECIDA DE SOUZA (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Intime-se a CEF para que comprove, documentalmente, o cumprimento da Decisão nº 6324004928/2016. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação de multa, feito pela parte autora. Intimem-se.

0002067-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007163

AUTOR: GENY GOIS LONGHI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Adite a autora a inicial adequando o valor dado à causa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento de definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0006579-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006914
AUTOR: VIVIANI CARLA ALONSO MOLINA (SP198809 - MACIEL DE MORAIS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002835-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006915
AUTOR: MARIA NEIDE BALISTA DE AMORIM (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002482-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006918
AUTOR: ALEXANDRE HEREDIA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002688-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006917
AUTOR: DIRCEU NUNES RIBEIRO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002235-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006919
AUTOR: OSMAR FREITAS DE MORAES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002226-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006920
AUTOR: JOAO LOPES ANDRE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002735-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006916
AUTOR: JOSE MARIO MANFRIN (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004567-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006987
AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Defiro o requerido pela parte autora, petição anexada em 26/09/2016.

Intime-se a Ré, para que no prazo de dez dias, informe quais os períodos foram reconhecidos como atividade especial e rural.

Após, dê-se vista a parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

0006313-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007187
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP297130 - DANTE DE LÚCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) KATIA REGINA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, cumpra a Decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0001855-53.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007127
AUTOR: ALCIDES BRAGA RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que o valor das diferenças apresentadas em sentença, ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedida para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatário.

Após, expeça-se conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

0002733-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007068
AUTOR: BRUNO FREDERICO MERLIN GRANZOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Tendo em vista as pesquisas aos sistemas PLENUS/CNIS, anexadas aos autos, verifico que o autor veio a óbito. Assim sendo, providencie o patrono que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0007771-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007091
AUTOR: BENEDITO MOREIRA NETO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Tendo em vista a informação de que o autor veio a óbito, providencie a patrono que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002039-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006994
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando o documento anexado em 23 de agosto de 2016, defiro o requerido pela parte autora, o que faço para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0004063-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007206
AUTOR: CLEISE MARTINS DO VALLE (SP068768 - JOAO BRUNO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo pericial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de janeiro de 2017, às 14h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0001231-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007190
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada em 16/09/2016: Indefiro.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, adite a Inicial atribuindo o valor correto à causa.
Intime-se.

0000515-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006921
AUTOR: RAFAEL WILLY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar-se o feito, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes de pagamento de salário (holerites) de Angélica Ferreira de Oliveira, correspondentes aos meses de novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015. Fica o autor advertido de que este Juízo não oficiará ao então empregador da segurada, se não se comprovar a negativa no fornecimento dos referidos documentos. No mesmo prazo, o requerente deverá juntar certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, vista à autarquia-ré.

Não havendo eventuais diligências, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Em caso de inércia da parte autora, remeta-se o feito para extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001228-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007057
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Ainda, O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Intima, ainda, o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos, cópia legível da carteira de trabalho e eventuais carnes de contribuição, bem como, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000415-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006964
AUTOR: CLAUDETE DUARTE MENDES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a autora anexe cópia do seu prontuário médico, a fim de comprovar a alegada piora do seu quadro clínico.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003675-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006909
AUTOR: DALVA CONCEICAO BORSATTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Considerando a necessidade dos laudos técnicos (LTCAR, PPRA E PCMSO), determino a intimação da Usina Açúcar Guarani S/A, no endereço fornecido pelo autor, para que, no prazo de trinta dias, anexe aos autos os documentos acima elencados.

Para tanto, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP, visando a intimação pessoal o Representante legal da Usina Guarani.

O Senhor Oficial de Justiça, deverá advertir o representante legal de que, no silêncio ou no caso de descumprimento da determinação acima, será extraído cópia dos autos e encaminhado ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis, independentemente de novo despacho.

Após a anexação do documento, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, no prazo de dez dias.

Cumpra-se Intimem-se.

0010298-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007196
AUTOR: JOSE SOBRINHO LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Melhor analisando o feito, verifico que a planilha de cálculo está anexada ao processo administrativo, sendo assim, torno sem efeito a Decisão nº 6324006763/2016.

Após intimação das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

0002442-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006912
AUTOR: MARLENE DO AMARAL PALETA (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em que pese os esclarecimentos feitos pela autora, entendo que cabe à ela comprovar que a Ré indeferiu o benefício pretendido ou que a autora tenha feito o requerimento administrativo, assim intime-se a parte autora para que, no prazo de DEZ dias, anexe aos autos o indeferimento ou o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 873/1193

Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento ou requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010706-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007004

AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por NILCE MARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foram realizadas perícias judiciais, nas especialidades de “ortopedia” e “clínica médica”. Na primeira perícia, em ortopedia, constatou-se que em razão de pós operatório de cirurgia da coluna cervical – CID M.53.2, a autora está incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses. Na perícia em clínica médica foi constatada doença coronariana (cardiopatia isquêmica crônica” - CID10 – I25.5), porém não foi constatada incapacidade laboral em decorrência de tal patologia.

Fixou, o PERITO especialista em ortopedia, prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses “a contar da data da realização da perícia médica”.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho. Conforme dados do CNIS a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/06/2014 A 04/05/2016.

Assim, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 04/05/2016, a partir de 05/05/2016, dia imediatamente posterior à cessação, descontando-se os períodos em que houve recolhimento ao RGPS como contribuinte obrigatório.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6066166275), a partir de 05/05/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os períodos em que houve recolhimento ao RGPS como contribuinte obrigatório.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000148-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007067

AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA DA SILVA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Em face do requerimento anexado em 22/08/2016 e da Petição anexada em 05/10/2016, nomeio a Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço profissional na Rua São Sebastião, 1855, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada Dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora CHRISTIAN DE SOUZA DA SILVA, apresentando recurso de sentença e praticando os demais atos processuais.

Intimem-se.

0002373-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006924

AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos cópias legíveis do comprovante de residência datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0003626-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007204
AUTOR: ADRIANA DE LOURDES FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos do laudo pericial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 07 de novembro de 2016, às 15h30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0000233-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006910
AUTOR: GUILHERME MICELLI NETTO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora, para que no prazo improrrogável de dez dias, cumpra integralmente a Decisão nº6324005976/2016.

No silêncio ou não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010707-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006986
AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o requerido pela Ré, uma vez que a parte autor não fora condenada a pagar honorários de sucumbência.

Após a intimação da Ré, retorne o feito ao arquivo.

Int.

0006879-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324007159
AUTOR: MARLENE LUCHETI PEREIRA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Indefiro o requerido pela autora, uma vez que nos termos do artigo 41, §1º da Resolução nº 405/2016-CJF, o levantamento de valores correspondentes à Requições de pequeno valor ou precatório serão feitos independentemente de alvará regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Por outro lado, considerando que houve o recolhimento de custas, determino a expedição de certidão de advogado constituído, devendo o Patrono da parte autora providenciar a impressão da mesma, eis que ficará anexado ao feito.

Por fim, com a Procuração original e referida certidão, o advogado conseguirá efetuar o levantamento dos valores disponíveis na Requisição de pequeno valor nº 20160000529R.

Int. Cumpra-se.

0001517-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006967
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ LEMES (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: LUCIA APRILE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Considerando que a Ré informou o endereço da corre na Contestação, providencie a Serventia a citação da corre

Cumpra-se.

0006951-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006966
AUTOR: JOSE GASPAS RIBEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Uma vez que a parte autora anexou cópia parcial do procedimento de reabilitação profissional do autor, intime-se o INSS para apresentar cópia integral do procedimento administrativo n. 5297574605, esclarecendo o motivo da cessação do benefício, bem como o cumprimento pelas partes da reabilitação profissional (N. Requer.:100.709.343) e, sobretudo, para qual função o autor foi reabilitado. Prazo: quinze dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000642-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011138
AUTOR: PAULO DE TARSO SILVA PINTO (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002404-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011153
AUTOR: JANUARIO MARQUES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 18/01/2017, às 07h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004317-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011120
AUTOR: PATRICIA ANDRADE GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, ante a ausência de informação de cumprimento nos autos, INTIMA o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, comprove nos autos a IMPLANTAÇÃO do auxílio doença em favor autor, nos termos da sentença, em REITERAÇÃO a ofício anteriormente expedido (of. 1080/2016 anexado ao processo em 05/09/2016).INTIMA ainda a parte autora do Recurso de Sentença, interposto pelo réu, para que apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0002930-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011149
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/11/2016, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0011105-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011125
AUTOR: NILDA FELICIO CAMOLESI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0002878-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011147
AUTOR: DIRCE SARAN RODRIGUES MAGRI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2016, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0009764-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011123
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

0001229-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011139 MARGARIDA MARQUES DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

0010715-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011121 BENEDITO PAES (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

0008425-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011124 SICLAUDIO ALEXANDRE RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

0002030-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011140 ORLANDO SARTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0001481-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011118 MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora/advogado(a) do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentado pelo INSS, anexado em 27/09/2016, para remessa do processo a Turma Recursal. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0002891-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011148 VILMA INACIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2016, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002544-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011114
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/2017 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002865-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011143
AUTOR: MARCOS CORREA LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2016, às 14h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002681-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011142
AUTOR: OSVALDO JUNIO GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 07/11/2016, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, com a implantação do benefício, para remessa do processo a Turma Recursal. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0005113-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011116
AUTOR: IZOLINA ROSA DA TRINDADE (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0001208-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011135 JOSE DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

FIM.

0002583-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011134 ROSILAINÉ DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

retifico o ato ordinatório nº 6324010792/2016: Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/07/2017 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003491-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011132
AUTOR: EDSON SANTANA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 24/11/2016, às 15h20, neste Juizado Especial Federal.

0002525-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011150
AUTOR: MARCIO CESAR SIMAO (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/11/2016, às 14h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001281-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011127
AUTOR: JOSE PEDRO ANGELO (SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES e o MPF INTIMADAS, para manifestarem a respeito dos documentos anexados aos Autos. Prazo de dez dias.

0003297-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011131
AUTOR: HELENA CATANOZI DE LIMA (SP348109 - NEYLA MARA RIBEIRO CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 24/11/2016, às 14h40, neste Juizado Especial Federal.

0002875-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011146
AUTOR: ISAMARA SANTIAGO PRATES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2016, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000132-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011130
AUTOR: REGINA MARIA PEREIRA MARRETO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 24/11/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal.

0010376-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011126
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 17/10/2016, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresentem manifestações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0000737-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011152
AUTOR: VERA LUCIA LUZIANO (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/01/2017, às 07h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001438-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011141
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGLI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no

artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/01/2017 15:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0002867-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011144

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA FILHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2016, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002872-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011145

AUTOR: JULIANA MACEDO DO CARMO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia ortopédica agendada para o dia 26/10/2016 em razão da impossibilidade do Perito em comparecer e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2016, às 15h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002788-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/2017 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000789-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011133

AUTOR: NAYARA MATIAS DA SILVA DA COSTA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da petição anexada pelo INSS em 01/09/2016. Prazo de 10 (dez) dias.

0000109-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011129 MARIA DE LIMA SOUSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem

cientes que foi REAGENDADA NOVAMENTE a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de ADEQUAÇÃO DA PAUTA, para o dia 23/11/2016, às 15h20, neste Juizado Especial Federal.

0001977-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011151
AUTOR: MISAEL FELIX PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 11/01/2017, às 07h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0010448-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011117
AUTOR: CLAUDIA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora/advogado(a) do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentado pelo INSS, anexado em 14/10/2016, para remessa do processo a Turma Recursal. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000776

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0002192-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006359
AUTOR: CASSIA REGINA LOPES EGUEA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

0001925-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006358 PEDRO LUIZ CANALLI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0001037-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006357 IDERALDO SERGIO MORSOLETO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000128-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006356 JOSE CARLOS AMORIM (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003380-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006363RAQUEL ZEM GONCALEZ MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)

0002787-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006361LARISSA PEDROSO LESSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ARTHUR PEDROSO LESSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) LARISSA PEDROSO LESSA (SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA) ARTHUR PEDROSO LESSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002265-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006360FATIMA REGINA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0002957-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006362LUCIANA POSSIDONIO DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0003185-10.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006432WAGNER JITULO NITA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002656-88.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006431

AUTOR: NILSON RAMIRES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003576-62.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006433

AUTOR: SOLANGE FERNANDES DE SOUZA GABRIEL (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0005029-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006426

AUTOR: LEONARDO BUENO DE ALMEIDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo: 00046631920144036325 Matéria: ADMINISTRATIVO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA SOBRESTADO CPF: 75238373872 Assunto(s): 01080100 Data distribuição: 15/08/2014 08:23:33

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0003590-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006419ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002520-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006415VALMIR DE BRITO MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0003876-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006420GESTER BATISTA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0004484-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006423SUZETE DE OLIVEIRA CRUZ (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

0001155-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006410HELENA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0002340-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006413JOSE FRANCISCO SARANHOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002420-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006414JOSE NATAL DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004577-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006425RENATO OZELIN (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO)

0003979-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006421EVA SARDINHA RODRIGUES (SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO)

0002244-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006412PAULO APARECIDO MOREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0000224-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006406ODAIL COSMO (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

0003529-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006418ANDERSON BARROS FRANCO (SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO)

0001096-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006409JOAO LUCIO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000997-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006407CRISTIANE AUGUSTO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0002124-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006411ADRIANO ISRAEL SOARES (SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI)

0004529-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006424KAZUE KUWAZURU MAKITA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000777

DECISÃO JEF - 7

0005074-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325015789

AUTOR: JOSE RENATO VIANA MOLENTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005077-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325015788

AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005050-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325015687

AUTOR: ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afastado a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

No mais, o feito não se encontra suficientemente instruído.

Muito embora a documentação dê conta da provável presença de limitações funcionais decorrentes das enfermidades oculares e ortopédicas, não é possível extrair a ilação quanto ao seu termo inicial e muito menos que os períodos contributivos (ou laborativos) foram concomitantes com a alegada deficiência (“ex vi” da LC n.º 142/2013, artigos 3º, 6º e 7º).

É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, do advento da degeneração articular, do início do rebaixamento da acuidade visual, etc). É por demais imperioso que fique claro nos autos que o autor tenha trabalhado sendo pessoa deficiente, na acepção jurídica do termo, sob

pena de não ser possível a aplicação dos coeficientes de que tratam o artigo 70-E do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 8.145/2013, por parte da contadoria do juizado.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, em até 30 (trinta) dias, apresentar mais documentos (prontuários médicos, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que ao menos comprovem a presença da(s) enfermidade(s) em data remota, a fim de permitir que o perito médico judicial fixe o termo inicial da alegada deficiência.

Caso essa documentação necessária ao deslinde da questão esteja em poder de hospital, é direito da parte interessada obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e da Lei Estadual n.º 10.241/1999, artigo 1º, inciso VIII.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar os quesitos periciais pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei n.º 10.259/2001.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001316-64.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325015926

AUTOR: DORALICE APARECIDA ROVARI DE VITO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, alegando não foi observado o Memorando n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS de 15/4/2010 no que se refere ao prazo prescricional para a revisão do benefício pelo artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91.

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação.

A impugnação da parte autora não deve ser acolhida, uma vez que o acórdão manteve integralmente a sentença, que determinou a observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação.

Deveria a autora, no momento oportuno, ter apresentado embargos de declaração, a fim de que o dispositivo do acórdão fosse alterado face à fundamentação nele contida.

Com o trânsito em julgado do acórdão, tornou-se preclusa qualquer discussão acerca da prescrição.

No que se refere à impugnação do INSS, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo atenderam aos ditames da sentença, mantida pela E. Turma Recursal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013), daí porque não há que se falar na correção dos atrasados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009.

Ademais, o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF n.º 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgado, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Note-se que o texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitos expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO as impugnações apresentadas pelas partes e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados e; 2) a expedição de RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora, designo perícia médica cardiológica para o dia 16/11/2016, às 11:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos

e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciado(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.

p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005091-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325015925

AUTOR: PAMELA CRISTINA LOIOLA ERICA CRISTINA BUENO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KAUANI CRISTINA LOIOLA ERICA CRISTINA BUENO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005088-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325015790

AUTOR: CICERO APARECIDO INACIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (“idem”, artigo 105, parte final); e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000778

DESPACHO JEF - 5

0001296-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015806
AUTOR: LEONILDO PLACCA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 31/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001233-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015689
AUTOR: ALZIRA TEZA DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES, SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR, SP134562 - GILMAR CORREA LEMES, SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que houve consenso entre os advogados quanto ao rateio dos honorários de sucumbência.

No entanto, ambos os advogados pleiteiam o destaque de 20% (vinte por cento) dos atrasados para pagamento de seus honorários contratuais. Conseqüentemente, existe conflito de interesses, visto que a eventual atribuição de 20% a ambos extrapolará o máximo previsto na tabela da OAB.

A Lei n.º 8.906/94 diz competir privativamente a cada Conselho Seccional da OAB “fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual” (art. 58, inciso V).

No Estado de São Paulo, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), a respectiva tabela prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados peticionem conjuntamente, estabelecendo entre si as bases da divisão.

Caso não haja acordo entre os advogados, o Tribunal de Ética e Disciplina será oficiado a fim de que atue como órgão mediador, nos termos do art. 71, VI, alínea "b" do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 2/2015 do Conselho Federal da OAB.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-46.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015923

AUTOR: HILDA PEREIRA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados e; 2) a expedição de RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015787

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que há fortes indícios de que a autora não reside nesta cidade, conforme histórico dos autos, a seguir relatados:

- 1) o Contrato de Empréstimo Consignado que ensejou a presente ação foi firmado na cidade do Recife/PE;
- 2) a tentativa de sua localização para comparecimento na audiência de conciliação resultou negativa, conforme AR anexado em 14.12.2015;
- 3) constam diversos endereços da demandante, segundo os dados obtidos nas pesquisas junto ao PLENUS, CNIS e Justiça Eleitoral, anexados por determinação verbal deste Juízo;
- 4) a juntada de documento inapto a comprovar a determinação deste Juízo, anexado em 20.07.2016, por seu procurador.

Assim, intime-se o patrono da autora, pela derradeira vez, a comprovar o endereço desta no Município de Bauru/SP, mediante a juntada de documento hábil para tanto, tais como: conta de luz, água ou telefonia fixa, atualizado com CEP, até 03 meses anteriores à propositura da ação, Prazo de 10 dias. No silêncio, retornem conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

0004885-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015785

AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00059968020114036108, uma vez que a parte autora efetuou novo requerimento administrativo e apresentou documentos que demonstram, em princípio, o agravamento da moléstia, nos termos do Enunciado nº 164 do FONAJEF: “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF)”.

Afasto a prevenção em relação aos demais processos por serem de matéria diferente. Anote-se.

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015871

AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002155-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015870

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003995-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015875

AUTOR: ODETE APARECIDA MAIA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0004678-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015778

AUTOR: DOUGLAS DA CUNHA BARROS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004729-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015779

AUTOR: RODRIGO PIRAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001587-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015780

AUTOR: LORRINE ARAUJO PUGA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) ANDRE MACARIMI CARA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2016, às 14:00 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003259-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015775

AUTOR: MARCIO HENRIQUE LIGABO ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) VANDRÉIA LILIANE SILVESTRE ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que

possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2016, às 13:40 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0006119-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015892
AUTOR: ILZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo.

Após, exclua-se o advogado do cadastro processual.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão. Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se RPV requisitando o reembolso. Intimem-se. Cumpra-se.

0007278-56.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015902
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002605-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015872
AUTOR: CLAUDIO GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001258-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015869
AUTOR: ANTONIO WILSON CAPELIN (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002757-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015797
AUTOR: PATRICIA MARIA SODRE (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cf. ofício anexado aos autos em 09/09/2016) preste as informações requisitadas por meio da decisão 6325012921/2016, datada de 23/08/2016.

Intime-se.

0006882-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015867
AUTOR: JOSÉ ANTONIO GOMES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Não há atrasados a serem requisitados.

Deixo de executar o v. acórdão no que se refere à condenação em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, uma vez que o INSS foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na averbação de períodos reconhecidos judicialmente, não havendo valor de condenação que possa servir de base para a aplicação do percentual fixado.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015893
AUTOR: MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS (SP367855 - VICTOR HENRIQUE TECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o valor total apurado pela Contadoria é de R\$ 10.262,79 (atualizado até abril/2016), e que o valor fixado em sentença é de R\$ 10.116,15 (correspondente ao valor principal), reconheço a existência de erro material para retificar de ofício a r. sentença (Termo n. 6325011444/2016) e fixar os atrasados em R\$ 10.262,79 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos). Providencie a Secretaria a expedição da RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-19.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015861
AUTOR: EDSON CARLOS RODRIGUES MONTALVAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a averbação dos períodos indicados na sentença/acórdão em embargos.
Não há atrasados a serem requisitados.
Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).
Conforme determinado no v. acórdão em embargos, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015860
AUTOR: JOSE ADAUTO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se Precatório para pagamento dos atrasados à parte autora.
Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.
Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.
Expeça-se RPV requisitando o reembolso.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015774
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS GALVAO (SP128083 - GILBERTO TRUIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação previdenciária sob o rito do procedimento comum do juizado movida por MARIA APARECIDA SANTOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Houve perícia agendada para o dia 06/05/2016; em razão de impossibilidade de comparecimento, a parte solicitou alteração da data do exame, o que foi atendido, com remarcação da perícia para o dia 10/06/2016.
Em 01/06/2016, o Sr. Perito comunicou a ausência da parte autora ao exame do dia 06/05; todavia, a baixa do referido comunicado ocorreu em relação à perícia do 10/06.
Intimada a autora para se manifestar, houve sucessivos descartes de petições, protocoladas em desacordo com as normas estipuladas pela Coordenadoria dos Juizados a respeito do peticionamento eletrônico (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2016/Resolucao_n_o_1_-_pepweb.pdf). Em consequência, os autos foram extintos sem julgamento de mérito.
Em 05/10, narra o perito que uma das secretárias foi abordada por uma mulher que se identificou como advogada da autora, dizendo que Sra. MARIA APARECIDA havia comparecido à perícia. É a síntese do necessário.
Inicialmente, reconheço o equívoco na baixa da perícia do dia 10/06/2016, uma vez que a declaração de não comparecimento refere-se à perícia anterior, agendada para o dia 06/05/2016.
Por essa razão, considerando que a parte autora ainda não deu entrada em novo processo judicial, anulo a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por razões de economia processual.
Ainda por economia processual, determino à Secretaria que adote as providências necessárias para protocolar o laudo médico, descartado no dia 07/08/2016.
Uma vez protocolado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
Intimem-se.

0003292-54.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015738
AUTOR: KLEBER JULIS NASSULA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da ação de prestação de contas proposta pelo advogado.
Após, considerando que a questão atinente aos honorários está sub judice, determino que a Secretaria providencie o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que possa vir aos autos notícia sobre o julgamento da ação de prestação de contas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015376
AUTOR: OSCAR SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.
A fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação do perito judicial para, em até 20 (vinte) dias, responder aos quesitos apresentados pela parte autora, em arquivo que acompanhou a petição inicial.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001433-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015847
AUTOR: FATIMA ELISABETE CAIOLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.
À contadoria do Juízo, para a verificação da pertinência do alegado pela parte autora (cf. petição anexada aos autos em 02/08/2016).
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002492-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015794
AUTOR: VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS E TEL-POSTALIS (RJ161906 - LUCIA PORTO NORONHA)

Expeça-se ofício dirigido ao Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS), com sede regional nesta municipalidade, requisitando-se as informações solicitadas pela contadoria do Juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias.
Com a vinda das informações requisitadas, abra-se vista às partes.
Oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015737
AUTOR: VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A fim de reunir maiores subsídios para o julgamento seguro e rápido da demanda, intime-se o autor a apresentar Declaração de Inatividade das empresas, no período em questão, e/ou documentos que indiquem, de modo cabal e didático, a alegação de que houve o encerramento das suas atividades, conforme afirmado na exordial.
Prazo: 5 dias.
Após, abra-se vista à União e retornem conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

0001044-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015868
AUTOR: ALTA AMELIA DA SILVA VILAS BOAS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.
Expeça-se RPV em favor do advogado, para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados os termos do acordo realizado entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015809
AUTOR: ALISON PEREIRA DA SILVA (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001046-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015811
AUTOR: GILDETE BOMFIM DO REGO BENTO (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000666-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015813
AUTOR: ALEXANDRO VALERIO DE OLIVEIRA MOTTA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001063-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015810
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001842-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015770
AUTOR: EMERSON BATISTA DE LIMA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A fim de reunir maiores subsídios para o julgamento seguro e rápido da demanda, intime-se o autor a apresentar Declaração de Inatividade da empresa, no período em questão, e/ou documentos que indiquem, de modo cabal e didático, a alegação de que houve o encerramento das suas atividades, conforme afirmado na exordial.

Prazo: 5 dias.

Após, abra-se vista à União e retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

0004467-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015777
AUTOR: ANDRE FERNANDO BELORIO (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
RÉU: REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (- REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da devolução da carta de citação da corrÉ REQUINTE FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, devendo, no mesmo prazo, indicar novo endereço para citação.
Fornecido o novo endereço, promova a Secretaria as devidas anotações e expedição de nova carta de citação.

0001971-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015873
AUTOR: CLEUNICI APARECIDA FERRARI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de subsidiar o exame psiquiátrico da autora, a mesma deverá apresentar todos os prontuários médicos/hospitalares, bem como os receituários de dispensação de medicação controlada, no prazo de até 15 (quinze) dias, como já determinado anteriormente (cf. termo 6325006181/2016, datado de 05/05/2016).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0006667-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015920
AUTOR: ROSARIA MOREIRA DE FREITAS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004512-47.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015921
AUTOR: ELSA MARIA DIAS (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002388-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015899
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA BATISTA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003077-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015895
AUTOR: EVA RIBEIRO MOREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o valor total apurado pela Contadoria é de R\$ 19.839,36 (atualizado até agosto /2014), e que o valor fixado em sentença é de R\$ 19.893,36, reconheço a existência de erro material para retificar de ofício a r. sentença (Termo n. 6325012681/2014) e fixar os atrasados em R\$ 19.839,36 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

Providencie a Secretaria a expedição da RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015864
AUTOR: JULIO CESAR GUERRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a averbação dos períodos indicados na sentença/acórdão.

Não há atrasados a serem requisitados.

Conforme determinado no v. acórdão, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015862
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o agravo interposto pela União em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário está pendente de análise.

Assim sendo e, tendo em vista a decisão de 17/06/2016, entendo por bem devolver os autos a E. Turma Recursal, para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000138-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015919
AUTOR: MARIO EDUARDO DE SOUZA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001625-33.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015914
AUTOR: ANTONIO JOAO MACARIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004056-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015908
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000706-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015916
AUTOR: JOAO BARSSALOBRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001634-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015913
AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003788-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015909
AUTOR: JUSCELINA AFONSO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001123-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015915
AUTOR: LAFAETE RODRIGUES PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000445-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015918
AUTOR: NILVA GUIMARAES SOARES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002978-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015911
AUTOR: NEIDE BENEDITA FELIX DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003332-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015910
AUTOR: ELIAS DA LUZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002674-47.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015912
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

0000526-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015917
AUTOR: MARCOS BONALUME (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação do MPF, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora e determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001068-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015792
AUTOR: ANESIA CANDIDA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000088-36.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015793
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001262-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015693
AUTOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora foi condenada a pagar multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos índices da Resolução n.º 267/2013, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), também corrigidos pelos critérios da referida Resolução.

Intimada a realizar o pagamento da multa e dos honorários advocatícios, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme o artigo 98, § 4º do Novo Código de Processo Civil, “a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”

Logo, a concessão da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário do pagamento da multa por litigância de má-fé.

No entanto, considerando que a parte autora já é beneficiária da justiça gratuita, conforme sentença proferida nos autos, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei n. 13.105/2015, para aqueles que estão assistidos pela gratuidade judiciária, caso dos autos, a

exigibilidade dos valores atinentes a custas e verba honorária encontra-se suspensa. 2. A multa por litigância de má-fé não está incluída nos benefícios da gratuidade judiciária. 3. Apelação parcialmente provida para suspender a execução das custas e da verba honorária devida pela parte autora (AC - APELAÇÃO CIVEL – 00564869720144019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1, PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 08/06/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/06/2016).

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DE DUAS DEMANDAS IDÊNTICAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC DE 1973 (ARTIGOS 80 E 81 DO CPC DE 2015). (...) 6. A concessão da assistência judiciária gratuita não insenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Somente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita. 7. Multa por litigância de má-fé arbitrada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quantia equivalente a 05% (cinco por cento) do valor que foi dado à causa (R\$ 3.600,00), a fim de ressarcir a Autarquia Previdenciária dos prejuízos advindos da necessidade de ter de atuar judicialmente em uma demanda, além desta, por conta da provocação ímproba do autor e de seu causídico, nos termos do art. 18, §1º, do Código de Processo Civil (art. 81, § 1º do novo Código de Processo Civil). 8. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 1504213, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, SÉTIMA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: DATA: 01/08/2016).

Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos e, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para promover o depósito judicial da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura da ação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com fundamento no art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por razões de foro íntimo. Desnecessária a explicitação das razões deste ato, em virtude da revogação da Resolução nº. 82/2009 do CNJ e do disposto no art. 145 do CPC/2015. Considerando que neste Juizado não há Juiz Substituto, comunique-se o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, solicitando a nomeação de outro magistrado para atuar no processo. Anote-se no sistema a suspeição. Intimem-se. Oficie-se.

0004656-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015782
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004736-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015781
AUTOR: LEONEL MACHADO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005033-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015783
AUTOR: FRANCISCO MALACHIAS FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002393-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015891
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA BORGE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o cálculo acolhido pela sentença apurou o valor total de R\$ 24.926,58 (atualizado até abril/2016) e que constou da sentença o valor de R\$ 25.926,58, reconheço a existência de erro material para retificar de ofício a r. sentença (Termo n. 6325011434/2016) e fixar os atrasados em R\$ R\$ 24.926,58 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Providencie a Secretaria a expedição da RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0006921-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015906
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS R. DE ASSIS COMERCIO - ME (SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)
RÉU: CESAR TAKATO KOBAYASHI (- CESAR TAKATO KOBAYASHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

Após a expedição, a parte autora será intimada para retirar o ofício em Secretaria.

Intime-se o requerido Cesar Takato Kobayashi para comprovar o depósito da parte da condenação que lhe cabe, com juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004731-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015694
AUTOR: CLAUDIO SANTAREMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de 04/10/2016, Termo nº 6325015210/2016 e o aviso-carta expedido.

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 07/10/2016, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência.

Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados no acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015886
AUTOR: VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002000-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015884
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000930-34.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015901
AUTOR: HELIO DUARTE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002404-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015882
AUTOR: JOSÉ VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004858-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015905
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda-Pessoa Física (DIRPF) do ano calendário 2010, exercício 2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que é possível, pela Internet, obter cópia das declarações de imposto de renda, por meio de cadastramento eletrônico no sistema E-CAC da Receita Federal, de acesso exclusivo do contribuinte.

Com a vinda da documentação, retornem os autos à Contadoria.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 07/10/2016, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015705
AUTOR: EXPEDITO JOSE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004047-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015698
AUTOR: JORGE DIAS DE BARROS (SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004451-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015696
AUTOR: NILCEIA DE OLIVEIRA TERRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001075-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015704
AUTOR: ANDRESSA SCRIPTORE DA CUNHA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003688-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015700
AUTOR: CLAUDETE DEREZZI PENHOLATO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003000-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015702
AUTOR: TERESINHA APARECIDA PINEDA DE MORAES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004244-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015697
AUTOR: MOACIR FERRARINI (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001951-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015703
AUTOR: CREUSA MARIA SANTOS DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003909-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015699
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÉS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003117-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015701
AUTOR: IVONETH CAMPOS ZANARO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004214-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015954
AUTOR: SANDRA BENVINDA DE MATOS OLIVEIRA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 09/12/2016, às 09:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- juntar seu prontuário médico e demais exames médicos em seu poder.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004820-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015943
AUTOR: ANA MARIA SUARES DE ALMEIDA CORDEIRO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 23/11/2016, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004758-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015946
AUTOR: LETICIA CRISTINA MACIEL (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 11/11/2016, às 11 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003707-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015949
AUTOR: MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 17/11/2016, às 09:35 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004271-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015955
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO ROCHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei

n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 16/11/2016, às 11:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004844-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015933

AUTOR: FRANCISCA MAGALI DE OLIVEIRA VICENTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 23/11/2016, às 10:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003753-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015947

AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 17/11/2016, às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003876-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015931

AUTOR: LUCIANO MENDES CARNEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 07/11/2016, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004822-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015940
AUTOR: ALCIDIA BUSTAMANTE CASTILIONE (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2016, às 10:35 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004803-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015945
AUTOR: TASSIANNY SANTOS DA SILVA (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 09/12/2016, às 10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004517-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015944
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 23/11/2016, às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004540-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015932

AUTOR: EWERTON FARIAS DE ALMEIDA LOPES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 23/11/2016, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003643-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015939

AUTOR: ALBERTO BRAGANCA NETO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 07/11/2016, às 10:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004912-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015942

AUTOR: NILTON ALVES MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 17/11/2016, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004682-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015951

AUTOR: VLADEMIR LOURENCO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 23/11/2016, às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000702-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015928

AUTOR: LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos, bem como nas informações prestadas pela própria parte autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0005054-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015960

AUTOR: LEONEL FERREIRA DOS SANTOS (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo de assunto diverso. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

Intimem-se.

0004969-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325015961

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo de assunto diverso. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000779

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0002762-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015390
AUTOR: TEREZA FERREIRA DE SOUZA RUZA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003159-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015374
AUTOR: JULIANA PEREIRA SANTOS (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003166-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015413
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002071-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015391
AUTOR: MARCOS ODORICO SILVINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001068-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014144
AUTOR: LEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001843-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015362
AUTOR: PAULO VINICIUS RESTA GUIMARAES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002435-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015345
AUTOR: NEIDE LEME DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002791-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015383
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MIGUEL (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003582-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015384
AUTOR: JULIANO MENDES MORAIS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001460-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014146
AUTOR: CARLOS ALBERTO PETIT (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001863-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013436
AUTOR: VANDA MARIA DE SOUZA COSTA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001300-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014159
AUTOR: SILVIO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001956-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014156
AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMARGO BATISTA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001477-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015388
AUTOR: SERGIO CEZARINO FARIA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001745-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013421
AUTOR: FIDELIS SILVA PINTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002198-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015381
AUTOR: VALTER LUIZ CACHAVARA (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001865-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013425
AUTOR: MARIA REGINA COSTA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000598-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014140
AUTOR: NEYDE DA SILVA BLINI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003669-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015414
AUTOR: MAURICIO CESAR DE SOUZA FONTANA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0003604-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015801
AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968

faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar

e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não

merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como ajustador, operador de máquina e frezador nos períodos de 01/10/1980 a 11/07/1985, de 11/07/1990 a 31/07/1991, de 01/10/1995 a 25/03/1996, de 02/09/1996 a 28/08/1997, de 01/04/1998 a 06/05/2002, de 03/02/2003 a 28/02/2004, de 01/06/2007 a 21/05/2008 e de 01/03/2011 a 18/04/2012.

Pois bem.

As atividades acima citadas não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995), razão pela qual deve haver a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos.

Com relação aos períodos de 01/10/1980 a 11/07/1985 e de 03/02/2003 a 28/02/2004, os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 65/68 do processo administrativo, apontam que o autor sofreu a incidência do agente físico ruído a níveis de 1 a 82 decibéis e de 83,4dB, respectivamente, patamares estes inferiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que impede o reconhecimento destes tempos como especiais.

Quanto aos intervalos de 11/07/1990 a 31/07/1991, de 02/09/1996 a 28/08/1997, de 01/04/1998 a 06/05/2002 e de 01/03/2011 a 18/04/2012, os documentos probatórios colacionados aos autos não indicam a presença de qualquer agente potencialmente nocivo a saúde ou integridade física do autor em seu no ambiente de trabalho, não sendo assim possível conferir especialidade às atividades exercidas nestas épocas (fls. 60/62 e 69/71 do P.A.).

Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao labor desempenhado entre 01/10/1995 e 25/03/1996 e de 01/06/2007 a 21/05/2008 atestam que o obreiro trabalhou exposto ao agente químico hidrocarboneto, autorizando assim a conversão destes tempos como sendo especiais (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, e item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999) (fls. 59 e 63/34 do P.A.).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 06/06/2016), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos especiais de 01/10/1995 e 25/03/1996 e de 01/06/2007 a 21/05/2008, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001881-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015802
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou

penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de

acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como soldador nos intervalos de 02/05/1989 a 30/04/1991, de 02/05/1991 a 02/07/1991, de 03/07/1991 a 26/08/1991, de 02/09/1991 a 07/04/2003, de 16/04/2003 a 20/04/2006, de 12/09/2006 a 21/03/2007, de 25/03/2007 a 18/07/2007, de 19/07/2007 a 01/12/2008, de 12/08/2009 a 28/02/2010, de 17/02/2009 a 22/04/2009, de 30/06/2009 a 07/07/2009, de 28/07/2009 a 17/08/2009 e de 01/03/2011 a 28/08/2012 .

Pois bem.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, informam que o mesmo trabalhou exposto ao agente físico ruído em patamares nocivos nos períodos de 02/05/1989 a 30/04/1991 (82,8dB), de 03/07/1991 a 26/08/1991 (82,8dB), de 02/09/1991 a 05/03/1997 (86,1dB), de 19/07/2007 a 01/12/2008 (91,2 e 92,9 decibéis) e de 01/03/2011 a 03/07/2012 (de 76,3 a 99,7 decibéis) (documentos anexados em 10/11/2015 e às fls. 8/11 do processo administrativo), uma vez que os respectivos níveis de incidência mostram-se superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), sendo devido, portanto, o reconhecimento destes intervalos como especiais.

Por sua vez, com relação ao trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 02/05/1991 a 02/07/1991, de 16/04/2003 a 20/04/2006, de 12/09/2006 a 21/03/2007, de 25/03/2007 a 18/07/2007, de 12/08/2009 a 28/02/2010, de 17/02/2009 a 22/04/2009, de 30/06/2009 a 07/07/2009 e de 28/07/2009 a 17/08/2009, constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem que o autor pertencia a alguma das categorias profissionais tratadas nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares n.º 53.831/1964 ou n.º 83.080/1979, ou então a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, não sendo assim possível reconhecer, como especiais, as atividades desempenhadas em citadas épocas (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao ente ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço,

se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na data do requerimento administrativo, como na data da propositura da demanda e na data do sentenciamento do feito, não sendo possível a reafirmação da DER para referidas datas (por aplicação analógica do disposto no artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015).

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos especiais de 02/05/1989 a 30/04/1991, de 03/07/1991 a 26/08/1991, de 02/09/1991 a 05/03/1997, de 19/07/2007 a 01/12/2008 e de 01/03/2011 a 03/07/2012, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo

agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de

limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como ferramenteiro e ajustador nos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1978, de 01/09/1978 a 19/10/1979, de 04/07/1980 a 25/07/1981, de 07/03/1983 a 14/02/1984, de 16/03/1984 a 31/12/1984, de 08/07/1985 a 18/06/1986, 15/09/1986 a 30/07/1988, de 18/11/1988 a 05/01/1993 e de 18/10/1999 a 13/03/2007.

Primeiramente cumpre ressaltar que a Autarquia-ré, em sede administrativa, procedeu ao enquadramento do intervalo de 08/07/1985 a 18/06/1986, nos termos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos virtuais, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 485, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 324, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto aos intervalos de 01/09/1976 a 31/01/1978, de 01/09/1978 a 19/10/1979, de 04/07/1980 a 25/07/1981, de 07/03/1983 a 14/02/1984, de 16/03/1984 a 31/12/1984, 15/09/1986 a 30/07/1988, de 18/11/1988 a 05/01/1993 e de 18/10/1999 a 13/03/2007.

Pois bem.

As atividades acima citadas não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995), razão pela qual deve haver a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos.

Com relação ao período de 01/09/1976 a 31/01/1978 o Formulário DSS-8030 colacionado aos autos limita-se a informar que o autor trabalhou exposto a “poeira”, não se tratando de agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, o que impede o reconhecimento deste tempo como especial (fls. 32 da exordial)

Quanto ao labor desempenhado entre 01/09/1978 e 19/10/1979 o documento probatório aponta que o obreiro permaneceu exposto a óleos e solventes, fato este que autoriza a conversão deste período como especial, com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (fls. 32 da petição inicial).

Por sua vez, os formulários referentes às atividades exercidas nos intervalos de 04/07/1980 a 25/07/1981 e de 16/03/1984 a 31/12/1984, apesar de indicarem a presença do fator de risco ruído, não especificam seus respectivos níveis de incidência, não sendo assim possível avaliar a sua nocividade ao obreiro (páginas 34/37 da exordial), daí porque o pedido do autor improcede.

No tocante ao intervalo de 07/03/1983 a 14/02/1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 38/39 da peça inaugural, atesta

que o autor sofreu a incidência do agente físico ruído a níveis de 68 a 78 decibéis, patamares estes inferiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que impede o reconhecimento deste tempo como insalubre.

Por outro lado, no período de 15/09/1986 a 30/07/1988, conforme consta no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor exerceu suas atividades exposto ao ruído em patamar nocivo, qual seja, 85dB, além do contato com o agente químico óleo, cabendo, portanto, o enquadramento do mesmo como especial.

Com relação às atividades exercidas nos intervalos de 18/11/1988 a 05/01/1993 e de 18/10/1999 a 13/03/2007, verifico que, nos termos da documentação colacionada às páginas 43/47 da petição inicial, o ambiente de trabalho do autor era composto por agentes químicos como graxa, óleo e hidrocarboneto aromático nocivos, o que autoriza o enquadramento das mesmas como insalubres (item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999)

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). III - Ocorre que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não ficou demonstrado através do PPP. IV - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. V - É possível o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. VI - Altero em parte a decisão monocrática, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, por fundamento diverso. VII - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VIII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984, 02/05/1986 a 06/07/1990, 01/02/1991 a 07/04/1993 e de 07/11/1994 a 22/05/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). X - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. XI - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. (...). XXI - Agravo desprovido. (...). XXV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000826-75.2007.4.03.6106, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 18/08/2014, votação unânime, e-DJF3 de 29/08/2014).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Ademais, observo que citada documentação indica ainda que no intervalo de 18/11/1988 a 05/01/1993 o obreiro trabalhou também exposto ao agente físico ruído a um patamar de 94 decibéis, nível este considerado nocivo e passível de enquadramento como insalubre, de acordo com a legislação que disciplina o tema.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 06/06/2016), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre do período de 08/07/1985 a 18/06/1986;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos especiais de 01/09/1978 a 19/10/1979, de 15/09/1986 a 30/07/1988, de 18/11/1988 a 05/01/1993 e de 18/10/1999 a 13/03/2007, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001880-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015691

AUTOR: LARISSA BIASI

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por LARISSA BIASI contra o FNDE-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, por meio da qual pleiteia a regularização do contrato e respectivos aditamentos celebrados no âmbito do FIES, bem a indenização por danos materiais sofridos, imputando aos réus a veiculação de propaganda enganosa.

Narra a autora que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, porém, foi impedida de realizar a sua matrícula para o 1º (primeiro) semestre de 2015, por haver débitos pendentes relativos às mensalidades do ano de 2014. Alega que, o status de seu contrato de Financiamento Estudantil permanece como “validado para contratação” ou “enviado ao banco”. Informa que tentou resolver o problema junto a Caixa Econômica Federal e a Universidade requerida, porém, não obteve êxito.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Em sua resposta, o FNDE reconheceu a ocorrência de “inconsistências sistêmicas” que impuseram obstáculos aos procedimentos de renovação do contrato da autora, asseverando, todavia, que teriam sido iniciadas medidas para a pronta solução das diligências. Requereu, ao fim, seja o feito julgado improcedente.

A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO também contestou o feito, na qual, preliminarmente, alega não dispor de legitimidade passiva para integrar o feito como corré e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O FNDE peticionou, nos termos do arquivo anexado em 29.09.2015, informando que a situação cadastral da autora já se encontra regularizada, conforme esclarecimentos técnicos da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC). Instada a manifestar-se sobre a notícia de solução administrativa das pendências referentes ao seu contrato de financiamento estudantil, a autora não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A preliminar arguida se confunde com o mérito, e com este será analisada, mediante apuração das responsabilidades de cada um dos réus que compõem o polo passivo do presente feito, oportunamente esmiuçadas. Sem prejuízo, adianto que, no que se refere ao aditamento do contrato, impõe à universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual.

Pois bem. Consoante se deduz de toda a documentação que instrui o presente feito, a autora celebrou, no dia 22.05.2014, contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos, no qual figuram como demais interessados o corréu /FNDE, na qualidade de agente operador, e a Caixa Econômica Federal - CEF, como agente financeiro. O objetivo era a obtenção de recursos financeiros visando assegurar o adimplemento das mensalidades devidas à corré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, relativas ao curso de Medicina Veterinária.

Ocorre que, nos termos da documentação colacionada na inicial, a autora passou a enfrentar dificuldades técnicas no manuseio dos procedimentos necessários aos aditamentos do contrato, o que afetou sua regularidade junto ao FIES e à instituição de ensino, não obstante as inúmeras tentativas de resolução dos problemas envidadas por ela.

Saliento que as manifestações do FNDE ao longo dos autos, especialmente a esposada do arquivo anexado em 02.09.2015, informam que o ente público reconhece a ocorrência de problemas sistêmicos, asseverando que: “em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é Contratado, para o curso de Medicina Veterinária, e que o termo inicial de seu contrato é o 1º semestre de 2014. Informou também que a Caixa Econômica Federal é o Agente Financeiro do contrato de FIES em comento e que a modalidade de garantia, constante na base de dados do sistema, é a fiança convencional. Ainda, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) esclarece que o aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2014 encontra-se na situação de “Reaberto para correção”. Em busca de maiores esclarecimentos fáticos e técnicos, a DIGEF relatou que instou a Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação (DTI/MEC) a manifestar-se. Em resposta, a DTI/MEC informou que, em razão de uma inconsistência sistêmica ocorrida o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014 não seguiu seu fluxo regular. Nada obstante, a DIGEF ressalta que a inconsistência relatada acima é passível de correção e que as providências a cargo da área técnica (DTI/MEC) já estão em vias finais de execução, com a adoção das providências necessárias à regularização da situação do estudante, as quais, necessariamente, perpassam pela adoção de medidas também pelo agente financeiro, as quais também já foram solicitadas por este FNDE.” (...).

Desta forma, o FNDE tão só sinaliza para a existência de incongruências, que denomina de “inconsistência sistêmica” da operação, mas não detalha, afirmando apenas genericamente que enquanto a incompatibilidade retromencionada estiver sendo solucionada, “não haverá prejuízo à parte autora, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES (art. 2º, §6º c/c art. 3º, §1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010)), bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES do estudante, tão logo formalizados os aditamentos pendentes.”

E tanto é assim que admite ter solucionado o problema, conforme comprovam os extratos do SisFIES (por “print screens”, capturas de imagens da tela do computador), anexados pelo réu FNDE em 02. 09.2015 (fl. 3/5), confirmando que razão assiste à parte autora quanto a esse particular aspecto.

Assinalo que os eventos delineados acima apontam, de certo modo, a inapetência do Poder Público em gerir seus próprios programas sociais com a presteza e eficiência que dele são esperadas. Com efeito, é fato notório os problemas que o SisFIES estão gerando na vida acadêmica dos estudantes. Não é nada incomum, diga-se, depararmos-nos, em toda época de matrícula/início do semestre letivo universitário, com notícias e matérias veiculando exatamente os mesmos percalços pelos quais passou a autora.

Acrescento, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º, caput, art. 205, também caput, art. 206, inciso I), que preconiza que para a educação (“direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”), seja propiciada “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo a seguir os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FALHAS OPERACIONAIS. SISTEMA HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por José Jeferson Álvaro Chaves Cavalcante e de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas que julgou parcialmente procedente o pleito inicial para determinar que o FNDE recupere o cadastro do autor e estabeleça novo prazo para contratação de financiamento - HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES e que a Caixa Econômica Federal celebre o respectivo contrato, com a maior brevidade possível, tendo sido indeferidos os pedidos de indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais. 2. No que concerne ao mérito, após o exame de toda argumentação inserida na inicial e dos documentos coligidos aos autos, constata-se que o problema ocorrido na pré-inscrição do autor junto ao HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES decorreu de falha exclusiva do sistema de inscrição do FNDE, conforme admite o próprio Fundo à fl. 301. Daí porque é evidente que a atuação do apelante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicado por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. [...]. (TRF 5; AC 4131020114058000; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; Primeira Turma; 06/03/2014). - grifei

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1; REOMS 122022920144013500; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; Sexta Turma; Publicação: 05.12.2014) - grifei

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5; REEX 54055920124058200; Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho; Publicação: 13.06.2014) - grifei

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144937/artigo-3-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" "Artigo 3 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 3º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144792/inciso-ii-do-artigo-3-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" "Inciso II do Artigo 3 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" II, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260/2001, com as alterações da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/2010, a gestão do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" "Lei no 10.260,

de 12 de julho de 2001." FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIEs, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 1; AC 00033633720124058200 AL; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Terceira Turma; DJ de 24.11.2014)

Entretanto, no caso concreto, verifico as irregularidades invocadas pela demandante foram sanadas no curso da presente ação judicial, fato este que implicou reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora na inicial, cumprindo, ao Juiz, ao proferir sentença, julgar procedente a causa, relativamente a este pedido.

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária, no curso da demanda, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial.

É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância dos réus, à época, em corrigir as falhas técnicas dos procedimentos necessários ao aditamento do contrato da autora.

Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, "o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

De outra parte, diante da ausência de comprovação das despesas que a interessada teve para lidar com eventuais pendências em seu curso universitário, não há que se falar, portanto, em condenar os réus ao ressarcimento por danos materiais.

E não há que se cogitar, igualmente, de pagamento de indenização por danos morais, especialmente porque não há qualquer indício de que tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Deve, portanto, ser enquadrada como mero aborrecimento e dissabor, do qual não decorre o dever de indenizar.

Por todo o exposto, profiro julgamento nos seguintes termos:

1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, e a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, na qualidade de Instituição de Ensino Superior vinculada, a cumprir obrigação de fazer solidária, cada qual na medida de suas atribuições, conforme a fundamentação desta sentença, de sorte a regularizar o financiamento estudantil da autora, nos termos avençados no contrato em tela, de modo a propiciar plenas condições à parte demandante de (i) realizar os aditamentos, a matrícula e frequentar regularmente as aulas do curso de Medicina Veterinária; (ii) a regularização das falhas e inconsistências nos sistemas informatizados do FIES.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos formulado pela autora, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001660-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015799

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo

Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no intervalo de 23/03/1976 a 14/04/1989 junto à "Rede Ferroviária Federal S/A".

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos em 29/01/2016, verifico que o autor trabalhou sob a incidência do agente físico ruído em patamares de 94 a 96 decibéis, níveis estes superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), sendo devido, portanto, o reconhecimento do período reclamado como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral

(idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido período trabalhado em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 20/04/2016), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar o período especial de 23/03/1976 a 14/04/1989, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002466-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015803
AUTOR: DEVASSIR VAZ DE CAMARGO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de

trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).”

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 65 anos de idade em 30/10/2013, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do juízo (arquivo anexado em 28/12/2015) informa a existência de 293 contribuições (23 anos, 05 meses e 27 dias) até a data do requerimento administrativo, valor mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Convém assinalar que o trabalho rural exercido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sempre vinculou o obreiro ao Regime Previdenciário na categoria de empregado rural (Lei n.º 3.807/1960, artigo 3º, II; Lei n.º 5.889/1973, artigo 2º; Lei n.º 8.213/1991, artigo 11, I, ‘a’; todos em combinação com a CLT, artigo 3º). Em outros termos, a única diferença entre o empregado rural e o urbano, sob a égide da legislação previdenciária pretérita, é que aquele prestava serviços de natureza agrícola (planta, aduba, ordenha e cuida do gado, etc) a empregador que explorava a atividade rural economicamente e comercializava sua produção. Nesse contexto, é de se presumir que houve aporte previdenciário apto a ser considerado como carência em favor do trabalhador rural, o que enseja o direito à concessão de aposentadoria por idade, por meio da somatória dos períodos urbanos e rurais anotados em carteira profissional. É de se lembrar, também, que o segurado, na situação que ora é apresentada, não pode ser prejudicado pela desídia dos ex-empregadores, visto ser da incumbência da Autarquia Previdenciária, a arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e cobrança das exações pertinentes, as quais desde já ficam determinadas.

Nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de se observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR,

Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por idade NB-41/172.960.334-0 à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 01/04/2015

RMI: R\$ 773,96 elevada ao valor de R\$ 788,00 (SM);

RMA: R\$ 788,00 (em novembro/2015)

DIP: 01/12/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 6.943,38 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até a competência de 12/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

0000616-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015365

AUTOR: EVA MARQUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001247-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015392

AUTOR: MARLENE DE SOUZA BIRELLO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001159-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015343

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS GARCIA (SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000644-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015344

AUTOR: FATIMA SILVANA RODRIGUES (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003838-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015800

AUTOR: TANIA REGINA PERTILE DE LELIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/133.766.841-6), a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especiais, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde

ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na

Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento [...]”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula a autora que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como auxiliar de enfermagem no intervalo de 06/03/1997 a 02/07/2004 junto à "Prefeitura Municipal de Boracéia".

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo pericial colacionados às páginas 50/52 da peça inaugural, informam que a autora no intervalo reclamado trabalhou como auxiliar de enfermagem, cujas atividades consistiam no atendimento a pacientes, medicação via oral/parenteral e coleta de sangue, permanecendo exposta, assim a agentes biológicos nocivos próprios do ambiente hospitalar, o que possibilita o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/07/2004 como especial, com fundamento no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: "Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)".

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de "hospital geral", "santa casa" ou "prontos-socorros", as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas. Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: "32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade".

Neste diapasão, o termo "estabelecimentos de saúde" contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer "hospital geral", "santa casa", "prontos-socorros" e não somente a "hospital especializado", daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de "hospital geral" e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que a autora, entre 01/05/1988 a 31/08/1991 e de 06/03/1997 a 18/04/1997 a e de 16/05/1997 a 14/01/2009, estava submetida a condições especiais de atividade, tendo em vista os PPPs de fls. 22 e 18/20. 4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de

atendente/auxiliar de enfermagem em clínica médica. 5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho. 6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado. 7. Mantido o julgado tal como proferido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0003824-65.2011.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2015).

No mais, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 05/04/2016) informa que a parte autora possui o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em conta o período especial reconhecido por este comando sentencial.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/133.766.841-6), em aposentadoria especial, mediante a averbação do período trabalhado de 06/03/1997 a 02/07/2004 como especial, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 02/07/2004.

O novo benefício terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0003838-41.2015.4.03.6325

AUTOR: TANIA REGINA PERTILE DE LELIS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 16881491808

NOME DA MÃE: MARIA JULIA ROMERO PERTILE

Nº do PIS/PASEP: 1.702.345.264-6

ENDEREÇO: R ITAPUI, 100 - CASAQ - CENTRO

BORACEIA/SP - CEP 17270000

ESPÉCIE DO NB: b-46

RMA: 1.799,74

DIB: 02/07/04

RMI: 877,87

DIP: 01/02/2016

DATA DO CÁLCULO: 05/04/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 02/07/2004

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 44.058,74 (quarenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até a competência de fevereiro/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos

JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001073-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015370

AUTOR: EDIVALDO RAMOS (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença NB-31/116.624.692-0, ocorrida em 03/02/2016.

0003137-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015894

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA MARTINS BASTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que a Autarquia Previdenciária desprezou os efetivos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, quando da apuração da renda mensal inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas e a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a conversão do feito em diligência para elaboração de cálculos.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 355).

Observo que a parte autora desempenhou atividades concomitantes para mais de um empregador em vários períodos de sua vida laborativa, vertendo contribuições previdenciárias em relação a cada uma delas.

A legislação previdenciária prevê a hipótese do segurado que verteu dupla contribuição - mas não durante todo o período para a concessão da aposentadoria -, considerar ambas para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

No que concerne à tal questão, assim dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea ‘b’ do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

O artigo 34 do Decreto n.º 3.048/1999 regulamenta a Lei da seguinte forma:

“Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.”

Já o artigo 181 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário, operacionaliza a questão da seguinte forma:

“Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.”

Assim, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício de aposentadoria.

Contudo, a Lei n.º 8.213/1991 não determina que deva ser considerada, necessariamente, como principal, a atividade com maior tempo de serviço, dentre as exercidas concomitantemente pelo segurado durante o período básico de cálculo, o que tem levado a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios a considerar, como sendo atividade preponderante, aquela que proporciona maiores ingressos ao segurado, e que confere um proveito econômico maior ao trabalhador durante a atividade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. 2. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior proveito econômico. Precedente da Corte. (...). 7. Apelação provida.” (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 1999.72.00.010643-6, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, julgado em 27/08/2003, votação unânime, DJU de 10/09/2003).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PERÍODO EM REGIME PRÓPRIO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE ONSERVANDO-SE AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 96, INCISOS I E II. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM PERÍODO CONCOMITANTE. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DEVEM SER SOMADOS NAS HIPÓTES PREVISTAS NO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS.” (TR-JEF-SP, 4ª Turma, Processo 0012061-04.2005.4.03.6302, Relator Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, julgado em 29/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 13/12/2012).

Devem, portanto, ser consideradas as atividades com maiores contribuições durante o período, somando-se a esse salário-de-contribuição o percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, obviamente de menor valor.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo em 13/10/2016 informa o erro na apuração da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, que deixou de computar adequadamente os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo, conforme preceitua o artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991.

Desta forma, procedem as alegações aduzidas na petição inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/168.780.501-3 da parte autora, na forma da fundamentação, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003137-80.2015.4.03.6325

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA MARTINS BASTOS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 253.410.008-46
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LEOPOLDINO MARTINS
Nº do PIS/PASEP:12232031766
ENDEREÇO: R MARIANA, 406 - MARILANDIA
AREALVA/SP - CEP 17160000
ESPÉCIE DO NB: 42
RMA: R\$ 2.102,56 (em 09/2016)
DIB: 27/05/2014
RMI: R\$ 1.830,33
DIP: 01/10/2016
DATA DO CÁLCULO: 10/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 59.896,62 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até a competência de 10/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

A parte ré também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/Bauru para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, § 1º, e 537, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, assevero que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Mandado de Segurança n.º 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 04/04/2011).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001578-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015351
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002208-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010976
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES HERLING GOLDSCHMIDT (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP334260 - NICOLE ROVERATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010949
AUTOR: SILVIA MARTINS RODRIGUES OLIVEIRA (SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004547-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010970
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO GRILLO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros do autor dos períodos de atividade comum de 01/12/1978 a 30/11/1979, 01/05/1980 a 01/01/1981, 21/04/1981 a 30/09/1981, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/08/2007 a 29/02/2008 (CARNÊ DE CONTRIBUIÇÃO), 11/12/1979 a 25/04/1980 (MONTÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA EM GERAL LTDA) e 02/01/1981 a 20/04/1981 (SETERPA PAVIMENTAÇÃO), e dos períodos de atividade especial de 08/01/1976 a 15/05/1979, 13/10/1981 a 30/11/1986, 23/04/1988 a 15/08/1991 e 09/09/1991 a 27/10/1992 (AGRO-PECUÁRIO SÃO JOSÉ LTDA), bem como para determinar que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da súmula consignada ao final desta sentença.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.

Por fim, considerando que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação da tutela, antecipo a tutela provisória para determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos e a implantação do benefício previdenciário, na forma do dispositivo e súmula abaixo, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de

admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010931
AUTOR: JOSE OLAIR SPANA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros do autor os períodos de atividade especial constantes da súmula abaixo, bem como para condená-lo ao pagamento e implantação do benefício de Aposentadoria Especial.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0007318-58.2014.4.03.6326

AUTOR: JOSE OLAIR SPANA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01706738803

NOME DA MÃE: DOLORES MAESTRO SPANA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DINO CORAZZA, 145 - - JARDIM PLANALTO

PIRACICABA/SP - CEP 13402280

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/12/2014

DATA DA CITAÇÃO: 29/01/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 29/10/2014

DIP: 01/10/2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.03.1976 A 13/04/1983

- DE 01/08/1983 A 28/08/1995

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da GDPST, conforme parâmetros definidos na fundamentação desta sentença. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010978

AUTOR: PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002333-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010977
AUTOR: DANIEL GROSSI TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIANA GROSSI TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002185-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010944
AUTOR: ROSANA BANDORIA DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004021-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010965
AUTOR: ANGELA MARIA ALEXANDRINO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0001081-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010941
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE FREITAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do réu, formulado através da petição anexada aos autos em 09/08/2016.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico e eventuais exames em nome da parte autora: DAMIAO PEREIRA DE FREITAS, CPF n.º 154.886.868-00, RG n.º 56.722.466-1, filho de Luiza Pereira De Freitas, nascido em 11/02/1964. Instrua o ofício com as pags. 30/32 dos documentos anexos da inicial que demonstram que a parte autora realizou tratamento médico na (i) UBS da Vila Cristina (Avenida Raposo Tavares, 1851) e (ii) UBS Tatuapé I.

Com a juntada dos documentos médicos, intime-se a Sra. Perita Luciana Almeida Azevedo para, no prazo de 5 (cinco) dias prestar esclarecimentos solicitados pelo réu (petição de 09/08/2016), com vistas a averiguar o início da incapacidade da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001748-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010971
AUTOR: MICHELE PAVANELLI (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora para declarar a inexibibilidade da dívida apurada pelo INSS.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do r.acórdão.

Quanto aos honorários dos advogados dativos, eles são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após o cumprimento pelo INSS, dê ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002685-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010955

AUTOR: SILVANA DA CRUZ VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004967-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010951

AUTOR: ANGELA VALERIA PALHARES PENIDO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002008-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010957

AUTOR: MARIA MAILDE MARTINS DO AMARAL MODENA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000345-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010964

AUTOR: LUIZ ELIAS OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004335-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010952

AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001385-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010959

AUTOR: TIADOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002522-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010956

AUTOR: LUZIA BOZELI RIBEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000276-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010963

AUTOR: MARIA ANGELA ADAMOLI DE MORAIS ROSSETTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003635-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010954

AUTOR: DENISE HELENA DO PRADO AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001659-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010958

AUTOR: ROSANGELA CUSTODIO JACOMASSI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003976-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010953

AUTOR: SANTA FAGUNDES DOS SANTOS (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003028-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010533

AUTOR: APARECIDO ROQUE DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula o cancelamento de cobrança administrativa de valores supostamente recebidos de forma indevida a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 111.542.304-2, bem como requer o restabelecimento do benefício.

O INSS procedeu à revisão do benefício, que culminou na exclusão de alguns períodos de contribuição, para os quais não foi comprovado o exercício da atividade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o efetivo exercício da referida atividade, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro 2016, às 15h30min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento

específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Intimem-se as partes.

0000696-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010969
AUTOR: EMILIO ALVES DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB n.º 139.444.321-5, conforme já determinado pelo r. acórdão.

0001807-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010968
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MONTANHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgador deu provimento ao recurso da parte autora para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (especie 46).

Assim, oficie-se a APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o acórdão em seus exatos termos.

Após, tornem os autos conclusos.

0000914-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010942
AUTOR: LUZIA DE MORAIS PASSOS BREDA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o requerimento administrativo (analisado e indeferido) trazido pela parte autora através da petição anexada aos autos em 22/07/2016 e o extrato da Dataprev/Plenus anexado aos autos em 13/10/2016, que demonstram a realização de requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa (NB n.º 700.488.152-1), em 04/09/2013, entendo que restou devidamente cumprida a diligência determinada pela Turma Recursal.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001139-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010940
AUTOR: PAULO DOMINGOS DE MOURA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a pesquisa realizada no Plenus (arq. 45), que demonstra a realização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.035.888-0), em 11/03/2016, entendo que restou devidamente cumprida a diligência determinada pela Turma Recursal. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002097-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010966
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CASTELLO MUNHOZ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício cuja revisão ora se pleiteia, a fim de se verificar seu interesse de agir, em relação ao período alegadamente especial de 18/07/1983 a 19/05/1988. De fato, o interesse de agir, no entendimento atualmente vigente no STF, demanda que toda a situação fática necessária ao deslinde da causa tenha sido previamente apresentada à autoridade administrativa (RE n. 631.240).

Já em relação ao período de 23/06/1988 a 15/10/1992, observo a ocorrência de coisa julgada originada no processo n.º 00109755320094036109 (3ª V.F. – Piracicaba), no qual o pedido de reconhecimento de tempo especial foi julgado improcedente. Assim sendo, referido período não será analisado nesta ação, prevalecendo a decisão transitada em julgado.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a regularização e esclarecimentos.

Defiro a gratuidade de justiça.

0001606-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010967
AUTOR: WILSON TAVARO SANTANA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, através da petição anexada aos autos em 10/10/2016.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0007170-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010761
AUTOR: EDUARDO FARKAS (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Havendo questões de fato controversas, designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h30min, na sede deste Juizado (Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP).

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Outrossim, deverão ser intimados para comparecer em audiência o contador responsável pela escrituração contábil da empresa Lujodira Ltda, Sr. Felipe Henrique Moyses, CPF: 555.890.068-72, residente na rua João Batista Re, nº 120 - Bairro Residencial Solar - Laranjal Paulista - SP - CEP: 18500-000, bem como a representante legal da empresa LUJOPIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ: 67.599.431/0001-97, Sra. MARIA LUCIA MAGALHÃES LEITE, no endereço RUA SÃO VICENTE DE PAULO, 478, CENTRO – Laranjal Paulista - SP (consulta em anexo).

0002571-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010936
AUTOR: MARJORIE EUGENIA SIMAO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v.acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado. Intimem-se.

0002371-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010962
AUTOR: DEMILSON ALVES NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006563-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010961
AUTOR: BRIAN WILLYAN ALMEIDA DE LIMA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) EVELLYN VICTORIA ALMEIDA DE LIMA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO JEF - 7

0002689-70.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010822

AUTOR: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS (SP364337 - THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO) MARI ELLEN EMYGDIO (SP364337 - THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cível movida por JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS e MARI ELLEN EMYGDIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à revisão do contrato de financiamento de imóvel.

Os autores, devidamente assistida por advogado, requereram também a concessão de liminar com o objetivo de impedir a ré de realizar Leilão Público do imóvel, cujas parcelas do financiamento estão vencidas.

Decido.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

No caso concreto, verifica-se de plano a incompetência desse Juizado para o julgamento da ação.

Em ações em que se requer a revisão de contratos de compra e venda de imóvel em construção ou de financiamento de imóvel habitacional, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

No caso em questão esse valor corresponde a R\$ 70.665,07 (SETENTA MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), conforme demonstra parecer da Contadoria Judicial, montante superior ao estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse Nesse sentido, precedente do Tribunal regional Federal da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. CAUSA

COMPLEXA. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 3. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 259, V, do CPC/73, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso em análise, importa em R\$ 114.455,27, que supera o limite de alçada. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 0024339-76.2015.4.03.0000 – Conflito de Competência 20140 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – 1ª Seção – 02.06.2016 – e-DJF3 data: 10.06.2016).

No caso concreto, o autor postula a revisão do contrato, de modo garantir sua adimplência, o que adequa a situação concreta ao precedente jurisprudencial acima transcrito.

Diante do exposto, altero o valor da causa para R\$ 70.665,07 e, considerando que o novo valor da causa ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0007429-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010960

AUTOR: MARISA DE CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da posituação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá? (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o

processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição. Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0004810-43.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010945
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002190-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010946
AUTOR: MARCOS AURELIO MARICONE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002348-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010939
AUTOR: SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 14/10/2016, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Dê regular andamento ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 13h45, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se o réu.

Intimem-se os autores.

0003003-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010948
AUTOR: CLAUDIA MARIA TROMBETA (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000774-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000665

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º 6326014338/2015, de 20/08/2015), abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos anexados. (“...Com a vinda dos documentos, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.”).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000395

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001387-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006524

AUTOR: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ (SP125404 - FERNANDO FLORA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação imposta na sentença (arquivo nº 54), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000103-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006528

AUTOR: GRASIELI COSTA BRITO (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF e da liberação dos valores em favor da parte exequente, bem como do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000596-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006530
AUTOR: EUNICE MARZANO BENEDETTI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período; e, com relação aos demais pedidos de revisão do benefício de titularidade do(a) autor(a), JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001164-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006494
AUTOR: KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO (SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR o direito do autor ao recebimento do AUXÍLIO-TRANSPORTE, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, na forma da fundamentação acima, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2014); e CONDENAR a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas e com juros de mora na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), a serem apuradas em fase de execução de sentença. Eventuais pagamentos administrativos serão compensados na etapa executória.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001394-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006508
AUTOR: VALDIR PRADO GABRIEL (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001326-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006519
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DE MOURA (SP312318 - ANDREA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de

aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001206-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340006517

AUTOR: JOSE ROSA (SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A questão sobre a possibilidade de cobrança dos valores atrasados foi enfrentada de forma motivada na sentença embargada (arquivo nº 19), não cabendo juízo de retratação sobre a matéria já decidida.

Consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração (arquivo nº 20).

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001320-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006511

AUTOR: GILMAR RAMOS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 23.09.2016 (arquivo nº 08).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001250-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006526

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Não vislumbro, por ora, a necessidade de perícia médica, aguarde-se a vinda do processo administrativo solicitado à APSDJ para posterior análise.
2. Retifico o 3º parágrafo do item 2, do termo 6340005417/2016, tendo em vista que o mesmo foi lançado por equívoco, já que nos presentes autos só foi agendada perícia socioeconômica.

0001241-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006500

AUTOR: JOSE BENEDITO CAMARGO NETO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Intime-se a parte ré para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo juntado aos autos (arquivo nº 16).
3. Int.

0001350-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006513

AUTOR: LUCEMIR CARLOS VICENTINA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Na decisão datada de 06.10.2016 (arquivo nº 12), item 3, onde consta:
"Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/304.541.998-48."
Deve constar:
Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/550.328.096-9.
3. Int.

0000086-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006527

AUTOR: LAZARA DE JESUS PROCOPIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Com fulcro no art. 524, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Contadoria deste juizado para cálculos e parecer nos termos do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000089-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006499

AUTOR: LEANDRO LOPES DOS SANTOS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001375-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006498

AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000548-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006510

AUTOR: PAULO ROBERTO MACEDO QUADROS (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 52: aguarde-se o prazo de cumprimento da tutela provisória concedido na sentença, sem prejuízo de comunicação ao juízo, caso ocorra descumprimento após decurso do prazo.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 e recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
4. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
5. Intime-se.

0000813-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006522

AUTOR: AGILDO VIEIRA GOMES (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a ausência de comunicação acerca do cumprimento da tutela, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, nos termos do disposto na sentença proferida nos presentes autos.
2. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de apuração de diferenças resultantes do restabelecimento em comento.
3. Intimem-se. Oficie-se.

0001271-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006502

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 21/09/2016, decisão nº. 6340005841/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, apresentou comprovante de residência sem endereço.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para:
 - a) apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;
 - b) apresentação de formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.
3. Int.

0001403-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006523

AUTOR: TEREZA DAS GRACAS QUIRINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
2. Tendo em vista a notícia de superveniência de nova determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e sua conseqüente substituição por outro índice que a parte entenda melhor preservar o valor da moeda (REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016), independente de comunicação formal

sobre a referida decisão DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta "Suspensa/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. A suspensão não se aplica aos casos mencionados no REsp 1.614.874 – SC, nem aos processos em fase de processamento de recurso, haja vista a permissão contida no citado REsp de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Oficie-se

0000861-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006507
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000815-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006512
AUTOR: GILMAR DIAS DA SILVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000556-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006529
AUTOR: HERCULANO MARTINS DA SILVA FILHO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o ofício que noticia o cumprimento da sentença (arquivo n.º 38), torno sem efeito o despacho proferido sob termo n.º 6340006488/2016 (arquivo n.º 37).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do julgado (anexo n.º 38).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Int.

0001279-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006515
AUTOR: SILVANA IGNACIO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO – CRESS 31.357. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0001411-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006501
AUTOR: JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.846.932-8 concessão e eventual(ais) revisão(ões).

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Diante o termo de prevenção anexado aos autos, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo n.º 0000313-81.2001.4.03.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Intime(m)-se.

0000861-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006506
AUTOR: JOSE CARLOS ZINANI (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 e recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intime-se.

0000855-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006525
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 38: aguarde-se o decurso de prazo concedido na sentença, para cumprimento da tutela provisória.
Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.
Intimem-se.r

0001399-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006505
AUTOR: MARIA TEREZA SIMOES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino a realização de perícia médica pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 11/11/2016, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/615.789.948-8.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001415-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006497
AUTOR: YARA LAURINDA NOGUEIRA BAHIA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução n.º 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se.
5. Intime(m)-se.

0001405-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006520
AUTOR: ANA MARCIA DE SOUZA DAHROUGE (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a informação de irregularidade acostada aos autos (arquivo nº 04), postergo o pedido de concessão de tutela provisória e consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Concedo também o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
3. Suprida a irregularidade indicada no item 1, tornem os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000920-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006495
AUTOR: IDER MARIA INACIO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

0001391-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006509
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA MACIEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o extrato de consulta ao CNIS acostado aos autos (arquivo nº 20), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos (arquivo nº 05), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, pedido administrativo, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 00010885220084036118, o qual tramitou perante a Vara Federal de Guaratinguetá/SP.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Suprida a exigência elencada no item 02, cite-se.
5. Intime(m)-se.

0001412-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006496
AUTOR: TEREZA MARIA MACEDO (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO – CRM 80.702, no dia 25/11/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao

pedido de auxílio-doença NB 31/605.338.952-1.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001413-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006504

AUTOR: MARIA JURACI ORDALIA MOURA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR, no dia 28/11/2016, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.890.803-0.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001416-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001182

AUTOR: DENIS ROBERTO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL) VIVIENE SILLOS DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001421-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007549
AUTOR: CLAUDILENA RODRIGUES DA CRUZ (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000969-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007542
AUTOR: RAQUEL VITALINA CAMPOS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001705-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007551
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001967-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007541
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000946-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007557
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CHAVES (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001444-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007527
AUTOR: ELIEL DE JESUS CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/610.099.771-5 a partir de 26.05.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 27.01.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001074-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007494
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora:

- a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.304,63, sendo que, no momento do cumprimento da sentença, este valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da movimentação, nos termos do Manual de Cálculos em vigor e da Súmula nº 54 do STJ;
- b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.304,63, sendo que, até a liquidação desse montante, incidem correção monetária e juros de mora, fixadas a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para o cumprimento da obrigação em 15 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007526
AUTOR: ANTONIO SILVA SOUSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar:

- a) como tempo de contribuição, o período de 03.07.2014 a 30.06.2015;
- b) como tempo de atividade especial, os períodos de 21.04.1987 a 15.08.1991 e 26.06.1995 a 31.05.1996.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001109-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007523
AUTOR: JOAO LEOTERIO DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) retroagir a data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez de titularidade do autor para 01.09.2015;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Indefiro a medida antecipatória postulada, pois examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão. A uma porque o INSS, administrativamente, já converteu o auxílio doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez (NB 32/614.215.699-9), o que torna prejudicado, nesse ponto, o pedido de liminar. A duas, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei n. 10.259/01, art. 17).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão no prazo de 30 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002822-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342007550
AUTOR: ADALBERTO VANDERLEI MOMI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000614

DECISÃO JEF - 7

0001276-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007540
AUTOR: MARIANA CUNHA DA SILVA (SP369224 - ROSANA WAGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício, converto o julgamento em diligência.

Considerando a extemporaneidade dos recolhimentos vertidos no período de 07/2003 a 06/2012, cuja regularidade das contribuições não pôde ser verificada da documentação constante dos autos, intime-se a autora para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, apresente cópia:

- 1- Da declaração de IR referente ao exercício de 2008;
- 2- Dos recibos/demonstrativos de pagamento/retirada de pró-labore referentes ao período de 07/2003 a 06/2012;
- 3- Das guias de recolhimento da previdência social referentes ao período de 07/2003 a 06/2012, acrescidas dos encargos legais, com os seus respectivos comprovantes de pagamento.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0002662-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007489
AUTOR: DANIEL JOSE BUENO (SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 05/10/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

0001444-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007538
AUTOR: ELIEL DE JESUS CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Com base no art. 494, I, do CPC, determino, de ofício, a correção do texto da sentença proferida em 17.10.2016 (termo n. 6342007527/2016). Desse modo, no texto da sentença, onde se lê:

“A prova pericial confirmou a incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 26.03.2015. Sugeriu-se a reavaliação da parte autora para 180 meses a contar da data da perícia (01.08.2016). Por fim, considerou-se desnecessária a realização de perícia em outra especialidade médica.”

Leia-se:

“A prova pericial confirmou a incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 26.03.2015. Sugeriu-se a reavaliação da parte autora para 180 dias a contar da data da perícia (01.08.2016). Por fim, considerou-se desnecessária a realização de perícia em outra especialidade médica.”

Mantendo-se, no mais, a sentença proferida nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0001515-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007552
AUTOR: JOSE ERIVANILDO DE MELO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA, SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por meio de petição datada de 14.10.2016, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

DECIDO.

Dispõe o Art. 19 da Resolução nº 405, de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único - O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

No presente caso, o pedido não pode ser deferido. Isso porque o(a) advogado(a) da parte autora juntou a cópia do contrato de honorários contratuais em 14.10.2016, ou seja, 01 (um) dia depois da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13.10.2016.

Por esse motivo, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado nestes autos.

Aguarde-se a notícia de liberação de pagamento.

Intime-se.

0000935-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007522
AUTOR: LUZIA ANDRIOLLI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em razão do erro material apresentado na decisão anterior (Termo nº 6342007506/2016), retifico-a para constar, in verbis:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

(...)

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003466-96.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007525
AUTOR: REGINALDO BARBOSA PINHEIRO (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES, SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício ora discutido.

Ressalta-se a necessidade de comprovação de indeferimento administrativo para que esteja caracterizada a pretensão resistida e, assim, o interesse de agir.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Caso cumprida a providência supra, bem como regularizados os demais pontos constantes da informação de irregularidades, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0002218-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007490
AUTOR: CILSO RAIMUNDO LOPES (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 05/10/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

0004030-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007556
AUTOR: SIRLENE LEITE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição de 07/10/2016: Aguarde-se a notícia de liberação de pagamento do RPV expedido nos presentes autos.

Intime-se.

0000974-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007528
AUTOR: PEDRO NELSON DOS SANTOS (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1.010 do CPC dispõe que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...] § 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal. Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007531
AUTOR: BERNADETE SILVESTRE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001242-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007530
AUTOR: FERNANDO CESAR DE LUCA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004366-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007529
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Eventual impugnação ao cálculo elaborado pela contadoria do juízo será analisada após o trânsito em julgado da demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000120-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007532
AUTOR: MARLUCIA BOMFIM DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO, SP369224 - ROSANA WAGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0004320-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007554
AUTOR: ALEXANDER BOUCHERLES AVVERAME (SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado pela ré, conforme documentação juntada em 14/10/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias. De acordo, os valores deverão ser levantados diretamente na agência da CEF, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0001816-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007507
AUTOR: ELENI DE JESUS ROCHA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, defiro o prazo de 15 dias solicitado pela autora, sob pena de preclusão.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI que salientou a necessidade de a parte autora

submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17.11.2016 às 09:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003138-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007533

AUTOR: MARIA DA PAZ BARBOSA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidades.

Intimem-se.

0003105-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007534

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ELIZABETE MORAES ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0001404-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007485

AUTOR: TERESINHA SECCHI RECHE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do direito requerido pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo das perícias realizadas, observa-se do laudo médico que não houve resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal (anexo 20). Diante disso, intime-se a perita médica para que, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos do Ministério Público Federal.

Por oportuno, tendo em vista o laudo pericial, que atestou a incapacidade da parte autora, inclusive para atos da vida civil, há que se regularizar sua representação. Assim, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil, nomeio Maria Madalena Secchi Queiroz, CPF

253.663.468-00, irmã da autora, como sua curadora especial. Consigno que a presente nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da parte autora neste feito e não confere à curadora especial poderes para receber quaisquer valores em nome da parte autora ou transferir idênticos poderes a outrem, na hipótese de procedência da demanda. Para esse fim, será necessária a regular interdição da parte, com a nomeação de curador na forma do Código Civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

Com a vinda das respostas aos quesitos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000615

DESPACHO JEF - 5

0002374-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007495

AUTOR: HELENO TEIXEIRA LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio das partes ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio.

Intimem-se.

0001636-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007497

AUTOR: MARCIO DA SILVA MONTEIRO (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os valores depositados pela ré deverão ser levantados diretamente na agência da CEF, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da notícia de cumprimento da decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001330-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007536

AUTOR: JAIR MORAES PORTO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001400-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007535

AUTOR: JOAO MAIA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001550-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007520

AUTOR: JOSE AIRTON DE LACERDA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial em 14/10/2016, para manifestação até a data da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0002998-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007562

AUTOR: BEATRIZ CAROLINE FEITOSA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/11/2016, às 10:00 horas, a ser realizado pelo(a) MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL

Data da perícia: 07/12/2016, às 11:30 horas, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0005139-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007558
AUTOR: IVO MIGUEL DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/12/2016, às 11:30 horas, a ser realizado pelo(a) MARCIO ANTONIO DA SILVA, na especialidade de NEUROLOGIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003003-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007561
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP298904 - NELCI APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/12/2016, às 11:00 horas, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002942-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007565
AUTOR: ERIVELTO MEDEIROS PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 14:00 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002868-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007567
AUTOR: DILENE DE SOUZA CASBURGO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/12/2016, às 17:30 horas, a ser realizado pelo(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002950-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007564

AUTOR: ROCILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 14:30 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002804-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007569

AUTOR: MARIA ISABEL BARBOSA ROCHA (SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO, SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/11/2016, às 10:30 horas, a ser realizado pelo(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL

Data da perícia: 23/11/2016, às 10:00 horas, a ser realizado pelo(a) MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002901-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007566

AUTOR: CLAUDETE MEDEIROS MOURA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 15:00 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002966-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007563

AUTOR: DELZA DIAS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na

agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 15:30 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002783-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007571
AUTOR: NOEME FERREIRA SARAIVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/12/2016, às 10:00 horas, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003062-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007559
AUTOR: IRMA ROSA DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/12/2016, às 12:00 horas, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002795-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007570
AUTOR: SILVIO DE JESUS SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 16:00 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002768-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007572
AUTOR: GIOSIVAN RAMOS DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na

agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 13:30 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002756-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007573

AUTOR: ANTONIO DE GOES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/12/2016, às 10:30 horas, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSIQUIATRIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002836-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007568

AUTOR: CLEUSA GUERRA PEREIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 13:00 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003021-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007560

AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2016, às 16:30 horas, a ser realizado pelo(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000616

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001436-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003703
AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001616-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003705
AUTOR: NATANAEL IGNACIO MATHEUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001488-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003704
AUTOR: RENATO VASCO ANTUNES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001270-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003702
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001618-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003706
AUTOR: MARINA BETTY (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001554-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003716
AUTOR: JHENYFER DE PAULA MOREIRA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001201-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003697
AUTOR: CELSO RICARDO SANTOS CARVALHO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001408-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003707
AUTOR: EVA ALVES NETO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0002892-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003701 EDSON CARLOS ALFREDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001921-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003709BRUNO LOPES DE SOUZA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002777-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003711
AUTOR: ANA CLEIDE DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001461-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003714
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIONISIO DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000404

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003798-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014808
AUTOR: WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014852
AUTOR: RODOLFO LUIZ DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014786
AUTOR: LILIAN VITORIA DE OLIVEIRA COLODINO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000445-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014849
AUTOR: JOSE IVAN DE SOUZA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002633-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014729
AUTOR: PAULO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001063-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014787
AUTOR: JOSE MAURICIO SIQUEIRA FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001810-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014829
AUTOR: MARIA BUENO DA SILVA CODONIO (SP376520 - ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS, SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002488-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014832
AUTOR: PAULO BERALDO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002147-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014809
AUTOR: ROSA CIRILO GANDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002702-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014839
AUTOR: JOVINA PINHEIRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002080-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014791
AUTOR: LEONICIO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001379-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014795
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA GONCALVES (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor sem necessidade de devolução dos valores recebidos, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação ou, na sua inexistência, a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003485-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014777
AUTOR: CARMELINDA ROSA DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003435-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014779
AUTOR: DIRCEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP375930 - ARTHUR CRIALESSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003488-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014776
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003174-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014780
AUTOR: JOEL DA SILVA SANTOS (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003441-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014778
AUTOR: ANTONIO MARIANO BARBOSA (SP375930 - ARTHUR CRIALESSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005176-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014752
AUTOR: GINALDO LOPES DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 10/04/2015. Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, a partir desta data, como acima referido, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 739/2016;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, bem como os períodos nos quais houve percepção de salário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003567-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014789
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/03/1983 a 31/12/1983, 01/04/1984 a 16/04/1986, 15/05/1986 a 30/09/1986, 01/06/1987 a 16/01/1988, 02/05/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 30/10/1988, 01/04/1989 a 07/06/1992, 09/06/1993 a 02/05/1996, 01/08/1998 a 24/09/1999, 01/12/1999 a 05/10/2000, 01/11/2000 a 15/04/2008, 01/10/2010 a 30/08/2011 e 02/01/2012 a 24/07/2014, convertendo-o para comum;
2. averbar como tempo comum os recolhimentos referentes às competências de 09/2008 a 10/2009 e 12/2009 a 01/2010 e;
3. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (24/07/2014). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 38.579,86 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº

4357 e da ADI nº 4425.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada das guias de recolhimento depositadas depositada em Secretaria, mediante recibo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014806
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o período de 03/02/1986 a 30/01/1987;
2. averbar como tempo especial os períodos de 04/03/1991 a 05/01/1996 e 19/06/1996 a 21/04/1998, convertendo-os para comum;
3. conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 07/05/2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 28.746,89 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014844
AUTOR: ARISTEU LEITE DE OLIVEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 05/07/1984 a 05/03/1997, convertendo-o para comum e;
2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (13/10/2015).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 31.484,66 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor sem necessidade de devolução de valores recebidos, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação ou, na sua inexistência, a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003482-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014773
AUTOR: AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003494-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014771
AUTOR: MARIO CEZAR RABELO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003487-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014772
AUTOR: RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003443-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014774
AUTOR: ANTUERPIO SANTANA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003307-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014775
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP375930 - ARTHUR CRIALESSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003499-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014770
AUTOR: JOSE BATISTA GASPAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001364-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014748
AUTOR: DIOGO FELIPE FERREIRA RAMIRES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio acidente com início em 10/12/2014 (cessação do NB 6076136808);
 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.
- O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implementação do benefício, com DIP em 17/10/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, oficiando-se para cumprimento.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003651-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327014837
AUTOR: PIETRA EMANUELLY ALVES JOY (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002418-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014751
AUTOR: DILMA DE FATIMA CLARO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002855-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014744
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA VADO (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) MARIA JOSE DIAS VADO
(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimados os autores para dentre outras diligências, justificar e atribuir correto valor à causa, não deram cumprimento à determinação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 319, V, e 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003036-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014850
AUTOR: EVANI DE SOUZA AMORIM RICACHO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho je.f.pdf, em 25/08/2016), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003104-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014764
AUTOR: GETULIO GONÇALVES DE ABREU (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003102-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014766
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001046-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014737
AUTOR: EDNEI ANTONIO DE CAMPOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para que regularizasse a comprovação de seu endereço e apresentasse documentos a fim de comprovar o alegado trabalho em condições especiais.

Em 21/06/2016 requereu dilação de prazo para cumprimento das determinações, o que foi deferido. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000649-59.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014813
AUTOR: JOSE ARALDO ARRUDA SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014846
AUTOR: NERINA SIMONE DE LIMA SOARES (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002750-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014732
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003091-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014734
AUTOR: EDINALDO JOAO DA SILVA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001002-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014733
AUTOR: MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003484-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014803
AUTOR: DIEGO FERNANDES GOULART (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA, SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA, SP341229 - CAROLINA DIAS LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 14/09/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003527-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014804
AUTOR: MARIA IMACULADA SALGADO DO NASCIMENTO (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 15/09/2016), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000925-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014745
AUTOR: SEBASTIAO ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Ante o comunicado do médico perito juntado em 14/07/2016 (00009254620164036327-13-16926.pdf), exclua-se o laudo anexado em 02/09/2016 (00009254620164036327-13-21495.pdf).
2. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial (00009254620164036327-13-31795.pdf, em 13/10/2016), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 14/10/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 13/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) . Intimem-se.

0002768-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014818
AUTOR: RICARDO DIAS LEMOS (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002349-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014816
AUTOR: ANTONIO ONOFRE LOPES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de conciliação para às 15h30 do dia 04/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) . 3 Intimem-se.

0003094-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014841
AUTOR: MARIO RENATO FERREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003130-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014840
AUTOR: MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004102-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014847
AUTOR: ICARO PAULO PRADO DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração

da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que a parte autora apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

0002896-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014740

AUTOR: JAIRO LELIS FERREIRA DO VALE (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA, SP233471 - MARIA LUIZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora conste das petições do autor anexadas em 08/09 p.p., a informação da juntada do comprovante de residência, este não consta dos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção para a juntada de comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após, abra-se conclusão para citação e designação de perícia.

0004091-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014830

AUTOR: FLAVIANE CRISTINA SAMPAIO DE JESUS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0004529-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014783

AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca do depósito comprovado pela ré.

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400245 – DV 3 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003405-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014801

AUTOR: GISLAINE APARECIDA ALVES (SP367457 - LIDIA SILVA LIMA, SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1.PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf, anexada em 05/10/2016: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com especialização em infectologia. Cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

2.Petição 00034059420164036327-39-17302.pdf, anexada em 05/10/2016: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de

exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social. Intime-se.

0002294-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014796

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00022947520164036327-39-19142.pdf, anexada em 29/09/2016: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo.

Intime-se.

0003835-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014835

AUTOR: MICHEL ANTONIO ARBEX (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) MARIA JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do Termo indicativo de prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0007790-54.2011.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 16h do dia 25/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0001108-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014853

AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO SOTO REAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS Acordos Internacionais (APSAI) - Gerência Executiva do INSS em Recife para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juízo o motivo pelo qual os seguintes períodos trabalhados pelo autor no Chile não foram considerados na concessão do benefício nº 41/133.044.142-4: 01/03/1967 a 30/06/1967; 01/05/1968 a 30/10/1968; 01/05/1969 a 30/06/1969; 01/01/1970 a 30/07/1970; 01/01/1971 a 30/04/1981; 01/07/1981 a 30/11/1981 e 01/04/1983 a 30/09/1983.

Deverá a agência esclarecer o significado da expressão “EMPART”, constante da contagem de tempo de contribuição de fls. 93/99 e do formulário de fls. 123/133 do arquivo PROCESSO CLAUDIO1.pdf, bem como em qual disposição do Decreto nº 7281/2010 (Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile) está baseada a desconsideração dos períodos acima descritos.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se.

0001479-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014843

AUTOR: JOSE APARECIDO DE NOVAIS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 13h30 do dia 06/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode

acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .
3 Intimem-se.

0001226-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014845
AUTOR: CACILDO COELHO PENIDO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA, SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição 00012269020164036327-89-15778.pdf - Defiro. Intime-se o sr.perito para, em 10 (dez) dias, informar se na data da DER da aposentadoria por idade, ou seja, em 12/04/2014, o autor já apresentava a incapacidade total e permanente observada na perícia realizada em 25/08 p.p..

Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão para sentença.

0000292-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014743
AUTOR: PRICILA ORTEGA DIAS AVILA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o Sr. perito, em seu laudo médico elaborado em 20/06/2016, não respondeu aos quesitos constantes do despacho proferido em 27/05/2015, específicos quanto à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Desta forma, intime-se o Sr. perito para que responda aos quesitos elencados às fls. 2/3 do despacho proferido em 16/05/2016, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0003440-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014731
AUTOR: APARECIDA VALERIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do pedido formulado pelo perito judicial (00034405420164036327-63-7828.pdf), em 11/10/2016, intime-se a parte autora para que, prazo de 15 (quinze) dias, junte os exames complementares realizados pela autora.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001905-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014820
AUTOR: ARNALDO MENDES DA SILVA (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 14/10/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 13/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se.

0003125-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014811
AUTOR: ALEXANDRA CRUZ JACINTO (SP346375 - RAQUEL OLIVEIRA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL S/A

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão do construtor JOLVANE GONÇALVES DE ALMEIDA no polo passivo da presente ação. Após cite-se.

0000176-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014781

AUTOR: DOMINIK FLAUSINO FERNANDES (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

O primeiro pedido de benefício assistencial (DER 20/11/2013) foi negado em razão de remuneração atribuída ao pai da autora no valor de R\$1.058,20, impugnada por este, pois pertenceria à genitora da autora, que não residiria com a família (fls. 54 e 63 do arquivo DOC COMPLETO25012016.pdf).

Verifica-se pelos extratos juntados em 14/10 p.p. que o pai, no período de 10/2013 a 04/2014 estava desempregado e que a mãe não tem registro no CNIS.

Assim, esclareça a autarquia ré, em 15(quinze)dias, como e de onde obteve a informação acerca da renda percebida pelo pai da autora, comprovando.

Após, dê-se vista à parte autora e abra-se conclusão.

0000267-27.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014742

AUTOR: GABRIEL FERRAZ DENKENA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certidão anexada em 01/06/2016: uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios entre a parte autora e seu patrono, com percentual dentro dos limites estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), defiro o destaque dos honorários contratuais, na forma dos artigos 19 da Resolução n.º 405/2016 do CJF3R e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sujeitando-se o advogado às sanções legais, na hipótese de o constituinte já os ter pago.

Expeça-se ofício requisitório.

0003627-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014798

AUTOR: LUCIANA BATISTA DIAZZI (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00036276220164036327-141-20737.pdf, anexada em 03/10/2016: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo.

Intime-se.

0003224-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014736

AUTOR: LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 25/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0000540-06.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014848

AUTOR: MARA CRISTINA PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconsidero a decisão proferida em 18/08/2016.

Compulsando os autos verifico que não há valores a serem executados, conforme informado pelo INSS e corroborado pela própria parte autora (arquivo 00005400620134036327-141-16950.pdf – 05/07/2016), inclusive em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que foi a parte autora condenada, conforme acórdão proferido em 05/02/2016, e resguardada pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei n.º 1.06/50.

Desta forma, determino o arquivamento do feito.

Int.

0004098-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014828
AUTOR: LUIS FERREIRA DE MELO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato. Intime-se.

0003390-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014802
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00033902820164036327-4-10672.pdf, anexada em 06/10/2016: Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo . Intime-se.

0002658-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014817
AUTOR: ADRIANA CAMPOS REIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 10/10/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 13/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) . Intimem-se.

0001240-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014805
AUTOR: ELISANGELA MOREIRA DE ARAUJO (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO, SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012407420164036327-87-16080.pdf, anexada em 07/10/2016: Ante a informação de agendamento de perícia administrativa para 27/10/2016 (COMPROVANTE DO AGENDAMENTO.pdf), informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se.

0002527-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014810
AUTOR: MARIA GALDINO DE ANDRADE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal, junto a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia da petição inicial e laudo sócio econômico do feito de nº 0007571- 07.2012.4.03.6103.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0002609-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014763
AUTOR: MARIA AMÉLIA DE SOUZA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 25/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado nos autos em 13/10/2016, defiro a dilação de prazo para entrega do laudo pericial, que deverá ser apresentado até 20/11/2016. Intimem-se as partes e o senhor perito.

0002917-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014749

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003111-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014750

AUTOR: ORLANDO SILVA CASTELARI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001122-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014757

AUTOR: BENEDITO MOACIR VIEIRA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição 00011229820164036327-141-14143.pdf - Comprove o causídico do autor, o seu falecimento, requerendo o que de direito, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

0003377-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014797

AUTOR: MARIZETE ALVES SANTANA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00033772920164036327-39-23286.pdf, anexada em 05/10/2016: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

Intime-se.

0004085-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014762

AUTOR: GENI ROCHA PINHEIRO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 03, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica

Intime-se.

0005119-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014759

AUTOR: EDSON CELIO TRISTAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00051192620154036327-141-29573.pdf - Tendo em vista que a parte autora não comprovou a tentativa de comunicação com as empresas SERVALE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA – ME, ESQUADRIAS METÁLICAS THIMA LTDA ME e SIDNEI RAMOS SERRALHEIRA ME, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para tal diligência.

Feita a comprovação de que o autor fez as solicitações, desde o primeiro despacho nesse sentido (27/04), defiro a expedição de ofício às empresas acima referidas, nos endereços constantes da petição anexada em 09/09 p.p.
Juntados os documentos, dê-se vista à autarquia ré e abra-se conclusão para sentença.

0000695-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014782
AUTOR: CARLOS VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO) MAIARA ALVES DO NASCIMENTO (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca do depósito comprovado pela ré.
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400243 – DV 7 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0003654-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014799
AUTOR: JOSE WAGNER DA SILVA (SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO, SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00036544520164036327-39-21438.pdf, anexada em 14/10/2016: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 06, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.
Intime-se.

0004088-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014831
AUTOR: LUIZ GILMAR DOS SANTOS (SP365088 - MICHEL FERMIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, tais como procuração, comprovante de residência com data contemporânea ao ajuizamento da ação, documento de identificação pessoal (RG e CPF), além daqueles necessários ao embasamento de seu pedido.
2 - Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.
3 – Intime-se.

0005207-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014824
AUTOR: SIMONY APARECIDA DE MORAES (SP250884 - RENATO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, ante a presunção tácita de anuência, expeça-se o ofício requisitório.
Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.
Intimem-se.

0002376-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014738
AUTOR: VALDIR DE SOUZA PERES (SP322469 - LAÍS OLIVEIRA DA SILVA, SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que pelo extrato CNIS anexado em 10/10/2016, a parte autora teria mantido a relação trabalhista com a empresa LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA pelo menos até 10/2014, independentemente do resultado da ação trabalhista manejada, mantendo a qualidade de segurado até a DII fixada pelo sr.perito em dezembro de 2015, designo audiência de conciliação prévia para as 16h30 do dia 23/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode

acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Mantenho o despacho proferido em 10/10 p.p., devendo a parte autora providenciar a diligência, sob pena de preclusão.

0000061-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014842

AUTOR: FRANCISCO PAULO FAUSTINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 16h do dia 04/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

3 Intimem-se.

0000742-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014756

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA (SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017 às 17h00, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0003056-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014819

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 13/10/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 13/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se.

0003592-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014825

AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA (SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCIHIARELLI, SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE, SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora da certidão expedida nos autos em 14/09/2016.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a inicial, nos termos do art. 319, VI, e 321 do CPC.

Intime-se.

0002243-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014761
AUTOR: JOEL FRANCISCO PIRES (SP376889 - STELA MARIS ALVES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação acerca do pedido de desarquivamento do feito nº 0039068- 60.2004.403.0399, junto o autor, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção, a documentação requisitada em 07/07 p.p.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

0002448-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014815
AUTOR: MARIA MARGARETH DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 11/10/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 13/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) . Intimem-se.

0001898-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014823
AUTOR: LEON PEREIRA COSTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00018989820164036327-89-25745.pdf - Desnecessária a intimação do sr.perito para firmar a DII, uma vez que consoante o documento de fl. 15 do arquivo LEON PEREIRA COSTA - BLOCO.pdf verifica-se que a fratura que originou a incapacidade deu-se em 27/03/2015, mesma data da DIB do auxílio doença concedido ao autor (arquivo CNIS Leon.pdf).

Assim, fixo a DII em 27/03/2015.

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 13/12/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0004695-40.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014785
AUTOR: FRANCISCO MARQUES NETO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se à retificação do polo ativo no sistema processual, tendo em vista que os dados lançados são de pessoa estranha ao feito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004479-79.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014784
AUTOR: JOSE JUSTINO DE LACERDA (SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo em anexo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia legível de seu documento de identificação (RG e CPF), sob pena de extinção do feito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003842-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014728
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que a parte autora apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
- Intime-se.

0002550-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014730
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o comunicado do médico perito em 11/10/2016, sugerindo avaliação na área de clínica médica, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/11/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003601-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014790
AUTOR: ANA BEATRIZ DA COSTA SILVA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf, em 14/10/2016), nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 29/11/2016, às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Ficam mantidas a demais determinações proferidas no despacho de 19/09/2016.

Intime-se.

0003712-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014792
AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEIRA RAMOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf, em 14/10/2016), nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 29/11/2016, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0003213-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014793
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE MORAIS (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf, em 14/10/2016), nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 29/11/2016, às 10hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0003626-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014794
AUTOR: JAYLSON OLIVEIRA MIRANDA (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1.Petição 00036267720164036327-141-20875.pdf, anexada em 30/09/2016: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

2.Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf, em 14/10/2016), nomeio o(a) Dr. (a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 29/11/2016, às 10hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004059-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014760
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02 e 05, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0004653-88.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014768
AUTOR: FRANCISCA SANTA FELIPE OLIVEIRA (SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados

Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

6. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que regularize sua representação processual juntando instrumento público de procuração.

7. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

8. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, para:

8.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0004095-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014812

AUTOR: IVAIR DOMINGOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa FERDIMAT, porquanto desnecessário à solução da lide.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Tendo em vista que a parte autora requer reconhecimento de tempo comum e especial e a contestação padrão anexada refere-se apenas ao tempo especial, exclua-se a referida contestação e cite-se o INSS.

Intimem-se.

0004089-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014814
AUTOR: JOAO DIMAS JOSE DA ROSA (SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 0001393-42.2012.4.03.6103, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Indefero o depoimento pessoal do representante da ré, pois esta prova visa a confissão da parte contrária a respeito de fatos relevantes para o deslinde do feito. No presente caso, o depoimento pessoal em nada acrescentaria às informações já narradas nos autos.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Abra-se conclusão.

Intimem-se.

5000098-40.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014741
AUTOR: MARIA JOSE VELOSO DOS SANTOS (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 -DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovado a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, incluir a corrê Helena de Oliveira Moraes no polo passivo e fornecer seu endereço para citação.
4. Após cumprido o item 3, citem-se os corrêus, cientificando-os da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para 25/01/2017, às 16:30h.
5. Intimem-se.

0004084-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014753

AUTOR: MARIA APARECIDA BELARMINO FONSECA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\ \ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\ \ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\ \ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\ \ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\ \ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a qualidade de segurado do falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Cite-se.

Intime-se.

0004075-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014739
AUTOR: CLAUDETE LOPES XAVIER (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessário submeter as provas ao contraditório e à ampla defesa do INSS, que não fez parte de ação de reconhecimento de união estável. Logo, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro o pedido de intimação de representante do Ministério Público Federal, ante a ausência de previsão legal.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:

a) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, tais como comprovante de residência com

data contemporânea ao ajuizamento da ação, procuração, documento de identificação pessoal, certidão de óbito, cópia do indeferimento administrativo, e outros que entender necessários ao embasamento de seu pedido.

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

c) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

4- Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

5 - Intime-se.

0004052-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014727

AUTOR: JULIANO APARECIDO DA SILVA (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0003829-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014834

AUTOR: DELMIRO APARECIDO DOS REIS (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que a parte autora apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 02, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em psicologia, pois não se trata de especialidade médica. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0004062-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014755

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.
4. Petição 00040623620164036327-25-24010.pdf, anexada em 10/10/2016: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0004094-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014822

AUTOR: ELIANA MARA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 02, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0004042-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014726

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 06, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.
4. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica

Intime-se.

0003791-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014788

AUTOR: MARCIO ESAU DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3 - Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.
- 4 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.
- 5 - Intime-se.

0004077-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014758

AUTOR: SOPHIA NICOLLI GOES MOREIRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei N° 10.741/2003- Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS N°2998/91.

Intime-se.

0003825-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014833

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/11/2016, às 10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004009-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014836

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/11/2016, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003852-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004148

AUTOR: JAIR ALVES ARENCE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 1002/1193

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24 – J. Macedo S/A), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0003648-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004138ZELIA PEREIRA FELICIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 12/01/2017 às 09h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003183-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004143
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA CARDOZO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/11/2016, às 14h40 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003941-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004142
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ANTUNES (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/11/2016, às 14h20. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes

de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003260-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004140

AUTOR: EULALIA MARIA DE JESUS CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003707-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004141

AUTOR: ESPEDITO DE AGUIAR (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003502-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004139

AUTOR: LENICE DAVID BARREIRO (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000353-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004146

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com as contestações, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

0000051-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004117CRISTIANE RODRIGUES PIRES (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do

feito. Int.”

0005249-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004124TERESINHA FELIX FAZOLIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006582-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004125
AUTOR: LEONILDO BENTO DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004023-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004123
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000494-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004122
AUTOR: GERALDO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003839-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004147
AUTOR: MAURILIO ANTONIO RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38-48), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0003645-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004144ROSEMILDA FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 16/12/2016, às 10h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002333-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004133
AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000302-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004129
AUTOR: ROSA LEITE DO PRADO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002561-52.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004134
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000267-27.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004128
AUTOR: GABRIEL FERRAZ DENKENA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000104-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004126
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002617-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004135
AUTOR: JOSE MENDONCA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000174-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004127
AUTOR: ANGELINA GOMES DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001483-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004132
AUTOR: ANTONIO ANDRIANO NETO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR, SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

0001260-70.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004131
AUTOR: VALDEMAR BRAGA PRIANTE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001232-05.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004130
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE MELO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000323

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002533-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009380
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA (SP327439 - DOUGLAS FERNANDES BARBOSA, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica afastada a prevenção apontada, uma vez que inócurrentes litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença previdenciário com DIB (data de início do benefício) em 14/07/2016 (data da citação, considerando que a incapacidade tivera início após o requerimento administrativo, não havendo, portanto, ilegalidade no indeferimento administrativo pelo

INSS), DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês subsequente à intimação da autarquia para implantação do benefício e DCB (data de cessação do benefício) em 04/05/2017 (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91 e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), nove meses após o laudo pericial, considerando-se as conclusões da perícia judicial, facultado ao segurado requerer a prorrogação do benefício, em caso de persistência da incapacidade.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/08/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intinem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intinem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002927-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009379
AUTOR: VICENTE LINS MARINHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica afastada a prevenção apontada, uma vez que inócuentes litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6141708912 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, com DIP em 01/10/2016 e DCB em 04/02/2017 (§9º art.60 da LEI 8.213/91 e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/08/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i.

advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0003171-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009338
AUTOR: MAURI ROBERTO DUELA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o reestabelecimento do auxílio-doença NB nº 613.880.354-3, em favor da parte autora, a partir do dia seguinte a cessação em 23/05/2016, com DIB original, DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/02/2017 (cf. art. 60, §8º e 9º, da Lei 8.213/91 – 04 meses a contar da perícia judicial);”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSADJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001394-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009381
AUTOR: LUCAS FERNANDO CAVALCANTE VIEIRA (SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6071813160 da parte autora, com DIP em 1/08/2016 e DCB em 1/06/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSADJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/08/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002532-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009388
AUTOR: JURANDIR SPOLADOR (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6090177923) no dia seguinte à data da cessação administrativa (DIB do restabelecimento em 31/07/2015), com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2016 e DCB (data de cessação do benefício) em 01/08/2018 (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91 e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), podendo a parte autora requerer, na seara administrativa, em caso de persistência da incapacidade, a prorrogação de seu benefício.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/08/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005220-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009328

AUTOR: DELVO DANIELETTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi cumprida a determinação, deste Juízo, de 03/02/2015, 06/11/2015 e 31/05/2016, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a busca e apreensão, na Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, Rua Emiliano Villanova, 66, CEP 19.400-000, Presidente Venceslau-SP, da relação de todos os salários-de-contribuição percebidos pelo Sr. DELVO DANIELETTO, CPF 727.123.688-00, durante o período em que lá exerceu atividade laboral.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC com base no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.614.874/SC. Intime m-se.

0002863-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009363

AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002861-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009365

AUTOR: JOSE VIEIRA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003285-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009361

AUTOR: CESAR DE ABREU BELLAFRONTE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002866-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009362
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002760-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009372
AUTOR: JUNIOR ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002849-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009370
AUTOR: SONIA TEODORO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003837-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009358
AUTOR: EDNA MARIA DOS REIS (SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002843-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009371
AUTOR: ROZALIA FRANCISCA DE ARAGAO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002852-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009369
AUTOR: PAULO CARNEIRO DE OLINDA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003635-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009359
AUTOR: JORGE ANTONIO VENANCIO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002853-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009368
AUTOR: JOSE DE FATIMA VIEIRA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002749-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009373
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA PINTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002859-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009366
AUTOR: JOSE CARLOS THEODORO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002862-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009364
AUTOR: JOSE MESSIAS BATISTA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002856-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009367
AUTOR: LUZIA RITA DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003514-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009360
AUTOR: BELMIRO APARECIDO XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003734-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009348
AUTOR: BENEDITO LUCIO XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) LUIS EDUARDO DAS NEVES XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) FERNANDO APARECIDO BEDIN (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) SIMONE CORREA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) LUCIANA APARECIDA DAS NEVES XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) MARIA ANGELA NUNES XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) TANIA LUCIA XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR) MARIO LUIS MARQUES (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o litisconsórcio ativo facultativo é vedado, sendo aceito unicamente o litisconsórcio ativo necessário, determino que seja promovido o desmembramento desta demanda, nos exatos termos do art. 44 do Manual de

Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000254-25.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009334
AUTOR: ARLAN ALDO PIASSI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e documentos apresentados pela APSDJ.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003819-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009386
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA COELHO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Considerando que a parte autora indicada na inicial é o Sr. WELLINGTON PEREIRA COELHO e os documentos anexados são do Sr. JUARES ANTÔNIO BALBINOT, esclareça o n. advogado quem deve integrar o polo ativo e, se o caso, proceda à apresentação dos documentos para a instrução da exordial. Prazo: 15 dias.

Int.

0001405-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009208
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve a publicação da r. sentença prolatada nestes autos, ficam as partes intimadas do seu teor, conforme texto abaixo:
“TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

Apregoadas as partes, compareceram as pessoas listadas no respectivo termo de audiência.

Em seguida, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, passou-se à instrução probatória, com produção de prova oral gravada pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Colhida a prova oral, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.

Ao final, o MM Juiz Federal Substituto deliberou:

MARIA EUNICE PEREIRA vem a Juízo pleitear a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, MARIO COELHO DE OLIVEIRA, ocorrido em 04/06/2015. Os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, estabelecem que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer a contar da data do óbito, quando o benefício foi requerido em até noventa dias do passamento, ou da data do requerimento, quando requerido após este prazo. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Deve a autora, no entanto, comprovar essa qualidade, já que se trata de relação não documentada, ao contrário do que se dá com o casamento. A manutenção do benefício para os segurados companheiros, como ocorre no presente caso, está descrita no artigo 77, inciso V, da LBPS. Vê-se que a parte autora, na data do óbito, contava com 57 anos de idade, visto que nasceu em 21/04/1958. Logo, em caso de eventual procedência do pedido, seu benefício será vitalício. Pois bem. Com relação ao requisito “qualidade de segurado” do pretenso instituidor do benefício, conforme consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, verifica-se que o falecido percebia o benefício previdenciário de “aposentadoria por tempo de contribuição” desde 23/08/1994, com cessação por ocasião do óbito (NB 0635555174). Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou com a inicial vários documentos, dentre eles certidão de óbito, comprovantes de residência, sendo um deles em nome do segurado instituidor, datado de abril/2012, fotografias e cópias de boletins de ocorrência. Os comprovantes de residência em nome da autora e do segurado, anexado à inicial, dos anos de 2012 a 2015, coincide com o endereço declarado em sua certidão de óbito, indicando, portanto, domicílio comum da Autora e do seu falecido companheiro. A cópia do boletim de ocorrência datada de outubro/2012, em que pese ter sido lavrado em virtude de crime de lesão corporal praticado pelo instituidor contra a autora, atesta a convivência marital do casal à época. Assim, considero que os documentos apresentados evidenciam a união more uxória da autora com o falecido, comprovando a união estável à época do falecimento do segurado. Além disso, em audiência, foram ouvidas testemunhas que ratificaram as informações narradas na inicial, comprovando satisfatoriamente a condição de companheira autora em relação a MARIO COELHO DE OLIVEIRA até a época de seu falecimento. Neste passo, entendo comprovado que a autora e o segurado instituidor viveram em união estável por mais de 03 (três) anos,

considerando o início de prova material e os depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Desta feita, comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido por período superior a dois anos, prospera o pedido formulado na inicial, cabendo a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado. Restam atendidos os requisitos legais previstos no art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015. Quanto à data de início do benefício (DIB), reputo a data indicada pela autora como erro material, já que o requerimento administrativo se deu em 20/07/2015, ou seja, menos de noventa dias do óbito, devendo retroagir a esta data, 04/06/2015, na forma do art. 74, inciso I, da LBPS. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA EUNICE PEREIRA, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em seu favor, desde o óbito (DIB em 04/06/2015), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Mário Coelho de Oliveira. Considerando que restou evidenciado, nestes autos, a qualidade de segurado do instituidor do benefício, aliado ao fato de que a união estável entre a autora e o falecido durou mais de dois anos, e, ainda, contando a autora com 57 anos de idade, ressalto que a benesse deve ser concedida em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, V, alínea “c”, item 6. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Defiro, de ofício, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se. Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0003508-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009384
AUTOR: PAULO VILSON RIZZO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Considerando que a parte autora indicada na inicial é o Sr. MARCOS CESAR FERNANDES e os documentos anexados são do Sr. PAULO WILSON RIZZO, esclareça o n. advogado quem deve integrar o polo ativo. Prazo: 15 dias.

Int.

0001188-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009411
AUTOR: LOURIVAL NICOLAU DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Procedimento Administrativo (NB 165.693.235-8) anexado em 24 de maio de 2016 pertence a Sr.ª Izabel Cristina de Lima Silva, promova a Secretaria a exclusão deste documento, promovendo a imediata anexação aos autos n.º 0001293-52.2016.4.03.6328.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo na forma da proposta. Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes com o cálculo apresentado, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez

apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Havendo discordância quanto ao cálculo, venham conclusos para despacho. Int.

0004819-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009375
AUTOR: LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003724-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009376
AUTOR: APARECIDA NOVAES COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004607-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009390
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001563-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009406
AUTOR: JUVENCIO JOSE MARTINS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo na forma da proposta.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes com o cálculo apresentado, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Sem prejuízo, considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque do valor equivalente a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Havendo discordância quanto ao cálculo, venham conclusos para despacho.

Int.

0001900-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009340
AUTOR: NILZA FERREIRA DE NORONHA FRANCO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os argumentos do i. Representante da parte autora, verifica-se que o despacho impugnado deferiu o destaque dos honorários no montante de 30% (trinta por cento), conforme estabelecido em contrato. O provimento em comento, unicamente esclarece que valores pactuados sobre verbas futuras não podem ser destacados, pois o Poder Judiciário somente pode dispor acerca dos valores devidos a título de atrasados. Pactuações referentes a valores futuros devem ser resolvidas entre os pactuantes. Não havendo concordância, deverão buscar a solução em Juízo Competente.

Sendo assim, resta prejudicada a impugnação ora apreciada.

Cumpra-se o despacho proferido na data de 07/10/2016, enviando os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à parte autora e ao seu i. Representante.
Intimem-se.

0002664-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009343
AUTOR: ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.
Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).
Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do(a) i. Sr.(a) Perito(a) para que em 5 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se pelo meio mais expedito. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006069-98.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009329
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009238
AUTOR: EDIMARCIA TORRES FERREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009336
AUTOR: ANTONIO MARTINS CARDOSO (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009327
AUTOR: JUNIOR MARCOS DE SOUSA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009339
AUTOR: ANGELA MARIA GUTIERRES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Int.

0002911-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009346
AUTOR: CELIA APARECIDA SERAFIM TEIXEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003467-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009345
AUTOR: ENEDINA KLITZKE (SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005183-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009231
AUTOR: HELENI NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme extrato anexado, o benefício já foi implantado.
Oportunamente, remetam-se os autos à e. Turma Recursal da 3ª Região.
Intimem-se.

0002685-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009330
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta a informalidade que rege os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, proceda a parte autora, no prazo de dez dias, emenda à inicial, incluindo os dois filhos menores no polo ativo desta demanda, bem como instrua o feito com a procuração “ad judicium” e declaração de pobreza quanto a estes autores.

Deverá ainda a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Com a emenda, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0002935-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009220
AUTOR: MARIO TAKASHI OGAWA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria a baixa dos presentes autos, observando que no caso de haver autos físicos custodiados neste Juízo, deverão ser impressas somente as peças produzidas após o recebimento do feito.

Intimem-se.

0001535-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009383
AUTOR: SONIA GONCALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do(a) i. Sr.(a) Perito(a) para que em 48 h (quarenta e oito horas) junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003715-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009223

AUTOR: LOURIVAL LAURO PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO, SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pleito da parte autora de expedição e Alvará de Levantamento, uma vez que já expedido Ofício para pagamento, bastando à parte autora comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal para recebimento.

Efetivado o levantamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

0005062-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009387

AUTOR: SILAS FREIRE SANTANA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os argumentos da parte autora, não estão eles corretos, uma vez que a intimação da Autarquia Ré dos termos da r. sentença não gera a obrigação de implantação de benefícios, pois o órgão de representação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é o responsável pelo cumprimento da tutela.

Com efeito, a obrigação de implantação é da Agência da Previdência Social, que foi intimada por meio do Ofício expedido na data de 13 de setembro de 2016.

Sendo assim, ainda não decorrido o prazo para implantação do benefício.

Oportunamente, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal da 3ª Região.

Intimem-se.

0005913-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009323

AUTOR: MARINALVA NUNES FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se com urgência à APSDJ para que se manifeste acerca da implantação do benefício da parte autora em Município diverso da residência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque do valor equivalente a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Sendo assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Efetivado o depósito do(s) montantes(s) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 90 (noventa), efetue(m) o levantamento do(s) valor(es) respectivo(s), sob pena de bloqueio.

Informado o levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se acerca da satisfação do crédito, ciente(s) de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Cumpra-se.

0000593-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009425

AUTOR: REGINA APARECIDA FERNANDES DE MELO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a Autora declarou sua profissão como sendo trabalhadora rural. Desta forma, entendo necessária a produção de prova oral, com o intuito de verificar a qualidade de segurado especial da Autora.

Deste modo, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/03/2017, às 15:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Determino que a parte autora apresente, outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, no máximo três, que pretende ouvir em audiência, sob pena de preclusão quanto a produção desta prova e cancelamento da audiência já designada.

Sem prejuízo, officie-se à Autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009332

AUTOR: JOSE FLORISVAL COUTO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Benefício implantado, conforme Ofício do INSS anexado aos autos.

Fica a parte autora intimada a apresentar, caso assim deseje, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré.

Apresentadas as razões da parte autora ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à e. Turma Recursal com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas e providências de praxe.

Intimem-se.

0001168-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009324

AUTOR: AGOSTINHO LOURENCO DA SILVA (SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PÁDUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao i. representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fica sem efeito a conta anexada aos autos.

Promova-se a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme sentença de homologação.

Intimem-se.

0003745-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009414

AUTOR: JOSE ELIAS DE FREITAS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Da análise laudo pericial, verifico que a perita afirmou que o autor está incapacitado para o trabalho de forma TOTAL e TEMPORÁRIA, aos 30/06/2015, pelo período de 02 (dois) anos, por padecer de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE sem PSICOSE, sem indicar períodos de internações.

Oficie-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (Avenida Brasil, n. 826, centro, CEP 19010-031, Presidente Prudente - SP), com prazo de 30 (trinta) dias, para que envie todo o histórico clínico, o prontuário médico, internações, exames e atestados do autor.

Considerando as condições pessoais da parte autora, principalmente sua idade atual, 33 anos, a natureza da patologia diagnosticada e a possibilidade de seu controle, com o auxílio de medicamentos, intime-se a perita médica judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente a conclusão de que a incapacidade para o trabalho é de 24 meses.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003739-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009412

AUTOR: FRANCISCO DANIEL BARBOSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Da análise laudo pericial, verifico que a perita afirmou que o autor está incapacitado para o trabalho de forma TOTAL e PERMANENTE, desde os 33 anos de idade, aos 28/07/2015, quando possuía exatas 04 contribuições previdenciárias para recuperação da carência, por padecer de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, DO TIPO DEPRESSIVO, sem possibilidade de remissão dos sintomas, sofrendo de alucinações auditivas e visuais, sem indicar períodos de interações. No entanto, ao ser questionada da capacidade para os atos da vida civil e a necessidade de interdição, declarou-o apto a gerir sua própria vida, sem a necessidade de nomeação de curador.

Assim, defiro o quanto requerido pela Autarquia Ré em sede de contestação.

Oficie-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (Avenida Brasil, n. 826, centro, CEP 19010-031, Presidente Prudente - SP), com prazo de 30 (trinta) dias, para que envie todo o histórico clínico, o prontuário médico, internações, exames e atestados do autor.

Considerando as condições pessoais da parte autora, principalmente sua idade atual, 34 anos, a natureza da patologia diagnosticada e a possibilidade de seu controle, com o auxílio de medicamentos, e tendo em conta o conceito de “incapacidade permanente” (situação em que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade laborativa), intime-se a perita médica judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente a conclusão de que a incapacidade para o trabalho é de natureza permanente, lembrando que tal circunstância refere-se à capacidade laborativa, e não à doença.

Na mesma oportunidade, tendo em vista o alegado pela Autarquia, da eclosão da incapacidade quando o autor não mantinha qualidade de segurado, esclareça ainda, a data do início da incapacidade, diante dos novos documentos médicos.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

0001858-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009325

AUTOR: NOEL MANOEL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), remetendo-o(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, promovendo a formal intimação das partes.

Efetivado o depósito do(s) montantes(s) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 90 (noventa), efetue(m) o levantamento do(s) valor(es) respectivo(s), sob pena de bloqueio.

Informado o levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se acerca da satisfação do crédito, ciente(s) de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Cumpra-se.

0000905-57.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009357

AUTOR: ANGELA ZENAIDE CULTIENSKI SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque do valor equivalente a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Sendo assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Efetivado o depósito do(s) montantes(s) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 90 (noventa), efetue(m) o levantamento do(s) valor(es) respectivo(s), sob pena de bloqueio.

Informado o levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se acerca da satisfação do crédito, ciente(s) de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002071-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009435

AUTOR: EDIBERTO APARECIDO BRAMBILA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDIBERTO APARECIDO BRAMBILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que O indeferimento administrativo do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso, e, em face da documentação apresentada nesta data, 17/10/2016, vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

Assevera a parte autora que está acometida de diversas doenças de ordem ortopédica, psiquiátricas, bem como da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, que a impossibilitam de exercer sua atividade habitual.

Os documentos que acompanham a petição anexada nesta data indicam que a parte autora, em decorrência das enfermidades de ordem física, está padecendo de graves doenças de ordem psíquica, com possibilidade, inclusive, de risco de suicídio, conforme atestado pela i. Médica que acompanha o tratamento.

Desta forma, forçoso reconhecer que o estado de saúde da parte autora a torna inapta para o exercício de suas atividades laborativas (enfermeiro), até para que fique completamente restabelecida, restando preenchido o primeiro requisito.

Além disso, conforme extrato do CNIS anexado aos autos pela Secretaria, resta demonstrado que a parte autora vem percebendo auxílio-doença desde o mês de dezembro de 2015, cessado nesta data, 17/10/2016. Portanto, resta satisfeito também o requisito de qualidade de segurado. No que concerne ao período de carência, também resta preenchido.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos permissivos da tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício n.º 6128899726, a partir de 18/10/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora EDIBERTO APARECIDO BRAMBILA o benefício de auxílio n.º 6128899726, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 18/10/2016.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Designo perícia médica para o dia 21 de novembro de 2016, às 16:00 h, a ser realizada pelo Dr. Pedro Carlos Primo, a ser realizada na Clínica do I. Perito, localizada na Avenida José Campos do Amaral, 1300, após o Cemitério Parque da Paz, Bairro Anita Tiezzi, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Publique-se.

0002722-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009352
AUTOR: VALDEVINO JOAQUIM BRAGA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Petição da parte autora anexada em 01.08.2016: Recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0003865-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009401
AUTOR: ROSALIA VINCI RAMOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia

por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de novembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003880-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009356

AUTOR: NATALINO CAMARA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rodrigo Milan Navarro, no dia 18 de novembro de 2016, às 09:20 horas, no consultório, com endereço na Rua Antonio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003754-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009221
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 21 de novembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003565-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009151

AUTOR: MARIA LUCIA ALEXANDRE CONSTANTINO MACEDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003748-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009215

AUTOR: DEBORA DE TOLEDO CERQUEIRA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 21 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003747-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009164

AUTOR: MAURA DOS SANTOS ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 10 de novembro de 2016, às 07:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005397-56.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009413

AUTOR: DEISE APARECIDA GARCIA (SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI, SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO (SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS)

Vistos, em análise de requerimento de tutela de urgência.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais 10.259 e 9.099.

Ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados no juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Trata-se de ação com pedido declaratório de inexigibilidade de dívida, proposta por DEISE APARECIDA GARCIA, servidora pública municipal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, além de condenação por danos morais. Em antecipação de tutela, a parte autora requer que as partes requeridas se abstenham de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, ou que o retirem imediatamente, caso tenha inscrito, alegando que não há pendências quanto aos empréstimos consignados descontados de seu pagamento.

Narra que em 25 de abril de 2014 celebrou um contrato de crédito consignado nº 0337.110.0043030-16, no valor de R\$ 25.000,00 para pagamento em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 627,58 descontadas em folha de pagamento. Afirma que em 03 de fevereiro e 24 de março efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00 suficientes para amortizar 42 parcelas. Contudo, em meados de maio do presente ano recebeu uma notificação da CEF informando acerca da inadimplência deste contrato, bem como cobrando o montante de R\$ 16.434,19. Alega que além desta notificação, indevidamente vem sendo descontado do seu holerite a importância de R\$ 1.176,88, que corresponde a 46% do seu salário, ultrapassando em 16% o permitido por lei para desconto de salário para pagamento de dívida bancária. Requer liminarmente a imediata suspensão das cobranças das parcelas já quitadas, bem como a cessação dos descontos em percentual superior a trinta por cento, e a condenação da CEF em danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação esclarecendo que o referido contrato está adimplente e que, por problemas operacionais, o sistema diminuiu conjuntamente o saldo devedor do contrato e também o número de parcelas, gerando um aumento da prestação de R\$ 659,46 para R\$ 918,17 e a diminuição de 9 para 4 parcelas. Afirma que os valores da dívida estão corretos e que não houve inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Informou, ainda, que a Autora foi contatada diversas vezes para regularização das parcelas, mas ela se recusou a comparecer. No mérito, defendeu inexistência de dano moral e do valor excessivo pleiteado a título de indenização.

O MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, citado, apresentou contestação, defendendo preliminarmente da sua ilegitimidade passiva de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Da leitura do processado, verifico que, por ora, não remanesce o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, tendo a demanda sido ajuizada em junho de 2016, quando ainda faltavam quatro parcelas a serem adimplidas do contrato ora em discussão, e sendo esta decisão proferida em outubro do presente ano, não existem mais parcelas a serem adimplidas do presente contrato.

Outrossim, tendo as partes sido citadas com a apresentação de suas respectivas peças de defesa, entendo que, no presente caso, deva ser proferida a sentença.

Intimem-se às partes acerca da presente decisão, devendo as partes, caso assim desejem, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, no prazo de quinze dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que o(a) presente despacho/decisão vale como mandado/ofício de citação/intimação do(a) Réu/Ré/terceiro, cuja materialização se dará via Oficial de Justiça ou por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int.

0003717-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009159

AUTOR: ROGERIO AMORIM DE ASSIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 27 de outubro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

E, ainda, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 18 de novembro de 2016, às 09:00 horas, no consultório do perito, localizado na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Desde já, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado, bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 24 de março de 2016, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003727-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009163

AUTOR: MARLENE SILGUEIRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos

dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 10 de novembro de 2016, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002671-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009233

AUTOR: MATHEUS GOMES DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) SILVIA PEDRO DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) THIAGO GOMES DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) MARIO GOMES DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) FERNANDO GOMES DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o C. STF recentemente firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo que fosse considerada a corrente segundo a qual a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes beneficiários e não a do segurado, inexistiriam nos autos, a esta altura, elementos que revelassem a contento a

existência ou não de remuneração mensal dos dependentes e, em caso positivo, o valor da mesma.

Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003679-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009153

AUTOR: JOSEFINA FALCAO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnio, no dia 28 de outubro de 2016, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003875-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009423

AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003809-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009402

AUTOR: JOSEFA LUCINEIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte rée ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem

prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003566-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009214
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001912-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009321
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois ainda não devidamente demonstrado o preenchimento dos demais requisitos ensejadores da concessão do benefício, quais sejam: qualidade de segurada e cumprimento do período de carência.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0002750-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009344
AUTOR: OSCAR PEREIRA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/05/2017, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do

processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0003890-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009428

AUTOR: LUIZ ANTONIO EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 21 de novembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003846-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009429

AUTOR: MARILENE APARECIDA CARNELLOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino:

1) a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 10 de novembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

2) a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Calvo Nogueira, no dia 24 de novembro de 2016, às 17:00 horas, no consultório, com endereço na Avenida da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003796-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009225

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, no dia 04 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003855-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009409

AUTOR: TANIA BENEDITA PERES CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 21 de novembro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

E, ainda, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 23 de novembro de 2016, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003898-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009431

AUTOR: VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de novembro de 2016, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003867-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009420
AUTOR: VILMA FATIMA BIANCHI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 21 de novembro de 2016, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003779-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009229
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luís Antonio Depieri, no dia 21 de novembro de 2016, às 07:30 horas, no consultório, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Industrial, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003713-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009156
AUTOR: ROSA MALENA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção *juris tantum* de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003782-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009226

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de novembro de 2016, às 07:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/05/2017, às 15:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inocorrência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 24 de novembro de 2016, às 07:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003874-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009426

AUTOR: GENIVAL TEIXEIRA CHAVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte rée ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 18 de novembro de 2016, às 10:00 horas, no consultório do perito, localizado na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Desde já, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado, bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000363-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009337
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugna a parte autora a Informação da Contadoria Judicial no sentido de que não há valores a serem recebidos.

Em que pesem os argumentos da parte autora, não há qualquer erro na Informação.

Isto porque, a r. sentença prolatada neste feito já advertia que no "cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurado obrigatório, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício".

É de se ver que a r. sentença vergastada não foi impugnada quanto a este ponto no momento oportuno, ocorrendo o trânsito em julgado.

Não pode o Juízo da Execução reformar sentença transitada em julgado, sob pena de usurpação de competência recursal constitucionalmente prevista.

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação ao cálculo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003777-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009227
AUTOR: FABIO NAGAHATA PALUMBO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 21 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004156-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009212

AUTOR: ANA LUCIA CASTRO DA COSTA (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, SP360868 - BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO, SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, no dia 28 de Outubro de 2016, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003882-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009427

AUTOR: LUIZ JOAO ALEXANDRE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de novembro de 2016, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 24 de novembro de 2016, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de novembro de 2016, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003813-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009403

AUTOR: GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003712-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009155
AUTOR: OSVALDO GASQUE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 21 de novembro de 2016, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002673-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009235
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/03/2017, às 15:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0003841-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009399

AUTOR: CLAUDIO KIYOSHI TOKUDA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307915 - FERNANDO AMARAL GURGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003830-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009382

AUTOR: DORNELIS JOSE RIBEIRO JUNIOR (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rodrigo Milan Navarro, no dia 18 de novembro de 2016, às 09:40 horas, no consultório, com endereço na Rua Antonio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003775-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009222

AUTOR: BENEDITO LUIS DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte rée ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 10 de novembro de 2016, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003871-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009421

AUTOR: FREDERICO MARIQUITO NETO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 22 de novembro de 2016, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003793-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009232
AUTOR: LUCIA DA CRUZ TINTA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luís Antonio Depieri, no dia 22 de novembro de 2016, às 07:00 horas, no consultório, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Industrial, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003902-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009432

AUTOR: NILDA OLIVEIRA SILVA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR, SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES, SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de novembro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005135-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009206

AUTOR: JEFFERSON CLAYTON SOUZA RIBAS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante as alegações da parte autora (petição anexada em 27.06.2016), intime-se a n. perita nomeada nestes autos, para que complemente o laudo médico, informando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor encontrava-se incapaz para o trabalho no período de maio de 2015 a janeiro de 2016.

Com a vinda do esclarecimento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e por fim, tornam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003803-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009400
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003838-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009408
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada na certidão juntada aos autos eletrônicos em 07/10/2016, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do

CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002717-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009350

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0003789-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009228

AUTOR: ARZINIVA GOMES DE SOUSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 21 de novembro de 2016, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003795-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009236

AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luís Antonio Depieri, no dia 22 de novembro de 2016, às 07:30 horas, no consultório, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Industrial, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003873-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009422

AUTOR: ADOLPHO SOARES NETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002672-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009234
AUTOR: LOURIVANI OLIVEIRA DA CUNHA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Procedimento administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0003726-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009162

AUTOR: DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inexistência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003836-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009407

AUTOR: ALAN DOMINGOS DE MELLO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e pela certidão juntada aos autos eletrônicos em 07/10/2016, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de novembro de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003798-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009377

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de outubro de 2016, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003835-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328009405

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de novembro de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição n.º 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF n.º 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”

0001113-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007537

AUTOR: ABELITA DE MORAIS MATA REGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0001693-06.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007538ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

FIM.

0003852-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007532SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), porquanto o documento anexado encontra-se ilegível.

0003785-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007531MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial encontram-se desatualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

0006610-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007544JONATHAN IGOR DOMINGOS ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição n.º 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002554-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007533

AUTOR: MONICA LINO DE ANDRADE (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002638-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007534

AUTOR: JOSE SOUZA DIAS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003340-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007535

AUTOR: BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004533-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007540

AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA (SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, publicada no dia 04.10.2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03.10.2016, Edição n.º 184/2016 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento."

0003268-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007536 MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000966-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003550
AUTOR: LOURDES ANTONIO DE LIMA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\l "art2" \(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\l "art2" \(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de cônjuge, de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A autora alega que foi cônjuge de Celio Freitas de Lima, falecido em 10/05/2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 25 das provas da inicial (Evento 01).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

No caso dos autos, tendo a parte autora alegado que o falecido encontrava-se incapacitado para a sua atividade laborativa quando o mesmo ainda detinha qualidade de segurado, foi realizada perícia indireta.

Emerge do laudo pericial acostado (Evento 24), que o autor era portador de etilismo, pancreatite crônica, cirrose e diabetes insulino dependente. Conclui o perito: “ (...) não tinha condições de exercer sua atividade profissional de leiteiro de 30-04-2014 até seu óbito em 10-05-2014, sendo que também apresentou incapacidade total e temporária em períodos progressivos, porém anteriormente sempre de forma transitória, como por exemplo incapacidade de 27/03/2009 a 27/07/2009, considerando quatro meses para recuperação da pancreatite crônica agudizada”. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que o de cujus apresentou incapacidade total e permanente de 30/04/2014 até a data do óbito.

No que tange à qualidade de segurado, os documentos juntados (Evento 01 – fl. 28), e os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 30), apontam que o falecido cônjuge da parte autora teve vínculo empregatício até 08/09/2010, e usufruiu auxílio-doença no período de 13/12/2008 a 08/05/2009.

A par disso, verifica-se que o de cujus não recebeu seguro-desemprego, de acordo com a consulta realizada no banco de dados do MTE (Evento 31).

Assim, considerando que o de cujus possuía mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado até 15/11/2012, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, na data em que se iniciou sua incapacidade (30/04/2014), o falecido não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social.

Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.

Ausente o requisito de qualidade de segurado, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise dos outros requisitos exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001788-30.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003542
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MONEGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317905 - JOSE ALFREDO DALLARI JUNIOR, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Trata-se de prestação de cunho indenizatório, que não se destina a substituir a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não o impossibilita de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das seqüelas advindas de lesão consolidada.

No caso concreto, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 14), que o periciando se apresenta em estado pós operatório no joelho esquerdo decorrente de lesão tumoral (osteossarcoma), em seguimento ambulatorial (...). Segundo o perito, o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades habituais.

Em resposta aos quesitos do autor (Evento 01 – fl. 03), afirma o perito que no caso dos autos, não se configuram acidentes (item 08), dando por prejudicada a resposta ao item 05.

O auxílio-acidente é devido àquele que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em razão de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Sendo a limitação de que sofre o autor decorrente de doença, mas não de acidente, conforme laudo pericial, é indevida a concessão do auxílio-acidente.

Assim, restando cabalmente demonstrada que a doença acometida pelo autor não tem relação com acidente de qualquer natureza, torna-se

despiciendo o exame dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000445-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003539

AUTOR: MARIA APARECIDA GENEROSO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte, na condição de filho maior inválido.

Inicialmente verifico a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\l "art2" \(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\l "art2" \(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm)

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

Nos casos de filhos menores de 21 anos, inválidos ou deficientes, a dependência econômica é presumida, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

DO FILHO MAIOR INVÁLIDO

Os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.

Dessa forma, a concessão da pensão por morte a filho maior inválido depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao falecimento do instituidor do benefício, sendo desnecessária a demonstração de dependência econômica, porquanto presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A autora é filha de Conceição Rezende Generoso, falecida em 08/05/2015, conforme da certidão de óbito acostada à fl. 09 das provas da inicial (Evento 02). Alega ser portadora de deficiência que a incapacita para a obtenção do sustento próprio, motivo pelo qual era dependente de sua mãe ao tempo do óbito.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA DE CUJUS

Quanto à qualidade de segurada da de cujus, verifico que a mesma era beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, conforme documento juntado à fl. 10 (Evento 28).

Portanto, a de cujus não detinha qualidade de segurada, haja vista que o benefício de pensão por morte, percebido por ela, não é passível de

sucessão.

Ausente o requisito de qualidade de segurada, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise dos outros requisitos exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000204-88.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003531
AUTOR: REYNALDO ROSA SERRA (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor

restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o Autor apresenta quadro de dor complexa regional no ombro esquerdo, entidade de etiologia idiopática, podendo, neste caso, estar relacionada ao estado pós operatório no ombro esquerdo, com tempo de tratamento prolongado e remissão dos sintomas, uma vez atingido êxito terapêutico.

O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Mediante o exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade total e temporária”. O laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de soldador, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em que pese o perito ter fixado a data de início da incapacidade na data de 01/06/2016 (Evento 11 - resposta aos quesitos do Juízo – item 6), os documentos juntados aos autos, demonstram que o autor permaneceu com capacidade laborativa comprometida também nos períodos subsequentes à cessação do auxílio-doença (24/09/2014).

Com efeito, o relatório médico elaborado em 26/06/2014 (Evento 02 - fl. 21), indica previsão de alta, após a realização da cirurgia, em seis meses, ou seja, DEZ/2014. Ademais, os documentos de fls. 22 e 24 datados, respectivamente, de ABR/2015 e NOV/2015, de lavra de médico especialista (neurocirurgião), bem como o atestado médico de fl. 23 (DEZ/2015), atestam a incapacidade laborativa do autor.

Ressalte-se, ainda, que o perito, em resposta ao quesito 11 do autor, afirmou que há identidade entre as doenças apuradas nos atestados médicos carreados aos autos, e as apuradas na perícia.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1985, conforme extrato do CNIS (Evento 17).

No tocante à qualidade de segurado, os dados extraídos do sistema CNIS apontam que a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 05/06/2014 a 24/09/2014, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/11/2015, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto 3.048/99.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (24/09/2014), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data, conforme fundamentação supra.

No que tange à data de cessação do benefício, verifico que a perícia estimou o prazo de 06 meses, como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 03/12/2016 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Na eventualidade da permanência da incapacidade ao final do referido prazo, deverá o segurado formular novo requerimento administrativo ao INSS.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 6065431129 em favor de Reynaldo Rosa Serra, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 24/09/2014, e data de cessação (DCB) em 03/12/2016, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000491-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329003551

AUTOR: IVONETE BINATTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de gratuidade de justiça.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a inicial contém pedido expresso de concessão da gratuidade processual.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para acrescentar o trecho abaixo destacado, mantendo a sentença em seus demais termos, tal como lançada:

“Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 06 e 11 - evento 02 indicam que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel:00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)”

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001268-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003554

AUTOR: LEANDRO SANTOS DE MORAIS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA, SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria no dia 11/01/2017, às 09h30, a realizar-se na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, CEP 12902-000.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001182-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003552

AUTOR: JOSÉ DAVILLA DE ALVARENGA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Em que pese o alegado pelo autor, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que sua renda ultrapassa o limite de três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o

pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel:00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

2. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

0001239-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003555
AUTOR: JOAO IZZO JUNIOR (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001167-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003537
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, providencie a serventia as alterações necessárias no cadastro da presente ação, tendo em vista tratar-se de Desaposentação. Providencie ainda, a exclusão da atual contestação padrão anexada já que não diz respeito à demanda, bem como nova relação de prováveis prevenções.
2. Considerando a certidão juntada aos autos (Evento 10), a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. Apresente o autor comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Justifique o autor o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção do feito.
5. Após, se em termos, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

0001255-37.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003540
AUTOR: ELIZABETE MAGRO RODRIGUES (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO, SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente a parte autora comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001234-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003494
AUTOR: IVELISE APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Para aferir a possibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita, esclareça a parte autora se ainda mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, juntando aos autos cópia da CTPS, na parte em que consta o contrato de trabalho com referida empregadora.

2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0001177-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003544

AUTOR: MARCO ANTONIO MACIEL (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de 17/10/2016 (Evento 10) deverá o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer e acostar aos autos cópia integral da exordial pertencente aos autos 1000.361-61.2016.8.26.0447, bem como eventuais decisões nele proferidas.

2. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia de seu CPF ou CNH válida.

3. Considerando a certidão juntada aos autos, o autor tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

4. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização, bem como o encaminhamento do presente feito para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001246-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003533

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001694-65.2008.403.6123, constatei que aquele, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não prejudica o processamento deste, por meio do qual pleiteia-se a concessão de aposentadoria por idade.

3. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001245-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003535

AUTOR: WILMA PINHEIRO DESTRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda. O processo nº 0000946-04.2006.4.03.6123 apresentava objeto distinto (concessão de aposentadoria por idade rural) e foi julgado improcedente. O processo nº 0000931-88.2013.4.03.6123, por sua vez, foi extinto sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Quanto ao processo nº 0001302-91.2009.4.03.6123, que foi julgado improcedente e também tinha por objeto a concessão de benefício assistencial ao idoso, não se pode igualmente falar em coisa julgada, seja por se tratar de novo requerimento administrativo, seja porque, diante do decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração da situação econômica da parte.

3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, a partir do dia 25/11/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0001254-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003536

AUTOR: SHIGUEMASSA NAGAMORI (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001225-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003530

AUTOR: VIVIAM APARECIDA DA CONCEICAO (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICACAO.)

2. Verifico que, embora a planilha que apresenta o cálculo do montante que o autor entende devido ao final desta demanda indique resultado superior ao teto dos Juizados Especiais Federais (evento 2 – fl. 27), a parte renunciou expressamente à quantia excedente, permitindo o regular processamento do feito, pelo que fixo de ofício o valor da causa no montante equivalente a 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00). Providencie a serventia a retificação no sistema processual.

3. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000798-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002466

AUTOR: RODRIGO POLICAN (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica as partes intimadas a manifestarem-se sobre o comunicado médico juntado aos 06/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

0001164-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002473

AUTOR: CASSIA APARECIDA MOROSIN CORTE REAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir corretamente o despacho nº

6329003288/2016, em especial no que tange ao item 2, indicando qual é o valor da causa pretendido. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

0000748-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002469M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO, SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF aos 13/10/2016. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000389

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001597-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330015011
AUTOR: VERA LUCIA GOMES LORENO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora VERA LUCIA GOMES LORENO objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

A parte ré manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

A parte autora conta com 54 anos de idade, nasceu aos 29/10/1961 (fls. 02 – doc. 02 dos autos). Requereu benefício de auxílio-doença aos 16/02/2016, qual foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 12 – doc. 02).

Quanto à perícia médica realizada aos 13/06/2016 na especialidade de clínica geral (doc. 11), ficou constatado que a parte autora possuiu quadro clínico de “Hipertensão Arterial Sistêmica, bursite e tendinite de ombro direito e sequela de Acidente Vascular Cerebral isquêmico (AVC)”. Concluiu a perícia médica pela incapacidade total e permanente, fixando como data de início de incapacidade há 13 anos, isto é, no ano de 2003.

De acordo com o extrato do Sistema CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos, observo que a autora verteu contribuições à Previdência Social como empregado no período de 19/01/1978 a 28/03/1978, deixando de contribuir ao RGPS durante 23 anos, reingressando aos 02/01/2002 até 24/01/2002.

Pois bem, considerando a data da realização da perícia médica 13/06/2016, reputo como data inicial da incapacidade da autora o dia 13/06/2003, ou seja, 13 anos atrás.

Neste aspecto, observo que a parte autora somente ficou acobertada pela qualidade de segurado até a data de 15/03/2003.

Outrossim, considerando a hipótese de desemprego previstas na Lei 8213/91, se a parte demandante à época enfrentava situação de desemprego manteria qualidade de segurado até 15/03/2004.

Contudo, a demandante recolheu ao RPGS somente durante um mês, isto é, na competência de 01/2002, não preenchendo o período mínimo de carência para concessão do benefício, que naquele momento era o mínimo de 4 meses contribuição, conforme legislação vigente à época.

Desse modo, apesar de estar incapacitada de modo total e permanente, quando do início da incapacidade da parte demandante no ano de 2003, não estava presente o requisito de carência mínima para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014954
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora LUIZ HENRIQUE DA COSTA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com a idade de 55 anos de idade, nasceu em 21/05/1961 (fls. 02 – doc. 02). Recebeu benefício de auxílio-doença NB 611.375.128-0 até 24/03/2016. Requereu prorrogação do benefício aos 28/10/2015, qual foi indeferido sob alegação de incapacidade laborativa (fls. 07/09 – doc. 02).

Quanto à perícia médica realizada aos 13/06/2016 na especialidade de clínica geral (doc. 19), ficou constatado que a parte demandante possui hipertensão arterial sistêmica. Destacou a perita “Foi evidenciada ainda a ocorrência de hemorragia intracraniana em 2010, provavelmente decorrente de crise hipertensiva, quadro potencialmente grave que necessitou de internação hospitalar e determinou período de aproximadamente seis meses de incapacidade, porém não determinou sequelas permanentes perceptíveis ao exame físico ou evidenciáveis na documentação apresentada. Apresentou ainda evidência de acidente de trânsito em julho de 2011 que determinou período de incapacidade de aproximadamente trinta dias, porém não deixou sequelas que determinem limitação funcional.” Por fim, concluiu a perita médica “Atualmente não há incapacidade para a atividade laborativa habitual do Autor sob o ponto de vista clínico”.

Em relação à perícia médica operada na habilidade de psiquiatria na data de 15/06/2016 (doc. 18), ficou demonstrado que o autor está acometido de hipertensão arterial sistêmica. Denotou o perito “O Sr. Luiz Henrique da Costa nega atualmente a presença de sintomatologia ansiosa ou depressiva significativas. Nega ser excessivamente ansioso. Informa que sua dificuldade atual para trabalhar não se deve a sintomas emocionais ou psicológicos, e sim às dificuldades físicas que apresenta quando realiza esforços físicos”. Concluiu o perito médico psiquiatra “...a incapacidade laboral do Sr. Luiz Henrique da Costa não é de natureza psiquiátrica, ou seja, o mesmo não é portador de doença psiquiátrica que justifique sua incapacidade laboral”.

Analisando com cautela os laudos médicos anexados aos autos, é mister denotar que o perito médico especializado Medicina Psiquiátrica deve limitar-se somente em analisar detidamente as manifestações de patologias de cunho psiquiátrico.

Por tanto, em observância ao princípio do livre convencimento disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, considero somente o laudo médico apresentado pela perita clínica geral, o qual concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, uma vez que incumbe ao Médico Clínico Geral observar de modo amplo todas as prováveis patologias que acometem o periciando.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330015017
AUTOR: ELENITA ALVES SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora ELENITA ALVES SANTANA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte ré manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido da formulado pela parte ré (doc. 20), uma vez que o laudo pericial encontra-se claro e suficiente para o integral deslinde do feito no que tange à incapacidade da parte autora, sendo realizado com diligência pelo perito designado por este Juízo.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 61 anos de idade, nasceu em 05/05/1955 (fls. 02 – doc. 02 dos autos). Requereu o benefício de auxílio-doença aos 30/10/2015, qual foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica (fls. 08 – doc. 02).

Quanto à perícia médica realizada aos 16/06/2016 na especialidade de ortopedia, ficou constatado que a parte autora possui seqüela de poliomielite e Episódio depressivo grave. Concluiu o perito médico “Meritíssima, não observei incapacidade para a atividade habitual da autora”.

No que concerne à perícia médica na habilidade de psiquiatria operada aos 22/06/2016, ficou demonstrado que a parte autora está acometida de quadro sintomático de seqüela de neurocisticercose - presença de calcificações no sistema nervoso central, evidenciadas por tomografia - CID B69, paresia de membro inferior direito - seqüela de poliomielite - CID B91, dor recorrente intensa em membro inferior direito, por sobrecarga, uma vez que a perna direita é fraca e hipotônica, devido a seqüela de neurocisticercos, gastrite, zumbido crônico – labirintopatia e transtorno depressivo crônico recorrente - F33.9. Concluiu o perito médico pela incapacidade total e temporária, fixando como data de início da incapacidade no primeiro semestre de 2015. O perito sugeriu reavaliação em 6 meses.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos. Verteu contribuiçõe ao RGPS na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/06/2014 a 30/06/2014, 01/08/2014 a 31/12/2014 e 01/02/2015 e 30/09/2016.

Assim, quando do pedido administrativo (DER 30/10/2015) a parte autora já estava acorbertado de qualidade de segurado e carência mínima, nos termos previsto pela legislação.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença em 30/10/2015, data do requerimento no âmbito administrativo.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 6 meses, determino que o benefício seja mantido até 22/12/2016, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS, de acordo com o disposto na medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e

tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/10/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016, devendo mantê-lo vigente, nos termos da MP nº 739, de 07 de julho de 2016, com prazo estimável de duração até 22/12/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.195,56 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício (22/12/2016).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330015000
AUTOR: FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 -
AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a 13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., e dos períodos de 10/09/1976 a 01/01/1978 e 14/07/1980 a 26/08/1980, trabalhados nas funções de “aprendiz de marcenaria” e de “ajudante de fábrica”, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.239.449-8 desde 18/01/2012.

Alega a parte autora que a atividade exercida nos três primeiros períodos deve ser reconhecida como especial em decorrência de insalubridade e nos dois últimos em função da categoria profissional, requerendo a produção, se necessário, de prova oral ou pericial.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A parte ré manifestou-se sobre a contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, porquanto impertinente no caso a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nestes autos.

Indefiro, outrossim, a produção de prova pericial, com fulcro no artigo 464, §1º, inciso II, do CPC.

Com efeito, pretende a parte o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais. Para o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado, a legislação aplicável é aquela vigente à época do exercício da atividade, consoante princípio tempus regit actum, figurando despcienda, no caso concreto, a realização de prova pericial posto ser suficiente a apresentação de prova documental, a saber: formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 até a vigência do Decreto n. 2172/97 e, posteriormente, laudo técnico, devendo a empresa fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes da MP 1523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. (In Santos, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo. Saraiva: 2011, página 245).

Portanto, é suficiente a apresentação dos documentos mencionados para os fins almejados na presente demanda, sendo que eventual enquadramento inadequado realizado pela empresa deve ser questionado, inicialmente, na seara administrativa, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social, nos moldes do artigo 68, §1.º, do RPS.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a 13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, e dos períodos de 10/09/1976 a 01/01/1978 e 14/07/1980 a 26/08/1980, trabalhados nas funções de “aprendiz de marcenaria” e de “ajudante de fábrica”, com a consequente

revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.
Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

DOS PERÍODOS DE 10/09/1976 A 01/01/1978 E DE 14/07/1980 A 26/08/1980

Sustenta o autor que exerceu nos períodos destacados as funções de “aprendiz de marcenaria” e de “ajudante de fábrica”, alegando ser passível de enquadramento como especial de período de exercício de atividade de carpinteiro/marceneiro pelo critério da categoria profissional, eis que contemplada no “item 1.2.10 do quadro art. 2º Decreto 53.831/64 e anexo II do Decreto 83.080/79 – CATEGORIA PROFISSIONAL”.

Verifico pela cópia da CTPS do autor juntada ao processo administrativo que este exerceu a função de “aprendiz marcenaria” de 10/09/1976 a 01/01/1978 e de “ajud. de fábrica” de 14/07/1980 a 26/08/1980 (fl. 13 do doc. 19 dos autos).

Ocorre, todavia, que a profissão de servente de serraria - assim como as de carpinteiro, marceneiro e serviços gerais - não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), razão pela qual o demandante não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos em referência. Note-se que o item 1.2.10 do quadro referido no art. 2º do Decreto 53.831/64, suscitado pelo autor, trata de “poeiras minerais nocivas”.

Neste sentido são as recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que a decisão apresenta omissão e contradição, eis que não houve análise do pedido de danos morais e de alteração da data da DER; e, além disso, os períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976 e de 01/09/1983 a 15/06/1984 não foram enquadrados como especiais, apesar do caráter insalubre da exposição às poeiras minerais nocivas, prevista nos itens 2.3.2, 2.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. - Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976, 01/09/1983 a 15/06/1984. - Os formulários informam o labor como carpinteiro, estando exposto a calor, chuva e poeiras, não restando caracterizada a especialidade do labor. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não fez tempo suficiente para a aposentação, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto ao pedido de condenação em danos morais, resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00106940620084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015). (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 3. O apelante alega que o juízo a quo não observou os PPP's de fls. 181/197, e que teria afastado a especialidade apenas pelo enquadramento profissional. Contudo, como demonstra a sentença prolatada, o magistrado de primeiro grau analisou devidamente os documentos juntados, concluindo que as provas apresentadas são insuficientes para aferir a especialidade do autor, pois não comprovam a exposição a agentes nocivo na intensidade necessária. Quanto ao enquadramento profissional do autor como carpinteiro no período anterior a 1995, não há nos autos qualquer formulário ou documento descrevendo as atividades que o segurado exercia. O recorrente alega que o labor exercido pelo segurado enquadrar-se nos códigos 2.3.3, 2.5.3, 1.2.10 e 1.2.12. Contudo, o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 trata dos "trabalhadores em edifícios, barragens,

pontes, torres; o código 2.5.3 protege os trabalhadores de soldagem, galvanização e caldeira; o código 1.2.10 trata do agente "poeiras minerais nocivas"; e, por fim, o código 1.2.12, do Decreto 83.080, refere-se à exposição a sílica, silicatos, carvão, amianto e cimento. Não há, nos autos, nenhuma prova que o autor laborou exposto a esses agentes nocivos ou exerceu as atividades descritas nos códigos citados. Mesmo na hipótese de se considerar o quadro de fls.153/154, o autor não teria tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00040071020134013300 0004007-10.2013.4.01.3300 , JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA:.)

Destarte, não restam passíveis de enquadramento os períodos de 10/09/1976 a 01/01/1978 e de 14/07/1980 a 26/08/1980, por categoria profissional, sendo que a questão da realização de perícia foi tratada no primeiro tópico da fundamentação.

DOS PERÍODOS DE 19/11/2003 A 05/12/2008, DE 06/01/2009 A 01/11/2010 E DE 03/01/2011 A 13/07/2011

Cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso concreto, verifico que não consta do PPP apresentado em juízo (fls. 21/24 dos documentos da inicial), tampouco naquele constante do PA juntado aos autos (fls. 27/30 do doc. 19 dos autos), informação sobre nível de ruído relativamente ao período de 19/11/2003 a 30/09/2008, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de modo que resta impossibilitado o enquadramento pleiteado, visto que não há comprovação de exposição contínua ao agente em questão acima do limite então vigente, qual seja, 85 dB(A).

Por outro lado, à luz das informações contidas no PPP de fls. 27/30 do doc. 19 dos autos, cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor nos períodos de 01/10/2008 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a 13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., uma vez que sob a influência do agente físico ruído na intensidade 88,7 dB(A), acima do limite então vigente, 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento dos referidos períodos, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de atividade especial de 36 anos, 01 mês e 07 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 01/10/2008 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a

13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.239.449-8, a partir da data de início do benefício (DIB 18/01/2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.219,56 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.941,38 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.696,70 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até outubro de 2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, realizados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a devida averbação e revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330014999
AUTOR: ARY ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ARY ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado no Diário do Grande ABC S.A. de 01/02/1977 até 26/02/1981, e na empresa Marjos Artes Gráficas Ltda. de 20/10/1982 a 02/07/1983 como impressor, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (01/03/2010).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/151.952.875-0, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Verifica-se que o exame para deslinde da controvérsia reside em verificar a possibilidade do reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora, para efeito de revisão da renda inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo reiterada orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço prestado em condições especiais é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente exercida a atividade, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, nas redações dadas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, assentando-se, por conseguinte, que, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. Nesse sentido, a título exemplificativo, são os seguintes os julgados das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Egrégia Terceira Seção do STJ: REsp 354737/ RS, Sexta Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 09.12.2008; REsp 411146 / SC, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.02.2007;

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, independentemente, portanto, da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, sem perder de vista que o rol das atividades ali inscritas é considerado meramente exemplificativo pela jurisprudência assente do E. STJ, podendo, assim, ser também considerada especial a atividade mesmo que não conste no regulamento. Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, cuja regulamentação, contudo, somente ocorreu com o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, data a partir da qual faz-se mister, também, a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade especial.

De outro giro, quanto à conversão de tempo de serviço especial, em comum, prestado após a edição da Lei nº 9.711/98, a jurisprudência da TNU vem sinalizando no sentido considerar a conversão do tempo trabalhado sob condições nocivas à saúde em tempo comum em qualquer época, independentemente da limitação imposta pela Lei 9.711/98, ao fundamento de que a referida Lei não revogou o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 Precedentes: JEF-TNU, PROC 200461842523437/NULL, Rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJU de 09/02/2009; (JEF-TNU, PROC. 200763060010190, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU de 22/02/2009); (JEF – TNU, Proc. 200732007052282, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 07/11/2008)

No caso em apreço, o tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais, que se pretende converter em tempo comum para efeito de revisão da RMI da aposentadoria do requerente, corresponde aos períodos período laborado na empresa Diário do Grande ABC S.A.

de 01/02/1977 a 26/02/1981, e na empresa Marjos Artes Gráficas Ltda. de 20/10/1982 a 02/07/1983 como impressor, conforme CTPS juntadas no procedimento administrativo - fls. 05/06 do documento n. 19 dos autos).

Como é cediço, a atividade desenvolvida na função de "impressor" inseria-se nos itens 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores em indústria gráfica e editorial), portanto, era presumidamente especial, em razão da insalubridade do labor, e dispensa a efetiva prova da exposição a agentes agressivos até o advento da Lei nº 9.032/95. Ademais, o rol de agentes nocivos e de atividades constantes nos decretos regulamentadores é meramente exemplificativo, passível de extensão quando demonstrada a similaridade da atividade ou dos riscos (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES RECONHECIDA DE 22.03.1976 A 20.06.1978 - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. As atividades exercidas por trabalhadores em indústrias gráficas, como linotipistas, tipógrafos, impressores, montadores, compositores, pautadores, constam da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. III. Na Telesp, as atividades eram: "instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes". Não foi comprovada a exposição de forma direta a eletricidade superior a 250 volts no exercício das atividades. IV. O autor se enquadra nas regras de transição, e deve comprovar mais 9 anos, após a edição da EC-20, incluído o "pedágio" constitucional, para fazer jus ao benefício. V. Até o ajuizamento da ação - 14.12.2012, o autor tem mais 9 anos e 4 meses, tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação - 07.01.2013. VI. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.”

(APELREEX 00545649620124036301, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. LABOR EXERCIDO EM EMPRESAS DESTINADAS A CONFECÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de impressor gráfico, em face da previsão legal contida no código 2.5.5 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Prejudicada a apreciação do pedido relativo à cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o benefício de auxílio-acidente. Ausência de impugnação específica pela parte autora. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. VI - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. (APELREEX 00108917520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

Nesse contexto, reconheço o direito da parte autora à conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais acima mencionado, sendo caso de consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a contar da data de concessão (02.03.2010), e com os devidos consectários legais, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pela autora nos períodos laborados nas empresas Diário do Grande ABC S.A. de 01/02/1977 a 26/02/1981, e na empresa Marjos Artes Gráficas Ltda. de 20/10/1982 a 02/07/1983, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/151.952.875-0, desde a data do requerimento administrativo (02.03.2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.025,04 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.510,13 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E TREZE CENTAVOS), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso que totalizam R\$ 6.318,72 (SEIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pela autora nos períodos reconhecidos, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pela autora nos períodos reconhecidos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330015003
AUTOR: CLARA LUCIANA LIMA (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES, SP158893 - REYNALDO MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora CLARA LUCIANA LIMA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 18/11/2015 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 34 anos de idade, nasceu em 10/02/1982 (fls. 02 – doc 02 dos autos) É representada por Miguel Antônio Lima (doc. 24 dos autos). Percebeu benefício de auxílio-doença NB 605.244.719-6 no período de 22/02/2014 a 09/12/2014. Requereu também novo benefício de auxílio doença em 03/12/2015, qual foi indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica (fls. 16 – doc. 35 dos autos)

Quanto à perícia médica realizada aos 03/06/2016 na especialidade de psiquiatria (doc. 36), ficou constado que a parte autora possui quadro clínico de transtorno bipolar CID F31, assim destacou a perita “APRESENTA HUMOR LÁBI, DESORIENTAÇÃO, SINTOMAS EXTRAPIRAMIDAIS SECUNDÁRIOS AO USO DE ANTIPISCÓTICOS, APRAGMATISMO, HIPOBULIA.” Concluiu a juris perita pela incapacidade total e permanente, fixando como data do início da incapacidade fevereiro de 2014.

Observo que o autor recebeu o benefício de Auxílio-Doença no período de 22/02/2014 a 09/12/2014 e verteu suas últimas contribuições ao sistema, na modalidade empregado, no período de 11/07/2013 a 02/2014, assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 32).

Destaco que quanto ao processo 0003186-88.2014.4.03.6121, tal ação, objetivou a implantação de auxílio-doença, contudo, foi extinto sem resolução de mérito.

De outra banda, destaco que o INSS manifestou-se do laudo médico, no sentido que a parte autora efetuou pagamento de forma extemporânea ao Regime Geral de Previdência Social no período/competência de 01/2013 a 02/2014, fato impeditivo para concessão de benefício de auxílio-doença (doc. 43).

Vislumbro que por determinação judicial foi concedido em favor da parte autora benefício de auxílio-doença NB 605.244.719-6 no período de 22/02/2014 a 09/12/2014. Destaco ainda, que no período de 01/01/2011 a 31/10/2011 e de 01/08/2012 a 31/07/2013 a demandante manteve a qualidade de segurado, se enquadrando nos moldes para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo assim, restou comprovada a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

À vista disso, fixo o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da cessação do auxílio-doença NB 6052447196 (10/12/2014), mas com efeito financeiro aos 18/11/2015, data do atestado médico que declarou incapacidade da parte demandante, com base no pedido

formulado na exordial, diante do princípio da adstrição.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial, isto é, aos 04/07/2016 (doc. 36),

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Além disso, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista o teor do laudo pericial, necessitando o autor de auxílio permanente de outra pessoa.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora CLARA LUCIANA LIMA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 10/12/2014, com efeito financeiro desde 18/11/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.008,29 (DOIS MIL OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 04/07/2016, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 2.592,40 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 648,10 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.592,40 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 648,10 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 28.607,67 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013122
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicadas.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A parte autora possui 46 anos de idade, nasceu em 09/11/1969 (fls. 04 – doc. 02 dos autos). Requereu o benefício de prestação continuada (LOAS) em (DER) 12/11/2015, qual foi indeferido sob o argumento de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (fls. 44 – doc. 02).

Quanto à perícia médica operada aos 09/05/2016 na especialidade de psiquiatria (doc.12), ficou constatado que a parte autora possui quadro clínico de “epilepsia e rebaixamento intelectual/cognitivo”. Destacou ainda quanto à incapacidade “Apresenta ainda epilepsia que determina limitação para o exercício de funções que o exponham a risco em caso de crise convulsiva”.

Note-se que não é possível prever a recuperação da parte autora e nem sua colocação profissional em atividade destinada aos portadores de deficiência mental, sendo certo que sua última atividade profissional relatada no laudo médico se encerrou em 1990.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência moram o autor, sua irmã e em 2 cômodos separados nos fundos, residem duas sobrinhas e o esposo da sobrinha Natália, compondo o grupo familiar de 5 (cinco) pessoas. O imóvel que residem é pertencente de herança, localizado na Vila das Graças, na cidade de Taubaté, possuiu 04 cômodos cobertos, e pintura precária, a organização e higiene são boas. A subsistência da família vem sendo provida com a renda do benefício de auxílio-doença percebido pela irmã do autor R\$ 880,00. A renda per capita do grupo familiar é de R\$ 176,00 reais. Concluiu a perícia social “Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que o periciando Roberto Carlos de Paula não possui nenhuma fonte de renda própria. A família atualmente se encontra hipossuficiente economicamente”.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 12/11/2015.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de ROBERTO CARLOS DE PAULA, desde a data do requerimento administrativo, 12/11/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 9.726,45 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro/2016.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprimento da tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O MPF opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No caso dos autos, o autor possui atuais 64 anos (eis que nascido em 24/03/1952) e preenche o requisito da deficiência, pois, segundo o laudo médico pericial, apresenta quadro de deficiência visual grave (cegueira) e diabetes melitus de difícil controle. Segundo concluiu o Perito, o demandante apresenta incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, com necessidade de auxílio de terceiros para se locomover, alimentar-se e vestir-se.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social.

Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Não obstante, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Neste caso, a perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a

renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Com efeito, segundo o constatado pelo estudo social realizado, o autor reside sozinho em um imóvel alugado composto por 3 (três) cômodos de alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas e chão revestido de cerâmica. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência estão em razoável estado de conservação e são suficientes para o conforto e bem estar do demandante. O autor relata que presta serviços cortando tecidos, auferindo renda mensal de R\$ 60,00 (sessenta) reais. Sua subsistência é provida por seus nove filhos (sendo 3 deles menores impúberes), responsáveis pelo pagamento do aluguel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além das despesas com água, luz e alimentação. Além disto, MARCOLINO realiza suas refeições diárias na casa de uma irmã. Realiza acompanhamento médico e utiliza medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Ao que se vê, portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, de modo que o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Saliento que, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 01/10/2015.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor do requerente, a contar de 01/10/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 10.983,44 (DEZ MIL NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2016. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento da tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001756-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330015013

AUTOR: RODRIGO GOMES PEDROSO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de improcedência, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando haver “aparentes obscuridades ou manifestações contraditórias”.

Alega o embargante, em síntese, que existem quatro pontos a serem observados pelo magistrado, conforme manifestação sobre laudo: “PRIMEIRO – apresentação do laudo do Dr. Ayl Godinho Filho, CRM 36.605, Ortopedista e Traumatologista, datado de 18/08/2016, que contraria a conclusão do Jurisperito quanto a não existir redução da capacidade de trabalho. Documento está acostado aos autos por ser emitido por profissional da área médica, com especialidade na área de ortopedia e traumatologia, que também atua como Jurisperito na Justiça Federal do Trabalho. Portanto, documento hábil a contrapor ao laudo apresentado pelo Jurisperito. Entende o EMBARGANTE ter ocorrido a omissão da D. Juiz em não observar o relatório médico apresentado, pois por ter sido emitido por profissional da área médica, com registro na entidade de classe, especialista na área de ortopedia e traumatologia, apresenta todos os pressupostos necessários para, no mínimo, requerer maiores informações ao Jurisperito, quanto a redução da capacidade de trabalho. SEGUNDO – o EMBARGANTE como tem sua capacidade de trabalho reduzida requereu a prova testemunhal, apresentado o nome de duas testemunhas, que trabalham na mesma empresa,

requerimento este desprezado pela D. Juíza que, aparentemente esqueceu-se de considerá-lo e, omitindo qualquer manifestação a respeito, indeferiu tudo quanto requerido sem qualquer justificativa. TERCEIRO – certo de estar acometido por grave seqüela da fratura da perna esquerda, redutora, em definitivo, dos movimentos da perna e, consequentemente da capacidade de trabalho, anexou aos autos fotos de suas limitações, requerendo o EMBARGANTE audiência, para fazer prova, presencial, perante Vossa Excelência, visto que as restrições aos movimentos de perna esquerda, podem ser constatados por leigos não versados em conhecimentos médicos. QUARTO - apresentados pelo EMBARGANTE quesitos complementares, este foram rejeitados pela D. Juíza do feito, mas todos os quesitos complementares foram direcionados a existência ou não da redução da capacidade de trabalho, o que acredita o EMBARGANTE, se apreciados implicaria na necessidade de nova perícia, pois o Jurisperito durante o ato pericial, não investigou: I - as atividades desenvolvidas pelo seqüelado ora EMBARGANTE; II - negligenciou a perícia ao ambiente de trabalho, se o serviço é ou não pesado, se supera ou não a capacidade pessoal resultante da seqüela”, bem como “seja esclarecido: a. A não observância do laudo do Dr. Ayl Godinho Filho, CRM 36.605, Ortopedista e Traumatologista, datado de 18/08/2016, que contrapõe a conclusão do laudo emitido pelo Jurisperito, no item de redução da capacidade de trabalho, não estaria desrespeitando um profissional médico, no sentido de ser o Jurisperito o único profissional da área de medicina a exarar parecer sem cometer nenhum erro? Mesmo omitindo de seu laudo médico pericial as atividades desempenhadas pelo EMBARGANTE? a. A negativa de oitiva das testemunhas arroladas, que depondo haveriam de suprir o total desconhecimento, demonstrado pelo Sr. Perito Judicial, não só sobre o local de trabalho do EMBARGANTE, mas e principalmente, mas sobre as condições em que desenvolve suas tarefas; como opera as máquinas; tempo de permanência em pé durante a jornada; até mesmo o fato de que mesmo sendo simples operadores de máquinas de fundição têm capacidade de sentir as dificuldades do colega ora EMBARGANTE e, sem qualquer alarde, auxiliam-nos no suprimento de suas deficiências no cumprimento integral das tarefas diárias; tal negativa não estaria caracterizando, também, cerceamento de defesa? a. Se o processo busca a verdade como alicerce da aplicação da justiça, neste caso, a falta de audiência que implicaria o comparecimento do EMBARGANTE em Juízo, o que permitiria a MM. Juíza, aquilatar, em diligência pessoal, ainda que, acredita-se leiga em conhecimentos de medicina, em especial especializada, visualmente, ver a dificuldade do EMBARGANTE em sua locomoção, mesmo em pequenos espaços, oportunidades em que, mesmo que sem o silêncio total no ambiente, ouve-se os sons decorrentes dos movimentos de joelho e quadril do mesmo. Não seria tal fato omissão de indispensável prova nos autos? a. levando-se em conta as incoerências do laudo pericial, a negativa de atendimento ao pedido de resposta aos quesitos suplementares, não estaria prejudicando na formação do entendimento da MM. Juíza, para o esclarecimento das incoerências do laudo, até como meio de evitar eventual arguição de cerceamento?”.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, anoto que constou da sentença o seguinte trecho “Indefiro o pedido para que o perito médico judicial responda a quesitos complementares, tendo em vista que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.”.

Desse modo, restou evidente na sentença que as provas existentes nos autos foram consideradas suficientes e conclusivas para o julgamento, motivo pelo qual foram indeferidos novos quesitos apresentados pelo autor, bem como indeferida a produção de outras provas (dentre as quais a prova oral), sendo que no tocante à prova oral deve-se observar, ainda, o art. 443, II, do CPC, não sendo hipótese, portanto, de cerceamento de defesa.

Outrossim, tem-se que estas e as outras questões levantadas pelo embargante tratam do mérito do julgamento, sendo que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330014995

AUTOR: ANTONIO LEANDRO DA COSTA (SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA, SP205132 - DENISE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito prolatada, apontando erro material no dispositivo da referida sentença.

De plano, indefiro o pedido apresentado pela parte autora na petição contida no documento nº 38 dos autos, uma vez que se trata de questão administrativa, a ser resolvida diretamente na Agência do INSS.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Com razão a parte autora, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração, de modo que, na sentença prolatada, onde se lê:

“Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício (20/11/2016)”.

Leia-se:

“Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias e para que tome ciência da data

estimada para cessação do benefício (20/05/2017)".

Oficie-se novamente o INSS, com urgência, para que tome ciência da correta data estimada para cessação do benefício (20/05/2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330014965

AUTOR: IVAN CARNEIRO LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de procedência, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora.

Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença quanto à data pleiteada para início de vigência do benefício em tela, correspondente ao ajuizamento da ação, não à citação.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

Ocorre que a questão levantada pela parte autora, a data de fixação do início do benefício, é questão de mérito.

Deste modo, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001212-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015056

AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003654-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014992

AUTOR: SILVANA JANUZZI ADAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002469-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015064

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e documentos juntados.

Int.

0001318-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014468
AUTOR: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que informe, com base no documento de fl. 12 da petição inicial, se a parte autora está cadastrada no CADUNICO, esclarecendo se autora conta com renda própria e se a renda familiar está dentro do limite estabelecido no § 4º do art. 21 da Lei nº 8212/91.

Após a resposta, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

0003629-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014987
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0001708-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014956
AUTOR: FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA EPP (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO, SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS)
RÉU: SMT TEXTIL LTDA (SC025625 - EDSON LUIZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) SMT TEXTIL LTDA (SC033666 - BRUNA PAOLA ZALESKI WEISS)

Tendo em vista a certidão negativa na carta precatória expedida para intimação da empresa SMT Textil, manifeste-se a parte autora providenciando endereço para nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003610-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014984
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE PAULA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 153.994.753-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de

conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003655-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014998
AUTOR: LUCILENE HONORATO DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, a juntada do prévio requerimento administrativo e a negativa de concessão do benefício pleiteado, afim de demonstrar a existência de interesse de agir. No prazo de 15 (quinze) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0001832-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014968
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do ofício juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003631-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014967
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Reconheço erro material na decisão prolatada aos 10/10/2016 (doc. 06 dos autos) no que concerne à data da realização da perícia médica. Onde se lê:

“Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 17/10/2016, às 10 horas...”.

Leia-se:

“Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 27/10/2016, às 10 horas...”.

0001950-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015008
AUTOR: WELTHON JOSE FLORA DE AGUIAR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o perito nomeado Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz para que responda ao(s) questionamento(s) do INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003698-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015061
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DIAS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste o autor sobre o ajuizamento do feito na Justiça Federal, tendo em vista que na inicial a doença narrada teve origem numa queda no

trabalho.

Int.

0004019-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014994
AUTOR: ANTONIO ELIAS MOREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Constato que no sistema processual constou "improcedente" como resultado do julgamento, porém deixo consignado que, conforme teor da sentença prolatada, o resultado foi "procedente em parte". Int.

0003761-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015012
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que ainda restam dúvidas a respeito da data de início da incapacidade da parte autora:

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.227.527.439-3.

Após juntada, retornem os autos à senhora perita médica judicial Dra. Márcia Gonçalves para que, com base no histórico médico SABI, complemente sua perícia, exclusivamente, sobre o início da incapacidade do autor.

Após complementação da perícia, vista às partes.

Cumpra-se.

0003604-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014950
AUTOR: LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00005783520054036121 (Aposentadoria por Invalidez).

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de prévio requerimento administrativo, conforme alegado na inicial.

Prazo:15 (quinze) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0003003-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014996
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/11/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela Contadoria da Central de Conciliação de SP.

Int.

0000123-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014969
AUTOR: ADRIELLE GODOI DE PAULA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o setor competente a inclusão de ROSILENE DE JESUS E AMANDA DE JESUS SILVA no pólo passivo.

Citem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0003619-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014986

AUTOR: JOSE RAFAEL DA CUNHA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 175.200.232-3.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003611-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014985

AUTOR: ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 153.994.753-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003166-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014970

AUTOR: IVANIL LEONILDES DE CARVALHO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar União Federal (Fazenda Nacional).

Com a regularização, cite-se.

Int.

0001789-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015002
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será analisada quando da prolação da sentença.

Intime-se o perito nomeado, Dr. Max do Nascimento Cavichini, para que responda ao questionamento do INSS na manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002890-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014961
AUTOR: OLINDA MARIA AMORIM SALVADOR ALVES (SP376650 - GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI, SP298634 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL - TAUBATÉ

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o Banco do Brasil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos juntados.

Int.

0002866-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015062
AUTOR: FATIMA CAMPOS VENTURA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN, SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002264-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015052
AUTOR: NILTON GONCALVES FILGUEIRAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003273-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015044
AUTOR: MARIA ELISA CARVALHO MAGALHAES BASTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003364-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015040
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002421-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015050

AUTOR: MARIA JOSE DE TOLEDO ARCAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002336-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015051

AUTOR: JOSE NUNES COIMBRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002640-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015049

AUTOR: RITA DIAS DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0003269-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015045

AUTOR: FRANCISCO BELIZARIO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003297-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015042

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003896-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015039

AUTOR: ELCIO NUNES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002790-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015048

AUTOR: CELIA REGINA VIANA GUIMARAES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000740-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015054

AUTOR: JOAO RAIMUNDO PEREIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003289-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015043

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DA COSTA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000086-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015055

AUTOR: DONIZETE PEDRO CABRAL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003155-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015047

AUTOR: GENAURO MANOEL DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003323-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015041

AUTOR: CELIO BESSA DE ANDRADE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000903-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015053

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003191-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015046

AUTOR: SONIA MARIA BICUDO DE PAULA VILELA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003683-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015004

AUTOR: REGINALDO ROBERTO LOBATO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de

domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003601-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014982
AUTOR: CILAS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00036059220164036330 (FGTS); 0005351-51.1989.403.6100 (Aquisição de veículos automotores).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora o RG, CPF e comprovante de endereço legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003632-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014991
AUTOR: MARIA GEOVANIA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em

conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003656-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015001
AUTOR: HELOISA HELENA LARA TEIXEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, a juntada do prévio requerimento administrativo e a negativa de concessão do benefício pleiteado, afim de demonstrar a existência de interesse de agir. Prazo de 15 (quinze) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003691-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015067
AUTOR: GILBERTO MATTOS TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003685-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015006
AUTOR: LUCIA DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 29/01/2016, às 09h00, especialidade medicina do trabalho, com a Dra. Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003697-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015066

AUTOR: BRUNA LAVINYA DOS SANTOS PIMENTEL (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00033044820164036330 (Loas Deficiente- Extinto o processo sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/11/2016, às 10h25, especialidade psiquiatria, com a Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003687-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015007

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/011/2016, às 18h30, especialidade psiquiatria, com a Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0002907-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015060

AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA COSTA (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 29/11/2016, às 9h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0003638-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014951

AUTOR: ODIR ALVES (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA, SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0403995-29.1998.403.6103 (FGTS).

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/10/2016, às 17h00, especialidade clínica geral, com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 610.702.798-3.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0001279-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014959

AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo a última oportunidade para a parte autora emendar a inicial, juntando comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.

Int.

0003582-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015068

AUTOR: MARCOS DANIEL LIMONES DE ABREU (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00013447320144036121 (FGTS- Resolvido o processo sem resolução do mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 1102/1193

de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003701-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015070

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003663-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014964

AUTOR: DENIVAL DOS SANTOS GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, na qual foi determinada anteriormente a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme exposto na decisão proferida em 09/08/2016.

Contudo, os autos foram devolvidos pelo Juiz Estadual para eventual reconsideração da decisão ou para a suscitação de conflito de competência.

Porém, considerando o parágrafo único do art. 66 do CPC, que estabelece que o Juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, determino a devolução dos presentes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP.

Providencie a Secretaria, novamente, a remessa dos autos, nos termos acima.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003591-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014989
AUTOR: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.
Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.
Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 34), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.
Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.
Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.
Intimem-se.

0003682-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014966
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na qual foi determinada anteriormente a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme exposto na decisão proferida em 05/08/2016.

Contudo, os autos foram devolvidos pelo Juiz Estadual para eventual reconsideração da decisão ou para a suscitação de conflito de competência.

Porém, considerando o parágrafo único do art. 66 do CPC, que estabelece que o Juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, determino a devolução dos presentes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP.

Providencie a Secretaria, novamente, a remessa dos autos, nos termos acima.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000712-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014990
AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.
Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.
Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 27), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.
Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.
Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.
Intimem-se.

0003692-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330015063
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópias legíveis dos indeferimentos administrativos do INSS, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002537-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014976
AUTOR: MAURO FRANCISCO BATISTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a parte autora apresenta incapacidade totela e permanente em razão de esquizofrenia simples, com início e evolução a partir do ano de 2013.

A qualidade de segurado, em razão das provas existentes nos autos, está confirmada, visto que o autor efetuou contribuições ao sistema previdenciário a partir de 01/04/2012.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARIO FRANCISCO BATISTA (CPF 246.309.818-02), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo, defiro parcialmente o requerido pelo INSS para que seja oficiado à Secretaria da Saúde de Pindamonhangaba, município em que o autor está domiciliado, solicitando cópia de prontuário, exames e atestados médicos do autor. Indefiro, a expedição de ofício ao médico particular do autor, já que nos atestados há menção expressa a data de início do tratamento com o referido profissional.

Com os documentos juntados, venham os autos conclusos.

Int.

0003700-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330015058
AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA TAVARES (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

E que pese a certidão de irregularidade (doc. 05), dando conta de que não há nos autos comprovante de indeferimento administrativo, verifico tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício, configurando-se o interesse de agir.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 10/11/2016 às 09h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003678-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330015059
AUTOR: BENEDITA PACIFICO DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 03/11/2016, às 11h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0003688-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330015030
AUTOR: MARIA EUNILIA BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 03/11/2016 às 13h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003699-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330015057
AUTOR: REGIANE APARECIDA JOAQUIM (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 11/11/2016 às 11h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000279

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001966-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019917

AUTOR: PAULO SANTOS ARAUJO (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Trata-se de ação versando sobre a concessão/conversão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000644-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019964

AUTOR: GEDEILSON SILVA BRAGA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005903-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019944

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP327282 - DRIELLI SARAIVA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008820-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019939

AUTOR: MARIA JULIA MEDEIROS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000351-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019948

AUTOR: SEVERINO JOSE DE MACEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008425-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019967
AUTOR: EVA DA SILVA PAMPOLIN (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007904-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019940
AUTOR: MARIA LUCIA LUCAS MARTINS (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005851-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019945
AUTOR: ALUIZIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS, SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA, SP066724 - KENITI TOMITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009789-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019966
AUTOR: NARCISIO NERI DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008061-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019943
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS PASSOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007720-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019941
AUTOR: JANISIO MARTINS PEREIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006306-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019942
AUTOR: VANIA SILVA LACERDA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001579-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019947
AUTOR: RENATO CEZAR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006554-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019839
AUTOR: JACO PEREIRA SANTIAGO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006260-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019840
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006571-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019840
AUTOR: CLEZUITA MOREIRA DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006078-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019841
AUTOR: EVANI LEANDRO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003414-03.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019843
AUTOR: ENZA MARIA LUCIO MARCELINO YAMAMOTO (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006622-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019838
AUTOR: MARLENE DA SILVA MARTELLO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006076-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019842
AUTOR: MARIA VERONICA RODRIGUES COSTA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006385-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019849
AUTOR: JAIRO HENRIQUE DE TOLEDO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006567-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019847
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006053-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019853
AUTOR: DARIO TEIXEIRA DE MELO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006275-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019851
AUTOR: DIVA MITSUKO MORISHITA ONUKI (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP292890 - EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006137-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019852
AUTOR: SILCEIA CRISTINA PEREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006733-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019845
AUTOR: CARLOS ORLANDELLI LOPES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006503-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019848
AUTOR: SILVIO GARDE (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de

raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afásada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006092-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019820
AUTOR: ANSELMO LUCIO MILLER (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006210-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019817
AUTOR: NEIDE APARECIDA LONGATO NOVAES (SP320359 - VIVIANE DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006790-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019810
AUTOR: ANTONIO BALDUINO LEONEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006476-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019813
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006148-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019818
AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006008-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019821
AUTOR: ODENI DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006402-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019815
AUTOR: JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006564-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019812
AUTOR: TAKAJI SAGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006448-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019814
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 -
PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006570-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019811
AUTOR: ANTONIO NUNES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0000832-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019870
AUTOR: GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.
Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de

primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006509-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019826
AUTOR: MARILDA DE JESUS FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006325-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019832
AUTOR: ANTONIO WILSON GOMES SILVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006151-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019834
AUTOR: JOVIANO FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006403-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019829
AUTOR: SERGIO DE JESUS FIORELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006411-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019828
AUTOR: CILERINO PEREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006391-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019830
AUTOR: EDSON GAMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006473-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019827
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006569-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019824
AUTOR: BRAZ CATARINO NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006123-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019836
AUTOR: HERNANDES DOS SANTOS SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006131-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019835
AUTOR: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006205-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019833
AUTOR: NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006343-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019831
AUTOR: MARIA ELIENE MILAGRE DE TOLEDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006561-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019825
AUTOR: JAIME VIANA DE SOUZA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. De firo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJI DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples

soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006106-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019819
AUTOR: WALDIR TREPICHIO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006390-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019816
AUTOR: LAERIO ZWETCH MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001220-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019873
AUTOR: MARIA IVONETE MARQUES DA COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000856-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019872
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOBRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000552-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019866
AUTOR: HELOISA FERNANDES (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000760-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019864
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000874-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019867
AUTOR: LOURDES APARECIDA ARAUJO BONFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002336-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019878
AUTOR: ELIONALDO BATISTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001430-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019875
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA BELLI PEREIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001332-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019874
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006381-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019850
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0009524-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019898
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1) DECLARAR a inexistência de crédito tributário de R\$ 29.207,51, decorrente do lançamento fiscal (Notificação de Lançamento nº 2009/095051040708440) e respectivos débitos dele decorrentes;
- 2) RESTITUIR os valores referentes ao Imposto de Renda indevidamente cobrado sobre o montante de R\$ 63.151,00, recebido pela parte autora, em parcela única, no exercício fiscal de 2008, bem como dos respectivos juros de mora respectivos, respeitada a prescrição quinquenal;
- 3) RESTITUIR os valores, eventualmente pagos, referentes ao Pedido de Parcelamento de Débito (Pepar) solicitado para parcelamento do respectivo crédito ilegitimamente constituído (número 10875-721.548/2011-12).

Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês, após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Presentes dos pressupostos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido, DEFIRO a tutela antecipada concedida nos autos para a abstenção de inscrição do débito decorrente da Notificação de Lançamento nº 2009/095051040708440 na Dívida Fiscal da União.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas negos lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002345-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332017925
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MOURA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003417-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332019904
AUTOR: JOAO SANTANA LEAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010966-22.2013.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332018124
AUTOR: WALDESIO CORREIA DE LIMA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000701-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332017952
AUTOR: ELISETE MARIA BERNARDO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009130-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332019901
AUTOR: ISMENIA SILVA RAMOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005249-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332019765
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004299-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332019766
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000209-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332019768
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008176-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332017973
AUTOR: VERA LUCIA BIGUETTI DE LUCCA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - pela convenção de arbitragem; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0006562-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019800
AUTOR: JAIME VIANA DE SOUZA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008608-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019799
AUTOR: EDILSON PAULINO DA SILVA (SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008368-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019804
AUTOR: ELOI RIBEIRO DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002186-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019936
AUTOR: JOAO CARLOS LEFORTE (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005054-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019787
AUTOR: LEILA DOS SANTOS DE BARROS (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAOLOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0000706-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019908
AUTOR: PAULO BARBOSA DE ALMEIDA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003517-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019915
AUTOR: LUCILENE ALVES COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006044-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019894
AUTOR: SERAFINA LAIME DE BUSTILLOS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001790-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019896
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001874-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019895
AUTOR: LEONIDIO MORENO RIBEIRO (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003919-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019919
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da justificativa apresentada, determino o reagendamento dos exames periciais.
Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.
Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0004730-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019757
AUTOR: IARA NAVAS TRENADO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: ALYNNE CIUMACHEVICZ DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos.
Expeça-se nova carta precatória a fim de citar a corrê ALYNNE CIUMACKEVICZ DE PAULO no endereço, Av. Pres. Keneddy, 80 - CEP 84261-000; podendo também ser encontrada na Av. Paraná, 831 - Centro - Telemaco Borba/BR - CEP 84261-060, conforme anexo nº 41.
Intime-se e Cumpra-se.

0006544-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019756
AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperito.
Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edmeia Climaites, assistente social, como jurisperita.
Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá

ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0006956-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019767

AUTOR: JOSEFA MOURA LEONCIO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Comprovante do prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Diante da divergência apontada entre sua cédula de identidade e os dados do cadastro da Receita Federal (CPF), deverá a parte autora atualizar seus dados cadastrais junto à Receita Federal, devendo anexar cópia da via retificada nos autos.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0005036-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019781

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS REIS (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que efetue o depósito.

Após, se em termo, cite-se.

Intime-se.

0007377-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019797

AUTOR: CARMEN SILVIA FERREIRA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente retifico o despacho proferido em 18/05/2016, no tocante ao mês da realização da audiência, fazendo constar: 22 de novembro de 2016 – 15:30.

No mais, diante da petição acostada aos autos em 03/06/2016, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência, eis que residem em Guarulhos/SP.

No mesmo prazo, providencie cópia legível da certidão de óbito de Fabiana Alves Ferreira.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000337-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019914

AUTOR: DALVA ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009169-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019912

AUTOR: CLAUDIO KLEMESK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007498-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019909

AUTOR: MARIA LUIZA WERNERSBACH LOURENCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002443-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019913

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001038-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019911
AUTOR: TEREZA EVARISTO SAMPAIO DE SOUSA (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0002229-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019916
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005141-63.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019918
AUTOR: SONIA LOPES RUYS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003436-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020089
AUTOR: VANDERSON NOGUEIRA LAZARO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000235-93.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019929
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 23 de agosto de 2018, às 15:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0001354-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019777
AUTOR: ADELITA BATISTA DA SILVA BARBOZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004772-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019775
AUTOR: MONIQUE CRISTIANE BECKER (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003494-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020091

AUTOR: SAMARA SANTOS GOMES (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) RAFAELA SANTOS GOMES (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação na qual as autoras, pleiteiam o recebimento de parcelas de pensão por morte no período entre 22/08/2011 - 26/02/2013.

Observo que o feito não se encontra apto para julgamento.

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias:

- cópia legível da certidão de óbito de Marcos Antonio Gomes.

- cópia do requerimento administrativo formulado em 22/08/2011, conforme narrado na petição inicial.

Sem prejuízo do determinado acima, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo, referente aos NB's: 163.928.386-0 e NB: 157.902.901-6.

Cumpra-se. Oficie-se

0006953-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019876

AUTOR: EVA MARIA SILVA DE MATOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0000593-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019891

AUTOR: JOSE ALEXANDRE GOMES MARTINS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, bem como os documentos juntados (doc.18), intime-se o perito Carlos Alberto Cichini, para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

0005809-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019897

AUTOR: FABIANA REGINA DA SILVA (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0001949-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019859

AUTOR: QUITERIA FRANCISCA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo dos sucessores.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de 30/11/2016 referente à perícia indireta.

Intime-se.

0000962-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019886
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação adevista interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, consoante disposto no artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e intemem-se.

0004890-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019772
AUTOR: MARIA ZILVAN ALVES BEZERRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos (laudos/exames) referentes à doença incapacitante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0006498-78.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019868
AUTOR: ELISABETH ABADIA SILVEIRA (SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da certidão anexada (evento 29), republique-se a decisão proferida em 08/09/2016.

"DATA: 08/09/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Guarulhos, Juizado Especial Federal Cível Guarulhos, à Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu(sua) advogado(a), Dr.^a Elila Abádia Silveira, OAB/SP 187955, o(s) representante(s) da Caixa Econômica Federal, Dr.^a Laurelisa Proença Pereira, OAB/SP 238847. Ausentes o preposto da CEF, o(s) representantes(s) da Caixa Seguradora S.A., e o preposto da Caixa Seguradora S.A.

Por fim, foi proferida a seguinte DECISÃO:

Prejudicada a realização da audiência nesta data em razão da necessidade da correção do polo passivo, conforme requerido na petição inicial, bem como para evitar eventual alegação de nulidade processual.

Assim, determino a inclusão no polo passivo, da Caixa Seguros S.A. e sua devida intimação para os atos do processo.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2016, às 15:30hs. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado

(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessário intimar as testemunhas, deverão as partes justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

A CEF e a CAIXA SEGURADORA S.A. deverão comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes

para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mais, concedo o prazo de cinco dias para a CEF regularizar a representação processual, anexando aos autos o substabelecimento apresentado em audiência.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Aguarde-se a realização de audiência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

Saem os presentes intimados. Intime-se a CAIXA SEGUROS S.A.

Cumpra-se."

Intime-se.

0006503-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019937
AUTOR: ELAINE DE SOUSA DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo.

Intime-se.

0003252-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019860
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001857-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019793
AUTOR: EDSON CASTRO SARACENI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, officie-se à autarquia ré para integral cumprimento do julgado.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente Contagem de Tempo de Contribuição atinente ao período objeto da lide. Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 355, CPC/2015). Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intime-se.

0004405-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019935
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009574-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019934
AUTOR: REGINALDO REGES DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000696-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019855
AUTOR: ANALI COSTA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste juízo, sob pena de extinção.
Após, venham conclusos para deliberação.
Intime-se.

0002510-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019877
AUTOR: IZABEL DE JESUS PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial (doc.11), intime-se o perito Ronaldo Márcio Gurevich, para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.
Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.
Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0006760-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019758
AUTOR: LIGIA MARIA GODINHO LEMES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperito.
Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edmeia Climaite, assistente social, como jurisperita.
Designo o dia 11 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0005181-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019744
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005180-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019745
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005124-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019746
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006474-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019763
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ REIS (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006414-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019761
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004998-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019778
AUTOR: MARCOS PALOPOLI (SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006275-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019938
AUTOR: ROBERTA ZANCARLI VITALE (SP337884 - SHINKI YUDI DE PAULA UEHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a decisão deste Juízo, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000154-47.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019930
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 06 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0001263-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019857
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CHAVES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Comprove a parte autora através de documento hábil as suas afirmações de que tentou obter os documentos requisitados por este juízo, junto às empresas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0002638-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019932
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA BRANDAO (SP377167 - BRUNO BRANDÃO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o objeto da ação trata-se de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, retifique-se o código e complemento, fazendo constar: código do Assunto 10801, complemento 312).

Após, sobreste-se o feito até decisão em contrário da E. Superior Tribunal de Justiça ou do C. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

0004947-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019773
AUTOR: JOANA DA SILVA OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar RG, comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado e comprovante de residência, tendo em vista que os documentos anexados aos autos virtuais encontram-se ilegíveis.

Silente, tornem conclusos para extinção.C

Cumpra-se e intinem-se.

0003708-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019925
AUTOR: BRUNO CRISTOFOLINI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do retorno da Carta Precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0004923-98.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019927
AUTOR: GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 23 de agosto de 2018, às 16:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0000012-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019902
AUTOR: FRANCISCO DANIEL SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não conheço dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista que intempestivos.

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0006400-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019762
AUTOR: TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 18 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intem-se.

0008772-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019975
AUTOR: JUAREZ MATIAS DE ALMEIDA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001268-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020026
AUTOR: OLIVEIRA RODRIGUES DOURADO (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000982-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020030
AUTOR: ETIENE SILVA SANTANA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000974-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020031
AUTOR: MARLENE DA SILVA XAVIER (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004070-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019996
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003006-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020005
AUTOR: SILZETE GOMES VIEIRA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005221-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020118
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000260-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020036
AUTOR: JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001048-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020028
AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DA SILVA (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001512-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020021
AUTOR: ELCI LUIZ DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005349-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020116
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008706-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019978
AUTOR: SOLANGE GONCALVES (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000245-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020136
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010118-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019969
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010028-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019970
AUTOR: JOSEFA ALVES DE JESUS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000054-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020039
AUTOR: RUTH SANTOS DE LIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000501-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020133
AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000566-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020034
AUTOR: ZILMA CARVALHO OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000882-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020032
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009841-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020105
AUTOR: DONIZETI BORGES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001382-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020025
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRETO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001408-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020024
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES BRANCHINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001864-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020018
AUTOR: IDAILDO VIEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002811-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020126
AUTOR: GEORGINA DE CAMPOS FREITAS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003498-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020001
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005019-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020121
AUTOR: MARIANA ROSA DE JESUS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO, SP311338 - TATIANE BEZERRA DA SILVA, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO, SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA, SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM, SP117809 - SONIA MARIA CORDEIRO)
RÉU: MARIA REGINA DOS SANTOS GONCALEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003578-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020000
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001533-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020130
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002650-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020007
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006124-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019987
AUTOR: RICARDO MOREIRA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001931-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020129
AUTOR: ANDERSON SERGIO DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000646-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020033
AUTOR: MARINEIDE ESPINDOLA (SP103274 - CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007518-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019981
AUTOR: VALDERICE FERREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001832-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020019
AUTOR: MARCOS RIBEIRO GONCALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005085-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020119
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001946-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020016
AUTOR: ELSON GERALDINO SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004182-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019995
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003774-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019997
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006618-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019985
AUTOR: MIRANDA FERREIRA OLIVEIRA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001200-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020027
AUTOR: ZELMA RIBEIRO DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009039-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020108
AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTOS SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007967-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020109
AUTOR: VICTOR BATISTA PEZZUOL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000456-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020035
AUTOR: SULIVAN DINIZ ALVES LEITE (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003437-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020123
AUTOR: FERNANDO BORGES OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003104-63.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020003
AUTOR: SERGIO LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA (SP328303 - RUTH DE PAULA ANDRADE, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001269-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020131
AUTOR: AZENITE JOSEFA DA SILVA ANDRADE (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001410-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020023
AUTOR: ERIBERTO LEITE DA SILVA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001618-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020020
AUTOR: INACIO BEZERRA NETO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001986-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020015
AUTOR: LAYZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) LUCIANO DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) MARIA CORNELIA EVANGELISTA DOS SANTOS LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

0000215-39.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020137
AUTOR: EDITE MARIA DE SANTANA (SP156795 - MARCOS MARANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008708-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019977
AUTOR: GIVACIL ISABEL DE MATOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007502-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019982
AUTOR: CLAUDEMIR VIANA DA SILVA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000015-09.2013.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020140
AUTOR: ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009576-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019971
AUTOR: HELENITA VIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003060-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020004
AUTOR: GETULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA, SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002258-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020011
AUTOR: DAVID LUCAS CARVALHO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002509-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020127
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA, SP115141 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002478-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020008
AUTOR: MARA RAMOS GOMES (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002080-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020013
AUTOR: ROGERIO DEUSDADO BERTOLO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001452-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020022
AUTOR: ADELICIO FAGUNDES JACOME (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008724-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019976
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000152-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020037
AUTOR: FATIMA ROSANA TERNI MESTRINER (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000481-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020134
AUTOR: IOVANDO DA SILVA (SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002744-31.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020006
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DO AMARAL (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003136-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020002
AUTOR: JOAO GERMANO DA COSTA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004420-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019994
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS BRANCO (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006027-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020114
AUTOR: MARILIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006874-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019984
AUTOR: CLAUDIO MELLO ALVIM (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006907-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020112
AUTOR: ELITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007224-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019983
AUTOR: NELCIDO LEAO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007335-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020110
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007706-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019980
AUTOR: MARIA DE JESUS LARANJEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003694-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019998
AUTOR: ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004421-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020122
AUTOR: ALZIRA MOREIRA SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009421-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020107
AUTOR: ANTONIO MARTINS MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005614-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019991
AUTOR: ELAINE VIEIRA LIMA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005812-86.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019989
AUTOR: LINDALVA ELOISA CIPRIANO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006793-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020113
AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007860-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019979
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009416-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019972
AUTOR: GLAUCIO BARRETO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005069-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020120
AUTOR: ALMIRO FERREIRA LUZ (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005287-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020117
AUTOR: JOSE QUIRINO FILHO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007149-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020111
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009064-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019974
AUTOR: ANA MARIA SOSSAI (SP091799 - JOAO PUNTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006387-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019747
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0004968-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019792
AUTOR: PLINIO MIGUEL DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímese.

0008011-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019906
AUTOR: WALTER MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Mantenho o despacho, termo nº 6332017827/2016.

Esclareço que restam mantidos os efeitos da tutela antecipada deferida em sede de sentença, devendo os réus, solidariamente, fornecer os medicamentos objeto da lide até julgamento dos recursos de sentença interpostos nos autos.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e intímese.

0005094-55.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019743
AUTOR: FASTONE FRANCISCO DE SOUZA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora para que apresente os documentos pessoais, RG e CPF, eis que os anexados nos autos virtuais encontram-se ilegíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0002281-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020072
AUTOR: BEARNIDO FERREIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001516-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020099
AUTOR: ANTONIO ALVES REZENDE (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002975-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020066
AUTOR: MARIA PEREIRA ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001733-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020076
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000985-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020083
AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008379-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020046
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000638-96.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020101
AUTOR: RIAN HENRIQUE FELICIO HURTADO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007930-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020093
AUTOR: LUCIA HELENA BORCHES VIANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007395-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020050
AUTOR: ANESIO LUIZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007467-93.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020049
AUTOR: MARILEIDE HONORATA RIBEIRO (SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000503-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020087
AUTOR: ARLINDA SUSANA RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000739-36.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020085
AUTOR: MARIA RODRIGUES LOPES DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) GILSON RODRIGUES LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) ZENILDA RODRIGUES LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) JOSE RODRIGUES LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) EDILSON RODRIGUES LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) VANILDA RODRIGUES LOPES MORAIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) JESIVALDO RODRIGUES LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001549-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020078
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002797-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020067
AUTOR: MARIA ANAIDE DE AQUINO ALMEIDA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002171-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020073
AUTOR: JOSE PAIVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002497-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020070
AUTOR: VANUSA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001761-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020075
AUTOR: IRACI RODRIGUES LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002775-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020068
AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO FILHO (SP351948 - MARCELO RIGONATO) NANCY LOPES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001419-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020079
AUTOR: ARNALDO DIAS DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004309-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020060
AUTOR: APARECIDA BORBA DA SILVA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA, SP180825 - SILMARA PANEGASSI, SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007017-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020052
AUTOR: FELIPE NASCIMENTO DE LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002393-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020071
AUTOR: ALICE NUNES SOARES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004509-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020057
AUTOR: ROSARIA FELIX DE LIMA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002091-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020074
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004361-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020059
AUTOR: JOSE ALCANTARA SOBRINHO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004391-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020058
AUTOR: IZAIAS LEANDRO DE SOUZA (SP183441 - MARIA LÚCIA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008871-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020042
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000531-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020086
AUTOR: VALTER GONCALVES (SP352727 - CARLOS RENATO DE MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003261-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020064
AUTOR: LUCIDALVA RIBEIRO DE QUEIROZ (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001673-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020077
AUTOR: ANTONINO RUFINO ALVES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001578-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020097
AUTOR: JOSE ALVES DE FRANCA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008953-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020041
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000903-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020084
REQUERENTE: TEREZINHA CAIRES SOARES (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000465-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020088
AUTOR: CELINO PIRES SANTA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001700-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020096
AUTOR: THIAGO SILVA RODRIGUES (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002521-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020069
AUTOR: JOAQUIM SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003591-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020062
AUTOR: VALERIA APARECIDA RINALDI (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003087-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020065
AUTOR: SEBASTIANA SUELI DE SOUZA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008984-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020092
AUTOR: VITOR HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001046-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020100
AUTOR: MARIA CRUZ DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000242-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020103
AUTOR: REGINALDO FRANCA SOBRINHO DE JESUS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001269-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020080
AUTOR: JOCIVALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004191-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020061
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA DIAS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004220-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020094
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LEMES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005713-21.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020055
AUTOR: NILO FERREIRA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007309-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020051
AUTOR: ROSALVO CANDIDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006551-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020053
AUTOR: MARLENE ALVES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003359-33.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020063
AUTOR: ENEDINA ALVES DOS SANTOS (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007493-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020048
AUTOR: ZENY TRINDADE SOBRINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005715-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020054
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009935-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020040
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001544-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020098
AUTOR: MISAEL ROQUE (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008667-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020045
AUTOR: SILVIO VIANA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008783-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020044
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE LIMA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008839-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332020043
AUTOR: FILEMON SOUZA FERNANDES (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006958-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019759
AUTOR: SEVERINO ALMEIDA ARCOVERDE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

demaís jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005098-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019791

AUTOR: CARLOS DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002914-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019884

AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES (SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando à quitação de seu contrato de financiamento – contrato nº: 6.7257.0001.967-0, no valor de R\$ 7.193,94.

Alega a parte autora que firmou contrato junto à ré na modalidade de arrendamento residencial, que na tentativa de quitar o financiamento, não obteve êxito.

Afirma que quitou 141 parcelas, faltando somente 39.

Em 25/05/2015, a parte autora depositou em juízo o valor de R\$ 7.193,94 (DOC. 33)

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0004546-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019963

AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE MORAES (SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE)

RÉU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a SUSPENSÃO dos descontos mensais, nos valores de R\$ 211,14 e R\$ 25,02 respectivamente, efetuados no benefício de pensão por morte recebido pela autora – NB: 172.506.275-2, inerente aos empréstimos nos valores de R\$ 5.162,73, e de R\$ 899,96, mantidos junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A.

Oficie-se o INSS, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Oficie-se ainda ao Banco Mercantil do Brasil S/A, para que esclareça os extratos acostados à petição “documento anexo da contestação – DOC. 12” – fls.: 01/07, eis que se referem à Isac Carlos do Nascimento – conta: 50025591-8 – agência: 215.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;3. Procuração.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004575-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010847

AUTOR: MARIA LUCIA SEICO ENDO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)

0003991-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010823BRUNO FERNANDES MOURA (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)

0004210-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010846FABIANA SILVA PEREIRA VIANA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0004457-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010850ANTONIO DE OLIVEIRA RUELO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;4. comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004178-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010829JOAO STALIANO NETTO (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006761-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010794ADONIAS PEREIRA DA SILVA (SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)

0005025-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010783SERGIO LAURINDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0006804-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010796ENEDINO RODRIGUES PEREIRA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

0006517-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010789MARIA BERINALVA DE MELO E SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0006351-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010786MAURICIO AMARO DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0006947-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010797MARIA APARECIDA LEITE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0006681-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010792WITAMAR DA SILVA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0006573-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010790ADRIANA BRITO TEIXEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

0005283-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010784ANDERSON TELLES DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0006973-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010798ALZIRA CARDOSO COSTA DA SILVA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

0006630-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010791MARCIA MATIAS DE AZEVEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006305-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010785IVANILDO ERNESTO FELICIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0006791-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010795LUZIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0006479-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010788ANTONIO MARCOS FEITOSA DA SILVA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

0006363-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010787NIVALDO ALVES MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006746-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010793OSMAR RAMOS RIBEIRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

FIM.

0003984-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010826SILVIO SIDNEY SOARES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004281-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010832JUCELIA TOMAZ DE AQUINO (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) NATHALY VITORIA DE AQUINO CAMARGO (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) JUCELIA TOMAZ DE AQUINO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. certidão de recolhimento prisional emitido em até 30 (trinta) dias do ajuizamento da ação;3. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. certidão de recolhimento prisional e emitido em até 30 (trinta) dias do ajuizamento da ação.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004557-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010831SEVERINA HECILIA DA CONCEICAO (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)

0004250-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010833DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

FIM.

0004307-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010842PATRICIA MARLAND GALEV GONCALVES (SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;3. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial;4. Procuração.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006815-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010816LIANE PETTER BANDEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0005934-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010813JOAO RINALDO PEREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0005306-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010812PAULO CÉZAR JACONE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006183-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010814MARIA SONIA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0006779-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010815SANTA SELMA FERNANDES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006874-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010817ISABEL DE JESUS SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0005271-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010811DORISVALDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0004904-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010810ATHAULFO LUIZ RIBEIRO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

FIM.

0004009-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010824SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES)

Intime-se a parte autora para que apresente Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da conta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004060-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010825JOSE LUIS RAFAEL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 3. Protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal; bem como proceda a regularização da procuração acostada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004024-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010821DANILO WESLEY SATURNINO (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social; 3. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001319-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010698 DAVID SILVA BATISTA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 14/10/2016. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004118-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010836
AUTOR: JOAO BATISTA ALVARES DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

0004112-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010837 NELSON RIBEIRO DE FARIAS
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004355-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010856 CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

0004360-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010857 CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

FIM.

0004163-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010845 DIOCEZAR DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004780-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010699 DOMINGOS MANOEL DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003593-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010819
AUTOR: ANA DIAS DE CAMPOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004114-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010828
AUTOR: MAILDE AZEVEDO DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente CPF legível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004122-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010830 MARIA LUCIA DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social; 2. cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar: 1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social; 2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006885-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010808 ODENIR GUADANHIN DE ANDRADE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0004523-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010799 LARISSA AIRA RAFAEL MENDES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

0005800-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010806 GILDEVALDO ALVES DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0006511-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010801 CLEMENTINO MARTINS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006466-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010807 JOSE SEVERINO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004571-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010805 JORGE ULISSES ALVES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0006449-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010800 FERNANDA IACONA CHRISTOFANELLI (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0025220-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010843 LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)

0004595-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010844 ANDREA PAULA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0004282-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010853EZEQUIEL PEREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício .Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004157-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010827ROMILDO GOMES DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. CPF legível e emitido em nome da parte autora;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;3. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004552-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010838INGRID DA SILVA MENEZES (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

0004246-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010840MARIA DE LOURDES RIBEIRO VIANA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0004532-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010839ALVARINHO AMARO SANTOS DE SOUZA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

FIM.

0004152-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010849MARIA DO CARMO CURY (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. Procuração;3. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID;4. comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os

termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0007059-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010765MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS LIMA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0006249-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010711MANOEL ALVES DA PENHA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0006807-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010756LUCIANO ARAUJO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0006671-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010751JOANA PEREIRA DE SOUSA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

0006255-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010767NICOLA ALBONETTI (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) OSWALDA IZILDA DE PAULA ALBONETTI (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)

0006555-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010742VANESSA DE JESUS MARTINS (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

0006531-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010739JOSE LEOMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0006523-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010774HELENA FLORINDO DA COSTA CUSTODIO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

0006301-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010720PEDRO SILVERIO PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0006632-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010748MARCELO REGINALDO PEDROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006734-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010754ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0006331-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010724TATIANE DE SOUZA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006432-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010730JOANILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0006490-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010735MARIA JOZINHA PEREIRA DA SILVA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)

0006568-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010743JHONATTAN CORREIA DOS SANTOS XAVIER (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)

0006322-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010770RODRIGO MARTINS NETO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0006587-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010775ANA MARIA DOS SANTOS YANKE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0006732-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010778EDELZUITA JANUARIA MACHADO DE ANDRADE (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0006904-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010761MARCONE GONCALVES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0006585-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010746ARTUR VITORINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006294-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010719LUIZ FRANCISCO PAES (SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

0005732-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010702LUIZ PAULA NOGUEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0006394-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010726JOSE MARTINS FILHO (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

0006433-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010731CICERA FATIMA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006902-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010760NAIR RENSULA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0006697-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010753MARCO ANTONIO DE MATTOS CARDOSO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0005329-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010700VALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0006321-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010769JOAO JUSTINO GAMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006319-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010722CLEONICE FERRO PINHEIRO DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

0006276-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010716MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0006257-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010712GISLENE JERONIMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006238-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010708MARIA TAVARES DE LIMA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

0006548-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010741ANTONIO REINAM DOS SANTOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0006598-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010747MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

0006625-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010777LOURDES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0006650-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010750RUBENS RODRIGUES DE LIMA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0006241-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010709MARISA DA SILVEIRA BAREA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

0006997-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010764CASSIANE COSTA MACHADO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0006855-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010758ANTONIO CARLOS BERTIN (SP372082 - KELLYSON BARBOSA DA SILVA)

0006265-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010715BENEDICTO NASCIMENTO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0006258-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010713AILSON JOSE DOS SANTOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0006635-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010749JOSEFA BORGES DA SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

0006290-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010718JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0006438-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010772AGNALDO DANTAS DE SOUZA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)

0006329-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010771MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006406-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010727EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0006408-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010728IRENILDA SILVA LIMA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

0006323-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010723FRANCISCO VITURINO NETO (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)

0006446-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010732ARSESINO LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006684-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010752JOAO ALVES BITENCOURT (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0006232-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010706CUSTODIO TEODORO DE PAULA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0006377-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010725ALMIR TORRES GALINDO (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

0006412-39.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010729SEBASTIAO ROBERTO DE JESUS (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)

0006317-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010721ADEMAR CORREIA DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0006494-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010773ADEMIR BUENO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006519-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010738JOAO BATISTA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006500-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010736MIGUEL DIONISIO DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0006460-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010733FRANCISCO ROCHA DE MORAES (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)

0006594-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010776MARTA MARIA FURTADO PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0006278-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010717FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)

0006217-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010766SERGIO DA SILVA LOURENCO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0006263-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010714FELIPE MESSIAS DE SOUZA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0006234-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010707ANTONIO VIEIRA DE BARROS (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO)

0006246-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010710EDITE MARIA DO NASCIMENTO LEAL NUNES (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

0005822-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010703JOAO RIBEIRO DE NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

0004259-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010848RAIMUNDO MATIAS SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

0006972-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010762SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006572-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010744JOSE ARIOSTO DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006208-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010704ANTONIO ELIAS DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006293-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010768MARIA DO SOCORRO BORGES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0005582-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010701JOSE ERIVAMAR LOPES MARTINS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

0006216-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010705DIVINO ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006514-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010737WILSON BRANDAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006976-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010763PATRICIA BORTOLOTTI RIBEIRO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

0006889-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010759 ROSA MARIA DE SOUZA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0006848-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010757 RAFAEL COLAZELLI DA SILVA (SP380004 - JULIO CRESPIN VARGAS)

0006782-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010755 LUIZ PAES DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006576-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010745 IVO GOMES DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006546-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010740 SALETE MARIA CARACA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0006472-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010734 ROSELY NINNO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004054-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010822 REGINA LUCIA SOEIRO CARVALHO (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

0004051-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010820 GILBERTO ESMERALDO REDIGULO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

FIM.

0004573-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010851 DEUSDEDITH LUCIO GONCALVES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID;2. comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004556-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010835 JOAO DA SILVA ALCANTARA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)

0004274-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010834 HELENO SEBASTIAO DA SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar:1. protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004626-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010803RUI LUIZ DE JESUS (SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA)

0004791-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010804ERICK FIGUEIREDO FERREIRA (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA)

0004253-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010802LUCIA AIRES DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004339-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010854PAULA DIANIVE ARGOLO BRITO (SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO)

0004127-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010855GIDALVA SILVA SANTOS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

FIM.

0004211-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010852RONALDO PEREIRA VIANA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 2. Procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004375-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010818MARIA DO AMPARO DOS SANTOS VASCONCELOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004560-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010841IVAN BATISTA ALVES FILHO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 3. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000358

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005700-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019836

AUTOR: CRISTIANE NORBERTA DOS SANTOS (SP166686 - WILLIAN PETINATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CRISTIANE NORBERTA DOS SANTOS move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que devia R\$ 1.087,03 relativo a débitos de cartão de crédito vinculado à Caixa Econômica Federal, e que efetuou acordo com a ré em 26/02/2015, parcelando a dívida.

Após o pagamento das duas primeiras parcelas, em 17.04.2015, foi surpreendida com um comunicado do SCPC e do SERASA, informando que seu nome estava incluso no rol dos inadimplentes.

Entrou em contato com a Ré para esclarecer o ocorrido, sendo informada de que todas as providências para a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito seriam tomadas, o que não ocorreu.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), que foi deferido.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido, sob alegação de que não incorreu em conduta ilícita, e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do

artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

É assente na jurisprudência ser prescindível a comprovação do dano moral; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se ao pagamento das primeiras parcelas do acordo referente à dívida do cartão de crédito, já que a parte autora comprova ter ocorrido, considerando os comprovantes apresentados no item 01 do processo – fls. 04/07.

Todavia, a despeito do pagamento das parcelas, em cumprimento ao acordo entabulado entre as partes, a ré remeteu o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme documentos apresentados na inicial (fls. 08/09 do item 01 do processo).

Assim, o dano moral resulta da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com o que se prescinde de prova acerca do dissabor que desse fato deriva.

A caracterização do dano moral está comprovado nestes autos, já que, conforme indicado, não há a menor dúvida de que houve indevida inscrição no cadastro de inadimplentes.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexocausal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral – inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (consequência).

Veja ainda jurisprudência:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 330446

Processo: 200280000028401 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 01/04/2004 Documento: TRF500077507 DJ -

Data::17/05/2004 - Página::656 - Nº::93 Desembargador Federal Rivalvo Costa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SALDO. ATO DE LIBERALIDADE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais devem ser consideradas ato de mera liberalidade das partes, de forma que o saque em conta corrente sem a existência de saldo ou a cobertura de crédito especial não autoriza a inclusão, pela instituição bancária, do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito.

- A manutenção indevida do nome do devedor no SERASA constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ - RESP Nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12,03,2002, publ. 20.05.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da

repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200131000007936

Processo: 200131000007936 UF: AP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100152085 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 114 DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO DO DÉBITO RESPECTIVO EM DATA ANTERIOR. DANO MORAL.

1. Somente se exige lei complementar quando essa modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição para regular determinada matéria, devendo seu domínio normativo vir expressamente previsto na Constituição, porquanto não havendo expressa menção a ela, o normal é a utilização da lei ordinária, cujo domínio normativo é residual em face dos temas abrangidos pela lei complementar.

Precedentes do STF.

3. Improcedência da alegação de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao disposto na Lei 8.078/90 no que concerne às relações entre elas e os usuários de seus serviços (art. 3º, § 2º), uma vez que essa matéria não se encontra expressamente prevista nos incisos do artigo 192 da Constituição Federal para ser regulada em lei complementar.

4. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Tendo a autora efetuado o pagamento da 5ª parcela (vencida em 8-3-2001) em 5 de abril de 2001, não poderia a CEF, depois de ter sido ela adimplida, promover, em junho daquele ano, a inscrição do nome da autora no SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A informando como motivo a ausência de pagamento daquela prestação, uma vez que nestas circunstâncias a inclusão é indevida.

6. Redução do valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7. Apelação provida em parte. (30/06/2003)

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pelas rés, as quais, sendo prestadoras de serviços ao mercado de consumo, têm responsabilidade objetiva, é de se acolher o pedido da parte autora.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 17.04.2015, data em que as correspondências do SCPC e SERASA foram encaminhadas à parte autora, como data do evento que ensejou o dano moral.

Por fim, no que tange à fixação do valor a indenizar o dano moral, a autora é parcialmente sucumbente, já que pretende indenização superior àquela fixada.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 17.04.2015.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000805-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019859

AUTOR: JOSE LEAO MARQUES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE LEAO MARQUES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.281.259-1, DER em 07.11.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente

pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural os períodos de 01.01.1968 até 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.01.1976.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos:

(i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Siqueira Campos e Salto do Itararé, datada de 29.10.2013 (fls. 13/14 do item 2 dos autos).

(ii) Declaração do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, datada de 11.09.2013 (fl. 15 do item 02 dos autos).

(iii) Certidão da Justiça Eleitoral de Siqueira Campos/PR, datada de 26.08.2013 (fl. 16 do item 02 dos autos).

(iv) Declaração do Colégio Estadual Prof. Segismundo Antunes Netto, de Siqueira Campos/PR, datada de 06.03.2012 (fl. 17 do item 02 dos autos).

(v) Declaração do Departamento Municipal de Educação de Siqueira Campos/PR, datada de 27.08.2013 (fl. 25 do item 02 dos autos).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que, ressalvada a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, todos os demais documentos reportam-se a declarações prestadas pelo autor dando conta de sua profissão na condição de lavrador, e assim de modo contemporâneo ao período de atividade rural, pelo que entendo que, havendo de prova documental contemporânea ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior à 31.05.1972, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-ão os períodos de 31.05.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.01.1976.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento dos períodos de 31.05.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.01.1976 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 158.281.259-1/ DER em 07.11.2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL os períodos de 31.05.1972 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.01.1976.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07.11.2013).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 07.11.2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000218-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019841

AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES COELHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.890.723-0, DER em 01.07.2010) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo rural, considerando que a parte autora não informou o período de labor ruralístico. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas,

insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 18.05.1998 a 29.05.1999 (laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda);
- (ii) de 19.02.2000 a 30.05.2002 (laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda);
- (iii) de 10.05.2003 a 01.07.2010 (laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 69/71 do item 41 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 anos, 09 meses e 15 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 18.05.1998 a 29.05.1999, de 19.02.2000 a 30.05.2002 e de 10.05.2003 a 01.07.2010 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 01.07.2010).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 01.07.2010), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002522-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019858

AUTOR: CREUZA MARIA VASCONCELOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois a ação foi julgada procedente para condenar o Réu a pagar à Autora o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação em 26/01/2016, descontando-se do montante devido à Autora os meses em que exerceu atividade remunerada, enquanto aguardava o deslinde do feito. Todavia, a decisão mostra-se contraditória, na medida em que o laudo médico pericial atesta a permanência da incapacidade laborativa da Autora, na data da cessação do benefício pelo Réu (26/01/2016), pelo menos até o mês de setembro de 2016, quando deveria ser submetida à nova reavaliação. Destarte, considerando-se que a Autora formulou diversos pedidos de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, dada a sua patente incapacidade para o trabalho, todos indeferidos ao argumento de que referido pleito somente seria apreciado por ocasião da prolação da sentença e, ainda, que a Autora não poderia deixar de receber remuneração, haja vista não ter outros meios de subsistência, requer-se seja sanada a contradição em tela para esclarecer se das parcelas em atraso serão descontados os meses em que houve labor. No mais, o Douto Expert ressaltou em seu laudo que a Autora deveria ser reavaliada em três meses, a contar da perícia realizada em 01/06/2016. Portanto, considerando não ter sido realizada a perícia judicial de reavaliação, sugerida pelo Douto Perito, requer-se digno-se Vossa Excelência a esclarecer o termo final do pagamento do auxílio-doença devido à Autora. Subsidiariamente, por uma questão de economia processual, requer-se seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a perícia de reavaliação em comento. Diante do exposto, requer-se sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as seguintes contradições: 1. Esclarecer se das parcelas em atraso devidas à Autora serão descontados os meses em que houve labor; 2. Esclarecer o termo final do pagamento do auxílio-doença devido à Autora.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006500-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019860

AUTOR: MANOEL SANTANA XAVIER (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006688-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019831

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP377584 - AURILENE ANDRADE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por JOSE CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF).

A parte autora narra em apertada síntese que o benefício do seguro-desemprego lhe foi negado, tendo sido informado, no PAT-Poupatempo-S.B.C, que havia anotações quanto a valores depositados a favor do autor referente a um benefício de seguro-desemprego deferido em janeiro de 2013.

Refutou tal informação e foi orientado a regularizar tal pendência nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entretanto os agendamentos só iniciariam em novembro de 2016.

Sustenta que está desempregado e que não possui outra fonte para seu sustento e de sua família.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aparentemente, trata-se de um caso de homônimo ou irregularidades cadastrais do autor, considerando que os depósitos feitos em 2013, a título de seguro-desemprego, foram realizados em agência da Caixa Econômica Federal no Mato Grosso do Sul, local diverso da residência do autor.

No entanto, para a concessão da antecipação da tutela urge mais do que aparência do direito. É necessária a verossimilhança das alegações; um juízo de quase certeza quanto ao mérito da causa, ao lado do perigo de dano irreparável ao autor, sem olvidar da cautela quanto ao prejuízo também irreparável à parte adversa que pode advir do deferimento liminar.

Outrossim, o fundamento da ausência de data recente no agendamento no Ministério do Trabalho e Emprego carece de comprovação. Não diviso, das provas colimadas com a inicial, verossimilhança das alegações.

Ante a possibilidade de perigo reverso à União em caso de antecipação da tutela neste momento, e não vislumbrando, a par do caráter alimentar, dano iminente ao autor. Aconselha a cautela sejam ouvidos os réus, corroborando o juízo de certeza quanto ao cabimento da liminar pretendida.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reanálise por ocasião do julgamento da causa.

Desde já, citem-se os réus, para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

0003301-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019866
AUTOR: ELIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP333527 - RENAN WILLIAM MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Itens 42/44: A impossibilidade aventada pela ré quanto ao cálculo da dívida do autor decorre tão-só de problemas operacionais seus, e não de impossibilidade material, já que não se vislumbra em que medida seria impossível clacular o débito do autor, este decorrente do valor apurado à época da consolidação, somado às prestações posteriores se não adimplidas, tudo calculado conforme o contrato elaborado pela própria ré. Desse modo, não se antevê qualquer impedimento de ordem material ao cálculo.

Intime-se, pois, a ré para que apresente nos autos, no prazo máximo de 5 dias, o valor das prestações não dimplidas pelo autor, com juros e correção monetária calculados conforme o contrato entabulado entre as partes, sob pena de ser autorizado o depósito judicial nos valores apurados pelo autor.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos com urgência.

Int.

0006405-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019855
AUTOR: KAUA BRITO DA SILVA (SP321616 - DANIEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão de KAUA BRITO DA SILVA, na qualidade de filho menor do recluso MESSIAS MARIO DA SILVA.

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 171.122.234-5, DER em 18.04.2014).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72
- Portaria MPS/MF nº001 de 08/01/2016 – R\$ 1.212,64

No caso dos autos,

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 13.06.2014, não havendo informação de que tenha sido solto, progredido de regime ou fugido (conforme certidão de recolhimento prisional, fls.01 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício de 03.12.2012 até 13.06.2014 (conforme CTPS, fls.

05 do item 02 dos autos), estando, portanto, abarcado pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) no momento da prisão. Quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebia R\$ 1.401,43 mensais a partir de 01/04/2014 (conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos ora determina), estando, portanto, acima do salário paradigma de 2014, de R\$ 1.025,81.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a baixa renda, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001008-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019421
AUTOR: MARIA LUCIA MONTE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001156-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019863
AUTOR: ANTONIO EURISMAR DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 31 dos autos. INDEFIRO o pedido da parte autora, uma vez que cabe a esta diligência para obtenção da prova que entende pertinente, ressalvada prova nos autos de que restou impedida de assim proceder.

Venham os autos conclusos.

Int.

0006573-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019838
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/11/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006669-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019839

AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/11/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 13/12/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005986-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019867

AUTOR: TOME AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Item 17 dos autos: Diviso que a parte autora apresenta argumentos que inovam a pretensão inicial, visto não ter requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar mas, somente, a inexigibilidade da devolução dos valores referente ao período que o autor recebeu o benefício.

Assim, urge necessária a intimação do INSS para que manifeste-se nos moldes do artigo 329, II do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

0006730-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019874

AUTOR: ARIANE CRISTINA CORTELO (SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece os débitos lançados em seu cartão de crédito final 6917.

Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram

radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa. Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência, e tentado comunicação com a ré por meio de troca de e-mails (vide documentos juntados aos autos).

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (cartão de crédito final 6917);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

- 1.1. todas as faturas do cartão de crédito final 6917, inclusive indicando os pagamentos efetuados;
- 1.2. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;
- 1.3. demonstrativo indicando informações sobre o débito contestado (datas, locais, estabelecimento, forma de pagamento, vídeos ou imagens etc.);
- 1.4. procedimento administrativo de contestação administrativa, se houver.
- 1.5. informação sobre como foram processadas as alterações de endereço, como apontado nos email's.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário. Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-

se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido. Int.

0000487-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019871

AUTOR: FLAVIA CRISTINA REGALO HUERTA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006955-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019862

AUTOR: MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019865

AUTOR: EUNICE SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008328-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019864

AUTOR: IRACI ANTONIA MONTANHERI DE SENA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009105-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019868

AUTOR: JOSE ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002366-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019807

AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES BONFIM (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Item 17 dos autos: Diviso equívoco no processamento do feito, pois o Juízo havia postergado a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Contudo, após a resposta da CEF, o processo foi encaminhado para julgamento.

À vista da manifestação da parte autora colacionada nesta data, converto o julgamento em diligência para apreciação do pedido de tutela provisória.

A parte autora pretende o desbloqueio de sua conta-corrente vinculada à Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que esta foi bloqueada imotivadamente, não obstante ter tentado por inúmeras vezes obter informações, que restam negativas.

A CEF, em contestação, alegou que o bloqueio se deu em atendimento à solicitação emitida pelo Banco Itaú, informando que identificou vícios na transação bancária capazes de comprometer sua legitimidade, solicitando, outrossim, a devolução do valor. Narra que não foi possível realizar a devolução do montante, "pois ocorreu uma compra assim que o autor recebeu a transferência, conforme extrato anexo", mas o bloqueio foi realizado.

Juntou documentos.

O autor reiterou o pedido de tutela provisória, aduzindo encontrar-se em situação de dificuldade financeira decorrente do bloqueio.

DECIDO.

Em que pese o autor reportar tratar-se de conta-corrente bloqueada, nota-se do extrato emitido pela CEF que o bloqueio ocorreu em conta-poupança.

A parte autora alega que está impossibilitada de realizar qualquer operação financeira; contudo, a CEF demonstrar ter bloqueado o valor referente ao DOC emitido via Banco Itaú que questionou sua legitimidade.

Assim, tenho que os fatos narrados pelo autor não se coadunam com as provas trazidas pela CEF, em que pese não restar evidente, nesta fase processual, se o bloqueio englobou a movimentação da conta ou apenas do valor lançado via DOC.

Por essa razão, tenho que os motivos para o bloqueio da conta-poupança não foram devidamente esclarecidos, mas considerando o teor do documento emitido pelo Banco Itaú à CEF, diviso pela necessidade de manutenção deste, pois a tutela provisória, nos moldes requeridos, poderá ser irreversível.

Portanto, não constato probabilidade do direito alegado, ao menos nesta fase do conhecimento, razão porque INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Estando o feito na fase probatória, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú, agência nº 3750, para que informe as razões que ensejaram o pedido de bloqueio do DOC emitido por Fernanda Teresinha Iori, CPF nº 031.895.298-09 em favor do autor, em 06/11/2015, no valor de R\$ 2.437,00, bem como se houve posterior conclusão administrativa sobre a licitude do crédito operado na conta poupança de titularidade do autor. Sem prejuízo, esclareça a CEF os motivos que ensejaram o alegado bloqueio da conta-poupança nº 180982-3 vinculada ao autor, para qualquer tipo de movimentação financeira, inclusive depósitos, como alega o autor, ou se o bloqueio restringiu-se à movimentação no limite da transferência duvidosa, comprovando.

Com as respostas, dê-se vista ao autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a), indeferido na via administrativa sob fundamento da perda da qualidade de segurado.

A parte autora alega que o tempo de atividade reconhecido pela Justiça do Trabalho não foi considerado pela Autarquia, o que entende ser ilegal.

Tenho que os fatos impõem o exercício do contraditório e da ampla defesa para que, por fim, verifique-se a veracidade da anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista em face do INSS, já que a autarquia não participou da demanda, e, por isso, tal não faz contra ela coisa julgada, o que, em conjunto com a presunção de acerto do ato administrativo, milita pela manutenção do indeferimento, assim nesta fase do conhecimento, sem prejuízo de ulterior reanálise.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29/05/2017 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é

fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006206-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013106
AUTOR: CARMEN SILVIA DE MENDOCA LAGUARDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0006258-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013105DARCELI SANTANA DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

FIM.

0006791-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013049MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DE BARROS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006735-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013056
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE ALMEIDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/12/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006800-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013110
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005286-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013062
AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) MARCELO HERNANDEZ DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 17/10/2016. Prazo de 10 (dez) dias

0006753-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013053
AUTOR: EDINILSON MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006194-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013060
AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES SOARES MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292,§2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Outrossim, intimo a parte autora para que esclareça o motivo de ter informado o NB 609.531.099-0, visto não pertencer a parte autora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006736-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013055MARIA MARTINS DA CRUZ
(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006778-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013048
AUTOR: RENATO ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002087-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013103
AUTOR: NAOUFAL AHMAD EL ORRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para ciência acerca do retorno do AR negativo da carta enviada

0006799-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013111MARIA REGILDETE SOUSA DAS CHAGAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2017 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006763-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013051
AUTOR: LUZIA LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006238-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013059
AUTOR: ITAMAR SOARES CARNEIRO (SP348550 - ANGELA CECILIA BORRÁS TAVARES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006797-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013112 ALEX OLIVEIRA ANDRADE (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006782-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013047
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2017 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006801-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013109
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DIAS (SP336817 - RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006805-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013107
AUTOR: LEONINA LEETE DE MORAIS COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006741-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013054
AUTOR: LUIZA BARBOSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006802-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013108
AUTOR: MARIA JOZELIA MELO DE MEDEIROS (SP336817 - RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000740-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013063
AUTOR: JOHNNY VINICIUS GONCALVES DA SILVA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 14/10/2016 Prazo: 10 (dez) dias

0006760-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338013052

AUTOR: JOAQUIM CALBELLO FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000073-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004668

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "problemas cardíacos", o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, incompetência absoluta para apreciar pleito acidentário, perda da qualidade de segurado do autor, ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, violação da regra que limita o valor da causa e incompetência absoluta em razão do valor da causa. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A perícia foi realizada em 17/06/2015, e o laudo pericial juntado no evento n.º 20. Laudos complementares carreados aos autos nos eventos n.º 43 e 55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o Doc. 01, fl. 30, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, é de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88. Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

Da perda de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afastado a preliminar.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme Doc. 07.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Da Prejudicial da Prescrição Quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 02/02/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

III. 1. Da incapacidade

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente do autor para exercer a função que atualmente desempenha (evento nº 20, fl. 06, “Respostas aos quesitos do Juízo” nº 03).

Por meio do laudo médico, o perito constatou que a parte autora padece de “miocardiopatia isquêmica, hérnia discal lombar e revascularização miocárdica” (evento nº 20, fl. 05, “Respostas aos Quesitos do Autor” nº 01).

O médico perito registrou que:

“XI – RESPOSTA AOS QUESITOS:

DO JUÍZO:

1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

R: Periciando portador de Miocardiopatia isquêmica, hérnia discal lombar e revascularização miocárdica.

2. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: Sim.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?

R: Total e permanente.

4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: Doença degenerativa e provavelmente também ocupacional devido ao labor como rural desde os 14 anos de idade.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

R: Há incapacidade total e permanente.

6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

R: 11/06/2015.

8. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: Não.

9. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames

laboratoriais, ou atestados de outros médicos?

R: Todos os meios.

10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: A incapacidade pode ser justificada após 16/03/2015

Além disso, a fim de esclarecer o laudo pericial supramencionado foi anexado ao evento nº 55 o seguinte laudo médico complementar:

“RESPOSTA DE QUESITOS:

“Periciando portador de miocardiopatia isquêmica, Hérnia discal lombar, revascularização miocárdica. Há caracterização de incapacidade total e permanente, tais alterações, já estabelecidas tem caráter permanente e com impedimento para o trabalho. Foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 04/07/2013 tendo ficado incapaz nessa data.

Verifica-se, assim, que o expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade 04/07/2013, data da cirurgia de revascularização miocárdica à qual o autor foi submetido.

Entendo, portanto, que restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor.

III.2 Da qualidade de segurado (Do tempo de serviço rural)

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213 /91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 07/07/2013, bem assim que o requerimento administrativo

foi realizado apenas em 09/10/2014, a rigor o autor teria que comprovar o exercício de labor como segurado especial de 10/2013 e 10/2014 (data do requerimento administrativo). No entanto, tendo em vista a jurisprudência dominante do STJ no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho, entendo que a carência estará cumprida se o autor demonstrar o exercício de trabalho na condição de trabalhador rural no período de 12 anteriores à data do início da incapacidade.

Pois bem.

Para comprovar o labor rural, o autor juntou aos autos cópia da CTPS contendo diversos registros de trabalhos rurais realizados em períodos intercalados entre os anos de 1979 e 2011, bem como dois registros como servente entre os anos de 1984 e 1987.

O autor alega que também trabalhou como boia-fria.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênua ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido

parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - ReL. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem ao período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que o requerente era, efetivamente, trabalhador rural boia-fria durante o período de carência.

Quanto à prova oral, em depoimento pessoal, o autor narrou que começou a trabalhar na roça quando ainda criança, na companhia dos pais. Asseverou que continuou exercendo este tipo de labor por toda a sua vida juntamente com a esposa, ora com anotação em carteira profissional e ora como boia-fria, sem registro em CTPS, tendo apenas trabalhado como servente por curtos períodos de sua vida profissional. Por fim, disse que parou de trabalhar há 03 anos, quando foi submetido a cirurgia cardíaca, estando, atualmente, impossibilitado de continuar exercendo sua profissão.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural exercido pelo autor por toda a sua vida. João Valdeci Camargo, ouvido em Juízo, disse já ter trabalhado na companhia do autor em diversas oportunidades, inclusive pouco tempo antes de sofrer procedimento cirúrgico. Por sua vez, a testemunha Pedro Tobias disse que embora nunca tenha trabalhado na companhia do autor, sempre o via laborando nas diversas propriedades rurais do Bairro do Cerrado onde ambos residiam.

Destarte, não restam dúvidas acerca da profissão exercida pelo autor, pois da análise conjunta dos documentos anexados com a prova oral colhida em Juízo, ficou demonstrado que ele sempre exerceu trabalho rural, tendo deixado as lides campesinas apenas quando ficou-se impossibilitado.

Outrossim, ficou demonstrado que o requerente cumpriu o período de carência de 12 (doze) meses previsto em Lei, visto que esteve exercendo trabalho rural como diarista até pouco tempo antes da data da cirurgia, conforme provas material e oral colhidas em Juízo. Assim, entendo que restou demonstrada a qualidade de segurado e cumprido o período de carência, razão pela qual o benefício deve ser deferido.

Com efeito, tendo o laudo pericial oficial concluído pela existência de incapacidade total e permanente, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, fixo a DIB na data do requerimento administrativo, em 09/10/2014, visto que realizado mais de 30 dias após o início da incapacidade.

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSÉ RODRIGUES DE MORAES, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, concedo, ainda, de ofício, a tutela provisória de natureza antecipada para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da

obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao benefício previdenciário que totalizam R\$ 25.036,64 (vinte cinco mil e trinta e seis reais, e sessenta e quatro centavos) até 10/2016, conforme cálculo juntado ao evento nº 60, o qual deve ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000732-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004670

AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOÃO MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de alvará para levantamento de parcela de benefício assistencial de prestação continuada, devida e não recebida em vida por titular falecida.

Aduz a parte autora, em síntese, que é viúvo e herdeiro legal da Sra. Lourdes Santos Oliveira, beneficiária de verba assistencial continuada concedida à pessoa portadora de deficiência, cujo óbito sucedeu na data de 13/04/2013 (conforme certidão de fl. 04 do doc. 01).

Assevera também que o valor mensal da referida benesse foi cobrado e integralmente devolvido ao INSS (ref. período de 01/04/2013 a 30/04/2013). Não obstante, alega que faz jus à sua restituição a título de resíduo, como sucessor legal da falecida, nos termos da legislação civil.

Afirma, por fim, que os demais herdeiros da Sra. Lourdes, Srs. José Luiz de Oliveira e Jaine Santos Ramos, respectivamente filho e nora do autor, renunciaram à percepção do aludido montante.

Juntou procuração e documentos.

O despacho nº 12 afastou a prevenção apontada pelo sistema processual, concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 13 e 15), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 17), a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não faz jus à pretendida devolução do valor (doc. 17).

Vieram os autos conclusos, agora, para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

I. Preliminar

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Ora, o documento nº 01, fl. 06 e o extrato do sistema HISCREWEB da DATAPREV (v. evento nº 18, fls. 02/03), revelam que foi deflagrado procedimento de cobrança pela Autarquia Previdenciária, ao cabo do qual a parte autora se viu obrigada a devolver administrativamente a parcela do benefício assistencial em tela (NB 538.419.225-5).

Observa-se, portanto, na hipótese vertente, como materializado o interesse de agir do autor, em face de sua manifesta pretensão resistida pelo réu (almeja-se o recebimento de parcela de benefício assistencial, cuja devolução foi cobrada em âmbito administrativo pelo INSS – cf. doc. 01, fl. 06; evento nº 18, fls. 02/03), de modo que fica afastada a preliminar aventada na contestação.

Passo ao exame do mérito.

II. Mérito

De fato, o pedido merece guarida.

Com efeito, a controvérsia que se traz à apreciação jurisdicional reivindica solução bastante simples.

É que, consoante se descortina da documentação encartada aos autos, a esposa da parte litigante, Sra. Lourdes Santos Oliveira, faleceu na data 13/04/2013 (fl. 04 do doc. 01) e deixou, além do marido, conforme informação contida na certidão de óbito, 01 (um) filho maior de idade (cf. fl. 04 do doc. 01). Verifica-se, demais disso, que a Sra. Lourdes era beneficiária do INSS como titular de verba assistencial concedida à pessoa deficiente (NB nº 538.419.225-5 – fl. 05 do doc. nº 01; evento nº 18), com DCB ocorrida em 13/04/2013, data de seu óbito (v. evento nº 18).

Dispõe, pois, o art. 23 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à Pessoa com Deficiência e ao Idoso (de que trata a Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003), aprovado pelo Poder Executivo Federal com a edição do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (grifado):

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Cumprido ressaltar que o benefício assistencial de prestação continuada, como se sabe, é de índole personalíssima, pois que destinado à pessoa idosa ou portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. nº 20 da lei 8.742/93).

Apesar de o direito de recebimento da citada benesse não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, nos termos da própria regulamentação vigente acima apontada, o interesse quanto aos créditos pretéritos, como se trata do caso em comento, em que a beneficiária faleceu aos 13/04/2013 sem que tivesse auferido a prestação assistencial que lhe era devida referente ao mês de abril do ano de 2013 (cf. evento nº 18 – de 1º/04/2013 a 13/04/2013).

Destarte, vê-se que se está a falar de hipótese de sucessão prevista na normatização correspondente prevista pelo Código Civil de 2002, o que, a princípio, poderia levar-nos a crer que a natureza deste feito seria de jurisdição voluntária, eis que intentado com o fito de obtenção de alvará judicial para levantamento de valores; por tal raciocínio, assim, a competência seria da Justiça Estadual.

Porém, segundo firme jurisprudência da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. CC 105206/SP – 2009/0092756-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 26/08/2009, S1 – Primeira Seção, publicado no DJe de 28/08/2009), uma vez demonstrada a resistência por parte do INSS em efetuar o pagamento da importância residual em testilha (v. doc. 01, fl. 06), o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso e mostra-se como competente para o processamento e julgamento da causa, na verdade, a Justiça Federal, tendo em conta o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, inclusive, também já se decidiu (com destaques):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.153 – PR (2016/0212647-4) / RELATORA: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) / SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PATO BRANCO - SJ/PR / SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE MANGUEIRINHA – PR / INTERES.: ACIR PEREIRA / ADVOGADO: MOISES ALBIERO / INTERES.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / DECISÃO / Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Pato Branco - SJ/PR e, suscitado, o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Mangueirinha - PR. Narram os autos que Acir Pereira postulou alvará judicial para levantamento de valores perante o MM. Juízo de Direito, que declinou da competência ao fundamento do interesse da Caixa Econômica no feito. O Juízo Federal da 1ª Vara de Pato Branco - SJ/PR instaurou o presente incidente sustentando a inexistência de obstáculo ao levantamento dos valores por parte da CEF apto a justificar o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o deslinde da causa. Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal porque se cuida de matéria pacificada nesta Corte. É o relatório. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, por se tratarem de procedimentos de jurisdição voluntária, compete à Justiça estadual, em regra, o processamento de feitos relativos à obtenção de alvarás judiciais, ainda que dirigidos à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nas hipóteses em que não haja conflito de interesses. No caso dos autos, o próprio Juízo suscitante afirma que a mencionada empresa pública federal quando instada por duas vezes a se manifestar criou resistência à pretensão do requerente ao solicitar o envio dos autos à Justiça Federal e, de acordo com a inicial a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de liberação dos valores pretendidos. Nesse contexto, é de rigor o processamento do feito perante a Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, I, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Pato Branco - SJ/PR. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) Relatora [...]. (STJ - CC 148153, Relator(a) Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO Data da Publicação DJe 01/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO EM CONTENCIOSO. ART 201, § 5º DA CR/1988. PORTARIA MINISTERIAL Nº 714/1993. COMPETÊNCIA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONCRETIZADA. LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS PELOS SUCESSORES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de resistência do INSS no cumprimento do alvará de levantamento, havendo contestação e oitiva do Ministério Público, por aplicação do princípio da instrumentalidade, é possível a conversão do procedimento voluntário em contencioso, atuando a Justiça Estadual na sua competência delegada, nos termos do § 3º do inc. XI do art. 109 da CF/88" (AC 00377923720014019199, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 667 de 14/10/2011). [...] (TRF1 – AC 2009.01.99.012833-8, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA 09/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESÍDUO DE APOSENTADORIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DELEGADA. PRESCRIÇÃO. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Esta eg. Corte firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus apreciar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária. 3. Instaurado o litígio, diante da resistência do INSS no cumprimento do alvará de levantamento, o procedimento desborda dos limites impostos à jurisdição voluntária, fixando-se a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da ação. 4. Se após a resistência do INSS no cumprimento do Alvará de levantamento, houve contestação e oitiva do Ministério Público Federal, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, tem-se que houve conversão do procedimento voluntário para o procedimento contencioso, atuando a Justiça Estadual na sua competência delegada, nos termos do § 3º do inc. XI do art. 109 da CF/88. 5. Segundo demonstra o documento de fls. 25, o próprio INSS reconheceu que a prescrição para o requerimento do resíduo de que trata o art. 201 da CF/88 ocorreu em 31/03/99. Tal prazo, no entanto, foi interrompido com o protocolo do pedido de alvará judicial na Justiça Estadual em 26/02/99. Prescrição afastada. 6. Apelação e remessa necessária tida por interposta, desprovidas. (TRF-1 – AC 51580/MT – 2004.01.99.051580-2, Relatora JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Data de Julgamento: 01/07/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p. 242 de 23/08/2012)

Logo, sobeja inquestionável que o montante residual em comento deve ser mesmo creditado aos sucessores legais da Sra. Lourdes Santos Oliveira, independentemente de inventário ou de arrolamento; isto é, ao seu marido (o autor), filho e nora, nos termos dos arts. 1.829, I, 1.832 e 1.845 do Código Civil, c., por analogia, c. o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Havendo mais de um sucessor, o pagamento poderá ser efetivado somente à parte autora, de vez que adquiriu legitimidade para tanto ante a renúncia ofertada pelos coerdeiros (art. 1.806 do CC/2002), conforme se depreende do documento de fl. 07 do evento nº 01.

A demanda, por conseguinte, há de ser acolhida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando que o INSS efetue, em favor do autor, o pagamento dos valores residuais a título de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (NB 538.419.225-5, em valor proporcional ao período de 1º/04/2013 a 13/04/2013 - data do óbito) existentes em nome da falecida Lourdes Santos Oliveira.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Transitada em julgado, faculte-se ao INSS a apresentação memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000197-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004674

AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitere-se o pedido informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória distribuída sob n. 0000181-09.2016.8.26.0691.

Fica desde já autorizada a comunicação via e-mail.

Intimem-se

0001091-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004675

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ALVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando-se a parcial emenda à petição inicial, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do evento 9, item “b”.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se

0001093-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004676

AUTOR: NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando-se a parcial emenda à petição inicial, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do evento 8, item “b”.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

0001163-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004679

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS LEITE (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001101-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004678

AUTOR: EURACIR CANDIDO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000313-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004687

AUTOR: RUBENS MOURA JANEIRO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a comprovação de data agendada para obtenção da cópia do processo administrativo (24/11/2016 – cf. docs. 43/44) e considerando, ainda, que, de acordo com a redação do art. 219 do NCPC, na contagem de prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, defiro, excepcionalmente e pela derradeira vez, o pedido de dilação do prazo do evento nº 43, apenas por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001195-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004680

AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Retifico o despacho anterior, com o fim de designar perícia médica para o dia 09/11/2016, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, com o perito médico Dr. João de Souza Meirelles.

Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes no aludido despacho.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000720-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341004673

AUTOR: WILMA APARECIDA ZANETTI ALMEIDA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A solicitação de juntada do processo administrativo, que indeferiu o salário-maternidade à autora, apenas exige que a parte autora comprove o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do que dispõe o art. 373, I do NCPC.

Ademais, a autora não comprova que requereu cópia do processo administrativo perante o INSS, tampouco que houve recusa em fornecê-la, não se justificando, portanto, a intimação da Autarquia para a exibição dos documentos.

De todo modo, é mais célere que a parte busque administrativamente obter a documentação solicitada, cujo agendamento encontra-se disponível no site do INSS: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/copia-vistas-e-carga-de-processo>

administrativo/.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração ora formulado, evento 22, e mantenho a determinação para que a autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 1640406104.

Intime-se.

0001110-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341004681

AUTOR: BENEDITA APARECIDA GASPAR DE ALMEIDA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o aditamento à petição inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por Benedita Aparecida Gaspar de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de doença cardíaca, tendo sofrido infarto do miocárdio. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Desse modo, considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 25/01/2017 (quarta-feira), às 09h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC).

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretária autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para

prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001098-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341004672

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o aditamento à petição inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por Regina Celia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: diabetes mellitus, episódio depressivo grave, asma predominantemente alérgica e dor articular. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Desse modo, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 30/11/2016 (quarta-feira), às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por Vitoria Carolina Santos Fehlmann, menor impúbere representada por sua genitora Sílvia Melo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora da enfermidade: toxoplasmose congênita com comprometimento intelectual e visual. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora* –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidade efetivamente incapacitante, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Sem embargo, a análise da exordial e dos documentos colacionados aos autos não permitem a constatação, *in limine litis*, da alegação da parte autora de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, matéria a ser elucidada pelo Laudo Social. Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de *periculum in mora* eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Desse modo, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social RENATA RODRIGUES MANOEL RIBEIRO. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes nas Portarias n. 0932748/2015 e n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 30/11/2016 (quarta-feira), às 15h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais e da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o cumprimento apenas parcial da decisão retro (evento nº 8), reitero a determinação de juntada da CTPS da parte autora ou, ainda, de outro documento comprobatório de sua qualidade de segurada.

Ademais, trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por Dirce Montilha Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: quadro de artrose generalizada, lumbago com ciática e dor lombar baixa. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Desse modo, considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 26/01/2017 (quinta-feira), às 09h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000289-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001767

AUTOR: CLEIDE TREVIZAN (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tratando-se de parte autora idosa, nos termos do artigo 1.048, inciso I, ambos do CPC, a análise preferencial do feito é medida que se impõe. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS tendo em vista que este feito não diz respeito a acidente do trabalho.

Rejeito a preliminar de interesse de agir porquanto a parte autora não está recebendo benefício por incapacidade.

Rejeito, ainda, a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, porquanto o pedido (parcelas vencidas e vincendas) não ultrapassa esse valor.

Defiro a preliminar de prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência do pedido.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

Passo a tratar da questão da incapacidade laborativa da parte autora, propriamente dita.

No caso concreto, a perícia médica realizada em 17/05/2016 pela Dra. Chimeni Castelete Campos (anexo nº 16), aponta que "...Relata que

realizou artrodese em L2, L3 e L4 em 2013. Não apresenta nenhuma queixa em relação a essa comorbidade. Porém em 2015 iniciou quadro de dor em região da musculatura abdutora do quadril (glúteo mínimo e médio), de forte intensidade, contínua, com intervalos de pior intensidade. A dor piora ao ortostatismo por 15 minutos apenas, apresenta dificuldades de agachar e levantar, ou mesmo ficar longos períodos sentada na mesma posição. Faz acompanhamento com ortopedista mensalmente. Não consegue fazer fisioterapia ou outro tipo de tratamento para melhora do quadro, devido a dor intensa. Tem dificuldades de realizar atividades domésticas, como limpar sua casa ou mesmo fazer comida.” (v. anexo nº 16, fls. 01, “História da Doença Atual”).

Segundo o laudo médico, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos nº 4/15 do Juízo e quesitos nº 3/12 do INSS.

Finalmente, a perita concluiu que “Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza crônica de sua doença considero incapacidade total e permanente. Paciente inapta para sua função de costureira, ou outra atividade laboral qualquer, devido quadro de transtornos dos discos intervertebrais lombares e artralgia sacro- ilíaca à direita e dor na região glútea direita, secundária a osteoartrose abdutora do quadril, contínua e de forte intensidade, que piora ao ortostatismo prolongado, longos períodos sentada na mesma posição, movimentos flexo- extensores repetidos do tronco, e sobrecarga funcional de MMSS, e MMIL.” - (fls. 02 do laudo – anexo 16).

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/09/2014, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS porquanto começou a verter contribuições como segurada facultativa aos 01/08/2014 (anexo nº 22).

Assim, conclui-se que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade. Embora a incapacidade tenha se iniciado após a filiação da parte autora no RGPS (filiação = 01/08/2014 e DII = 01/09/2014), ela somente completou a carência exigida de 12 (doze) contribuições mensais em julho de 2015, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei dos Benefícios, não possuindo, assim, todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, bem como em face da assistência jurídica gratuita deferida à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000867-13.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000812
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).”

0000250-53.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000808EDVALDO FRANCELINO DE MELO JUNIOR (PR062652 - OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 08/11/2016, às 16:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08/11/2016, às 16:00 horas.”

0000463-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000810
AUTOR: JAINY CARLA SECATTO SCATENA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 08/11/2016, às 17:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico

mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08/11/2016, às 17:00 horas.”

0000716-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000809

AUTOR: GISELE DE CASSIA BARBOSA MORAES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 08/11/2016, às 16:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08/11/2016, às 16:30 horas.”

0000824-76.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000811

AUTOR: HELLOA VITORIA PIMENTA BELARMINO (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto na Decisão 6337001517/2016, este processo está com vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.